



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2017 – São Paulo, terça-feira, 04 de julho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-23.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

1. **CAMINHO AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.036.170/0001-91, com estabelecimento sede na Av. Anhanguera, nº 3.227, bairro Jardim Nova York, CEP 16018-390, Araçatuba/SP, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a título de Salário Educação (SALEDUC), bem como aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, em observância ao rol exaustivo/taxativo das bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem implique em restrições no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados, comércio sob consignação de veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, locação de automóveis sem condutor, correspondentes de instituições financeiras, representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, conforme se infere nos Atos Constitutivos.

Por conseguinte, segundo a legislação atual previdenciária, encontra-se sujeita ao recolhimento das Contribuições Gerais a cargo das empresas, incidentes sobre a folha de salário, como é o caso do Salário Educação ("SALEDUC"), calculado à alíquota de 2,5% "sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados" (art. 15, da Lei nº 9.424/96).

Submete-se, também ao recolhimento das Contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros), a exemplo da Contribuição ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, e ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), esta na ordem de 0,6%, conforme determina o artigo 8º, § 3º, "c", da Lei nº 8.029/90, e os arts. 109-C, § 2º, e 109-D, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Conforme disciplinado pela RFB, através da IN nº 971/09[1], o recolhimento das contribuições destinadas ao SALEDUC, INCRA e SEBRAE ocorrem conjuntamente com as demais contribuições destinadas à seguridade social, como se verifica a partir das Guias da Previdência Social (GPS) anexas, ora acostadas por amostragem.

Por fim alega que desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, as Contribuições ao SALEDUC, INCRA E SEBRAE passaram a ser, flagrantemente, inconstitucionais, na medida em que a base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra amolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no §2º, do art. 149, da CF/88.

Juntou procuração e documentos. Houve emendas à inicial.

2. Notificada, autoridade impetrada prestou as informações. Alegou preliminarmente que a via processual eleita pela impetrante é inadequada. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pleiteada.

3. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Em síntese, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendiça a sua participação nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

4. Preliminar – Via Processual Inadequada.

O mandado de segurança é meio processual viável para evitar a ação do Fisco, submetido ao cumprimento da lei. Ademais, pretende a impetrante segurança para não deixar de recolher tributo que entende inconstitucional, em face de ato abusivo pela autoridade da administração tributária, decorrente de edição de norma que lhe compete aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Por essas razões, afasto a preliminar aduzida pela autoridade impetrada.

5. Mérito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a título de Salário Educação (SALEDUC), bem como aquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, em observância ao rol exaustivo/taxativo das bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, da CF/88, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal e nem implique em restrições no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Sustenta a impetrante que a contribuição (SALEDUC) tem natureza de contribuição social geral, de cunho parafiscal, sendo que o c. STF concluiu que a referida contribuição não guarda compatibilidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 33/01, a qual inseriu o § 2º, no art. 149, da CF/88, com hipóteses restritas e taxativas em relação às possíveis bases de incidência das contribuições sociais gerais. E, Relativamente às contribuições ao INCRA e SEBRAE, os Tribunais Superiores reconheceram a sua natureza de CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), cuja base de incidência também não encontra guarida no rol taxativo do § 2º, do art. 149, da CF/88, por não veicular a folha de pagamentos ou de salários como uma das bases de cálculo aptas a sofrer a incidência das exações sob exame.

O pedido é improcedente.

Sobre o tema foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

*REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora."*

Até o momento o RE não foi julgado, porém, constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86. SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015).

Da mesma forma decidiu o c. TRF da 5ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado. (PROCESSO: 00080658520104058300, ACS20028/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 454)

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por fim, concluo que em relação ao salário educação, não há qualquer mácula na cobrança. Assim como em relação à exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

5. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo combaixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-24.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO ABREU OLIVEIRA - SP328975

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARAÇATUBA ANDRÉ FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MARIA EUGÊNIA MOREIRA BRANDÃO, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**, organização da sociedade civil, CNPJ 45.383.106/0001-50, com sede na Rua Dr. Carlos Carvalho Rosa, nº 115, Bairro Silveiras, Birigui/ SP em face do(a) **PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP** e do(a) **DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para garantir à Impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência, consentâneo à Lei nº 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizado pela Lei nº 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as Coatoras expedir a mencionada certidão.

Para tanto, afirma a impetrante que aderiu ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), razão por que os créditos tributários constituídos em seu desfavor no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estariam com a exigibilidade suspensa, haja vista a moratória das dívidas, nos termos da Lei Federal n. 12.873/2013.

Contudo, o seu pedido de adesão ao PROSUS foi indeferido pelo Ministério da Saúde em primeira instância, o que levou as autoridades coatoras a cessarem a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então com a exigibilidade suspensa, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso à CPD-EN.

Com isso — alega a impetrante —, com o indeferimento (na primeira instância) da adesão da aqui Impetrante ao PROSUS pelo Ministério da Saúde, as Autoridades ora Coatoras cassaram a moratória que recaía sobre os créditos tributários até então suspensos, fator que impede a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de modo a inviabilizar sua participação no edital de chamamento público que ocorrerá às 8h00min do dia 4 de maio de 2017.

Juntos procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido com determinação para a autoridade impetrada que, em não havendo impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expeça, em até 24 horas a contar de sua intimação, Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN) em favor da impetrante, providenciando-se, ainda, a exclusão do nome desta do CADIN.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Salientou que não há na lei atribuição de efeito suspensivo ao recurso contra a decisão de indeferimento do pedido adesão da impetrante (art. 30, § 3º, da Lei nº 12.873/13). Tampouco, aplica-se ao caso o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional no presente caso, pois o recurso interposto contra o indeferimento da adesão ao PROSUS, de competência do Ministério da Saúde, não se enquadra juridicamente como reclamação ou recurso previsto em lei reguladora do processo tributário administrativo.

Assim, em consideração aos ditames do artigo 111, I, do CTN, que determina a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário, justificado se mostra o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários anteriormente incluídos na moratória revogada.

Segundo a autoridade impetrada, conclui-se, portanto, que apenas cumpriu os ditames da legislação de regência, pelo que, não há qualquer ato ilegal ou abusivo a ser reparado pela via mandamental.

3. O Ministério Público Federal apresentou parecer. Em síntese, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despendiêcia a sua participação nestes autos.

É o relatório. **DECIDO**.

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para garantir à Impetrante, em definitivo, o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência, consentâneo à Lei nº 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizado pela Lei nº 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as Coatoras expedir a mencionada certidão.

Conforme se infere dos documentos que instruem a inicial, a impetrante teve deferido, nos termos do § 2º do art. 30, sob condição resolutiva da Lei Federal n. 12.873/2013, o pedido de Adesão ao PROSUS, consoante relação Anexa à Portaria n. 866, de 11 de setembro de 2014 (fls. 51 e 56). Com isso, obteve moratória das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 26 da Lei Federal n. 12.873/2013, além de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa - CPD-EN de fl. 59, já que a exigibilidade dos créditos tributários foi suspensa, nos termos do inciso I do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, contudo, que, num segundo momento, ou seja, quando da efetiva análise do pedido de adesão ao programa fiscal, a impetrante teve negado seu pleito, por não ter cumprido o que estabelecia o artigo 29, inciso II, da Lei Federal n. 12.873/2013, consoante se extrai da Portaria n. 565, de 19 de maio de 2016, em vigor desde a data da sua publicação.

Inconformada com o indeferimento, a impetrante interpôs, em 16/06/2016, recurso administrativo (fls. 100).

Como se observa, na medida em que a impetrante obteve, num primeiro momento, sua adesão sob condição resolutiva, recorrendo, em seguida, da decisão que, num segundo momento, concluiu pela insatisfação dos requisitos legais necessários ao seu ingresso ao PROSUS, pode-se concluir que aquela condição resolutiva ainda não se implementou, eis que pendente de apreciação sua irrisignação administrativa, finda a qual, aí sim, poder-se-á concluir, se for o caso, pela sua não adesão àquele programa.

Sendo assim, se de implementação da condição resolutiva não se pode, ainda, falar, conclui-se que os créditos tributários apurados em desfavor da impetrante encontram-se, ainda, com a exigibilidade suspensa, à vista do que não se lhe pode negar o acesso à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN), a teor do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A alegação de que a interpretação restritiva da legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário, justificado se mostra o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários anteriormente incluídos na moratória revogada, não prevalece, enquanto houver pendência de julgamento de processo administrativo, porquanto a suspensão da exigibilidade do débito é medida que se impõe.

5. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para garantir à Impetrante o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, de molde a garantir o direito de participação e ampla concorrência no certame em referência (Edital de chamamento público que ocorrerá às 8h00min do dia 4 de maio de 2017), consentâneo à Lei n.º 8.666/1993, assim como, o direito de recuperação fiscal oportunizada pela Lei n.º 12.873/2013 inerente ao PROSUS, devendo as autoridades expedirem a mencionada certidão, enquanto não julgado o recurso administrativo interposto em relação à adesão da Impetrante ao PROSUS, indeferido pelo Ministério da Saúde.

6. Em face do exposto, **mantenho o deferimento do pedido de liminar e determino** à autoridade impetrada que, em não havendo impedimentos distintos dos créditos tributários incluídos no PROSUS, expeça, em até 24 horas a contar de sua intimação, certidão positiva de débitos tributários federais com efeito de negativa em favor da impetrante, providenciando-se, ainda, a exclusão do nome desta do CADIN.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

**Defero** o pedido de desentranhamento de documentos formulados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (documentos de ID's 1686556, 1686548 e 1686543). Providencie o(a) Diretor(a) de Secretaria a exclusão dos documentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000061-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

1. **MOMESSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 48.712.319/0001-76, com sede na Avenida João Cernack, nº 999, Centro, CEP 16200-054, Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Para tanto, afirma que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, alegou que inexistia no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afirmando-se sem guarda legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.

3. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despidendo a sua participação nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o "faturamento" auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECETA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ – Superior Tribunal de Justiça e dos TRF – Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.

Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:

"(...)

*Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:*

(...)

*A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.*

*Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.*

*Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência.*

*Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO)*

Destaco, pois, que o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No âmbito do C. STJ – Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 – RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:

“(…)

*Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

*Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, a qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.*

*Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2º e 3º, § 1º).*

*Todavia, o § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

*Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea "b" do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento".*

*À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:*

*"A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."*

*"A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."*

*Referidas leis esclarecem, ainda, nos §§ 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.*

*Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.*

*Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*Acerca do conceito de "faturamento", cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio:*

*"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...)"*

**Como salientado pelo Ministro Relator, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.**

*Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.*

**Não que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.**

*Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita.*

*Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.*

*Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação.*

*Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita." (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei).*

## 5. **Compensação.**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita a condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos**, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

## 6. Prescrição.

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/04/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO)*

7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir.

- a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco**.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-19.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS BUSTAMANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

1. **FRANCISCO DE ASSIS BUSTAMANTE**, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 372, bairro Vila São Paulo, na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, portador do CPF/MF 096.097.958-11 e do RG 18.908.829-1/SSP/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e do(a) **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, ambas com endereço localizado na Rua Floriano Peixoto nº 784 – Araçatuba/SP, objetivando o trancamento do recurso interposto pela autoridade coatora em relação à decisão proferida pela Segunda Composição Adjunta de Décima Terceira Junta de Recursos, (acórdão nº 490/2017), eis que afronta o disposto no artigo 63, inciso I parágrafo 2º da Lei 9.784/99, no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, DOU de 14/09/2011 e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, DOU de 11/08/2010.

Para tanto, afirma que requereu em 05/11/2015, a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cadastrado sob o NB- 42/174.607.317-6 perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ao requerer o benefício apresentou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais. A segunda autoridade coatora indeferiu o benefício, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 28 anos, 10 meses e 09 dias, em razão de o impetrante não ter atingido o tempo mínimo exigível.

Assevera que, em fase recursal, a Segunda Composição Adjunta da Décima Terceira Junta de Recursos da Previdência Social, no acórdão nº 2.975/2016 (doc. juntado), conheceu do recurso interposto pelo impetrante, e deu-lhe provimento. O procedimento administrativo foi recebido pela Seção de Reconhecimento de Direito, e remetido para cumprimento pela Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP acerca do teor do Acórdão nº 2.975/2016, porém, na data de 24/10/2016, os autos foram devolvidos com a sugestão de serem encaminhados à JRPS para corrigir erro material.

O Acórdão administrativo anterior foi anulado e, proferida nova decisão conforme o Acórdão nº 490/2017, foram reconhecidos como especial os períodos de 01/11/1984 a 10/04/1987; de 14/04/1987 a 22/02/1995; de 11/11/1998 a 12/04/1999 e de 02/01/2002 a 24/03/2003. Sobre a última decisão a autoridade impetrada apresentou recurso a uma das Câmaras de Julgamento, requerendo a reforma da decisão prolatada.

O impetrante não concorda com o procedimento administrativo das autoridades impetradas, seja pela ocorrência da preclusão consumativa em razão do primeiro despacho proferido pela Seção de Reconhecimento de Direito; operando-se o impedimento para a realização de qualquer interposição de recurso.

2. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações. Em síntese, sustentam todos os atos praticados pela Seção de Reconhecimento de Direitos e pela Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP estão amparados pela respectiva regulação legal e normativa; e, dotados da devida impessoalidade exigida para a administração pública, não havendo que se falar em qualquer prática com “ânimo pessoal”.

3. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despicando a sua participação nestes autos.

É o relatório.

## DECIDO.

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende o impetrante a concessão da segurança com o objetivo de trancar o recurso interposto pela autoridade coatora em relação à decisão proferida pela Segunda Composição Adjunta de Décima Terceira Junta de Recursos, (acórdão nº 490/2017), eis que afronta o disposto no artigo 63, inciso I parágrafo 2º da Lei 9.784/99, no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, DOU de 14/09/2011 e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45, de 06 de agosto de 2010, DOU de 11/08/2010.

Alega que tem direito líquido e certo consubstanciado na afirmação de que, no caso, existe um direito já incorporado ao patrimônio do segurado, tendo em vista que houve despacho proferido no âmbito da Seção de Reconhecimento de Direitos, que fez constar a desistência de um possível recurso para instância superior, momento em que foi gerada a preclusão administrativa.

O impetrante assevera que houve afronta ao artigo 63, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99. Pois bem, referido dispositivo dispõe conclusivamente que, mesmo no caso de não reconhecimento do recurso, não há impedimento para a administração rever de ofício o ato ilegal, *desde que não ocorrida a preclusão administrativa*.

A denominada “preclusão administrativa” surge quando inexistente, no âmbito administrativo, possibilidade de reforma da decisão oferecida pela Administração Pública (GASPARI, Diógenes. Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004).

O mencionado artigo 63 da Lei nº 9.784/99, dispõe que:

*Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após esaurida a esfera administrativa.*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*

*§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

Ressalvado os casos de Administração, dar causa ao escoamento prazo de decadência para rever os atos ilegais favoráveis ao interessado (nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo), em relação à preclusão nas modalidades temporal, lógica e consumativa, existe a possibilidade dessa ocorrência nos processos administrativos, porém, com menor amplitude, se relacionada aos processos judiciais.

Isto se deve pelo fato de que a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da legalidade, sempre se reconhece a ela o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revoga-los.

Voltando os olhos para o caso concreto, observo que o agente administrativo responsável pela Seção de Reconhecimento de Direitos, que fez constar a desistência de um possível recurso para instância superior, atuou de forma equivocada. Assim, observada a falha e apontado o erro material, o procedimento foi devolvido ao Órgão prolator do Acórdão nº 2.975/2016.

O Acórdão administrativo anterior foi anulado e, proferida nova decisão conforme o Acórdão nº 490/2017, foram reconhecidos como especial os períodos de 01/11/1984 a 10/04/1987; de 14/04/1987 a 22/02/1995; de 11/11/1998 a 12/04/1999 e de 02/01/2002 a 24/03/2003. A soma desses períodos e demais vínculos do impetrante não são suficientes para a concessão do benefício previdenciário almejado.

Recebidos os autos administrativos pela Segunda Composição Adjunta de Décima Terceira Junta de Recursos, a questão foi tratada como embargos, na forma do artigo 58 e parágrafos da PORTARIA MPS Nº 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 - DOU DE 14/09/2011, atualmente revogada pela Portaria MDAS nº 116, de 20/03/2017.

Pois bem, embora o artigo 56 da referida Portaria, impossibilite ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido; mais adiante, especialmente, no artigo 56, prevê a especialidade dos embargos de declaração, quando houver no acórdão dos órgãos julgadores do CRPS, obscuridade, ambiguidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se.

Excetuados os casos de embargos manifestamente protelatórios, que não é caso dos presentes autos, tendo em vista que patente estava o erro material existente no primeiro Acórdão; a oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo de trinta dias após a sua solução.

No caso de embargos protelatórios a decisão deverá ser executada no prazo máximo de cinco dias da ciência do setor responsável pelo cumprimento do acórdão, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Restituídos os autos à origem, a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por discordar do Acórdão nº 490/2017, proferido pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos.

Portanto, o acima exposto retrata uma situação que não dá ensejo a ocorrência da denominada "preclusão consumativa" no âmbito administrativo, uma vez que os recursos, inclusive os embargos, foram manejados a fim de ser preservados os direitos do INSS. A *contrario sensu* estaria sendo consolidada a materialidade de erro administrativo, com suficiência a prejudicar a Autarquia com fulcro em evidente ilegalidade.

Ausente também o *periculum in mora* tendo em vista que o impetrante, mesmo que fosse implantada a decisão da Junta de Recursos, não possui o tempo de contribuição mínimo para a concessão do benefício previdenciário requerido.

5. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-75.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSEMARY SANCHEZ GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA-SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

1. **ROSEMARY SANCHEZ GUIMARÃES**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 11.400.241-1 expedida pela SSP/SP e do CPF/MF nº 041.525.718/29, residente e domiciliado(a) na Rua Aviador Antônio José Cury, nº 260, Bairro Stabile, na cidade de Birigui/SP, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face dos(as) **CHEFES DAS AGENCIAS DA PREVIDENCIA SOCIAL – A.P.S. BIRIGUI/SP e A.P.S. ARAÇATUBA/SP**, situadas na Avenida João Cemak, nº 01, Centro, na cidade de Birigui/SP, e Rua Floriano Peixoto, nº 784, na cidade de Araçatuba/SP, respectivamente.

A impetrante pretende a concessão de segurança para que determinada a expedição de CTC em favor da requerente, relativamente aos períodos: de 19/05/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 11/02/1985 (limitado em razão de período concomitante já aproveitado em aposentadoria), fazendo-se constar a atividade de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao Regime de Previdência do município de Birigui – BIRIGUIPREV.

Para tanto, alega que as autoridades impetradas se negam a fornecer a Certidão de Tempo de Contribuição para Fins de Contagem Recíproca sob o fundamento de que somente é permitido a emissão de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, para períodos de contribuição posteriores a data de Aposentadoria no RGPS, ainda que haja comprovação de tempo anterior não incluído no benefício, conforme parágrafo 3º do artigo 433 da IN nº 77 de 2015 e parágrafo 3º do artigo 125 do Decreto nº 3.048/1999.

Sustenta que a emissão de CTC para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição é um direito constitucional (artigo 201 § 9º), inexistindo vedação na Lei nº 8.213/1991 ou no Regulamento - Decreto 3.048/1999 para a sua emissão no caso em tela.

2. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações. Em síntese, alegam que em relação à emissão da CTC, verifica-se que a autora está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço de professor desde 27/03/2010 – NB 1498729883 (CNIS em anexo – fls. 14 arquivo 2) e o tempo de serviço pleiteado para fins de CTC se refere à década de 1980, em ação transitada em julgado 16/11/2015 para a parte autora – fl. 23 do arquivo 1, ou seja, o período É ANTERIOR e foi reconhecido depois de mais de 5 anos da obtenção da aposentadoria.

Assim, a conclusão do INSS é irretocável, pois há vedação para emissão de CTC no caso de período anterior à obtenção de aposentadoria. Há uma espécie de preclusão lógico-temporal para a parte quanto à períodos anteriores ao requerimento de aposentação, quando não reconhecidos no momento do pedido. Tal norma visa a segurança jurídica, pois no momento de aposentar, a parte, como é normal, já considerou todo o período laborado, a fim de contar o tempo.

3. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despendiendi a sua participação nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Sem preliminares. Passo a analisar o mérito. O pedido é procedente.

A impetrante pretende a concessão de segurança para que determinada a expedição de CTC em favor da requerente, relativamente aos períodos: de 19/05/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 11/02/1985 (limitado em razão de período concomitante já aproveitado em aposentadoria), fazendo-se constar a atividade de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao Regime de Previdência do município de Birigui – BIRIGUIPREV.

No caso concreto, judicialmente, foi reconhecido o tempo de serviço de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias – de 19/05/1982 a 21/12/82 e de 01/05/1983 a 31/12/1985; como trabalhadora contratada pela Prefeitura Municipal de Birigui/SP, filiada ao Regime Geral da Previdência Social.

Nesse contexto, decidiu o e. TRF da 3ª Região que cumpre asseverar que, no que concerne ao pagamento de contribuições, relativamente aos períodos de que se requer reconhecimento, é de ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, “a” e “b” da Lei nº 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não poder ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização por parte do órgão responsável. São desse modo, inaplicáveis, *in casu*, as disposições do artigo 1º do Decreto 90.028/84, artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e do regulamento respectivo (R. 85).

O ponto controvertido está configurado na medida em que o INSS se nega a expedir a Certidão de Tempo de Contribuição, sob o argumento de que a impetrante está aposentada, assim haveria uma espécie de preclusão lógico-temporal para a parte quanto aos períodos anteriores ao requerimento de aposentação, quando não reconhecidos no momento do pedido.

Nota bem, sobre os efeitos da averbação, por segurado de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de tempo de contribuição com filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para viabilizar a contagem recíproca, deu ensejo a expedição da Norma Técnica nº 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, de 31 de agosto de 2015 (COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO LEGAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL).

Malgrado os argumentos em contrário, ressalto que a recomendação técnica contribui para o deslinde da causa, considerando suas conclusões, inclusive o destaque sobre a averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime de previdência social para efeito de aposentadoria em outro regime, fisa que é o reconhecimento e assentamento desse tempo em documento hábil da Administração Pública, visando ao seu cômputo para efeito de aposentadoria, na forma da contagem recíproca, assegurada pelo § 9º do art. 201 da Constituição Federal, com esta redação:

Art. 201.

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

#### Sobre a compensação financeira:

Os critérios para a efetivação da compensação financeira a que se refere o § 9º do art. 201 da Constituição foram estabelecidos na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999. No art. 10 desse Decreto, estão relacionados os dados e documentos atinentes aos benefícios concedidos pelos RPPS, com cômputo de tempo de contribuição ao RGPS, que deverão ser apresentados para fins do recebimento da compensação. Entre os documentos necessários para que cada benefício possa ser habilitado, consta a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e utilizada, no RPPS, para cômputo do tempo prestado ao RGPS pelo atual servidor.

Por fim assinalo que a CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, **cabendo ao regime de origem fornecê-la por solicitação do segurado**, cujo recibo em uma das vias implica sua concordância quanto ao tempo certificado. A instrução do procedimento de averbação compete ao regime previdenciário de atual vinculação do segurado. **Portanto, em regra, a averbação de tempo é uma operação voluntária e de iniciativa do interessado.** (Grifos)

Ademais, com a modificação do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 3.668/2000, é possível ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado (artigo 130, § 10, do Decreto nº 3.048/99).

Com isso, criou-se ao segurado a possibilidade de a Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.*

1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.

2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.

3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 410)

Portanto, não há como suprimir direitos sob o argumento de ocorrência de preclusão lógico-temporal para a parte quanto à períodos anteriores ao requerimento de aposentação, quando não reconhecidos no momento do pedido (sic).

#### 5. Pedido de Liminar.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.

Trata-se de tempo de serviço reconhecido em decisão judicial, com trânsito em julgado, após a averbação surge para a autora a possibilidade incontestada de requerer a expedição da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição correspondente, necessária para o exercício de sua pretensão junto ao Município de Birigui/SP. Direito que lhe assegurado constitucionalmente.

6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para garantir à Impetrante o direito líquido e certo à expedição de certidão de CTC em favor da segurada, relativamente aos períodos: de 19/05/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 11/02/1985 (**limitado em razão de período concomitante já aproveitado em aposentadoria**), fazendo-se constar a atividade de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao Regime de Previdência do município de Birigui – BIRIGUIPREV.

7. **Defiro** o pedido de liminar para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de CTC em favor da segurada, relativamente aos períodos: de 19/05/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 11/02/1985 (**limitado em razão de período concomitante já aproveitado em aposentadoria**), fazendo-se constar a atividade de PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição junto ao Regime de Previdência do município de Birigui – BIRIGUIPREV, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Para garantia do resultado útil da medida, no caso de descumprimento da presente decisão, arbitro multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Araçatuba, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-48.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA JURCA SEOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARARAPES - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

1. **ANGELA CRISTINA JURCA SEOLIN**, brasileira, Casada, Funcionária Pública Estadual – Policial Civil, inscrita no CPF sob o n.º 095.676.858-00, RG n.º 21.792.024-X, residente e domiciliada em Guararapes/SP, ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARARAPES/SP**, objetivando indenizar o período reconhecido como segurado especial em regime de economia familiar para os fins de emissão da CTC, a título de contagem recíproca.

A impetrante formula os seguintes pedidos alternativos: deferimento para recolher o período de 01/05/1985 a 30/08/1988, tendo como salário-de-contribuição o valor da época do efetivo labor (um salário Mínimo) sem a incidência da correção monetária, juros e multa ou sendo utilizando o salário atual não deverá haver a incidência dos acréscimos legais, pois o valor utilizado representa o salário-de-contribuição atual.

Para tanto, afirma que é vinculada a Regime Próprio de Previdência, lotada na função de Policial Civil do Estado de São Paulo, no cargo de Carreira de 1ª Classe.

Teve reconhecido judicialmente tempo de serviço rural em regime de economia familiar, no período de 01/05/1985 a 30/08/1988, conforme cópia da CTC protocolo n.º 21021140, expedida em 06/04/2016, cópia do despacho em anexo.

A impetrante na intenção de ver expedida a CERTIDÃO DE CONTRIBUIÇÃO válida para os fins de contagem recíproca, de conformidade com seus interesses e condições financeiras, protocolou requerimentos no INSS, com fundamentos no artigo 45-A da Lei 8.212/91, porém, sem a incidência dos juros e da multa, haja vista que a indenização fora calculada sobre o valor do salário de contribuição atual da impetrante (R\$ 5.510,90), portanto, ainda que também, o período que se pretende indenizar é anterior à edição da Medida Provisória 1523/96. Para o período de 01/05/1985 a 30/08/1988, foi apurado o valor de R\$-70.540,80 (Setenta mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos).

O INSS, ao realizar o cálculo indenizatório aplicou o art. 45-A, § 2º, da Lei 8.212/1991, sob o argumento de que deve reger os acréscimos legais incidentes sobre a denominada indenização para efeito de contagem recíproca entre regimes de previdência conforme a lei vigente no momento em que apresentado o requerimento administrativo.

Sustenta, finalmente, que compete ao impetrado fazer os dois cálculos e oferecer ao impetrante o que for apurado a menor, pois que, em regras Previdenciárias e Sociais é de direito ao segurado o que lhe valer for mais vantajoso, conforme dispositivo do artigo 188-B do Decreto n. 3.048/99, com aplicação analógica ao caso concreto.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.

2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Em síntese, alega que a pretensão da parte autora não merece ser acolhida vez que o valor cobrado será calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento o do benefício. Assim, a indenização deve ser calculada na forma prevista pelo art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91. Demais disso, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido, merecendo denegação da segurança.

3. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, não se manifestando sobre o mérito da demanda, entendendo, inclusive despendendo a sua participação nestes autos.

É o relatório. DECIDO.

4. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Pretende a impetrante indenizar o período reconhecido como segurado especial em regime de economia familiar para os fins de emissão da CTC, a título de contagem recíproca. A controvérsia está delimitada na aplicação da legislação consentânea para a apuração do valor das contribuições previdenciárias destinadas ao período, com a finalidade de contagem recíproca.

É firme o entendimento do e. STJ – Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada urbana e rural, prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, somente é admitida mediante comprovação do recolhimento da respectiva contribuição, o que pretende a impetrante no caso concreto.

Por outro lado, também está sedimentado na jurisprudência daquele eminente sodalício, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tomaram exigíveis a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isso porque, antes de tal alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.

Portanto, inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período (REsp. 479.072/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 09.10.06).

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.*

*1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: "Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.*

*§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.*

*(...) § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." 2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.*

*4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1143979/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 05/10/2010)*

Por outro lado, incumbe à parte autora, na qualidade de contribuinte individual, a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias e não efetuando o recolhimento no momento oportuno, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço, na forma do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 9.032/1995, levando-se em conta tão somente o valor da média simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário-de-contribuição, excluídos os juros e a multa, por ser a forma mais justa para o segurado e previdência social, atendendo, ainda, aos princípios constitucionais tributários da reserva legal, da irretroatividade da lei e da isonomia[1].

Assim, o cálculo da contribuição será efetuado com base na remuneração percebida pela segurada na data do requerimento (art. 45, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 216, parágrafo 13, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social), isto é, com base em valores atualizados. Não se justifica a cobrança de juros ou multa por atraso, uma vez que o segurado só se obrigou ao recolhimento no momento em que requereu o benefício e lhe foi dada a opção de pagar o período em aberto, não havendo, desta maneira, qualquer mora que justifique tais penalidades[2].

### 5. Pedido de Liminar.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.

A impetrante fundamenta seu pedido de liminar na manifesta vontade de indenizar que daria ensejo a uma medida de urgência, assim como, se permanecer aguardando por uma decisão de mérito, poderá ser tarde demais e causar danos irreparáveis.

Malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, considerando o trâmite célere e especial do mandado de segurança. Demais disso, os alegados danos irreparáveis não foram especificados suficientemente, apenas referidos genericamente.

6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para garantir à Impetrante o direito líquido e certo para o recolhimento das contribuições previdenciárias (período de 01/05/1985 a 30/08/1988), não efetuado no momento oportuno, devido o pagamento da indenização na forma prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/1991, para que haja o reconhecimento do tempo de serviço, nos termos do parágrafo 2º do artigo 45 da Lei 9.032/1995, levando-se em conta tão somente o valor da média simples dos últimos 36 (trinta e seis) meses do salário-de-contribuição, excluídos os juros e a multa.

O cálculo da contribuição é efetuado com base na remuneração percebida pela segurada na data do requerimento (art. 45, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 216, parágrafo 13, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social), isto é, com base em valores atualizados.

7. **Indefiro** o pedido de liminar.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

[1] (TRF4, AC 2002.71.00.008371-0, PRIMEIRA TURMA, Relator VILSON DARÓS, D.E. 28/04/2009)

[2] Idem

Araçatuba, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se conclusão.  
Intime-se. Publique-se.

Araçatuba, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-97.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DANIEL ALVES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação e documentos apresentados pelo INSS (ID 1732909 e 1932916), em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-22.2017.4.03.6107  
AUTOR: EDGAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOULART ANDREAZZI - SP168280  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação da União (fls. 66/70 - Num. 1312259, 1312264), no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Araçatuba, 28 de junho de 2017.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ABEL IZIDIO PEREIRA e NAIR MARCONDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON DIAS DOS SANTOS - SP202981 e WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS - SP343913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória, pelas pessoas naturais **ABEL IZIDIO PEREIRA e NAIR MARCONDES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a concessão de benefícios previdenciários, consistentes em aposentadorias por idade rural.

Aduzem os autores, em breve síntese, já terem satisfeito, na condição de rurícolas, os requisitos necessários ao gozo de aposentadoria por idade rural, cada qual a partir da data em que perfizeram a idade mínima necessária para tanto: ele, a partir de 01/09/2013 (data em que completou 50 anos) e ela, a partir de 18/03/2014 (data em que completou 55 anos).

Sem prejuízo, ressaltam que o réu não os atendeu em suas respectivas pretensões.

A inicial (fs. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 88.756,25) e ao pedido de Justiça Gratuita, contém rol de testemunhas e foi instruída com os documentos de fs. 07/26.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, em que autor e autora litigam em litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa a ser considerado para fins de definição do Juízo competente deve ser o valor para cada um, e não a soma deles.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, conforme posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, para que se fixe a competência, ou não, dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa para cada autor. 2. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, a apuração do valor da causa deverá corresponder à soma de todas elas, para fins de fixação de competência (artigo 260, do Código de Processo Civil de 1973). 3. Jurisprudência do E. STJ e desta Corte Regional. 5. Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20451 - 0005823-71.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017)*

Considerando-se que a relação de natureza previdenciária é de trato sucessivo e que os autores pretendem o recebimento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve corresponder, para cada um deles (individualmente), ao montante de umas e outras (CPC, art. 292, § 1º), sendo certo que, no tocante às vincendas, o valor será igual a uma prestação anual.

Para o autor, o valor da causa deve ser de **R\$ 48.282,00**. Deste montante, R\$ 37.038,00 representam a soma das prestações atrasadas a partir de **01/09/2013**, as quais foram calculadas segundo o valor do salário mínimo vigente no respectivo período, e outros R\$ 11.244,00 equivalem a uma prestação anual vincenda, considerado o valor do salário mínimo nesta data.

Para a autora, o valor da causa deve ser de **R\$ 44.122,00**. Deste montante, R\$ 32.878,00 representam a soma das prestações atrasadas a partir de **18/03/2014**, e outros R\$ 11.244,00 equivalem a uma prestação anual vincenda, tudo calculado segundo o modo já explicitado acima.

Portanto, nem autor e nem autora almejam proveito econômico que suplante o valor de 60 salários mínimos, atualmente em R\$ 56.220,00.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO VAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: REGINA APARECIDA BRAZ MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA**

Tratam os presentes autos de **ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO e/c ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **REGINA APARECIDA BRAZ MENDES**, em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se pretende a (i) purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e o (ii) restabelecimento deste, além da (iii) desconstituição de ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou junto à matrícula imobiliária n. 89.399 do CRI Araçatuba/SP a consolidação da propriedade do imóvel respectivo no nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, no valor de R\$ 107.000,00, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 89.399 do CRI de Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais.

Afirma que tentou, em 10/05/2017, após o início de nova atividade laboral, renegociar sua dívida de forma amigável. Sua pretensão, contudo, não foi atendida, tendo a ré lhe informado que o saldo devedor já não poderia ser quitado, haja vista a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em seu nome, isto é, no nome da CEF.

Alega que a demandada não lhe oportunizou condições para que fossem quitados os débitos em atraso, desrespeitando, portanto, a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência ao caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97.

Mais do que isso, disse ter havido nulidade no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do bem no nome da demanda, pois esta não lhe notificou pessoalmente para purgar a mora e tampouco a cientificou da aludida consolidação.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requer o deferimento de provimento jurisdicional que (i) obrigue a demandada a apresentar planilha de cálculo referente aos valores atrasados, para que possa, assim, efetivar o depósito judicial da importância, e que (ii) determine a suspensão de eventual leilão extrajudicial a ser agendado com fundamento na Lei Federal n. 9.514/97.

Como contracautela, disse já ter realizado um depósito judicial, vinculado aos presentes autos, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que corresponderia às prestações em atraso (fl. 36).

A inicial, reapresentada às fls. 35/49 por força do despacho de fl. 33, que apontou vício formal existente naquela primeira peça de fls. 02/14, faz menção ao valor da causa (R\$ 107.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de designação de audiência conciliatória.

Os documentos que instruem a postulação são aqueles de fls. 15/30.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

*Art. 292. (...)*

*§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 357, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de até o valor de 60 salários mínimos (60 x 937 = R\$ 56.220), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vencidas, acrescido de uma anuidade das vencidas.

Para ilustrar, vale a pena transcrever:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. Nas ações de consignação de prestações de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, o valor da causa corresponderá ao total das parcelas vencidas acrescido do montante de uma anuidade das vincendas. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200300554004, RESP - RECURSO ESPECIAL – 525883, DJ DATA: 24/10/2005, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONSIGNATÓRIA. PRECEDENTE. I- O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado. II- Entendimento do egrégio STJ, expresso no REsp 57202/ES, no sentido de que o valor da causa, nas consignatórias, deve ser fixado tomando-se por base o montante das parcelas vencidas acrescido de uma anuidade das vincendas. III- Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Reg., AG 00671552619984010000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00671552619984010000, DJ DATA: 05/05/2000, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CANDIDO RIBEIRO)*

Pos bem. Verifica-se que a parte autora pretende purgar a mora para, a partir daí, retomar o cumprimento do contrato e evitar que o imóvel ofertado em garantia seja alienado extrajudicialmente. Subsidiariamente, intenta o reconhecimento de vício formal no procedimento administrativo que culminou na consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré para, do mesmo modo, retomar o cumprimento do contrato e evitar que o bem seja levado a leilão extrajudicial.

Significa dizer, portanto, que o valor da causa não pode ser aquele que corresponde ao do contrato (R\$ 107.000,00), mas aquele que resulta da soma das prestações vencidas com outras doze prestações vincendas. Afinal, busca-se a retomada de uma relação de trato sucessivo, não a sua nulidade por completo — daí por que não se poder falar em R\$ 107.000,00 como sendo o valor da causa.

Conforme se extrai da inicial, as prestações vencidas somam R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 36) e o valor de cada prestação vincenda seria de R\$ 986,00 (fl. 37). Logo, o valor da causa deve ser fixado em **R\$ 23.832,00**.

A cifra, como se observa, não suplanta o limite da competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal.

No mais, o ato que se intenta (subsidiariamente) desconstituir não se enquadra no conceito de ato administrativo, pois foi praticado no seio de uma relação jurídica de direito privado, distante da relação de Poder-Ímpério que marca as relações entretidas entre administrados e Administração Pública Direta e Indireta.

Por este motivo, não há que se falar na exclusão da competência do Juizado Especial Cível Federal com base no artigo 3º, § 1º, III, da Lei Federal n. 10.259/2001.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de junho de 2017. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-82.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DENILSON APARECIDO RIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - SP346334  
RÉ: UNIAO

#### Vistos, em **DECISÃO**.

Fls. 124/132 — Diante da decisão que, entre outras questões, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais sob a pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 117/122), o autor peticionou às fls. 124/132 para reiterar aquele pleito, mediante alegação de que se encontra em situação de miserabilidade, na medida em que percebe, atualmente, salário de R\$ 1.815,00.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

O pedido, mais uma vez, não comporta deferimento.

Embora o autor tenha sido registrado com salário de R\$ 1.815,00, conforme comprovado pela cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 128), o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contém registros de que DENILSON APARECIDO RIZZO percebeu as importâncias de R\$ 2.383,56 no mês de março/2017, de R\$ 2.506,29 no mês de abril/2017 e de R\$ 2.405,45 no mês de maio/2017.

Verifica-se, assim, que a parte autora percebe proventos em patamar significativamente superior à renda *per capita* média do brasileiro em 2016 – R\$ 1.226,00, segundo o IBGE.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

**INTIME-SE** o autor para que promova, no prazo de até 15 dias, o recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento pelo autor do quanto determinado acima, proceda-se à **CITAÇÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

(fls)

## DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Tratam os presentes autos de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais **ELIAS MARINHO DA SILVA e JOSIANE DA SILVA ROSA SILVA** em face da pessoa jurídica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se pretende (i) a purgação da mora decorrente de inadimplemento contratual e (ii) o restabelecimento deste, além da (iii) desconstituição do ato registral que, fundado no inadimplemento, certificou junto à matrícula do imóvel dado em garantia a consolidação da sua propriedade no nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, no valor de R\$ 92.000,00, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 66.533 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. O pagamento foi acordado em 360 prestações mensais, tendo aquele imóvel servido de garantia do cumprimento em alienação fiduciária.

Afirma que em virtude de problemas de saúde passou a enfrentar dificuldades financeiras que a fizeram descumprir os encargos contratuais a partir do mês de maio/2016, de cuja inadimplência resultou a consolidação da propriedade daquele imóvel dado em garantia no nome do credor fiduciário (CEF).

Destaca que tentou, após reunir condições para quitar as prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas, regularizar sua situação junto à ré, mas que esta se negou a fazê-lo.

A título de tutela provisória "in limine litis", requer o deferimento de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da aludida consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Como contracautela, compromete-se a, dentro de 30 dias, efetuar o depósito do montante necessário à quitação das parcelas vencidas.

A inicial (fls. 02/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 92.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/42.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, *AgRg no AREsp 375.448/ES*, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, *AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452*, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, "caput"], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

*Art. 292. (...)*

*§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).*

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de até o valor de 60 salários mínimos (**60 x 937 = R\$ 56.220**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, "caput").

No que interessa ao presente caso, o valor da causa deve corresponder ao montante das prestações vencidas, acrescido de uma anuidade das vincendas.

Para ilustrar, vale a pena transcrever:

*PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. Nas ações de consignação de prestações de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, o valor da causa corresponderá ao total das parcelas vencidas acrescido o montante de uma anuidade das vincendas. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200300554004, RESP - RECURSO ESPECIAL – 525883, DJ DATA: 24/10/2005, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONSIGNATÓRIA. PRECEDENTE. I- O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, ao benefício patrimonial almejado. II- Entendimento do egrégio STJ, expresso no REsp 57202/ES, no sentido de que o valor da causa, nas consignatórias, deve ser fixado tomando-se por base o montante das parcelas vencidas acrescido de uma anuidade das vincendas. III- Agravo de instrumento provido. (TRF 1ª Reg., AG 00671552619984010000, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 00671552619984010000, DJ DATA: 05/05/2000, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO CANDIDO RIBEIRO)*

Pois bem. Verifica-se que a parte autora pretende purgar a mora para, a partir daí, e uma vez desconstituída a consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré, retomar o cumprimento do contrato e evitar que o bem ofertado em garantia seja alienado extrajudicialmente.

Significa dizer, portanto, que o valor da causa não pode ser aquele que corresponde ao do contrato (R\$ 92.000,00), mas aquele que resulta da soma das prestações vencidas com outras doze prestações vincendas. Afinal, busca-se a retomada de uma relação de trato sucessivo, não a sua nulidade por completo — daí por que não se poder falar em R\$ 92.000,00 como sendo o valor da causa.

Conforme se extrai da inicial, as prestações passaram a ser inadimplidas a partir do mês de maio/2016, conforme, aliás, demonstrado na notificação remetida à parte autora pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (fl. 34).

Tomado como parâmetro o maior valor daquelas prestações (R\$ 921,12 – fl. 34), alcança-se a cifra de R\$ 12.895,68 a título de atrasados (921,12 x 14 meses), que, somada a uma prestação anual (921,12 x 12 = R\$ 11.053,44), perfaz o total de **R\$ 23.949,12**. Este, portanto, deve ser o valor da causa, o qual não suplanta o limite da competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal.

No mais, o ato jurídico que se intenta desconstituir não se enquadra no conceito de ato administrativo, pois foi praticado no seio de uma relação jurídica de direito privado, distante da relação de Poder-Ímpério que marca as relações entretidas entre administrados e Administração Pública Direta e Indireta.

Por este motivo, não há que se falar na exclusão da competência do Juizado Especial Cível Federal com base no artigo 3º, § 1º, III, da Lei Federal n. 10.259/2001.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-48.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s)** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (CEF)**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de junho de 2017.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6454**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000063-22.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)**

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, após, à defesa do acusado ANTÔNIO, e na sequência à defesa do acusado EDSON, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF ÀS FLS.262/269.

**Expediente Nº 6455**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-21.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MAURO SILVERIO(SP370318 - SERGIO MOREIRA LUNA)**

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. 2. Em seguida, com as manifestações, façam os autos conclusos para sentença. 3. Saem os presentes devidamente intimados. NADA MAIS. OBS.: ALEGAÇÕES FINAIS DO MPF ÀS FLS. 176/177-V.

**Expediente Nº 6456**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008439-80.2006.403.6107 (2006.61.07.008439-0) - VALDIR RODRIGUES NETO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010832-75.2006.403.6107 (2006.61.07.010832-0) - SONIA CRISTINA LAMEU DE ALMEIDA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002844-27.2011.403.6107** - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003052-11.2011.403.6107** - FRANCISCA MARIA FERREIRA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000486-55.2012.403.6107** - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001318-88.2012.403.6107** - GABRIELLY MIRANDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA EMILIA OLIVEIRA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001426-20.2012.403.6107** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002801-56.2012.403.6107** - ANA SOARES VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000827-47.2013.403.6107** - RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001082-05.2013.403.6107** - DORACI DE SOUZA LOUZADA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001610-39.2013.403.6107** - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002251-27.2013.403.6107** - ANTONIO DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002919-95.2013.403.6107** - TERESA VENTURA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003602-35.2013.403.6107** - EDILSON VIEIRA DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002116-83.2011.403.6107** - TEREZA MONTEIRO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002110-57.2003.403.6107 (2003.61.07.002110-9)** - MARCIA REGINA PINTO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007746-04.2003.403.6107 (2003.61.07.007746-2)** - FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X ANGELA MACIEL MOURA X APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FERNANDES MANOEL DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008431-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008431-6)** - LUIZ RATAO - ESPOLIO X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA NEUSA DE SOUSA RATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001349-45.2011.403.6107** - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X RIVANI PEREIRA DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA X MILTON PEREIRA DE ALMEIDA X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE ALMEIDA X CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0800001-22.2012.403.6107** - ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X MANOEL FRANCISCO DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA DONARIA TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004092-57.2013.403.6107** - IRANI BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRANI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2)** - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS X LORIVAL TAVARES DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MANOEL TAVARES DA SILVA X MARIA JOSEFA DA SILVA ALMEIDA X MARIA LUISA DA SILVA MORAIS X FATIMA APARECIDA DA SILVA ROCHA X MARIA TERESA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINALVA JESUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006181-68.2004.403.6107 (2004.61.07.006181-1)** - SERGIO GONCALVES DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERGIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002203-15.2006.403.6107 (2006.61.07.002203-6)** - CLAUDEMIR RIBEIRO X MARIA JOSE MARQUES RIBEIRO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDEMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008000-69.2006.403.6107 (2006.61.07.008000-0)** - JOSE ALVES(MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002751-64.2011.403.6107** - JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA SILVA X NICOLAS BRUNO RIBEIRO DA SILVA X NARIANE RIBEIRO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSEZITO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000585-25.2012.403.6107** - ANA CAROLINA FERREIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA CAROLINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002197-61.2013.403.6107** - MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ELZA LOUREIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002679-09.2013.403.6107** - MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA OBETE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003487-14.2013.403.6107** - MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ROSALINA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório - RPV, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6457**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0801011-92.1998.403.6107 (98.0801011-3)** - ALCIDES BIFFE(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**0804451-96.1998.403.6107 (98.0804451-4)** - VALCIR RICOBONI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**0006967-10.2007.403.6107 (2007.61.07.006967-7)** - JOAO MELINSKY - ESPOLIO X MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002163-23.2012.403.6107** - GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GERALDO GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002484-10.2002.403.6107 (2002.61.07.002484-2)** - EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMENEGILDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**0004569-61.2005.403.6107 (2005.61.07.004569-0)** - ANTONIO HERNANDEZ(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**0007455-33.2005.403.6107 (2005.61.07.007455-0)** - SERAFIM DA ROCHA LEAL(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERAFIM DA ROCHA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**000602-97.2014.403.6331** - VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALMIR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

**Expediente Nº 6458**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001610-10.2011.403.6107** - LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA X FORTUNATA PEDROSO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCAS HENRIQUE LEMOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que encontram-se nestes autos extrato(s) pagamento de requisição de pequeno valor - RPV com status LIBERADO. Certifico também que há ainda requisição de ofício precatório aguardando liberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5246**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002371-28.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-76.2011.403.6109) COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeçãoPor ora, aguarde-se a comprovação da regularidade/suficiência do depósito nos autos da execução correlata.Após, tomem-me os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001838-76.2011.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeçãoAbra-se vista à exequente para comprovação acerca da regularidade/suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o lapso sem qualquer oposição, suspendo o curso da presente execução, porquanto garantida a integralidade da dívida (f. 49).Após, intime-se o(a) executado(a) acerca da conversão do depósito em penhora, promovendo-se a ulterior conclusão dos embargos nº 00023712820174036108, já opostos, que terão regular seguimento.Int.

**0000003-85.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTERMAQ BRASIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO RICARDO JUNCAL(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO)

Vistos em inspeçãoFs. 156/161 - Requer a devedora o cancelamento parcial das restrições de transferência, via Renajud, lançadas sobre 8 (oito) veículos de titularidade da empresa e do coexecutado, sob o fundamento de que extrapolam o montante executado, o qual, inclusive, encontra-se parcelado (fs. 96 e 98).Ocorre, todavia, que referidos veículos não se encontram totalmente desonerados, eis que possuem restrições judiciais decorrentes de outros feitos e, ainda, gravames de alienação fiduciária (fs. 99 e 101).Diante disso, a fim de que se possa aferir a suficiência da garantia frente ao débito, informe a executada se os veículos avaliados à f. 173, ainda se encontram alienados fiduciariamente e o valor já quitado dos respectivos contratos.Com a resposta, tomem-me conclusos.Int.

**0002513-66.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP355371 - LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS)

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 140/142 E DO BLOQUEIO DE FLS. 144/145: TLAG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA opôs Exceção de Pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a declaração de nulidade da CDA, sob o argumento de ausência de notificação do lançamento e ilegalidade da utilização da taxa SELIC no cálculo do débito exequendo. Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a improcedência da exceção, uma vez que o crédito foi constituído por meio de declaração pelo próprio contribuinte e não por meio de lançamento, não havendo falar em violação ao direito de defesa e, no tocante à SELIC, invoca os precedentes do STJ, no sentido de sua legalidade. Requereu, ao fim, a continuidade dos atos executórios e a penhora em dinheiro dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, fundos de investimento existente em nome da executada, bem como o bloqueio via RENAJUD de veículos automotores de titularidade da devedora, indicando o veículo registrado sob a placa KZH0397.É o breve relatório. DECIDO.Inicialmente, utilizando-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal, tenho por conhecer da Exceção oposta, visto que as alegações da excipiente não demandam maior dilação probatória.Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outros. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - c-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)Em análise dos argumentos tecidos pela excipiente, entendo que razão não lhe assiste. Digo isso, porque, uma vez declarado e não pago o tributo, poderá o fisco imediatamente inscrevê-lo em dívida ativa e, na sequência, cobrá-lo judicialmente. Vale dizer que não há necessidade de notificação do contribuinte sobre o quantum debeat porque, no instante em que faz a declaração, evidentemente, já tem ciência do valor devido e da data do vencimento.A propósito, confira-se o julgado a seguir transcrito cujo teor ratifica o entendimento esposado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Nos tributos lançados por homologação a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou notificação ao contribuinte (...) (TRF/4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, Apelação Cível 2000.04.01.125697-7/PR, DJU de 04.04.2001, p. 550)A DCTF já é lançamento, não existindo necessidade de lavratura de outro documento formal, pois o contribuinte já sabe de antemão o montante do tributo a pagar.Não se faz necessária, portanto, a instrução da CDA com o processo administrativo correspondente, nem tampouco, a notificação do contribuinte para defesa administrativa.No que tange à taxa SELIC, a matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMARD MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, Resp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012).Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC.Sendo assim, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida de rigor.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Desta forma, por todo o exposto, conheço a exceção de pré-executividade e no mérito nego-lhe provimento.Indevidos honorários advocatícios.Em termos de prosseguimento, defiro os requerimentos de f. 121. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficente o processo de satisfação do direito do credor.Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.Intime(m)-se o(a) executado(a) e/ou sociedade(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecató/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.Diligencie a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a) executado(a) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, especia-se, o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) executado(a) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.Caso não encontrado(s) o(a) executado(a) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz.Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004455-36.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GILBERTO VIEIRA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Intimação da decisão de fls. 31/32 e do bloqueio de fls. 35/36:As f. 13-14, o executado GILBERTO VIEIRA informou o parcelamento do débito referente à CDA n. 80.1.16.074541-04 e requereu o reconhecimento da prescrição da dívida inscrita sob o número 80.1.15.003530-86, cujo vencimento ocorreu em 30/04/2008.A UNIÃO se manifestou às f. 22-23, aduzindo a inocorrência da prescrição, em face do parcelamento do débito em 25/10/2011, com rescisão em 11/03/2016 e requereu o bloqueio de valores existentes nas contas do executado pelo sistema BACENJUD. É o relato do necessário. DECIDO.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.No caso, o executado alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Razão NÃO lhe assiste.A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, º do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação na data de 01/09/2016.Oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA ÓTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011)De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados nas CDAs que instruem a inicial, e a alegação de prescrição se refere aos tributos vencidos em 30/04/2008.Ocorre que a Fazenda demonstrou que o débito inscrito na CDA n. 80.1.16.003530-86 foi parcelado pelo contribuinte em 25/10/2011 (f. 28), interrompendo-se, nesta data, o prazo prescricional. Verifica-se, outrossim, que o parcelamento teve seu efeito até 11/03/2016 (f. 28), quando houve sua rescisão. Nesse lapso (entre 2011 e 2016), há ainda a suspensão da prescrição.Ajuizada a execução fiscal em 01/09/2016 e ocorrida a citação válida do executado em 18/10/2016 (f. 12), não há que se cogitar em transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido.Os honorários advocatícios são indevidos nesta fase, na linha do que vem decidindo o STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade julgada improcedente. 2. Embargos de declaração acolhidos. EMEN: (EDAGRESP 201402644477, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2015. DTPB).Em relação à CDA n. 80.1.16.074541-04 foi noticiado o parcelamento, o que impõe a suspensão da execução quanto a este débito. Desta forma, por todo o exposto, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição dos débitos referentes à CDA n. 80.1.16.003530-86. Indevidos honorários advocatícios.Em termos de prosseguimento, defiro o requerido à f. 23. Proceda-se conforme a determinação de f. 10 (verso), item III, inserindo a minuta de bloqueio na conta bancária do executado, via BACENJUD. Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007688-61.2004.403.6108 (2004.61.08.007688-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305751-38.1995.403.6108 (95.1305751-8)) HIDEO KAWAI(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0007688-61.2004.403.6108 Embargante/Exequente: Hideo Kawai Embargado/Executado: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Hideo Kawai em face da Fazenda Nacional. O pagamento dos honorários de sucumbência foi realizado mediante expedição de RPV, conforme fls. 166/167. Intimado, o exequente nada requereu. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluz Federal

**0001002-04.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-82.2014.403.6108) LAERTE SOARES DE SOUZA(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 55), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

**0005522-07.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade cópias da sentença e do presente para a(s) execução(ões) fiscal(is), despensando-a(s). Int.

**0001652-80.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-18.2015.403.6108) JOAO PEDRO DE SANTANA GOMES - ME(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Embargos à Execução Fiscal Autos nº 000.1652-80.2016.403.6108 (principal - Execução Fiscal n.º 000.4549-18.2013.403.6108) Embargante: João Pedro de Santana Gomes ME e João Pedro de Santana Gomes Embargado: União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo CVistos, etc. João Pedro de Santana Gomes ME e João Pedro de Santana Gomes, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal para desconstituir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.4549-18.2013.403.6108. Os embargantes foram instados a garantir a execução fiscal no prazo de 05 (cinco) dias, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para a devida manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Ante a ausência de garantia do juízo da execução, julgo extintos os presentes embargos, na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6830 de 1980 c.c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois, a parte embargada sequer chegou a integrar a lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.4549-18.2013.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluz Federal

**0005648-86.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007132-15.2011.403.6108) PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

DESPACHO DE FLS. 67: Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 35/36, assim, a retifico no tocante ao determinado no último parágrafo de fls. 35, verso,, passando a constar: (...) Na mesma oportunidade, deverá o EMBARGANTE trazer aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do 1,10 Publique-se este, bem como a decisão de fls. 35/36, para o embargante, na pessoa de seu advogado. Cumprida a providência supra pelo embargante, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e recebimento dos embargos e, se o caso, deliberar acerca da impugnação ofertada pelo embargado. Int. DECISÃO DE FLS. 35/36: Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Paulo Pereira Rangel Filho em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em que, liminarmente, postula a substituição da penhora de ativos financeiros pela motocicleta de sua propriedade Honda/CG 125 FAN KS, gasolina, fabricação/modelo 2014/2015, na cor prata, Renavam 01033073501, Chassi 9C2JC4110FR103186. Sucessivamente, requer o desbloqueio do valor constrito sob o argumento de que exerce a atividade de produtor rural e necessita desse valor para a manutenção dos negócios, bem como para fazer frente às despesas pessoais e familiares. É o relatório. Decido. Sobre o pedido de substituição do bem constrito, intime-se o exequente para que se manifeste em 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá o embargado trazer aos autos os documentos essenciais ao ajuizamento da ação: cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e recebimento dos embargos. Apensem-se estes autos à execução fiscal n.º 00071321520114036108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

**0005949-39.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004798-03.2014.403.6108) LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

À embargante, para que regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração original, dando poderes para o advogado representar-lhe nos autos destes embargos, posto que o documento de fls. 09 trata-se de cópia da execução. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, e face à garantia do juízo, recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Apensem-se. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1300355-12.1997.403.6108 (97.1300355-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300354-27.1997.403.6108 (97.1300354-3)) JOSE FARIAS LOPES X JOSEPH A SUNIGA LOPES(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

S E N T E N Ç A Processo nº 1300355-12.1997.403.6108 Embargante/Exequente: José Farias Lopes e outro Embargado/Executado: União Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por José Farias Lopes e outro em face da União Federal. O pagamento dos honorários de sucumbência foi realizado mediante expedição de RPV, conforme fls. 163/164. Intimado, o exequente nada requereu. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluz Federal

**0003401-89.2003.403.6108 (2003.61.08.003401-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306285-79.1995.403.6108 (95.1306285-6)) ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0003401-89.2003.403.6108 Embargante/Exequente: Ana Paula dos Santos e outro Embargado/Executado: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ana Paula dos Santos e outro em face da Fazenda Nacional. O pagamento dos honorários de sucumbência foi realizado mediante expedição de RPV, conforme fls. 208/209. Intimada, a exequente nada requereu. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Fica prejudicado o pedido de fl. 201, pois a determinação de levantamento da penhora e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis devem ser realizadas nos autos em que emanou o ato de constrição (Execução Fiscal nº 1306285-79.1995.403.6108). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**1300815-04.1994.403.6108 (94.1300815-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X HIKMAT K MASSAAD(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

Determino o levantamento da penhora sobre os bens móveis penhorados às fls. 09, decorrente destes autos, e intimação do depositário Sr. Hikmat Kalim Massad (espólio), acerca do desencargo, através de seu advogado, pela imprensa oficial. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68 e remetam-se os autos ao arquivo.

**1300994-35.1994.403.6108 (94.1300994-5)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS GIANELLI IND/ COM/ LTDA X NELIO LIMA DANIEL(SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ANTONIO DANIEL

202. PA 1,15 Fls. 201: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o disposto no último parágrafo do determinado às fls. 199. Int. DESPACHO FLS. 199: Tendo em vista que a Fazenda Nacional, após cientificada, concordou com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.000,00, à título de honorários sucumbenciais, atualizado até JULHO 2015. Com a diligência, aguardar-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Cumprida a determinação supra e tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionado(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito executando, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Int.

**1301159-82.1994.403.6108 (94.1301159-1)** - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X PADARIA ELÉTRICA DE BAURU LTDA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 282/284, no tocante à determinação de Renajud e/ou Infojud, cabendo à exequente indicar bens passíveis de penhora, ficando intimada a indicá-los, ou manifestar-se sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. No mais, determino a publicação deste e de fls. 282/284.Fls. 282/284.Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento pela União, conforme fls. 271/272 e 275, DECLARO EXTINTO a presente execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do C.P.C de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Tendo-se em vista que o feito prossegue em relação à empresa executada, defiro o pedido de fl. 265. Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1307162-48.1997.403.6108 (97.1307162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X NEUZA TRESSOLDI**

E APENSO Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio ou ausente manifestação conclusiva, sobresteja-se os autos.

**1300369-59.1998.403.6108 (98.1300369-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS PERALTA GARCIA X ESTELA DAQUINO PERALTA GARCIA**

Fls. 190: ante o recurso interposto nos Embargos à Execução autuados sob o nº 0000847-26.1999.403.6108 se encontrarem pendentes de julgamento no E. TRF da 3ª Região, e o requerido pela exequente, sobrestejam-se os autos, até que sobrevenha julgamento daqueles.Int.

**1301148-14.1998.403.6108 (98.1301148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 130.1148-14.1998.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marcelo Adriano Piffer dos Santos ME Sentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (folhas 32 a 33), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Em que pese o afastamento à condenação de honorários pelo artigo 26 da LEF , o(a) executado(a) chegou a constituir advogado para representar os seus interesses na causa, tendo, inclusive, deduzido exceção de pré-executividade (folhas 25 a 30), no bojo da qual solicitou o reconhecimento da prescrição intercorrente, a extinção do processo e a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial.Logo, diante dos gastos incorridos pela parte adversa para constituir defensor em ação executiva aforada pelo exequente e da qual este, em momento posterior, desistiu do prosseguimento, por entender, justamente, que o crédito encontra-se prescrito (folha 33), viável se revela o pagamento da verba honorária. Posto isso, e considerando que a demanda foi proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 , arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados pelo exequente, no valor de R\$ 100,00.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**1305125-14.1998.403.6108 (98.1305125-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)**

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 104, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**1305126-96.1998.403.6108 (98.1305126-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)**

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 104, verso), intime-se o executado para que promova a execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, silente o executado, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

**0001095-89.1999.403.6108 (1999.61.08.001095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEWTON RABELLO JUNIOR(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN)**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0009286-26.1999.403.6108 (1999.61.08.009286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.9286-26.1999.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marcelo Adriano Piffer dos Santos ME Sentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (folhas 60 a 61), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Em que pese o afastamento à condenação de honorários pelo artigo 26 da LEF , o(a) executado(a) chegou a constituir advogado para representar os seus interesses na causa, tendo, inclusive, deduzido exceção de pré-executividade (folhas 53 a 58), no bojo da qual solicitou o reconhecimento da prescrição intercorrente, a extinção do processo e a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial.Logo, diante dos gastos incorridos pela parte adversa para constituir defensor em ação executiva aforada pelo exequente e da qual este, em momento posterior, desistiu do prosseguimento, por entender, justamente, que o crédito encontra-se prescrito (folha 61), viável se revela o pagamento da verba honorária. Posto isso, e considerando que a demanda foi proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 , arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados pelo exequente, no valor de R\$ 400,00.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0006816-85.2000.403.6108 (2000.61.08.006816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS-ME X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.6816-85.2000.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marcelo Adriano Piffer dos Santos ME Sentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (folhas 57 a 58), DECLARO TINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Em que pese o afastamento à condenação de honorários pelo artigo 26 da LEF , o(a) executado(a) chegou a constituir advogado para representar os seus interesses na causa, tendo, inclusive, deduzido exceção de pré-executividade (folhas 50 a 55), no bojo da qual solicitou o reconhecimento da prescrição intercorrente, a extinção do processo e a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial.Logo, diante dos gastos incorridos pela parte adversa para constituir defensor em ação executiva aforada pelo exequente e da qual este, em momento posterior, desistiu do prosseguimento, por entender, justamente, que o crédito encontra-se prescrito (folha 58), viável se revela o pagamento da verba honorária. Posto isso, e considerando que a demanda foi proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 , arbitro os honorários advocatícios sucumbenciais, a serem suportados pelo exequente, no valor de R\$ 320,00.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009388-77.2001.403.6108 (2001.61.08.009388-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILVIA HELENA FERREIRA**

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.Int.

**0006961-39.2003.403.6108 (2003.61.08.006961-9) - INSS/FAZENDA X SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME X JOSE EDUARDO PINHO PALUMBO X MARIO BALISTIERI SOBRINHO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCCIO) X CARLOS WESLEY DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)**

Fls. 202: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007091-92.2004.61.08.007091-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SAMANTHA MYRA DO NAMENCO**

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0009980-19.2004.403.6108 (2004.61.08.009980-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)

Fica a exequente intimada para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001730-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001730-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004541-90.2005.403.6108 (2005.61.08.004541-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE CARLOS PASCOLATI ME X JOSE CARLOS PASCOLATI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Face a sentença de improcedência nos Embargos à Execução n 0005887-32.2012.403.6108, transitada em julgado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao presente, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005247-73.2005.403.6108 (2005.61.08.005247-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENERGYTECH - TECNOLOGIA LTDA X LUIZ REIS PORTELLA DE MENEZES(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA)

Face o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado (fls. 82), informe o exequente os dados bancários para conversão dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Tendo em vista a sentença de improcedência nos Embargos à Execução, intime-se a Exequente para dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

**0003409-27.2007.403.6108 (2007.61.08.003409-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CRAYON COMUNICAO VISUAL E PROPAGANDA S/S. LTDA. (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0006607-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006607-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0010999-55.2007.403.6108 (2007.61.08.010999-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARINA BEATRIZ MARQUES(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP319641 - MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0011241-14.2007.403.6108 (2007.61.08.011241-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL RODRIGUES FILHO

(...) Preclusa a via dos embargos (certificada às fls. 56), proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente, ficando, desde já, intimada para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0005252-90.2008.403.6108 (2008.61.08.005252-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Ante a ausência da parte executada na audiência de tentativa de conciliação (fls. 108), bem como a inércia da exequente em relação à decisão exarada às fls. 99/101, sobreste-se os autos até que sobrevenha efetiva provocação das partes. Int.

**0002283-68.2009.403.6108 (2009.61.08.002283-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 44 - R\$ 109,2 - agosto/2016) integrou o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002314-88.2009.403.6108 (2009.61.08.002314-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X FLORIPES LOPES ROCHA

Conforme requerido pelo exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004962-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004962-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRUMO OPERACOES IMOBILIARIAS S C LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0006694-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006694-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA BRAGA ME

(...) publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006740-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006740-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SILSO SOUZA DA SILVA AVAI ME

(...) intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0010610-02.2009.403.6108 (2009.61.08.010610-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALBERTO LUIZ MOURA DOS SANTOS

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0010704-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010704-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP293445 - MARINA REGINA GALVANI TARDIVO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 001.0704-47.2009.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª RegiãoExecutada: Mauricio José Vannuzini Sentença tipo CVistos. Consoante requerido pelo(a) exequente (fólias 81 a 82), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários, porquanto rejeitada a exceção de pré-executividade de folhas 24 a 27. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002411-54.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANA DA SILVA SILVERIO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0006759-18.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SAKAKI) X SAO PAULO SEC SAUDE(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI)

(...) intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Int.

**0008176-06.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X GESIARA SILVA DE FREITAS

(...) intime-se o exequente, mediante publicação na imprensa oficial, para que se manifeste sobre a conversão supra, informando se o débito exequendo encontra-se quitado ou, se o caso, informe o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008185-65.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Conforme requerido pelo exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0002080-38.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COML/ E CONSTRUTORA VISAO DE BAURU LTDA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0007122-68.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PEIXE FRESCO BAURU LTDA ME

(...) restando negativas as diligências supramencionadas, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001093-65.2012.403.6108** - IAPAS/BNH X HIDROCALHA INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Ciência às partes das decisões colacionadas às fs. 153/163. Intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**0003420-80.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO LORENZETTI RAMOS

Verifico que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud já resultou negativo, bem como a pesquisa de veículos junto ao sistema Renajud encontrou veículo sem interesse comercial. Ainda, a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação. Fs. 41/42: cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de outros bens, como imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registrados res de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Ademais, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Dessarte, e não tendo a exequente colacionado qualquer indício em sentido contrário, tem-se por remota a possibilidade de a empresa executada ser proprietária de aeronaves, embarcações, marcas, patentes ou títulos mobiliários. Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente indique outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, in dependente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0008057-74.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO/SP(218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CREUSA VITALINO GUIMARAES

(...) intimem-se o exequente, a fim de que informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente. Int.

**0001145-27.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLA EVELYN DE FREITAS ALMEIDA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003588-48.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X C S B IMOVES S/C LTDA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003589-33.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO JOSE VANNUZINI

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3589-33.2013.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª RegiãoExecutada: Mauricio José VannuziniSentença tipo CVistos. Consoante requerido pelo(a) exequente (folha 46), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015. Considerando que o executado, apesar de citado (folha 24), não suportou penhora em seus bens (folha 29), tampouco chegou a destacar defensor nos autos, para representar os seus interesses, descabida se revela a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária sucumbencial. Custas ex lege. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0000085-82.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAERTE SOARES DE SOUZA(SP123072 - JOSE SERGIO COLTURATO JOAQUIM)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 0000085-82.2014.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Laerte Soares de SouzaSentença Tipo CVistos. A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução em face de Laerte Soares de Souza. Todavia, foi declarada a nulidade dos títulos executivos por sentença proferida nos embargos à execução fiscal com trânsito em julgado. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, porquanto já arbitrada nos autos dos embargos. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001124-17.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X JAQUELINE DE OLIVEIRA VIEIRA

Fs. 20/27: indefiro o pedido deduzido pela exequente. A citação por edital não é medida de livre opção para a exequente, haja vista tratar-se de modalidade de citação ficta (medida subsidiária da citação real), tendo cabimento somente quando houver obstáculo intransponível à realização desta última, e tendo esgotado todos os meios de que dispõe para a localização do(s) executado(s). Friso, ainda, que a exequente deverá diligenciar por todos os meios hábeis, no sentido de localizar o(a) executado(a), para, somente depois, e se o caso, analisar-se a possibilidade de citá-lo(a) por edital. Ademais, não vislumbro qual a utilidade na realização da citação editalícia, posto que com o despacho inicial a prescrição já foi interrompida (fs. 13). Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira, especificadamente, o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Encerrado este, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação incongruente, ou mesmo pedido suplementar de prazo, acarretarão a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente.

**0002845-04.2014.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CASTELLARI COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X PASCHOA CASTELLARI SILVA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0002953-33.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIDA IMOVEIS S/C LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0003660-98.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X VIVIANE FERNANDES BARBARA PIOLA(SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)

Dê-se ciência ao exequente acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, em conta de titularidade da parte executada (R\$ 1.351,30, Banco Bradesco, em março/2017 - fls. 26), bem como da petição da executada e depósito de fls. 30/33 (depósito judicial no valor de R\$ 1.282,03, em 27/04/17 - fls. 33 e recolhimento de GRU de custas, no valor de R\$ 16,53 - fls. 32), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, inclusive, sobre a quitação do débito, ou informe eventual saldo remanescente. Após, tomem os autos conclusos.

**0004798-03.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte executada da retificação da penhora (fls. 44), através de seu advogado, pela imprensa oficial. Após, ciência à exequente. Int.

**0005409-53.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 59: ...Determino ao Sr. Oficial de justiça, servindo-se cópia deste de MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 781/2016-SF02/CVW: Promova a PENHORA nos rostos dos autos do processo falimentar, autuados sob o nº 0004265-12.2012.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Cumpridas a diligência supra, INTIME-SE o administrador da massa falida da penhora, por publicação na imprensa oficial. Por fim, ausente manifestação da massa falida, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito, objeto da presente execução, encaminhando-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente informar sobre o andamento da referida ação falimentar. Cumpra-se. Intime-se.

**000282-03.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENNIS MARIANI DOMINGUES

Fls. 36: suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo, sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fls. 32 - R\$ 361,40 - Set/2016) integrou o acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000651-94.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA CHIAVELLI

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 543,67, realizado em 04/10/2016 (fls. 20) e da informação pelo exequente aprelamento do débito pela executada, requerendo a suspensão do feito (petição protocolizada em 29/11/2016 (fls. 22), intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor constrito integrou o referido parcelamento, ou se deverá ser levantado em favor da executada. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

**0001007-89.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP335793 - JULIANA DE ALMEIDA GUERREIRO)

Fls. 35: suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Sem prejuízo da determinação supra, defiro a vista dos autos à advogada petionária de fls. 33 (Dra Juliana de A. Gurreiro - OAB/SP nº 335.793), pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado e/ou para ciência do determinado no primeiro parágrafo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, sobre-se o feito, nos termos do artigo 40 da LEF, independente de nova intimação neste sentido. Int.

**0001593-29.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HAROLDO OLIMPIO DOMINGOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.1593-29.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região Executada: Haroldo Olimpio Domingues Sentença tipo CVistos. Consoante requerido pelo(a) exequente (fólia 35), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001762-16.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERVANTES & QUEIROZ LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como intime-se a executada, ora exequente, para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

**0002135-47.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HENRIQUE POLETTI(SP303835 - EGGLE BORGES FORNAZARI)

Ante a ausência de manifestação da parte executada acerca do despacho de fls. 29 (pagamento de eventual saldo remanescente), bem como ausência na audiência de tentativa de conciliação, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**0002627-39.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

DESPACHO DE FLS. 53: ...Determino ao Sr. Oficial de justiça, servindo-se cópia deste de MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS nº 780/2016 - SF02/CVW: Promova a PENHORA nos rostos dos autos do processo falimentar, autuados sob o nº 0004265-12.2012.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Cumpridas a diligência supra, INTIME-SE o administrador da massa falida da penhora, por publicação na imprensa oficial. Por fim, ausente manifestação da massa falida, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia de eventual pagamento do crédito, objeto da presente execução, encaminhando-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente informar sobre o andamento da referida ação falimentar. Cumpra-se. Intime-se.

**0003576-63.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DIEGO GARCIA VIEIRA

Conforme requerido pelo exequente, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004584-75.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME(SP067794 - ALVARO ARANTES)

Face a sentença de improcedência nos Embargos à Execução nº 0000908-85.2016.403.6108, transitada em julgado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, ou em nada sendo requerido que dê efetivo andamento ao presente, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004876-60.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X W HANISCH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0004878-30.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTA RITA IMOVEIS E ADMINISTRADORA S/C LTDA

Prejudicado o pedido do exequente de fls. 33 (suspensão do feito pelo art. 40, LEF), face ao acordo de parcelamento firmado em audiência (fls. 28/31). Cumpra-se o já determinado na r. decisão de fls. 31, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

**0005591-05.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARMEN SILVIA SACRAMENTO ARROYO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005597-12.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INSTITUTO MEDICO DE ATENDIMENTO E ENSINO EM ULTRASSONOGRRAFIA LTDA - EPP

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005600-64.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ALIANCA SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005604-04.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABORAC ANALISES CLINICASS C LTDA - ME

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0000762-44.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARCIA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.0762-44.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região Executado: Marcia Babosa Monteiro dos Santos Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Marcia Barbosa Monteiro dos Santos. O(a) exequente deduziu renúncia quanto ao recebimento do crédito, objeto da presente ação executiva (folhas 15 a 17). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0001133-08.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo, solicite-se ao juízo deprecante a devolução da Carta Precatória nº 0001299-24.2016.8.26.0431, independentemente do cumprimento. Int.

**0001407-69.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDA HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA CRISTINA SENA BROCHADO

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.1407-69.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP Executado: Rosa Cristina Sena Brochado Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP em face de Rosa Cristina Sena Brochado. O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 54). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 13,05 (treze reais e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

**0003774-66.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELI DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.3774-66.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP Executado: Eli da Silva Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Eli da Silva. O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 32 a 33). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0003852-60.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISLAINE MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.3852-60.2016.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP Executado: Crislaine Maria da Silva Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Crislaine Maria da Silva. O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 25 a 26). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0004486-56.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BOSCO DA ROCHA CAMPI

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0005011-38.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ

Fls. 26/29: dê-se ciência ao exequente da manifestação da parte executada (justificando ausência de comparecimento na audiência do dia 24/04/17), para que se manifeste pelo interesse em redesignar audiência de tentativa de conciliação ou para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

**0005935-49.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X MONICA DE AZEVEDO CAMARGO

Em que pese a manifestação do exequente, mantenho o despacho de fls. 10, ante o prevalência do princípio da cooperação preceituado pelo novo Código de Processo Civil (artigos 3º, parágrafo 3º e 6º), bem como pela efetividade da medida verificada nas audiências já realizadas por este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 10. Intime-se o exequente, por publicação pela imprensa oficial.

**0006099-14.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONILMA COSTA DO NASCIMENTO

Prejudicado o pedido do exequente de fls. 29/31 (penhora on line), face ao acordo de parcelamento firmado em audiência (fls. 23/27). Cumpra-se o já determinado na r. decisão de fls. 27, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001212-50.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CRISTINE TORRES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005260-91.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-57.1999.403.6108 (1999.61.08.000444-9)) ODAIR STOPPA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL X ODAIR STOPPA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 70: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 11464****EXECUCAO FISCAL**

**0001054-05.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X LOURIVAL DA SILVA CANAES

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.1054-05.2011.403.6108 Exequeute: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo Executado: Lourival da Silva Canaes Sentença Tipo MVistos, etc. O exequite, na folha 74, solicitou a extinção da execução fiscal em razão do óbito do executado, o que, nos termos da Resolução nº 63 de 2005, artigo 157, 6º, do Conselho Federal de Odontologia gera o efeito de cancelar os débitos existentes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O juízo extinguiu a presente execução fiscal tomando por base circunstância de fato não ocorrida, qual seja, o pagamento do débito, quando, em realidade, o fato alegado foi a extinção da obrigação, por parte do próprio exequite, com arrimo na Resolução nº 63 de 2005, artigo 157, 6º, do Conselho Federal de Odontologia. Diante da inexistência ocorrida, configuradora de erro material, passível de correção de ofício pelo órgão jurisdicional (artigos 494, inciso I e 1022, inciso III do Código de Processo Civil de 2015), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0006108-49.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X MARCELLO FERNANDO ESCABIA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.6108-49.2011.403.6108 Exequeute: Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo Executado: Marcello Fernando Scabia Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Marcello Fernando Scabia. O exequite pediu a desistência da ação (folhas 76 a 79). O executado apesar de citado (folha 28) não deduziu impugnação ou embargos. É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005245-54.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIANA CARNEIRO DE LIMA VISCONTI

D E C I S ã Execução Fiscal Autos nº 000.5245-54.2015.403.6108 Exequeute: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região Executado: Mariane Carneiro de Lima Visconti Intime-se ao exequite para que junte no processo instrumento procuratório nos autos, que outorgue poderes para que os subscritores da petição de folhas 22 a 23 possam renunciar ao crédito, objeto da ação, em nome da parte credora. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001225-83.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO CESAR LEDESMA(SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI)

D E C I S ã Autos nº 0001225-83.2016.403.6108 Exequeute: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 Executado: Paulo Cesar Ledesma Vistos. Paulo Cesar Ledesma postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar sobre valores depositados em caderneta de poupança (fls. 20/42). É a síntese do necessário. Decido. A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado comprovou exercer atividade remunerada, tendo inclusive adquirido recentemente imóvel residencial, o que demonstra ser sua renda suficiente para fazer frente às despesas com o mínimo essencial. Ademais, o bloqueio atingiu apenas 30% da importância depositada em caderneta de poupança, remanescendo quantia suficiente para despesas extraordinárias. Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados. Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 19. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que também deverá ser juntado na sequência. Intimem-se o executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequite para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002704-14.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LEANDRO ALMENDRO GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

D E C I S ã Autos nº 0002704-14.2016.403.6108 Exequeute: Fazenda Nacional Executado: Leandro Almendro Garcia Vistos. Leandro Almendro Garcia postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 22/40). A fl. 43 foi requisitada a juntada da declaração de origem de proventos original, bem como, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Cumpridas as determinações às fls. 45/48, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fl. 33, em 13/03/2017 a conta 11352-3, agência 0223, do Banco Itaú, possuía saldo de R\$ 239,00. Em 15/03/2017 e 16/03/2017, recebeu créditos provenientes de pagamento de salário, conforme comprova a declaração de fl. 46, no valor total de R\$ 3.021,26. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta. De outro lado, os valores de R\$ 239,00, existente em data anterior ao bloqueio efetuado, bem como, de R\$ 445,96, construídos perante o Banco Bradesco, não superam o valor de um salário mínimo, devendo ser imediatamente desbloqueados consoante já decidido anteriormente (artigo 836 do Código de Processo Civil de 2015). Posto isso, defiro o desbloqueio dos valores construídos à fl. 18. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequite neste sentido. Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**Expediente Nº 11465****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-49.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Ante a informação acima, considerando-se que os réus Jaime e Eduardo alteraram seus endereços sem comunicarem a este Juízo, decreto-lhes suas revelas, nos termos do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.) Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório designo a audiência para interrogatório dos réus perante este Juízo na data 12/07/2017, às 14hs30min. Desnecessária a intimação dos réus tendo em vista a revelia decretada. Depreque-se com urgência a intimação do correu Gustavo Rivelino Gomes Reyes, preso na Penitenciária de Itaú/SP, para que diga se possui ou não interesse em estar presente à audiência, e em caso afirmativo se necessita ou não de tradutor para o idioma português, devendo o oficial de Justiça certificar a resposta. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 99/2017-SC02. Ciência ao MPF. Publique-se.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO****JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10248****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Fls. 318/325: em que pese a discordância econômica de fls. 313, verifica-se que a construção do montante de R\$ 3.041,10, depositado no banco Santander, recaiu sobre benefício previdenciário, diante do documento de fl. 307. Assim, determino o desbloqueio, unicamente, do valor de R\$ 3.041,10, dada a demonstrada natureza salarial (benefício pago pelo INSS, fls. 307), com estorno à conta de origem. Após, intime-se a parte executada e, ao depois, à CEF para manifestação, em prosseguimento. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004180-87.2016.403.6108** - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0004180-87.2016.4.03.6108 Por ora, aguarde-se o trâmite dos autos conexos n.º 0001005-51.2017.4.03.6108 e, quando em termos, voltem ambos conclusos para sentença em conjunto. Int.

**0001005-51.2017.403.6108** - MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Mandado de Segurança Autos n.º 0001005-51.2017.4.03.6108 Impetrante: MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASK MAIS DISTRIBUIDORA DE DROPS E GOMAS EIRELI em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que a impetrante possa obter o reconhecimento deste juízo de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS que incluem o ICMS em suas bases de cálculo, no período não prescrite de abril/2012 a dezembro/2015, com as próprias contribuições, a vencer, a teor dos julgados colacionados nos autos, abstendo-se a impetrada de autuá-la, tampouco de ser incluída no cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Asseverou, para tanto, que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Representação processual e documentos acostados às fls. 23/392. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 393. O feito foi inicialmente distribuído à e. 2ª Vara Federal de Bauru/SP, cujo juízo declinou da competência, às fls. 458/459, por reconhecimento da prevenção, por conta da anterior manifestação deste juízo federal da 3ª Vara no feito n.º 0004180-87.2016.4.03.6108. Vieram os autos redistribuídos, fl. 462. É o breve relatório. Fundamento e decido. I) Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, ante a conexão com dos n.º 0004180-87.2016.4.03.6108, já em trâmite nesta Vara, em que se objetiva excluir o ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, mesma exação que, sob o mesmo fundamento, busca-se aqui ser reconhecida indevida para fins de compensação. II) Passo ao exame do pedido liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, apesar de se mostrarem relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, não cabe o deferimento da medida liminar requerida, pois não é possível o reconhecimento ao direito de compensação em sede de liminar. É certo que o tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Contudo, existe vedação expressa na Lei n.º 12.016/09, que rege o mandado de segurança, proibindo a concessão de liminar que objetive permissão para compensação de créditos tributários: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento surrubado pelo e. STJ - Súmula 213, a mesma Corte também expressou o posicionamento de que não seria possível a autorização para tanto em sede liminar: Súmula 212 - redação atual (a partir de 11/05/2005): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Súmula 212 - redação original (de 23/09/1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Portanto, os contribuintes podem impetrar mandado de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas liminares para efetuar uma compensação antes do julgamento de mérito. Em verdade, a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitou em julgado, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI, física ou eletronicamente, para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 30 de junho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0002373-95.2017.403.6108** - PRO-MARKET MOVEIS E EXPOSITORES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Mandado de Segurança Autos n.º 0002373-95.2017.4.03.6108 Impetrante: Pro-Market Móveis e Expositores Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRO-MARKET MÓVEIS E EXPOSITORES LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar inaudita altera parte, a fim de que: 1) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, vez que defende que não integra o conceito de faturamento, constituindo-se em despesa em prol do Estado, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda; 2) determinar que, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que não seja negada certidão negativa de débitos. No caso de haver constituição de crédito tributário por partedo fiscal, que seja expedida Certidão Positiva com Efeito de Negativa; 3) determinar que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários, a partir da distribuição da ação. Representação processual e documentos acostados às fls. 36/223. É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressalvo o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perzendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desempenhadas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que: 1) a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a continuar a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do artigo 7º, da Lei 12.546/2011, majorada pela incidência do ICMS, suspendendo sua exigibilidade, até julgamento final da demanda; 2) que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, questionada nesta demanda, não seja considerado óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), quando solicitada administrativamente pela parte autora e enquanto pendente o julgamento desta ação; 3) que a impetrada não lance o nome da impetrante no CADIN/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários ora deferida, a partir da distribuição desta ação (31/05/2017). Em prosseguimento, à parte impetrante, para que, no prazo de dez dias, traga ao feito a via original da GRU de fls. 223. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação. Se alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0002488-19.2017.403.6108** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS - ilicitude firmada pelo E. STF - liminar suspensiva da exigibilidade Processo n.º 0002488-19.2017.4.03.6108 Impetrante : Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda - EPP Impetrado : Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/34, impetrado por Indústria e Comércio de Produtos Químicos Tangará Ltda - EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual pleiteia o deferimento de liminar para afastar o ato consistente na exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando-se, também, qualquer ato restritivo ao afirmado direito impetrante a ser realizado pela autoridade impetrada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntos documentos, a fls. 28/43. Certidão de integral recolhimento de custas, tanto quanto de ausência de contrafe, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Decidiu a Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida. Notificada nos autos do MS n.º 0000907-66.2017.4.03.6108, a Autoridade impetrada prestou informações naquele feito, a fls. 90/94, sem arguição de preliminares, aduzindo o RE n.º 574.706 não fez coisa julgada, ainda pendentes questões, como a modulação de seus efeitos, pugando pela improcedência da demanda. Cientificada, naquele mesmo processo, a Procuradoria da Fazenda Nacional compareceu àqueles autos, a fls. 87/89-verso, aduzindo inexistir urgência, vez que o Pretório Excelso se debruça sobre tal tema desde a década de 1990, afirmando o RE n.º 574.706/PR seria alvo de embargos declaratórios e estar pendente de solução definitiva, tendo requerido o indeferimento da liminar vindicada. Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guereada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontifinalização do tema sepultado pela Excelsa Corte, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal confessada, de persistir ao rumo contrário. Ante o exposto, presentes os supostos capitais, DEFIRO a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do Segmento Tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito. Em prosseguimento, traga o polo impetrante a contrafe faltante (fls. 77). Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF. Intimem-se.

Autos nº 0000349-25.2017.4.03.6131 Fundamental, manifeste-se o polo impetrante, em até dez dias, sobre as informações prestadas a fls. 100/101, destaque para o terceiro parágrafo do verso de fls. 100. Faz-se a ressalva, entretanto, de que só não foram devidamente restituídos, pois a empresa se encontra com a existência de débitos impeditivos, tanto na seara previdenciária quanto fazendária (DOC 02). No mesmo prazo deverá esclarecer a impetrante sobre se persiste seu interesse de agir, seu silêncio significando a causa abdicada. Com a manifestação ou o decurso do prazo, pronta conclusão.

#### Expediente Nº 10249

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLINE COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X FLAVIO RODRIGUES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0004743-18.2015.4.03.6108 Fls. 60/69: Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, em nosso entender, não pode prosperar a alegação de que os valores bloqueados, depositados em nome do coexecutado FLÁVIO, sejam diminuídos, pois, como coveador, as quantias pertencentes a ele serão somadas ao montante bloqueado em nome da pessoa jurídica para fins de consideração do que seria irrisório para este Juízo (inferior a 1% do débito e, concomitantemente, inferior ao valor do salário mínimo vigente). Assim, deve-se levar em consideração o montante total bloqueado - mais de 27 mil reais -, o que não pode ser reputado irrisório. No que se refere aos valores bloqueados em conta em nome da pessoa jurídica, a alegação de que a empresa tem uma cadeia de pagamentos a serem realizados e de afirmação de que o montante bloqueado não lhe pertenceria exclusivamente, por se tratar de franqueada (fl. 64), data máxima vênua, não nos parece suficiente para determinar o desbloqueio, pois pagamentos de fornecedores, impostos, comissões de vendedores, débitos de cartão de crédito, royalties da franqueadora e serviços de transportadora são naturalmente inerentes à própria atividade empresarial, assim como o pagamento do próprio débito aqui em cobrança, não havendo, neste momento e a princípio, preferência entre eles. Com efeito, o bloqueio via Bacenjud objetiva a indisponibilidade de ativos financeiros em nome dos executados, e não de seu faturamento ou lucro líquido, sendo liberadas apenas as quantias consideradas impenhoráveis, nos termos do art. 833 do CPC, natureza não comprovada pela documentação trazida com o pedido em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, por ausência de plausibilidade jurídica das teses expendidas. Considerando o interesse da parte executada, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2017, às 17h10min, na sala de audiência desta 3ª Vara. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca das informações juntadas (fls. 43/57) e para ciência da proposta do segundo parágrafo de fl. 69, a fim de viabilizar possível conciliação. Para intimação das partes, bastará a ciência desta decisão pelos seus patronos. Int. Bauru, 30 de junho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 10250

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0003288-81.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-25.2015.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

INTIMAÇÃO SOBRE DECISÕES E DESPACHOS DE FLS. 2143/2144, 2211, 2260, 2284 e 2316: DECISÃO FL. 2316: Considerando que os requeridos Halim Aidar, Gisele, William, H. Aidar e Assuá, ofereceram mais três imóveis para complementar o valor da garantia faltante, cujo valor total estimado pelos Requeridos é de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), e que referidos imóveis são apartamentos tipo que se localizam no mesmo empreendimento daqueles vinte e três apartamentos que já foram oferecidos em garantia pelos Requeridos, cuja avaliação foi realizada por Oficial de Justiça deste Juízo e corresponde ao valor de avaliação dos três apartamentos ora ofertados em garantia (fls. 2264/2266), reputa-se garantido o valor total da garantia de R\$ 31.375.600,00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), em razão do valor de todos os bens imóveis ofertados e gravados com hipoteca legal. Oficie-se ao 1º CRI de Bauru para averbação. Isso posto, cumpra-se a determinação referente à liberação dos valores e veículos determinada à fl. 2211. FL. 2309/2313: Considerando que o veículo que se pede a liberação do bloqueio está abrangido pela decisão de fl. 2211, que determinou o levantamento das restrições em relação a todos os veículos, reputa-se que o pleito do Requerente já foi atendido, restando prejudicado. Após o cumprimento das diligências de liberação dos veículos e valores, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. Despacho FL. 2284: Vistos em inspeção. Considerando que o valor dos vinte e três imóveis oferecidos em garantia pela Requerida Assuá foram avaliados em R\$ 5.290.000,00 (cinco milhões, duzentos e noventa mil reais), conforme laudo de avaliação às fls. 2264/2266, intime-se a Requerida Assuá para complementar, no prazo de dez dias, o valor da garantia faltante, em cumprimento à decisão de fls. 2143/2144. Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, para que averbe a hipoteca legal nas certidões de matrícula dos indigitados vinte e três imóveis avaliados, nos termos dos artigos 134-138 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. DECISÃO FL. 2260: Pleiteia a Requerida H. Aidar Pavimentação e Comércio Ltda. às fls. 2245/2246, juntando documentos às fls. 2247/2259, a liberação/desbloqueio do veículo VW Gol 1.0, modelo GIV, cor branca, placa FHN3482, ano-modelo 2013/2013, Renavam n.º 00507618068, Chassi n.º 9BWA05W1DP106006, declarando, em síntese, que alienou o citado veículo para terceiro, Senhora Mariza Simão, em data anterior ao bloqueio sobre o aludido automóvel efetivado nestes autos, narrando que fora surpreendida com mandato de citação oriundo do Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes/SP, aforada pela mencionada adquirente do veículo, em ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de condenação em danos morais n.º 1002015-16.2017.8.26.0361. Vieram os autos conclusos. Considerando a juntada à fl. 2259, da cópia autenticada da autorização de transferência do veículo, com data de 22/05/2016, conclui-se que a aquisição do bem ocorreu em momento anterior à medida cautelar que determinou o seu bloqueio (fls. 23/28), permitindo-se concluir-se tratar a compradora do automóvel de adquirente de boa-fé. Isso posto, defere-se a imediata liberação/desbloqueio do veículo VW Gol 1.0, modelo GIV, cor branca, placa FHN3482, ano-modelo 2013/2013, Renavam n.º 00507618068, Chassi n.º 9BWA05W1DP106006, com o registro pertinente no sistema Renajud, certificando-se nos autos o levantamento da restrição sobre o referido veículo. De-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se. DECISÃO FL. 2211: Em cumprimento à decisão de fls. 2143/2144, os requeridos Halim Aidar, Gisele, William, H. Aidar e Assuá, ofereceram dez imóveis, cujas matrículas repousam às fls. 2177/2204. A despeito das avaliações desses imóveis terem sido juntadas pelos próprios Requeridos, determino que os imóveis ora ofertados sejam avaliados em conjunto com aqueles treze imóveis ofertados às fls. 2108/2139. Isso posto, alcançando a avaliação dos vinte e três imóveis oferecidos pelos Requeridos Halim Aidar, Gisele, William, H. Aidar e Assuá o valor de R\$ 5.451.190,81 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), considero garantido o valor integral do arresto determinado às fls. 297-verso, na importância de R\$ 31.375.600,00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e cinco mil e seiscentos reais), pelo que fica deferida a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud e também levantada a restrição de transferência sobre os veículos via Renajud, que pertencem aos Requeridos Halim Aidar, Gisele, William, H. Aidar e Assuá, fazendo-se os registros pertinentes nos respectivos sistemas e certificando-se nos autos. Cumpra a Secretária os itens que ainda não foram cumpridos, inclusive aqueles pontados pelo Ministério Público às fls. 2169/2170, itens a, b, c, d. Intimem-se. Publique-se. DECISÃO FLS. 2143/2144: Após a decisão de f. 2005-2006, especificando os bens a serem arrestados, em cumprimento à decisão inicial que deferiu tal medida, vieram aos autos alguns requerimentos das partes, os quais passo a apreciar: F. 2024-2026 - petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alertando que muitos dos bens arrestados pertencem também aos cônjuges e, por isso, deve-se resguardar o direito de meação; diz que um imóvel está gravado com cláusula de impenhorabilidade / incomunicabilidade e, logo, não deve constar como garantia; que outros dois bens devem ser gravados em apenas 25% de seu valor, eis que adquiridos na constância do casamento e em regime de copropriedade. Afirma que remanesce o valor de R\$5.451.190,81 a ser garantido por outros bens dos Requeridos. Com razão, o douto Procurador da República em sua pertinente manifestação, que adoto como razão de decidir para determinar que o arresto deferido incida apenas sobre 50% dos bens relacionados nos itens números 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 20, 21, 23, 24 e 25, da informação de f. 1999-2002. O bem relacionado no item 7 da informação de f. 1999-2002, por sua vez, deve ser excluído do arresto, por se tratar de um imóvel gravado com cláusula de impenhorabilidade / incomunicabilidade. Por fim, os bens relacionados nos itens 9 e 22 da informação de f. 1999-2002 devem ser arrestados em apenas 25% de seu valor, eis que adquiridos na constância do casamento e em regime de copropriedade. Oficiem-se aos cartórios de registro de imóveis correspondentes para as adequações (reduções e exclusão). Em razão da exclusão e das reduções de valores, outros bens devem ser arrestados para perfazer a totalidade da garantia (R\$31.375.600,00). Remanesce, como visto, o valor de R\$5.451.190,81 a ser garantido por outros bens. Sobre este ponto, a empresa ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, uma das Requeridas, oferece para arresto treze imóveis, atribuindo-lhes o valor total de R\$3.510.000,00 (f. 2108-2109). Estes bens devem ser avaliados, juntamente outros bens da referida empresa, para sobre eles incidir o arresto, até completar a garantia faltante (R\$5.451.190,81). Decide-se assim, por ser a ASSUÁ uma das empreendedoras do Residencial Pamplona, em cujo imóvel houve aparente dano ambiental, e por ser uma empresa com relativa capacidade econômica. A outra empresa empreendedora, que também tem razoável capacidade econômica (H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA), já indicou patrimônio para construção. Concedo à Requerida ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA o prazo de cinco dias para indicar outros bens a serem avaliados e ficarem como garantia nestes autos. Caso assim não proceda, deverá a Secretária da 3ª Vara encaminhar a avaliação dos bens ofertados e de outros bens de referida empresa ASSUÁ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, até completar o limite de R\$5.451.190,81. F. 2061-2067 - Petição de ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA, sustentando que a decisão que deferiu o arresto não individualizou a responsabilidade de cada um dos acusados. Além disso, o valor tomado para fins de garantia foi fixado pelo Juízo sem a realização de um trabalho técnico (perícia). Pede a redução do arresto sobre a metade (meação) de alguns bens que indica, afirmando que sobre um deles, ainda, há incidência de cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Por fim, requer a reavaliação de um imóvel, alegando que seu valor de mercado é superior àquele avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça. Não cabe, neste momento, como o devido respeito, uma segunda reapreciação por este juízo de primeira instância quanto ao limite do valor fixado para fins de deferimento do arresto, nem tampouco quanto à individualização da responsabilidade de cada um dos Requeridos. Diz-se isso, porque esses aspectos deveriam ter sido levantados no correspondente recurso de apelação já interposto, após a publicação das decisões iniciais e que fixaram os parâmetros da medida constritiva. Não merece guarida, também, o pedido de reavaliação de imóvel arrestado, uma vez que a avaliação foi procedida nos autos por Oficial de Justiça, profissional preparado e capacitado para a realização do ato. Evidentemente que, no futuro, em eventual alienação judicial de bens (em caso de condenação criminal), o juízo determinará nova avaliação para fins da hasta pública, oportunizando-se manifestação ao Requerido quanto ao novo valor do bem a ser avaliado. Quanto à redução do arresto à metade dos valores dos bens que menciona e quanto à impenhorabilidade e à incomunicabilidade de um imóvel do Requerido, esses pleitos já foram a pouco apreciados e deferidos, na análise da manifestação do Ministério Público Federal.F. 2103-2104 - o Requerido ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA manifesta-se outra vez para interpor um segundo recurso de apelação, uma vez que, anteriormente, já tinha aviado um apelo às f. 261-262, com suas razões anexadas às f. 1234-1255. Nessas circunstâncias, deixo de receber esta segunda apelação, eis que toda matéria de fato e de direito - e que a parte entendeu ser pertinente de ser alegada - deveria ter constado de sua primeira manifestação (nas razões de recurso). Ademais, decisão de f. 2005-2006, que supostamente é objeto desta segunda apelação, em nada inova no processo, uma vez que apenas determina o cumprimento do arresto inicialmente deferido, o qual, como visto, já foi atacado pelo correspondente recurso do Requerido ALMIR.F. 2105-2106: Defiro em parte o requerimento de ALCIDES TADEU BRAGA, apenas para determinar que o DETRAN proceda ao licenciamento dos veículos bloqueados, eis que não há empecilho de circulação. Oficie-se ao DETRAN/SP para cumprimento. Indefiro, no entanto, o requerimento de exclusão do arresto sobre tais veículos. Diz o Requerido que os automóveis estão alienados fiduciariamente. Entretanto, como é cediço, nosso direito processual veda que direitos alheios (de terceiros) sejam defendidos em nome próprio, salvo se houver autorização no ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Ademais, extrai-se dos documentos de f. 69/70 que ALCIDES já quitou boa parte dos financiamentos, sendo, portanto, titular de direitos inerentes ao contrato em questão. E esses direitos contratuais (isto é, decorrentes de contratos de alienação fiduciária), segundo a jurisprudência pátria, são passíveis de serem arrestados / penhorados. Intimem-se as partes. Após, cumpram-se as determinações constantes desta decisão judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO) X JAIR TOLENTINO DE ALMEIDA(SP240473 - CLAUDIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

INTIME-SE A DEFESA CONSTITUÍDA PARA MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402 DO CPP.

Expediente Nº 11338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009466-26.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

DESPACHO DE FL. 280 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelos acusados às fls. 242/243. Intime-se a Defesa do réu Mauricio para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. Com a juntada, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo...APRESENTE A DEFESA DO RÉU MAURICIO CAETANO AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO GONCALVES FERRARESSO

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

RÉU: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) RÉU: KATIA MANSUR MURAD - SP199741, ERIKA TRAMARIM - SP215962

Advogado do(a) RÉU: FABIO MIGUEL LARA - SP262634

Advogado do(a) RÉU: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

DESPACHO

Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.

Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados.

Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA - TIPO M

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito.

O embargante alega que a sentença é contraditória e omissa, conquanto deixou de se manifestar expressamente sobre um dos pedidos contidos na inicial, como também apresenta contradição quanto à condenação da verba honorária de sucumbência.

Alega o embargante que o juízo deixou de fundamentar o indeferimento do pedido de perícia biopsicossocial, gerando **obscuridade** e **omissão** na sentença.

Alega, ainda, haver contradição quanto à condenação do autor em honorários sucumbenciais e na isenção do INSS quanto ao pagamento das custas, embora tenha sido condenado ao ressarcimento das despesas ao juízo.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar

**DECIDO.**

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

Com efeito, pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

O pedido de prova pericial biopsicossocial foi analisado e indeferido fundamentadamente pela decisão constante dos autos (ID 705898). Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade.

Quanto à condenação na verba sucumbencial, esta se deu em razão da parcial procedência do pedido, uma vez que o pedido de indenização por danos morais foi indeferido. Não há, pois, contradição quanto à condenação do autor em honorários.

Quanto à condenação do INSS no reembolso das despesas ao juízo, esta se refere à despesa com realização da perícia médica, que devem ser reembolsadas. Não há, pois, contradição com relação a este item.

Quanto aos prazos para cumprimento do provimento judicial, foi determinada a implantação do benefício em favor do autor no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação da sentença. No caso dos autos, esse prazo fica superado, por conta de que o benefício já se encontra ativo por meio da concessão da tutela antecipada. O prazo de 05(cinco) dias é para que o INSS comunique o cumprimento da sentença em relação à implantação/manutenção do benefício. Assim, não há contradição em relação aos prazos referidos na sentença.

Em relação ao prazo de manutenção do benefício, a sentença é clara em determinar a manutenção do auxílio-doença pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, a contar da data da sentença, ou seja, o benefício não poderá ser cessado antes de 09/11/2017. A partir desta data, o autor poderá ser submetido à perícia médica administrativa para aferir a continuidade ou não da incapacidade laboral.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA e, assim, manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105

AUTOR: AGENRIO FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 12/09/2017

Horário: 08:15h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Em face da doença alegada, destituo a perita Maitê Cruvinel Oliveira, médica psiquiátrica.

2. Em substituição, nomeio perito JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

3. Intime-se nos termos da decisão proferida nos autos, com urgência.

Campinas, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-07.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem cumprimento, reitere-se notificação à AADJ/INSS a que traga cópia dos documentos solicitados pela Contadoria no ID 701137.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

#### DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IGP – CLINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA. , pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS , objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da LC 7/70 e 70/91, artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN e EC 20/98, arts. 2º e 3º §1º da Lei 9718/98 e art.1º das Leis 10637/02 e 10833/03 determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora que se abstenha proceder quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ora impugnada até o julgamento definitivo da presente demanda;"

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... e) declarar-se o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS na Base de cálculo do PIS e da COFINS ante a inconstitucionalidade que desvia o princípio da estrita legalidade prevista no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, “b” da CF/88 e o art. 110 do CTN, expedindo-se ordem mandamental negativa em detrimento da autoridade coatora; f) a concessão integral da segurança pleiteada para ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida da Impetrante com base nos dispositivos legais acima colacionados e declarar, nos termos da súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no último quinquênio;”;

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1134246 - 1134383).

O pedido de liminar foi deferido, in verbis: “... para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante (matriz e filiais) (ID 1461912)”.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1620350).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1681012.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o pagamento das custas iniciais.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALFA CITRUS COMERCIO DE FRUTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **Alfa Citrus Comércio de Frutas Ltda.**, qualificada nos autos, com o qual pretende ver determinado ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a impetrante argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Junta documentos e recolhe custas.

E, assim, formula **pedido de liminar** para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1060968 - 1061041).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 1192639).

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (ID 1285461).

As **informações** foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (ID 1489490).

O **Ministério Público Federal** não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCCP.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte impetrante, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014)

Como é cediço, o desfazimento do ato imputado à autoridade coatora, combatido no *mandamus*, transborda do limite estreito do mandado de segurança que exige, com condição *sine qua non*, a efetiva demonstração de plano da existência de direito líquido e certo.

No caso concreto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do **direito líquido e certo**, e ainda de irregularidades na atuação das autoridades apontadas como coatoras, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Promova a Secretaria o necessário a que as futuras publicações destinadas à impetrante sejam realizadas em nome do advogado Renato Dahlström Hilkner (OAB/SP nº 285.465), ante a juntada de substabelecimento sem reservas.

P.R.I.O.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-53.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMILSON BORDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, verifico que as determinações nos despachos anteriores não restaram claras. Dessa forma, determino, uma vez mais, a intimação do autor para que junto aos autos **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** **ATUALIZADA**, regularizando dessa forma sua representação processual, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Determino o desentranhamento dos documentos juntados (ID 1712844), pois se trata de cópia de processo administrativo referente a terceiro estranho ao processo.

3. Cumprida a providência pelo autor, cite-se o INSS, conforme determinado pelo Juízo.

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENIVALDO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GENIVALDO SOBRINHO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora dê seguimento e conclua a análise de seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.914.382-3).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1604384) que o pedido de revisão no benefício do impetrante foi concluído e indeferido.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento e concluir seu pedido administrativo de revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido da impetrante, com a conclusão e indeferimento do pedido de revisão do benefício do impetrante, tendo sido reconhecida a decadência do direito de revisão, facultando ao segurado o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer da referida decisão.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do feito, face à perda superveniente do interesse processual.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 29 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COIM BRASIL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... a suspensão da exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ICMS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste *mandamus*, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; e reconhecer o direito de compensar/restituir os valores (de que trata o subitem "iv.a" acima) indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco anos) anteriormente ao protocolo do presente *mandamus* e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coadoras que não imponham qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito e/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 781440 - 783009).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 898492)".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1142595).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1239597.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, a quantidade que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SPI54491  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SPI54491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em nome da impetrante, tanto da matriz quando da filial, que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela**";

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: **"...que reste assegurado à impetrante - matriz e filial -, o direito líquido e certo de não submeter-se à exigência de computar o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como reconhecer o direito líquido e certo da impetrante - matriz e filial - e autorizá-la a compensar os valores recolhidos a maior, em razão da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS, alusivo ao período imprescrito, com parcelas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, naquilo que alterou a legislação para o fim de incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS"**.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1047327 - 1047850).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: **"para tão somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes (matriz e filial) a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 1136800) "**.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1332754).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1481690.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EUROART COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889, CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por EUROART COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS e COFINS vencidas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação";

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... ver determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e da Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, afastando, em definitivo, a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais", e ainda "ver assegurado o assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS e COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições sociais, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 784871 949499).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) vencidas calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação (ID 12261730) ".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1402582).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1481372.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-69.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MIKRO – STAMP ESTAMPARIA COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que suspenda a EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO e EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, O MONTEANTE PAGO À TÍTULO DE ICMS, que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, automações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, SERASA e protestos**".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **a. Declarar a inconstitucionalidade do ato do fisco de cobrar da Impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de declarar indevidos todos os recolhimentos a maior da contribuição do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo e por contrariar os artigos 150, I e 195, I "b" da Constituição Federal do Brasil, concomitantemente, com o art. 110 do Código Tributário Nacional; b. Declarar o direito da autora a compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela SELIC (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), observando-se o art. 170-A do CTN; que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, automações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, SERASA e protestos**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 357032 - 357052).

A impetrante, regularmente intimada do despacho ID 375482, promoveu a emenda a inicial (ID 397082), justificando que o presente mandado de segurança teria sido impetrado em face da inconstitucionalidade do art. 12, parágrafo 5º, da Lei nº 12.973/2014, enquanto o mandado de segurança nº 0005675-88.2010.403.6105 teria sido impetrado em face da Lei nº 9.718/98.

O Juízo, considerando que em sede do mandado de segurança nº 0005675-88.2010.403.6105, acima indicado, teria sido proferida decisão deferindo o pedido liminar formulado pela impetrante para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendeu restar superado o pedido liminar requerido neste processo (ID 957710)

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1155020).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1339405.

É o **relatório do essencial**.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, na sistematização das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **na sistematização da Lei n.º da Lei n.º 12.973/2014;** **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores comprovadamente pagos, com suporte nos **mandamentos constantes da Lei n.º 12.973/2014, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001771-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A ( T I P O B )

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LOJAS REUNIDAS CALÇADOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis*: "... a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE de obrigações em seu nome que tenham por objeto COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a digna Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de exigência com essa natureza ou de aplicar penalidades relacionadas com ela**".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "...que a Impetrante não pode figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação; pode repetir ou compensar os recolhimentos indevidos feitos sem a observância do destacado direito nos últimos cinco anos, fundamentando e legitimando os atos realizados pela interessada com esse fim".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1100738 - 1100919).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante (ID 1150602) " .

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1374643).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1447173.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Innovate Technologies do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para que “... seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação.”

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS/ISS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

**Recebo a emenda à inicial** e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE no. 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, diante da orientação do Pretório Excelso e nos termos da fundamentação supra, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento:

- (1) Afasto a prevenção com o feito indicado no campo associados (nº 00125264120134036105), em razão da diversidade de objetos.
- (2) Ao **SUDP** para anotar a retificação do valor da causa (R\$ 89.575,50 – ID 1630395);
- (3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (4) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança SEM pedido de liminar impetrado por **LABYES DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver reconhecido: “... *iv. O direito da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS destacado em suas Notas Fiscais, em virtude de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência; bem como, v. O direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente (Súmula 213 do STJ), antes (cinco anos) e depois do ajuizamento do presente writ, atualizados pelos índices oficiais, nos moldes da Lei nº 9.430/96, com aplicação da Lei 11.457/07 e dos regulamentos da Receita Federal do Brasil;*”

Com a inicial foram juntados documentos (ID 763433 806255).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1632052).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1681040.

É o **relatório do essencial**.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

**Vistos.**

Cuida-se de Mandado de Segurança SEM pedido de liminar impetrado por **LABYES DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver reconhecido: “... *iv. O direito da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS destacado em suas Notas Fiscais, em virtude de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência; bem como, x. O direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente (Súmula 213 do STJ), antes (cinco anos) e depois do ajuizamento do presente writ, atualizados pelos índices oficiais, nos moldes da Lei nº 9.430/96, com aplicação da Lei 11.457/07 e dos regulamentos da Receita Federal do Brasil;*”

Com a inicial foram juntados documentos (ID 763433 806255).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1632052).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1681040.

**É o relatório do essencial.**

## **DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar** impetrado por **SOLTECN SOLDAS ESPECIAIS E USINAGENS LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao ICMS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições**".

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: **"... reconhecer por Sentença a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS sobre a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como desobrigando-a de fazê-lo a partir da propositura da ação, haja vista a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa pretensão frente às disposições do Art. 195, I, "b" da CF/88 (que discrimina a sujeição passiva e base impositiva da tipologia e pressuposto de validade do PIS e COFINS), assim como ao comando do Art. 145, §1º e Art. 154, I da CF/88, e ainda ao disposto no art. 110 do CTN, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação dos valores recolhidos a maior das contribuições, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional pretéritos contados do ajuizamento do presente "mandamus", procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei n° 9430/963, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto"**.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 733609 - 733678).

O pedido de liminar foi parcialmente **deferido**, *in verbis*: “... para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 886825) “.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1154865).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1239537.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, §1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

## DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IGP – CLINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da LC 7/70 e 70/91, artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN e EC 20/98, arts. 2º e 3º §1º da Lei 9718/98 e art.1º das Leis 10637/02 e 10833/03 determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora que se abstenha proceder quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ora impugnada até o julgamento definitivo da presente demanda;"

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... e) declarar-se o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS na Base de cálculo do PIS e da COFINS ante a inconstitucionalidade que desvia o princípio da estrita legalidade prevista no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN, expedindo-se ordem mandamental negativa em detrimento da autoridade coatora; f) a concessão integral da segurança pleiteada para ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS exigido da Impetrante com base nos dispositivos legais acima colacionados e declarar, nos termos da súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no último quinquênio;"

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1134246 - 1134383).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante (matriz e filiais) (ID 1461912)".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1620350).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1681012.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o pagamento das custas iniciais.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.** I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máxime e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001843-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA, IGP - CLINI COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A (T I P O B)**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por IGP – CLINI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos da LC 7/70 e 70/91, artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN e EC 20/98, arts. 2º e 3º §1º da Lei 9718/98 e art.1º das Leis 10637/02 e 10833/03 determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora que se abstenha proceder quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ora impugnada até o julgamento definitivo da presente demanda;"

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... e) declarar-se o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir o ICMS e o ISS na Base de cálculo do PIS e da COFINS ante a inconstitucionalidade que desvia o princípio da estrita legalidade prevista no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, "b" da CF/88 e o art. 110 do CTN, expedindo-se ordem mandamental negativa em detrimento da autoridade coatora; f) a concessão integral da segurança pleiteada para ao reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS exigido da Impetrante com base nos dispositivos legais acima colacionados e declarar, nos termos da súmula 213 do STJ, o direito da Impetrante de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no último quinquênio;"

Com a inicial foram juntados documentos (ID 1134246 - 1134383).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante (matriz e filiais) (ID 1461912)".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1620350).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1681012.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o pagamento das custas iniciais.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **WABCO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que suspenda a exigibilidade (151, IV, CTN) de qualquer lançamento tendente a exigir-lhes a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que o referido tributo estadual não configura faturamento ou receita**".

No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **não incluir a verba correspondente ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da patente inconstitucionalidade e ilegalidade desta exigência; e seja reconhecido o direito de a Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos no período não abarcado pela prescrição, devidamente atualizados nos termos do artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 777937 - 778241).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 891681)**".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1213321).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1295112.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MAMATEX CONFECÇÕES LTDA., LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente/CEF para manifestação sobre devolução da Carta precatória.

CAMPINAS, 3 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo a petição como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JS CIA. DA SOLDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## S E N T E N Ç A (TIPO B)

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JS CIA DA SOLDA LTDA**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... **que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial**".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... **declarar a inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e assim seja afastado de forma permanente o ato coator estampado na exigência baseada nas redações originais dos artigos 3º da Lei nº 9.718/98, e 1º e parágrafos das Leis nº 10.837/2002 e 10.833/2003, bem como nas alterações que lhes foram dadas pela Lei nº 12.973/2014, as quais extrapolaram o conceito de "faturamento" a que alude o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal... ainda, no que se refere aos últimos 05 anos, com fundamento nos termos do artigo 170 do CTN, bem como do art. 74 da Lei nº 9.430/96, seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante a realizar a: a) compensação (como forma de extinção de tributos federais vencidos ou vincendos) dos valores indevidamente apurados e recolhidos a título de PIS/COFINS, atualizados pela Taxa Selic desde o recolhimento até a data do seu efetivo aproveitamento; e/ou b) reversão do saldo devedor em credor; e/ou c) aumento o saldo credor das contribuições sob comento**".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 790883 - 844363).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: "... **para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS (ID 996352)**".

A União requereu a sua intimação de todos as decisões proferidas no presente feito (ID 1157353).

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1244958).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

A União requereu a sua intimação de todos as decisões proferidas no presente feito (ID 1157353).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1295102.

A impetrante informou sobre a sua opção de realizar o depósito judicial (ID 1631096-1631115).

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado da presente sentença, proceda à Secretaria as providências necessárias ao levantamento dos valores depositados em juízo pela impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **WOODWARD COMÉRCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTEÇÃO ELÉTRICA LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para os fins de: *“afastar o ato coator e ilegítimo perpetrado, a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”* e, em consequência, *“declarar o direito da Impetrante compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de março/2012, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil”*.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 769773 - 770228).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 948916).

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1004215).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito (ID 1156465).

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

No caso concreto a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve-se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu, em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)**

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIOCEN DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**S E N T E N Ç A ( T I P O B )**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BIOCEN DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* "... *que suspenda suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relacionado às contribuições ao PIS e COFINS, instituídas pelas Leis 10.637/02 e Lei 10.833/04, art.2º, e alterações sob a égide da lei nº12.973/2014 (contribuições vincendas) calculadas com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, em razão de tal inclusão ser manifestamente ilegal e inconstitucional*".

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: "... *que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor do ICMS computado na receita bruta do contribuinte, inclusive após as alterações inseridas nos referidos diplomas (Leis 10.637 e 10.833) pela n. 12.973/2014 (art.54 e 55), que expressamente previram a inclusão indevida do valor a título do ICMS cobrado na base de cálculo de tais contribuições, assegurando ainda à Impetrante, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data de propositura da presente "writ", atualizados pela variação da taxa SELIC, em razão da ilegítima e inconstitucional inclusão do ICMS na base de tais contribuições*".

Com a inicial foram juntados documentos (ID 829580 – 829780 e 11226422 - 1227726).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, *in verbis*: "... *para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas (ID 1235813)*".

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1402997).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 1481374.

É o relatório do essencial.

## DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FRASSETTO MORENO DE MELLO SARTORI - SP344505

#### DESPACHO

Considerando as novas condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal, bem como e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 28/07/2017, às 16:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Expeça-se carta de intimação ao executado.

Restando infrutífera a audiência de conciliação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10743**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001223-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALMIR OLIVEIRA DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 1. Defiro o pedido. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ALMIR OLIVEIRA DA SILVA.2. Indefiro a pesquisa através dos demais sistemas, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)**

1. Diante da manifestação das partes, intime-se a Perita Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos às fls. 218/250, 251/262 e 263/284 dos autos.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0606819-05.1997.403.6105 (97.0606819-8) - JOSE CARLOS SILVA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

**0005667-29.2001.403.6105 (2001.61.05.005667-5) - OSMAN FERREIRA GUTIERREZ FILHO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0011794-46.2002.403.6105 (2002.61.05.011794-2) - ADEMAR PEREIRA X JOSE PIVA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2- Requeira a UNIÃO(PFN) o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

**001185-82.2010.403.6105** - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada à f. 306. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.3041. Notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que promova a implantação do benefício do autor nos termos do julgado (fl. 276/281), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

**0016789-24.2010.403.6105** - AUREA SILVA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008448-38.2012.403.6105** - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006103-87.2012.403.6303** - JOSE APARECIDO PARDIOLA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 250/255.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000543-45.2013.403.6105** - FRANCISCO ANTONIO DAS DORES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Republique-se o despacho de f. 348 por ter saído sem o nome do advogado de f. 337.2. FF. 349/355: Em que pese a manifestação de f. 334, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às ff. 349/355.Int.DESPACHO DE F. 348:1. Primeiramente, manifeste-se a parte exequente seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do documento acostado à f. 333. Prazo: 5(cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003459-52.2013.403.6105** - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 348.

**0010572-74.2015.403.6303** - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 372/374:Diante da conclusão do laudo pericial apresentado às fls. 309/320, defiro o requerido, e determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Questões já apresentadas na inicial:Questões e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.2- Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.3- Intimem-se.

**0003944-47.2016.403.6105** - CLAUDETE MARTINS RIBEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**0012140-06.2016.403.6105** - UPX TECNOLOGIA LTDA - ME(SP366437 - ELAINE DURÃES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por UPX TECNOLOGIA LTDA. ME, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver a parte ré compelida a expedir CND/CPEN diante dos parcelamentos administrativos dos débitos individualizados nos autos. Assevera o demandante, em apertada síntese, ter aderido a parcelamento para pagamento de todos os seus débitos fiscais, inclusive efetuando o pagamento das primeiras parcelas, argumentando no mérito da demanda fazer jus a expedição da CND/CPEN. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito pugna pela procedência da demanda, nos termos transcritos a seguir: ... considerando que a atualização do cadastro/SICAF ocorrerá posteriormente ao certame, que seja expressamente autorizada a participação da requerente no certame/preço eletrônico no. 52/2016, quedando-se eventual adjudicação condicionada a devida e respectiva atualização de cadastro/SICAF.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/70.O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido tendo sido determinada a expedição em favor da autora de certidão positiva de débito tributário com efeitos de negativa desde que os únicos ônus à sua emissão sejam os débitos incluídos em parcelamentos tratados no presente feito....A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 80/81).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a demandada, destacando que o objeto do feito encontrar-se-ia exaurido, diante dos parcelamentos referenciados nos autos, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 82/85. A parte autora compareceu aos autos insistindo pela condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 95/96).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. No que tange à matéria controversa, a parte autora destaca ter realizado a consolidação de seus débitos com a Fazenda Nacional, firmando um parcelamento com pagamento do valor inicial exigido, na data pertinente. Outrossim, mostra-se irrisignada com a ausência de expedição de certidão de regularidade fiscal argumentando, em apertada síntese, que o parcelamento firmado teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos referenciados nos autos. Quanto a matéria controversa, deve-se ter presente que a parte autora pretende nos autos ver reconhecido o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude do parcelamento dos débitos apontados na exordial. A respeito da controvérsia submetida a apreciação judicial, em sede de contestação, assim explicitou a União Federal nos autos, comprovando o alegado com documentos:Entretanto, o pleito pretendido pelo autor já foi deferido administrativamente pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil. ...Consoante com o disposto acima, em análise feita pela Receita Federal, foi verificado que o último evento anotado nos sistema indica que a negociação do parcelamento, iniciada em 24/06/2015, às 15:52, encerrou-se no dia 30/06/2016, às 22:36, sem qualquer vantagem, restando como último passo a atualização do relatório de pendências que ocorreu no dia 01/07/2016.Note-se que este passo foi precipitado em atendimento a referida ação, entre a emissão dos relatórios de pendência das 9:37 (pendente) e das 9:44 (livre de pendência).Neste mister, quanto ao pedido de expedição de CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, como é cediço, a Carta Magna vigente expressamente assegura a todos o direito de obtenção de certidões junto a repartições públicas (inciso XXXIV, letra b, do art. 5º).É o que dispõe o Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional enumera taxativamente as situações em que é suspensa a exigibilidade do crédito tributário de forma que, não estando o débito enquadrado em qualquer dessas situações, não há possibilidade de ser dada interpretação extensiva ao seu conteúdo, de modo a que seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.Deve ser destacado que, em face da Constituição Federal, a Administração Pública tem o dever de expedir certidão e fazer constar da certidão todos os atos e fatos existentes em seus assentamentos em especial procedimentos ou débitos pendentes.E isto porque as certidões devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos, vale dizer, devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos, espelhando a realidade do fato certificado.Enfim, no que se refere a questão controversa, como pertinentemente anotado pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 53, in verbis: Assim, não havendo outros débitos além daqueles apontados nos documentos de fls. 29, 32 a 34 e tendo quitado a 1ª. Parcela, faz jus a certidão do art. 206 do CTN, por força do art. 151, VI do mesmo código.Em face do exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, para o fim específico de assegurar, nos exatos termos da decisão de fl. 74, a expedição de certidão que reflita real a situação fiscal da demandante junto ao Fisco Federal, atentando-se ao parcelamento referenciado nos autos, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios diante do princípio da causalidade. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.Campinas,

**0013030-42.2016.403.6105** - DONLIZETE PEREIRA PRIMO(SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA E SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada à f. 123.

**0021416-61.2016.403.6105** - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S e n t e n ç a Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Vieira da Silva, CPF nº 999.916.323-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns devidamente registrados em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como de períodos de recolhimento como contribuinte individual. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o agendamento eletrônico do benefício, em 02/10/2015. Relata que, em cumprimento à Instrução Normativa, tentou no dia 02/10/2015 efetuar agendamento de seu benefício de Aposentadoria por Idade no site da Previdência Social pelo SISAGE - Sistema de Agendamento Eletrônico. Ocorre que o sistema automaticamente negou o benefício porque as informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não resultaram em mais de 15 anos de tempo de contribuição. Ocorre que não foram considerados pelo sistema os períodos em que o autor trabalhou na empresa Marçume Agro Industrial e Marçume de Madeiras, que se encontram devidamente registrados em CTPS, embora não constem do CNIS. Sustenta fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, por haver preenchido os requisitos idade acima de 65 anos e tempo de contribuição superior a 15 anos. Requeru o benefício da gratuidade processual e juntou documentos (fls. 16/96). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/100). Citado, o INSS ofertou contestação, arquivando preliminar de ausência de interesse e agir, em face da falta de prévio requerimento administrativo do benefício e requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 114/117). Houve réplica. Não foram requeridas outras provas pelas partes. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Afasta a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o autor comprovou a tentativa de agendamento eletrônico do benefício na data de 02/10/2015 (fl. 24). Consta do referido documento que Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, foi computado tempo inferior a 15 anos. O agendamento não será realizado. Assim, diante da comprovação de tentativa frustrada de agendamento eletrônico, resta configurado o interesse processual do autor. Mérito: A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS (fls. 30/32). Nesses termos, e porque completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2015 (documento de identificação de fl. 19), o autor deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social indeferiu automaticamente o benefício, por meio do sistema de agendamento eletrônico, porque não constam do CNIS as 180 contribuições necessárias à concessão do benefício (fl. 24). Isso se deu porque não foram considerados na contagem os seguintes períodos registrados em CTPS: 1) Marçume Agro Industrial, de 01/02/1979 a 01/10/1980; 2) Marçume Agro Industrial, de 05/05/1981 a 14/05/1986; 3) Industrial Marçume de Madeiras, de 01/06/1987 a 02/10/1989. Para comprovação dos períodos controvertidos o autor juntou aos presentes autos cópia de sua CTPS, com as respectivas anotações dos vínculos, inclusive com anotações referente a salário, contribuição sindical e férias (fls. 30/41). O fato de os vínculos acima referidos não constarem do CNIS evidencia tão-somente que os ex-empregadores do segurado se furtaram do dever legal de comunicar a existência de contrato de trabalho e também de proceder aos devidos recolhimentos de valores previdenciários ao INSS. Constitui obrigação do empregador, e não do empregado, fornecer tais informações ao Órgão de Seguridade Social. Note-se que não há nos autos nem mesmo indício trazido pela Autarquia previdenciária no sentido da falsidade da anotação na CTPS. Em verdade, não houve contestação quanto ao mérito do pedido, cingindo-se o INSS à alegação de ausência de interesse processual. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados junto ao CNIS. Quanto aos períodos de contribuição individual, afirma a autora que devem ser computados os períodos de 01/07/2006 a 01/02/2011, de 01/04/2011 a 01/01/2012, de 01/02/2012 a 01/01/2013, de 01/04/2013 a 01/12/2013 e de 01/01/2014 a 01/12/2014. Juntou cópias das guias de recolhimentos (fls. 42/96). Dos documentos juntados, verifico que houve comprovação dos recolhimentos, exceto do período de outubro/2007 a junho/2010, que não constam do CNIS, tampouco foram juntadas as respectivas guias de recolhimentos. Assim, considero na contagem de tempo de serviço do autor os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, conforme acima reconhecidos, e aquelas contribuições individuais já constantes do CNIS atual, cujo extrato segue em anexo e integra a presente sentença. Anoto em relação à data do início do benefício, que embora o autor tenha comprovado a tentativa de agendamento eletrônico do benefício, não houve por parte do INSS conhecimento quanto aos documentos comprobatórios dos períodos controvertidos, que somente foram apresentados quando do ajuizamento da presente ação. Assim, em que pese ter sido considerado o prévio agendamento eletrônico para fins de justificar o interesse processual, não procede o pedido de pagamento das parcelas vencidas desde a data do referido agendamento (02/10/2015), pois naquela ocasião não houve juntada de documentos para que o INSS pudesse analisá-los. Assim, a data de início do benefício deve ser considerada a data da citação, ocasião em que o INSS teve acesso aos documentos acerca dos períodos controvertidos. Passo, portanto, a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação (24/03/2017 - fl. 113), considerando para tanto os dados constantes do CNIS atualizado, que passa a integrar a presente sentença: Verifico da contagem de tempo do autor que este comprova mais de 180 contribuições até a data da citação. Assim, comprovados os requisitos etário e de tempo de contribuição, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por idade a partir da referida data (24/03/2017). ANTE O ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos urbanos comuns trabalhados de 01/02/1979 a 01/10/1980, de 05/05/1981 a 14/05/1986 e de 01/06/1987 a 02/10/1989; (3.2) implantar em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Idade a partir da data da citação (24/03/2017) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde então, observando-se os consectários financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do CPC), que fixo em 10% do valor da condenação, que será apurado em fase de liquidação do julgado. Custas na forma da lei, observada a isenção da autarquia. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de Aposentadoria por Idade, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF FRANCISCO VIEIRA DA SILVA / 999.916.323-87 Nome da mãe Dionizina Valadares da Silva Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data do início do benefício (DIB) 24/03/2017 (citação) Períodos urbanos comuns reconhecidos de 01/02/1979 a 01/10/1980, de 05/05/1981 a 14/05/1986 e de 01/06/1987 a 02/10/1989 Data da citação 24/03/2017 Prazo para cumprimento 45 dias, contados da data da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**0002876-50.2016.403.6303** - MARIA PINOTTI RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9)** - AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME (SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

**0012144-19.2011.403.6105** - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA (SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, por parte do executado INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em que foi condenado (f. 320), com aquiescência da parte exequente (f. 325). O valor da condenação em honorários, devido pelo executado Roque Faria - Comércio de Toldos e Coberturas Ltda, não foi pago. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial por parte do Instituto-executado, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, exceto quanto ao executado INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0022009-90.2016.403.6105** - EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL X EDEN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 309). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10744

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0014783-68.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA (SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS)

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, em face de Priscila Carla Teixeira, pretendendo a condenação da ré pela prática de atos ímprobos para que proceda ao ressarcimento do dano causado à CEF, no valor de R\$ 18.614,15, atualizado até 26/08/2015. Requer, também, a condenação da ré nas penas do artigo 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92. Refere, em sua, que a ré foi empregada da empresa pública federal e que no período dos fatos objeto da presente ação estava lotada na Agência da CEF em Sumaré. Em decorrência de reclamações de clientes acerca da movimentação/operações indevidas em suas contas, a autora instaurou processo disciplinar a fim de apurar as transações indevidamente efetivadas pela funcionária Priscila, conforme detalhado na exordial. Durante a tramitação do processo disciplinar, a autora apurou as fraudes perpetradas pela ré consistente na apropriação indevida de valores de clientes, inclusive mediante a utilização indevida de senha de outros empregados da Caixa para efetivar as transferências fraudulentas, restando provado o descumprimento de itens do regulamento de pessoal da CAIXA/RH 053 003, anexo I.A autora, por meio da Comissão Disciplinar Regional, decidiu pela imputação da Sra. Priscila de responsabilidade civil pela prática grave e dolosa dos atos ilícitos por ela praticados, pois, valeu-se da função ara tirar proveito pessoal, descumprindo regulamentos internos e escriturando com inexatidão documentos, que ensejou a aprovação indevidamente de clientes no montante original de R\$ 12.218,00 (fl. 04 da inicial). Acrescenta que em decorrência do processo administrativo interno, a ex-empregada ficou sujeita às penalidades elencadas na Resolução CDR/CP 0055/2013, sendo que a penalidade da dispensa ficou suspensa em razão do seu pedido de demissão, sendo imprescindível a reparação dos danos causados na esfera civil, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que os atos de improbidade praticados pela ré se enquadram nos artigos 9º, caput, 10, caput e VI e 11, caput e I da Lei nº 8.429/92. Juntos com a inicial documentos, inclusive cópia do processo disciplinar (fls. 08/314), inclusive mídia digital e demonstrativo de débito. Pelo despacho de fl. 319, foi determinada a notificação da requerida, o restou cumprido à fl. 339. Às fls. 341/344, foi protocolada petição assinada pelos advogados representantes de ambas as partes, informando os termos do acordo firmado a fim de alcançar o objeto da presente ação, para que a requerida promova o pagamento da quantia de R\$ 22.747,07, em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 2.274,70, além das custas e despesas processuais a serem suportadas também pela requerida. Requerem ao Juízo a homologação do acordo, informando que desistem do prazo recursal. Por fim, pedem a suspensão do processo até a comprovação efetiva pela ré. A requerida juntou petição acompanhada de quatro parcelas pagas mediante depósitos judiciais (fls. 346/347, 366/367, 371/372 e 374/375). Pelo despacho de fl. 358, este Juízo determinou a requerida para regularizar sua representação processual, o que restou cumprido com a juntada da procuração original à fl. 370. Intimou também o Ministério Público Federal, ofertou Parecer às fls. 348/357 e 360/364. Argumentou que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para a presente ação, atuando o órgão ministerial como custos legis. Pugna pelo ingresso no polo ativo em caso desistência pela autora. Quanto ao acordo noticiado, em síntese, sustenta que a lei de improbidade administrativa não transige com a indisponibilidade do interesse público, requerendo o prosseguimento do feito a fim de garantir a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Ao final requer a decretação da indisponibilidade dos ativos financeiros da ré a título de multa prevista no inciso II do artigo 12 da mesma lei. A requerida apresentou manifestação às fls. 376/386. Primeiramente alega a ocorrência de prescrição. Argumenta que o pedido de indisponibilidade é desarrazoado e viola dispositivos legais. Reitera a homologação do acordo, e na hipótese de prosseguimento do feito, pugna pela concessão de prazo para defesa. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Consoante relatado, a Caixa Econômica Federal, na condição de empresa pública federal, ajuizou a presente ação civil pública de improbidade administrativa, figurando como parte legítima a teor do artigo 1º da Lei nº 8.429/92, sendo que o Ministério Público Federal atua na condição de custos legis, conforme artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92. Da leitura da petição inicial e dos pedidos formulados pela autora, em consonância com a própria lei e rito estabelecido pela Lei de Improbidade, obviamente claro e expresso que o objeto da presente ação é o ressarcimento ao erário e as penas previstas no artigo 12, inciso I, II e III, da Lei nº 8.429/92 (fl. 02 verso da exordial), na proporção a ser definida pelo Juízo na sentença. A autora ao narrar os fatos na exordial, afirma que a ré praticou atos de improbidade que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, respectivamente, previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Nesse contexto, o presente caso, a toda evidência, não comporta homologação do acordo na forma pretendida pelas partes, as quais informam o montante a ser ressarcido a título de reparação ao erário público. Isso porque a gravidade dos atos de improbidade e o interesse público envolvido em vista das alegações constantes dos autos de que os atos de improbidade lesionaram o patrimônio/capital público da empresa pública federal, submete a questão para além do ressarcimento ao erário, ante a expressão das penas previstas no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Nesse passo, pertine frisar que a ação pública de improbidade administrativa, regida pela Lei nº 8.429/92, expressamente veda a composição entre as partes quando prevê: art. 17. (...) 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput I. Logo, a CEF e a requerida (ex-empregada de empresa pública federal) não têm disponibilidade sobre o bem jurídico ofendido, em vista da prevalência do princípio da indisponibilidade do interesse público, esse presente no caso em análise. Para além disso, convém anotar que eventuais penas sofridas pela requerida no processo disciplinar mencionado, não afasta a aplicação nessa sede considerando o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal. No sentido do quanto aqui exposto, seguem os excertos de julgados em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei nº 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado e que, por isso, não admitem a renúncia ou que não comportem a transação. Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito ... não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfazendo determinados controles. Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim, do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-imputação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17 1º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composições. - Assim é que diante da interpestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 544794, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e- DJF3 Judicial 1 06/07/2016) RESPONSABILIDADE - ATOS DE IMPROBILIDADE ADMINISTRATIVA - DANO MATERIAL E MORAL - OUTRAS IMPUTAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.249/92 - DESVIO DE VERBA PÚBLICA - PAGAMENTOS FRAUDULENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - ILICITUDE CONFIGURADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRELIMINARES - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR. - Em se tratando de ação de responsabilidade por atos de improbidade administrativa, não se realiza a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, ante a impossibilidade de transação (3º), ficando suprido a despacho saneador pela designação de audiência de instrução e julgamento, mesmo porque o 1º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92 proíbe terminantemente a realização de transação, acordo ou conciliação na ação de reparação por improbidade administrativa; - De acordo com o que determina o art. 214 c/c art. 231, ambos do CPC, a citação por edital torna válido o processo, pois que dá, eficazmente, conhecimento ficto da demanda ao réu, sem violação da contraposição dialética de que se reveste o processo civil; - Os formulários de cheques emitidos visa o controle dos pagamentos efetuados através de cheques, sendo por isso indevido o enquadramento das condutas dos servidores que preencheram os referidos formulários como ato de improbidade administrativa; - A fraude cometida pelos servidores subscritores de cheques, caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, eis que causaram perda patrimonial para o INSS, lesão ao erário e atentam contra os Princípios da Administração Pública; - A configuração da improbidade administrativa se dá pela presença do agente na relação jurídica acionada de improba; do elemento vantagem pessoal e/ou prejuízo ao erário e/ou violação aos princípios da Administração Pública; pela ausência de fundamento jurídico apto a justificar a ação dos infratores; e pela existência do elo fático entre a conduta e a vantagem indevida e/ou a lesão ao erário e/ou a violação aos referidos princípios da Administração; (...)(TRF 2ª Região, Segunda Turma, AC 00074965319964025101, Relator Paulo Espírito Santo, Decisão 08/03/2005, Data de disponibilização 19/07/2005) Diante do exposto, indefiro o pedido das partes de homologação do acordo de fls. 341/343 e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a requerida já foi regularmente intimada/notificada (fls. 338/339) e constituiu advogados (fl. 370), defiro o seu pedido de fl. 386 e concedo o prazo para apresentar defesa, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992. Os demais pedidos, inclusive a indisponibilidade de bens e ativos financeiros pleiteada pelo MPF, serão apreciados após a apresentação da defesa da requerida. Sem prejuízo do quanto acima determinado e das questões a serem deliberadas oportunamente por este Juízo, ressalte-se que o destino dos valores depositados em Juízo pela requerida se vincula ao resultado final da presente demanda. Promova a Secretaria a juntada de extrato completo da respectiva conta judicial a fim de verificar os valores informados nos autos (fls. 341, 367, 372 e 375). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos a este Juízo sobre a movimentação operacionalizada em tal conta no dia 15/02/2017, a título de débito do valor de R\$ 4.553,53 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Campinas, 18 de maio de 2017.

## DESAPROPRIACAO

**0006643-16.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006245-35.2014.403.6105** - RUI SILVA CAMILLO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**0009420-03.2015.403.6105** - FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 176/185: Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006633-79.2007.403.6105 (2007.61.05.006633-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL E SP11662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 2391. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 230, em conta da executada MIDAS DISTRIBUIDORA DE DOCES E BEBIDAS LTDA-ME.2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atendendo-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providência a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Intimem-se e cumpra-se

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0011173-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0602898-43.1994.403.6105 (94.0602898-0)** - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0008438-60.2000.403.0399 (2000.03.99.008438-1)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0007945-51.2011.403.6105** - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0010421-86.2016.403.6105** - YASMIN DE ARAUJO ARAGAO X ALEX DA SILVA ARAGAO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF 116/117: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0600928-76.1992.403.6105 (92.0600928-1)** - METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Verifico que equivocadamente foi determinada a transferência dos valores depositados às ff. 364 ao presente feito, desta feita reconsidero o despacho de f. 365.3. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2017 a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 2554.280.00028067-3 para conta vinculada ao processo 0002182-55.2000.403.6105, em trâmite na 3ª Vara Federal local.4. Noticiado o cumprimento do item 3, peça-se ofício para 3ª Vara Federal dando-lhe notícia da transferência.5. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9)** - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de cumprimento de decisão de f.420/421.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0024294-56.2016.403.6105** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Expediente Nº 10745

#### MONITORIA

**0007910-52.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS AUGUSTO SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOSEG e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.371. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.56, em contas do executado CARLOS AUGUSTO SILVA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretária que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, intime-se a parte exequente para manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCP) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretária a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providência a Secretária os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Cumpra-se e intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)** - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCIAO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCIAO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria:1. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

**0010433-08.2013.403.6105** - NELSON JOAO DE CAETANO - ESPOLIO X CINTHIA DE CAETANO(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 198/206 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0005722-23.2014.403.6105** - MARCOS ANTONIO GUERATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 255/272 e 273/284 Vista à as partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012062-80.2014.403.6105** - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 176/182 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0012698-12.2015.403.6105** - COIM BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 258/273.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0001939-74.2015.403.6303** - JOSE LUNARDELLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0003594-81.2015.403.6303** - FRANCISCO BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 153/165.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0007490-35.2015.403.6303** - GUMERCINDO URBANO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0002500-76.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F.221. FF. 21: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, antes de determinar a citação editalícia, determino que a própria Secretária promova a diligência de busca de endereço da ré MARIA MARTA DE MORAIS VERZANI, (fl. 02).2. Deverá a Secretária certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.4. Intime-se.

**0007880-80.2016.403.6105** - LUCIO CORREA DA COSTA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA E SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.133/136.

**0009563-55.2016.403.6105** - JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012118-45.2016.403.6105** - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 134/137.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0003932-21.2016.403.6303** - BARBARA CAROLINE BISETTO VIEIRA X SABRINA BISETTO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 108/113.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0002117-64.2017.403.6105** - JOAO VIANA RODRIGUES(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004319-48.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-21.2011.403.6105) DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0006277-69.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-93.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULINO PIRES DE SOUZA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009637-46.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO JORGE DA COSTA RIBEIRO E AZEVEDO X MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.DESPACHO DE F.1221. Defiro a citação no novo endereço fornecido pela CEF. 2. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes e em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de São Paulo. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Odessa/SP.3. Cumpra-se

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006380-76.2016.403.6105** - MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff.116/133: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0011098-19.2016.403.6105** - FRANCES MARLEY BALDIN(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 133/135: Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000595-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000595-8)** - JOSE MIGUEL(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012394-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012394-8)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0001721-97.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FELJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### Expediente Nº 10746

#### DESAPROPRIACAO

**0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 342/359 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0)** - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE GOIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7005

## DESAPROPRIACAO

**0008503-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSSO(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X GERCE PAULINO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO(SP054442 - JURANDIR GALLINARI)

DESPACHO DE FLS. 292: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/219, conforme certificado às fls. 233, bem como, face ao requerido pela UNIÃO às fls. 289/291, intime-se o casal Gerse Paulino e Maria Elisabete Amado de Souza Paulino para que comprovem a quitação da compra do imóvel. Sem prejuízo, deverá o Sr. Benedito Aparecido Peterossi trazer aos autos certidão de matrícula atualizada da qual conste o registro da decisão proferida na ação de usucapião ou, caso não exista tal registro, alternativamente, traga aos autos certidão de inteiro teor da ação de usucapião, certidão esta que contenha os dados suficientes para aferir a propriedade do imóvel objeto desta desapropriação. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 296: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da Certidão Atualizada do Imóvel de fls. 294, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

## MONITORIA

**0010806-44.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000563-36.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTHIA FERREIRA MARQUES

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 148, tendo em vista a petição de fls. 149. Outrossim, tendo em vista a manifestação da Autora CEF, às fls. 149, DEFIRO a citação por Edital dos Réus, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Ainda, considerando o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Assim sendo, publique-se o Edital e aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da efetivação de sua publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000031-26.2008.403.6303 (2008.63.03.000031-6)** - OVIDIO MASCHIETTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009994-65.2011.403.6105** - MARIA LUCIA BENEDITO XAVIER PAIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010936-63.2012.403.6105** - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0002552-77.2013.403.6105** - JAIME LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0015707-50.2013.403.6105** - JOSE GERALDO DA COSTA OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000347-63.2013.403.6303** - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009490-54.2014.403.6105** - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora às fls. 87, intime-se a CEF para que cumpra o v. Acórdão de fls. 79/81, já transitado em julgado, procedendo ao desbloqueio da conta vinculada do FGTS da parte autora, para que a mesma possa efetuar o levantamento dos valores existentes. Int.

**0003295-19.2015.403.6105** - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**0012658-30.2015.403.6105** - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

**0006363-34.2015.403.6183** - VALDOMIRO MAGALHAES(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como, dê-se vista ao Autor acerca da contestação de fls. 44/51. Por fim, considerando o que dos autos consta, em especial o requerido pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 67, bem como, face ao pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor VALDOMIRO MAGALHÃES, NB 083.706.019-2; CPF/MF 057.916.268-00; DATA NASCIMENTO: 06.05.1938; NOME MÃE: ELISA ESTABILE MAGALHÃES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 71/116 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0003669-23.2015.403.6303** - JOSE AUGUSTO COSTA SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0023617-26.2016.403.6105** - RENILTO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo recebido da AADJ/Campinas, conforme juntada de fls. 89/110, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 111/119, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0023698-72.2016.403.6105** - CELSO PEREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 58/74, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até o momento. Outrossim, cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo juntado às fls. 29/56, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

**0023934-24.2016.403.6105** - NELSON DE ABREU(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor NELSON DE ABREU, NB 174.716.470-1; CPF/MF 059.241.238-55; DATA NASCIMENTO: 25.04.1964; NOME MÃE: NAIR FERREIRA DE ABREU, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0617272-59.1997.403.6105 (07.0617272-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601862-92.1996.403.6105 (96.0601862-8)) EDSON BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP158192 - PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008934-23.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X J B MINETO ME X JOAO BOSCO MINETO

Tendo em vista a manifestação da Autora CEF, às fls. 147, DEFIRO a citação por Edital dos Réus, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0002463-49.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BBO - ACESSORIOS PARA CELULARES - EIRELI - EPP X BIANCA BERTOLINI DE OLIVEIRA

Tendo em vista o novo endereço informado pela Exequente, expeça-se Mandado para a citação da Executada, no endereço fornecido. Int.

**0007023-34.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001563-81.2007.403.6105 (2007.61.05.001563-8)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0001407-25.2009.403.6105 (2009.61.05.001407-2)** - JOSE VICENTE CAMPOS(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0015075-24.2013.403.6105** - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da manifestação da União Federal de fl. 136/137.

#### Expediente Nº 7008

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007109-05.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DEPOSITO

**0011145-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REMERSON DA SILVA ESTEVES

Providencie a Secretária a retirada da anotação de segredo de justiça destes autos. Oficie-se ao PAB da CEF para a transferência dos valores de fl. 69 e 70 em favor da autora. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 78. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0020621-55.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X MARIA INES RODRIGUES KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X ELISABETH BELLINI KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X MARIO FRANCISCO PANDOLFO X ADERITO AUGUSTO RAMOS - ESPOLIO X ZILDA AMARAL RAMOS - ESPOLIO X MARILENE AMARAL RAMOS MARTINI X JOSE ANTONIO MARTINI X SONIA AMARAL RAMOS GREGOLIN X MAURO LUIZ GREGOLIN

Fls. 70/73: Defiro a inclusão do herdeiro Luiz Fernando Amaral Ramos do espólio de Aderito Augusto Ramos no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI. Aguarde-se a juntada aos autos pela Infraero da complementação do valor atualizado da indenização. Int.

#### MONITORIA

**0000322-43.2005.403.6105 (2005.61.05.000322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Preliminarmente, apresente a CEF o saldo atualizado do débito, bem como intime a executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

**0003651-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, nos termos da r. decisão de fls. 102/103, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0008292-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MONTINI

Fls. 53: Defiro a busca de endereço do réu no sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 55/56

**0015101-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

Fls. 41/42: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretária o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretária verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 44/47

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014841-33.1999.403.6105 (1999.61.05.014841-0)** - GILSON BATISTA DA SILVA X FLORIVALDO SAMPAIO RAMIRES X GERALDO SILVA MENDES X LOURENCO ANTONIO FERREIRA COSTA X SEBASTIAO BARAO(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP341759 - CARLOS HENRIQUE VALLIM DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010129-53.2006.403.6105 (2006.61.05.010129-0)** - NILZA APARECIDA MARQUES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003630-77.2011.403.6105** - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 722/758.

**0013774-71.2015.403.6105** - DORIVAL DIAS FRANCISCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0021452-06.2016.403.6105** - EDSON ELIAS DE ARAUJO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 29/05/17. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 127/134. Publique-se o despacho de fls. 126. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CELIA CASAGRANDE VIAGENS E TURISMO LTDA X CELIA MARIA CASAGRANDE(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO) X JANAINA FACCONI NOGUEIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência à CEF quanto ao requerido às fls. 187 para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. AUTOS CONCLUSOS EM 26/05/17. Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 191/192 para que se manifeste, no prazo legal. Apresente a parte executada o original do substabelecimento de fls. 192. Publique-se o despacho de fls. 190. Int.

**0000667-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 131, proceda-se à expedição de mandado de intimação ao executado CARLOS EDUARDO RODRIGUES, para que se manifeste informando ao Juízo se o bem imóvel descrito às fls. 107/109, constitui bem de família. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000691-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FARIAS PINTO ACOUGUE - ME X JULIO FARIAS PINTO

Fls. 66: Tendo em vista o tempo decorrido desde a retirada em Secretaria da Carta Precatória, em 01/09/16, defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória n. 177/2016. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie o i. advogado da CEF subscritor da petição de fls. 66 a juntada de procuração nos autos. Int.

**0014471-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Fls. 99: Defiro nova vista dos autos à CEF para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001652-26.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS - PUBLICIDADE - EPP X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 182: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada, bem como no sistema RENAJUD. Indefiro a pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que utiliza a mesma base de dados de endereço do WEBSERVICE. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 184/193

**0002382-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VIDA AGROCIENCIA PRODUTOS AGRICOLA EIRELI ME X LAZARO FERNANDES PEREIRA X GABRIELA LAZARIN FERNANDES

Fls. 131: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO CONSULTA INFOJUD e RENAJUD ÀS FLS. 133/208.

**0003319-47.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIRO EDUCACIONAL LTDA ME X MARCIO FERREIRA

Fls. 80: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 82/88

**0005199-74.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON DE ANDRADE

Fls. 74/75: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 77/81

**0010220-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Fls. 68: Defiro à CEF nova vista dos autos para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0017529-06.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGV COELHO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ALFREDO GOUVEIA VIEIRA COELHO

Fls. 54: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.

**0001031-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIEL FAIONATTO - ME(SP236748 - CIRO JULIANO PINTO FERREIRA) X DANIEL FAIONATTO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos em apenso, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0001462-29.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILSON FERREIRA MACHADO

Fls. 41: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int.

**0002941-57.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP X JOAO BATISTA HENRIQUE

Fls. 68: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s) JOAO HENRIQUE BATISTA. Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do réu JOÃO BATISTA HENRIQUE. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 70/75

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014604-74.2001.403.0399 (2001.03.99.014604-4)** - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO X HAMILTON BERTOCCO LANDINI X MARCIA FRANCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON TADEU BUENO X TANIA CRISTINA NASTARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013884-51.2007.403.6105 (2007.61.05.013884-0)** - ALBERTO VIANA(SP163127 - GABRIELE JACIUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SANCRÉD SISTEMA NACIONAL DE COBRANCA DE CREDITO(SP194248 - MICHELLE LEME SOARES) X ALBERTO VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da discordância da parte Autora (fls. 270/275) e da CEF (fls. 253/256), remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo e, visto o requerido pela Exequente SANCREDE, intime-se a parte Autora para pagamento, no prazo legal. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 287/293.

**0001822-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 344: Defiro à CEF nova vista dos autos para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0010912-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ERICK LEANDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICK LEANDRO DA SILVA

Fls. 40: Defiro a busca de endereço do réu no sistema BACENJUD e RENAJUD. Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATOS DE CONSULTA ÀS FLS. 42/44

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013339-39.2011.403.6105** - MAURO BARTHOLOMEU ABREU(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários advocatícios às fls. 525/528, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para separar os 30% (trinta por cento) de honorários convenencionados. Outrossim, deverão as advogadas da parte Autora informarem o nome de apenas uma advogada para expedição dos Ofícios Requisitórios, vez que o sistema de expedição não permite a inserção de dados fáticos, conforme requerem em sua petição de fls. 525. Com as informações supra determinadas, expeçam-se as novas requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 531.

#### **Expediente Nº 7009**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000247-23.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

##### **DEPOSITO**

**0000256-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHEL PINTO DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0014038-64.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY - ESPOLIO(MG145405 - MATHEUS SAAD ABRAHAO)

Considerando-se o noticiado pela parte Ré às fls. 240, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento, com o cumprimento do determinado por este juízo às fls. 197. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0020656-15.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LINO LOPES DA CRUZ - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA DA CRUZ X SIRLENE FERREIRA DA CRUZ X PATRICIA FERREIRA DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA

Manifestem-se os expropriantes sobre a devolução do mandado de fl. 114/116, parcialmente cumprido. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1)** - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ROBERTO LUPORINI X NATALINO LUPORINI NETO X CLEIDE LUPORINI DE LIMA X ADRIANA MUNHOZ LUPORINI(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Preliminarmente, considerando-se a manifestação de fls. 1.108, intime-se a Caixa Econômica Federal, oficiando-se ao PAB/CEF, para que esclareça ao Juízo o noticiado na petição retro referida, devendo a mesma seguir anexa ao ofício, para melhor esclarecer o ali narrado. Com a resposta, volvam os autos conclusos. Cumpra-se.

**0601343-20.1996.403.6105 (96.0601343-0)** - NEY JOSE BENEDETTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da juntada da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Supremo Tribunal Federal, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0013204-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013204-0)** - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica informando acerca do julgamento do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0013944-82.2011.403.6105** - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0013255-96.2015.403.6105** - BENEDITO ESTEVAM ONORATO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004617-40.2016.403.6105** - SHEILA CRIVELARI DO NASCIMENTO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, para que promova a regularização do pólo ativo da ação, fazendo constar como litisconsorte ativo necessário PAULO SÉRGIO LIMA DO NASCIMENTO, promovendo, assim, a citação do mesmo, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003146-52.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-79.2015.403.6105) STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA(SP345781 - GUILHERME HANSEN CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Apensem estes autos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000090-79.2015.403.6105. Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C., caput. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**001115-60.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUROCASH PARTICIPACOES LTDA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 140/146, sem cumprimento

**000090-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA X MARLI MAFISSIONI SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 130, proceda-se à pesquisa junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localização de endereço diverso do constante nos autos, face à executada MARLI MAFISSIONI SILVA. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a EXEQUENTE intimada das pesquisas de endereço realizadas.

**0003808-84.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRMAOS DEGENARO LTDA X ANTONIO SERGIO DE GENNARO X CARLOS ROBERTO DE GENARO

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que está disponibilizado o acesso às consultas junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder às diligências necessárias, na tentativa de localização de endereço diverso do(s) executado(s), para fins de citação. Com as informações nos autos, volvam conclusos. Intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a EXEQUENTE intimada das pesquisas de endereço realizadas.

**0009722-32.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ITATIBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X WAGNER RODRIGUEZ MARIN X PATRICIA MAYRA PONTONI MARIN

Reconsidero o despacho de fls. 154. Dê-se ciência à CEF do retorno da Carta Precatória 239/2016 sem cumprimento, para que se manifeste, no prazo legal. Int.

**0010925-29.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JESUEL SIQUEIRA ALVES

Fl. 45: Proceda a Secretária à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s) nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Indefiro a expedição de ofício às concessionárias de serviço, pois a providência cabe à exequente. Após, dê-se vista à parte autora/exequente. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a EXEQUENTE intimada das pesquisas de endereço realizadas.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0006988-74.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SHIRLEY SILVA

Despachado em Inspeção. Tendo em vista que está disponibilizado o acesso às consultas junto aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder às diligências necessárias, na tentativa de localização de endereço diverso do(s) executado(s), para fins de citação. Com as informações nos autos, volvam conclusos. Intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a EXEQUENTE intimada das pesquisas de endereço realizadas.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0603923-57.1995.403.6105 (95.0603923-2)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 578: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 591: Preliminarmente, ciência às partes da juntada da decisão proferida na Ação Rescisória nº 0008516-67.2012.403.0000, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente Nº 7075

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0)** - SALVINA RESKA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT DE SOUSA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA GIARETTA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Vistos. Considerando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos às fls. retro, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5790

#### EXECUCAO FISCAL

**0606207-38.1995.403.6105 (95.0606207-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0610967-25.1998.403.6105 (98.0610967-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BETA STEEL TELHAS E PERFIS METALICOS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC): Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0614923-49.1998.403.6105 (98.0614923-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004814-54.2000.403.6105 (2000.61.05.004814-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SANTA TERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0016090-82.2000.403.6105 (2000.61.05.016090-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PLANEVOTOS PLANEJAMENTO E ORGAN DE EVENTOS LTDA ME X MARIA JOSE GUT(SP287855 - GUILHERME GUT SA PEIXOTO DE CASTRO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0017662-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017662-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0001193-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO CAVALLARO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADEU X ALEXANDRE CONTATORE BIERREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006134-03.2004.403.6105 (2004.61.05.006134-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP268280 - LUIZ SIMOES DA CUNHA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0000646-33.2005.403.6105 (2005.61.05.000646-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003488-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003488-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SCANLIM COMERCIAL DIESEL LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0006634-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006634-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA SC LTDA(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0007877-43.2007.403.6105 (2007.61.05.007877-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPREADER CONSTRUTORA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0017612-95.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X RAFEL USINAGEM E MANUTENCAO LTDA ME(SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0017260-06.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRO-ACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0002476-87.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUP(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 68/74. Alega a executada, ora embargante, que a decisão de fls. 63 foi omissa com relação ao requerimento de conversão em rendados valores bloqueados via baciajud. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 1022 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão proferida. Cabe salientar que a decisão é clara ao analisar o requerimento do executado esclarecendo que cabe à exequente o uso de valores bloqueados via baciajud para fins de abatimento da dívida e qualquer negociação deve ser realizada diretamente com a exequente, via administrativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inoquerendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGÓ PROVIMENTO aos mesmos. Em prosseguimento, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 63. Intimem-se.

**0009061-58.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAL DE AR CONDICIONADO COMERCIO LTDA - EPP(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0013494-08.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001179-11.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERFUND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA.(SP209020 - CLAUDIA ANDREA SANTOS TRINDADE)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0013361-29.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMP PECAS REMANUFATURADORA DE AUTO PECAS LTD(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0008648-74.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DULCE MARIA PEREIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0007278-26.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X RDB INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP(SP188771 - MARCO WILD)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0009290-13.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REJANE TEREZINHA PITHAN DAVID TRANSPORTES(SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

**0000749-54.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOVTECH MOVEIS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002373-41.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTOGROUP SERVICOS DE TELECOMUNICACOES EIRELI(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**Expediente Nº 5812**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002391-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-72.2012.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEIS - ANP nos autos 00068427220124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 98.184,96 a título multa por infração. Alega a embargante que sua falência se deu por extensão dos efeitos da quebra da empresa PETROFORTE, datada de 20/10/2003. Defende que o termo legal de sua quebra é a data da falência da PETROFORTE, de modo que deve ser aplicada a antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945) ao caso, razão pelo qual é impossível a cobrança de multa por infração contra a massa falida e, por conseguinte, de seus acessórios. Em impugnação, a embargada defende a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante a ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Ag 1.292.537/MG, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010). A data de quebra da empresa executada deve ser considerada 26/04/2006, quando houve a decisão que estendeu a ela os efeitos da falência de PETROFORTE BRASI-LEIRO PETRÓLEO LTDA., já sob o pálio da nova lei de falências e recuperação judicial e extra-judicial, a Lei n. 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso a novel Lei n. 11.101/2005 (tempus regis actum). Conforme a norma da Lei 11.101/2005, artigo 83, é permitida a exigência de penas pecuniárias por infração, bem como das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários. Desta forma, é devida a multa por infração em cobrança, porém cumpre à exequente segregá-la no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0004345-46.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-39.2011.403.6105) QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Cuida-se de embargos opostos por QUIMINOX IND. E COM. LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 00072283920114036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.130,94 a título de anuidades e acréscimos legais. Alega a embargante que não são devidas penas pecuniárias administrativas, multas e juros. O embargado refuta os argumentos da embargante. DECIDO. A concordata preventiva (fls. 10/12) e o pedido de falência (fls. 13/14) foram formulados ao tempo em que a falência era regulada pelo Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945, antes da vigência da Lei n. 11.101, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após a publicação, em 09/06/2005. Dispõe o art. 192 da Lei n. 11.101 que esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajustados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945. A revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945), vigente ao tempo em que foi ajuizado o processo de falência ou concordata, disponível no par. ún. de seu art. 23, que não podem ser reclamados na falência, dentre outros, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Dentre tais penas inclui-se a multa de mora indicada na certidão de dívida ativa que aparelha a execução. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter ad-ministrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, AI 415.986 AgR, j. 29/04/2003) Já os juros de mora anteriores à quebra são devidos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES. 1. A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 2. In casu o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender cabível a exceção de pré-executividade proposta com fim de exclusão da multa moratória exigida e dos juros de mora, no caso de se verificar que não existe saldo positivo após o pagamento do passivo com a decretação da falência, consoante se extrai da seguinte fundamentação, ver-bis: Ab initio, reputo cabível a exceção de pré-executividade, versando sobre pedido de exclusão de multa e juros, porque a falência foi decretada no curso da execução fiscal, tratando-se, ademais, de matérias sumuladas e pacificadas no âmbito dos Tribunais Superiores. De qualquer forma, observo que a Fazenda - agravante não ataca a matéria referente ao cabimento ou não da exceção de pré-executividade na espécie. Relativamente à multa fiscal, realmente não é ela devida, tendo em vista o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7661/45, segundo o qual, verbis: Art. 23. (omissis) Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: (omissis) III. as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A matéria já foi sedimentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 565, que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 3. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 4. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 693.195 - MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 447.385 - RS, DJ de 08/08/06; Resp 660.263 - RS, 10/05/06. 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008) Os juros de mora posteriores à data da quebra serão devidos caso o ativo apurado seja suficiente para o pagamento do principal, consoante disponível no art. 26 do Decreto-lei n. 7.661, de 21/06/1945: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. A jurisprudência endossa esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORA-TÓRIA - ART. 23, ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., RESP 263508, j. 15/10/2002). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado excluído, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015642-50.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011310-74.2015.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de embargos opostos por MAXI CHAMA AZUL GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. - MASSA FALIDA à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEIS - ANP nos autos 00113107420154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 208.680,19 a título multa por infração. Alega a embargante que sua falência se deu por extensão dos efeitos da quebra da empresa PETROFORTE, datada de 20/10/2003. Defende que o termo legal de sua quebra é a data da falência da PETROFORTE, de modo que deve ser aplicada a antiga Lei de Falências (Decreto-lei 7.661/1945) ao caso, razão pelo qual é impossível a cobrança de multa por infração contra a massa falida e, por conseguinte, de seus acessórios. Em impugnação, a embargada defende a legalidade da cobrança. O Ministério Público Federal deixa de opinar, ao argumento de ausência de interesse a justificar sua intervenção. DECIDO. O pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, ante a ausência de prova da insuficiência de recursos da massa falida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Ag 1.292.537/MG, rel. min. Luiz Fux, DJ 18/08/2010). A data de quebra da empresa executada deve ser considerada 26/04/2006, quando houve a decisão que estendeu a ela os efeitos da falência de PETROFORTE BRASI-LEIRO PETRÓLEO LTDA., já sob o pálio da nova lei de falências e recuperação judicial e extra-judicial, a Lei n. 11.101/2005. Assim, aplica-se ao caso a novel Lei n. 11.101/2005 (tempus regis actum). Conforme a norma da Lei 11.101/2005, artigo 83, é permitida a exigência de penas pecuniárias por infração, bem como das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários. Desta forma, é devida a multa por infração em cobrança, porém cumpre à exequente segregá-la no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0000570-86.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-31.2016.403.6105) RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA - FZZ(SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por RADIO BRASIL SOCIEDADE LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00068683120164036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 39.250,31, atualizada em 07/04/2016, a título de multa. Argumenta que se operou a prescrição quinquenal, pois o prazo teria se iniciado em 20/12/2010, momento em que requereu o parcelamento da dívida, sendo interrompido apenas pelo despacho que ordenou a citação em 2016. Impugnando o pedido, a embargada alfaista as alegações da embargante e junta documentos do processo administrativo (fls. 57/79). Em réplica, a embargante reitera a petição inicial e afirma não ter outras provas a produzir. DECIDO. Trata-se de crédito constituído por ato de infração, ao qual a embargante apresentou impugnação administrativa. Assim, não se consumou a prescrição, já que seu termo de início corresponde à data da notificação da decisão administrativa definitiva, a partir da qual pôde a administração executar o débito. Consoante cópia do processo administrativo, a notificação da decisão administrativa definitiva se deu em 17/06/2011 (fl. 73, v). Portanto não transcorreu o prazo prescricional quinquenal sequer da constituição definitiva do crédito até o despacho que ordenou a citação em 28/04/2016, interrompendo a prescrição, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Não bastasse isso, a embargante solicitou o parcelamento do débito em 19/10/2009 e em 21/05/2011, suspendendo o prazo prescricional, que retomou o seu curso após a não consolidação em 25/08/2015 (fl. 79, v). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a garantia. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605100-22.1996.403.6105 (96.0605100-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA X ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA X ELISABETE MENDES RODRIGUES DE LIRA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES D'AVILA)

A coexecutada, ELISABETE MENDES RODRIGUES DE LIRA, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a decadência e a prescrição; nulidade da citação por edital; impossibilidade de responsabilização do sócio pelo simples inadimplemento; nulidade da certidão de dívida ativa, tendo em vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo e prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. A decadência e a prescrição já foram apreciadas na r. decisão de fl. 117 e não trouxe a exequente nenhum argumento capaz de modificar o entendimento ali fundamentado. A empresa executada foi citada por carta (fl. 06), conforme também já consignado nos autos, decisão de fl. 131 que anulou a citação por edital apenas em relação à empresa, justamente por já ter sido anteriormente citada por carta. De modo que a citação por edital permaneceu somente em relação ao coexecutado, ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, e também já teve a sua regularidade apreciada em sede de embargos à execução fiscal, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 135/136. Nem se alegue nulidade da certidão de dívida ativa por cerceamento de defesa no processo administrativo, uma vez que se trata de débito constituído pela própria executada por termo de confissão espontânea. Verifica-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Contudo, consta dos autos que a empresa se encontra inativa desde 2001 (fl. 126). Portanto, quando a exequente requereu a inclusão da exequente no polo passivo, em 15/03/2011 (fl. 102), já havia transcorrido mais de cinco anos da dissolução irregular da empresa, bem como do pedido de redirecionamento do feito ao sócio ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA, datado de 26/08/2002 (fls. 50/52), oportunidade em que a exequente já poderia ter requerido o redirecionamento também em relação à exequente, não se justificando que o tenha feito quase nove anos depois. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da ação à ELISABETE MENDES RODRIGUES DE LIRA e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução. Anoto-se no SEDI. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000576-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARRIOS) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o recebimento de crédito inscrito na dívida ativa. O espólio do executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 14/19), visando o reconhecimento da prescrição intercorrente. A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Os autos permaneceram paralisados por mais de cinco anos, desde 10/10/2000, data do despacho que suspendeu a execução e determinou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (fl. 10). E reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado do débito, observado o artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000052-24.2002.403.6105 (2002.61.05.000052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIPAN COML LTDA(SP268240 - FELIPPE CARLOS DE SOUZA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES X ANISIO DONADON

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SIPAN COML/ LTDA., MARIA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES E ANISIO DONADON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000640-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA REMAG(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI X JAIR ANTONIOLLI

SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA., peticionou às fls. 77/81 objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista o valor do débito inferior a R\$ 20.000,00. É o relatório. Decido. Observo que a executada alega genericamente a ocorrência da prescrição intercorrente sem justificar as datas e razões pelas quais entende ter ocorrido. Sobre o tema, oportuno consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do recurso extraordinário com agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ora sujeitando-se à prescrição trabalhista, de cinco anos. O novo entendimento restou modulado para os casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento, datado de 13/11/2014. No caso, não transcorreu nenhum dos dois prazos objeto da modulação. Ante o exposto, rejeito o pedido de fls. 126/130. Fl. 152: informe a exequente o valor atualizado dos débitos em cobrança na presente execução, bem como na execução apensa. Intimem-se.

**0015200-36.2006.403.6105 (2006.61.05.015200-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELI ALESSANDRA BANDETTINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de KELI ALESSANDRA BANDETTINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

**0003642-33.2007.403.6105 (2007.61.05.003642-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUITRANSPO TRANSPORTES LTDA(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA)

A executada, GUITRANSPO TRANSPORTES LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da exequente e requer o bloqueio de ativos financeiros. DECIDO. Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDCI no AgrRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). No caso dos débitos em cobrança, as declarações mais antigas foram entregues em 11/05/2002 e em 13/12/2003, conforme registram os documentos de fls. 125, 142, 149, 166 e 179. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/04/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante CTN, 174, parágrafo único, inciso I. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada (tentativa infrutífera - fl. 98), porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada, cuja inatividade foi informada nos autos desde 2010 (fl. 69). Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009882-96.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRALTEC AUTOM. INDL. COM. SERV LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Não cabe à exequente defender direito alheio em nome próprio, salvo quando há autorização legal, consoante artigo 18 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. Acolho a impugnação aos bens oferecidos à penhora, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

**0013740-96.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA IGNEZ NARDINI(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

A executada, Maria Ignez Nardini, opõe exceção de pré-executividade sustentando o transcurso do prazo prescricional entre o vencimento dos débitos e a data do ajuizamento da ação. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Não se consumou a prescrição vislumbrada pela executada. As dívidas se referem ao período de apuração de 08/2010 e foi constituída por auto de infração, cuja notificação efetivou-se em 25/01/2012, portanto, entre a notificação e a data do despacho que ordenou a citação, 28/09/2015, não decorreu período superior a cinco anos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se a Secretaria o r. despacho de fl. 32. Processe-se sob sigredo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000492-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAURI DOS SANTOS(SP332218 - JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA)

O executado, DAURI DOS SANTOS, opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/25), na qual ser pessoa simples cujos rendimentos não condizem com os valores cobrados a título de pró-labore oriundo de empresa da qual era sócio laranja apenas para ajudar um amigo. Requer o desbloqueio do veículo por ser objeto de alienação fiduciária. Em sua resposta, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, mas concorda com a liberação do veículo bloqueado. DECIDO. Em vista do comparecimento espontâneo do executado ficou suprida a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC. Pelos elementos carreados aos autos, não verifiqui plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado demanda a produção de provas para sua elucidação. De efeito, o executado não comprovou de plano suas alegações e deverá se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o pedido de des-bloqueio do veículo. Elabore-se a minuta via sistema RENAJUD. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000600-58.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

A executada, METALURGICA PACETTA LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois abrange valores de natureza não remuneratória na base de cálculo da contribuição, que foram declarados por força do entendimento da exequente sobre a matéria. Afirma que as contribuições de terceiros baseiam-se em dispositivos revogados e que é inconstitucional a contribuição sobre serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Insurge-se, ainda, contra a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício e a multa de mora, bem como contra a cumulação de multa de ofício e multa de mora. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a matéria alegada. Outrossim, refutou as alegações da exequente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifiqui plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício e os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afirma incabível nesta seara processual. Outrossim, sequer verifica-se a cobrança de multa de ofício na certidão de dívida ativa. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-56.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA PACETTA LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

A executada, METALÚRGICA PACETTA LTDA., opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, pois abrange valores de natureza não remuneratória na base de cálculo da contribuição. Afirma que as contribuições de terceiros baseiam-se em dispositivos revogados e que é inconstitucional a contribuição sobre serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Insurge-se, ainda, contra a incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício e a multa de mora, bem como contra a cumulação de multa de ofício e multa de mora. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou no sentido de que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a matéria alegada. Outrossim, refutou as alegações da exequente. É o relatório. Decido. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que a matéria de mérito não é cognoscível de ofício e os fatos alegados demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Outrossim, sequer verifica-se a cobrança de multa de ofício na certidão de dívida ativa. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres da devedora. Registre-se. Intimem-se.

**000830-89.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA)

Ofereceu a executada, AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP exceção de pré-executividade de fls. 145/153 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa e incorreção na capitulação legal. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos. A exequente não comprova a alegada incorreção na capitulação legal. Além disso, o argumento de que desconhece a origem dos débitos se mostra frágil por tratar-se de débitos declarados pela própria executada. De modo que deve prevalecer a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se reveste o título executivo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0013604-65.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON FERREIRA DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 08/26) visando a extinção da execução em razão de tutela antecipada concedida na ação anulatória nº 0000535.97.2015.403.6105, que suspendeu a exigibilidade do crédito em cobrança. A exequente requereu a extinção da ação, em razão do cancelamento da inscrição (fl. 55). É o relatório do essencial. Decido. Ao que se apura dos autos, quando da propositura da execução fiscal o crédito exequendo, por objeto de tutela antecipada, apresentava-se com a sua exigibilidade suspensa. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da propositura da correspondente execução retira da CDA a aptidão para embasar a execução fiscal. Dessarte, de rigor a extinção do presente feito. Nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de concessão de tutela antecipada em ação anulatória, que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança está sendo discutido na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015142-81.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ofereceu a executada, SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA EIRELI - ME, exceção de pré-executividade de fls. 15/28 alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência da forma de calcular os acréscimos legais. Alega, ainda, impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros de mora, bem como confisco em relação ao percentual de multa de mora. Manifestou-se a exequente, a fls. 35/39, pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a re-regularidade da certidão de dívida ativa. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo. As demais matérias alegadas, quais sejam, ilegalidade da co-branção concomitante de juros e multa de mora, bem como efeito confiscatório da multa, constituem matéria de mérito. De efeito, deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0015288-25.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CDE CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA - MASSA FALIDA(SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de CDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO LTDA - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega que não é devida a multa em cobrança em face da massa falida. Requer a suspensão da execução, com base no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. Defende a não incidência de juros após a decretação da falência e pleiteia, subsidiariamente a TR como índice de correção monetária. O exequente refuta os argumentos da executada. DECIDO. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, destaco que o crédito em cobrança não está sujeito à habilitação, consoante artigo 29 da Lei n. 6.830/1980, de modo que não é cabível também a suspensão da presente execução. Aplica-se ao caso a Lei n. 11.101/2005 que permite a exigência de multa administrativa por infração e multa de mora, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83-Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: ( ) III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; ( ) VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; ( ) Desta forma, é devida a multa por infração e multa de mora, porém cumpre à exequente segregá-la no débito exequendo, a fim de possibilitar a sua classificação consoante a determinação legal. Quanto aos juros, a Lei n. 11.101/2005 prevê: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados, por isso não devem ser excluídos antes de encerrada a falência. E a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade conquanto reconhecendo o direito à exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016418-50.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO MALUF(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO)

LUIZ FERNANDO MALUF, representado por seu genitor EDISON MALUF, opôs exceção de pré-executividade (fls. 09/11), visando a extinção da execução, uma vez que o executado se encontra desaparecido desde 04/03/2010, o que faz presumir sua morte. Em sua resposta, o excopto afirma que o genitor do executado não possui legitimidade para ingressar na ação e que não restou comprovada a morte presumida. DECIDO. Com razão o excopto. O boletim de ocorrência de desaparecimento de pessoa não é meio hábil para o reconhecimento da morte presumida, que deverá ser declarada judicialmente. Assim, por ora, não há elementos suficientes para afastar a cobrança das anuidades de 2012 a 2015 em cobrança. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com execução fiscal. Intimem-se.

**0017614-55.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARTSANA BRASIL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARTSANA BRASIL LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Ofereceu a executada exceção de pré-executividade (fls. 30/36), re-querendo a extinção do feito, tendo em vista a inexigibilidade do crédito decorrente do depósito integral efetuado no mandado de segurança n. 0002230-77.2010.403.6100. A exequente requereu apenas a suspensão do feito, ao argumento de que a situação irregular dos depósitos à época da propositura da execução, vindo a exequente prestar esclarecimentos apenas em 24/10/2016, quando já ajuizada a execução fiscal. É o relatório. Decido. Observa-se dos documentos de fl. 275/278 que a Receita Federal concluiu pela regularidade dos depósitos efetuados, razão pela qual foi alterada a fase das inscrições para suspensão com depósito. Apesar da suposta irregularidade dos depósitos ter sido esclarecida no curso da execução, certo é que a exigibilidade dos créditos estava suspensa quando da propositura da execução fiscal. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da excopte, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da GFIP e a GPS de 11/2013, o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002047-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARLENE MIOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA MACHADO - SP339769

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a concessão de pensão por morte ajuizada por Marlene Miotto, qualificada na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$11.244,00.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELLE VERIDIANA DO CARMO BALESTRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Cleso José Mendes de Castro, CRM nº 118.014, (Especialidade: oftalmologia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, sala 22, Campinas - SP (fone: 3232-7996).

Intimem-se a autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (neurocirurgia e/ou ortopedia e psiquiatria), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito.

Intime-se

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HONORINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que não há perito médico na especialidade de gastroenterologia cadastrado no sistema AJG desta subseção judiciária de Campinas/SP, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO GILDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004807-98.2010.403.6303 por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 000124974.2017.4.03.6303 e 000589506.2012.4.03.6303 por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresente quesito e indique assistentes técnicos (artigo 465 do CPC).

Decorrido o prazo supra, retomem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J.PRUDENTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002379-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARILIA FATIMA SEGALLA 35083502828

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL VASCO DE TOLEDO - SP379460

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que a parte autora, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada conforme estabelece a Lei nº 1.060/50. Logo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil, c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a ré.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Int.

Campinas, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINALDO VICO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (ortopedia e reumatologia), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia médica.

Intime-se

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO VALENTIM BARBUJO  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ZAMPIERI - SP106343, SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que este juízo oficie o DETRAN/CIRETRAN para fornecer informações acerca da retenção da CNH, uma vez que é ônus da parte requerente.

Defiro o pedido de produção da prova pericial médica. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresente quesito e indique assistentes técnicos (artigo 465 do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA CRISTINA FERRETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Praia Grande/SP, município este que pertence à 41ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria o pólo passivo devendo constar somente o INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do CPC).

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VIVIANE CONCEICAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, justificando o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLELIA APARECIDA DE CAMARGO DURIGAN  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (psiquiatria e ortopedia), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA VIEIRA DICK  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 00006446-2008.403.6303 e 0004615-68.2010.403.6303 por se tratar de novo pedido. Anote a Secretaria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (psiquiatria e ortopedia), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002968-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUBIA DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ante a divergência entre os fatos apresentados na inicial e as especialidades dos peritos indicadas pelo autor (psiquiatria e ortopedia), esclareça, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, retornem os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia médica.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por assistente social, uma vez que o se discute nos presentes autos é a incapacidade laboral da parte autora para fins de recebimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Considerando que não há perito médico na especialidade de oncologia cadastrado no sistema AJG desta subseção judiciária de Campinas/SP, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem os seus quesitos (artigo 465 do CPC) de forma clara, objetiva e pertinentes à doença alegada pela parte autora, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 470 do CPC.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID: 1682568).

Após, voltem os autos **imediatamente conclusos** para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se com **urgência**.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA VALARDAO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afiasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 000472965-2014.403.6303 por se tratar de novo pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Aprovo os quesitos do autor, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 16/08/17 às 13H30, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças, a saber: ID 1136508 a 1136538, quesitos do INSS e deste despacho.

Cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe as principais peças processuais.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATARINA NERES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Defiro o pedido de realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.

Aprovo os quesitos do autor, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 23/08/17 às 13H30, para a realização da perícia no consultório do perito nomeado na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças, a saber: ID 1634810 a 1639889, quesitos do INSS e deste despacho.

Cite-se e intime-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe as principais peças processuais.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE ALVES DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a anulação de débito proposta por Elaine Alves da Silva Alarms - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.754,53.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DONIZETI FERREIRA, JOANA D ARC RODRIGUES DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY - PE18555  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY - PE18555  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para a quitação de financiamento imobiliário, liberação de hipoteca e nulidade e cláusulas contratuais proposta por José Donizeti Ferreira e outro, qualificados na inicial, em face da COHAB – Companhia de Habitação Popular de Campinas.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.430,11.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas/SP e ao arquivo.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada qualidade de segurado facultativo de baixa renda, demonstrando especialmente a sua inscrição no CADÚNICO anterior às contribuições e com atualização cadastral não superior a 02 (dois) anos no momento das contribuições.

Após, **venham os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.**

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEGER DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/06/2016 (NB: 606.797.922-9) sob a alegação de não existir incapacidade laborativa.

A fima apresentar um atrofiamento da retina e, em virtude de sua patologia, ter requerido o benefício de auxílio-doença supramencionado, sem conseguir melhora em seu quadro clínico. Expõe que, após a última perícia realizada em razão do benefício supra, obteve alta, tendo sido informado pelo perito que deveria fazer a reabilitação profissional. Afirma continuar incapacitado, sem receber o benefício de auxílio-doença e tampouco de auxílio-acidente, não conseguindo exercer nenhum tipo de atividade laboral.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e nomeado o perito médico (ID 264030).

Citado, o INSS apresentou contestação (351023), requerendo a improcedência dos pedidos.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID: 1716342).

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade: oftalmologia) nomeado por este juízo, consistem **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado total e permanentemente** para sua profissão habitual desde **16/06/2014**, sendo *"portador de cegueira legal em um olho como seqüela de serosa central com atrofia macular"*. Elucida o Sr. Perito que não há possibilidade de melhora para o quadro do autor, tampouco existe cura ou tratamento disponível atualmente. Ademais, esclarece estar a doença em estágio consolidado.

Observo que, não obstante conste do laudo a incapacidade total e permanente do autor, o perito afirmou que o autor está "apto para outras atividades que não necessitem boa visão em ambos os olhos", podendo exercer outras atividades profissionais, **razão pela qual considero que o autor está incapacitado parcial e permanentemente.**

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 351024), que demonstra que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante o interregno de 26/06/2014 a 03/06/2016 e que laborou na empresa VIACAO COMETA S/A de 13/08/2010 até 11/07/2016.

Entendo, portanto, que os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Além disso, entendo que restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício nº 606.797.922-9, para o autor **NEGER DOS SANTOS** (portador do RG nº. 24.999.164-8 e do CPF nº. 087.33.528-06). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RESS - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ **via e-mail**, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**Intimem-se.**

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

## DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6168**

**DESAPROPRIACAO**

**0006392-95.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Fl. 157: com razão a União, assim sendo, diante da citação de dois dos herdeiros dos espólios, dou por regular a citação dos espólios réus, nos termos do art. 16 do Decreto-lei nº 3.365/1941. Diante da ausência de contestação, venham conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Baixem os autos em Secretaria para juntada da petição de protocolo nº 201761050027444, COM baixa no livro de processos conclusos para sentença, a fim de determinar que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetivação de sua inscrição, bem como o prazo para a conclusão do curso informado na referida petição.Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e re-tornem os autos conclusos para sentença

**0005397-48.2014.403.6105** - PAULO BARBOSA SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO BARBOSA SOARES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/01/1986 a 24/11/1987 e 06/03/1997 a 23/04/2014. Aduz que formulou pedido administrativo em 27/11/2012 (NB 163.232.660-1), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/151. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 154. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 158/172, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 177/181. O despacho de providências preliminares, às fls. 203/204, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 06/01/1986 a 24/11/1987, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fonecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 83/84 revela que o autor esteve exposto a ruído que variou entre 78 dB(A) a 90 dB(A), que perfaz uma média de 84 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço o caráter especial do referido interregno. Em relação ao período de 06/03/1997 a 23/04/2014, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 23/25 e 28/30), que aprofundam a exposição do autor a ruído de 88,7 dB(A) no período de 01/05/1995 a 31/12/2003; de 84,9 dB(A) no período de 01/01/2004 a 25/09/2007; de 87,4 dB(A) no intervalo de 26/09/2007 a 01/04/2009; de 85,4 dB(A) no período de 02/04/2009 a 01/08/2010 e de 81,8 dB(A) no período de 02/08/2010 a 31/10/2010. Considerando os limites de tolerância às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 26/09/2007 a 01/08/2010. Em que pese o autor ter sido exposto a agentes químicos nos demais períodos, a utilização do EPI foi eficaz conforme informações contidas no próprio PPP. Já quanto ao agente calor na intensidade de 25,2 IBUTG em que o autor esteve exposto no interregno de 02/08/2010 a 31/10/2010, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. E considerando que a atividade de operador de máquinas ligadas à linha de produção não pode ser classificada como atividade pesada, deixo de reconhecer a especialidade do período acima referido. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 06/01/1986 a 24/11/1987, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 26/09/2007 a 01/08/2010, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 07 meses e 14 dias, sendo 12 anos, 05 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/01/1986 a 24/11/1987, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 26/09/2007 a 01/08/2010, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/11/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor PAULO BARBOSA SOARES, CPF 068.564.678-50, RG 18.657.805, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 228: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0011898-18.2014.403.6105** - EDSON MARCELO MORAES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDSON MARCELO MORAES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 03/05/2013, trabalhado na Mabe Campinas Eletrodômicos S/A. Aduz que formulou pedido administrativo em 03/05/2013 (NB 160.793.793-7), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 08/36.A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 44.Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 49/54, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 59/62.O despacho de providências preliminares, às fs. 63/64.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período especial requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 19/21), atestando que o autor esteve exposto, no período de 01/01/2000 a 29/06/2009, a ruído de 92 dB(A), e, de 30/06/2009 a 04/03/2013 (data da emissão do PPP), a ruído de 91 dB(A).Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 11/10/2001 a 04/03/2013. Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 28 anos, 01 mês e 04 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPÓSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 11/10/2001 a 04/03/2013 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 03/05/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor EDSON MARCELO MORAES, CPF 120.424.898-24, RG 20.449.809-0, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providência a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 94: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005166-84.2015.403.6105 - DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Demostenes Martins Pereira Junior, em face da União, em que pleiteia o pagamento de valores a título de abono de permanência, já reconhecidos administrativamente (Processo Administrativo 10314.006924-20009-86) e não pagos em razão de ausência de previsão orçamentária. Requer, ainda, a incidência, sobre o valor reconhecido administrativamente, de juros e correção monetária.A petição inicial veio instruída com os documentos de fs. 05/77.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 83). Citada, e ré apresentou contestação (fs. 88/91) e documentos (fs. 92/93). Alega, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, visto que o valor pretendido pelo autor já foi reconhecido administrativamente, e que não foi ainda pago em razão de estar aguardando disponibilidade orçamentária. No mérito, pugna pela aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Réplica às fs. 96/98.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO.Rejeito a preliminar arguida pela União. A controversia cinge-se à prévia dotação orçamentária. Ocorre que a parte ré não comprova a previsão orçamentária correspondente ao crédito pleiteado no processo, o que justifica o interesse de agir do autor. Com efeito, dos documentos juntados aos autos pelo autor e pela ré, verifica-se que não há controvérsia quanto aos valores devidos ao demandante. O direito ao abono de permanência, a partir de 24/06/2004 até dezembro de 2008, totalizando R\$ 89.515,43 (oitenta e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e três centavos) foi reconhecido e deferido por ter o autor cumprido as condições expressas do artigo 40, 1º, III, a, da Constituição federal, com redação dada pela Emenda Constitucional N. 41/2003. A União argumenta, todavia, que os valores incontroversamente reconhecidos, por referirem-se a exercícios anteriores, aguardam a disponibilidade orçamentária, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012 da Secretaria de Gestão Pública e Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Não se trata de criação ou elevação de despesa de pessoal, que dependeria de previsão legal específica, de acordo com as regras orçamentárias constitucionais. O direito ao abono de permanência do autor, servidor público, foi reconhecido, amparado pela EC n. 41/2003, por ter ele implementado os requisitos para se aposentar em 28/09/1999. A decisão administrativa reconhecendo o direito do autor tem presunção de legitimidade, prescindindo de análise posterior, não cabendo à Administração condicionar esse direito a qualquer outro trâmite. Ademais, nos termos da Constituição, as demandas que tramitam em face dos entes estatais, para cobrança de valores, uma vez acolhidas, ingressam na prévia dotação orçamentária anual, em caso de requisição por precatório, e, na previsão geral, para os pagamentos que se realizam mediante requisição pelo teto da alçada (RPV), impondo-se, destarte, o acolhimento da pretensão autoral, sem qualquer ofensa aos ditames constitucionais aplicáveis à espécie. Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças devidas nos termos da fundamentação, devendo ser descontados eventuais valores já pagos administrativamente. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 112: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0013994-69.2015.403.6105 - CAROLINE DEL TEDESCO DE MORAES(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP356067A - ANDRE OLIVEIRA MORAIS)**

Reconsidero parcialmente a decisão de fs. 156/159, no tocante à determinação de desentranhamento da contestação de fs. 122/139 e documentos de fs. 140/155, para determinar que se proceda, com urgência, ao desentranhamento da contestação de fs. 122/139, mantendo-se nos autos, por sua vez, os documentos de fs. 140/155, posto que relevantes ao deslinde do feito.Intimem-se.

**0024259-96.2016.403.6105 - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)**

REPUBLICAO DAS DECISÕES DE FLS. 82 E 205/205v:DECISÃO DE FLS. 205/205v:Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais aduz, em síntese, que a decisão embargada (fl. 82) contraria entendimento anterior (fl. 78) ao determinar à Caixa Seguradora S/A e à CEF o depósito em juízo de valores que cubram despesas de locação de outro imóvel pelos autores. Relatei e DECIDO.Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.Ora, em suas razões, a embargante não aponta alguma dessas hipóteses; apenas afirma que a decisão embargada contraria despacho anteriormente proferido. Esclareço que o despacho de fl. 78 determinou a manifestação das partes, vez que vislumbrava hipótese de extinção do feito sem análise de mérito. Contudo, após a manifestação do autor (fs. 79/81), foi concedida a tutela de urgência, devendo ser cumprida nos estritos termos em que proferida. De se ver que a suposta contradição apontada na decisão é externa, ou seja, relaciona-se com outro despacho proferido nos autos e não com os próprios termos do ato decisório de fl. 82, de modo que, no presente caso, são descabidos os embargos declaratórios opostos, que não se prestam a dar azo à irrisignação que busca a reforma do decisum. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE DECISÕES DIVERSAS. INEXISTÊNCIA. TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. TESE RECHAÇADA PELA TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. (EDeI no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 13/10/2010) (grifo nosso)Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não conheço dos embargos.Intimem-se as partes desta decisão e da de fl. 82. Decisão fls. 82:Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fs. 79/81 como emenda à inicial.Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual os autores requerem, liminarmente, sejam as rés obrigadas a arcar com um valor (não inferior a R\$ 1.200,00) de aluguel de um imóvel, para que os autores possam deixar o imóvel atualmente habitado por eles imediatamente, até decisão final. Em síntese, aduzem que firmaram com a CEF um contrato de financiamento de compra de imóvel residencial e que neste contrato foi prevista uma cláusula que determinou a adesão e manutenção obrigatórias de Seguro destinado às coberturas MIP e DFI. Asseveram que, no momento da assinatura do Contrato de Financiamento Imobiliário, não houve a entrega do Contrato de Seguro; porém, em meados de novembro de 2015, foi constatada a existência de uma pequena rachadura na parede da parte interna, a qual fora aumentando a cada dia. Contam que, diante do problema, acionaram o Seguro outrora firmado e, em janeiro de 2016, receberam o resultado da avaliação do perito, informando que os danos verificados não se enquadravam em nenhum dos riscos cobertos pela apólice. Reclamam que somente após tais fatos é que tomaram conhecimento do real conteúdo da apólice, constatando-se que dela estava excluída a cobertura DFI, contraditoriamente à exigência da Cláusula Vigesima Primeira do contrato principal.Decido.Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelos autores.A cláusula vigésima primeira do contrato de compra e venda do imóvel residencial firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, prevê, expressamente, que o seguro a ser contratado pelos devedores/fiduciários será destinado às coberturas MIP - (...) e DFI - prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento: incêndio, raio ou explosão; vendaval; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento e inundação ou alagamento, ainda que decorrente de chuva.A apólice de seguro, que, supostamente não foi sequer entregue aos autores no momento da contratação, não pode excluir o que está expressamente previsto no contrato de compra e venda. No caso concreto, a Caixa Seguros S/A admitiu, em ofício juntado pelos autores à fl. 54, que o imóvel possui fissuras com ameaça de desmoronamento, indicando, ainda, a imediata necessidade de desocupação do imóvel.Excluir a ameaça de desmoronamento, prevista no contrato de compra e venda firmado entre as partes, atentaria contra o princípio da boa-fé contratual, tão prezado pelas requeridas em suas relações contratuais.Ante do exposto, até que sejam apuradas as condições contratuais e considerando o risco de desmoronamento do imóvel onde residem os autores, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que as requeridas depositem em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data desta decisão, o valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), que deverá ser depositado mensalmente, a fim de que os requerentes possam cobrir as despesas de locação de outro imóvel, até ulterior decisão deste Juízo.Citem-se Intimem-se com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004516-18.2007.403.6105 (2007.61.05.004516-3) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

As folhas 545/546 a impetrante requer a transferência do saldo existente nas contas judiciais aberta nestes autos para os autos da ação ordinária nº 0023350-69.2016.403.6100. A União às fs. 604/605 discorda do pedido sob o argumento que as decisões em todas as instâncias foram desfavoráveis à impetrante. E que a desistência do feito, considerando que se tratam de tributos não recolhidos nas épocas próprias, mas depositados em juízo, não tem amparo legal que autorize o levantamento dos valores depositados a favor do impetrante.Com razão a União. A suspensão legal da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito se deve exatamente à garantia de pagamento do tributo discutido, em caso de sucumbência do depositante. Os valores depositados saem de sua disponibilidade e ficam sob juízo para serem destinados ao vencedor da contenda. Além disso, os depósitos judiciais são anteriores a 21/05/2007 e a ação ordinária informada foi proposta em 07/11/2016, não havendo razão para a transferência dos valores, haja vista que naquele feito o alcance para eventuais compensações, se procedente o pedido, alcançará até meados de 2011. Isto posto, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em pagamento definitivo a favor da União dos saldos existentes nas contas informadas às fs. 608 e 609.Após, arquivem-se.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006398-78.2008.403.6105 (2008.61.05.006398-4) - IVAN MODOLO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

CERTIDÃO DE FL. 384:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 383/385 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0010729-35.2010.403.6105** - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 227/241. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Sem prejuízo, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Intimem-se com urgência.

**0001895-09.2011.403.6105** - ARNALDO FONTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FONTANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

CERTIDÃO DE FL. 378:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 379/380 , antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

**0000406-28.2012.403.6128** - ELIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292360 - ADNA MARIA RAMOS LAMONICA E SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X ELIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/322. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente. Sem prejuízo, junte a parte exequente o original do contrato de honorários advocatícios de fl. 322, bem como informe o número do CPF e do RG da patrona Dra. Adna Maria Ramos Lamônica, OAB/SP 292.360, no prazo de 15 (quinze) dias para fins de futura expedição dos ofícios precatório/requisitório. Intimem-se: INSS e exequente.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0022844-78.2016.403.6105** - CARLOS ALBERTO CANAVARRO DA SILVA(SP174967 - ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar na qual o autor objetiva seja determinado que o DETRAN proceda ao licenciamento anual do veículo Motocicleta Honda CG 150 Start, de placas FTF 8269, mantendo-se as anotações relativas ao arrolamento administrativo da DRF e eventuais restrições judiciais decorrentes da execução fiscal. Em apertada síntese, aduz que, antes de ter sido ajuizada contra si a execução fiscal autuada sob o nº 0011930-52.2016.403.6105, a União promoveu, administrativamente, arrolamento de bens, afetando os veículos de sua propriedade, a saber, a Motocicleta Honda CG 150 Start, de placas FTF 8269, e o veículo Fiat Uno Mille Economy, de placas FHC 4255. Assevera que, em relação à motocicleta, foi inserida restrição administrativa BLOQUEIOS DIVERSOS, o que impediu a realização do licenciamento anual. A tutela de urgência cautelar foi liminarmente deferida às fls. 82/83. À fl. 89, acostou-se comprovação do cumprimento da medida liminar. Por fim, a União não se opôs aos termos da presente demanda (fl. 93), Relatei e DECIDO. Verifico que o autor pretendia tão somente fosse-lhe assegurado, em caráter de urgência - dada sua situação -, o direito de proceder ao licenciamento de seus veículos, mesmo que pendente sobre eles um arrolamento administrativo. Nesse passo, demonstrada a situação peculiar de urgência, por medida liminar foi determinado que o DETRAN procedesse ao licenciamento acima mencionado e, após isso, a União veio aos autos unicamente para manifestar sua não oposição ao pleito do autor. Houve, portanto, reconhecimento da procedência do pedido do autor. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido externado pela União, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Condeno a União no reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), nos termos da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até a data do seu efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente Nº 6169

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013178-61.2000.403.0399 (2000.03.99.013178-4)** - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 811 e 817/827: vista à União para requerer o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se por remessa.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001397-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ANA FATIMA CARVALHO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da pesquisa Renajud, conforme extrato a seguir juntado, nos termos do r. despacho ID 1373267.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente ciente do resultado da pesquisa Renajud, conforme extrato a seguir juntado, nos termos do r. despacho ID 1633086.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **GILBERTO LUCENA DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade especial nos períodos de 01/01/1979 a 12/01/1981, 01/10/1982 a 28/02/1985, 01/10/1985 a 16/10/1990, 01/03/1991 a 01/07/1991 e de 01/12/1993 até a presente data; a conversão em tempo comum e com o pagamento dos atrasados desde 12/03/2014 (DER). Alternativamente pugna pela aposentadoria proporcional.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 166.833.132-0) requerido em 12/03/2014 foi indeferido e que os períodos supra não foram computados como tempo em atividade especial.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de fls. 50 (ID nº 1719953) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que esclarecesse a situação das ações apontadas como possíveis prevenções.

Emenda à inicial, ID 1729810.

Decido.

Recebo como emenda à inicial (ID 1729810).

Afasto eventual prevenção deste feito com as ações apontadas na aba "associados", ante as extinções sem julgamento do mérito (fls. 53 e 54) proferidas no Juizado Especial Federal e por reconhecer a competência deste Juízo para a ação ora proposta.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB nº 166.833.132-0), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de justificar seu pleito, na medida em que indica o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas como autoridade impetrada e ao final pugna pela concessão de liminar em face do Delegado da Receita Federal de Blumenau.

A impetrante deverá, ainda, esclarecer onde encontra-se efetivamente situada, uma vez que na sua qualificação inicial menciona estar estabelecida em Indaiatuba e no contrato social (fls. 15 – ID nº 1734781) consta estar sediada em São Paulo.

Sem prejuízo, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, em virtude de não restar comprovado os poderes do subscritor da procuração de fls. 22 (ID nº 1734795) para tal outorga.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Dr. Ronaldo Dattílio, no valor informado na guia ID 1710032.
2. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002881-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 1710029, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Em face da manifestação do exequente, ID 1633263, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 26.572,22 (virte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) e outro em nome do Dr. Ronaldo Dattilio, no valor de R\$ 3.970,56 (três mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
2. Com o pagamento dos Alvarás, archive-se o processo, com baixa-fimdo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 1675183 e 1741295), que deverão ser impressos pela própria parte interessada.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Processo Civil Em face da petição ID 1714608, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002716-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Processo Civil Em face da petição ID 1579070, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de

Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se e intimem-se.



Em face da petição ID 885083, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, que deverá comprovar seu recolhimento em até 15 (quinze) dias.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, recolhidas as custas, arquive-se o processo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 30 de junho de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6292

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002630-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002630-0)** - ADENILSON CORREA QUEIROZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

DESPACHO DE FLS. 587Vº: Fls. 587 - Defiro a gratuidade de justiça nos termos do requerido. Anote-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0615312-34.1998.403.6105 (98.0615312-0)** - DANTON SOARES X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X PEDRITO FABIS X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X NATALICIO DA SILVA BARAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X DANTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ TAVORA FERNANDES DA COSTA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA RANIERI VESPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRITO FABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CARRAMILLO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DA SILVA BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY X CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0013222-92.2004.403.6105 (2004.61.05.013222-8)** - PEDRO SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011923-75.2007.403.6105 (2007.61.05.011923-7)** - ROQUE JULIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ROQUE JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0014738-45.2007.403.6105 (2007.61.05.014738-5)** - MATEUS PINHEIRO X ADILSON DE CASTRO JUNIOR X DENIZIA DE LOURDES TEOFILO PINHEIRO(SP252404B - RODRIGO DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MATEUS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE CASTRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0010181-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010181-0)** - LAFEAETE ANTONIO FERNANDES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X LAFEAETE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0013402-69.2008.403.6105 (2008.61.05.013402-4)** - GONCALA MARIA MARTINS ARITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARRROS) X GONCALA MARIA MARTINS ARITA X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0004945-14.2009.403.6105 (2009.61.05.004945-1) - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0012188-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012188-5) - NELSON PRESTES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NELSON PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO PINESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X JOSE CLAUDIO TESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0005024-22.2011.403.6105 - APARECIDA GARCIA CABRERA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X APARECIDA GARCIA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0015364-88.2012.403.6105 - EDVALDO RODRIGUES SOARES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDVALDO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0006092-58.2012.403.6303 - VALMIR SILVERIO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X VALMIR SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0019631-23.2014.403.6303 - HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X HUMBERTO DE ALENCAR ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004329-39.2009.403.6105 (2009.61.05.004329-1)** - VALMIR BENEDETI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X VALMIR BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum no que se refere aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias. Apresentado o cálculo, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao cálculo apresentado pelo INSS. Na concordância, peça-se ofício requisitório do valor apresentado em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados. Depois, aguarde-se o pagamento em secretária, em local especificamente destinado a tal fim. No silêncio do INSS ou, discordando o exequente do valor apresentado, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se. CERTIDÃO FL. 433: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários advocatícios. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 6296

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0078873-93.1999.403.0399 (1999.03.99.078873-2)** - ROSA MARIA COSTA DELFINO X MARIA DE NAZARETH BORGES DAS NEVES X PEDRO FRANCISCO FRINEDA X ERNANDO ELIZARIO X DAGMAR MARIA JULIAO X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES X HELOISA HELENA DE FIORI X ROGERIO TOMAZINI X MARCELO FRANCO LAMOUNIER (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHIEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento referentes ao valor disponibilizado à fl. 1.184, sendo um em nome de Pierre Cameiro Ribeiro Schumann e de Antonio Jorge Falcão Rios, no valor de R\$ 48.513,55 (quarenta e oito mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), e outro, em nome de Rafael Rego Pinto Rodrigues da Costa e Antonio Jorge Falcão Rios, no mesmo valor. 2. Intimem-se, por carta, Pierre Cameiro Ribeiro Schumann e Rafael Rego Pinto Rodrigues da Costa, nos endereços indicados às fls. 1.162 e 1.164, de que os valores poderão ser levantados por seu advogado. 3. Atente a Secretaria, quando da retirada dos Alvarás, que a Dra. Mônica Falcão Rios substabeleceu o Dr. Antonio Jorge Falcão Rios SEM reserva de poderes (fl. 1.189), não tendo, portanto, validade o substabelecimento de fl. 1.190. 4. Dê-se ciência ao Dr. Sérgio Pires Menezes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais, podendo o saque ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. 5. Com o pagamento dos Alvarás e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 6. Intimem-se.

**0015319-50.2013.403.6105** - APARECIDO NONATO (SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 3. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013653-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADEMIR SANTO FRANCO DE CAMARGO

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9)** - ADMIR TOZO (SP209375 - RODRIGO PASTANA TOZO E SP219118 - ADMIR TOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADMIR TOZO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5)** - MORIVALDO APARECIDO AVILA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente e do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza, no valor de R\$ 98.710,39 (noventa e oito mil, setecentos e dez reais e trinta e nove centavos) e outro em nome do Dr. Elísio Pereira Quadros de Souza, no valor de R\$ 42.304,44 (quarenta e dois mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais. 2. Intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação, dando-lhe também ciência de que o valor disponibilizado em seu nome poderá ser levantado por seu advogado. 3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 359: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 27/06/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001597-66.2001.403.6105 (2001.61.05.001597-1)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI BACCHI E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, assinado eletronicamente em 28/06/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0015836-07.2003.403.6105 (2003.61.05.015836-5)** - NILDA PEREIRA LIMA X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X MARIA JOSE PEREIRA X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X NILDA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RAMOS RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MENDONCA GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DO CARMO PROVENZANO SIGRIST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, assinados eletronicamente em 28/06/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0005771-11.2007.403.6105 (2007.61.05.005771-2)** - CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAMP SANEAMENTO DE TUBULACOES LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, assinado eletronicamente em 28/06/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0014647-76.2012.403.6105** - CAMILO QUIJADA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CAMILO QUIJADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 156.200,09 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos reais e nove centavos), e outro, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 66.942,87 (sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). 2. Intime-se pessoalmente o exequente, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. 3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-fim. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 265: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, assinado eletronicamente em 27/06/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0015223-35.2013.403.6105** - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DARCY JOSE FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 168.444,72 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e outro em nome da Dra. Dulcineia Neri Sacolli, no valor de R\$ 72.190,59 (setenta e dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários contratuais.2. Intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.3. Com o pagamento dos Alvarás, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 238.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, assinados eletronicamente em 28/06/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017497-74.2010.403.6105** - PEDRO ALVES BARBOSA(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PEDRO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, com urgência, por e-mail, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando o número correto do CPF do exequente, conforme indicado à fl. 279.Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3941**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0013934-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 156/157: Diante da manifestação do representante ministerial, designo o dia 13/09/2017, às 16:45 horas, para a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95.Intime-se o autor do fato.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### **Expediente Nº 3942**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8)** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES)

Abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.(MEMORIAIS DO MPF JUNTADOS ÀS FLS.880)

**0006572-43.2015.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REGINALDO GOMES DA COSTA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP334558 - GUILHERME LUIS MARTINS) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Diante da informação de fls.206/207, e da manifestação ministerial de fls.209, DETERMINO o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, e nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a defesa a se manifestar se ratifica seus memoriais de fls.193/200 ou se apresenta nova manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. (MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS ÀS FLS.212)

#### **Expediente Nº 3943**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011926-11.1999.403.6105 (1999.61.05.011926-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO X MAURICIO FERREIRA LUCIANO X DEVANIR DOS SANTOS(SP040926 - TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO E SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)

Fls. 1615: Defiro o prazo de 20 dias, para análise requerida.Após, decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.Intim-se a petionária de fls. 1615.

#### **Expediente Nº 3944**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1)** - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN) X FERNANDO CESAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE MANUEL ALVES X BOB EMILE MONFILS(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOU EIN)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de ARILDO DA COSTA CORREIA, FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ MANUEL ALVES e BOB EMILE MONFILS, denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, inciso I e artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, por 05 (cinco) vezes em concurso formal (IRPJ, IRRF, PIS, CSLL E COFINS) previsto no artigo 70 do Código Penal, e por 04 (quatro) vezes em relação a ARILDO, 08 (oito) vezes em relação a FERNANDO, 05 (cinco) vezes em relação a JOSÉ MANUEL e 01 (uma) vez em relação a BOB EMILE, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal. Foram arroladas três testemunhas de acusação. A inicial acusatória foi recebida em 09 de abril de 2014 (fl. 591/592). BOB EMILE MONFILS foi citado (fls. 643/644) e apresentou resposta à acusação (fls. 612/625). ARILDO DA COSTA CORREIA foi citado (fls. 830/840) e apresentou resposta à acusação (fls. 841/859). Após tentativa de citação de JOSÉ MANUEL ALVES, sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 603). Foi requerida a certidão de óbito original ao cartório, a qual se encontra juntada às fls. 662. FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA não foi localizado no endereço indicado na denúncia (fls. 606/607). Foram realizadas pesquisas nas quais foram obtidos novos endereços em que, novamente, o denunciado não foi localizado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu: a) declaração de extinção da punibilidade de JOSÉ MANUEL ALVES; b) expedição de ofício à Comarca de Monte São solicitando endereço atualizado de FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA; citação por edital, caso o endereço fornecido já tenha sido diligenciado. Restando infrutífera a citação por edital, o desmembramento dos autos e abertura de nova vista nos autos desmembrados ao parquet Federal para diligências (fls. 868/869). Deferiu-se inicialmente a requisição de endereço à Comarca de Monte São/MG. Como a resposta apresentou endereço já diligenciado (fls. 881), determinou-se a citação de FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA por edital (fls. 884). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I. Da extinção da punibilidade. Tendo em vista a comprovação do óbito do réu JOSÉ MANUEL ALVES por meio de certidão de óbito acostada à fl. 662, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 868/869 e DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ MANUEL ALVES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. II. Do desmembramento do feito. Não tendo sido o réu FERNANDO CÉSAR ROMARO BERNARDI RODRIGUES DE ALMEIDA localizado nos endereços constantes dos autos e tendo sido realizada sua citação por edital, conforme fls. 887, sem sucesso, determino o desmembramento do feito com relação a ele. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. III. Do prosseguimento do feito. Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos réus BOB EMILE MONFILS e ARILDO DA COSTA CORREIA, cujas condutas permaneceram em apuração nestes autos. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas dos réus BOB EMILE MONFILS e ARILDO DA COSTA CORREIA não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os corréus, sócios e administradores da empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta, pois não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada corréu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na sentença. Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: Habeas-corpus: recurso ordinário ou impetração substitutiva dele: exigência de fundamentação pertinente. II. Omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados: denúncia: aptidão. Tratando-se de crimes societários em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram supostamente praticados os delitos (HC 85.579, 2ª T., 24.5.05, Gilmar, DJ 24.6.05). A condição de gestores da empresa, nos sucessivos períodos da prática dos fatos delituosos, basta a fundar a imputação inicial feita a cada um dos pacientes, não se prestando o habeas corpus à verificação do efetivo exercício da gestão, no período em que por ela responsável. (STF - 1ª Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12) - destaquei. 1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou que todos os denunciados eram responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido. (STF - 2ª Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89) - destaquei. Afasto, assim, a preliminar de inépcia alegada pelos réus. As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se o Ministério Público Federal a indicar a qualificação/lotação atual da testemunha Arthur Keni Simono, auditor fiscal da Receita Federal. Intime-se a defesa comum dos réus BOB EMILE MONFILS e ARILDO DA COSTA CORREIA para que justifique, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, o arrolamento de diversas testemunhas residentes em diversas cidades e estados da federação (SP, RJ e PE). A defesa deverá indicar e precisar, justificadamente, a pertinência, a adequação e a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas, considerando-se os fatos imputados na exordial acusatória, sob pena de indeferimento. Consigno que não se está a exigir da defesa que antecipe seus questionamentos às testemunhas ou mesmo a matéria de defesa, mas sim que demonstre - processualmente - a lógica, a pertinência e a correlação com os fatos imputados, de se arrolarem testemunhas em diversos estados da federação, principalmente em se tratando de crime como o sub judice, cuja dilação probatória se dá de maneira documental. De fato, compete ao Juiz zelar pelo célere andamento do processo, deferindo ou indeferindo as provas que entenda pertinentes aos fatos. A esse respeito, extrai-se da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF. Verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido de que [n]ão constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências requeridas pela defesa, se foram elas consideradas desnecessárias pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência do procedimento então proposto [HC n. 76.614, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12.6.98]. 2. Indeferimento da oitiva de testemunha que se encontrava presa há vários anos, muito antes da ocorrência dos fatos apurados na ação penal. Ausência de correlação entre estes e os que o réu pretendia provar com a oitiva da testemunha. Inexistência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (HC 94542, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJE-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-02 PP-00332 RF v. 105, n. 405, 2009, p. 521-526). Requistem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões em esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-27.2017.4.03.6113 / CECON-Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: LUCIANE BATISTA GOBBI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### D E C I S ã O

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **14/07/2017, às 13h40**, a ser realizada nas dependências da CECON.

Ficam as partes advertidas que ficarão sujeitas à multa prevista no § 8º do art. 334 do CPC, no caso de não comparecimento.

Intime-se a parte requerida mediante carta com aviso de recebimento, para comparecer à audiência.

Int.

FRANCA, 27 de junho de 2017.

### 3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3251

USUCAPIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2017 91/570

**0000915-62.2016.403.6113** - MARCELINO PEREIRA VEIGA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência ao autor quanto à manifestação exarada às fl. 177, em que a União Federal informa seu desinteresse nesta demanda (fls. 177/178), oportunidade em que o autor poderá requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000950-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000950-3)** - MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA X ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA X DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA(SP084517 - MARISETE APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002685-03.2010.403.6113** - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000474-23.2012.403.6113** - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE LAUDO PERICIAL AOS AUTOS: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O LAUDO E TAMBÉM JUNTE O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS

**0000627-22.2013.403.6113** - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 345/248), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às empresas elencadas pelo autor na petição de fls. 12/15, com exceção da empresa Caçados Samele S/A, uma vez que já foi periciada. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0002447-76.2013.403.6113** - MARCOS APARECIDO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 219/225), determino a realização de perícia (direta ou indireta), em relação às seguintes empresas: Vulcabras S/A; Caçados Samele S/A; Indústria e Comércio de Caçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Indefiro a realização de perícia, no tocante às demais empresas indicadas pelo autor às fl. 229, uma vez que as mesmas já foram periciadas conforme mencionado no laudo acostado às fl. 159/171. 2. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Túlio Goulart de Andrade Martiniano - CREA/SP 04.0.0000151316.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0002668-25.2014.403.6113** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002711-59.2014.403.6113** - CELIO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001188-75.2015.403.6113** - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando-se que as empresas Equipe - Serviços em Artigos de Couro LTDA (01/03/1984 a 01/06/1989) e Manhas Comércio Importação e Exportação LTDA (01/08/1991 a 06/04/1992) não se tratam de indústria de caçados, tomem os autos ao perito para que complemente o laudo de fls. 235/244, vistoriando as referidas empresas no prazo de 30 (trinta) dias úteis. 3. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, para complementarem seus memoriais. OBSERVAÇÃO: ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA

**0003407-61.2015.403.6113** - GERALDO GALVAO CELESTINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao final, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: antes de decidir acerca da perícia técnica, oficie-se o empregador a encaminhar cópia do livro de registro de empregados que abranja os dois períodos que o autor alega ter trabalhado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Para tanto, deverá o autor fornecer o endereço e o croqui da fazenda para sua perfeita localização, em cinco dias úteis. Com a resposta o autor poderá se manifestar, inclusive sobre a impugnação feita nesta oportunidade, podendo trazer as provas que entender pertinentes, no prazo de dez dias úteis. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo mesmo prazo. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos cientes e intimados. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DOS DOCUMENTOS PELA VIÚVA DO EMPREGADOR JOSÉ ALVES DA CUNHA: MANIFESTE-SE O AUTOR

**0003424-63.2016.403.6113** - ALEXANDRE CONTINI GOULART(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Maria Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Franca Veículos LTDA; Empresa São José LTDA. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando o endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0004757-50.2016.403.6113** - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor os possíveis agentes insalubres/fatores de risco existentes nos vínculos abaixo descritos, os quais requer o reconhecimento da especialidade, conforme descrito na inicial (fls. 06/07)- Empresa Cine Teatral Bitar LTDA (auxiliar de serviços gerais); e- Associação Religiosa Beneficente Jesus Maria José (inspetor de alunos). 2. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação existente à fl. 14 desta (fl. 54 dos autos). Prazo: 10 (dez) dias úteis. 3. Após, dê-se vista dos autos ao réu e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006655-98.2016.403.6113** - OSMAR FINOTTI JUNIOR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, anoto que a preliminar de prescrição quinquenal se confunde com o mérito, e com ele será analisada. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Quimifran Produtos Químicos e Curtume; Finart Acabamentos de Peles LTDA; Couroquímica Couros e Acabamentos LTDA; MSM Produtos para Calçados LTDA; Casa do Sapateiro LTDA; Curtume Tropical LTDA; Curtidora Francana LTDA EPP - período de 01/09/1997 a 18/11/2003.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que a acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

**0006709-64.2016.403.6113** - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 54/55, 56/57 e 58/59. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000285-69.2017.403.6113** - JOSE INACIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 54/66 no prazo acima. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0000402-60.2017.403.6113** - EDMAR DE QUEIROZ ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0000415-59.2017.403.6113** - CLAUDEMIR ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, em Defiro, em parte, o requerimento pela parte autora (fl. 144). 2. Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de 60 dias úteis, para regularização de sua representação processual. 3. Regularizada, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000416-44.2017.403.6113** - IVO CESAR ESTANTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º e c.c. art. 98 do CPC). 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 3. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0000519-51.2017.403.6113** - NEISSON ALVES HONORATO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0000977-68.2017.403.6113** - OLAVIO LIMA(O)SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0001250-47.2017.403.6113** - LEONICE MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0002015-18.2017.403.6113** - LIDIA MAR SOLANGE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0002018-70.2017.403.6113** - JUVENIZ DA SILVA RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

**0002025-62.2017.403.6113** - FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, notadamente quanto à alegação de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

**0002419-69.2017.403.6113** - ROBERTO BUENO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003096-02.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004277-09.2015.403.6113) PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, declarando o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, pois invoca a capitalização dos juros, a incidência de juros remuneratórios acima da média do mercado e a cobrança abusiva da comissão de permanência e de outros encargos, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 919, 3º e 4º, II). 2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0004277-09.2015.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003101-24.2017.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-81.2017.403.6113) CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa e do título executivo que embasou a execução, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá a parte embargante declarar o valor da dívida que entende correto, com demonstrativo atualizado e discriminado de seu cálculo, pois pretende a exclusão dos juros remuneratórios superiores a 1%, da cobrança dos juros capitalizados e da comissão de permanência, sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 919, 3º e 4º, II). 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001099-81.2017.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos naquele feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001159-59.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-54.2013.403.6113) CALCADOS SAMELO SA(SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 239: Fls. 233/238: anote-se. Regularize-se junto ao sistema processual informatizado o cadastro do novo procurador (Dr. Gustavo Alves Montans, OAB/SP 148.104), excluindo-se os subscritores da petição de fl. 234. Republiche-se o r. despacho de fl. 232, para ciência da embargante de que os autos aguardarão, em arquivo, sobrestados, eventual trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.025891-0. Após, remetam-se os autos mediante remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 232: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.025891-0. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3275

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)** - ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Atair Antônio Gomes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 353, 356 e 357), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 357), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0003184-16.2012.403.6113** - JOSE ROSA DA FONSECA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, nos autos da ação de rito ordinário, movida por José Rosa da Fonseca em face da União Instituto Nacional do Seguro Social. O autor renunciou ao direito relativo à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, aos direitos creditórios daí decorrentes (fls. 345/346), optando exclusivamente pela averbação dos períodos reconhecidos pela v. decisão de fls. 324/332 como exercidos em atividade especial, o que já foi providenciado pelo INSS (fl. 349). Assim, configurada a hipótese prevista no art. 924, IV, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, na forma do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Indústria e Comércio de Calçados W.G. LTDA - ME em face de Fazenda Nacional. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255/256), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 255/256), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Tornem os autos ao arquivo, porém sem baixa na distribuição, posto que pendente julgamento no E. STJ de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, visando à elevação de seus honorários advocatícios sucumbenciais. P.R.I.

**1402911-43.1998.403.6113 (98.1402911-4)** - JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS ELEOTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Oleotério da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 273/276), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 276), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0000331-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000331-2)** - JOSE LUIZ MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X EMERSON CARLOS MIGUEL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X NEWTON FICHER MIGUEL X TELMA CRISTINA MIGUEL RODRIGUES X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X TATIANE APARECIDA MIGUEL DE SOUZA X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FICHER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CRISTINA MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida dos Santos Miguel, Emerson Carlos Miguel, Tânia Maria Miguel Silva, Agnaldo dos Santos Miguel, Newton Ficher Miguel, Telma Cristina Miguel, Marcelo dos Santos Miguel, Tatiane Aparecida Miguel e Edimilson Donizete Miguel, herdeiros habilitados de José Luiz Miguel, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 356/365), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora Maria Aparecida dos Santos Miguel a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 365), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)** - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X ISABEL OLIVEIRA RIBEIRO X LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO X GISELE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Isabele Oliveira Ribeiro Silveira, Leonardo Oliveira Ribeiro e Gisele Oliveira Ribeiro Gomes, herdeiros habilitados de Roosevelt Mendonça Ribeiro, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 421 e 423/425), ocorrendo assim a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 423/425), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0003527-32.2000.403.6113 (2000.61.13.003527-1)** - JOSIANE APARECIDA VIEIRA X ROBSON ROGERIO VIEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSIANE APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ROGERIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Josiane Aparecida Vieira e Robson Rogério Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 292/293, 296/298), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 297/298), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0006844-38.2000.403.6113 (2000.61.13.006844-6)** - ANEZIO ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANEZIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Anésio Alves da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 196, 202 e 222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 222), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0006961-29.2000.403.6113 (2000.61.13.006961-0)** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CICERO PINTO DE ABREU X ELIENE PINTO DE ABREU X SANDRO APARECIDO PEREIRA PINTO X CLERI DE ABREU DA SILVA X CLERIA APARECIDA DE ABREU GIMENEZ(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Cícero Pinto de Abreu, Eliene Pinto de Abreu, Sandro Aparecido Pereira Pinto, Cleri de Abreu da Silva e Cleria Aparecida de Abreu Gimenes, herdeiros habilitados de Maria José Pereira dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 336/340, 342/344, 349/351), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor José Cícero Pinto de Abreu e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 349/350), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000836-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000836-3)** - ANTONIO SILVA GOULART(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Silva Goulart em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 224 e 225), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 225), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001378-92.2002.403.6113 (2002.61.13.001378-8)** - ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ADEMAR QUIRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ademar Quirino de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 217, 221 e 252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 252), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000276-98.2003.403.6113 (2003.61.13.000276-0)** - ISMAEL RAIMUNDO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ISMAEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ismael Raimundo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls.364/365), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 364/365), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001981-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001981-3)** - JOSE CARLOS DE LIMA X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Neuza Cândida Batista Rodrigues em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 316 e 317), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 317), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7)** - HELIO DE MELLO X LUCIANA DE MELO OLIVEIRA X ROSANA DE MELO FREITAS X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIANA DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE MELO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luciana de Melo Oliveira, Rosana de Melo Freitas, Silvana de Melo e Kleber de Melo, herdeiros habilitados de Hélio de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 277/283), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 277, 279/282), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003458-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003458-9)** - JERONIMO SOARES PEREIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JERONIMO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jerônimo Soares Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 198/199), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 199), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0004259-08.2003.403.6113 (2003.61.13.004259-8)** - MARTA MAMEDE SANTIAGO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARTA MAMEDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marta Mamede Santiago em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 233 e 234), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 234), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003588-48.2004.403.6113 (2004.61.13.003588-4)** - GERALDO FERREIRA SILVA X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TADEU DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA X JOSE LINO RODRIGUES FERREIRA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FERREIRA X ELIAS RODRIGUES FERREIRA X HELENA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LINA RODRIGUES FERREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GERALDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVARD RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDO APARECIDO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geraldo Ferreira da Silva, Edvard Rodrigues Ferreira, Evanildo Aparecido Rodrigues Silva, Lourdes Aparecida Silva Eugênio, Ana Maria Silva, Tadeu de Fátima Rodrigues Ferreira, José Lino Rodrigues Ferreira, José Francisco Rodrigues Ferreira, Helena Rodrigues Ferreira dos Santos e Maria Lina Rodrigues Ferreira, herdeiros habilitados de Rita Pereira Rodrigues, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 353/364, 381 e 385), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 177/178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0004241-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004241-8)** - GILMAR FERREIRA DE ABREU X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gilmar Ferreira de Abreu e Silas Eduardo Ferreira de Abreu em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 176/178), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 177/178), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001226-05.2006.403.6113 (2006.61.13.001226-1)** - GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GUMERCINDO GREGORIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gumercindo Gregório de Araújo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 267 e 269), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 269), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8)** - WANDUIR NORBERTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDUIR NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Wanduir Norberto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235/236), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 236), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002165-82.2006.403.6113 (2006.61.13.002165-1)** - ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Rodrigues Conceição em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 307, 310 e 311), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 311), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003792-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003792-0)** - MARIA DO CARMO AFONSO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria do Carmo Afonso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 161 e 163), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 163), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7)** - JOAO BATISTA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Batista Pinto em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 360, 362 e 364), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 364), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)** - GLEICE DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLEICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Gleice de Andrade em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 411, 413, 416 e 418), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 418), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002262-15.2007.403.6318** - TARCISIO TADEU ROSA PONTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TARCISIO TADEU ROSA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Tarcísio Tadeu Rosa Pontes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 212 e 214), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 214), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003975-25.2007.403.6318** - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DILSON ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Dilson Alves de Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 312, 315 e 316), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 316), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001701-87.2008.403.6113 (2008.61.13.001701-2)** - EDNA MENEGETI COMPARINI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDNA MENEGETI COMPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Edna Menegheti Comparini em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 148 e 150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 150), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003698-72.2008.403.6318** - VICENTE JORGE DE ARAUJO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VICENTE JORGE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vicente Jorge de Araújo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203/204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 204), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002397-56.2009.403.6318** - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jesus Luiz dos Santos Gurgel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 265 e 266), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 266), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0001677-88.2010.403.6113** - CARLOS LUIZ BALDUINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS LUIZ BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Carlos Luiz Balduino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 309 e 310), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 310), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002168-95.2010.403.6113** - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELONI BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Eloni Batista de Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 382, 385 e 386), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 386), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002345-59.2010.403.6113** - RONALDO NUNES DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ronaldo Nunes da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 399 e 400), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 400), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003075-70.2010.403.6113** - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ROBERTO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Roberto Setti em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 196, 236/237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 237), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003599-67.2010.403.6113** - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO BANDEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Roberto Bandeira Pessanha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 351, 354 e 355), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 355), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003657-70.2010.403.6113** - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODENIR BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Odenir Barbosa Cintra em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 371, 374 e 375), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 375), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003663-77.2010.403.6113** - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luis Carlos Lopes de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 361, 364 e 365), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 365), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003722-65.2010.403.6113** - LIODELCIO VERISSIMO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIODELCIO VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Liodécio Veríssimo de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 515, 520 e 522), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 522), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003905-36.2010.403.6113** - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS EURIPEDES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marcos Eurípedes Mendes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 281/282), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 282), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000550-81.2011.403.6113** - ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELI GOMES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rosefi Gomes Moraes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 420 e 422), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 422), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002534-03.2011.403.6113** - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMIR DONIZETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ademir Donizete de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 368, 377 e 379), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 379), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0003728-38.2011.403.6113** - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elio de Oliveira Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 231 e 233), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 233), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000416-20.2012.403.6113** - JOSE MAURICIO ALVES BATISTA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MAURICIO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Maurício Alves Batista em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 278 e 279), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 279), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000755-76.2012.403.6113** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luiz Carlos Moreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 251/252), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 252), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002032-30.2012.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 309, 312 e 313), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a autora a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 313), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0002664-56.2012.403.6113** - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Francisco Domingues de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 225/226), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 226), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**0000344-96.2013.403.6113** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Batista da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 151 e 152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fs. 152), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5322**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000887-21.2012.403.6118** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fs. 430/470, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0000270-27.2013.403.6118** - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Diante da do recurso de apelação interposto pela parte autora às fs. 117/125, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0000963-11.2013.403.6118** - TERESA ISIDORO AUGUSTO(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 66/69, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001232-50.2013.403.6118** - MARIZA VACCARI SOUZA X NEUZA APARECIDA DE CARVALHO FARIAS X CARLA TEIXEIRA PELEGRINE X CIRENE ALVES FERREIRA LIGABO X KATIA REGINA DOS REIS SANTIAGO X ROSELAINE CONCEICAO CARDOSO LOPES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 162/169, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0001349-41.2013.403.6118** - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO.Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 172/191, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001796-29.2013.403.6118** - VANI REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO REDUA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELEN CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 116/117-verso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par.1º do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001859-54.2013.403.6118** - MAYARA MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X IRIS MOREIRA MARTINS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (União Federal) às fls. 252/257, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0002088-14.2013.403.6118** - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Intime-se a Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL sobre a sentença proferida às fls. 434/436-verso.2. Diante do recurso de apelação interposto às fls. 447/462, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

**0000189-44.2014.403.6118** - LEUGEM BAHIA NETO(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/114, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000411-12.2014.403.6118** - LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Diante da do recurso adesivo à apelação interposto pela parte autora às fls. 58/65, intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000460-53.2014.403.6118** - ADAUTO FERREIRA DE BARROS(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do recurso adesivo à apelação interposto às fls. 114/121, intime-se a parte ré (União Federal) para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intime-se.

**0000636-32.2014.403.6118** - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO SANTANDER S/A

2. Diante do recurso de apelação interposto às fls. 158/183 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

**0000925-62.2014.403.6118** - LUCI MARA COELHO(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 47/52, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001202-78.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA MARTINIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 96/99, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001640-07.2014.403.6118** - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 72/82, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0002136-36.2014.403.6118** - ACEMIR GOMES DE MIRANDA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta às fls. 43/47 pela parte autora, intime-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL) para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0002331-21.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE AREIAS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DESPACHO.1. Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta às fls. 393/418, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

**0002354-64.2014.403.6118** - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Diante da apelação interposta às fls. 270/295, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000301-76.2015.403.6118** - IRENE DA SILVA BATISTA(SP125533 - FERNANDA DE ALMEIDA QUICOLI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal sobre a sentença proferida às fls. 67/68-verso.2. Diante do recurso de apelação interposto às fls. 70/73 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3 Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.-se.

**0000887-16.2015.403.6118** - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 112/120, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001052-63.2015.403.6118** - CLAUDIA BEVILACQUA MARCONDES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 533/540, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000893-86.2016.403.6118** - GERALDO JOSE ALVES NUNES 04809476863(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 101/106 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000894-71.2016.403.6118** - LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 99/104 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000895-58.2016.403.6118** - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 99/104 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000965-73.2016.403.6118** - ANDRE LUIZ CALVO 26743890871(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 99/104 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000966-58.2016.403.6118** - JONILDO MATILDES DE OLIVEIRA 11910831875(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 102/107 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0000979-57.2016.403.6118** - LUCIANI MARTINS MOTA DOS SANTOS - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 106/111 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001250-66.2016.403.6118** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA 15946612867(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 96/101 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001251-51.2016.403.6118** - DAIANY MICHELLE DE CARVALHO 33523273862(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 102/107 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

**0001253-21.2016.403.6118** - WESLEY LEONARDO SILVA 37281890818(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Diante do recurso de apelação adesiva interposto às fls. 101/106 pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int.-se.

#### Expediente Nº 5326

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000718-20.2001.403.6118 (2001.61.18.000718-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-68.2001.403.6118 (2001.61.18.000288-5)) CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

1. Fls. 253/257: A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou manifestação na qual requer a conversão de depósitos em renda, segundo os parâmetros do parecer da Receita Federal do Brasil que apontou qual o montante a ser convertido em renda da União, segundo os critérios da sentença, e qual o eventual excedente a ser repassado à parte adversa.2. Pois bem, cumpre ressaltar, de início, que os valores a se que refere a exequente não estão depositados no bojo da presente ação declaratória, mas sim nos autos da Medida Cautelar n. 0000288-68.2001.403.6118. Tanto é que a r. sentença de fls. 165/176 determinou que os pedidos decorrentes dos depósitos realizados dizem respeito à lide cautelar, sendo, por isso, decididos no âmbito daquela demanda (fl. 175, penúltimo parágrafo).3. Desta forma, em atenção à referida determinação do julgado, deixo de conhecer da pretensão formulada neste feito pela União, oportunizando a ela, no entanto, que renove o requerimento no bojo da ação cautelar, para que lá possa ser apreciado.4. Por fim, considerando que a União demonstrou que já foram adotadas no âmbito administrativo as medidas necessárias no sentido de permitir à autora o pagamento dos tributos nos moldes em que determinou o julgado, o cumprimento da sentença nessa lide passa a se resumir ao adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão transitada em julgado.5. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora/exequente para promover o requerimento pertinente nesse sentido, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do CPC/2015.6. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os termos do art. 535 do CPC/2015.7. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.8. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001232-79.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001315-23.2000.403.6118 (2000.61.18.001315-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X VILELA & FILHOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X VILELA & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para manifestação quanto à resposta da CEF, de fls. 367/372, ao Ofício n.º 364, expedido neste Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4)** - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 205, bem como sobre os documentos (fichas financeiras) trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica (fls. 209/236).2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0001010-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001010-0)** - PAMELA MARTINS DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA MARTINS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca do despacho de fl. 371, bem assim sobre as fichas financeiras trazidas aos autos pelo Comando da Aeronáutica (fls. 374/405.2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2)** - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstrar o cumprimento do julgado (fls. 307/311 e 318/340).2. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

**0000821-12.2010.403.6118** - BENEDITO MARCIANO X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA CELINA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000619-64.2012.403.6118** - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X RITA DE CASSIA FRANCISCO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEUZA MARIA PINTO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DALVA DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

DECISÃO / REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0000071-97.2016.403.6118 (cujas cópias foram trasladadas para este feito às fls. 153/179), determino a intimação do executado (COREN/SP) para o pagamento das importâncias devidas a cada um dos requerentes, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, 2º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3. Os valores devidos são aqueles apontados na petição inicial dos referidos embargos, cuja cópia deve ser encaminhada ao executado, juntamente com a cópia do presente despacho, servindo de requisição de pagamento. 4. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000698-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NISIA MARIA DA SILVA NETO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA MARIA DA SILVA NETO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, fica a parte executada, NISIA MARIA DA SILVA NETO, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 80.146,28, devidamente atualizada até maio de 2017, conforme planilha apresentada à fl. 167, sob pena do débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, devendo observar o item 4.1 e seguintes da determinação de fl. 163, para efetivação do pagamento.

**0000701-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000701-3)** - CARLOS ZANARDO MARTINS(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS ZANARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 126. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 123 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 123/124, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultrapassadas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intimem-se.

**0002316-86.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SOARES

DECISÃO. Fls. 273: Embora regularmente intimado para constituir advogado no feito, o executado não atendeu ao despacho de fl. 271, razão pela qual não merece conhecimento a manifestação de fls. 267/270. Sendo assim, quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução. 3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. 4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista à exequente (CEF) pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, indicando ainda se pretende efetuar o levantamento dos valores bloqueados por meio de alvará judicial ou se efetuará a conversão em renda em seu próprio favor. 5. Intimem-se e cumpram-se.

**0002089-62.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR LOPES DA SILVA FILHO

DESPACHO. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0002403-08.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HAILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON PEREIRA

DESPACHO. Considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a parte exequente o que pretende em termos de sequência do feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Int.

**0000049-39.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 126. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 123 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 123/124, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intemem-se.

**0000077-07.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 126. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 123 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 123/124, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intemem-se.

**0000157-68.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELMA ALICE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALICE LEITE

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 46/49. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 49 a multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º, do CPC/2015. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranzta Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 44, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e intemem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000222-29.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

1. Fl. 259: Diante do silêncio da defesa, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Int.

**0000705-59.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBRIGA) X ALEXANDRE GUIDINI(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

DECISÃO (...) Dessa forma, entendo que as alegações apresentadas pela defesa em nada se inovam e não são suficientes para o deferimento do pedido formulado às fls. 96/100. Ademais, reporto-me às razões expostas na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n. 0003164-55.2017.4.03.0000/SP, cuja juntada determino, e mantenho a prisão preventiva do Acusado. Intemem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000329-69.2000.403.6118 (2000.61.18.000329-0)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SPI47132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2)** - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI84539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SPI15254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002008-89.2009.403.6118 (2009.61.18.002008-4)** - ESTER LOPES DA SILVA SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ESTER LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000876-60.2010.403.6118** - ALDEIR DE AQUINO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ALDEIR DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000708-87.2012.403.6118** - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao requerimento do INSS, à fl. 150.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000800-65.2012.403.6118** - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

**0000360-30.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-64.2013.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ISRAEL HONORIO DA SILVA X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X KELLY CRISTINA HONORIO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001967-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: ALEXANDRE COELHO DA SILVA MAIA

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intimem-se os réus, através de carta precatória. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERICI DE PAULA, ALLISON PINTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA - SP389585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VILMA HYPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha FREDERICO PINEDA DE ASSIS (residente em outro município) comparecerá à audiência designada independentemente de intimação pessoal. Int.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA****Juíza Federal****DRª. IVANA BARBA PACHECO****Juíza Federal Substituta****VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 12588****ACAOCIVIL PUBLICA****0004837-98.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Chamo o feito à ordem.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) propôs ação civil pública em face de DEUTSCHE LUFTHANSA AG, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, para reparação de dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude, quando da decolagem ou aterrissagem utilizando o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferido sentença, julgando extinto o feito, nos termos dos arts. 295, I e 267, VI, do CPC/1973 (fls. 302/310).Apelação do Ministério Público Estadual às fls. 312/330. Contrarrazões às fls. 346/391.Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento do recurso (fls. 335/343).A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requereu sua inclusão na lide, com remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 549/560). O Tribunal de Justiça não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e análise do pedido formulado pela ANAC (fls. 595/599).Em seguida, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal, sendo proferida a decisão de fls. 613/617, indeferindo a inclusão da ANAC no polo passivo, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide e declinando da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.Contra essa decisão, a ré interps agravo de instrumento (fls. 622/632). Decisão do e. Desembargador Federal Relator, concedendo a antecipação da tutela recursal para que os autos permanecessem neste Juízo Federal (fls. 636/642).Contestação às fls. 650/691.Réplica do MPF às fls. 756/762.Determinada a retificação do polo ativo para constar o Ministério Público Federal (fl. 763).Pedido da União para intervir como assistente simples da ré (fls. 779/783).Manifestação da ANAC às fls. 785/822.Deferido o ingresso da União e determinada a remessa dos autos à CECON para audiência de conciliação (fl. 859).Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento, dando provimento ao recurso (fls. 874/878).Deferido o ingresso da ANAC (fl. 880).Encaminhados os autos à CECON, não houve acordo (fls. 892/894 e 903/906).O feito foi suspenso por 180 dias para tratativas de conciliação (fl. 929).O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC, por inépcia da inicial (fls. 979/981).Manifestação das partes às fls. 994/1017 (MPE) e 1019/1022 (Deutsche Lufthansa AG).É o relatório do processado.Verifico que há pendência de julgamento do recurso interposto pelo MPE contra a sentença que indeferiu a inicial. Consta dos autos que o acórdão do Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento e análise do pedido formulado pela ANAC.Em sede de agravo de instrumento interposto pela ré, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre o interesse da ANAC e competência do Juízo Federal para processar e julgar o feito.Porém, o feito não pode prosseguir enquanto não desconstituída a sentença extintiva proferida às fls. 302/310.Desta forma, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0005679-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO/SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS SA/SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)**

Nos termos do artigo 10 do CPC, intem-se as partes para que manifestem-se sobre as alegações e documentos trazidos pelo MPF na petição de fls. 518/535, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o MPE, depois o Município de Guarulhos.Int.

**0007312-27.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PUMA AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO)**

Chamo o feito à ordem.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) propôs ação civil pública em face de PUMA AIR LINHAS AÉREAS LTDA., objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, para reparação de dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude, quando da decolagem ou aterrissagem utilizando o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferido sentença, julgando extinto o feito, nos termos dos arts. 295, I e 267, VI, do CPC/1973 (fls. 291/292).Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso como litisconsorte passivo ulterior (fls. 294/298).Apelação do Ministério Público Estadual às fls. 309/323.Deferido o pedido de ingresso do Município (fl. 324).Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento do recurso (fls. 337/341).A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requereu sua inclusão na lide, com remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 345/356). O Tribunal de Justiça, acolhendo pedido da ANAC, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 375/377).Em seguida, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal, sendo proferida a decisão de fls. 385/389, indeferindo a inclusão da ANAC no polo passivo, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide e declinando da competência, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.Contra essa decisão, o MPF interps agravo de instrumento (fls. 392/420). Decisão da e. Desembargadora Federal Relatora, deferindo a suspensão da decisão agravada, determinando o processamento da ação neste juízo (fls. 423/429).Determinada a remessa dos autos à CECON para audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 446/449).O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC, por inépcia da inicial (fls. 456/461).Determinada a intimação das partes e citação da ré, o MPE manifestou-se às fls. 485/508.Nova manifestação do MPF às fls. 559/571.Despacho de determinando novas diligências para citação da ré e comunicação do Relator do agravo de instrumento nº 0022782-25.2013.403.0000.É o relatório do processado.Verifico que há pendência de julgamento do recurso interposto pelo MPE contra a sentença que indeferiu a inicial. Consta dos autos que o acórdão do Tribunal de Justiça apenas determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sem, contudo, julgar o recurso interposto.Em sede de agravo de instrumento interposto pelo MPF, o Desembargador Federal Relator decidiu sobre o interesse da ANAC e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo.Porém, o feito não pode prosseguir enquanto não desconstituída a sentença extintiva proferida às fls. 291/292.Desta forma,a) reconsidero, por ora, a primeira parte do despacho de fl. 580;b) cumpra-se a determinação de comunicação ao e. Relator do agravo de instrumento, c) encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à inclusão da ANAC e do Município de Guarulhos;d) após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, com as homenagens de estilo.Int.

**0000071-31.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)**

Chamo o feito à ordem.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPE) propôs ação civil pública em face de SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, para reparação de dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude, quando da decolagem ou aterrissagem utilizando o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, tendo o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos proferido sentença, julgando extinto o feito, nos termos dos arts. 295, I e 267, VI, do CPC/1973 (fls. 291/292).O Município de Guarulhos requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo (fls. 294/298).Apelação do Ministério Público Estadual às fls. 311/329. Contrarrazões às fls. 332/374.Remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria de Justiça pugnou pelo provimento do recurso (fls. 543/552).A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requereu sua inclusão na lide, com remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 554/567). O Tribunal de Justiça não conheceu da apelação e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e análise do pedido formulado pela ANAC (fls. 585/587).Em seguida, os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal, manifestando-se o Ministério Público Federal às fls. 608/611.À fl. 612, foi determinada a retificação do polo ativo, para incluir como co-autor o Ministério Público Federal.Encaminhados os autos à CECON, não houve acordo (fls. 616/619).O feito foi suspenso por 180 dias para tratativas de conciliação (fl. 640).O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, CPC, por inépcia da inicial (fls. 689/691).Manifestação das partes às fls. 704/727 (MPE) e 729/732 (Swiss International Air Lines AG).É o relatório do processado.Verifico que há pendência de julgamento do recurso interposto pelo MPE contra a sentença que indeferiu a inicial. Consta dos autos que o acórdão do Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecimento e análise do pedido formulado pela ANAC.Desta forma, nada poderá ser decidido antes da manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a admissão da ANAC, a configurar a competência federal e, nesse caso, com o subsequente julgamento do recurso de apelação interposto pelo MPE.Desta forma, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0006607-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSE FERREIRA BARROS**

Defiro o pedido formulado à fl. 32. Espeça-se carta precatória nos termos do despacho inicial, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intem-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**USUCAPIAO****0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2) - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MONITORIA**

**0007143-89.2003.403.6119 (2003.61.19.007143-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON FERNANDES PINTO(SP051325 - EDSON GONCALVES E SP123825 - EDSON GONCALVES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora nos termos do Art. 523 e seguintes do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000403-42.2008.403.6119 (2008.61.19.000403-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI

Defiro o pedido de fl. 217.Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO

Defiro o pedido formulado.Expeça-se o necessário. Retire, o autor, a presente carta precatória, em secretaria, para dar seu regular andamento. Int.

**0015330-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Preliminarmente informe a parte autora sobre a possibilidade de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso negativo, expeça-se o necessário para citação dos réus.Int.

**0007839-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODOLFO MOREIRA NUNES

Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 57, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação do arquivo.Int.

**0001631-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA

Defiro o pedido formulado.Expeça-se o necessário.Proceda à parte autora a retirada da carta precatória em secretaria para dar andamento regular ao feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004142-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004142-3)** - ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA(SP134662 - RICARDO LORENTE GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

**0005154-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005154-8)** - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA ) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

**0010873-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010873-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X J. QUIRINO ASSESSORIA DE COM/ EXTERIOR E TRANSPORTES LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Indefiro o pedido de fl. 155 uma vez que os Embargos de Declaração em questão foram apreciados consoante despacho de fl. 154. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

**0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de fl. 918.Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.Intime(m)-se.

**0005092-61.2010.403.6119** - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência aos réus acerca da documentação juntada à fl. 1198/1200, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007111-40.2010.403.6119** - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIX X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Determino o envio de e-mail ao SEDI para a inclusão da Denunciada TEGECON - Técnica de gerenciamento e Construção Ltda. CNPJ 22.026.330/0001-99 no polo passivo da presente demanda.Após, Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum.Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial.Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.Int.

**0002287-04.2011.403.6119** - HELIO LUIZ ZANOTTI(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: preliminarmente, manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 534 do CPC.Apresentados os cálculos, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias consoante art. 535 do mesmo diploma.Int.

**0010248-93.2011.403.6119** - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA

: Ciência à parte autora acerca da intimação negativa acostada pelo Oficial de Justiça, à fl. 84 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0012551-80.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)

Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003587-64.2012.403.6119** - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às 158/162, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004781-02.2012.403.6119** - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente à parte autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**0007879-87.2015.403.6119** - AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência ao autor acerca do ofício juntado à fl. 76, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000443-43.2016.403.6119** - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 304/305, juntada pela União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002642-38.2016.403.6119** - AFONSO MANCHEIN(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora do ofício de fls. 140/142. Após, remetam-se os autos à sentença.

**0005274-37.2016.403.6119** - ELIAS BENEDITO RODRIGUES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 141/142) opostos em face da sentença de fls. 126/138. Sustenta a existência de omissão na parte dispositiva quanto à retificação da data de encerramento dos vínculos com as empresas Guzzoni e Brinquedos Estrela, direito reconhecido na fundamentação. Resumo do necessário, decido. Com razão a embargante. De fato, embora mencionado na fundamentação o direito a ser utilizada a data encerramento do vínculo lançada na CTPS (fl. 130v.), o dispositivo da sentença foi omissão quanto a esse ponto. Em corrigida a omissão, a primeira parte do dispositivo da sentença deve passar a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 29/07/1980 a 31/12/1992 e 01/08/1996 a 01/02/1997, conforme fundamentação da sentença; b) DECLARAR o direito ao cômputo do período comum urbano referente à empresa Ind. de Hotéis Guzzoni S.A. pelo período de 09/02/1998 a 26/09/2001 e da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. pelo período de 16/10/2001 a 19/11/2002, conforme fundamentação da sentença; c) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/07/2015, considerado o Fator 95 previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar o dispositivo da sentença, na forma acima exposta, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

**0009034-91.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVIA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE

FL. 100: Indefiro, por ora, o pedido de citação através de edital da ré Rosana Soares Vicente e, por cautela, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, colacionada à fl. 97, referente à citação da ré Silvia Neves de Sousa, determino a pesquisa de endereços junto aos sistemas BACENJUD, Receita Federal e SIEL procedendo à secretaria o necessário. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação das requeridas. Em caso negativo, conclusos. Int.

**0013591-24.2016.403.6119** - CARLOS AFONSO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**0013691-76.2016.403.6119** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIDAL(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

**0013925-58.2016.403.6119** - ROBERTO CARLOS ALVES LIMA(SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS, com a retificação da TR aplicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 137.182,05. Parecer da contadoria nas fls. 52/56, apurando o montante de R\$ 1.525,02 (INPC) ou R\$ 1.145,40 (IPCA E). Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial nas fls. 52/56. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sem desconhecer o que dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014, entendo que, in casu, o fato de o processo nos Juizados Especiais tramitarem eletronicamente não impede a remessa dos autos por esta Vara Federal. É injustificada a extinção do feito, à falta de qualquer das hipóteses legitimadoras do CPC, art. 485, pois o processo eletrônico, pensado e desenvolvido para dar concretude à garantia da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) não pode, ao reverso, servir de obstáculo à efetiva entrega da prestação jurisdicional, mormente impondo à parte retornar ao marco inicial e ajuizar nova demanda. Nesse sentido decidiu recentemente o STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, 2º, do CPC/73.3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016) Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino, decorrido o prazo para interposição de recurso, a remessa dos presentes autos à Distribuição desta Subseção para a redistribuição do presente ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. uma das Varas Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003286-78.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-34.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente o apelado suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO11580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ante a informação à fl. 355 sobre a carta precatória com diligência negativa, defiro o pedido de fl. 353. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**000035-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL

Ante as certidões negativas, do Oficial de Justiça, colacionadas às fls. 112 e 113, requiera o exequente medida pertinente ao regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

**0000788-82.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Defiro o pedido de fl. 196. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0005655-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN

Fl. 96: preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o interesse ou não na penhora realizada às fls. 63/65. Após, conclusos. Int.

**0004970-43.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ELIDIA BASTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ELIDIA BASTOS, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 5.967,95, referente a Cédula de Crédito Bancário. A executada foi citada, porém, não pagou o débito (fl. 26). Deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD, não houve êxito (fls. 34/37). Remetidos os autos à CECECO, não foi possível a conciliação, diante da ausência da executada (fl. 47). Na fl. 49, a exequente desistiu da ação. É o breve relatório. Decido. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingui o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência da executada. Custas já regularizadas. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0009246-20.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fl. 62. Expeça-se nova Carta Precatória, no endereço fornecido na Inicial, para citação do requerido. Providencie a autora a retirada e o regular andamento da mesma, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, sua distribuição junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0006254-52.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Defiro o pedido de fl. 50, contando-se os mesmo a partir da ciência desta decisão. Int.

**0008558-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI

Defiro o pedido de fl. 73. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000027-12.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INBI PECAS IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE BISSIATO SOBRINHO X LOURDES PEREIRA BISSIATO

Ciência ao exequente acerca das certidões negativas acostadas pelos Oficiais de Justiça, às fls. 149,172 e 173 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

**000145-85.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIOBOBINAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA CONVERSAO E SERVICOS LTDA - EPP X RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA

Defiro o pedido da exequente de fl. 120. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000320-79.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ASSIS RODRIGUES DE LIMA

Defiro o pedido de fl. 56. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0003024-65.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ACQUA CONSULTORIA AMBIENTAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EVENTOS LTDA - EPP X SILVIA BARTIRA MOREIRA KIERDEIKA

Defiro o pedido da exequente de fl. 115. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0004001-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES - ME X EDEMILSON DA COSTA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 97 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

**0009409-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F & F ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FABIO EDUARDO SAGRES DE FREITAS X FRANCISCO EUDES HOLANDA FELICIO

Defiro o pedido da exequente de fl. 92. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Sem embargo, em relação ao executado Fabio Eduardo Sagres de Freitas efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciadas, expeça-se o necessário a fim de se promover sua regular citação. Em caso negativo, não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o deslizerato de localização dos réus, devendo a parte autora requerer sua citação por edital no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, será providenciada a intimação pessoal da autora, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000357-72.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCR COMERCIO E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME X LENI PEIXOTO DE CARVALHO

Defiro o pedido de fl. 65, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação do arquivo. Int.

**0006894-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE CEZAR ALE - ME X FELIPE CEZAR ALE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante as certidões negativas do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0008581-96.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA. X ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR X FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

Ciência e manifestação do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0023671-09.2000.403.6119 (2000.61.19.023671-2)** - DINAPAN IND/ E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0024359-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024359-5)** - METALURGICA GOLIN S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. RICARDO CESAR SAMAPAO)

Defiro o pedido de fl. 421. Expeça-se a Certidão requerida, após, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que tome ciência da decisão de fl. 415. Int.

**0001039-47.2004.403.6119 (2004.61.19.001039-9)** - SANIFILM INDL/ COM/ IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP155326 - LUCIANA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0000767-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000767-8)** - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0007123-93.2006.403.6119 (2006.61.19.007123-3)** - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA E SP180217A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0009516-88.2006.403.6119 (2006.61.19.009516-0)** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP195392 - MARCELO GONCALVES MASSARO E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0000312-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000312-7)** - NEO CRAFT LEGENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0006845-19.2011.403.6119** - CAMILA DA CUNHA ROSALINI(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E MGI13880 - CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0009506-97.2013.403.6119** - MIGUEL CUNHA VALINHOS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0004058-75.2015.403.6119** - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações

**0012546-19.2015.403.6119** - TATIANA TURANO MONCAO LIMA(SP369594 - TATIANA TURANO MONCAO LIMA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0002655-37.2016.403.6119** - MAGNA REGINA DUQUE(SP327636 - ANA PAULA MIRANDA CORREA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0005146-17.2016.403.6119** - ZEUS S A INDUSTRIA MECANICA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0005620-85.2016.403.6119** - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0008378-37.2016.403.6119** - MARCELO DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

**0012253-15.2016.403.6119** - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4(SP286041 - BRENO CONSOLI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. E FILIAIS IDENTIFICADAS contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustentam as impetrantes não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (fls. 74/77), sustentando a legitimidade da cobrança. A União requereu sua intimação no feito (fl. 80). A liminar foi indeferida (fls. 83/85). O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 90/91. É o relatório do necessário. Decido sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em lei dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A impetrante insurgiu-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais. Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXHAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 ) A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Anoto que não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistiu dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contração performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AI 0019094720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se toma pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo de quem impetrou. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fundo.P.R.I.O.

0000763-59.2017.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança. Sustenta a embargante existência de omissão, porquanto a sentença não se pronunciou quanto à exclusão dos valores pagos aos funcionários a título de faltas justificadas/abonadas por lei ou atestado médico, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais. Resumo do necessário, decido. Não vislumbro a omissão apontada. A sentença adotou como razão de decidir os fundamentos da decisão liminar, confirmando-a em todos os seus termos. Consta da fl. 04 da sentença proferida (fls. 94v dos autos), a análise relativamente à incidência das contribuições sobre as faltas abonadas ou justificadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título. Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade. Devidamente notificada, a autoridade prestou informações (fls. 60/62), sustentando a legitimidade da cobrança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 66). A liminar foi indeferida (fls. 68/71), admitindo-se a inclusão da União no polo passivo. O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 77/78. É o relatório do necessário. Decido Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sospendendo tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União arrecadados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, I (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A impetrante surge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais. Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, verbis: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FINALIDADE EXAURIDA - ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controversia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 ) A exação em comento inverte-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS. A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento. Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da LC 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no 2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança. Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinando-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III). Anoto que não é dado ao Poder Judiciário inibir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional. No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inibir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumir a quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à depedição sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, substancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combater, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se toma pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei o fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se a função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014) De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo P.R.I.O.

**0001067-58.2017.403.6119** - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2016. Decorreu in albis o prazo para a autoridade coatora prestar informações. Deferido o pedido liminar (fl. 30), o INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 36). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 38/39, pela concessão da segurança. É o relatório do necessário. Decido sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Nesse diapasão, o artigo 41-A, 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado: Art. 41-A (...) 5 - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. No caso em apreço, o benefício foi requerido em 28/04/2016 (fl. 15) e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 11 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 mencionado. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de auxílio-acidente (NIT 1.234.044.218-6), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar. Já escoado o prazo deferido, intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o ingresso do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se. Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004852-96.2015.403.6119** - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, espeça-se RPV. Após, nada mais sendo requerido, conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005643-46.2007.403.6119 (2007.61.19.005643-1)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fls. 279: Defiro. Após o recolhimento das custas, providencie-se. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

**0053665-40.2008.403.6301** - JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0010165-14.2010.403.6119** - MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO E SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FIDELIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a questão ventilada às fls. 315/316 não cabe mais ser discutida nos presentes autos, visto que a certidão de fl. 211 atesta o Trânsito em Julgado da decisão do Egrégio tribunal regional Federal da 3ª Região, cabendo ao INSS, através das perícias realizadas pela própria autarquia, a manutenção ou não do auxílio implantado. Int. Após, arquivem-se os autos procedendo-se às devidas anotações.

**0010911-71.2013.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a parte embargada não descontou os valores dos benefícios recebidos na via administrativa. Em sua manifestação, a parte credora sustentou que os valores foram recebidos de boa-fé, sendo, portanto, irretificáveis. Alega, ainda, que em momento algum recebeu dois benefícios (fls. 272/284). Parecer da contadoria judicial às fls. 287/288, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatório. Decido. A sentença de primeiro grau reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (fls. 113/121), concedendo a antecipação da tutela. Em cumprimento à tutela, o INSS noticiou às fls. 127/131 a implantação da aposentadoria especial n.º 46/157.970.641-7 com DIB em 06/12/2013 e DER/DIP em 01/04/2015. Mencionou, ainda, que, no período de 31/01/2014 a 31/03/2015, o autor esteve em gozo do auxílio-doença n.º 604.963.765-6 na via administrativa. Em sede de apelação, houve parcial reforma da decisão, alterando-se o tempo especial e reconhecendo apenas o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (sem direito à aposentadoria especial), razão pela qual foi necessário o ajuste na contagem e espécie de benefício anteriormente implantado. Verifica-se de fls. 213/214 que esse ajuste foi atualizado no sistema da autarquia em 01/2016, implicando redução no valor da RMI do benefício. Conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ as verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial são repetíveis, respondendo a parte pelo que recebeu indevidamente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, ao contrário, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 - destaques nossos) Também é devido o desconto, em liquidação de sentença, de verbas já recebidas pela parte na via administrativa. Não se trata aqui de irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, mas de obstar novo pagamento (em duplicidade) de verbas já recebidas. Autorizar o pagamento, nessa situação equivaleria a pactuar com o enriquecimento ilícito, vedado pela legislação. No que tange à correção monetária cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM, MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Isto é, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014. - Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de transição do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. - De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006). - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...) - Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016) No caso em apreço o acórdão assim determinou: No que tange à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora, como o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1º ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Nesse termos, verifica-se que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou expressamente a aplicação das disposições da Lei 11.960/09, que previu a utilização da TR. Em todos esses pontos, portanto, estão corretos os cálculos da autarquia, razão pela qual, não existem valores de principal a serem pagos na via judicial. Porém, em relação aos honorários advocatícios, não cabe acolhimento à tese do INSS. Os honorários advocatícios de sucumbência constituem contraprestação ao trabalho exercido pelo advogado, remunerando o êxito de sua atuação profissional. Assim, à sua base de cálculo não se aplicam as deduções pretendidas pela autarquia, devendo ser observado para sua apuração a totalidade das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, com a inclusão de correção monetária e juros de mora, conforme definido no julgado exequendo. Os honorários devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Nona Turma desta Corte e em consonância com a Súmula/STJ n.º 111. Nesse sentido trago à colação precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - Os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença, com a inclusão de correção monetária e juros de mora, conforme definido pelo título judicial. II - Apelação da parte exequente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00230054620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A fixação dos honorários advocatícios, nas ações judiciais, baseia-se no princípio da sucumbência e da causalidade. II. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação cognitiva equiparam-se ao reconhecimento do pedido pela Autarquia Previdenciária, que, por ter ensejado a propositura daquela ação, em nome do princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios, em sua integralidade, devidos ao patrono da parte embargada. III. Inversão do ônus da sucumbência. Deve o INSS arcar com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73. IV. Apelação provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00135802920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 17/05/2017) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1. É correto afirmar que a verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial. 2. Havendo pagamento administrativo do benefício, via antecipação da tutela, deve ser descontado dos atrasados caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC/1973. Nem poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de concessão do benefício. 4. Apelação provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00340265820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2017) Embora esses julgados façam menção apenas a verbas pagas na via administrativa em decorrência de antecipação da tutela, o mesmo raciocínio se aplica às verbas pagas na via administrativa sob fundamento diverso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo devedor. Considerando que a parte impugnante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte impugnada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte impugnante, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, esclarecer eventual oposição à extinção da execução no que tange ao principal, considerando que foi noticiado nos autos que os valores devidos pelo autor estão sendo debitados diretamente na via administrativa por meio de consignação (fls. 217/218). No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar novos cálculos referentes apenas aos honorários, com observância dos parâmetros delineados na presente decisão. Após, dê-se vista ao exequente pelo mesmo prazo. Publique-se e intime-se.

**0006236-31.2014.403.6119** - DANIEL RODRIGUES DE LIMA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca da documentação juntada às fls. 179/183, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001196-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001196-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-07.2005.403.6119 (2005.61.19.001020-3)) ANTONIO MOREIRA NETO (SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOREIRA NETO

: Ciência ao exequente acerca da documentação juntada às fls. 352/372, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA LUIZ DA SILVA

Vistos em inspeção. Preliminarmente, apresente o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha atualizada de cálculo do débito a que tem direito. Após, intime-se o devedor nos termos do art. 523 do CPC.Int.

**0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)

Defiro o pedido de fl. 176 apenas em relação ao executado José Roberto Prates Mares, visto que o executado Edson Prates dos Santos possui patrono constituído nos autos, consoante procuração de fl. 157. Na forma do artigo 513 2º, intem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Ficam as partes executadas advertidas de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA

ciência ao exequente acerca da documentação juntada à fl. 193, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CASTRO ALVES

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, ao arquivo.Int.

**0002006-82.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Ciência ao exequente acerca das certidões negativas acostadas pelos Oficiais de Justiça, às fls. 114 e 115 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

**0003664-44.2010.403.6119** - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Defiro o pedido de fl. 102. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0010604-25.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Preliminarmente, com fulcro no artigo 224 do CPC, intime-se o executante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Após, proceda à intimação do executado para quitar o débito na forma do artigo 513, parágrafo 2º do CPC. Silente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001576-62.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALBERTO GASPARDOS SANTOS(SP340570 - ILIANE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALBERTO GASPARDOS SANTOS

: Ciência ao exequente acerca das certidões negativas acostadas pelos Oficiais de Justiça, às fls. 135 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo.

**0008727-45.2013.403.6119** - JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ALBERTO MARTINS DA COSTA

ciência ao exequente acerca da documentação juntada às fls. 116/117, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, ao arquivo.

**0005949-34.2015.403.6119** - CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM E SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARCELO FARIAS FRANCISCO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP210387 - MARCO ANTONIO LISBOA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VALE VERDE

Manifêste-se o exequente Marcelo Farias Francisco, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 132/133, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003466-65.2014.403.6119** - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Autarquia ré, em fase de execução invertida, bem como, se renuncia ou não o valor excedente para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao invés de Precatório.Int.

**0000098-77.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos. Após, vista às partes.Int.

**Expediente Nº 12666**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012983-26.2016.403.6119** - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

**Expediente Nº 12667**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TELXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TELXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA X UBALDO CUNHA BUENO X IVONETE BUENO DE MARTINI

Ante o decurso de prazo sem manifestação do expropriante, bem como considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fs. 352/356), DECLARO HABILITADOS nos autos, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, os filhos da de cujus: UBALDO CUNHA BUENO, CPF 037.179.858-25, e IVONETE BUENO DE MARTINI, CPF 101.343.108-10. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo passivo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de MARIA JOSÉ DA CUNHA BUENO. Após, expeçam-se alvarás de: a) 25% do valor (R\$ 28.503,51) em prol de GUMERCINDO PINTO BUENO; b) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de UBALDO CUNHA BUENO; c) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de IVONETE BUENO DE MARTINI; d) 25% do valor (R\$ 28.503,51) em prol de WILLIAM RUBENS e MARIA ARACELI; e) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de TEREZA CRISTINA; f) 12,5% do valor (R\$ 14.251,75) em prol de ALFREDO CARLOS. Após, com a retirada dos alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011810-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA PUZISKI ROSA(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA)

Tendo em vista que os valores bloqueados à conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em prol da executada, intimando-a através do DJE a proceder a retirada em secretaria, consignando-se que o mesmo tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito.

Expediente Nº 12669

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-96.2006.403.6119 (2006.61.19.008151-2) - JUSTICA PUBLICA X CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS(SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO) X LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO(SP219452 - MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO)

MPROCEDÊNCIA DE FLS. 1179/1186, PROLATADA EM 07/12/2016:CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei nº 6.368/76.2. Inicialmente, consigno que estes autos foram desmembrados dos autos nº 2006.61.19.005487-9, em que o MPF denunciou LUIZ EDUARDO FRANCO DA SILVA pela prática de tráfico de drogas (artigo 12 e 18, I da Lei 6.368/76). Segundo a denúncia, Luiz Eduardo franco da Silva foi surpreendido quando se preparava para embarcar para Lisboa, trazendo consigo, 792 gramas de cocaína por meio de ingestão de cápsulas. Realizado trabalho de inteligência pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de São Paulo - GAECO, o MPF adiu a denúncia para denunciar LUIZ EDUARDO FRANCO DA SILVA, DAVIES JOSEPH SUNNY ATU, AIRTON DOS SANTOS, CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO, como incurso nas sanções do artigo 12 e 18, I e artigo 14, todos da Lei 6.368/76.3. À fl. 214 foi determinado à formação de mais três autos espelhos do processo nº 2006.61.19.005487-9, considerando que os denunciados estavam em fases distintas. Denúncia recebida em 30/11/2006 em face de CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS E LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO (fs. 339/342). As rés foram interrogadas (fs.275/282); ouvidas as testemunhas e as rés reinterrogadas (fs. 803/813).4. A ré Cruzivalda Jesus dos Santos impetrou habeas corpus alegando inépcia da denúncia por falta de descrição de conduta típica e postulando o trancamento da ação penal. A 2ª Turma do E. TRF 3ª Região concedeu a ordem, reconhecendo a inépcia da denúncia e determinando o trancamento da ação penal instaurada em face de Cruzivalda (fs. 876/880). 5. O MPF manifestou-se às fs. 890/898 requerendo o arquivamento dos autos quanto à imputação do delito consignado no artigo 12, c/c 18, I da Lei 6.368/76; a declaração de incompetência deste Juízo para conhecer e julgar os fatos relativos a associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, com a respectiva remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi acolhido à fl. 899. 6. Inicialmente os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Criminal de São Paulo, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Criminais especializadas em lavagem de dinheiro. O Juízo da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagens de Valores indeferiu o adiamento da denúncia apresentado pelo MPF às fs. 908/910 (fs. 912/913). As fs. 915/921 o MPF requereu o arquivamento do feito diante da ausência de indícios concretos de dolo nas condutas das rés CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO.7. As fs. 925/926 o parquet requereu a desconsideração do pedido de arquivamento, uma vez que a decisão do E. TRF 3ª Região não fez menção à acusada Lyvia. A 6ª Vara determinou o retorno dos autos à 5ª Vara Criminal que suscitou conflito, o qual foi decidido pelo Tribunal determinando a competência deste Juízo para prosseguir no processo e julgamento da corrê LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO.8. Os autos retomaram a esta 1ª Vara. Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo sejam estendidos dos efeitos do Habeas Corpus nº 26549, com o consequente trancamento da ação penal em favor de LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO, requerendo nova vista para oferecimento de denúncia em face de CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO pelo crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes (fs. 982/984), o que foi acolhido por este juízo às fs.985/986.9. O MPF ofereceu nova denúncia em face das rés com incurso no artigo 14 da Lei 6.368/76 (fs. 991/994v). Defesa prévia apresentada às fs. 1068/1071. Denúncia recebida em 20/08/2015 às fs. 1086/1086v. Em audiência, a Defensoria Pública da União desistiu das testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo. Realizado o interrogatório das rés (fs. 1156/1159)10. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fs. 1161/1168, requereu a condenação de CREUZIVALDA JESUS DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no artigo 14, todos da Lei 6.368/76 e absolvição de LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO. Alegações finais da defesa às fs. 1171/1177.11. É O RELATÓRIO. DECIDO.12. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITIS SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º. TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECADINI. ÔBICE DA SÚMULA Nº 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoia da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)13. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.14. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nos autos nº 2006.61.19.005487-9, na prisão de LUIZ EDUARDO FRANCO DA SILVA, pelo: auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16); laudo preliminar de constatação (fl. 14) e laudo definitivo (fs. 314/316) que apontou que a substância apreendida se tratava de cocaína. A interceptação telefônica realizada a partir do número de Sunny, informado por Luiz, também, demonstrou a existência de uma organização criminoso voltada para o tráfico de entorpecentes.15. Contudo, quanto à AUTORIA, não vejo clareza em atribuí-la às rés. 16. Consta dos autos que, quando da prisão em flagrante de LUIZ EDUARDO FRANCO DA SILVA, foi fornecido o telefone de Sunny (8256-1109), o qual foi alvo de interceptação telefônica.17. Conforme consta no Relatório das investigações (Aperço I- fs. 09/13), as rés foram citadas nas seguintes oportunidades:Interceptação da linha 8562-1109-dia25/07/2006 às 14:50:46Interlocutores: Claudio e Sunny(...):C: Dentro de meia hora me confirmam o negócio da passagem, tá? E a grana eu já tô...confirmando a passagem eu te ligo...S: Para quando?C: Para quando? Vai ser para o final de semana.S: Este final de semana?C: Para este final de semana. Como é que você vê?S: Mas e o dinheiro, quando chega?C: O dinheiro eu te envio amanhã. Amanhã à hora que eu chegar em BARCELONA, que vai ser...S: Amanhã já é quarta. Eu tô te falando, se você tem certeza que vai mandar tudo bem...mas se você não tem certeza...C: Certeza absoluta. Eu já tô com o dinheiro na mão. Só tô esperando a confirmação da passagem. Para te mandar o dinheiro.S: Tá bom.C: Tá? Me confirmam dentro de meia hora, uma hora no máximo. Eu te chamo em seguida. Tá? Mas...S: Eu te fálei. Se eu tiver com o dinheiro na mão com tempo eu resolvo.C: Tá mas deixa eu te falar uma coisa. Você consegue por o resto deste dinheiro, né?S: E quanto você vai mandar?C: Então tá eu te ligo mais tarde.S: Quanto você vai mandar?C: Quanto? Dois mil redondo daí.S: Tá bom. Eu vou te esperar então.C: Tá bom? Dois mil eu redondo, não dois mil dólar.S: Mas tem que ser já. Porque senão...C: Amanhã eu tô te enviando o dinheiro no nome daquela pessoa que você me falou.S: Tudo bem. Tem que mandar com tempo porque amanhã as pessoas trabalham.C: Sunny, eu vou te mandar o dinheiro aí mais ou menos meio dia à hora que eu vou mandar o dinheiro entendeu?S: Depois da manhã que vai chegar o dinheiro?C: Não! Isto é western union...Que horas fecha o banco?S: O banco fecha 3 horas.C: Sei. Entendo.S: A Lyvia \*\*\*C: Tá. Mas dá tempo de mandar?S: É. Manda no nome da LYVIA.C: Da Lyvia?S: Lyvia.C: Tá bom, então. Lyvia de quê?S: Tá escrito lá, não tenho na cabeça.C: Tá bom, então eu vou olhar lá. Tá? Bom eu tô ligando hoje ainda, tá?S: Tudo bem.(...)Linha 8256-1109 - 26/07/2006 9:15:07Interlocutores: Claudio e Sunny/Sunny passa o nome para Cláudio fazer o depósito: LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRICIO. Cláudio fala que vai depositar. Cláudio diz que esta mandando para ele (mula) 110€, para ir de ônibus, saindo quinta a noite e chegando sexta de manhã. Sunny fala para que a mula tem que mandar o nome pelo celular, em mensagem. Cláudio diz que pode passar o nome. Sunny diz que não é bom.Linha 8256-1109 dia 26/07/2006Interlocutores: Claudio, Sunny e Lyvia/Lyvia anota o nº 9400476621. Western union. Saca dentro da agência do Banco do Brasil. Pessoa que mandou é Gisela de Oliveira 15 e 2 mil. Cláudio diz que vai mandar o dinheiro da onde ele está para São Paulo. Vai para Natal sábado de manhã.Linha 8256-1109 dia 26/07/2006Interlocutores: Desconhecido, Sunny e Lyvia/Diálogo: Sunny diz que está com Lyvia.Linha 8256-1109Dia 17/07/06 Horário 18h28minInterlocutores: HNI (homem não identificado) e Sunny/Diálogo: Sunny pergunta para Sunny os nomes de quem vai viajar. Sunny informa que são Cruzivalda e Lídia. HNI diz que iria participar junto com amigos catalães, mas eles acabaram não obtendo dinheiro. HNI diz que vai dar os três mil. HNI pergunta se só vai mandar 1. Sunny responde que não aguenta mais de 1.18. Embora as conversas interceptadas sejam indícios de envolvimento das rés com a suposta organização criminosa, não são suficientes, a ponto de permitir que se afirme que as rés praticaram a conduta associação ao tráfico de drogas. Ou, ao menos, que tivessem conhecimento que os valores depositados em suas contas e entregues ao SUNNY fossem referentes ao tráfico de drogas. 19. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 60/62-2006.61.19.005487-9), a ré Lyvia declarou que (...). Que acredita que conheça a pessoa de nome Davies Joseph Sunny Aty; Que na verdade conhece a pessoa de nome Sunny acreditando trata-se da mesma pessoa; Que conheceu Sunny na casa da sogra da interrogada, de prenome Rita; Que ao que tem conhecimento, Sunny mantém relacionamento de amizade com Rita, razão pela qual frequentava a residência; Que não era incomum a Interrogada se deparar com Sunny na residência da Rita, de modo que, em média uma vez por semana, Sunny comparecia em tal local; que, quando encontrava Sunny, a Interrogada limitava-se a manter breves diálogos com referida pessoa; Que, em determinada ocasião, Sunny pediu que a Interrogada fornecesse o número do seu aparelho telefônico móvel. Que há aproximadamente três semanas, Sunny ligou para a Interrogada, solicitando que fosse ao seu encontro no centro da cidade de São Paulo; Que a Interrogada compareceu no aludido encontro, ocorrido em um restaurante situado próximo a praça do Correio, oportunidade em que Sunny forneceu um número para que a Interrogada retirasse determinada quantia em dinheiro; Que, por orientação de Sunny, a retirada de dinheiro deveria ser realizada no Banco do Brasil, mediante a apresentação do número fornecido e dos documentos pessoais da interrogada; Que a Interrogada indagou Sunny acerca do motivo da retirada do numerário, ao que Sunny respondeu que o recurso consistia em uma ordem de pagamento proveniente da mãe de seus filhos, a qual residia fora do país; Que Sunny informou que não poderia efetuar a retirada do numerário diretamente no Banco, pois estava com os documentos irregulares; Que posteriormente, realizou outras duas retiradas de recursos no Banco do Brasil, atendendo solicitação de Sunny; Que os valores retirados alcançavam a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aproximadamente; Que nas últimas três semanas, realizou, então, três retiradas de recursos para Sunny no Banco do Brasil, sendo uma em cada semana, no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Que o procedimento para as duas últimas retiradas foi o mesmo, ou seja, Sunny ligou para a Interrogada, solicitando um encontro em um restaurante no centro da cidade, ocasião em que forneceu um número para que fosse apresentado perante o Banco, sempre alegando tratar-se de dinheiro remetido pela mãe de seus filhos; (...). Que após promover as retiradas, a Interrogada ligava para Sunny, combinando novo encontro no mesmo dia, ocasião em que entregava os recursos para tal pessoa; Que não recebeu, tampouco Sunny ofereceu algum valor para que a Interrogada promovesse as retiradas de recursos; (...).20. Interrogada, em juízo, antes do trancamento da ação penal (fs. 279/282), Lyvia declarou(...).Que não conhece Luis Eduardo Franco da Silva, que conhece Sunny, dizendo que o conheceu na casa de sua sogra, que se chama Rita, que o conheceu lá mais ou menos três anos. Que Sunny é amigo de sua sogra, mas é raro encontra-lo lá. Que eles são apenas amigos, mas eles não têm qualquer negócio em comum. Que a interroganda não conhece Airton dos Santos. Que a interroganda conhece a ré Cruzivalda, uma vez que frequenta o salão da mãe dela, mas não existia amizade entre elas. (...) Que a interroganda fez um favor para Sunny, dizendo ele que era para a interroganda pegar um dinheiro no Banco do Brasil, devendo para tanto apresentar seus documentos na Agência São Bento, dizendo que esse dinheiro tinha sido depositado pela mãe das crianças (os filhos de Sunny). Que a interroganda recebeu o valor de cinco mil reais, tendo entregue esse valor em mãos de Sunny. Que isso foi em junho de 2006, que depois disso, esse favor foi pedido mais duas vezes em julho, tendo a interroganda ido à mesma agência do Banco do Brasil. Que em uma das oportunidades tirou cinco mil, na outra o valor era superior a cinco mil, salvo engano, 5 mil e 190 reais. Que entregou esses valores em mãos de Sunny também. Que a interroganda não estranhou receber todo esse dinheiro. Que Sunny disse que a mãe das crianças mora fora do Brasil, mas não falou o país. (...) Que a interroganda ainda perguntou para ele porque ele mesmo não receberia o dinheiro. Que ele disse que seus documentos ainda não estavam prontos, dizendo ele que aquilo era apenas um favor. (...)21. Reinterrogada às fs. 807/808, disse que(...) Que perguntada sobre os supostos envolvidos no caso concreto, a interroganda esclarece que em relação a Sunny, o conheceu na casa da sogra da interrogada, de nome Rita, presenciando o Sony lá várias vezes, não sabendo precisar quantas. Que na casa de sua sogra moravam ela, seus quatro filhos homens e o esposo dela. Que a relação de Sunny era mais próxima com a sogra Rita. Que perguntada se Sunny disse a interroganda o que fazia ou se já lhe pediu algum favor, a interroganda afirma que Sunny não dizia qual era a sua atividade profissional, e que apenas pediu a interroganda para retirar dinheiro em conta do Banco do Brasil, na Rua São Bento por três vezes. Que Sunny dizia a interroganda que o dinheiro

era para os filhos dele, sendo que o mesmo era remetido pela mãe deles. Que Sunny anotava num papel o número da conta, sendo que a interroganda apresentava o papel para a funcionária do Banco e esta lhe entregava os valores. Que nas duas primeiras vezes o valor sacado foi de R\$ 5.000 e na última um pouco acima de cinco mil reais. Que segundo a interroganda, Sunny pedira esses favores dizendo que seus documentos não estavam regularizados no Brasil. (...)22. Em juízo (após o recebimento da denúncia com relação ao crime de associação), Lyvia afirmou que atualmente trabalha com despachante e recebe R\$1.200,00. Na época dos fatos (2006) fazia bico em casa. Terminou os estudos e nunca foi presa ou processada anteriormente. Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Conheceu Davies na casa da sogra e o chamava de Sunny. Creuzvalda era companheira dele. Conheceu Creuzvalda também na casa da sua sogra. Não conhece Airton dos Santos. Também não conhece Luís Eduardo Franco da Silva. Lembra que Sunny pediu para retirar um dinheiro, pois a mãe das crianças tinha mandado o dinheiro. A mãe das crianças morava na Espanha. Ele justificou o pedido de fazer as retiradas dizendo que não estava com a documentação regular. Sunny pegou seus dados e foi até o Banco do Brasil e somente fez a retirada de valor uma vez. Pelo que se recorda era R\$ 5.000,00. Ele não pediu nenhuma outra vez. Fl. 61 do apenso confirma ser sua assinatura (depoimento prestado na polícia). Perguntado se realmente só fez uma retirada a pedido de Sunny, uma vez que consta de seu depoimento perante a autoridade policial que foram três vezes, disse não se recordar de ter feito retiradas por três vezes a pedido de Sunny. Conta que na primeira vez saiu do Banco e encontrou com ele no bar. Recordou-se que na segunda semana retirou mais um valor e entregou num bar. Reconheceu como sendo sua a voz que consta no áudio de fl. 11 do Apenso I, conta que no dia estava do lado de Sunny, mas não sabe quem era essa pessoa com quem falou ao telefone. Não conhece nenhum Claudio. Acredita que era o irmão que a mãe dos dois filhos que mandava para ela. Sunny nunca mencionou nada sobre drogas. Pelo MPF: Não conheceu Airton dos Santos. Confirma que Creuzvalda era companheira de Sunny. Mas hoje não estão mais juntos, não sabe quando se separaram. Não sabe se eles costumavam viajar. Conheceu Sunny um pouco antes dos fatos acontecerem. Não se recorda se eles tinham carro. Pela defesa: Viu Sunny várias vezes na casa da sua sogra. Recordou-se de ter ido ao Banco por três vezes, a primeira não deu certo, e nas outras duas retirou dinheiro. Não comentou com ninguém sobre esse pedido. Afirma ser inocente e que não tinha conhecimento. 23. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 76/77-2006.61.19.005487-9), a ré Creuzvalda declarou que: (...) Que mantém um relacionamento estável com DAVIES JOSEPH SUNNY ATU há aproximadamente três meses; Que nunca realizou viagem para fora do país, tampouco dentro do território nacional, a pedido de seu companheiro DAVIES JOSEPH SUNNY ATU; Que não possui passaporte; Que assevera que nunca transportou substância entorpecente; Que não sabe informar porque SUNNY citou que a Interrogada realizaria viagem, em diálogo realizado em 17/07/2006, às 18:59:14, travado com pessoa não identificada, conforme consta da transcrição da Interceptação Telefônica extraída dos autos do Procedimento Criminal nº 050.06.047509-9; Que não conhece nenhuma pessoa de nome LIDIA, apenas uma mulher de nome LYVIA, conforme já citado no termo de declarações acima referido; Que conheceu AIRTON DOS SANTOS, através de SUNNY; Que AIRTON já esteve na residência da Interrogada na festa de aniversário do filho de SUNNY; Que não sabe informar qual a atividade profissional desempenhada por AIRTON; Que desconhece qual a relação existente entre AIRTON e SUNNY; Que não conhece LUIS EDUARDO FRANCO DA SILVA; (...)24. Interrogada, em juízo antes do trancamento da ação penal (fls. 275/278)(...) Que enquanto morava com Sunny, cuidava de quatro crianças, sendo dois filhos dele e os outros dois, filho de uma amiga dele. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda morava junto com Sunny há três meses. Que o conheceu há pouco mais de um ano. Que Sunny é uma pessoa calma, pois nunca falou palavrão, um ótimo pai, uma ótima pessoa, de modo que a interroganda não pode acreditar nas acusações que são feitas contra ele. Que a interroganda não conhece Luís Eduardo Franco da Silva. Que a interroganda conhecia a co-ré Lyvia de vista, uma vez que ela frequenta o salão de cabeleireiros da mãe da interroganda. Que Lyvia mora com o filho de Rita, que é amiga da interroganda. Que a interroganda nada sabe a respeito de tráfico de drogas.(...) Que a interroganda nunca viajou para o exterior. Que a interroganda não tem passaporte. (...) Que Sunny abriu uma loja de R\$1,99, mas estava tendo pouco retorno. Que a interroganda não conhecia Airton, apenas o conheceu na festa do filho de Sunny, de nome Tisoba, que aconteceu em 29/07/2006(...) Que a interroganda tem apenas uma conta bancária, que se trata da conta empresa mantida no Banco Bradesco número 9098-0, agência 2775. Que a movimentação de sua conta era basicamente para o recebimento de seu pagamento. Que apenas a interroganda movimentava essa conta, sendo que apenas ela tinha acesso à senha. Que Sunny não tinha esse acesso. Que foram feitos dois depósitos na conta da interroganda a pedido de Sunny, o qual disse que eram cheques de clientes da oficina. Que esclarece que na verdade esses cheques eram de um mesmo cliente da loja, mas se tratavam de cheques nominais a uma oficina. Que a interroganda sacou metade do valor em uma semana e a outra metade na outra, entregando para Sunny. Que os dois cheques totalizavam pouco mais de onze mil reais. Que a interroganda não sabe explicar porque valores tão altos em uma loja de R\$1,99. Que Sunny não recebia visita de amigos em casa. 25. Reinterrogada às fls. 803/805(...) Que segundo Sunny a fonte de renda dele era uma loja de que era proprietário de 1.99. (...) Que perguntada se Sunny já repassou algum valor para a interroganda, respondeu que Sunny apenas lhe deu dois cheques de pessoa jurídica, de uma oficina, no valor de 5 mil e poucos reais cada um, para depósito na conta de interroganda, uma vez que disse que não tinha conta bancária. Que ele afirmou que era para repor mercadoria na loja. Que a interroganda esperou a compensação dos cheques, sacou o dinheiro e entregou a Sunny. Que a interroganda esclarece que um dos cheques voltou sem fundos e repassou a Sunny esse cheque sem fundos, tendo então reapresentado posteriormente à interroganda um outro cheque da mesma oficina do mesmo valor, esse sim compensado.(...)26. Em juízo (após o recebimento da denúncia com relação ao crime de associação), Creuzvalda disse que atualmente trabalha como técnica de enfermagem desde 2000 e recebe por mês R\$2.300,00. Fez curso de técnica de enfermagem. Os fatos narrados na denúncia são falsos. Conheceu Lyvia no bairro onde moravam. Foi morar com Sunny em uma casa alugada. Sunny era nigeriano e professor de inglês. Assim que aconteceu tudo Sunny sumiu e não teve mais contato. Não conhece Airton dos Santos. Prestou depoimento na polícia, confirmou sua assinatura de fls. 77. Perguntado se em alguma vez fez retirada de valores a pedido de Sunny, diz que uma vez ele recebeu um cheque e pediu que depositasse. Depositou no Banco Bradesco (sua conta) um cheque e depois de 3 ou 4 dias retirou o dinheiro e lhe entregou. Ele disse que era pagamento de aulas atrasadas. Recorda eram aproximadamente R\$15.000,00. Não se recorda de qual banco era o cheque. Disse que foi somente essa vez que depositou a pedido de Sunny. Conta que duas vezes realizou saques para Sunny que vinha em seu nome. Vinha em nome de Judite que era a mãe das crianças. Judite é brasileira e mora na Espanha. Acreditou na versão dos Sunny. Confirma que já teve um carro modelo Astra bordo. Comprou esse carro no final de 2005 para 2006. Os filhos de Sunny tinham 11 e 9. Comprou o carro numa feira de automóveis. Nunca viajou para o exterior e não tem passaporte. Nunca mencionou nada sobre o tráfico de drogas. Rita era uma mulher que se dizia como irmã de Sunny. 27. As testemunhas ouvidas antes do oferecimento da nova denúncia: Luís Eduardo Franco da Silva, em seu interrogatório nos autos nº 2006.61.19.005487-9, disse não conhecer as ré Creuzvalda e Lyvia (fls. 152/153 e 224/226). As testemunhas Marco Berzoini Smith e Silvio Ferrar Vazoller somente informaram sobre os fatos referentes ao ré Luís Eduardo preso em flagrante no aeroporto, nada mencionando sobre as ré (fls. 227/231).28. Pois bem, quanto a ré Lyvia, verifico que em todos os seus depoimentos, seja perante a autoridade policial ou em juízo, mostrou-se segura ao afirmar que retirou os valores depositados provenientes da mãe dos filhos de Sunny, e que este informou que estava com os documentos irregulares. E como bem ressaltou o Ministério Público Federal em suas alegações finais trata-se de uma pessoa simples e humilde, em comparação com traficante experiente e astuto como SUNNY, é possível que tenha sido usada pelo nigeriano para que ele recebesse, por meio dela e sem deixar rastros, os valores provenientes do crime de tráfico; tendo ao final requerido a sua absolvição. 29. Creuzvalda, por sua vez, juntou espontaneamente extratos de sua conta nº 0009098-0 da agência 2775 do Bradesco (fls.392/407), e nota-se que não havia grandes movimentações de valores. Em seu interrogatório foi perguntado se fez retirada de valores a pedido de Sunny disse que uma vez ele recebeu um cheque e pediu que depositasse. Depositou no Banco Bradesco (sua conta) um cheque e depois de 3 ou 4 dias retirou o dinheiro e lhe entregou.30. Nota-se que o MPF sustenta que a ré Creuzvalda tinha conhecimento do envolvimento de Sunny com o tráfico de drogas, pelos seguintes motivos: mudar sua versão nos interrogatórios prestados sobre a ocupação de Sunny e sobre a compra do carro GM/Astra; desarmonia nos depoimentos com relação ao valor do depósito feito em sua conta corrente; e por ter sido encontrado em sua residência uma certidão referente aos autos 2005.61.19.006617-8 em que Sunny figura como réu em processo de tráfico de drogas. 31. Primeiramente, ressalto que em consulta ao sistema processual verifico que Sunny foi absolvido nos autos nº 2005.61.19.006617-8 e o simples fato de ter sido encontrado uma certidão do referido processo não se mostra suficiente para afirmar que a ré soubesse do envolvimento de seu companheiro no tráfico. Ademais, o MPF não juntou nenhum extrato da conta da ré Creuzvalda e, no único extrato juntado aos autos (pela própria defesa), não havia grandes movimentações, apenas uma no valor de R\$ 10.000,00, conforme acima mencionado. E o fato da ré mudar de versão sobre a ocupação de Sunny e com relação ao veículo GM/Astra, não é prova suficiente para afirmar que estava envolvida em associação para o tráfico de drogas.32. A propósito, bom notar que, na lei antiga e na atual, o crime de associação para o tráfico exige o um vínculo minimamente duradouro para sua configuração. Ainda que seja dispensado o ajuste para vários crimes, não se dispensa que ocorra alguma forma de ajuste/acordo para o fim constante do tipo penal.Vale registrar, ainda, que o delito de associação para o tráfico do art. 35 da Lei 11.343/2006, que reproduz, em seus aspectos essenciais, o art. 14 da revogada Lei 6.368/1976, dispensa a prova de que os agentes visavam à prática de vários crimes de tráfico, como ocorre na associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal, por exemplo, bastando o ajuste prévio e o mínimo de organização para a prática delituosa. (...)Não há dúvida, portanto, que está suficientemente demonstrada a prévia combinação de vontades entre o paciente e a corré Adriele, de caráter duradouro e estável, a ponto de transformarem a residência dessa última no laboratório utilizado pelo grupo (há notícias de outros corréus não identificados) para o manufaturamento da droga comercializada, o que, aliás, ficou fartamente comprovado nos autos da ação penal. Vale registrar, ainda, que o delito de associação para o tráfico do art. 35 da Lei 11.343/2006, que reproduz, em seus aspectos essenciais, o art. 14 da revogada Lei 6.368/1976, dispensa a prova de que os agentes visavam à prática de vários crimes de tráfico, como ocorre na associação criminosa prevista no art. 288 do Código Penal, por exemplo, bastando o ajuste prévio e o mínimo de organização para a prática delituosa. (STF, Segunda Turma, HC 109.708/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, trecho de voto-condutor, DJE-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015 - destaques nossos)33. Observe-se o tipo penal constante da denúncia:Art. 14. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos Arts. 12 ou 13 desta Lei (Lei nº 6.368/1976 - destaques nossos)34. Ou seja, o fim da combinação (seja para a prática reiterada, ou não) deve vir demonstrado pela acusação, sob pena de restar prejudicada prova do próprio crime na sua tipicidade. 35. No entanto, a acusação baseia-se somente no interrogatório da ré, não juntando aos autos extratos bancários com movimentação de valores expressivos ou testemunhas que confirmassem o envolvimento da ré Creuzvalda com o tráfico de drogas (sequer que tivesse conhecimento que Sunny estava envolvido com entorpecentes). 36. Assim, as diligências na tentativa de comprovar o envolvimento das ré não resultaram em nada que pudesse propiciar a definição de suas responsabilidades. Assim, à vista dos elementos coligidos na instrução processual, concluo que a absolvição de CREUZVALDA JESUS DOS SANTOS e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRÍCIO é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas.37. Não resta, às claras, repêse-se, demonstrada qualquer forma de ajuste com participação de qualquer das ré. Por conseguinte, diante de dúvidas sobre a participação das ré na prática delitiva, impera-se, no momento de julgamento, a aplicação do princípio in dubio pro reo.38. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO as ré CREUZVALDA JESUS DOS SANTOS, brasileira, filha de Creuza Maria Jesus Santos e Regivaldo Pereira Santos, nascida aos 27/08/1972 em Salvador/BA, portadora do RG nº 36.726.315-4 SSP/SP e LYVIA CHRISPIM FELIPE PATRÍCIO, brasileira, filha de Sueli Aparecida Patrício e Paulo Sérgio Felipe Patrício, nascida aos 24/05/1984 em São Paulo, portadora do RG nº 44.421.932-8 e CPF nº 315.248.098-96, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, V, do CPP). 39. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória).40. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria as anotações de praxe. Sem custos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.41. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001793-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO ATTILI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### DECISÃO

Intime-se o embargante a: especificar as cláusulas e práticas abusivas da embargada, apontando os índices que entende corretos; ii) cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido; iii) providenciar a última declaração de imposto de renda, para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001793-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO ATTILI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DECISÃO

Intime-se o embargante a: especificar as cláusulas e práticas abusivas da embargada, apontando os índices que entende corretos; ii) cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido; iii) providenciar a última declaração de imposto de renda, para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001793-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ARQ-3000 ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO ATTILI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA MANEZ RODRIGUES - SP331167  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DECISÃO

Intime-se o embargante a: especificar as cláusulas e práticas abusivas da embargada, apontando os índices que entende corretos; ii) cumprir o disposto no art. 917, parágrafo 3º, do CPC, apresentando memória de cálculo do valor que entende devido; iii) providenciar a última declaração de imposto de renda, para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-70.2017.4.03.6119  
AUTOR: ROSILENE ARRUDA DA CUNHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar, em relação ao período de labor de 03/07/1995 a 21/08/2001, eventuais documentos comprobatórios da alteração da razão social do empregador e manutenção do vínculo após 31/01/1999.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

VALDENI PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/04/1987 a 20/05/1996 e 03/06/1996 a 06/06/2016. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nesses períodos e a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 37/329.

A decisão de fls. 334/335 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 340/348). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido.

Réplica às fls. 352/366.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pela INSS.

Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 3.234,00), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitiria pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem, efetivamente, a prefallada situação de miserabilidade declarada inicialmente.

Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária.

Passo ao mérito.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria especial ou, se o caso, aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial.

A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.

Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.

A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica.

De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.

Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.

A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.

A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;

ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.

iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).

A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados.

Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior.

Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.

No caso vertente, o autor alega que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/04/1987 a 20/05/1996 e 03/06/1996 a 06/06/2016.

O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.

Os PPP's de fls. 142/151 e 157/158 demonstram o exercício da atividade ajudante/despachante aduaneiro, com exposição a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação.

No ponto, cumpre asseverar a impertinência do pedido produção de prova técnica neste Juízo, já que cabe ao empregador emitir o PPP com as informações pertinentes e baseado nos laudos da empresa, sendo que eventual divergência entre os interessados deve ser solucionada na justiça trabalhista.

Também não pode ser ser aceito laudo pericial emprestado de demanda trabalhista em que não teve o autor como reclamante, nem o INSS como parte.

Portanto, não é possível o acolhimento da pretensão quanto aos referidos períodos, restando prejudicados eventuais pedidos acessórios cumulativos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ficando suspensa a execução dessas verbas por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/55).

**É o relatório necessário. DECIDO.**

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial, ao que tudo indica, já exauriu os seus efeitos, uma vez que, tendo o autor sido notificado a purgar a mora no prazo de 15 dias, a contar de fevereiro de 2016, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula 21ª – fl. 43) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor. Consequentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão.

Vale destacar, ainda, que o autor adimpliu nem 5% do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 3 de julho de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11362**

**CARTA PRECATORIA**

**0004243-45.2017.403.6119** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X OTAVIANO DO NASCIMENTO (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Cumpra-se a presente carta precatória, encaminhada pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, expedida nos autos nº 87152-18.2014.4.01.3400, que objetiva realização de prova pericial médica com especialista em toxicologia. Para tanto, nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, CRM/SP nº 118.943. Designo o dia 04 de agosto de 2017, às 10:15 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Após, estando os autos em termos, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALUIZIO PAULINELLE MACHADO ATAIDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGENS DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS - ALF/GRU/SEBAG

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALUIZIO PAULINELLE MACHADO ATAIDE em face do Chefe do Serviço de Conferência de Bagagens da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente numa bicicleta. Caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer seja concedida a ordem mandamental para a quitação da suposta tributação devida nos termos do artigo 42 da IN RFB nº 1059/2010, onde foi cabalmente demonstrado que o valor do bem retido é de US\$ 3.029,00, com a apresentação de caução ou depósito judicial da tributação supostamente devida, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Aduz o impetrante que reside nos Estados Unidos e, em 17/12/2016, desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo para passar as festividades de final de ano com sua família. Na ocasião do seu desembarque, foi selecionado para se submeter à fiscalização Alfandegária, quando sua bicicleta de uso próprio nos Estados Unidos e trazida com ele na viagem de final de ano acabou sendo retida, como demonstra o termo de Retenção nº 081760016082969TRB01. No termo de retenção, os fiscais da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos avaliaram a bicicleta no valor de US\$ 10.500,00, valor este muito além do que foi verdadeiramente pago. Objetivando o pagamento do tributo para a liberação do bem de uso pessoal retido ilegalmente pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, o Impetrante através de seu procurador, o Sr. GREENWAY DIAS FERNANDES, apresentou no dia 07/02/2017 Pedido de Reavaliação do bem de uso pessoal retido. No Pedido de Reavaliação do bem de uso pessoal retido pela autoridade alfandegária, foi apresentado o Cartão de crédito utilizado na compra das peças da bicicleta, bem como os *prints* das compras das peças através do site americano *Ebay* (<http://www.ebay.com/>), demonstrando assim que o valor da bicicleta seria no total de US\$ 3.029,00 e não de US\$ 10.500,00, conforme avaliado pela autoridade alfandegária. Com isso, foi gerado o Processo Administrativo nº 10814.720537/2017-25, no qual o Chefe do Setor de Conferência de Bagagem Acompanhada da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos indeferiu a solicitação de reavaliação do, tendo o Procurador do Impetrante, o Sr. GREENWAY DIAS FERNANDES, tomado ciência da referida decisão no dia 12/05/2017, não restando outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id 1720289).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, notadamente considerando a celeridade do mandado de segurança nesta 4ª Vara Federal. Isso porque não se trata o bem retido de mercadoria perecível, tampouco necessário à subsistência do impetrante ou ao desempenho de sua atividade profissional.

Todavia, *ad cautelam*, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **notadamente acerca do estado e do valor da bicicleta**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE SUZANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (id. 1655224).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constituiu em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

*O periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-62.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANOEL VIRGÍNIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/180.115.917-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 20/12/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/180.115.917-0 em 20/12/2016, conforme Protocolo de Benefícios (Id. 1711119), não tendo sido dado andamento ao requerimento administrativo até a presente data (Id. 1711128).

Pois bem.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

**Art. 24.** *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

**Parágrafo único.** *O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Além disso, o §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Sendo assim, verifico a presença do *funus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 42/180.115.917-0, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração (Id. 1711066).

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS REPRESENTANTE: DIEGO ARCANJO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do estudo socioeconômico acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.

Aguarde-se, no mais, a juntada do laudo do exame médico pericial determinado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIANA MICELLI DE LIMA FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.269.838-5 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial com os documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar para restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 605.269.838-5, ao fundamento que o INSS cancelou o benefício sem a instauração de processo administrativo, inviabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aduz que a autoridade coatora procedeu à alta programada sem realização de prévia perícia médica. Argumenta que continua incapacitada para o trabalho, junta laudos médicos e exames.

Pois bem. Ao menos neste exame preambular – levado a efeito em sede de cognição sumária – não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de **fundamento relevante**; e (b) a **possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida**, caso seja deferida apenas ao final.

Em que pese as alegações da impetrante, analisando a pesquisa realizada no PLENUS, verifica-se que o benefício foi suspenso devido ao “Não atendimento à convocação ao PSS”. Desse modo, vislumbra-se que a impetrante deixou de atender oportunamente diligência requerida pela autoridade coatora. Nesse passo, a despeito das alegações da impetrante, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade coatora oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de hipossuficiência (Id. 1680192). Anote-se.

**GUARULHOS, 27 de junho de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - FAPX: 11-2475-8224 – e-mail: [gaaru\\_vara04\\_scc@fsp.jus.br](mailto:gaaru_vara04_scc@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-65.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 477, do Código de Processo Civil/2015.

Arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) previsto na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário.

Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por Mecânica de Precisão Almeida Ltda. em face da União, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência da ação, para que se declare a inexistência dos créditos tributários PIS e COFINS calculados sem o acréscimo dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases, confirmando a tutela antecipada de forma a afastar qualquer pretensão da Ré em sentido contrário, ainda que fundamentada nas alterações previstas na Lei n. 12.973/2014, que não alteraram o conceito de receita/faturamento albergado pela Carta Magna, mesmo porque interpretação diversa irá maculá-las pela inconstitucionalidade e, por consequência, o reconhecimento do indébito apurado nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação, condenando a Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente recolhidos a esse título mediante compensação nos termos do CTN e da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros conforme variação da taxa SELIC, aplicada desde cada recolhimento indevido.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (id 914391).

A autora emendou a inicial para constar no pedido: a procedência da ação, para que se declare a inexistência dos créditos tributários PIS e COFINS calculados COM o acréscimo dos valores referentes ao ICMS nas respectivas bases, confirmando a tutela antecipada de forma a afastar qualquer pretensão da Ré em sentido contrário, ainda que fundamentada nas alterações previstas na Lei n. 12.973/2014, que não alteraram o conceito de receita/faturamento albergado pela Carta Magna, mesmo porque interpretação diversa irá maculá-las pela inconstitucionalidade (id 922439).

Decisão id 919576 deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 1101416), os quais foram acolhidos (id 1173150).

Citada, a União apresentou contestação (id 1209316).

A autora ofertou réplica (id 1456480).

Os autos vieram conclusos para sentença.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Após a vinda da contestação, vejo que deve ser confirmada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autoriza a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a tutela de urgência concedida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **30/08/2017, às 15 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001580-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **30/08/2017, às 15 horas** a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rosângela Rocha da Silva**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja concedida tutela de urgência, para **PROIBIR a inscrição do nome do Autor junto à (sic) SERASA, SPC e órgãos similares, mediante expedição de ofícios, além de informar o Réu para que se abstenha de comunicar a terceiros, órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, ato contínuo, suspendendo eventual medida repressiva imposta pela lei Nº 9.514/1997, até final provimento jurisdicional, e principalmente, fixando desde já a respectiva multa diária por descumprimento, nos termos do CDC, art. 84 e seus respectivos parágrafos.**

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1178639 concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como determinando à autora: i) apresentar o contrato de financiamento habitacional completo, certidão da matrícula do imóvel atualizada e comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, documentos estes essenciais à propositura da ação; iii) na hipótese de não estar pagando o financiamento, informar desde quando e se há algum tipo de cobrança pela CEF; iv) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional.

A autora juntou o contrato de financiamento e a matrícula do imóvel e informou que não tem ciência de cobrança pela CEF, referente ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, alienação fiduciária com matrícula de imóvel, (nº 93.485), apresentando pesquisa atualizada do SPC, datada de 15 de maio 2017, demonstrando que não há nenhuma restrição, inclusive da CEF, bem como planilha de recebimentos e cálculo de custo efetivo total. Afirma, ainda, que a requerida não transferiu o domínio do imóvel para a requerente, conforme consta na matrícula 93.485, razão pela qual, acreditando nos métodos de conciliação e mediação a ser estimulados segundo o novo desenho processual, espera de vez, por fim a questão (Id 1379459).

Decisão Id 1388164, determinando que a autora dê fiel cumprimento ao item iv da decisão Id 1178639 (adequar valor da causa), o que foi cumprido (Id 1477796).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Assevera a parte autora que firmou um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, alienação fiduciária com utilização de recursos do FGTS e recursos próprios pagos, conforme data contratual em 02 de agosto de 2013, para a aquisição de um imóvel registrado sob R.07 e R.08 da matrícula nº 93.485 do 2º ofício de registro de imóveis de Guarulhos\ SP. Ocorre que a ré não lhe transferiu o domínio do imóvel, de forma que se verifica ausência do requisito legal do negócio jurídico na matrícula do imóvel supracitado. Afirma que, com base no negócio da compra e venda do imóvel, mútuo, alienação fiduciária, cujo direito real não se consolidou em nome da parte autora, uma vez que a ré não registrou a transferência, evidencia inidoneidade do instrumento jurídico, de modo que o negócio jurídico não se concretizou efetivamente, ou seja, não há nada que demonstre a sua regularidade sobre o bem. Requer, assim, a rescisão do contrato.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que, como a própria autora afirma, não há cobrança sendo feita pela CEF, de forma que não há motivos para inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, tampouco procedimento de execução extrajudicial (Lei nº 9.514/1997) a ser realizada pela parte ré.

Assim, **indeefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **28/08/2017, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 05 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIANNINI PEREIRA DA SILVA - SP278770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Rosangela Rocha da Silva**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja concedida tutela de urgência, *para PROIBIR a inscrição do nome do Autor junto à (sic) SERASA, SPC e órgãos similares, mediante expedição de ofícios, além de informar o Réu para que se abstenha de comunicar a terceiros, órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, ato contínuo, suspendendo eventual medida repressiva imposta pela lei nº 9.514/1997, até final provimento jurisdicional, e principalmente, fixando desde já a respectiva multa diária por descumprimento, nos termos do CDC, art. 84 e seus respectivos parágrafos.*

A inicial veio com procuração e documentos.

Decisão Id 1178639 concedendo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, bem como determinando à autora: i) apresentar o contrato de financiamento habitacional completo, certidão da matrícula do imóvel atualizada e comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento, documentos estes essenciais à propositura da ação; iii) na hipótese de não estar pagando o financiamento, informar desde quando e se há algum tipo de cobrança pela CEF; iv) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional.

A autora juntou o contrato de financiamento e a matrícula do imóvel e informou que não tem ciência de cobrança pela CEF, referente ao contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, alienação fiduciária com matrícula de imóvel, (nº 93.485), apresentando pesquisa atualizada do SPC, datada de 15 de maio 2017, demonstrando que não há nenhuma restrição, inclusive da CEF, bem como planilha de recebimentos e cálculo de custo efetivo total. Afirma, ainda, que a requerida não transferiu o domínio do imóvel para a requerente, conforme consta na matrícula 93.485, razão pela qual, acreditando nos métodos de conciliação e mediação a ser estimulados segundo o novo desenho processual, espera de vez, por fim a questão (Id 1379459).

Decisão Id 1388164, determinando que a autora dê fiel cumprimento ao item iv da decisão Id 1178639 (adequar valor da causa), o que foi cumprido (Id 1477796).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Assevera a parte autora que firmou um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, alienação fiduciária com utilização de recursos do FGTS e recursos próprios pagos, conforme data contratual em 02 de agosto de 2013, para a aquisição de um imóvel registrado sob R.07 e R.08 da matrícula nº 93.485 do 2º ofício de registro de imóveis de Guarulhos\ SP. Ocorre que a ré não lhe transferiu o domínio do imóvel, de forma que se verifica ausência do requisito legal do negócio jurídico na matrícula do imóvel supracitado. Afirma que, com base no negócio da compra e venda do imóvel, mútuo, alienação fiduciária, cujo direito real não se consolidou em nome da parte autora, uma vez que a ré não registrou a transferência, evidencia inidoneidade do instrumento jurídico, de modo que o negócio jurídico não se concretizou efetivamente, ou seja, não há nada que demonstre a sua regularidade sobre o bem. Requer, assim, a rescisão do contrato.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que, como a própria autora afirma, não há cobrança sendo feita pela CEF, de forma que não há motivos para inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, tampouco procedimento de execução extrajudicial (Lei nº 9.514/1997) a ser realizada pela parte ré.

Assim, **indeefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON)**. Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **28/08/2017, às 14h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Váras Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-68.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDINEI ALVES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdeinei Alves Duarte, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que localize e conclua a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.056.515-6.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Com efeito, o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.056.515-6 em 13/12/2016 (Id 1724076) e até a presente data não houve qualquer andamento (Id 1724099).

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Por sua vez, tanto a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41-A, §5º, quanto o Decreto nº 3.048/99, preveem: *O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada dê andamento ao processo do impetrante referente ao benefício de aposentaria por tempo de contribuição NB 42/177.056.515-6, **no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração Id. 1723447.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - FONE: 11-2475-8224 – e-mail: [guru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:guru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-60.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

1. Id. 1738815: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
2. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão.
3. Dê-se vista ao MPF.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [gauri\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gauri_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-59.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GLMAR CARVALHO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 321, do CPC, determino à parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, que a emende devendo:
  - i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso;
  - ii) apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.
2. Com o cumprimento integral dos itens supramencionados, voltem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001530-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STREET INFORMATICA LTDA - ME, VALTER LEMOS DE BARROS, MARIA AUXILIADORA LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Citem-se os executados STREET LAN HOUSE LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.030.486/0001-36, MARIA AUXILIADORA LEMOS, inscrito no CPF/MF sob nº 560.596.208-68 e VALTER LEMOS DE BARROS, inscrito no CPF/MF sob nº 249.309.578-26, todos com endereço na Rua Dona Guaraciaba, 410, Calmon Viana, Poá/SP, CEP: 08560-110, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 71.920,37 (setenta e um mil, novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos) atualizado até 30/04/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, especifique-os o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de maio de 2017.**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP: 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [gauru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gauru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARMANDO FARES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (§§ 1º e 2º do art. 1009 do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDERSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.

2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.

3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.

4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANKLIN GOMES DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FRANKLIN GOMES DE MACEDO**, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 559482).

O réu foi citado (Id. 1090757).

Sentença constituindo o título executivo (Id. 1229278).

A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.

Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais consubstanciado na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANKLIN GOMES DE MACEDO  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FRANKLIN GOMES DE MACEDO**, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas (Id. 559482).

O réu foi citado (Id. 1090757).

Sentença constituindo o título executivo (Id. 1229278).

A CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito.

**É o relato do necessário.**

**DECIDO.**

No caso, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.

Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.

Desta forma, ausente um dos pressupostos processuais consubstanciado na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.

Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual da CEF e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas pela lei. Sem condenação em honorários, por ter havido transação entre as partes.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5472**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS**

Compulsando os autos observo que o requerido já foi citado à fl. 181. Assim, informe-se ao Juízo Deprecado, de fl. 185, que já houve o cumprimento da diligência deprecada, renovando os protestos de consideração e respeito. Cópia da presente servirá como ofício. No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do requerido. Cumpra-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007023-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007023-7) - HERMINIO BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 244/253, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0008859-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008859-3) - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 522/526: Inicialmente, a decisão de fls 491 está suspensa em razão da decisão de fls 500.O montante a ser levantado no presente processo se dará com as benesses da Lei 11.941/09, uma vez que, pelo requerimento de fls 413/414 e pela resposta da União (fls 422), fica claro que houve requerimento administrativo baseado na citada lei. O fato do requerimento ter sido considerado prejudicado não pode inviabilizar a aplicação da Lei 11.941/09, pois, conforme menciona a própria União, isto se deu porque a mencionada consolidação solicitada no requerimento dependeria de decisão judicial nestes autos, decisão essa que, até o momento, não ocorreu porque a União ainda não a promoveu. Aliás, é isso que se tem buscado desde o pedido de desistência do recurso pelo autor. Assim, a parte não pode ser prejudicada por ato que dependia da União (a consolidação do débito).Portanto, determino que se oficie à RFB solicitando a consolidação do débito com as benesses da Lei 11.941/09. Prazo: 20 dias.Após, abra-se vista à parte autora.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005402-67.2010.403.6119 - INES GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos documentos acostados aos autos pela União consubstanciados em: i) relatório fiscal; ii) valores históricos mensais do benefício; iii) informações fiscais da parte autora.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Publique-se. Cumpra-se.

**0008038-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X K. F. -INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)**

Fls. 403/409: Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 398/401. Alega a embargante/autora que a decisão foi omissa, pois o crédito reconhecido em favor da parte autora está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da embargante, tramitando desde 03/02/2014 perante a 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP, sob o nº 1000544-25.2014.8.26.0278. Aduz que em razão da aprovação do Plano de recuperação judicial em Assembleia geral de credores qualquer crédito restou novado, fazendo valer os preceitos insculpidos no art. 59 da Lei 11.101/05. As fls. 417/419, o INSS se manifestou acerca dos embargos opostos pela parte ré, alegando que o crédito do INSS foi constituído pela sentença emitida não transitada em julgado em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, portanto não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Afirma, ainda, que o referido crédito ainda não apresenta característica de liquidez, não sendo cabível, no momento, a determinação da reserva de importância, vez que ainda não se tem o valor liquidado objeto da condenação da empresa ré. Pois bem. Em que pesem as alegações da embargante/autora, não há omissão na sentença nesse ponto, considerando que a referida alegação foi suscitada apenas em sede de embargos. Contudo, para fins de esclarecimentos entendo que o crédito reconhecido nesta sentença não se sujeita ao plano de recuperação judicial aprovado nos autos apontados pela ré, pois o art. 49 da Lei 11.101/05 dispõe que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos e neste caso o pedido de recuperação judicial se deu em 03/02/2014 e a decisão reconhecendo o crédito foi proferida em 19/12/2016. Ademais, o crédito não se encontra constituído em definitivo, pois não houve o trânsito em julgado da sentença. Fls. 413/415: Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 398/40, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. O INSS afirma que a sentença é omissa, uma vez que não previu a condenação ao ressarcimento das parcelas vincendas, inclusive de espécies distintas, vez que decorrentes do mesmo ato ilícito (por exemplo, nos casos em que o auxílio-doença é transformado em auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte). Com razão em parte o embargante, pois a sentença embargada apreciou o pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado e o julgou improcedente por se tratar de pedido futuro e incerto, uma vez que é vedada a prolação de sentença condicional. Por outro lado, na referida sentença não constou claramente a condenação da parte autora ao pagamento das parcelas vincendas (futuras, porém certas) do benefício previdenciário NB 91/533.078.055-8 pago pelo INSS em favor da segurada Jozânia Monteiro da Silva. Desse modo, o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré K. F. INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ao pagamento dos valores despendidos (parcelas vencidas e vincendas) pelo INSS com a instituição do benefício previdenciário NB 91/533.078.055-8 em favor da segurada Jozânia Monteiro da Silva (fls. 243/245) sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de abril de 2017.

**0008905-23.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X HAYDEE LIMA DOMINGOS**

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 244/258, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0012412-89.2015.403.6119 - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 87/88: o pedido ora em exame deveria anteceder o momento de organização do processo que fora levado a efeito com o despacho saneador exarado à fl. 84 e 84 verso. Ao apresentar o seu requerimento de produção de prova oral, a ilustre advogada não observou o disposto no 1º do art. 357 do CPC, vez que protocolizou sua petição com 10 dias da publicação da decisão, ou seja, manteve-se inerte no quinquídio legal previsto no codex supracitado tornando a referida decisão estável por conta da preclusão. Desta mesma forma segue o entendimento no que concerne à apreciação do pedido de perícia ambiental vertido pela parte autora, por ter sido tal questão apreciada também em sede de despacho saneador. Diante do exposto, não merecem ser acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, pelo que mantenho a decisão de fls. 84 e 84 verso por seus próprios fundamentos, adicionados aos ora consignados. Por derradeiro, concedo à parte autora o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias, para dar cumprimento à parte final do despacho de fls. 84 e 84 verso, devendo apresentar o LTCAT somente do seu local de trabalho com o fito de corroborar os alegados períodos especiais então laborados. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001659-39.2016.403.6119** - IVONNE MARIA CELLERE CARAPETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 144/148, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0001720-94.2016.403.6119** - EDILSON VICENTE DOS SANTOS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 141/149, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0003284-11.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Primeiramente manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a carta precatória cumprida e juntada às fls. 182/212 do presente feito. Nada mais havendo, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se e intemem-se.

**0008427-78.2016.403.6119** - TEREZINHA RAMOS PEREIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 177/191, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0013688-24.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA

1. Fls. 148 e 150: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0014148-11.2016.403.6119** - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como manifestar-se sobre o laudo. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000198-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fl. 119: Defiro. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO(SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de montante de R\$ 13.760,69, atualizado até 20/05/2006. Conversão do mandado monitorio em título executivo judicial às fls. 162/163, acerca da qual foi juntada a carta precatória de intimação devidamente cumprida em 19/04/2010 (fls. 166/173), tendo decorrido o prazo para pagamento (fl. 174). A exequente requereu a desistência do feito (fl. 350). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 341/343, que a advogada subscritora da petição de fl. 189 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor do disposto no artigo 775 c.c. artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da execução deu-se, justamente, pela não localização de bens em nome dos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005588-90.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA EGEE BACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA EGEE BACO

1. Fl. 226: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0008508-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO FIGUEIREDO

Fl. 235: Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0009008-29.2011.403.6100** - RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X RODOVIARIA CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP240552 - ALEX SORVILLO)

Fls. 654/655: O patrono da parte executada ALEX SORVILLO alega que, em outubro de 2011, deu-se a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre ele e a empresa executada. Alega, ainda, que, com a contratação de novos advogados pela executada, ele assinou os subestabelecimentos referentes aos processos em andamento, ficando a cargo dos profissionais contratados a manifestação nos autos a respeito. Pois bem. Não obstante a alegação do patrono ALEX SORVILLO no sentido de não mais estar representando os interesses da empresa executada neste feito, fato é que não há nos autos qualquer comunicado de renúncia ou revogação do mandato relativo ao referido patrono, de forma a atender o disposto no art. 112, do CPC. Ademais, com a renúncia ao mandato apresentada por BERNARDES BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 597/599), remanesce a representação processual da executada pelo advogado ALEX SORVILLO, tendo em vista que foi outorgado subestabelecimento com reservas à fl. 419. Certifique-se o decurso do prazo para pagamento e eventual impugnação da parte executada e, após, abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007129-90.2012.403.6119** - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório/Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 141/145. Às fls. 165/169, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 173). Às fls. 192/193 foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais) e às fls. 194/194-v constam os extratos de pagamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 194/194-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0006204-96.2013.403.6301** - JOAO MOTCINSKI(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOTCINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pela APSADJ Guarulhos às fls. 361/366. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

1. Com efeito, uma vez que o acusado Fernando Francisco de Almeida possui advogado constituído e manifestou o desejo de recorrer da sentença, publique-se intimando a Defesa a apresentar as respectivas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.2. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso, também no prazo de 08 (oito) dias.3. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

0000880-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Com esta publicação fica a defesa de HENSHAW EKPO ARCHIBONG, na pessoa do advogado Dr. RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP n. 104.872, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4322

MONITORIA

0004086-87.2008.403.6119 (2008.61.19.0004086-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVONI IANNELLI

Vistos, Por ora, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço da ré. Considerando a apresentação da planilha de fls. 153/154, havendo indicação de endereços ainda não diligenciados, intime-se a parte executada para realização do pagamento do débito, no prazo de 15 dias, conforme dicação do art. 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0007324-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELON DA SILVA LIMA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-33.2006.403.6119 (2006.61.19.000046-9) - MARLY MARTINS RAMOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MELO PORTELA)

Ciência do retorno do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como da anulação da sentença, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar o requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP27036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A cobrança da verba honorária está condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à autora, no presente momento processual o ônus da prova incumbe à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 342, uma vez que não foi comprovada a alteração das condições econômicas da partes e não há mais outros valores a serem executados, nos termos do Acórdão de fls. 334/338 que afastou a condenação ao pagamento de multa. Arquivem-se. Int.

0011065-26.2012.403.6119 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE LOURDES NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 26/06/2012. Em suma, narrou ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica e amputação de membro inferior esquerdo, devendo se submeter a sessões de hemodiálise três vezes por semana, motivo pelo qual não possui condições de exercer atividade para sustentar-se. Disse que, devido à impossibilidade de trabalhar e às muitas despesas que possui, requereu perante a autarquia previdenciária o benefício LOAS (NB 87/547198129), mas o seu pedido foi indeferido sob a justificativa de não se enquadrar nos requisitos para concessão. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/15. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica e elaboração de estudo socioeconômico (fls. 19/22). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 30/46. Na data designada, a perícia médica não foi realizada devido ao não comparecimento da autora que, não se sentindo bem, necessitou realizar hemodiálise (fls. 28/29 e 58/59). Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da ação sob os argumentos de inexistência de prova da incapacidade da autora e não atendimento aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pela eventualidade, requereu a fixação de honorários advocatícios no limite de 5% do valor da causa, isenção de custas, e a observância do art. 1.º-F da Lei 9.494/97 quanto à fixação de juros e correção monetária das prestações devidas (fls. 48/56). Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 62/63). Às fls. 70/71 veio aos autos notícia do óbito da autora. Em razão da morte da parte autora, determinou-se a suspensão do processo até a habilitação de seus herdeiros (fl. 72). Os herdeiros da de cujus requereram sua habilitação no feito às fls. 77/86. O INSS manifestou-se às fls. 88/89 pela extinção da ação sem resolução do mérito, aduzindo inexistir base jurídica para a habilitação no processo dos herdeiros da parte autora porque o benefício assistencial pleiteado é personalíssimo e intransmissível. À fl. 90 determinou-se aos interessados que juntassem documentos complementares necessários à comprovação da situação de dependentes. A determinação foi cumprida às fls. 91/111. Às fls. 113/114 o instituto réu impugnou o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora ao argumento de que o seu óbito ocorreu antes da realização da perícia médica, o que impediria a comprovação da incapacidade para a vida independente, requisito para a concessão do benefício assistencial. À fl. 120 foi deferido o pedido de habilitação de GERALDO AUGUSTO DE SOUZA, cônjuge da autora falecida, na qualidade de seu dependente. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 123 determinando-se a expedição de ofício ao Centro Integrado de Nefrologia para que apresentasse cópia do prontuário médico da de cujus para o fim de realização de perícia médica indireta. A documentação foi apresentada e se encontra acostada nos Apensos I e II. À fl. 131 nomeou-se perito para apresentação do laudo. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 133/140. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 142/143 alegando que a autora falecida satisfazia todos os requisitos para a concessão do benefício, pois o exame é prova incontestável de que a autora era incapaz para o trabalho e vivia em estado de miserabilidade. O INSS, por seu turno, sustentou que embora o laudo pericial tivesse concluído pela incapacidade total e permanente para a atividade laboral da autora falecida, o óbito deu-se antes da perícia médica, inexistindo assim base legal para o prosseguimento da ação conforme o art. 36 do Decreto n. 4.712/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. É o relatório. DECIDO) FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre manifestar-se sobre a alegação do INSS de inexistir fundamento legal para o prosseguimento da ação porque o óbito da parte autora deu-se antes da perícia médica, e o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão conforme o art. 36 do Decreto n. 4.712/2003. Inobstante o óbito da autora, acompanho a atual jurisprudência a respeito da questão levantada, no sentido de não haver óbice à pretensão do sucessor de receber as prestações vencidas e não percebidas, uma vez que, não se trata do direito ao recebimento do benefício recebido em vida pelo beneficiário, e sim de direito sucessório aos valores não pagos quando ainda em vida. Neste sentido, confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DO ÓBITO. Embora o benefício requerido pelo autor tenha, de fato, caráter personalíssimo e seja, portanto, intransmissível aos sucessores, é possível a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas. Conquanto o óbito tenha ocorrido antes do julgamento definitivo da ação, a autora submeteu-se estudo social, de forma que existem nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. - Não há irregularidade na habilitação dos herdeiros para recebimento das prestações vencidas até a data do óbito. Ademais, no caso dos autos, a habilitação foi feita em conformidade com o procedimento previsto no art. 1.060 do Código de Processo Civil anterior, de forma que não há que se falar em qualquer nulidade da sentença. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - Quando da propositura da ação, a autora tinha 65 anos, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade. Cumpria, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS. - Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - O Estatuto do Idoso

(Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (Destaque) (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - No caso dos autos, conforme consta do estudo social, compõe a família da requerente apenas seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício recebido pelo marido da requerente, a renda per capita familiar é nula; inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00252674220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO RELATÓRIO: Trata-se de recurso interposto pelo Réu em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder benefício assistencial em favor da parte autora. Em suma, o INSS requer a reforma da sentença alegando que a autora não preenche os requisitos autorizadores do benefício visto que não apresenta impedimento de longo prazo. A parte autora apresentou recurso adesivo. No curso do processo foi noticiado o óbito do Autor, e conforme decisão proferida em 31.01.2014, foi deferido o pedido de habilitação formulado por CLEITON DO NASCIMENTO MELO e LENILDA ELVIRA DE SOUZA, na qualidade de sucessores do autor falecido, conforme requerido. É o relatório. II VOTO: Inicialmente, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora, tendo em vista a ausência de previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. De outro lado, em que pese o falecimento do autor no curso do processo, modificando entendimento anterior, deixo de extinguir o feito e passo ao exame do mérito. Quanto a possibilidade de prosseguimento do feito, inobstante o óbito do autor, passo a acompanhar a atual jurisprudência, conforme abaixo exemplificada. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. FALECIMENTO DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.214/2007. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 1015, do NCPC. 2. O benefício assistencial - LOAS é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores precedentes eventualmente devidos. 3. Entendo que as prestações do benefício, vencidas e não percebidas, passam a integrar o patrimônio do autor como créditos, pois se trata de sucessão em valores não pagos quando ainda em vida; ou seja, o mesmo ocorreria em relação aos valores percebidos pelo beneficiário e não consumidos, que passariam aos seus herdeiros em função dos direitos sucessórios. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00111811720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DO ÓBITO.- Embora o benefício requerido pelo autor tenha, de fato, caráter personalíssimo e seja, portanto, intransmissível aos sucessores, é possível a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido, haja direito a prestações vencidas. Enquanto o óbito tenha ocorrido antes do julgamento definitivo da ação, a autora submeteu-se estudo social, de forma que existem nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa.- Não há irregularidade na habilitação dos herdeiros para recebimento das prestações vencidas até a data do óbito. Ademais, no caso dos autos, a habilitação foi feita em conformidade com o procedimento previsto no art. 1.060 do Código de Processo Civil anterior, de forma que não há que se falar em qualquer nulidade da sentença.- A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social.- Quando da propositura da ação, a autora tinha 65 anos, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade. Cumpria, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS.- Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º)- O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - No caso dos autos, conforme consta do estudo social, compõe a família da requerente apenas seu marido, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Excluído o benefício recebido pelo marido da requerente, a renda per capita familiar é nula; inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.- Apelação a que se nega provimento. (APELREEX 00252674220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mérito, o recurso interposto pelo INSS não merece acolhida. Os artigos 46 e 82, 5, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a renúncia aos fundamentos adotados na sentença. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei nº 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. No presente caso, a pericia médica realizada (arquivos 11 e 29) reconheceu que o autor apresenta incapacidade de longo prazo, iniciada em 11/2010, decorrente de neoplasia das células do sistema neurovegetativo simpático. Portanto, restou o impedimento de longo prazo nos termos da lei 8.742/93, artigo 20, 10º, incluído pela lei 12.470/2011. O laudo socioeconômico demonstra, de modo inequívoco, a condição de hipossuficiência econômica já que o grupo familiar, composto por 4 pessoas (autor, irmã e seus pais), reside em imóvel humilde, cedido, pequeno (2 cômodos) e sobrevive com benefício previdenciário de R\$ 700,00 recebido pelo pai do autor, montante pouco superior ao salário mínimo vigente na época (R\$ 545,00). Deste modo, a renda per capita inferior a meio salário mínimo confirma a condição de alta vulnerabilidade social. Esse é o entendimento conforme a atual orientação do STF que apontou a utilização do valor de meio salário mínimo como valor padrão da renda familiar per capita para análise do preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica que deve ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto. Acrescento que a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das turmas recursais da 3ª Região já firmou entendimento no sentido de que a renda per capita ser considerada é de salário mínimo para fins de concessão de benefício assistencial. Confira-se o teor da Súmula 21 :Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos, em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Deste modo, constatada a presença de todos os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, é de rigor a manutenção da sentença. É o voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegado (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF). É o voto. III ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Vencido Doutor Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 24 de novembro de 2016. (Destaque) (18 00050542720114036309, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 13/12/2016.) Assim sendo, não merece acolhida o pleito do INSS pela extinção da ação sem resolução do mérito. Passo a enfrentar o mérito. Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2.1) Da Deficiência 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada com o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. 2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a um salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. I. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (Resp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012)A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatak.2. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.)Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).Do caso concretoNo presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora restou satisfatoriamente demonstrada com o laudo médico e a documentação juntada aos autos, notadamente, a cópia integral do prontuário médico existente no Centro Integrado de Nefrologia (pensos I e II).De acordo com o laudo do perito judicial: conforme consta da declaração médica de fls. 15, emitida pelo médico Dr. João Manoel Fáuz Luiz, emitida em 29/05/2012, cremesp nº 80.208, tal documento menciona que a de cujus e pela análise do prontuário médico constante no apenso 1 e 2, era na ocasião portadora de hipertensão arterial sistêmica CID I 10, amputação do membro inferior esquerdo (não mencionado o nível da amputação), por trombose mais ou menos no ano de 2006, uso de bolsa de colostomia e insuficiência renal crônica CID N 18.8 em programação de hemodiálise 3 vezes por semana (3ª, 5ª e sábado) das 06:00 às 10:00 desde 03/03/2011. Diante do exposto, pela falta do membro inferior esquerdo, fato que não consta dos autos se a mesma fazia uso de órtese para suprir o membro amputado, bem como também pelo uso de bolsa de colostomia e pela própria insuficiência renal crônica em sessões de hemodiálise, tais situações determinavam incapacidade para atividades de trabalho. (sublinhei) (fls. 136/137 no particular). Ainda, em resposta ao quesito 4.5 do Juízo, o perito concluiu pela incapacidade total e definitiva da autora falecida: a época que a de cujus era viva apresentava uma incapacidade para determinadas atividades de forma total e definitiva, considerando a amputação sem uso de órtese do membro inferior esquerdo, já o uso de bolsa de colostomia para determinadas atividades não gera incapacidade, mas a frequência de sessões de hemodiálise passa a gerar incapacidade também de forma total e definitiva (fl. 138 no particular).Portanto, diante da constatação da pericia de que a autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, tem-se evidenciada a sua deficiência física e incapacidade de prover seu próprio sustento. Resta averiguar acerca da efetiva existência da miserabilidade. Conforme o laudo socioeconômico realizado em 01 de março de 2013 (fls. 30/46), a autora tinha 53 anos e residia com seu esposo e duas filhas solteiras. A família morava em um terreno invadido da Prefeitura do Município de Guarulhos, onde construíram um barraco de madeira, inacabado e sem pintura composto de: área de serviço, banheiro, cozinha, sala, três dormitórios e um cômodo, em condições precárias de utilização. Na residência havia máquina de lavar, fogão de seis bocas, geladeira duplex Dako, micro-ondas Electrolux, sofá de 2 e 3 lugares, rack, aparelho de som pequeno, microcomputador, duas TV de 29 e 21 polegadas, 2 camas de casal, 3 guarda roupas, uma estante e 2 camas de solteiro. Consta do estudo socioeconômico que a autora não possuía renda própria, seu marido tinha auxílio-doença por ser portador de Alzheimer, mas à época não estava recebendo o benefício do INSS; sua filha Giovanna tinha rendimento médio de R\$ 100,00 proveniente da venda de balas, doces e refrigerantes que realiza num cômodo do barraco onde residiam, enquanto que sua filha Gisele estava desempregada. A de cujus recebia ajuda da filha Geani, que não morava na mesma casa, e a auxilia com alimentos. Recebia, também, ajuda de sua cunhada Fátima Rosa de Souza que doava-lhe uma cesta básica a cada 2 meses, e de seu cunhado Mário Augusto Souza que esporadicamente dava-lhe R\$ 50,00. A análise técnica da Assistente Social foi MARIA DE LOURDES NUNES não tem renda própria e reside no local pericidado há 17 anos, em terreno invadido da Prefeitura do Município de Guarulhos/SP, construíram um barraco. Autora é acometida de diabetes, hipertensão arterial, insuficiência renal crônica CID 10 N18.8, e há seis anos teve trombose e amputou o membro inferior esquerdo, realiza sessões de hemodiálise três vezes por semana na clínica CINE de Guarulhos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), faz uso dos seguintes medicamentos que adquire todos na Farmácia de Alto Custo de Guarulhos e/ou na USB (Unidade Básica de Saúde), são eles: alfaepoetina, hidróxido férrico, sevelamer 800mg, insulina NPH. Faz uso de bolsa de colostomia que adquire no Hospital Padre Bento de Guarulhos (SUS), além de ser acompanhada no mesmo hospital em decorrência de um trombo na mão. Autora apresenta déficit auditivo em um dos ouvidos, está aguardando doação de aparelho para surdez. Faz uso de insumos (gaze, fraldas geriátricas, luva, esparadrapo e faixa que adquire na UBS (Unidade Básica de Saúde). Faz uso do medicamento Marevan que não tem na rede pública e tem um custo mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais). Para realizar as sessões de hemodiálise 3 vezes por semana, tem assistência do serviço de assistência ambulatorial da Prefeitura Municipal de Guarulhos (transporte). Autora tem problemas na fala (fênhas) desde nascença. O esposo da autora é acometido de Alzheimer desde junho de 2012 e faz uso do medicamento Memantina que não adquire na rede pública de saúde e tem um custo mensal de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (fl. 45/46). Conclui a profissional que: podemos afirmar que a autora e seu grupo familiar encontra-se em situação de EXTREMA POBREZA (fl.46). Em consulta ao CNIS (extrato em anexo), este Juízo verificou que à época o marido da autora de fato não estava em gozo do benefício, bem como, não vertia salários de contribuição ao sistema. A filha Giovanna não possuía nenhum registro de atividade remunerada no cadastro. E a filha Gisele, embora trabalhasse registrada no período de 01/2011 a 02/2012 e 04/2013 a 07/2013 constata-se que a maioria das remunerações não superou meio salário mínimo vigente à época, considerando-se que a família era constituída de quatro membros. E ainda que, no mês de 12/2011 tenha superado o limite de meio salário mínimo per capita, o acréscimo não foi expressivo a ponto de descaracterizar a miserabilidade. Assim, comprovado também que a parte autora falecida encontrava-se em estado de miserabilidade econômica, não podendo contar com o apoio de sua família para sua manutenção. Portanto, ante o contexto probatório produzido nos autos, verifica-se o direito à concessão do benefício assistencial ao que a de cujus tinha direito, em favor de seu cônjuge e sucessor, desde a data do requerimento administrativo (26/07/2011) até a data do óbito da parte autora (02/07/2013). Todavia, a parte autora pugna, expressamente, pela concessão desde 26 de junho de 2012 (momento em que a Previdência Social negou-lhe administrativamente este benefício fls. 07), assim, consubstanciaria em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência/adstrução (arts. 141 e 490 do CPC) a concessão do benefício desde a DER (26/07/2011), não sendo matéria cognoscível de ofício. Sobre o mérito processual esclarecedora a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: Só interessa ao processo o litígio nos limites em que foi proposta. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualificou como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa. Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, 3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2. ed. SP: RT, 2016, p. 274.) Assim sendo, entendo que o benefício deve ser concedido, nos termos pleiteados na petição inicial, ou seja, desde a data do indeferimento administrativo em 26 de junho de 2012. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o requisito para a medida de urgência em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) não está presente, tendo em vista que o sucessor da autora falecida recebe aposentadoria por invalidez, razão pela qual deixou de conceder a tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício assistencial (NB 877/54198129) em favor do sucessor da autora, GERALDO AUGUSTO DE SOUZA, a partir de 26/06/2012 (data do indeferimento administrativo) até a data do óbito da parte autora MARIA DE LOURDES NUNES em 02/07/2013, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios pela falecida cuja acumulação seja vedada em lei após 26/06/2012 concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0004630-65.2014.403.6119 - GILDASIO SANTOS GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0005100-62.2015.403.6119 - MARCELO MARCOS TORRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0012484-76.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 103: Defiro ao autor o prazo de 30 dias para integral cumprimento aos despachos de fls. 95 e 97 ou comprovação DOCUMENTAL da impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para ciência, pelo prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0005830-39.2016.403.6119 - EDVALDO FRANCA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 159/164: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. A parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação. No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Pflnt.ze) dias

**0006232-23.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias. Nos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. especificar aslnt.retemdem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0008910-45.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-34.2007.403.6119 (2007.61.19.007642-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS DA SILVA NEVES - INCAPAZ X TATIANE ELIAS DA SILVA(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005838-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

**0000947-88.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Fl. 284: defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.Decorridos, arquivem-se.Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 272.Int.

**0000444-96.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINIANO MENEZES PEREIRA

Fl. 73: Indefero a pesquisa no sistema Bacenjud, uma vez que a exequente não trouxe planilha atualizada de débitos, embora tenha sido intimada em três oportunidades (fls. 62, 65 e 70).Determino o levantamento da penhora de fl. 46. Expeça-se o necessário.Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

**0004291-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER TEIXEIRA

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC.Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

**0004836-16.2013.403.6119** - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JORGE ROSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 280, no prazo de 5 dias.Havendo concordância com o encerramento da execução, determino que a parte exequente forneça, no prazo de 10 dias, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no aludido alvará. Cumprida tal determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente em relação ao depósito de fl. 280 e, após, arquivem-se.No caso de discordância, tornem conclusos.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002149-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002149-8)** - ANTONIO PERON FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 537/548: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0011476-06.2011.403.6119** - JESUS AQUINO DIAS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS AQUINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/287: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0000849-98.2015.403.6119** - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/167: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.Após, tornem conclusos.Int.

## Expediente Nº 4361

### USUCAPIAO

**0009786-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009786-3)** - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL X NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E SP121618 - ANTONIO ERIOVALDO TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN)

CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que a decisão de fl. 385 merece parcial reparo no que atine a nomeação do I. Perito Judicial, que é diverso daquele profissional constante da mensagem eletrônica de fl. 384. Diante do exposto, nomeio perito o Dr. ANTONIO CARLOS PEREIRA LAMEGO PINTO - CREASP 060.189.377-0, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbítrio os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001103-13.2011.403.6119** - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28/07/2017 às 09h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/ Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001888-38.2012.403.6119** - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido de produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. Antonio Carlos Pinto, CREA n.º 060189377-0, para realização de prova pericial na especialidade Segurança do Trabalho. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito Judicial acerca de sua nomeação, bem como para estimar seus honorários. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 487/490. Intime-se.

**0010536-70.2013.403.6119** - JOHANNES BARREDA RECHBERGER X ANGELICA BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial indireta para verificação da data de início da doença e nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM 79.839, devendo a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 01. O(A) falecido(a) era portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 02. Esta doença restringia a capacidade laboral? Por quê? 03. Esta doença que o(a) acometia acarretou incapacidade ao(a) falecido(a)? 04. À luz de toda documentação médica, a incapacidade era total, parcial, permanente, ou temporária? Esta incapacidade foi decorrente de progressão ou agravamento da doença? 05. Esta doença o(a) impedia de exercer a sua função laborativa ou de qualquer função laborativa? 06. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não podia trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 07. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 08. O que a desencadeou? 09. Qual a data aproximada do início da doença? 10. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há documentos nos autos ou foram apresentados outros que comprovem a data da incapacidade? 11. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade deve ser justificada pelo perito judicial. 12. Quais foram os exames apresentados, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 13. Queira o(a) Senhor(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Nomeio Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**0008343-77.2016.403.6119** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias na(s) especialidade(s) NEUROLOGIA. Designo o dia 28/07/2017 às 12h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/ Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010851-93.2016.403.6119** - ADILTON ALVES RAMOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias na(s) especialidade(s) NEUROLOGIA. Designo o dia 28/07/2017 às 11h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000. Formulou os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/ Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**001081-38.2016.403.6119** - EL HANA LOPES DOS SANTOS(SP310066 - SERGIO DINIZ AMANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que é dever do juiz conciliar as partes a qualquer tempo (CPC, artigo 139, V) fica designado o dia 28/08/2017, às 13 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, à realizar-se na Central de Conciliação - CECON - localizada no Fórum da Justiça Federal - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.Providencie a secretaria do Juízo o necessário para efetiva intimação das partes, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON - Guarulhos.Intimem-se.

**000111-42.2017.403.6119 - SIRLENE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28/07/2017 às 10h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001402-77.2017.403.6119 - MARCELO APARECIDO LOPES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias na(s) especialidade(s) ORTOPEdia. Designo o dia 28/07/2017 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, Jardim Maia, CEP 07115-000.Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução n.º 232 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000133-03.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANDREIA RAMOS**

Considerando que é dever do juiz conciliar as partes a qualquer tempo (CPC, artigo 139, V) fica designado o dia 25/08/2017, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, à realizar-se na Central de Conciliação - CECON - localizada no Fórum da Justiça Federal - 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.Providencie a secretaria do Juízo o necessário para efetiva intimação das partes, observadas as cautelas de praxe.Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON - Guarulhos.Intimem-se.

Expediente Nº 4362

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007306-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007306-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP166913 - MAURICIO MARIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(ASP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPO51205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA E SP258080 - CELSO GOMES POLAINO E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP128679 - MARLI NICCIOLI)**

Fls. 2101/2114: em juízo de retratação, mantendo a decisão de fl. 2092 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação de fls. 2115/2123, bem como da petição e documentos de fls. 2093/2095, na qual a executada Unibanco AIG informa o depósito realizado em 27/04/2016, ocasião em que os autos encontravam-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 2019/2020.Fls. 2099/2100: Diante da concordância das exequentes Bradesco Seguros e Proair, intimem-se a INFRAERO, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido a BRADESCO SEGUROS S/A e PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, conforme planilha de fl. 2081, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverão os exequentes apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAFI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por SAFI – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES DOMÉSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/80).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 86/87).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 102/108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 113/114).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

*In casu*, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

**O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.**

Perfílio do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal julgamento, por ter sido procedido em

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

## 2. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

### Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

**Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.**

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

### 3. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TRANSJORI TRANSPORTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “que seja determinada a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da MP n.º 774/2017, garantindo, ainda, que a impetrante não seja compelida à respectiva exigência ou qualquer outra medida, até o julgamento do presente *mandamus*”.

Alega a impetrante que a Medida Provisória n.º 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional por ferir direito adquirido (direito líquido e certo) dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, vez que o artigo 9.º, §13 da Lei n.º 12.546/2011 previa que a opção seria “irretratável para todo o ano calendário”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/38).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A controvérsia cinge-se quanto ao direito da impetrante de permanecer no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017, em vista da ilegalidade e inconstitucionalidade da recente MP n.º 774/2017.

Infere-se da leitura do art. 195, §§12 e 13, da CR/88 que o legislador constituinte estipulou o campo de incidência das contribuições previdenciárias substitutivas, delegando ao legislador ordinário a atribuição de eleger as categorias de sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação.

Até dezembro de 2011, quando passou em vigor a MP n.º 540, convertida, posteriormente, na Lei n.º 12.546, a base impositiva da contribuição previdenciária do empregador era a folha de salário e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço oneroso, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, da CR/88 e art. 22, I, da Lei n.º 8.212/1991).

Com efeito, buscando-se a desoneração da folha de pagamentos de determinados setores da economia, editou-se a Medida Provisória n.º 540 que contemplou inicialmente, na referida desoneração, as empresas prestadoras de serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e comunicação (TIC), bem como as indústrias moveleiras, de confecções e de artefatos de couro.

Ampliou-se, posteriormente, o rol das atividades econômicas abrangidas pelo regime de contribuição previdenciária substitutiva – incidente na forma do inciso I, “a”, do art. 195 da CR/88 pela incidente sobre a receita ou faturamento -, com o fito de promover a desoneração da folha de pagamento de determinados agentes econômicos e estimular a contratação formal de trabalhadores. Para tanto, foram sucessivamente editados os seguintes diplomas legais: Medida Provisória n.º 563/2012, convertida na Lei n.º 12.715/2012; Medida Provisória n.º 601/2012, cuja vigência foi encerrada em 05/06/2013 (Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 36/2013); Medida Provisória n.º 610/2013, convertida na Lei n.º 12.844/2013; Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, atualmente em vigor.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) consiste, portanto, na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por uma incidência bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que versa sobre a aplicação de uma alíquota *ad valorem*, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal.

A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- (i) que auferiram receita bruta decorrente do exercício de determinadas atividades elencadas na Lei n.º 12.546/2011;
- (ii) que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de determinados produtos listados por NCM na Lei n.º 12.546/2011; e
- (iii) que estão enquadrados em determinados códigos CNAE previstos na Lei n.º 12.546/2011.

**Os contribuintes que se encontram na situação (i) e (ii) acima e que auferirem receitas decorrentes de outras atividades e/ou de outras e/ou de outros produtos não elencados na Lei n.º 12.546/2011, deverão continuar a apurar a contribuição previdenciária patronal com base na folha de salários e realizar recolhimento proporcionalmente ao montante de sua receita geral total (§1.º do artigo 9.º).**

A obrigatoriedade de realizar a mensuração do impacto da Desoneração da Folha na receita previdenciária está prevista no inciso IV e §2.º do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011. Tal obrigação foi regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/STN/INSS/MPS n.º 2, de 28 de março de 2013.

No caso de empresas que se dediquem a outras atividades, além das abrangidas pela CPRB, o cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal deverá ser efetuado mediante a aplicação:

- a. da alíquota de 1% (um por cento) a 4,5% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), conforme o caso, sobre a parcela da receita bruta correspondente às atividades abrangidas pela CPRB; e
- b. da alíquota de 20% (vinte por cento), sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços ou à fabricação dos produtos abrangidos pela CPRB e a receita bruta total auferida no mês.

Nesse sentido, transcrevo os artigos 7.º e 8.º da lei n.º 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991](#), as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a [Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002](#), enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

(...)

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 13.161/2015 foi incluído o §13.º no artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, prevendo expressamente o seguinte:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. [\(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Sobreveio a MP n.º 774, de 30 de março de 2017, que, dispondo sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, revogou diversos dispositivos da lei n.º 12.546/2011:

*Art. 2º Ficam revogados:*

*I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e*

*II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:*

*a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;*

*b) os § 1º a § 11 do art. 8º;*

*c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e*

*d) os Anexos I e II.*

Por consequência, diversos agentes que atuam em setores específicos não mais podem recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011, devendo tornar a recolher a contribuição prevista pela Lei n.º 12.546/2011 na forma outrora prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, a MP n.º 774/2017 não revogou o §13 do artigo 9.º da Lei n.º 12.546/2011, que estabelecia de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma seria irrevogável para todo o ano calendário.

Pois bem.

No presente caso, diante do enquadramento nos dispositivos supra, a impetrante manifestou sua opção pelo recolhimento da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), mediante o pagamento da exação relativa à competência de janeiro de 2017, conforme documentos de fls. 28/38.

Desse modo, o legislador ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada seria irrevogável, criou para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do exercício de 2017, e, em contrapartida, previu para o ente-tributante limitação quanto à possibilidade de alteração do regime escolhido.

Ainda que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal tenham sido respeitados pela Medida Provisória n.º 774/2017, não é menos certo também a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição Federal, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados, dentre eles o princípio da segurança jurídica, em seu aspecto de proteção de confiança e vedação a adoção de atos contraditórios.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restariam maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1.º de julho de 2017, ante a vedação à surpresa e a proibição de frustrar expectativas legítimas, uma vez que os contribuintes elegeram a sua opção em janeiro de 2017 para todo o ano calendário e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos.

A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios basilares à integridade do sistema tributário.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para autorizar a permanência da impetrante no Programa de Regime de Desoneração da Folha de Pagamento até 31.12.2017.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROLATEL-COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 60/66 como pedido de reconsideração.

Contudo, friso que **“pedido de reconsideração” não é meio de impugnação judicial previsto em lei**, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível – *in casu*, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou agravo, na forma retida ou de instrumento. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 1.015 do Código de Processo Civil).

Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão *pro iudicato*, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do art. 1.019 do CPC, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela.

Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, **o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal.**

**Dada a relevância do direito alegadamente violado e mesmo diante do todo o exposto, passo ao exame do pedido de reconsideração de fls. 60/66, atentando-se o(a) impetrante às ressalvas susomencionadas.**

Mantenho a decisão de fls. 54/58 por seus próprios fundamentos.

Cumprido ressaltar, que constou expressamente da decisão em que deferida parcialmente o pedido de medida liminar que “tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração, em tese, de fraude em importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

*“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

(...)

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

(...)

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

(...)

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”*

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas, ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Outrossim, o pedido foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento, a fim de se evitar a ocorrência de lesão irreversível ou de difícil reparação ao direito da impetrante.

Adite-se o ofício de notificação com cópia do pedido de reconsideração de fls. 60/66 e da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 29 de junho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto.**

**no Exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6726**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007433-26.2011.403.6119** - ADEMIR LIMA SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação de períodos especiais efetuada pelo réu às fls. 149/153 dos autos. Após, retornem ao arquivo.Int.

**0002366-46.2012.403.6119** - AURELINO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fl. 538: Defiro. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela executada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.int.

**0009223-74.2013.403.6119** - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010820-10.2015.403.6119** - VICTOR RENE CERDA ORTIZ(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X SPG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICTOR RENE CERDA ORTIZ em face de SPG - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, o pagamento de danos materiais suportados e indenização por danos morais em face da primeira ré, SPG - Distribuidora de Veículos Ltda., e o cancelamento do contrato de financiamento, inclusive com a devolução de prestações já pagas em face da segunda ré, Caixa Econômica Federal - CEF. Formula ainda a parte autora pedido liminar de realização de perícia técnica para apuração da real condição do veículo no momento da venda, eventual adulteração do hodômetro e existência de vícios redibitórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 08 verso/19). O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fl. 20). Citada, a empresa SPG - Distribuidora de Veículos Ltda. apresentou contestação, suscitando, preliminarmente a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda e, consequentemente a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fs. 34/51). Proferida decisão pelo Juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, pela qual foi acolhida a preliminar arguida e determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, com posterior remessa do feito à Justiça Federal de Guarulhos (fs. 54 verso/58). A parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda (fs. 59/62). Os autos foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 64). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 68/69). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fs. 73/77 e verso). Juntou documentos (fs. 78/84 e verso). O autor se manifestou sobre a contestação (fs. 90/96). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 99), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102). O autor requereu a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial (fl. 103). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal suscitada pela Caixa Econômica Federal e, consequentemente, a incompetência absoluta deste juízo. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I e XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Da análise dos autos, entendo que é manifesta a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da lide em ação redibitória onde o autor visa à condenação da empresa concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como a rescisão do contrato de compra e venda e também do contrato de financiamento de automóvel, com a consequente devolução das parcelas pagas, uma vez que, contrariamente ao afirmado pela corre SPG Distribuidora de Veículos Ltda., a CEF figurou apenas como financiadora do veículo, de modo que não tem responsabilidade pelos vícios do bem financiado. Afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência. Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. 1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o fato deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. (negrite) 3. Desses se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 590.241/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATO. I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida racione personae, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - perpetuatio iurisdictionis. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04. II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos. III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, a, do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato. IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 895410/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 252) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRÁ (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM AS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante. (CC 47228/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 27/06/2005 p. 214) Com isso, sendo a CEF parte ilegítima para ocupar o polo passivo da relação processual, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide. Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e a SPG Distribuidora de Veículos Ltda., a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa dos autos à 10.ª Vara Cível de Guarulhos, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Guarulhos/SP, 21 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SPI10258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SPI40724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca do pagamento efetuado pela devedora às fs. 1111/1113 dos autos. No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da credora. Int.

**0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5)** - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SPI91729 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 05(cinco) dias. Após, a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001751-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001751-0)** - ALBERTO VANDERLEI(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALBERTO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARRÓS E SPI77228 - RAQUEL COSTA COELHO)

Intime-se a subscritora do instrumento de fs. 159 para sanar a irregularidade constante no instrumento de substabelecimento de procuração juntado à folha 159/160 na medida que IDALLIA MARIA DOS SANTOS é pessoa estranha ao feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido, intime-se o Instituto-Réu para os termos do despacho de fs. 161 dos autos. Int.

**0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8)** - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SPI32093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SPI28354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 310: Verifica-se que após a juntada do instrumento de substabelecimento de fl(s) 279, SEM RESERVAS DE PODERES, a advogada VANILDA GOMES NAKASHIMA, inscrita na OAB-SP sob nº 132093, deixou de representar o autor na presente ação. Assim, para prosseguimento regular do feito, faz-se necessária a regularização da representação processual por meio de novo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013310-44.2011.403.6119** - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento. Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0004296-02.2012.403.6119** - PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora impugnado, para manifestação acerca da impugnação oferecida pelo réu. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

Expediente Nº 6727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011738-77.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA BERNARDINO VIEIRA X LEONICE FERREIRA DE SOUZA X ERICA PEREIRA DOS SANTOS X QUITERIA ARAUJO CARNIERI X EDUARDO APARECIDO MARCAL(SP320092 - CAMILA TORRES BERNARDES)

Converto o julgamento em diligência. Ante a constatação por esse Juízo de que a mídia da audiência de instrução realizada no dia 24.04.2017, às 14 horas, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo encontra-se inaudível, e tendo em vista que, durante a instrução processual, não houve transcrição simultânea do depoimento das testemunhas de acusação e constatada a impossibilidade de recuperação da mídia, far-se necessária a repetição do ato processual. Assim, designo audiência de instrução, para repetição de ato processual, para o dia 05 de julho de 2017, às 16 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Cleonice Correia, Rômulo Melo Pira e Ângela Paulina Alves. Será assegurado aos réus a participação na repetição do ato processual, na mesma ocasião, as partes poderão ratificar as alegações finais já apresentadas, bem como complementá-las. Após será proferida, em audiência, a sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. A presente decisão servirá como: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de RÔMULO MELO PINA, Agente de Polícia Federal, lotados e em exercício na DEAIN no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cubicba, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; - MANDADO DE INTIMAÇÃO para ANGELA PAULINA ALVES, brasileira, filha de João Batista Alves Rosa e Aurinda Paulina dos Santos, nascida aos 24/07/1990, segundo grau completo, agente de proteção da empresa TRISTAR e CLEONICE CORREIA DE ANDRADE SANTOS, brasileira, casada, filha de Rafael Correa de Andrade e Benedita Maria de Santana Andrade, nascida aos 14/10/1967, Agente de Serviços Gerais, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cubicba, Guarulhos - SP, 07190-100, as testemunhas deverão responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência, a fim de que compareçam neste Juízo de 6.ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 05 de julho de 2017, às 16 horas, para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial. Publique-se. Intime-se. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6728

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008403-89.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI X NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X DENERY MAFUCA BARROS(SP054509 - ALBERTO SAVARESE E SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES) X GILDA JOSE UQUEIO(SP319153 - RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO E SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X SINALDO SILVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X IRINA TEÓFILO PIRES(SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO E SP045170 - JAIR VISINHANI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226emailguaru\_vara06\_sec@jfp.jus.brPARTES: MPF X EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI E OUTROSPROCESSO Nº. 0008403-89.2012.403.6119Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(s) sentenciado(s) para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0008403-89.2012.403.6119, informando que o(s) sentenciado(s) abaixo foram condenados por este Juízo em 10/10/2014: 1) EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI, nigeriano, nascido em 24.10.1976, filho de Samuel Chindiu e Thoda Chika, casado, RNE nº 61918940, Processo de Execução Criminal Controle 1.087.986 (Avaré), foi condenado como incurso nas penas do art. 35, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 2) NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, portuguesa naturalizada, RNE nº 61.191.799, solteira, nascida em 23.07.1978, filha de Herlander Manuel dos Santos Nobre e Maria da Conceição Fabiana Nobre, Processo de Execução Criminal Controle 771.609 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas do art. 35, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.541 (mil quinhentos e quarenta e um) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 3) GILDA JOSÉ UQUEIO, moçambicana, solteira, nascida em 18.02.1978, filha de Candida Miguel Uessula, Certificado de Emergência BK 004010, CPF nº 233.381.238-92, Processo de Execução Criminal Controle 695.709 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.046 (dois mil e quarenta e seis) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 4) DENERY MAFUCA BARROS, angolano, solteiro, nascido em 03.08.1984, PPT nº 0912980, CPF nº 231.727.498-00, filho de Paulo André Barros e Maria Antônia de Oliveira Mafuca, Processo de Execução Criminal Controle 1.162.262 (Avaré), foi condenado como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 5) ANA PAULA MELICIO COELHO, portuguesa, CPF nº 233.381.238-92, casada, nascida em 18.02.1978, filha de Orlando Fonseca Coelho e Maria Francisca Gomes, Processo de Execução Criminal Controle 721.734 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.046 (dois mil e quarenta e seis) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 6) IRINA TEÓFILO PIRES, angolana, solteira, filha de Emelinda Teófilo Felix, nascida em 22.04.1988, PPT nº 0695378, CPF nº 233.713.608-65, Processo de Execução Criminal Controle 1.160.329 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; e 7) SINALDO SILVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 05.10.1975, RG nº 25.420.739-X, filho de Aparecida de Fátima Silveira, Processo de Execução Criminal Controle 1.160.328 (Botucatu), foi condenado como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 27/06/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas por Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre e dar parcial provimento às apelações da defesa de Gilda José Uqueio e Ana Paula Melicio Coelho para reduzir a pena fixada para o delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, reduzindo a pena total das réus para 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.852 (mil oitocentos e cinquenta e dois) dias-multa e às apelações interpostas pelas defesas de Sinaldo Vieira, Irina Teófilo e Denery Mafuca Barros para reduzir a pena fixada para o delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, reduzindo a pena total para as réus para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.671 (mil seiscentos e setenta e um) dias-multa. O acórdão transitou em julgado aos 20/07/2016 para os réus Gilda, Ana Paula, Denery, Irina e Nady; aos 27/09/2016 para o réu Sinaldo; e em 13/10/2016 para o MPF. A defesa do réu Emmanuel Chidiebere Emagi interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido por decisão monocrática datada de 21/10/2015. A defesa interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Aos 21/03/2017 foi proferida decisão conhecendo do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. A r. decisão transitou em julgado para o réu Emmanuel em 10/04/2017. Oficie-se à Autoridade Policial a fim de que encaminhe a este Juízo, COM URGÊNCIA, os aparelhos celulares apreendidos. Encaminhe-se cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 168/172 dos autos em apenso 0006287-13.2012.403.6119. Com o recebimento em Juízo dos bens, encaminhem-se os ao SENAD mediante ofício, devendo instruir o ofício as cópias pertinentes, inclusive do auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 168/172 dos autos em apenso 0006287-13.2012.403.6119 e do presente despacho, para a adoção das providências pertinentes. Caso se encontre em termos, certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, notadamente o lançamento dos nomes dos réus no rol de culpados, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se. Dê-se vista à ADU. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1. OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Espanlada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, Sala 305, CEP: 70.064-900 - Brasília/DF), encaminhando-se cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, informando que o(s) sentenciado(s): 1) EMMANUEL CHIDIEBERE EMAGI, nigeriano, nascido em 24.10.1976, filho de Samuel Chindiu e Thoda Chika, casado, RNE nº 61918940, Processo de Execução Criminal Controle 1.087.986 (Avaré), foi condenado como incurso nas penas do art. 35, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.269 (mil duzentos e sessenta e nove) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 2) NADY MARIA DOS SANTOS NOBRE, portuguesa naturalizada, RNE nº 61.191.799, solteira, nascida em 23.07.1978, filha de Herlander Manuel dos Santos Nobre e Maria da Conceição Fabiana Nobre, Processo de Execução Criminal Controle 771.609 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas do art. 35, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.541 (mil quinhentos e quarenta e um) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 3) GILDA JOSÉ UQUEIO, moçambicana, solteira, nascida em 18.02.1978, filha de Candida Miguel Uessula, Certificado de Emergência BK 004010, CPF nº 233.381.238-92, Processo de Execução Criminal Controle 695.709 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.046 (dois mil e quarenta e seis) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 4) DENERY MAFUCA BARROS, angolano, solteiro, nascido em 03.08.1984, PPT nº 0912980, CPF nº 231.727.498-00, filho de Paulo André Barros e Maria Antônia de Oliveira Mafuca, Processo de Execução Criminal Controle 1.162.262 (Avaré), foi condenado como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 5) ANA PAULA MELICIO COELHO, portuguesa, CPF nº 233.381.238-92, casada, nascida em 18.02.1978, filha de Orlando Fonseca Coelho e Maria Francisca Gomes, Processo de Execução Criminal Controle 721.734 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.046 (dois mil e quarenta e seis) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; 6) IRINA TEÓFILO PIRES, angolana, solteira, filha de Emelinda Teófilo Felix, nascida em 22.04.1988, PPT nº 0695378, CPF nº 233.713.608-65, Processo de Execução Criminal Controle 1.160.329 (São Paulo), foi condenada como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data; e 7) SINALDO SILVEIRA, brasileiro, união estável, nascido em 05.10.1975, RG nº 25.420.739-X, filho de Aparecida de Fátima Silveira, Processo de Execução Criminal Controle 1.160.328 (Botucatu), foi condenado como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, combinado com o art. 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.788 (mil setecentos e oitenta e oito) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 27/06/2016, decidiram os Desembargadores Federais da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas por Emmanuel Chidiebere Emagi e Nady Maria dos Santos Nobre e dar parcial provimento às apelações da defesa de Gilda José Uqueio e Ana Paula Melicio Coelho para reduzir a pena fixada para o delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, reduzindo a pena total das réus para 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.852 (mil oitocentos e cinquenta e dois) dias-multa e às apelações interpostas pelas defesas de Sinaldo Vieira, Irina Teófilo e Denery Mafuca Barros para reduzir a pena fixada para o delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, reduzindo a pena total para as réus para 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.671 (mil seiscentos e setenta e um) dias-multa. O acórdão transitou em julgado aos 20/07/2016 para os réus Gilda, Ana Paula, Denery, Irina e Nady; aos 27/09/2016 para o réu Sinaldo; e em 13/10/2016 para o MPF. A defesa do réu Emmanuel Chidiebere Emagi interpôs Recurso Especial, o qual foi inadmitido por decisão monocrática datada de 21/10/2015. A defesa interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Aos 21/03/2017 foi proferida decisão conhecendo do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. A r. decisão transitou em julgado para o réu Emmanuel em 10/04/2017.2. OFÍCIO AO SENAD encaminhando os aparelhos celulares apreendidos nestes autos.

Expediente Nº 6729

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000660-57.2014.403.6119** - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002787-31.2015.403.6119** - JAMES JOABE DOS SANTOS X JAQUELINE DA SILVA FERREIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a interposição de recurso pelos autores, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004565-36.2015.403.6119** - JOSE ROBERIO FERNANDES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000546-50.2016.403.6119** - DAVI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001834-33.2016.403.6119** - JURANDIR FERREIRA DE MATOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002467-44.2016.403.6119** - ADALBERTO DUCHESKI OLIMPIO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000483-88.2017.403.6119** - SUELI MARIA PINTO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PRISCILA CAUANI MARIA DA SILVA - INCAPAZ X SUELI MARIA PINTO X BEATRIZ CRISTINA MARIA DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0000483-88.2017.403.6119AUTOR (A): SUELI MARIA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 451, LIVRO N.º 01/2017, FLS. 2370Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SUELI MARIA PINTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de provisoriedade de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do companheiro Sr. Antonio Carlos da Silva, aos 17/07/2004, bem como das parcelas atrasadas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de todos os consectários legais. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de erro administrativo pelo não reconhecimento da qualidade de segurada quando já havia início de prova material nesse sentido, devendo ser arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/77). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 81/82), tendo a autora atribuído novo valor a causa e apresentado planilha de cálculos correspondente ao proveito econômico de sua pretensão (fls. 86/89). Decisão proferida às fls. 91/93, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 101/112). Juntou documentos. A Defensoria Pública da União, no exercício da função de curadora especial de Priscila Cauani Maria da Silva, apresentou contestação por negativa geral, nos termos do disposto no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 126/127). As fls. 148/149, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida à fl. 150, para que se aguardasse a realização de audiência de instrução designada para esta data. Petição de fls. 153/154, na qual o MPF comunicou o motivo da ausência na audiência de instrução e julgamento. Aos 28/06/2017, realizou-se, na sede deste juízo, audiência de instrução, ocasião na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como seu depoimento pessoal. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. 1. Mérito. 1.1. Do benefício de pensão por morte O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último. Quanto à qualidade de segurado de ANTONIO CARLOS DA SILVA, em 17/07/2004 (data de seu óbito), verifica-se, em consulta aos documentos juntados aos autos, que mantinha a qualidade de segurado, uma vez que possuía a condição de sócio cooperado da Cooperativa de Trabalho em Serviços Autônomos de Apoio a Logística e Transportes - COOPERASALT, na condição de autônomo, contribuindo para a Previdência Social enquanto contribuinte individual. Outrossim, extrai-se a qualidade de segurado do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado às fls. 59/64, bem como do resumo de concessão do benefício de pensão de morte às dependentes Priscila Cauani Maria da Silva e Beatriz Cristina Maria da Silva (fls. 66/75). Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito. A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estável ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZ, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não aprovou a legislação impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - Os documentos de fls. 27/29 e 49 fazem prova de que a autora e o de cujus tinham o mesmo domicílio pessoal no Município de Guarulhos/SP, na Rua Paulino Muino, nº 29, Fundos, bairro Vila Barros, CEP 07194430. Colhe-se dos documentos de fls. 30/32, 34, 40/42 e 56/57, que a autora possui fatura mensal de supermercado em nome do de cujus, datada de 16.05.2003; registro de internação no Hospital Stella Maris para trabalho de parto, datada de 09.06.2000, constando como cônjuge o de cujus; assinatura de Termo de Responsabilidade de Saída do referido hospital assinada pelo de cujus; documento das filhas em comum Priscila Cauani Maria da Silva e Beatriz Cristina Maria da Silva; e alvará de levantamento de valores depositados na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A pelo de cujus, concedido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo nº 3033/2004. As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em juízo, afirmaram de forma coerente e unânime que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família, em convivência more uxorio, até a data do óbito. Em depoimento pessoal, a autora assegurou que conviveu por cerca de treze anos com o Sr. Antonio Carlos da Silva (vulgo Grilo), tendo com ele constituído relação marital, da qual nasceram as duas filhas (Beatriz e Priscila). Asseverou, ainda, que o Sr. Antonio faleceu em virtude de infecção hospitalar, tendo o acompanhado durante todo o período de internação. Sublinhou que a irmã do falecido foi a declarante do óbito, vez que, na ocasião, estava cuidada das duas filhas menores. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por consequente, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constatado que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 28/07/2004 (fl. 42), ou seja, antes do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 17/07/2004. Desta feita, a DIB do benefício previdenciário de pensão por morte NB 135.840.351-9 deverá ser fixada em 17/07/2004. No caso concreto, constatado que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 28/07/2004, ou seja, antes do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 17/07/2004. Entretanto, a autarquia previdenciária concedeu às corréis Priscila Cauani Maria da Silva e Beatriz Cristina Maria da Silva (filhas) o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor. As autoras Priscila e Beatriz, representadas por sua genitora (autora Sueli Maria Pinto), perceberam a integralidade do benefício de pensão por morte. Dessarte, por se tratar de filhas comuns da autora com o de cujus que perceberam a integralidade do valor do benefício de pensão por morte (NB nº 135.840.351-9), tendo lido os valores entregues na qualidade de tutoras das menores, não há que se falar em pagamento de prestações atrasadas. Isso porque, sendo a autora a representante legal das anteriores beneficiárias, não houve perda da fruição do valor mensal da pensão por morte. Caso contrário ter-se-ia enriquecimento sem causa em favor dos dependentes, e em prejuízo da autarquia previdenciária. As cotas partes das corréis Priscila Cauani Maria da Silva e Beatriz Cristina Maria da Silva serão incorporadas, gradualmente, à cota-parte da autora Simone Pereira de Lima, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade. Dessarte, por ora, o benefício previdenciário de pensão por morte deverá ser partilhado entre a autora e a filha do falecido, Sra. Priscila Cauani Maria da Silva (nascida aos 09/06/2000), sendo que, a partir de 09/06/2021, aquela passará a perceber a integralidade da prestação previdenciária. Ressalta-se que em relação à autora Beatriz Cristina Maria da Silva, nascida aos 17/03/1992, perdeu a qualidade de dependente em 17/03/2013. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). 1.2 Do Pedido de Reparação do Dano Moral Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Compulsando os documentos carreados aos autos constata-se que, no âmbito administrativo, a autora não logrou êxito em demonstrar a convivência marital com o de cujus. Outrossim, a alegação da autora no sentido de que obteve prejuízo material em virtude da não fruição do benefício de pensão por morte por um longo período não merece guarida, porquanto, na qualidade de tutoras das filhas menores, era responsável por administrar o benefício de pensão por morte a elas pago, na integralidade. Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), a partir de 17/07/2004 (data do óbito), tendo como segurado instituidor o Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA (CPF nº 123.081.258-02, nascido aos 10/11/1969, filho de José Candido da Silva e Maria Francisca de M. Silva e falecido aos 17/07/2004). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações a vencerem a partir da data da prolação desta sentença, que antecipe os efeitos da tutela, ocasião na qual o benefício de pensão por morte NB nº 135.840.351-9 deverá ser partilhado entre as autoras Sueli Maria Pinto (mãe) e a corré Priscila Cauani Maria da Silva (filha comum, nascida aos 09/06/2000). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante e partilhe entre as partes (autora e corré), nos termos acima, o benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADI por meio de ofício eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que não há pagamento de prestações em atraso, ante o acima exposto. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/96, com redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Dependente (companheira): Sueli Maria Pinto - Benefício concedido: Pensão por morte NB nº 135.840.351-9; DIB: 17/07/2004 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº 340.993.478-26 - Nome da mãe: Marleide Maria Pinto - Instituidor do Benefício: ANTONIO CARLOS DA SILVA (CPF nº 123.081.258-02, nascido aos 10/11/1969, filho de José Candido da Silva e Maria Francisca de M. Silva e falecido aos 17/07/2004) - Endereço: Rua Corretores de Imóveis, nº 357, artigo 22 A, Parque das Laranjeiras, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não há pagamento de prestações pretéritas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Guarulhos, 28 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024636-05.2004.403.6100 (2004.61.00.024636-6) - REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME/SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REPAREX COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da (s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m) se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, guarde-se seu pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais e recebimento em nome da sociedade de advogados tendo em vista que tal requerimento deve ser formulado antes da elaboração dos requerimentos, nos moldes do artigo 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao instituto-Réu acerca do r. despacho de fls. 420 dos autos. Preclusa esta decisão, transmitam-se os ofícios requerimentos eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009446-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009446-5) - NILSON HENRIQUE DA CUNHA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NILSON HENRIQUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com flúrio no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0013355-48.2011.403.6119 - TAEKO HINATA PUNTANI(SP091799 - JOAO PUNTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAEKO HINATA PUNTANI X UNIAO FEDERAL**

Com flúrio no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009366-63.2013.403.6119 - SHEYLA CHRISTINA CURSI GUIMARAES(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SHEYLA CHRISTINA CURSI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com flúrio no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0009482-69.2013.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com flúrio no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requerimento(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**Expediente Nº 6730**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012493-38.2015.403.6119 - CAMERINO XAVIER DO PATROCINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002678-80.2016.403.6119 - JOSE ORLANDO DIAS CERQUEIRA(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006646-21.2016.403.6119 - MAURICIO DINIZ(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008428-63.2016.403.6119 - MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

INDEFIRO o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de elidir as questões suscitadas nos autos. Int.

**0009307-70.2016.403.6119 - JUBERTO BRAMBILLA(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012641-15.2016.403.6119 - ZENILDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013321-97.2016.403.6119 - ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001997-28.2007.403.6119 (2007.61.19.001997-5) - ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTANISLAU DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0011803-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011803-2) - BENEDITO ALVES GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0012411-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012411-1) - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

**0007864-94.2010.403.6119 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDECI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos/parecer apresentado(s) pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

0006652-33.2013.403.6119 - JOSE CARLOS FERRAZ(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CARLOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora impugnado, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 95/97 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora impugnado, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada às fls. 307/385 dos autos. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10252

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001815-53.2004.403.6117 (2004.61.17.001815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-18.2001.403.6117 (2001.61.17.000298-0)) JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ante a cota retro, assino o prazo de cinco dias para que esclareça o embargante se renuncia ao direito sobre que se funda a ação. Deverá, em caso positivo, juntar aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do artigo 105, CPC. Escuso o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito em face de carência superveniente. Int.

0003276-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-70.2004.403.6117 (2004.61.17.002564-6)) SILVA & GRANAÍ LTDA(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTI E SP207852 - LUCIANA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0002564-70.2004.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 180/182, 221/222, 252/254, 322, 330/333). Após, intime-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Assino, para manifestação, o prazo de 05 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unimed Regional de Jaú - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) declaração da nulidade das certidões de dívida ativa nº 11892-39 e 12357-96 por vício formal ou o reconhecimento de prescrição da pretensão ao ressarcimento dos valores afines aos serviços de atendimento à saúde despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS; 2.1) subsidiariamente, a declaração de ilegalidade da cobrança referentes aos Avisos de Internação Hospitalar - AIH n.ºs 3508110257476, 3508110261590, 4108103700162, 3508103405940, 3508109671990, 2994864906, 3028674286, 3037959232, 3032531579, 3032568605, 3031608514, 3031608525, 3035262637, 3030738557, 2964801840, 3508113382686, 3508105875934, 3508110839850, 3508110848650, 3508110849518, 3508112465407, 3508112471347, 3508112502334, 3508109494901, 3508110850508, 3508105879388, 3508112453802 e 3508108689900; 2.2) declaração de ilegalidade do cálculo de ressarcimento com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP e no Índice de Valoração de Ressarcimento - IVR, limitando-o a valores efetivamente despendidos pelo SUS. Com a inicial foi juntada farta documentação (ff. 86-966). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (ff. 970-1.001). Sustentou a legalidade das certidões de dívida ativa e a não consumação da prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 1º da Lei nº 9.873/99 para a constituição do crédito de ressarcimento ao SUS e o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para a respectiva cobrança. No mérito, em essência, defendeu a legalidade e a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS pelos serviços de atendimento prestados a usuários de planos privados de saúde, com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por último, insistiu na legitimidade dos valores cobrados com base na TUNEP, uma vez que abrangem todo o plexo de procedimentos, incluídas as despesas que a operadora costuma cobrar separadamente. Quanto à utilização do IVR defende que ele é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial. Na fase de produção de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial e documental (ff. 1.005-1.007); a embargada a produção de prova documental e oral (f. 1.009). Sobreveio decisão que indeferiu a produção de prova pericial e a juntada de documentos pela ANS requeridas pela embargante. Nessa ocasião foi ainda designada audiência de conciliação instrução e julgamento (f. 1.010). Em face dessa decisão, a embargante interps agravo na forma retida (ff. 1.012-1.015). A ANS desistiu do depoimento pessoal do representante legal da embargada e requereu a intimação da embargante para que juntasse cópia dos processos administrativos (f. 1.017). A realização da audiência foi cancelada (f. 1.018) e o agravo retido foi contra-arrazoado pela ANS (f. 1.021-1.024). Manifestações das partes às ff. 1.027-1.035 e 1.066-1.079. As ff. 1.084-1.146 a ANS juntou cópia dos processos administrativos nº 33902.157818/2007-73 e nº 33902.436992/2011-66.2 FUNDAMENTAÇÃO Atento aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controversia jurídica instaurada no processo diz respeito à matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, sendo desnecessária a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela embargante. Não há falar em nulidade das certidões de dívida ativa contendo todos os requisitos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, indicando inclusive expressamente os números do débito e das autorizações de internação hospitalar - AIHs a que se referem (ff. 133-136). Os números dos débitos e das autorizações de internação hospitalar constantes do título executivo amoldam-se perfeitamente às exigências contidas no art. 2º, 5º, III, do diploma normativo supramencionado. A pretensão da Unimed, de que conste da certidão de dívida ativa requisitos outros não previstos na legislação fiscal de regência, não merece acolhida. Disto se extrai que a inscrição do crédito não apresenta vícios formais que maculem a formação do título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que não restou ilidida. No que se refere à prescrição, por se tratar de créditos de natureza não tributária apurados em processos administrativos, a contagem de seu prazo inicia-se com o nascimento da pretensão, após ser violado o direito. Assim, no presente caso, o prazo prescricional inicia o seu curso após o termo final concedido ao pagamento. É o que dispõe o 1º do artigo 39 da Lei nº 4.230/64. Confira-se: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Dito de outro modo, a exigibilidade do crédito de natureza não tributária despendida com o transcurso do prazo para pagamento, evidenciada pelo vencimento da Guia de Recolhimento da União - GRU sem pagamento. Antes disso, não há falar em pretensão, pois ausente o interesse juridicamente protegido confrontado por uma recusa de satisfação ou por impossibilidade jurídica de prestação pessoal por parte da Fazenda Pública. Em síntese, a Fazenda Pública não tem interesse em cobrar o crédito antes do vencimento do prazo para pagamento. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, sujeito ao regime do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itaipu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudence desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.10) Pois bem, o prazo prescricional de crédito de natureza não tributária, referido no art. 32 da Lei nº 9.656/98, é o quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/32. O ressarcimento ao SUS pelos valores despendidos na prestação de serviços de atendimento à saúde de usuários de planos privados é receita pública não tributária, distinta da reparação civil, portanto. Por esse motivo, as normas de direito civil disciplinadoras do instituto da prescrição não se aplicam ao caso em tela, pois regido pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 850760/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 15/04/2016; REsp 1435077/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/08/2014. Subsumindo a regra ao caso concreto, o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao SUS iniciou-se: (i) em 03/01/2014, quando venceu a guia de recolhimento sem respectivo pagamento, pertencente à CDA nº 11892-39 (f. 144); (ii) em 14/11/2013, quando venceu a guia de recolhimento sem respectivo pagamento, pertencente à CDA nº 12357-96 (f. 145). Tais créditos foram inscritos em Dívida Ativa em 17/02/2014 e 19/03/2014, respectivamente. Tais inscrições suspenderam o curso do prazo de prescrição até a distribuição da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que se deu em 26/06/2014 (f. 131). Distribuída a inicial, o prazo prescricional retomou seu curso, sendo interrompido pelo despacho que ordenou a citação, em 27/06/2014 (f. 137). Desse modo, a pretensão de ressarcimento ao SUS não restou fulminada pela prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. O ressarcimento ao SUS visa à recuperação de custos advindos de internações hospitalares nas instituições públicas ou privadas conveniadas ou contratadas a ele integrantes, nos casos de utilização dos serviços de atendimento à saúde por usuários de planos privados de assistência à saúde. É o que enunciam os arts. 1º, I e 1º, e 32 da Lei nº 9.656/98. Em outros dizeres, o ressarcimento ao SUS é obrigação ex lege instituída para a recomposição do erário, a fim de evitar

o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde, as quais cobram e recebem valores mensais dos consumidores para prestar o serviço. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.931-MC/DF, pendente de julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar, seguiu a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Ao fazê-lo, consignou a obrigação ex lege e de natureza não tributária, conforme se infere do voto do em Relator, Ministro Mauricio Corrêa(....) Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato em que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observe que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. (...) Esse entendimento foi adotado também pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. (...) 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Mauricio Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, AI 168660, 2002.03.00.050542-6/SP, Sexta Turma, j. 14/01/2010, DJF3 CJ1, 26/01/2010, p. 496, Rel. Des. Federal Lazaraneto). Assim, está ratificada a presunção de constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 pelo STF, ainda que liminarmente e em sede de cognição não exauriente. Desse modo, não assiste razão à embargante acerca da existência de excludentes da responsabilidade de ressarcimento ao SUS, consistentes no atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato e nos casos de planos de saúde contratados na modalidade custo operacional ou pós-pagamento. Pois bem: A embargante não impugnou especificamente cada uma das autorizações de intimação hospitalar constantes das certidões de dívida ativa. Por ocasião da fase instrutória, a embargante requereu a produção de prova pericial para o fim específico de contrapor os valores das Tabelas praticadas pelo SUS e a TUNEP, de forma a demonstrar que os valores cobrados são superiores àqueles efetivamente despendidos com o Sistema Único de Saúde (R\$ 1.006). Desta feita, ao fim da análise da oposição - pertinente à realização de procedimentos fora da área de abrangência da cobertura contratada e vinculados a planos de saúde contratados na modalidade custo operacional - somente é possível tomar em consideração os documentos juntados aos autos relativos aos processos administrativos respectivos. No tocante ao atendimento à saúde prestado fora da área de abrangência geográfica do contrato - AÍHs 3508110257476, 3508110261590, 4108103700162, 3508103405940, 3508109671990, 2994864906, 3028674286, 3037959232, 3032531579, 3032568605, 3031608514, 3031608525, 3035262637, 3030738557, 2964801840, a ANS não acolheu as assertivas da Unimed. Com efeito, os contratos juntados pela Unimed por ocasião da apresentação das correspondentes impugnações administrativas preveem que o beneficiário em trânsito, em qualquer cidade brasileira, poderá utilizar os recursos contratados nos casos de urgência, acidentes pessoais ou emergências, de qualquer Unimed sediada no território nacional. Ora, não logrou a Unimed afastar a apuração da ANS quanto a que os atendimentos fora da área de abrangência contratual foram realizados em casos de urgência/emergência. Ainda, não indicou especificamente a embargante qual hospital conveniado a ela poderia ter realizado os mesmos procedimentos no local de ocorrência dos atendimentos. Por fim, tampouco, comprovou ter havido atendimento na hipótese de acidente de trabalho, já que a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT não foi juntada em nenhuma de suas impugnações. Nos planos de saúde na modalidade de preço pós-estabelecido, opção custo operacional, o ressarcimento ao SUS é devido ainda que o plano privado de assistência à saúde seja contratado na modalidade de preço pós-pagamento. É a inteligência dos arts. 1º, I, e 32, ambos da Lei nº 9.656/98. A Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre as formas de pagamento dos planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento ao SUS não se vincula ao plano de saúde contratado, mas aos serviços efetivamente prestados pelas instituições integrantes do SUS aos beneficiários de planos de saúde privado. Pronunciaram-se nesse sentido os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO APELAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRADO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (...) 2 - No que se refere à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a sua aprovação é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam também, os representantes das operadoras, não se estabelecendo a mesma, portanto, de uma forma arbitrária: (...) 3 - No que se refere ao cerceamento de defesa, o mesmo se relaciona ao tema contido no segundo parágrafo deste voto (regime do custo operacional), sendo de rigor o desprovimento, prejudicado o agravo retido interposto sobre o mesmo tema. 4 - Apelação de UNIMED TRES CORACOES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF2, AC 200251010239784, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho, E-DJF2R em 06/04/2010, p. 146). ..... ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 1. É caso de ajustar a sentença, para reconhecer a legalidade e constitucionalidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; cobrado pela ANS e objeto da controvérsia nos presentes autos. 2. Reconhecida a legitimidade da ANS para a cobrança do ressarcimento ao SUS; afastada a alegação de natureza tributária da cobrança. 3. É legal a cobrança de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 quando o atendimento ocorre na vigência da referida Lei. 4. Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. 5. Cabe às operadoras manter atualizados os cadastros junto à ANS, conforme o art. 20 da Lei nº 9.656/98. 6. Reconhecida pela Turma e pela Segunda Seção da Corte a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da Tabela TUNEP. 7. É ônus da parte requerente comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excedem o ressarcimento. 8. À parte autora cabe arcar com os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos precedentes da Turma em ações da mesma natureza da presente e em atendimento às regras contidas no artigo 20 e parágrafos do CPC. 9. Negado provimento à apelação da UNIMED e dado provimento ao apelo da ANS. (TRF4, APELREEX 200472010061368, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20/01/2010) Nesta modalidade de contrato - AÍHs 3508113382686, 3508105875934, 3508110839850, 3508110848650, 3508110849518, 3508112465407, 3508112471347, 3508112502334, 3508109494901, 3508110850508, 3508105879388, 3508112453802 e 3508108689900, os serviços de assistência à saúde foram efetivamente prestados pelo SUS a beneficiários de planos privados, o que, por si só, faz surgir o dever legal de ressarcimento dos valores despendidos pela rede pública, independentemente da modalidade do contrato celebrado. Sem plausibilidade a alegação da embargante no sentido de que a ANS deveria ter apontado a existência de outras operadoras de plano de saúde com as quais os beneficiários mantêm plano de assistência à saúde. Isso porque o sistema informatizado da ANS realiza o cruzamento dos dados dos atendimentos realizados pelo SUS com as informações cadastrais das operadoras de planos privados de saúde constantes de seu banco de dados para a identificação dos beneficiários e respectivas operadoras. Cumpre ressaltar, neste particular, que as operadoras de planos privados de saúde devem fornecer periodicamente à ANS o seu cadastro de beneficiários (art. 20 da Lei nº 9.656/1998) e, com base nessas informações, torna-se possível a identificação do beneficiário atendido pelo SUS e a operadora de plano privado de saúde a que se acha vinculado. Em relação à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a validade resulta de sua aprovação em processo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar. Desse processo, aliás, participaram também os representantes das operadoras de planos de assistência à saúde, razão pela qual a tabela não foi imposta de forma arbitrária ou desproporcional. Sobre a possibilidade de fixação de valores a serem ressarcidos por resolução, decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. PODER REGULAMENTAR DE AGÊNCIA REGULADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decreto nº 20.910.32. (...) 2. É de se afastar a alegação de que a ANS, ao baixar Resoluções com vistas à disciplina do procedimento a ser adotado de modo a viabilizar o ressarcimento ao SUS, teria desrespeitado o princípio da legalidade, extrapolando os limites impostos pela própria Lei nº 9.656/98. Editou tais atos normativos infralegais por expressa permissão legal, que lhe delegou tal atribuição, em um fenômeno que vem sendo conhecido - e aceito - com o nome de deslegalização ou delegificação. Neste, os detalhes técnicos a regular um determinado setor econômico serão deferidos a agências reguladoras especializadas naqueles temas, as quais, mediante delegação expressa conferida por lei em sentido formal, editarão Resoluções técnicas para regulamentar a questão. A razão que subjaz a tal mecanismo de a própria lei conferir ao ato infralegal a normatização dos detalhes técnicos reside na própria impossibilidade de o Congresso Nacional deter o conhecimento técnico necessário e de acompanhar com rapidez as dinâmicas mudanças de tais setores. (...) (TRF2, APELRE 580099, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe 03/07/2013) Por tudo, do conjunto probatório amalhado aos autos, não se depreende qualquer ilegalidade que macule de nulidade o crédito decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, objeto de cobrança judicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000926-50.2014.4.03.6117. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante da fundamentação desta sentença, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mediante prévia desapensação dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000152-15.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-04.2016.403.6117) IMPRESSORA BRASIL LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Consoante decidido no julgamento do REsp 1.127.815/SP, em 24/11/2010, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, foi reafirmado o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior de integralização da garantia do débito, mediante reforço da penhora. Nesse mesmo sentido, ainda, o AgrEsp n. 1092523 - STJ - 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves. Nesse mesmo sentido, o REsp 1.665.388/SC (2017/0076616-0), de 30/05/2017, relatado pelo Min. Benedito Gonçalves. Sobreleva mencionar que, in caso, a matéria ventilada nesta ação restou não sujeita à cognição nos autos do executivo fiscal, na estrita via da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. A par da ausência de garantia integral, verifico a ausência dos demais requisitos para a concessão da tutela provisória, mutatis mutandis, os exigíveis para concessão da tutela antecipada, vale dizer: direito evidente e direito em periclitacão (periculum in mora). Por tais motivos, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do artigo 919, caput e parágrafo 1º, CPC. Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

**0000435-38.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-53.2017.403.6117) TRANSPORTE EXPRESSO DIZ LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0000434-53.2017.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (ff. 65/66, 82/87 e 89). Certifique-se. Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001909-78.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-53.2004.403.6117 (2004.61.17.000651-2)) ADRIANO ROGERIO FUSCHE X GLAUCIA CRISTIANE LOPES RIGOLETTI(SPI04682 - MARIA CRISTINA CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intimem-se os embargantes para que se manifestem, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverão indicar e especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

**0000548-89.2017.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-87.2009.403.6117 (2009.61.17.000909-2)) CELSO STADLER-TRANSPORTES - ME(PR047399 - FAUSTO PENTEADO E PR067192 - RENATA BORK) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de f. 59/60 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, substituindo-se o embargado MILTON ALONSO pela FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se a embargante para que se manifeste, em cinco dias, sobre f. 56/58. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004040-22.1999.403.6117 (1999.61.17.004040-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI) X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Cuida-se de solicitação de esclarecimento de dúvida acerca da avaliação do imóvel penhorado, encaminhada pelo Juízo deprecado diante de indagação formulada pelo leiloeiro. O bem a ser leiloador consiste na parte ideal de 50 por cento do imóvel objeto da matrícula n. 103.242 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP. Referido bem está situado no município de Mongaguá-SP. A penhora foi formalizada por termo nestes autos, de acordo com f. 156. À f. 205, deu-se a depreciação dos atos de constatação e reavaliação, além da realização de leilões. O leiloeiro designado naquele Juízo, de seu turno, questiona se a avaliação efetivada se refere à totalizada do imóvel ou somente à porção de 50 por cento constrita. Escreve a decisão do D. Juiz Deprecado ao suspender a realização dos leilões. Para que seja sanada a dúvida suscitada, porém, mister a realização de nova avaliação a fim de que passe a constar do laudo a ser lavrado o valor pelo qual estimada a parte ideal penhorada, essencial à regular hasta pública. Comunique-se, via mensagem eletrônica, com urgência. Sem prejuízo, intime-se o executado para que junte a estes autos, em cinco dias, cópia da certidão do oficial de justiça relativa ao cumprimento do mandado de constatação do imóvel objeto da matrícula 52.367 - 1º CRI de Jaú, situado na R. NICOLAU PIRAGINE, 186, BELA VISTA, JAÚ, expedido no bojo da EF 0004869-03.1999.403.6117. Após, tornem conclusos.

**0004100-92.1999.403.6117 (1999.61.17.004100-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES TRINDADE

Trata-se de execução fiscal aforada em 30/11/1999 pelo INMETRO em face da parte executada acima identificada. A parte executada foi regularmente citada. A execução foi sobrestada, com a remessa dos autos ao arquivo (f. 40). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (ff. 41 e 56). Manifestações do exequente às ff. 43-51, 52-55 e 58-62. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Foi proferido despacho determinando a manifestação do exequente quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Intimado, o exequente se limitou a informar que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição na espécie. A análise dos autos demonstra que o feito restou sobrestado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre: 07/12/2004 (data de remessa dos autos ao arquivo) e 22/09/2016 (data de provocação do exequente a dizer sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do lito prescricional). Não há falar em condenação do INMETRO nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal. Demais, a parte executada nem mesmo diligenciou na formulação de pedido de pronunciação judicial da prescrição, a qual ora é declarada após iniciativa exclusiva deste Juízo Federal. Assim, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, pois, declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, do CPC). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao art. 183 do Prov. COGE 64/2005. Promova a Secretaria a oposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Transida em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realiza-da(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s). Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001565-59.2000.403.6117 (2000.61.17.001565-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

**0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR E SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação pericial apresentado às ff. 699/739, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após, tornem conclusos, oportunidade em que deliberarei acerca do requerimento de levantamento dos honorários periciais (f. 699).

**0003669-19.2003.403.6117 (2003.61.17.003669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se em secretaria, por 10 (dez) dias. Após, vista à exequente. Com o retorno sem manifestação das partes remetam-se ao arquivo. Int.

**0001071-58.2004.403.6117 (2004.61.17.001071-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME X GERALDO JAIR CARINHATO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

FL. 127: defiro vista por 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

**0001937-32.2005.403.6117 (2005.61.17.001937-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB-JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI) X WALDEMAR BAUAB X MARIA HELOIZA CAMPANA ALMEIDA LEITE(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Intime-se a executada quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se, com baixa definitiva.

**0002933-30.2005.403.6117 (2005.61.17.002933-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CELIO LUIS CALDART(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CÉLIO LUÍS CALDART postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03). O exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição, acrescida de informação específica quanto à existência de causa suspensiva ou interruptiva do lito prescricional (f. 97). Intimado, o CRQ requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação ao crédito executado (f. 99). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. Proferido despacho determinando a manifestação quanto à possibilidade da existência de causa extintiva do crédito, o exequente requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação à inscrição objeto da execução. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito e declaro extinto o feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, ambos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já recolhidas (f. 05). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Promova a Secretaria a oposição nos autos de etiquetas com a nova numeração do feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000701-11.2006.403.6117 (2006.61.17.000701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CPDEL EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA ME X LUIZ CARLOS DE LAMANO(SP292061 - PABLO AUGUSTO VIZZELLI E SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Int.

**0001767-50.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - ME(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de Comércio Atacadista Ustulin Ltda. - ME postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). Às ff. 160-166, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 160-166 JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000152-20.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IESO BRAZ SAGGIORO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ieso Braz Saggiaro, qualificado nos autos. Objetivava o recebimento do débito representado pela certidão de dívida ativa de ff. 03-05. Por meio da petição de ff. 86-87, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Decido. Intimada para manifestação quanto ao teor da r. sentença prolatada no feito n.º 0002689-23.2013.403.6117, a União requereu a extinção do presente feito, em razão do cancelamento do crédito tributário que lhe deu origem. O trânsito em julgado da sentença que desconstituiu o crédito executado se deu em data posterior (13/08/2015) àquela do ajuizamento da inicial (17/01/2014). Em aplicação do princípio da causalidade, caberia à exequente pagar honorários advocatícios nesta espécie, já que executou crédito declarado (ainda que posteriormente) inexistente. Contudo, conforme se nota da f. 79, para a desconstituição do crédito (de que a extinção desta execução é mera decorrência lógica direta), já houve a imposição honorária. Assim, não cabe impor nova condenação honorária para a mesma causa extintiva de crédito. Diante do exposto, acolho o requerimento da exequente, declaro extinto o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos fundamentos acima declinados. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-27.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC. Comunique-se à CEHAS, com urgência, para cancelamento das hastas públicas designadas (183º, 188º e 193º HPUs). Advirto a executada de que a presente determinação se dá sem prejuízo de futura e eventual apuração da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e/ou de litigância de má-fé, na forma dos artigos 79, 80, 81, 774, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Nesse caso, arcará a executada com os ônus decorrentes do adiamento indevido dos leilões. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da averça ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

**0001785-66.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MILENIO DE TORRINHA LTDA - EPP(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio efetuado, por meio de publicação, para manifestação no prazo legal, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Com o decurso, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações contidas no despacho de fl. 18.

**0000773-80.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NATHANAEL CARINHATO & CIA LTDA(SP110925 - JULIO VIEIRA FILHO E SP111533 - MARCELA CARINHATO A PRADO DE C VALENTE)

Face o teor da certidão retro, determino a inclusão dos advogados da parte executada no sistema processual. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 117. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 117: Intime-se a executada quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos, com baixa definitiva, intimando-se previamente a exequente.

**0001511-68.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBERTO BRESSANIN(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Não há falar-se em devolução do prazo para interposição de agravo em face da decisão que determinou a constrição, porquanto sem efeito a penhora efetivada à f. 67, ante o pedido de extinção da execução formulado pela exequente à f. 77. Cientifique-se o executado. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

**0001652-87.2015.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

A se considerar o valor atribuído à causa no feito n. 0000728-42.2016.403.6117 (R\$ 70.705,21), bem como o débito neste executivo fiscal (R\$ 17.063,64), dessume-se insuficiente para garantia de ambas as cobranças o automóvel indicado em substituição (f. 50). Por tal razão, mantenho a restrição Renajud de f. 39, incidente em face do veículo Kia. Salvo convindo a exequente, mostra-se inviável a substituição pretendida. Faculto à executada, indique outro bem em substituição, em cinco dias. Silente a executada, abra-se vista dos autos à exequente.

**0000068-48.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO RODRIGO FERRO - EPP X ANTONIO RODRIGO FERRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

F. 136: Defiro. Intime-se a executada para que, em cinco dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula n. 43.218 - CRI de São Carlos, sob pena de ineficácia da indicação. Decorrida a dilação, renove-se a vista dos autos à exequente.

**0000623-65.2016.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFIGO J C JAU LTDA - ME(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fs. 18/41: Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada FRIGORÍFIGO J. C. JAÚ LTDA EPP, em resumo, serem indevidas as anuidades que deram origem à inscrição em dívida ativa do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objeto das certidões de dívida que lastreiam esta execução, porquanto constituídos os créditos em data posterior à cessação das suas atividades. Aduz, ainda, sua ilegitimidade passiva, mercê do entendimento de que não exerceu atividade sujeita à fiscalização do Conselho. Pleiteia, nesse sentido, a decretação da inexigibilidade dos títulos executivos e, por conseguinte, extinção da execução. Instrui o pedido com os documentos de fs. 43/51. Decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias aqui tratadas devem ser suscitadas em sede de embargos. Não são cognoscíveis nesta via processual, restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, aferíveis de plano pelo julgador. Com efeito, sobrepõe a executada dos limites da excepcional admissibilidade da objeção oposta, pois imprescindível de dilação probatória a apuração do quanto alegado. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pelo exequente às fs. 14/15. Com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Com o deslinde da diligência, cientifique-se a executada desta decisão. Sucessivamente, intime-se o Conselho-exequente para que se manifeste, dentro do prazo de quinze dias. A intimação far-se-á através de uma das modalidades indicadas no parágrafo 1º do artigo 183, CPC. Alternativamente, intime-se por meio de carta com A.R., caso em que servirá CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. A ausência de manifestação efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

**0001600-57.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

F. 50: Determino ao Oficial de Registro de Imóveis de Pederneras, proceda ao registro da penhora de f. 36. Deverá comprovar a efetivação da medida, perante este Juízo, em cinco dias, mediante ofício. Cumpra-se servindo este despacho como OFÍCIO N \_\_\_\_/2016 - SF 01, instruído com as cópias do termo de penhora de f. 36, do termo de anuidade d f. 21 e da nota de devolução de f. 37. Com o deslinde da diligência, determino à Secretaria o integral cumprimento do despacho de f. 34, parágrafos 3º e 6º. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, renove-se a vista dos autos à exequente. DESPACHO DE FL. 34: Em face da concordância da exequente, proceda-se por TERMO NOS AUTOS, à penhora do bem indicado pela executada, consistente no imóvel rural denominado Fazenda Boa vista, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Pederneras-SP sob n. 20.547 (fs. 17/19). Na forma do artigo 840, III, CPC, nomeio depositário o sócio administrador da executada PASCANO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Sr. LUIZ ANTÔNIO CANOS, CPF n. 043.752.648-88. Intime-se-o para comparecimento perante a Secretaria do Juízo para assinatura do termo, por meio publicação em nome do advogado constituído, com o que estará a executada intimada da penhora. Ressalto que eventual recusa em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da penhora, porquanto ex lege a investidura no referido ônus. Proceda-se ao registro da constrição perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, através do sistema ARISP. Sucessivamente, depreque-se à Justiça Estadual em Pederneras-SP a avaliação do bem penhorado. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis. Advirto que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

**0002314-17.2016.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Reputo suprida a citação, na forma do artigo 239, parágrafo 1º, CPC, em virtude do comparecimento espontâneo da executada, a despeito de ainda não juntado o instrumento de mandato. Para esse fim, defiro o prazo requerido. Faço ressalva quanto ao início do prazo para oposição de embargos à execução, para o que é de ser observada a regra específica preconizada pelo artigo 16 da norma de regência do processo executivo fiscal, Lei 6.830/80. Intime-se a exequente para que se manifeste, em prazo máximo de cinco dias, acerca do noticiado parcelamento do débito, especialmente quanto ao pedido de exclusão dos registros de negativação da empresa executada. Deverá adotar, em caso de regularidade do parcelamento, e com a brevidade possível, as medidas necessárias para cancelamento desses registros, desde que decorrentes de providência fazendária. Faculto à executada a carga dos autos para diligência pessoal junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauri. Com a intervenção fazendária, tomem conclusos, com urgência. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000152-25.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUCAS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Cientifique-se o exequente quanto ao pagamento da requisição expedida, consoante informado à f. 196. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003284-61.2009.403.6117 (2009.61.17.003284-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9)) EDUARDO BATISTA FREIRE(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas quanto à expedição da RPV, bem assim, quanto ao teor do despacho proferido à f. 140, a seguir transcrito: DESPACHO DE F. 140: EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO -, referente aos honorários advocatícios requeridos às fs. 134/136, no valor de R\$ 1.493,16, atualizados para 02/2017. Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes. Ausente impugnação, providencie-se a transmissão ao Egr. TRF-3ª Região. Comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário. Sucessivamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 10292

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-42.2016.403.6117** - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Ki-Kakau Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro. A autora pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional declaratório da nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor pelo Instituto réu, que culminaram nas inscrições e CDAs de ns. 9373, 9374, 948158, 948159, 970192, 97733, 960197 e 960198. Ao arinto de sua pretensão, invoca a violação da Lei nº 9.784/1999 pelo réu nos correspondentes processos administrativos, consistente na ausência de sua prévia e regular intimação para participação de todos os atos dos processos e para a apresentação de defesa. Refere ainda a inexistência de nova prova pericial, diante de que as

mercadorias apreendidas já foram doadas ou destruídas. Subsidiariamente, pretende a sustação definitiva dos protestos dos títulos ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, que deu nova redação ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 22-36. Emendas da inicial às ff. 43-76 e 77-78. Manifestação do requerido às ff. 85-90. Nova emenda da inicial às ff. 91-163. A ff. 165-166 foi deferido o pleito liminar. A autora apresentou novas emendas à inicial (ff. 189-197 e 207-268). Citado, o Imetro ofertou contestação às ff. 291-301, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, defende a higidez formal e material das autuações adversadas. Advoga ainda a constitucionalidade da medida de protesto das certidões de dívida ativa. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ff. 302-554). À f. 558, diante da discordância do réu, a autora reconsiderou o pedido formulado de desistência do feito. Houve réplica. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. O presente processo administrativo decorre do fato de que a autora alega nulidade das autuações decorrente de três aspectos essenciais: (a) ausência de sua intimação para os atos realizados nos processos administrativos correspondentes; (b) deficiência das intimações que lhe foram dirigidas, por violação às disposições da Lei nº 9.784/1999; (c) inexequibilidade de nova prova pericial, em razão da doação ou destruição das mercadorias apreendidas. Acerca da extensão do direito material à ampla defesa, pressuposto do devido processo legal substantivo, o Supremo Tribunal Federal já fixou que a garantia constitucional da ampla defesa tem, por força direta da Constituição, um conteúdo mínimo, que independe da interpretação da lei ordinária que a disciplina (RE 255.397, 1ª T., Min. Pertence, DJ 7-5-04). A Corte ainda averbou que a garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos (RE 426.147-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-06, DJ de 5-5-06). Demais, é oportuno o seguinte julgamento: Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantivo due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96, DJ de 6-6-03). Pois bem. Quanto à alegada ausência de intimação da empresa fabricante, ora autora, para todos os atos do processo administrativo, cumpre fixar a inexistência de obrigatoriedade de sua intimação para a coleta/apreensão das mercadorias a serem periciadas. Isso porque a atividade fiscalizatória conferida ao Imetro decorre do poder de polícia administrativo que lhe é atribuído ao fim do pleno atingimento do objetivo para o qual esse Instituto foi criado, tendente à certificação da qualidade (no aspecto amplo) dos produtos industriais. O objetivo da Autarquia federal ré, no exercício de seu dever-poder de polícia, era a apuração da qualidade dos produtos já postos à disposição para a aquisição pelo consumidor nos estabelecimentos revendedores. Assim, logicamente não há falar em exigência de prévia notificação do fabricante, sob pena de se frustrar a eficácia da atividade fiscalizatória em questão. Ainda, quanto à alegada violação das disposições da Lei nº 9.784/1999 perpetrada pelo Imetro nas comunicações endereçadas à autora, é de se fixar que duas formas as formas utilizadas pela entidade a esse intento: o fac-símile e o telegrama. Com efeito, quanto à comunicação dos atos administrativos, o referido diploma legal assim estabelece em seu artigo 26º Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. I - A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2 - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3 - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4 - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5 - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Ora, conforme se apura dos documentos juntados aos autos, v.g. daqueles juntados às ff. 61-62 e 105-106, em ambas as formas utilizadas à intimação da empresa autora o Imetro cuidou de fazer constar: (i) a data e o horário de realização da perícia; (ii) a descrição do produto a ser periciado; (iii) a informação quanto a que o não comparecimento do interessado não impediria a continuidade do processo administrativo, se constatada infração à Lei nº 9.933/1999. Notou, também, que as notificações foram encaminhadas ao endereço que a própria autora indica em sua peça inicial deste processo (Av. Industrial Dr. José Erineu Ortigosa, 1.239, Distrito Industrial, Barra Bonita/SP) e transmitidas a número de telefone não contestado por ela. Ademais, os avisos de recepção indicam que as notificações foram de fato recebidas nesse endereço e nesse número de telefone. A propósito, pela aplicação do princípio da aparência, é desimportante ao deslinde meritório da controvérsia saber por quem exatamente as notificações foram recebidas. Por tudo, assento a regularidade e a legitimidade das formas de comunicação (fac-símile e telegrama) eleitas pelo Instituto ré, as quais se prestaram a dar conhecimento inequívoco à autuada quanto à existência de apreensões das mercadorias industrializadas por ela e quanto à data e à hora de realização das perícias administrativas pertinentes. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da autuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, respectivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Selic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC n.º 00011963220124058302, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE de 20/12/2012). Postas essas premissas, passo à análise individualizada de cada uma das CDAs objeto do feito: CDA nº 9374: a coleta do produto foi realizada em 02/09/2014, no Município de Fernandópolis/SP, na presença de responsável pelo local da coleta, que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 72 dos autos da ação cautelar). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 11/09/2014 (f. 73 dos autos da ação cautelar); a perícia foi realizada em 19/09/2014 às 10h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 71 dos autos da ação cautelar); o auto de infração foi lavrado em 19/09/2014 às 10h45min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 70 dos autos da ação cautelar); a autora foi intimada para apresentar defesa em 08/10/2014 (AR de f. 78 da ação cautelar); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 10/12/2014 (AR de f. 82 da ação cautelar). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA nº 9373: a coleta do produto foi realizada em 02/09/2014, no Município de Fernandópolis/SP, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 94 dos autos da ação cautelar). A autora foi intimada da perícia em 11/09/2014 (f. 95 dos autos da ação cautelar); a perícia foi realizada em 19/09/2014 às 10h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 93 dos autos da ação cautelar); o auto de infração foi lavrado em 19/09/2014 às 10h42min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 92 dos autos da ação cautelar); a autora foi intimada para apresentar defesa em 08/10/2014 (AR de f. 100 dos autos da ação cautelar); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 10/12/2014 (AR de f. 104 dos autos da ação cautelar). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA nº 948158: a coleta do produto foi realizada em 11/07/2014, no Município de Sidrolândia/MS, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 497). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 17/07/2014 (f. 501); a perícia foi realizada em 24/07/2014 às 13h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 496); o auto de infração foi lavrado em 24/07/2014 às 14h38min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média (f. 495); a autora foi intimada para apresentar defesa em 06/08/2014 (AR de f. 505); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 21/10/2014 (AR de f. 510). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA nº 948159: a coleta do produto foi realizada em 09/07/2014, no Município de Sidrolândia/MS, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 527). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 17/07/2014 (f. 531); a perícia foi realizada em 24/07/2014 às 14h00h, sem a presença do responsável pelo produto (f. 526); o auto de infração foi lavrado em 24/07/2014 às 14h51min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 525); a autora foi intimada para apresentar defesa em 06/08/2014 (AR de f. 535); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 17/11/2014 (AR de f. 540). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA nº 970192: a coleta do produto foi realizada em 11/07/2014, no Município de Sidrolândia/SP, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 305). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 17/07/2014 (f. 309); a perícia foi realizada em 24/07/2014 às 14h00h, sem a presença do responsável pelo produto (f. 304); o auto de infração foi lavrado em 24/07/2014 às 15:00h em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual (f. 303); a autora foi intimada para apresentar defesa em 06/08/2014 (AR de f. 313); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 22/12/2014 (AR de f. 319); o recurso apresentado pela autora foi tido por interpositivo (f. 320). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA nº 960198: a coleta do produto foi realizada em 02/09/2014, no Município de Goiânia/GO, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 465). A autora foi intimada da perícia em 09/09/2014 (f. 467); a perícia foi realizada em 15/09/2014 às 09:00h, sem a presença do responsável pelo produto (f. 464); o auto de infração foi lavrado em 15/09/2014 às 09h13min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 463); a autora foi intimada para apresentar defesa em 26/09/2014 (AR de f. 472); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 13/11/2014 (AR de f. 476). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. Por fim, não socorre a pretensão da autora a alegação de que nem sequer lhe foi enviado o resultado das perícias. Isso porque ao comercializar seus produtos em todo o território nacional, a autora assumiu o custo empresarial de ter que se fazer representar em casos que tais. Deve naturalmente, portanto, responder pelos ônus de sua opção empresarial (que, a propósito, reduz custos e eleva lucros) de não contar com representantes nas localidades de venda de suas mercadorias, inclusive na localidade em questão. Diante dessa análise, para as CDAs acima enumeradas, não há falar em cerceamento de defesa ou em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A autora foi devidamente intimada das autuações que geraram a imposição de multas e as inscrições em dívida ativa impugnadas. A autuação fiscal constituiu ato administrativo que goza da presunção relativa de veracidade e de legitimidade, que somente é afastada mediante prova suficiente em sentido contrário a cargo do administrado. Para o caso dos autos, observo que o Imetro apresentou provas seguras de que deu plena ciência das autuações e das imposições sancionatórias à parte autora, a qual preferiu não exercer seu direito de defesa, não ao menos por manifestação tempestiva. A autora não se desincumbiu, portanto, de desconstituir a presunção de legitimidade das autuações ora adversadas. A propósito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8º ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor delas uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionadas em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, a presunção iuris tantum de legitimidade da autuação não foi desconstituída pela autora, que não logrou afastar em Juízo a regularidade das autuações e dos sancionamentos que lhe são impostos pelo Imetro no exercício de sua regular atribuição administrativa fiscalizatória. Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). (...) Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amoral, DJ, 07.04.2006, p. 107). I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Afásto, pois, a pretensão autoral de declaração de nulidade formal e material dos autos de infração e das imposições sancionatórias respectivas. Por decorrência do reconhecimento da regularidade formal e material das autuações sofridas pela autora é de se reconhecer igualmente a ausência de irregularidade atribuída na inicial ao Imetro quando da doação e da destruição das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER AO EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. INMETRO. MULTA. ALHO. PESO INFERIOR. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO IN/88 DO CONMETRO. I - Empresa executada devidamente intimada para comparecer ao exame pericial dos produtos coletados, consoante comprovado pela juntada do aviso de recebimento acostado aos autos. II - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. III - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. V - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. VI - Legalidade da Portaria INMETRO, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VII - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pela Portaria INMETRO n. 74/95. VIII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). IX - Decaindo integralmente do pedido, deve a

Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a propositura desta ação, em consonância com a Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. X - Apelação provida. (TRF3, APELREEX n.º 00022395020084039999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 de 16/08/2010). Isso fixado, passo à análise das duas outras CDAs, não contempladas acima: CDA n.º 97733: a coleta do produto foi realizada em 09/02/2015, no Município de Ivinhema/MS, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 370). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 20/02/2015 (f. 375); a perícia foi realizada em 24/02/2015 às 09h20min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 369); o auto de infração foi lavrado em 24/02/2015 às 10h25min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 368); a autora foi intimada para apresentar defesa em 10/03/2015 (AR de f. 379); a autora apresentou defesa prévia; rejeitados os argumentos da defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 08/05/2015 (AR de f. 398); o recurso apresentado pela autora foi tido por intertempivo (f. 399). CDA n.º 960197: a coleta do produto foi realizada em 24/06/2014, no Município de Brusque/SC, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 439). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 04/07/2014 (f. 441); a perícia foi realizada em 09/07/2014 às 08h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 438); o auto de infração foi lavrado em 09/07/2014 às 13h30min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 437); a autora foi intimada para apresentar defesa em 07/08/2014 (AR de f. 443); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 06/11/2014 (AR de f. 446). Conclusão em relação a essas duas CDAs: de fato, nesses específicos casos, verifica-se que não foi respeitado o prazo legal de comunicação, com antecedência mínima de três dias úteis, à fabricante autuada quanto à data de realização das respectivas perícias. Decerto que a irregularidade formal em questão poderia doravante ser superada por nova intimação da autora para comparecimento em nova prova pericial a se realizar em prazo respeitador do intervalo exigido pela lei. Ocorre que, na espécie, as mercadorias periciadas já fora destruídas ou doadas, circunstância que impossibilita a realização de nova perícia técnica. Por esse motivo, a ausência de intimação da autora em relação a esses atos específicos impõe a desconstituição do auto de infração lavrado em seu desfavor e a declaração da nulidade da penalidade que lhe foi imposta por decorrência. Em prosseguimento, sob o aspecto da alegada impossibilidade de protesto dos títulos por razão da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 12.767/2012, a pretensão da autora não prospera. A mesma tese autorial foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n.º 5135, cuja tese vinculativa naturalmente sigo. A Corte fixou nesse julgado a constitucionalidade do dispositivo adversado, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo pela legitimidade do protesto das CDAs n.ºs 9373, n.º 9374, n.º 948158, n.º 948159, n.º 970192 e n.º 960198, as quais restam mantidas. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a nulidade das CDAs n.ºs 97733 e 960197 e, por isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da garantia do Juízo, mantenho a suspensão dos efeitos dos protestos relativos às CDAs ora confirmadas, n.ºs 9373, 9374, 948158, 948159, 970192 e 960198. Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico advindo à cada parte, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Assim, os valores serão calculados em relação a cada CDA mantida ou declarada nula. Custas processuais a serem meadas, observada a isenção do INMETRO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

1 RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar ajuizada por de Ki-Kakau Indústria e Comércio de Chocolates Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. Visa à sustação do protesto das CDAs n.ºs 9373, 9374, 948158 e 948159. Ao arriro de sua pretensão, invoca violação à Lei n.º 9.784/1999 perpetrada pelo requerido nos correspondentes processos administrativos, consistente na ausência de sua prévia e regular intimação para participação de todos os atos dos processos e apresentação de defesa. Pretende também a sustação definitiva dos protestos dos títulos ao argumento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 12.767/12, que deu nova redação ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97. Com a inicial foram juntados os documentos de f. 20-34. Manifestação do requerido (f. 66-113). As ff. 115-121 foi indeferido o pleito liminar. Emenda da inicial às ff. 131-136. As ff. 142-144 e 145-191 o INMETRO juntou cópias dos processos administrativos. Nova emenda da inicial às ff. 197-203. A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 224-233). Diante da garantia do Juízo, foi deferido o pleito liminar. Citado, o INMETRO apresentou a contestação de ff. 242-250, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legalidade do protesto dos títulos com arriro no permissivo legal expresso contido no artigo 1º da Lei 9.492/97, com redação dada pela Lei n.º 12.767/2012. Juntou documentos (f. 251-346). Na fase de produção de provas, as partes nada pretendiam. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO O Juízo antecipa o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a requerente a sustação do protesto das CDAs enumeradas acima. Advogo a ilegalidade dessa medida, por violação à Lei n.º 9.784/99 e em razão da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 12.767/12, que deu nova redação ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/97. Nos autos da ação principal - feito n.º 0000728-42.2016.403.6117 - já res-ou fixada a regularidade do protesto das CDAs objeto deste feito. Transcrevo o exerto pertinente a este feito: (...) Consoante relatado, cuida o feito de veicular pretensão de declaração de nulidade das inscrições n.ºs 9373, n.º 9374, n.º 948158, n.º 948159, n.º 970192, n.º 97733, n.º 960197 e n.º 960198, sob a causa de pedir da ocorrência de violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos e das relacionadas. A pretensão autoral está assentada na alegada nulidade das atuações decorrentes de três aspectos essenciais: (a) ausência de sua intimação para os atos realizados nos processos administrativos correspondentes; (b) deficiência das intimações que lhe foram dirigidas, por violação às disposições da Lei n.º 9.784/1999; (c) inexistência de nova prova pericial, em razão da doação ou destruição das mercadorias apreendidas. Acerca da extensão do direito material à ampla defesa, pressuposto do devido processo legal substantivo, o Supremo Tribunal Federal já fixou que a garantia constitucional da ampla defesa tem, por força direta da Constituição, um conteúdo mínimo, que independe da interpretação da lei ordinária que a disciplina (RE 255.397, 1ª T., Min. Pertence, DJ 7-5-04). A Corte ainda averbou que a garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos (RE 426.147-Agr. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-3-06, DJ de 5-5-06). Demais, é oportuno o seguinte julgado: Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) Due process of law, com conteúdo substantivo - substantive due process - constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real substancial nexco com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, due process of law, com caráter processual - procedural due process - garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-10-96, DJ de 6-6-03). Pois bem. Quanto à alegada ausência de intimação da empresa fabricante, ora autora, para todos os atos do processo administrativo, cumpre fixar a inexistência de obrigatoriedade de sua intimação para a coleta/apreensão das mercadorias a serem periciadas. Isso porque a atividade fiscalizatória conferida ao Inmetro decorre do poder de polícia administrativo que lhe é atribuído ao fim do pleno atingimento do objetivo para o qual esse Instituto foi criado, tendente à certificação da qualidade (no aspecto amplexo) dos produtos industriais. O objetivo da Autarquia federal ré, no exercício de seu dever-poder de polícia, era a apuração da qualidade dos produtos já postos à disposição para a aquisição pelo consumidor nos estabelecimentos revendedores. Assim, logicamente não há falar em exigência de prévia notificação do fabricante, sob pena de se frustrar a eficácia da atividade fiscalizatória em questão. Ainda, quanto à alegada violação das disposições da Lei n.º 9.784/1999 perpetrada pelo Inmetro nas comunicações endereçadas à autora, é de se fixar que duas foram as formas utilizadas pela entidade a esse intento: o fac-símile e o telex-grama. Com efeito, quanto à comunicação dos atos administrativos, o referido di-ploma legal assim estabelece em seu artigo 26: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1. A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Ora, conforme se apura dos documentos juntados aos autos, v.g. daqueles juntados às ff. 61-62 e 105-106, em ambas as formas utilizadas à intimação da empresa autora o Inmetro cuidou de fazer constar: (i) a data e o horário de realização da perícia; (ii) a descrição do produto a ser periciado; (iii) a informação quanto a que o não comparecimento do interessado não impediria a continuidade do processo administrativo, se constatada infração à Lei n.º 9.933/1999. Noto, também, que as notificações foram encaminhadas ao endereço que a própria autora indica em sua peça inicial deste processo (Av. Industrial Dr. José Eri-neu Ortigosa, 1.239, Distrito Industrial, Barra Bonita/SP) e transmitidas a número de telefone não contestado por ela. Ademais, os avisos de recepção indicam que as notificações foram de fato recebidas nesse endereço e nesse número de telefone. A propósito, pela aplicação do princípio da aparência, é desimportante ao deslinde meritório da controversia saber por quem exatamente as notificações foram recebidas. Por tudo, adere a regularidade e a legitimidade das formas de comunicação (fac-símile e telegrama) ceitas pelo Instituto réu, as quais se prestaram a dar co-nhecimento inequívoco à autuada quanto à existência de apreensões das mercadorias industrializadas por ela e quanto à data e à hora de realização das perícias administrativas pertinentes. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. INMETRO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA. COMUNICAÇÃO VIA FAX. VALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÕES POSTERIORES POR AR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 26 da Lei 9.784/99, é perfeitamente legítima a intimação por qualquer meio, desde que se assegure a certeza da ciência ao interessado. Desta forma, plenamente válida a notificação via fax para acompanhamento da perícia, e ainda mais que a apelante alega apenas vício quanto à forma de comunicação. 2. Ademais, no decorrer do procedimento administrativo, foi assegurado ao embargante a oportunidade de contraditar o auto de infração, mas não se desincumbiu de fazê-lo, demonstrando o evidente desinteresse da empresa no acompanhamento não só dos exames quantitativos realizados pelo INMETRO, mas de todo o procedimento decorrente da atuação, deixando transcorrer in albis os prazos para refutar as conclusões dos técnicos e exigir, tempestivamente, a contraprova. 3. No mais, quanto à taxa Sefic aplicada, não demonstrou a razão pela qual o índice a ser aplicado seria de 11,98%, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações, devendo assim ser indeferido o pedido. 4. Apelação improvida. (TRF5, AC n.º 00011963220124058302, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJE de 20/12/2012). Postas essas premissas, passo à análise individualizada de cada uma das CDAs objeto do feito: CDA n.º 9374: a coleta do produto foi realizada em 02/09/2014, no Município de Fernandópolis/SP, na presença de responsável pelo local da coleta, que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 72 dos autos da ação cautelar). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 11/09/2014 (f. 73 dos autos da ação cautelar); a perícia foi realizada em 19/09/2014 às 10h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 71 dos autos da ação cautelar); o auto de infração foi lavrado em 19/09/2014 às 10h45min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 70 dos autos da ação cautelar); a autora foi intimada para apresentar defesa em 08/10/2014 (AR de f. 78 da ação cautelar); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 10/12/2014 (AR de f. 82 da ação cautelar). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA n.º 9373: a coleta do produto foi realizada em 02/09/2014, no Município de Fernandópolis/SP, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 94 dos autos da ação cautelar). A autora foi intimada da perícia em 11/09/2014 (f. 95 dos autos da ação cautelar); a perícia foi realizada em 19/09/2014 às 10h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 93 dos autos da ação cautelar); o auto de infração foi lavrado em 19/09/2014 às 10h42min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 92 dos autos da ação cautelar); a autora foi intimada para apresentar defesa em 08/10/2014 (AR de f. 100 dos autos da ação cautelar); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 10/12/2014 (AR de f. 104 dos autos da ação cautelar). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA n.º 948158: a coleta do produto foi realizada em 11/07/2014, no Município de Sidrolândia/MS, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 497). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 17/07/2014 (f. 501); a perícia foi realizada em 24/07/2014 às 13h30min, sem a presença do responsável pelo produto (f. 496); o auto de infração foi lavrado em 24/07/2014 às 14h38min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média (f. 495); a autora foi intimada para apresentar defesa em 06/08/2014 (AR de f. 505); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 21/10/2014 (AR de f. 510). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA n.º 948159: a coleta do produto foi realizada em 09/07/2014, no Município de Sidrolândia/MS, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 527). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 17/07/2014 (f. 531); a perícia foi realizada em 24/07/2014 às 14h00, sem a presença do responsável pelo produto (f. 526); o auto de infração foi lavrado em 24/07/2014 às 14h51min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 525); a autora foi intimada para apresentar defesa em 06/08/2014 (AR de f. 535); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ou apresentar recurso em 17/11/2014 (AR de f. 540). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA n.º 970192: a coleta do produto foi realizada em 11/07/2014, no Município de Sidrolândia/SP, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 305). Nesse mesmo ato já restou agendada data e hora para a

realização da perícia na mercadoria apreendida; a autora foi intimada da perícia em 17/07/2014 (f. 309); a perícia foi realizada em 24/07/2014 às 14:00h, sem a presença do responsável pelo produto (f. 304); o auto de infração foi lavrado em 24/07/2014 às 15:00h em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Individual (f. 303); a auto-ra foi intimada para apresentar defesa em 06/08/2014 (AR de f. 313); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ao apresentar recurso em 22/12/2014 (AR de f. 319); o recurso apresentado pela autora foi tido por interpestivo (f. 320). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. CDA nº 960198: a coleta do produto foi realizada em 02/09/2014, no Município de Goiânia/GO, na presença de responsável pelo local da coleta que lançou a sua assinatura no campo próprio (f. 465). A autora foi intimada da perícia em 09/09/2014 (f. 467); a perícia foi realizada em 15/09/2014 às 09:00h, sem a presença do responsável pelo produto (f. 464); o auto de infração foi lavrado em 15/09/2014 às 09h3min em razão da constatação de que o produto exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média (f. 463); a autora foi intimada para apresentar defesa em 26/09/2014 (AR de f. 472); não tendo sido apresentada defesa o auto de infração foi homologado; a autora foi intimada para efetuar o pagamento da penalidade de multa aplicada ao apresentar recurso em 13/11/2014 (AR de f. 476). Conclusão: respeitados aqui a forma e os prazos legais de comunicação à fabricante autuada. Por fim, não socorre a pretensão da autora a alegação de que nem sequer lhe foi enviado o resultado das perícias. Isso porque ao comercializar seus produtos em todo o território nacional, a autora assumiu o custo empresarial de ter que se fazer representar em casos que tais. Deve naturalmente, portanto, responder pelos ônus de sua opção empresarial (que, a propósito, reduz custos e eleva lucros) de não contar com representantes nas localidades de revenda de suas mercadorias, inclusive na localidade em questão. Diante dessa análise, para as CDAs acima enumeradas, não há falar em cerceamento de defesa ou em afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A autora foi devidamente intimada das autuações que geraram a imposição de multas e as inscrições em dívida ativa impugnadas. A autuação fiscal constituiu ato administrativo que goza da presunção relativa de veracidade e de legitimidade, que somente é afastada mediante prova suficiente em sentido contrário a cargo do administrado. Para o caso dos autos, observo que o Inmetro apresentou provas seguras de que deu plena ciência das autuações e das imposições sancionatórias à parte autora, a qual preferiu não exercer seu direito de defesa, não ao menos por manifestação tempestiva. A autora não se desincumbiu, portanto, de desconstituir a presunção de legitimidade das autuações ora adversadas. A propósito do tema, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção iuris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, a presunção iuris tantum de legitimidade da autuação não foi desconstituída pela autora, que não logrou afastar a regularidade das autuações e dos sancionamentos que lhe são impostos pelo Inmetro no exercício de sua regular atribuição administrativa fiscalizatória. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: (...) 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218)(...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Afásto, pois, a pretensão autoral de declaração de nulidade formal e material dos autos de infração e das imposições sancionatórias respectivas. Por decorrência do reconhecimento da regularidade formal e material das autuações sofridas pela autora é de se reconhecer igualmente a ausência de irregularidade atribuída na inicial ao Inmetro quando da doação e da destruição das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, veja-se ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IN-TIMAÇÃO PARA COMPARECER AO EXAME PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDA. NULIDADE AFASTADA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. INMETRO. MULTA. ALHO. PESO INFERIOR. PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATOS PREVISTOS NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - Empresa executada devidamente intimada para comparecer ao exame pericial dos produtos coletados, consoante comprovado pelo juntado do aviso de recebimento acostado aos autos. II - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora, estando em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. III - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEP, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito. IV - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. V - O art. 9º, da Lei n. 5.966/73 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. VI - Legalidade da Portaria INMETRO, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VII - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no item 5.1.1 do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO n. 74/95. VIII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). IX - Decaindo integralmente do pedido, deve a Embargante ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios estabelecidos no 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a propositura desta ação, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. X - Apelação provida. (TRF3, APELREEX n.º 00022395020084039999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 de 16/08/2010)(...) Em prosseguimento, sob o aspecto da alegada impossibilidade de protesto dos títulos por razão da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, a pretensão da autora não prospera. A mesma tese autoral foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5135, cuja tese vinculativa natural-mente siga. A Corte fixou nesse julgado a constitucionalidade do dispositivo adversado, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo pela legitimidade do protesto das CDAs nº 9373, nº 9374, nº 948158, nº 948159, nº 970192 e nº 960198, as quais restam mantidas. (...) Assim, o pedido autoral cautejar é improcedente, porque ausente o requisito do *finnis boni iuris*. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da garantia do Juízo, mantenho a suspensão dos efeitos dos protestos até a formação da coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0001418-89.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia eletrônica. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA CLEMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO - SP295504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

MARILIA, 27 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5396

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-87.2017.403.6111 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de várias doenças psiquiátricas incapacitantes, além da patologia de CID B24, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que o benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por oportuno, esclareço que não verifique hipótese de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele apontado no termo de fs. 49 (autos nº 0002639-10.2016.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou os autos documentos médicos posteriores às perícias médicas realizadas naquele feito, quais sejam Clínica Médica, em 28/07/2016, e Ortopédica, em 01/09/2016, como se vê às fls. 44 a 46. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, para analisar o quadro psiquiátrico da autora. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego da autora foi no período de 03/11/2015 a 02/05/2017; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 02/04/2016 a 16/05/2016 e 16/06/2016 a 21/09/2016. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, à fls. 45 foi carreado aos autos cópia de atestado médico, datado de 05/12/2016, onde o profissional informa: (...) está em tratamento no CAPS-AD em esquema intensivo integral de segunda a sexta, das 8h às 12h. (...) Paciente HIV+ com sintomas da doença. Necessita de afastamento de suas atividades por 90 (noventa) dias, a partir de 22/09/2016. Hdx= 19.5 + F60.3A fls. 46 foi juntada cópia de outro documento médico, datado de 22/12/2016, onde o profissional psiquiatra atesta a necessidade de afastamento da autora por 15 (quinze) dias do trabalho, devido aos mesmos diagnósticos CID F19.5 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico) + F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional). De tal modo, os prazos assinalados já decorreram, não sendo acostado nenhum outro documento médico atual, hábil a justificar a continuidade do afastamento. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 30/08/2017, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 14/17), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002474-26.2017.403.6111 - VICTOR EMANUEL TOBIAS CANIN X NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando 01 ano e 03 meses de idade, vez que nasceu em 02/03/2016 (fls. 11). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o 1º do art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 1º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifado) Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia 29/08/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir o desempenho de atividade e sua integração na sociedade, nos termos do referido art. 4º, 1º, do Decreto nº 6.214/2007? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002490-77.2017.403.6111 - SUELY PEREIRA LOPES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 20/09/2017, às 18h00min na sede desta Justiça, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 17h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, o Dr. ALCIDES DURIGAN JUNIOR - CRM nº 29.118, Médico Ortopedista cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controversos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002517-60.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de cirrose hepática e hepatite autoimune desde os três anos de idade; contudo, refere que teve seu estado agravado devido ao rompimento de varizes esofágicas, causando hemorragia, e atualmente necessita de repouso absoluto, de modo que não reúne nenhuma condição de retorno às atividades laborais; não obstante, a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: de 28/05/2012 a 05/03/2013 e de 01/07/2013 a 19/11/2015; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2016 a 03/01/2017. Quanto à incapacidade laboral, da cópia do relatório médico de fls. 14, datado de 30/05/2017, extrai-se: (...) foi atendida neste Hospital das Clínicas, na especialidade de Gastroenterologia em 06/02/2014, devido cirrose hepática associada à hepatite autoimune (CID: K75.4; K74; K76.6; K92.2). Submetida ao exame biópsia hepática em 29/07/2009 com diagnóstico de cirrose hepática, endoscopia digestiva alta: varizes esofágicas. Permaneceu internada no período de 02/05/2017 a 04/05/2017 devido à hemorragia digestiva alta por rotura de varizes esofágicas. O último atendimento na especialidade foi em 16/02/2017 (...) Assim, em uma primeira análise, comparando-se o referido relatório com os demais juntados aos autos (fls. 17 e 18), verifica-se que há algumas incongruências com relação aos períodos informados, quais sejam o de internação (02 a 04/05/2017) e o último atendimento à autora (em 16/02/2017), momento o fato de não ter sido juntado aos autos nenhum outro documento que faça referência à internação da autora no mês de maio. De tal modo, não é possível ancorar o deferimento do benefício num único documento que não traz clareza de informações, e passível de suscitar dúvidas. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/08/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRICA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 10, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002519-30.2017.403.6111 - NILDE GOMES EVANGELISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de diversas doenças incapacitantes (Osteomielite crônica, lesões ulcerativas, baixo fluxo vascular, trombose venosa, artrose em joelho) e, tendo em vista sua idade avançada - 69 anos - não tem condições de trabalho; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1975 a 1982; e depois, como empregador/empresário, no período de 1990 a 1993; após, reingressou no RGPS somente em 01/07/2014, na condição de facultativa, vertendo recolhimentos até 31/03/2017. De tal modo, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Outrossim, da cópia do documento de fls. 62, datado de 20/10/2016, extrai-se: (...) iniciou o Tratamento de Oxigenoterapia Hiperbárica (OHB), com diagnóstico de úlcera crônica mista (com componente arterial e venoso) (CID: L97, I74.2 e I83.2), com comorbidades de HAS (CID10), DM (CID14), arritmia cardíaca (CID149.9) e TVP prévia (CID: I70.2) (...). Em novembro de 2015 (...) sofreu um rompimento de vaso com sangramento intenso (trauma local?) na região gerando uma regressão da lesão (...). (grifei) Dessa forma, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário em 07/2014 ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da proclamada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/PS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/08/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial (fls. 17/18), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise das datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002558-27.2017.403.6111 - IRLENE MOREIRA DA SILVA (SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Em face do postulado pela autora em sua inicial (fls. 08), deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento processual oportuno. Outrossim, tendo em vista a natureza da causa e, considerando que a parte autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico na autora, com a observação de que os Doutores Bernardo B. Penabaz, Luíza Urizzi e Marcos Diego R. Monteiro já atuaram como médicos assistentes da autora, conforme documentos de fls. 55, 52, 54 e 55. Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 10/11), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2. Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3. Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4. Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002562-64.2017.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular. Aduz ser portador de Diabetes Mellitus, com complicações como retinopatia proliferativa, com perda de 90% da acuidade visual, neuropatia periférica, obstrução arterial, amputação do pé direito, doença isquêmica crônica do coração, patologias essas que lhe acarretam limitações, necessitando, assim, do auxílio de terceiro para as atividades da vida diária (alimentar-se, vestir-se, tomar banho, ingerir as medicações diárias, entre outras). Não obstante, refere que teve o pleito administrativo indeferido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 41 (autos nº 0003701-66.2008.403.6111), que tramitou perante a 3ª Vara local, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanente continência no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Primeiramente, verifico que o autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez desde 10/05/2008, conforme extrato que segue acostado. Compulsando os autos, constato que no documento de fls. 16, datado de 18/05/2017, o profissional informa: (...) Portanto, não apresenta condições clínicas de realizar esforço físico no trabalho. Além disso, precisa de ajuda de terceiros devido amputação de membros inferiores. CID: E10, I25. Do documento de fls. 21, datado de 16/02/2017, extrai-se a indicação: DM2/Osteomielite Crônica - Múltiplas amputações prévias em Pé direito. De tal modo, os relatórios médicos acostados não fornecem maiores detalhes sobre o grau de dependência do autor, de modo a enquadrá-lo em alguma das situações elencadas no decreto regulamentador, impondo, assim, a necessária dilação probatória. De outra volta, vê-se à fls. 14 que o requerimento administrativo restou indeferido em 08/05/2017. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, designo a realização de perícia médica para o dia 21/08/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 09), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: 1) A parte autora necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) Sendo afirmativa a resposta anterior, a partir de quando o quadro de invalidez da parte autora demandou a assistência permanente de terceiro? 3) Conclusão do médico perito. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002571-26.2017.403.6111 - ELZA LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doenças cardíacas e psiquiátricas incapacitantes, não tendo condições de trabalho. Esclareço que o indeferimento administrativo ancorou-se na ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que a autora exerceu pequeno vínculo de emprego nos anos de 1997 e 2004; após, reingressou no RGPS em 01/08/2013, vertendo recolhimentos, na condição de contribuição individual, até 31/05/2017; assim ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. A incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento médico de fls. 19, datado de 27/04/2017, o profissional informe: (...) possui incapacidade para o trabalho e para a vida independente parcial (...), devido depressão e hipertensão arterial (CID I10), vê-se à fls. 17 que a perícia médica do INSS, em 20/04/2017, concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Outrossim, do atestado de fls. 18, datado de 10/01/2017, extrai-se que a autora esteve internada para tratamento psiquiátrico no período de 02/01/1999 a 06/01/1999, devido aos diagnósticos CID F07.8 (Outros transtornos orgânicos da personalidade e do comportamento devidos a doença cerebral, lesão e disfunção) e F60.0 (Personalidade paranoica). Dessa forma, não há certeza se o início da propalada incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário em 08/2013, ou se foi posterior, questão relevante, sob o prisma do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da proclamada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MT/PS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 29/08/2017 às 14h00min, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista; b) Dia 30/08/2017 às 09h30min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MT/PS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, identificando-os de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 09 e verso), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer às perícias portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002574-78.2017.403.6111 - MEIRIELLY DE SOUZA FERREIRA DE FRANCA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de ser portadora de doenças incapacitantes, de modo que não reúne nenhuma condição de retorno ao trabalho; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, ignorando seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 26 (autos nº 0003801-11.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documento médico atual, como se vê à fls. 13. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Do extrato do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 05/03/2008, mantendo vínculos de emprego até 31/01/2016; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28/07/2016 a 12/12/2016, restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à incapacidade laboral, à fls. 13 foi acostado atestado médico, datado de 22/03/2017, onde o profissional ortopedista informa: (...) apresenta síndrome compressiva do nervo perifeérico, recidiva, operado, dor, diminuição da força muscular (...) necessita de perícia médica para auxílio-doença. M54.4, M54.1, G56, M65, M54.6. Por sua vez, vê-se à fls. 14 que o pedido de prorrogação do benefício, apresentado pela autora em 21/11/2016, foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da prestação de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 23/08/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 08/09), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002577-33.2017.403.6111 - ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA AFFONSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/03/2017. Aduz ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes (Esquizofrenia Paranoide e Transtorno de Personalidade com instabilidade emocional), não tendo condições de trabalho; não obstante, o benefício fora cessado, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 50 (autos nº 0001871-60.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documento médico atual, como se vê à fls. 16. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/05/2011 a 22/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Na cópia do relatório médico acostado à fls. 16, datado de 15/05/2017, o profissional informa apenas que a autora apresentou internação para tratamento psiquiátrico no período de 22/11/2011 a 28/11/2011; vem mantendo retorno regulares no ASM sem previsão de alta ambulatorial, com hipótese diagnóstica CID F20.0 (Esquizofrenia paranoide) + F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional). Por sua vez, vê-se às fls. 42 e 46 que a perícia médica do INSS concluiu que houve melhora do quadro clínico da autora, o que ensejou a cessação do benefício em 22/03/2017. Assim, impõe-se a realização de perícia médica, com experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 13/09/2017, às 17h30min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato. Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio, como perito do juízo, a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra cadastrado(a) neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. Tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 12/13), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Cite-se e intime-se o INSS: a) da data e horários acima consignados, identificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002586-92.2017.403.6111 - ROGERIO LUIS MARQUES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de doenças ortopédicas incapacitantes (sequelas de poliomielite), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que seu pleito administrativo restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1995, mantendo sucessivos vínculos de trabalho até 2015; atualmente mantém vínculo de emprego em aberto, iniciado em 26/11/2016, junto à empresa Londpart Transportes Urbanos Ltda.; assim, ostenta carência e qualidade de segurado para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Compulsando os autos, verifica-se que à fls. 22 o autor fez acostar cópia de relatório médico, onde o profissional informa: (...) apresenta sequela de paralisia infantil em membro inferior esquerdo e presença de equino em pé E que o dificulta a deambulação, associada a dores por sobrecarregar o mesmo. Apresenta osteoporose importante em MIE e atrofia muscular + artrose em articulações do tornozelo e pé. O mesmo encontra-se impossibilitado de realizar atividades. B91. Contudo, tal relatório é datado de 24/06/2014, não sendo acostado nenhum outro documento médico, hábil a atestar o atual estado clínico do autor. Por sua vez, vê-se do extrato que segue anexado, que o pedido do autor datado de 29/06/2016 foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. Assim, impõe-se a realização de exames por experte do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 23/08/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JURANDIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEUSA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDREDA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESTOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7255**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1006076-09.1997.403.6111 (97.1006076-7)** - EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA ME X MILTON JOAO FERREIRA GLICERIO ME X EMPREITEIRA RIGO DE MARILIA LTDA ME X EMPREITEIRA CIRINO S/C LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Aguarde-se o julgamento do agravo em recurso especial no arquivo sobrestado. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001425-52.2014.403.6111** - FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 266/268: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls. 264). Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003486-12.2016.403.6111** - EDERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pela advogada da parte autora de que o autor encontra-se preso na Penitenciária de Balbinos/SP (fls. 228/229), dou por cancelada a perícia designada às fls. 221. Depreque-se a realização da prova pericial para a Justiça Federal de Bauru/SP. Comunique-se ao setor administrativo deste fórum o cancelamento da perícia. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005145-56.2016.403.6111** - MARIA CELINA DOGANI DELELLI(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido de fls. 281. Desentranhe-se os documentos de fls. 12 a 218 e entregue-os à parte autora mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos baixando. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005346-48.2016.403.6111** - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 99. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000299-59.2017.403.6111** - ALCEU CARDOSO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Tendo em vista a nomeação de curador ao autor (fls. 65), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Clarice da Silva Cardoso Borges. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. De-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

**0001272-14.2017.403.6111** - RUBENS CARRERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001873-20.2017.403.6111** - VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002083-71.2017.403.6111** - GENAIR CHAGAS(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão e consulta de fls. 107/109 que informa a concessão do benefício e os valores disponíveis para saque. Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002091-48.2017.403.6111** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 21, indefiro o pedido de fls. 22. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 21 sob pena de extinção do feito. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 7256**

**HABEAS CORPUS**

**0002709-90.2017.403.6111** - PATRICIA DOS SANTOS(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X YUHUI HAN X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Patrícia dos Santos, em favor de YUHUI HAN, aduzindo que a paciente é chinesa, tem residência fixa no país e está prestes a se casar com um chinês, já estabelecido no Brasil, contudo estaria sofrendo constrangimento ilegal, perpetrado pelo Delegado da Polícia Federal de Marília, tendo em vista a notificação de fls. 11, emitida pela mencionada autoridade, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para deixar o país, sob pena de deportação, em virtude de entrada irregular no país, classificando, assim, a paciente como CLANDESTINO FORA DO PONTO DE MIGRAÇÃO. Requer assim, a impetrante, seja concedido salvo conduto em favor da paciente, até a regularização da situação desta no país. No habeas corpus há a necessidade de prova de plano do alegado, eis que não se admite dilação probatória. Compulsando os autos, verifico que não há documentos hábeis, ao menos indiciários que corroborem com a alegada situação da paciente, tal como narrada pela impetrante, razão pela qual não há como analisar liminarmente o pleito, restando assim, INDEFERIDO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, instruindo o ofício com as cópias necessárias. Atendido o que foi acima estabelecido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, em consonância com a inicial. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA 26420859883  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO KEMP LIMA - SP355356  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Em face do disposto no art. 320, c.c. o art. 330, III, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que complete a petição inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, hábeis a comprovar a exigência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para a realização da Anotação de Responsabilidade Técnica que por meio desta pretende afastar, bem como os pagamentos das contribuições ao referido conselho de classe profissional, dos quais busca se reembolsar.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Marília, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MIILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Com a consideração de que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio...” (art. 18 do Código de Processo Civil), determino à parte autora que emende a petição inicial, corrigindo o pedido que objetiva defender interesses de “pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços da Caixa...”, excluindo-o, se o caso.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, com observância do disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, esclarecer qual ou quais litisconsortes pretendem a condenação da requerida em danos morais, indicando, individualmente, o valor postulado por cada uma esse título.

Finalmente, com o esclarecimento atinente ao montante da indenização por danos morais pretendido por cada um dos litisconsortes, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa que deve corresponder ao proveito patrimonial postulado.

Concedo, para as emendas acima determinadas, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, WALDIR LUIZ BRAGA - SP511184, CAIO

CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

De início registro que não há coisa julgada a ser investigada em relação à ação nº 0027542-95.1992.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Cível de São Paulo. Com efeito, conforme consta da petição inicial e do PA nº 13830.0015632007-79, cuja cópia encontra-se anexada ao presente processo eletrônico, na referida ação foi reconhecido o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL no período de outubro/89 a outubro/91, os quais constituem objeto do pedido formulado no referido procedimento administrativo, pendente de decisão.

Outrossim, no caso há matéria fática a investigar, com o que impende solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente “*writ*”, o que se faria em desconformidade com o direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, tomem conclusos.

Marília, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita: anote-se.

Em princípio cumpre registrar que nas ações previdenciárias que visam à concessão de benefícios por incapacidade laboral, a coisa julgada tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, é possível a propositura de nova ação em caso de agravamento das condições de saúde do autor, uma vez que se trata de relação continuativa, sujeita a modificação no estado de fato ou de direito. Nesse sentido: TRF 3 – DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2184414, e-DJE3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

No caso do presente processo eletrônico, no entanto, em que pese o diagnóstico de carcinoma ductal infiltrante de mama esquerda em junho de 2016, a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 2007 (nº 5708230319), também com fundamento nas moléstias que a acometiam desde aquela data.

Contudo, consulta realizada no sistema de andamento processual dos autos físicos nesta data, permite concluir que as moléstias existentes quando do pedido formulado em 2007 já constituíram causa de pedir da ação nº 0005536-89.2008.403.611, que tramitou na 2ª Vara Federal local e foi julgada improcedente, encontrando-se definitivamente julgada.

Com efeito, sem a demonstração de que houve alteração na situação de fato ou de direito anteriormente apreciada, prevalece a coisa julgada.

Com essa consideração, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportunizo à requerente emendar a petição inicial, demonstrando a alteração das condições de saúde e capacidade laborativa existentes quando da propositura da primeira demanda, bem como esclarecendo a data do início do benefício pretendida, a fim de que se avalie sobre a ocorrência de coisa julgada.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, juntar ao presente feito cópia do laudo médico pericial produzido na ação nº 0005536-89.2008.403.6111, bem como da r. sentença e decisão de segunda instância nela proferidas.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de investigar sobre a competência deste juízo para processamento da demanda, constitucionalmente estabelecida (art. 109, I, da Carta Política de 1988), informe a requerente se o acidente de trânsito, de que se originaram as sequelas redutoras da sua capacidade laborativa, ocorreu no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL MESSIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

Marília, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Prossiga-se, citando-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 30 de junho de 2017.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 4035**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005114-07.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

À vista da confirmação do recebimento do adiantamento dos honorários periciais, tomo por prejudicado o pedido formulado a tal respeito na petição de fls. 598/599. Outrossim, informa o Perito do Juízo que na data agendada para realização da avaliação das jóias acauteladas junto à CEF, da qual foi a instituição financeira previamente comunicada, conforme se vê do Ofício nº 248/2017-DIV, deste Juízo (fl. 592), não lhe foram disponibilizados todos os lotes de peças a serem avaliadas, mas somente 167 dos 285 lotes que constituem objeto desta demanda, fato que gerou a necessidade de agendamento de uma segunda data para o prosseguimento dos trabalhos periciais. Com efeito, conquanto previamente comunicada da data agendada para o início da perícia, bem assim da necessidade de apresentar os lotes das jóias a serem avaliadas ao Sr. Perito, a CEF não cumpriu integralmente a determinação, impossibilitando a conclusão do trabalho na primeira data agendada e gerando a necessidade de agendamento de uma segunda data para continuidade e finalização das avaliações. Dessa forma, incumbe à instituição financeira arcar com os custos adicionais de referida atividade. Determino, pois, à CEF, que proceda ao depósito do valor solicitado pelo Perito do Juízo à fl. 599-verso (R\$ 1.874,00), comunicando-o imediatamente a este Juízo. Outrossim, ficam as partes intimadas da data agendada para continuidade do trabalho de avaliação das jóias, qual seja: 28/07/2017, às 9h30min, na sede da Agência Marília da Caixa Econômica Federal, nesta cidade. Oficie-se à Agência Marília da Caixa Econômica Federal solicitando-lhe os gentis préstimos de franquear a entrada do Perito e dos Assistentes Técnicos das partes em suas dependências na data acima indicada, para finalização das avaliações, devendo disponibilizar, para tanto, os lotes das peças ainda faltantes. Defiro, no mais, a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos periciais, tal como requerido pelo Perito do Juízo à fl. 598 e verso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

#### MONITORIA

**0000731-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALMIR RABALDELLI PIROLA 09230257826 X VALMIR RABALDELLI PIROLA(SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA)

Com fundamento no disposto no art. 139, incisos II e V, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 04 de setembro de 2017 às 14h30min. O embargante deverá ser intimado pessoalmente para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000463-92.2015.403.6111** - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando ser fundamental para o julgamento da pretensão da parte autora o fato de sua incapacidade ter se dado antes ou após o seu reingresso ao RGPS, intime-se o senhor Perito para que, analisando os documentos médicos de fls. 167-204 (principalmente os relatórios de fls. 203v, 204 e 204v), retifique ou ratifique a data de início da incapacidade da parte autora como sendo 15.04.2016 (fl. 156). Com a informação prestada, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001925-84.2015.403.6111** - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, à vista da renúncia manifestada às fls. 179, diga a parte autora se persiste o interesse no recurso interposto. Permanecendo o interesse, prossiga-se na forma determinada às fls. 178. Publique-se.

**0002534-67.2015.403.6111** - CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB nº 609.437.543-6. Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documento comprobatório do indeferimento da prestação pela Administração Previdenciária (fls. 9-23). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fl. 26). O réu deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 28 e 29). Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência (fls. 30-36). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 30-36). Em saneador deferiu-se prova pericial médica sucedida de audiência (fls. 43-44). Extratos do cadastro CNIS aportaram ao feito (fls. 55-59). Realizada a prova pericial médica, com mídia juntada aos autos (fl. 65), efetivou-se audiência em que restou determinado que fosse oficiado à UBS II de Oriente para que enviasse ao Juízo o prontuário médico do autor, bem como concedido prazo de dez dias para que o autor comprovasse o recebimento de seguro desemprego. Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 66). Aportou aos autos o prontuário médico do autor (fls. 78-91) e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 96 e 98). Após análise do prontuário médico do autor, constatou-se que o mal de que padece o autor provém de acidente de trabalho (fl. 79). Muito embora não conste vínculo da parte autora ao RGPS na data do acidente sofrido, declarou ele no ato pericial que sua última profissão foi de pintor de paredes e que em dezembro de 2014, durante a realização de suas atividades profissionais de pintor, sofreu queda da própria altura que lhe ocasionou fratura no ombro (mídia de fl. 65). O prontuário médico de fl. 79 também relata que o autor sofreu queda durante trabalho. Para essa matéria, entretanto, não se estabelece competência judiciária federal. Mesmo em se tratando de trabalho autônomo, fálce competência da Justiça Federal em analisar a matéria, conforme já decidiu o C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA, DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes desta Corte, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente de trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ (STJ, AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 05/06/2013). II. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho (Súmulas 15/STJ e 501/STF). III. Já decidiu o STJ que a questão referente à possibilidade de concessão de benefício acidentário a trabalhador autônomo se encerra na competência da Justiça Estadual (STJ, CC 82.810/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 08/05/2007). Em igual sentido: STJ, CC 86.794/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJU de 01/02/2008. IV. Agravo Regimental improvido. (1.ª Seção do C. STJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães no julgamento do AGRCC 134819, publicado no DJE 05/10/2015). (grifos apostos). Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, 3.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao Juiz Estadual Distribuidor da Comarca de Pompeia/SP, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**0004438-25.2015.403.6111** - AURO BATISTA SARAIVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Em face do decidido às fls. 328/330 e tendo em conta o teor da v. decisão de fls. 336V./337V., remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda. Após, devolvam-se os autos à Terceira Vara Cível da Comarca de Assis/SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

**0003663-73.2016.403.6111** - DALVA EUGENIO CARDOSO X JOSUE EUGENIO CARDOSO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nada há a deliberar acerca do requerido à fl. 107, haja vista a sentença proferida em audiência (fls. 104/105). Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença prolatada, prosseguindo-se na forma nela determinada. Publique-se e cumpra-se.

**0000597-51.2017.403.6111** - EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimir judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Finalmente, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001137-02.2017.403.6111 - ELIA DE OLIVEIRA FERNANDES X RICARDO FERNANDES(SP383823 - TALITA GIMENEZ MUNHOZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

De início, registro, não há prova pré-constituída, necessária para forrar sinal de bom direito, de que os autores tentaram ilidir seu inadimplemento com a CEF; que procuraram alhuda instituição financeira para negociar. Tem-se, ao contrário, situação mercê da qual exercem posse precária (e injusta - art. 1200 do C. Civ.) sobre o imóvel desde 29/12/2016 (fl. 77).Em suma, à primeira vista e não demonstrada de plano a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF, a venda subsequente dele, pelo fiduciário que se consolidou na propriedade plena do imóvel objeto da garantia, é relação jurídica que é estranha aos requerentes, não lhe dizendo ao interesse tido por violado, sendo indiretamente, a CEF responderá pelos riscos da evicção).Entretanto, envolvendo a questão direito de moradia, constitucionalmente garantido, tenho por bem, nos termos do artigo 334 do CPC, designar audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 04 de setembro de 2017, às 14 horas. Cite-se a ré para comparecimento.Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação dos autores para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Intime-se.

**0001646-30.2017.403.6111 - JOSE DAVID DA SILVA(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fl. 101 em emenda à inicial.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com coleta de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abocorte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 101 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial(b) ou processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001850-74.2017.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Com fundamento no disposto nos artigos 320 e 321 do CPC, determino à parte autora que traga aos autos documentos médicos que evidenciem os problemas de saúde narrados na inicial.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002125-23.2017.403.6111** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 39, trazendo aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome. Publique-se.

**0002244-81.2017.403.6111** - JOSE ROBERTO GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 62/64, uma vez que se trata de autor e pedido divergentes daqueles mencionados na exordial. Publique-se e cumpra-se.

**0002551-35.2017.403.6111** - LEONOR DE MELO PAIXAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (deverão constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002555-72.2017.403.6111** - HUGO GABRIEL LEAL FRANCHINI X JOAO VICTOR LEAL FRANCHINI X ELIANA APARECIDA PEREIRA LEAL X SONIA APARECIDA PEREIRA FOGACA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 28 de agosto de 2017 às 15 horas. Cite-se a ré para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. No mais, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002556-57.2017.403.6111** - ZENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por cônjuge de segurado falecido em face do INSS. Compulsando os autos verifica-se que o benefício em questão foi concedido à companheira do segurado, mediante reconhecimento da convivência deles em união estável. Assim, a companheira do extinto Osmar Guerino dos Santos, beneficiária da pensão por morte nº 1760968711, deverá figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875). Com essa consideração, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda da petição inicial na forma acima determinada. Outrossim, deverá a requerente apresentar, na mesma oportunidade, nova cópia dos extratos da conta 0039916-7, da agência 0002 da Rede Bradesco, nos quais seja possível identificar o ano a que se referem as movimentações financeiras neles demonstradas. Publique-se.

**0002565-19.2017.403.6111** - NAU FERMINO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC) Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0002567-86.2017.403.6111** - DIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, sob pena de deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Por fim, providencie a Serventia do Juízo a juntada aos presentes autos de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito indicado à fl. 16, até a data da audiência aqui designada.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002568-71.2017.403.6111 - CELSO ROQUE SCHENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfar, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, sob pena de deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002569-56.2017.403.6111 - ANNA GONCALVES DOMINGOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Finalmente, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publicue-se e cumpra-se.

**0002576-48.2017.403.6111 - SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o art. 231, VIII, ambos do CPC)Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relativos a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se e cumpra-se.

**0002582-55.2017.403.6111 - JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicar-se e cumpra-se.

**0002587-77.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA BOAVENTURA(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DÜRIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oúvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, guardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003698-33.2016.403.6111 - IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA. X AGRO PECUARIA HS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado, em litisconsórcio ativo facultativo simples, pelas sociedades empresárias INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA. e AGROPECUÁRIA HS LTDA., devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, contra comportamento comissivo atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MARILIA, visando à obtenção de provimento mandamental que expunja da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros as importâncias pagas a empregados nos 15 primeiros dias de afastamento, precedentemente ao gozo de auxílio doença previdenciário ou acidentário, o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional.Em apertada síntese, as impetrantes alegaram que as aludidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, extrapolam o aspecto material da hipótese de incidência tributária. Daí o suposto direito líquido e certo à desoneração fiscal.Requereram a concessão de segurança que lhes assegure a repetição do indébito tributário ou, subsidiariamente, a compensação diretamente na escrita fiscal, independentemente das formalidades previstas em atos administrativos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, sem submissão ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, que subordina a ulatimação do encontro de contas ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional que o autoriza.Pediram que os créditos restituíveis ou compensáveis sejam atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC ou outro índice empregado pela União na cobrança de seus créditos fiscais.Derradeiramente, vindicaram determinação que lhes assegure a obtenção de certidão de regularidade fiscal e, adicionalmente, impeça autoritariamente a impetração de mandado de segurança, ora impetrada, de realizar lançamento tributário, inscrição em dívida ativa, ajustamento de execução fiscal e inclusão em cadastro de devedores, relativamente aos tributos judicialmente discutidos.A petição inicial (fs. 2-28) veio instruída com procurações, documentos e comprovantes de recolhimento das custas iniciais (fs. 29-344).Termo de prevenção negativo (fl. 345).Houve regularização da representação processual (fs. 348-349).A tutela provisória de urgência foi indeferida (fl. 350).Notificada (fl. 360), a autoridade coatora prestou informações (fs. 362-366).De saída, observou que as impetrantes prescindem de autorização judicial para excluir o aviso prévio indenizado da base impositiva das contribuições previdenciárias, visto que a controvérsia jurídica, de natureza infraconstitucional, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça em favor dos contribuintes (REsp nº 1.230.957), estando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar demandas que versem sobre o assunto e recorrer de sentenças ou acordões que o enfrentem.Contudo, silenciou acerca da tributação do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e dos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador incapacitado para o trabalho e, assim, elegível ao auxílio doença previdenciário ou acidentário.A União foi intimada da impetração do mandamus por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília (fl. 361).O Ministério Público Federal emitiu parecer pela ausência de interesse público primário que justifique sua intervenção na relação processual (fs. 368-369).É o relatório.Fundamento e decido.Em inéquívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Hodiernamente, o remédio constitucional em pauta é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que, a par de revogar as vetustas Leis nºs 1.533/1951 e 4.348/1964, conferiu legitimidade recursal à autoridade coatora, incorporou entendimentos jurisprudenciais já sedimentados em súmulas das cortes de superposição, notadamente em matéria de cabimento e de verbas de sucumbência, e deu outras providências.Consoante se infere da dicção constitucional e de sua regulamentação, a viabilidade do writ pressupõe a demonstração, pelo impetrante, mediante elementos probatórios documentais (rectius, prova pré-constituída), de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo imputável a autoridade pública ou a agente de pessoa jurídica no exercício de função pública delegada. Exige-se, ainda, o respeito à natureza residual do mandamus, inviável na hipótese de situações jurídicas tuteláveis por habeas corpus ou habeas data.Direito líquido e certo, convém rememorar, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...] é direito comprovado de plano (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 20. ed. Malheiros: São Paulo, 1998, pp. 34-35).Pois bem.A hipótese fática sindicada enseja a impetração de mandado de segurança, na medida em que a discussão passa ao largo da liberdade ambulatoria tutelada por habeas corpus ou, ainda, do direito à obtenção ou retificação de informações personalíssimas acauteladas em bancos de dados públicos ou acessíveis ao público, esta última exercitável na via estreita do habeas data.Nem se invoca óbice cristalizado no Súmula nº 266, do Supremo Tribunal Federal, a enunciar que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.O simples fato de a discussão versar sobre matéria tributária não é empeco ao manejo do writ constitucional, pois o que se busca em casos tais é sanar ilegalidade atual ou iminente, diretamente resultante do exercício de função administrativa (rectius, atividade tributante) por autoridade da Administração Tributária, e não simplesmente discutir a compatibilidade vertical de atos normativos primários, dotados de generalidade e abstração - atividade judicial exercitável exclusivamente em sede de fiscalização normativa abstrata.Esse o quadro, e tendo em perspectiva a presença dos demais requisitos de admissibilidade do mérito, passo a examinar o cerne da impetração.Antes, porém, assinalo que a aquisição da autoridade coatora à não incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado configura reconhecimento tácito e parcial da procedência do pedido.Pois bem.A controvérsia jurídica instaurada nesta sede processual refere-se à constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal, de contribuição ao SAT/RAT e de contribuição devida a terceiros sobre importâncias pagas pelo empregador ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro proporcional e retribuição pecuniária pelos 15 dias de afastamento, antecedentes à fruição de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.O fundamento de validade da tributação questionada é o art. 195, I, a, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a enunciar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Meditadamente, a exigência fiscal decorre dos princípios da equidade na forma de participação no custeio e da diversidade da base de financiamento, positivados no art. 195, parágrafo único, V e VI, da Constituição Federal.Outorgada com exclusividade à União (art. 149 da Constituição Federal), a competência tributária ora em relevo foi exercitada pelo Congresso Nacional, com a sanção do presidente da República, imediatamente após a inauguração da nova ordem constitucional e manifestou-se por meio da edição da Lei nº 8.212/1991, sucessivamente alterada, cujo art. 22, I e II, tratou de instituir contribuição patronal, a cargo da empresa, à alíquota de 20%, incidente sobre verbas remuneratórias pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores empregados ou avulsos, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, retribuições dos serviços efetivamente prestados e do tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.Para o custeio da aposentadoria especial devida a segurados empregados e trabalhadores avulsos, bem assim de outras prestações previdenciárias concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o legislador previu cobrança de contribuição adicional, exclusivamente incidente sobre a remuneração dos segurados elegíveis à especial cobertura previdenciária (empregados e avulsos), incidente sobre verbas exclusivamente remuneratórias, à alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do risco de acidentes - leve, médio ou grave, respectivamente (art. 22, III, a, c, da Lei nº 8.212/1991).Eis a dicção legal.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em que pese a precisa delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária - a onerar tão-somente as remunerações por serviços prestados ou por tempo à disposição do empregador (contraprestação por serviço executado ou por tempo de sobreaviso) -, tornaram-se frequentes as investidas fiscais sobre verbas dissociadas do contexto referido e, pois, indenizatórias de danos suportados pelo obreiro em virtude do inadimplemento patronal de cláusulas contratuais trabalhistas. Exemplos de verbas indenizatórias tributadas pelas contribuições previdenciárias impugnadas nesta sede processual são o aviso prévio indenizado e a retribuição paga pela empresa pelos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador em situação de incapacidade laborativa, prévios à concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.No tocante à primeira rubrica (aviso prévio indenizado), o caráter indenizatório é manifesto, visto que tendente a reparar pecuniariamente o trabalhador a quem não foi franqueada a oportunidade de exercer o direito previsto no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei nº 12.506/2011.A natureza indenizatória da importância paga pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador incapacitado, previamente ao gozo de auxílio-doença, é matéria há muito sedimentada no plano jurisprudencial (AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006), tendo sido reafirmada por ocasião do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia.Embora pessoalmente divirja dessa construção pretoriana - pois nela diviso as mesmas razões invocadas para autorizar a tributação do salário maternidade e do salário paternidade (benefício previdenciário ou acidentário substitutivo da remuneração habitual do trabalhador, equivalente a seus ganhos mensais) - a ela me alinho por reverência ao caráter persuasivo e, atualmente, vinculante dos precedentes firmados em sede de recursos especiais repetitivos.Confirma-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, em que enfrentada a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas salariais e indenizatórias diversas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.[...]2. Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, D). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).[...]2.2 Aviso prévio indenizado.A natureza de título moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60º, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.[...]3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.[...](REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014 - destaque)A meu sentir, há plausibilidade jurídica na pretensão à desoneração fiscal do décimo terceiro proporcional indenizado simultaneamente ao aviso prévio de idêntica natureza. Primeiramente porque estando presente a mesma razão, deve-se aplicar o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius). Ademais, em situação tal, a não incidência seria consuetudinária lógica do princípio da gravitação jurídica, a enunciar que o acessório segue a sorte do principal (accessorium sequitur suum principalem).Entretanto, observa-se que a natureza remuneratória da rubrica em comento é matéria sedimentada na jurisprudência das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ser acatada pelas instâncias ordinárias em reverência à segurança jurídica e à racionalidade que devem permear o sistema judiciário brasileiro.Confirma-se precedente ilustrativo do magistério jurisprudencial referido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.[...]2. A questão da incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.3. No mesmo sentido, está o posicionamento desta Corte Superior de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial. Precedentes.4. A orientação das Turmas que integram a 1ª Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg nos REs. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 1.3.2016.[...]6. Recurso Especial não provido.(REsp 1657426/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017 - destaque)Assentadas tais premissas, impõe-se a concessão parcial da segurança pretendida, limitada a desoneração tributária ao aviso prévio indenizado e à retribuição paga pelo empregador relativamente aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, prévios à concessão de auxílio-doença previdenciário ou acidentário.Mantida a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, dada sua natureza estritamente salarial.Ficarão as impetrantes autorizadas a compensar eventuais créditos tributários resultantes desta impetração com débitos tributários relativos a contribuições previdenciárias, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, do art. 26 da Lei nº 11.457/2006 e dos atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiverem em vigor ao tempo do encontro de contas.A observância do art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, é medida que se impõe, visto que a propositura da ação mandamental ocorreu posteriormente à entrada em vigor da inovação legislativa.Compensação que se condiciona ao trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que, em sede recursal ordinária ou excepcional, a substituir, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelada na ementa abaixo colacionada:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010 - destaque)Embora o mandato de segurança não seja substitutivo de ação de cobrança e tampouco produza efeitos patrimoniais relativamente a períodos pretéritos à impetração, os quais devem ser reclamados na via administrativa ou judicial própria (inteligência das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal), pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).Donde a conclusão no sentido de que as impetrantes poderão optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça; REsp 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010 - recurso repetitivo).O quantum debeatuer deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Em face do exposto, concedo em parte o mandato de segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às sociedades empresárias INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA., DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA. e AGROPECUÁRIA HS LTDA., ora impetrantes, o direito de expungir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros as importâncias pagas a empregados nos 15 primeiros dias de afastamento, precedentemente ao gozo de auxílio doença previdenciário ou acidentário, e o aviso prévio indenizado, mantida, porém, a tributação do décimo terceiro proporcional a esta última rubrica.Os créditos apurados a partir do protocolo da petição inicial, ocorrido em 18 de agosto de 2016, resultantes da desoneração fiscal ora reconhecida, poderão ser objeto de compensação ou restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor - a depender do quantum debeatuer -, à escolha das impetrantes, que, no entanto, estarão jogadas ao quanto positivado art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001, no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, no art. 26 da Lei nº 11.457/2006 e nos atos administrativos normativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiverem em vigor ao tempo do encontro de contas.O quantum debeatuer deverá ser acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde o pagamento indevido, calculados segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Ficam vedadas às impetrantes as seguintes condutas: a) a apuração de crédito tributário relativo a período anterior à impetração (Súmulas nºs 269 e

271 do Supremo Tribunal Federal); b) a compensação em mera escrituração fiscal ou contábil; c) a compensação antes do trânsito em julgado desta sentença ou de eventual acórdão que, em sede recursal ordinária ou excepcional, a substituir; e) o encontro de contas com créditos estranhos a contribuições sociais previdenciárias afetadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social; d) a cumulação da taxa de juros legalmente prevista com outros índices de correção monetária. Contanto que as impetrantes respeitem os limites objetivos estabelecidos neste provimento jurisdicional, farão jus a certidão de regularidade fiscal. Presentes as circunstâncias acima referidas, a autoridade coatora e a pessoa física titular da competência tributária deverão abster-se de incluí-las em cadastros restritivos de crédito, de realizar protestos, de promover inscrições em dívida ativa e de ajuizar execuções fiscais; ressalva-se apenas o lançamento para prevenir a decadência, cujo prazo é fatal e peremptório, não se sujeitando a suspensões ou interrupções. Oficie-se à autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem, nos termos do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sucumbente em maior extensão, a União restituirá às impetrantes as custas adiantadas. Sem condenação em honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, pelo advogado JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO contra comportamento comissivo imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA, visando à obtenção de provimento mandamental que lhe autorize a protocolizar requerimentos iniciais ou incidentais, bem assim recursos hierárquicos sem a necessidade de utilização de formulários padronizados, de prévio agendamento, de retirada de senha e sem limitação quanto ao número de postulações administrativas por atendimento. A causa de pedir próxima consiste na alegação de que a submissão do advogado aos trâmites burocráticos oponíveis à totalidade dos beneficiários da previdência social configura ofensa direta ao direito constitucional de petição e às prerrogativas profissionais asseguradas pelos arts. 6º, parágrafo único, e 7º, VI, c, XI, XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994. Evoca-se, ainda, o decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 277.065, de relatoria do ministro Marco Aurélio, em que assentada a constitucionalidade da dispensa de tratamento diferenciado a advogados no âmbito da previdência social. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 2-50). Termo de prevenção negativo (fl. 51). Certificou-se a ausência de recolhimento das custas iniciais (fl. 52), recolhidas supervenientemente (fls. 54-56). A tutela provisória de urgência foi indeferida por este juízo federal, que, em sumária cognição, não avistou elementos indiciários da probabilidade do direito líquido e certo afirmado na peça vestibular (fl. 58). A autarquia previdenciária manifestou interesse jurídico no feito e requereu sua intimação pessoal dos atos processuais vindouros (fls. 64 e 70). Conquanto notificada (fl. 63), a autoridade coatora não prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança vindicada (fls. 66-67). É o relatório. Fundamento e deciso. Em inequívoca consagração de direito fundamental de caráter processual, o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal explicita que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O remédio constitucional ora em pauta é disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, que, a par de revogar as vetustas Leis nºs 1.533/1951 e 4.348/1964, conferiu legitimidade recursal à autoridade coatora, incorporou entendimentos jurisprudenciais já sedimentados em súmulas das cortes de superposição, notadamente em matéria de cabimento e de verbas de sucumbência, e deu outras providências. Objetivamente, consoante se infere da dición constitucional e de sua regulamentação, a viabilidade do writ pressupõe a demonstração, pelo impetrante, mediante elementos probatórios documentais (rectis, prova pré-constituída), de ameaça ou lesão a direito líquido e certo, em decorrência de comportamento comissivo ou omissivo imputável a autoridade pública ou a agente de pessoa jurídica de direito privado no exercício de função pública delegada. Exige-se, ainda, o respeito à natureza residual do mandamus, inviável na hipótese de situações jurídicas tuteláveis por habeas corpus ou habeas data. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...] direito líquido e certo é direito comprovado de plano (MEIRELLES, Hely Lopes). Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 20. ed. Malheiros: São Paulo, 1998, pp. 34-35). Pois bem! A hipótese é mesmo de mandado de segurança, visto que a discussão passa ao largo da liberdade ambulatoria tutelada por habeas corpus ou, ainda, do direito à obtenção ou retificação de informações personalíssimas acauteladas em bancos de dados públicos ou acessíveis ao público, exercitável na via estreita do habeas data. Esse o quadro, e tendo em perspectiva a presença dos demais requisitos de admissibilidade do mérito, passo a examinar o cerne da impetração. Atena à importância dos direitos de ação e defesa, erigidos ao status de direitos fundamentais processuais (art. 5º, XXXV e LV, da Lei Fundamental), a Carta Política de 1988 qualificou a advocacia como função essencial à administração da Justiça e conferiu ao advogado inviolabilidade material relativa, nos limites da lei (art. 133). A Lei nº 8.906/1994 deu concreção à proclamação constitucional, na medida em que positivou os direitos básicos dos advogados, muitos deles oponíveis aos Poderes Judiciário e Executivo. São expressivas, no ponto, as garantias ao livre exercício da profissão, ao acesso a órgãos públicos incumbidos do exercício de função administrativa, bem como de vista de autos de processos e procedimentos administrativos, independentemente da exibição de instrumento de mandato (art. 7º, incisos I, VI, alínea c, XIII e XV). Importa assinalar, todavia, que, tanto quanto as prerrogativas outorgadas às autoridades públicas incumbidas das funções legislativa, administrativa e jurisdicional, as prerrogativas dos profissionais da advocacia possuem natureza instrumental, visto que preordenadas unicamente ao exercício independente do múnus advocatício. Ao contrário do que pretende ou, quando menos, sugere o impetrante, não se trata de mecanismo assessoratório de tratamento favorecido e injustificadamente diferenciado; tampouco se cuida de expediente volvido à consolidação de repudiáveis privilégios corporativos ou estamentais, ostensivamente inconciliáveis com a isonomia que deve permear as relações jurídicas, quer se travem no seio público ou privado (arts. 5º, caput, da Constituição Federal). Nessa ordem de ideias, ressoa desproporcional, anti-isonômica e, portanto, inconstitucional a pretensão exordial, veladamente proponente da criação de um verdadeiro atendimento especial para advogados nas agências da previdência social, em franca preterição aos seguros sem assistência profissional especializada. A inconstitucionalidade revela-se ainda mais grave à medida que se contata que, no âmbito da Administração Pública, a exigência de tratamento igualitário decorre do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), mandamento nuclear de cujo conteúdo normativo emana que a função administrativa é imputável ao órgão ou pessoa a que o agente público se acha funcionalmente vinculado e se exercita com equidistância e neutralidade, sem idiosincrasias ou preferências pessoais, tendo em vista a consecução do interesse público que motivou a emergência e a subsistência do Estado de Direito. Daí a compreensão segundo a qual eventual intromissão judicial na dinâmica de atendimento ao público nas unidades da autarquia previdenciária implicaria usurpação de função administrativa, com inevitável interferência em aspectos de conveniência e oportunidade do ato administrativo e, assim, imperdoável ofensa ao postulado constitucional da separação orgânica e funcional do poder (art. 2º da Constituição Federal). Os argumentos remissivos à importância da atividade advocatícia e à prioridade legalmente conferida aos respectivos mandatários (no mais das vezes idosos e enfermos) carecem de densidade jurídica. Tão elevados quanto a atividade dos advogados são os direitos públicos subjetivos dos segurados que, à mingua de recursos financeiros para a contratação de assessoria técnica especializada, acorrem sós aos postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de perante eles deduzir pretensão à cobertura previdenciária ou assistencial (direitos à postulação administrativa, à duração razoável do processo administrativo e, em última análise, à prestação de seguridade social propriamente dita). A discriminação almejada é negativa e odiosa, razão por que não pode ter o beneplácito judicial. Preferência por preferência, conjecturo circumspecto prestigiar a situação daqueles que, mesmo enfermos, velhos ou deficientes, submetem-se ao atendimento ordinário, condicionado à obtenção de senha, ao respeito à ordem de chegada ou, alternativamente e à escolha do segurado ou respectivo procurador, mediante prévio agendamento telefônico. Não ignoro que a tese esgrimida na peça vestibular respalda-se em precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento, bem assim que referida formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumemente em se tratando do Instituto (RE 277.065, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 090, divulgado em 12.05.2014, public. em 13.05.2014). Assinalo, porém, que aludida orientação carece do efeito vinculante que projetam as súmulas vinculantes e as decisões de mérito proferidas em processos objetivos de controle de constitucionalidade; tampouco goza da eficácia persuasiva inerente aos julgamentos dos recursos extraordinários e especiais representativos de controvérsia (rectis, recursos repetitivos). O comportamento administrativo merece um único reparo. Deveras, afigura-se ilegítima e despropositada a exigência de uma senha por requerimento administrativo. Ao ser atendido, o advogado tem direito subjetivo de petição (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal), exercitável mediante a apresentação de tantos requerimentos e recursos administrativos que julgue convenientes deduzir. Do contrário, seria inexorável a restrição ao livre exercício profissional assegurado pelo art. 5º, XIII, da Lei Maior e às prerrogativas profissionais inscritas no art. 7º da Lei nº 8.906/1994. O que venho de referir está em sintonia com o magistério jurisprudencial do Tribunal Regional Federal, que, em casos análogos, assim decidiu: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. JURISPRUDÊNCIA RESTRITA À ATIVIDADE DE ADVOCACIA [...]. 5. A determinação do INSS, exposta em norma infralegal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com negáveis prejuízos ao seu sustento. 6. Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento, ou mesmo a obrigatoriedade da retirada de senha pela via presencial, ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos. 7. Nesse contexto, tal medida tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 8. Assegura-se, assim, uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 9. Precedente: TRF - 3ª Região, AMS 2013.61.00.003584-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 19/12/2013, DJE 13/01/2014. 10. Todavia, e conforme oportunamente salientado pelo I. Parquet, em seu juízo de parecer de fls. 118-119 do presente writ, a impetrante não detém a qualificação profissional de advogado, exercendo tão somente atividades ligadas a serviços de auxílio e assessoramento nos processos administrativos, e requerimento de segurados da previdência social, junto ao INSS, restando, destarte, inaplicável a jurisprudência aqui alinhada, restrita aos profissionais de advocacia, nos termos da legislação de regência anotada. 11. Apeleção a que se nega provimento. (AMS 0013864-60.2016.4.03.6100, rel. des. fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, 18/05/2017 - destaque) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O cerne da controvérsia diz respeito unicamente à possibilidade de atendimento dos advogados nas agências do INSS para o fim de protocolar requerimentos administrativos, pedidos de vista, fazer carga de processos, solicitar cópia, pesquisar e obter cópia de documentos, como utilização de uma única senha e sem a necessidade de prévio agendamento. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, seja limitando o número de requerimentos ou exigindo o prévio agendamento, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. 3. No que diz respeito à exigência de senha para atendimento ao público, não se vislumbra afronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. Contudo, deve ser afastada, tão somente, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, já que não se vislumbra razoabilidade na referida cobrança, nem, tampouco, encontra respaldo legal, pelo contrário, constitui violação ao direito de petição e ao princípio da eficiência. 4. Remessa Oficial e Apeleção improvidas. (AMS 0005844-11.2015.4.03.6102, rel. des. fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/03/2017 - destaque) Resumidamente: o impetrante não faz jus a atendimento diferenciado ou prioritário. Porém, uma vez atendido - quer mediante prévia retirada de senha ou agendamento telefônico, à sua escolha -, poderá deduzir tantos requerimentos quantos lhe aprouver, sem as limitações estabelecidas em atos administrativos normativos, para este fim reputados ilegais. Em face do exposto, concedo parcialmente a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MARILIA que se abstenha de exigir do advogado JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO, ora impetrante, uma senha para cada requerimento administrativo que protocolizar ou para cada recurso hierárquico interpor. Oficie-se à autoridade coatora para imediato cumprimento da ordem, nos termos do art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Ante a sucumbência recíproca, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social à restituição de metade das custas adiantadas. Sem condenação em honorários, por força das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Marília, 27 de junho de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. De-se ciência ao advogado Alessandro de Melo Cappia e ao INSS acerca do pagamento comunicado à fl. 243 para que, em face do teor do despacho de fl. 231 e tendo em vista os cálculos de fls. 232/234 requeriam o que de direito. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002454-11.2012.403.6111 - NEIDE CHAVES BRAGA X MARIA DE FATIMA PADIAL DO NASCIMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE CHAVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, traga a parte autora certidão atualizada de interdição, a fim de comprovar o atual representante legal da autora. Com a vinda do documento, expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado às fls. 476. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000311-54.2009.403.6111 (2009.61.11.000311-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À vista do certificado à fl. 207, diga o patrono do autor, Dr. Dário Darin (OAB/SP nº 202.412), em 10 (dez) dias, se promoveu o levantamento do importe de R\$ 505,68 (quinhentos e cinco reais e sessenta e oito reais), referente aos honorários advocatícios que lhe são devidos, dizendo, ainda, se teve satisfeita sua pretensão executória. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do certificado à fl. 86, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, dizendo sobre o cumprimento do acordo entabulado nos autos. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000940-65.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JALILE CURY MARKUN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0000839-31.2008.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Tudo cumprido, intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC/15, através de seus advogados por publicação.

Piracicaba, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RINALDO LUIS MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Rinaldo Luis Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 03/08/1987 a 10/05/1993; - 04/12/1995 a 14/12/2005.

Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido deduzido e a respectiva declaração de (ID 1734250 PÁG. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500932-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEMILTON PEREIRA MUNIZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Ademilton Pereira Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de: - 18.09.2010 a 16.06.2014 na empresa General Chains do Brasil Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 29 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001002-08.2017.4.03.6109  
REQUERENTE: ANA LEIDE MAGRINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO BARGIELA - SP324972  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ANA LEIDE MAGRINI, qualificada nos autos, visando: *a*) a concessão de liminar para suspender o leilão do seu imóvel, objeto da matrícula 113.174 do 2º Oficial de registro de Imóveis da comarca de Piracicaba; *b*) que a CEF apresente o valor total dos débitos do contrato de financiamento 85553148251

Aduz, em apertada síntese, que celebrou CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS, tentou quitar seu débito, contudo não permitiu o pagamento pelas vias administrativas em conformidade com o DECRETO-LEI Nº 70, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966. Alega impetrou em face da Ré uma ação ordinatória com pedido de antecipação de tutela, sob o número em epígrafe que fora julgado improcedente, este recorrido a instância superior e que está em análise de julgamento pelos Ilustres Desembargadores;

Juntou documentos.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

PRELIMINAR

## **Da competência**

Tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

No caso dos autos a impetrante sequer apresentou a autoridade coatora, tendo interposto o presente Mandamus contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - pessoa jurídica de direito privado com sede em Brasília/DF.

Destarte, este Juízo Federal é incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Neste sentido:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. I - A Terceira Seção desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada. II - Localizando-se em Brasília/DF a sede funcional do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, competente para o processamento e o julgamento do mandado de segurança o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante. III - Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". IV - Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter concluído pela aplicação extensiva da regra do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo a alcançar as ações ajuizadas contra autarquias (RE nº 627.709, com repercussão geral reconhecida), o entendimento por ele firmado não se aplica ao caso concreto, na medida em que a EBSEH não possui natureza jurídica autárquica. V - Conflito de competência de que se conhece, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. I - A Terceira Seção desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada. II - Localizando-se em Brasília/DF a sede funcional do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, competente...**

Outrossim, pelo acima exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se os presentes autos para Subseção Judiciária de Brasília/DF, nos termos do artigo 64 do CPC.

Sem custas.

PIRACICABA, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-62.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de junho de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4737**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003470-16.2006.403.6109 (2006.61.09.003470-6) - JOAO CORDEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 361/363, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito.Se o caso, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

**0008579-98.2012.403.6109 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS(SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(TO003438 - ROMULO ALAN RUIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DMO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)**

1. Fls. 570/602 - Considerando que o denunciado LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA contestou o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 128, Inciso I, do CPC/15, determino o prosseguimento do feito devendo esta figurar na polaridade passiva em litisconsórcio com a denunciante CEF.2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação.4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 4739**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008570-15.2007.403.6109 (2007.61.09.008570-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-91.2002.403.6109 (2002.61.09.000286-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TARCISIO DOS SANTOS DE ASSIS**

O Ministério Público Federal denunciou TARCÍSIO DOS SANTOS DE ASSIS, ADEMILSON JOSÉ FERNANDES e MARCOS JOSÉ GOMES como incurso nas sanções previstas nos artigos 297, 298 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2000 (fl. 566). Citados por edital, os réus não compareceram para interrogatório (fl. 1265). Foi determinada a suspensão do prazo processual com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal fl. 1275. Posteriormente logrou-se encontrar os réus Ademilson José Fernandes e Marcos José Gomes, prosseguindo-se o feito em relação a eles, tendo sido determinado novo desmembramento em relação a Tarcísio. Depreende-se dos autos que foi requerida a absolvição de Ademilson José Fernandes e Marcos José Gomes, tendo sido ambos absolvidos com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Infere-se nova tentativa de citação, após o decurso do prazo de suspensão, a qual restou infrutífera, conforme decisão de fl. 1749. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1754/1757, pugnando pela absolvição sumária de TARCÍSIO DOS SANTOS DE ASSIS. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decidido. No caso em análise, houve a apreensão de documentos e passaportes em nome de diversas pessoas, destinados à instrução de processos de requerimento de vistos consulares, intermediados por Rosemeire Aparecida Flamarini. Apurou-se que a coacusada Rosemeire oferecia ao público os serviços de obtenção de visto para os Estados Unidos da América, mediante contraprestação pecuniária, utilizando-se de diversos expedientes fraudulentos, como falsificação de documentos que iriam instruir os requerimentos de visto. A presente ação penal decorre de desmembramento do feito 98.1105977-2 em virtude do elevado número de acusados. Segundo a denúncia Tarcísio dos Santos de Assis, em concurso e unidade de desígnios com Rosemeire Aparecida Flamarini, forjou materialmente documento falso, consistente em CTPS demonstrando vínculo empregatício com a Telecomunicações de São Paulo S/A e holleris, emanados da entidade paraestatal, restando, portanto, demonstrada a materialidade do delito. Por outro lado, a autoria delitiva não ficou evidenciada nos autos. Durante interrogatório (fls. 723/724), Rosemeire Flamarini assumiu ser a responsável pela preparação dos documentos para a obtenção dos vistos junto ao Consulado norte-americano. De fato, afirmou que produziu diversos carimbos a partir da documentação recebida, mas não mencionou ter feito mediante concurso de quaisquer dos outros réus. Afirmou que anunciou seus serviços relativos à obtenção de visto consular junto aos jornais da região, fato este que demonstra a boa fé de que a procurou, com objetivo de contratar prestação de serviço idôneo. Neste contexto, não se logrou demonstrar que o acusado contribuiu de alguma forma para a prática do delito, já que as provas produzidas evidenciam que Rosemeire era a única responsável pela contrafação. Ademais, não há provas de que a denunciada Roseli tivesse conhecimento da ilicitude perpetrada, nem mesmo aderido ao desígnio criminoso. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que as hipóteses de absolvição sumária são: I - a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato; II - A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em que pese referida hipótese não estar prevista nestes incisos, é processualmente viável absolver o réu por qualquer dos motivos descritos no artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório já oferece elementos suficientes para substanciar a decisão, conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, sendo possível a rejeição da denúncia por não haver indícios de autoria, nada impede seu posterior exame na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 397 c/c 386.V do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE TARCÍSIO DOS SANTOS DE ASSIS da imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado: Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e ao Coordenador Regional da Polícia Federal.

Expediente Nº 4740

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

1. Fls. 33/46: Considerando que o Bacenjud foi feito sobre conta salário, conforme comprovado nos autos fls. 40/46, determino o desbloqueio do valor de R\$ 27,76 (vinte e sete reais e setenta e seis centavos), por estar amparado pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV CPC/2015. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE IMPORTÂNCIA EM DINHEIRO. BACENJUD. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA CORRENTE DESTINADA AO DEPÓSITO DE PROVENTOS. NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZADA. IMPENHORABILIDADE. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR DEFERIDO PELA LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.- Os depósitos em conta-corrente apenas se encontram amparados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. IV, do CPC, enquanto se traduzirem em verbas de caráter alimentar, como os salários e proventos, expondo-se à penhora, porém, quando ficar caracterizado o afastamento de sua finalidade precípua de reservar valores destinados à sobrevivência do indivíduo e de sua família, porquanto, fora de tal finalidade, operar-se-ia a própria modificação da natureza dos valores então depositados.- O diminuto valor além do salário existente após o ato de bloqueio, bem como a ausência de evidências que demonstrem o uso da conta corrente para fins de composição de uma reserva de capital ou movimentação de rendas, fazem presumir que a parcela excedente também possui natureza salarial, já que a conta é destinada para depósito dos subsídios do agravante, não ficando caracterizado nos autos que se promoveu destinação diversa à conta.- A liminar proferida determinou a liberação dos valores bloqueados, constituindo medida de caráter satisfativo, esvaziando o objeto do recurso.- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 5ª Região. AGTR 89721 PB 0055382-21.2008.4.05.0000. 4ª Turma. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, 15/09/2009) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP225177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

SAGE BRASIL SOFTWARE S.A. (CNPJ n.º 64.555.626/0001-47) impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, objetivando, em síntese permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que a impetrante se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **decisão**.

É o breve relatório. **DECIDO**.

**Ab initio**, importante ressaltar que as contribuições sociais, podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme se verifica no artigo 195 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Desta forma, **não** se vislumbra óbice na alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017 ainda neste ano de 2017.

Entretanto, tendo em vista que o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada **será IRRETROATÁVEL PARA TODO O ANO CALENDÁRIO**, a observância é de rigor.

Nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, **sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.**

Ressalte-se que, neste sentido, a regra da irretroatividade vinculada ao fato gerador **não** exclui a eficácia de outras normas constitucionais protetivas de um estado de confiabilidade, entre as quais se destaca a proteção da *coisa julgada*, do *ato jurídico perfeito*, e do *direito adquirido*, a par do escopo de proteção do *princípio da segurança jurídica*, eis que a própria *Carta Magna* assim expressamente o determina, como adverte a doutrina<sup>[1]</sup>.

Neste sentido, há que se considerar que o *princípio da segurança jurídica*, consistente no dever de realização dos ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, com base em sua cognoscibilidade, possui um âmbito material muito maior que aquele coberto pela regra de proibição da retroatividade tributária prevista no supracitado dispositivo normativo<sup>[2]</sup>, sendo certo que retroatividade também ocorre quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas, comparativamente ao regramento anterior, para um ato de disposição da liberdade e da propriedade praticado antes de sua edição, desvalorizando-o, ainda que parcialmente<sup>[3]</sup>.

Ademais, importa mencionar que o *princípio da segurança jurídica não admite mudanças bruscas, drásticas e desleais ou imoderadas*<sup>[4]</sup>.

Sob este prisma, a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança das relações jurídicas e a proteção da confiança.

Ou seja, da mesma forma que ao contribuinte é vedada a alteração do regime de tributação durante determinado exercício, de acordo com sua conveniência, **não** pode a autoridade fiscal, pelo mesmo motivo, promover tal alteração no mesmo exercício.

Ora, de fato, a investigação da irretroatividade, mais que simplesmente se destinar a afastar determinado tipo de efeito normativo no tempo, possui a finalidade de evitar a restrição *surpreendente e enganosa* de exercício passado de liberdade juridicamente orientada<sup>[5]</sup>, *in casu*, a opção irretroatível prevista na legislação de regência.

Sobre o tema, registre-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila:

*“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”*

Destarte, a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir o contribuinte a **partir de janeiro de 2018**.

Revela-se, assim, presente o requisito do *“fumus boni iuris”*. Por sua vez, tenho que o *“periculum in mora”* apresenta-se manifesto nos autos, uma vez que a *Medida Provisória*, ora incidentalmente impugnada, tem seus efeitos a partir de **1º de julho de 2017**.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à empresa impetrante *SAGE BRASIL SOFTWARE S.A.* o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

**Intime-se** desta decisão e **notifique-se** a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações.

**Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema *PJe*, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao **MPF** para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

**Expeça-se o necessário.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 29 de junho de 2017.**

<sup>[1]</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>[2]</sup> *Op. Cit.*

<sup>[3]</sup> *Op. Cit.*

<sup>[4]</sup> *Op. Cit.*

<sup>[5]</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-30.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BRUNO SALLA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNITTA GIMENEZ - SP371144

RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da “SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL” (sic), objetivando a declaração judicial de sua condição de deficiente físico para que possa solicitar perante os órgãos oficiais seus direitos, bem como requer declaração de isenção de pagamento de IPI, IOF e IR, inserção em sua CNH da restrição “x” e demais direitos atribuídos em favor de deficientes físicos.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de junho de 2017.

Fernando Cesar Carrusca Vieira

Juiz Federal Substituto

### 3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000463-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ALDENICE NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**ID 1073302: DEFIRO** o prazo derradeiro e improrrogável de **15 (quinze) dias** para que a parte autora cumpra totalmente o despacho sob ID **407039**, apresentando as cópias faltantes dos processos apontados para a verificação de prevenção, devendo, outrossim, atribuir o valor correto à presente causa, com base no valor de mercado de imóvel pertencente à região ou logradouro no qual está situada a área invadida "sub judice", não sendo admissível a atribuição do valor de alçada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição sob ID **594447**, haja vista se tratar de ação real imobiliária, sujeita ao estatuído pelo **artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2939**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000799-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) MARCOS DOUGLAS POYER(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Conforme esclarecido na decisão de fls. 45/46 os presentes embargos são aqueles previstos no art. 130, II, do Código de Processo Penal, porquanto o embargante informa ter adquirido os veículos da empresa Rodoviário Nova Era Limeira Ltda., que consta do polo passivo da Ação de Sequestro nº 0003534-79.2013.403.6109, onde foi deferida a constrição dos veículos constantes da inicial. Como prova da titularidade desses bens, o embargante juntou aos autos cópia autenticada dos Certificados de Registro de Veículo, onde consta a autorização para que fossem transferidos em seu nome, todos assinados por Natalino Sampaio Araújo em nome da Rodoviário Nova Era Limeira Ltda. Entretanto, o inciso II do art. 130 do Código de Processo Penal, prevê que os bens embargados devem ter sido transferidos ao terceiro de boa fé a título oneroso e esses documentos não têm o condão de comprovar de que forma foram adquiridos os veículos constritos. Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente a aquisição dos veículos a título oneroso, sob as penas da lei. Int.

**0008767-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(RS096638 - MARINA BORTOLON MOREIRA E RS100653 - BRUNA SANDRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça as dúvidas constantes da certidão retro, informe qual a localização dos veículos, comprove documentalmente qual o valor das parcelas pagas pela Rodoviário Nova Era Ltda. em cada contrato comprovando documentalmente suas alegações e traga aos autos cópia das petições iniciais e certidão de objeto e pé das ações de busca e apreensão para comprovação da posse e propriedade atual. Além disso, com a finalidade de liberar as constrições, deverá se manifestar sobre a possibilidade de depositar os valores pagos pela consorciada. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos. Int.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002836-34.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-59.2017.403.6109) LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA**

Tendo em vista a libertação do indiciado e considerando que o MM. Desembargador Federal relator do habeas corpus já foi comunicado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004342-36.2003.403.6109 (2003.61.09.004342-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ALEXANDRE DAHRUI JUNIOR X MAURO ALEXANDRE DAHRUI X TYRONE FURLAN X LOURDES KAIRALLA DAHRUI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)**

Encaminhe-se o Ofício Eletrônico sob nº 02/2017 - GA 03-13.100 - com as informações requisitadas, acompanhado de cópias de fls. 1678/1679, 1685/1688, 1719/1725, 1732/1734, 1735/1736 e da presente decisão, mantendo-se uma via nos autos. Dando prosseguimento ao feito, intinem-se pessoalmente os réus pa- ra pagamento das custas judiciais, nos termos em que determinado na decisão de fl. 1555, item I.2

**0005463-65.2004.403.6109 (2004.61.09.005463-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CAMPIONI X GILBERTO RAIMUNDO MORAES X PEDRO JOAQUIM RAYMUNDO X RUI LIMA LINS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)**

Vistos em inspeção. Os presentes autos foram desarquivados em razão de existirem bens apreendidos ainda não destinados. Tratam-se de 71 facções para corte de cara, conforme constam das fls. 35 e 329/332. Além disso, existem documentos apreendidos que podem interessar aos réus. Assim, intinem-se as partes para manifestação.

**0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA X SANTIM SERGIO CASTILHO X LUANA MACHADO DE SOUZA X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Dê-se vista às partes sobre o quanto determinado à fl. 2027 e das informações e cálculos apresentados pelo Contador judicial. Após, tomem conclusões. Observação: trata-se de prazo comum, pois ou os réus possuem advogados diferentes. Portanto, exceto em caso de prévio acordo entre os advogados declarado em petição, os autos poderão sair em carga pelo prazo legal (somente poderão sair para cópia).

**0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando a decretação da revelia do réu (fl. 319 verso), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, na fase de diligências, pois, posteriormente haverá nova intimação para alegações finais.

**0002683-45.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Diante da informação de fl. 699, oficie-se à Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional para as necessárias providências tendentes à execução da condenação dos réus à reparação de danos fixada na sentença. Cumpra-se o subitem L3 do despacho de fls. 639. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001817-03.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA) X EDSON CALEGARI(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X JOAO BATISTA BRANCO(SP189074 - ROBERSON HAGE) X VAGNER ZUPPARDO(SP365310 - VIVIAM ANDREA ZANÃO CHANG)

Restitua à defesa do acusado Devair Rodrigues o prazo para responder ao aditamento à denúncia. Int.

## Expediente Nº 2952

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001255-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001255-4)** - PEDRO DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008119-19.2009.403.6109 (2009.61.09.008119-9)** - CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008511-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008511-9)** - JOSE MANOEL DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0009489-33.2009.403.6109 (2009.61.09.009489-3)** - REINALDO FUSTAINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSTAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0010388-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010388-2)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0004961-19.2010.403.6109** - VILMAR ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VILMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0007391-41.2010.403.6109** - JOSE LUIZ BENEDITO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0007056-85.2011.403.6109** - ODETE HONORIO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODETE HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009677-55.2011.403.6109** - SALVADOR ODECIO RUBIO X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP178356E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SALVADOR ODECIO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010141-79.2011.403.6109** - ADILSON ELIAS ROCHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a notícia do pagamento, desarquivem-se, dê-se vista às partes e tomem conclusos para extinção.

**0002506-13.2012.403.6109** - MARIA DA GLORIA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0005614-50.2012.403.6109** - MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE MATTOS NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000980-55.2005.403.6109 (2005.61.09.000980-0)** - PEDRO MONTRAZI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO MONTRAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)** - SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANTO JOSE RISSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001530-79.2007.403.6109 (2007.61.09.001530-3)** - SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO ORILDO CANTAGALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5)** - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008670-67.2007.403.6109 (2007.61.09.008670-0)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0010597-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010597-3)** - DARCY DIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCY DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0000955-03.2009.403.6109 (2009.61.09.000955-5)** - EUCLIDES BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON LUIZ LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0002089-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002089-7)** - SEARA SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X SEARA SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará, bem com vista à PFN acerca do alegado pela parte autora.Após, façam-se conclusos.

**0003449-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003449-5)** - ANTONIO MACHADO SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0008099-28.2009.403.6109 (2009.61.09.008099-7)** - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0012093-64.2009.403.6109 (2009.61.09.012093-4)** - VANESSA DO NASCIMENTO LIMA(SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANESSA DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0004004-18.2010.403.6109** - DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DOGIVAL MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0004005-03.2010.403.6109** - JOSE ARAUJO SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0006029-04.2010.403.6109** - LUIS CARLOS GARCIA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0007597-55.2010.403.6109** - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE LUIZ PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0008475-77.2010.403.6109** - FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCA DE ASSIS CONFORTIN DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA DE FARIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0009363-46.2010.403.6109** - OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010762-13.2010.403.6109 - ANA MARIA NUNES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005814-91.2011.403.6109 - ANGELA SANTO PEDRO CARITA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA SANTO PEDRO CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006679-17.2011.403.6109 - EDEVALDO FERNANDES GARCIA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDEVALDO FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008988-11.2011.403.6109 - ANTONIO FERNANDO CESCOSON(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO FERNANDO CESCOSON X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

000211-03.2012.403.6109 - EUCLIDES BENEDITO TOLEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EUCLIDES BENEDITO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-13.2017.4.03.6122 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERRO FUZZATTO - SP245889

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Vistos, em despacho.

João Batista da Silva impetrou o presente mandado de segurança em face do Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente, objetivando a concessão de ordem para restabelecer seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Falou que o benefício foi cessado sem que o impetrante fosse convocado para a revisão, atitude que seria "imoral e indevida".

O processo teve início perante a Subseção Judiciária de Tupã, onde houve declinação da competência para esta Subseção Judiciária, que é a sede da autoridade impetrada.

É o relatório. Delibero.

Reconheço a competência desse Juízo. Não há relação de prevenção entre o presente feito e o de número 00005244520154036339.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-60.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de mandado de segurança pela qual a parte impetrante objetiva ordem para que a autoridade impetrada "análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento 13210.13513.070814.1.1.18-2444, 03522.94196.070814.1.1.19-0812, 29467.89582.080814.1.1.18-9615, 11117.93643.080814.1.1.19-4040, 21752.27924.021214.1.5.18-8651, 19954.27952.021214.1.5-19-2500, 39892.80868.300115.1.1.18-8575, 36667.13436.300415.1.1.18-0297, 24583.84469.310715.1.1.18-0706, 01490.33312.290116.1.1.18-2331 e 29723.91080.290416.1.5.18-1210, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à conclusão efetiva dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, com a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos (conforme art. 67, inciso V, da IN n. 1.300/2012), devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos de titularidade da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN".

**Decido.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado estão disponibilizados para consulta no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado.  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EC7DE48B">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3EC7DE48B</a>	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de junho de 2017.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Expediente Nº 1221

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006879-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006879-0)** - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Traslade-se cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de seu trânsito em julgado para o feito principal.Int.

**0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9)** - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos 00093976120004036112.Oportunamente, desampensem-se os feitos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007443-28.2010.403.6112** - URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 95/98 (fl. 120), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Promova-se a transferência do valor depositado à fl. 120 para a conta descrita na petição de fl. 123.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.L.C.

**0000702-64.2013.403.6112** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE

Fl. 143: nada a deferir, uma vez que a petição não veio instruída com a aludida CDA, além de que, ao que tudo indica, deveria ter sido dirigida aos autos principais.Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0007200-11.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) WERNER LIEMERT(SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifistem-se as partes quanto à eventual perda de objeto dos presentes Embargos, considerando a decisão traslada aos autos. Prazo: 5 dias.

**0004667-11.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-90.1999.403.6112 (1999.61.12.006746-5)) MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Estes embargos à execução fiscal foram ajuizados pelo curador da embargante, nomeado no processo principal após citação dela por edital. A inicial traz duas alegações. A primeira é a de nulidade da citação por edital da embargante, já que não tentada a citação pessoal. A segunda diz respeito à ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do processo principal, considerando que não fazia parte da sociedade na época do fato gerador. Pede, portanto, a declaração de nulidade da citação e, caso superada a preliminar, a exclusão da embargante do polo passivo da ação principal. Decido.Muito embora tenha havido diversas tentativas de citação pessoal da ora embargante no processo principal, noto que a carta precatória expedida para ser cumprida em dois endereços de São Paulo (fl. 333), foi apenas parcialmente cumprida (fls. 345/351), não tendo sido diligenciado o endereço da Rua Canadá, 671, Jardim América, em São Paulo, capital. Considerando o pedido nestes embargos de nulidade da citação da ora embargante em razão de não ter sido pessoal, depreque-se, no feito principal, após traslado desta decisão, sua citação no endereço não diligenciado, acima referido. Sem prejuízo, emende a embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa seu valor.

**EXECUCAO FISCAL**

**1204151-59.1995.403.6112 (95.1204151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1205809-21.1995.403.6112 (95.1205809-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infinditória a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 8/11/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado descrito às fls. 51 e 440, procedendo-se à intimação do(s) executado(s) e dos donatários do imóvel, inclusive do leilão designado (endereços à fl. 434). Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1206048-25.1995.403.6112 (95.1206048-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1200428-95.1996.403.6112 (96.1200428-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THERMAS DE PRUDENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X EDSON JACOMOSSO - ESPOLIO

A decisão de fl. 444 instigou a União a se manifestar sobre a inclusão do sócio EDSON no polo passivo desta ação em decorrência do inadimplemento da obrigação tributária pela empresa executada, sem menção à prática de atos contrários à lei. Instigou a se manifestar também sobre seu interesse no prosseguimento da ação, dada sua manifestação de que a executada não tem patrimônio suficiente para garantir seus débitos fiscais. Às fls. 460/472, a União se manifesta para requerer a manutenção do sócio no polo passivo desta ação, assim como a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF. Muito embora a União traga inúmeras considerações a respeito do redirecionamento da execução fiscal, com fundamento no art. 135, III, do CTN e, alternativamente, no art. 50 do Código Civil, não baseou seu pedido em qualquer fato ocorrido no processo. Nota que a inclusão do sócio se deu em 11/03/2004 (fl. 154), data muito anterior àquela que aparece no extrato do sistema WEBSERVICE como de inatividade da empresa executada (31/12/2008). Nota também que a empresa executada foi encontrada neste feito no momento da citação (fl. 26); que peticionou neste feito; e opôs embargos à execução fiscal. Assim, não está configurada, neste feito, a hipótese de dissolução irregular pelo fato de a empresa não ser encontrada em seu domicílio fiscal nem comprovado qualquer ato ilícito praticado pelo sócio presidente da associação. Por isso, determino a exclusão deste feito do ESPÓLIO do coexecutado EDSON JACOMOSSO. Ao SEDI. Após, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Fim o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**1208403-37.1997.403.6112 (97.1208403-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Requer a União, às fls. 469/773, 496v e 799/808, seja declarada a ineficácia das doações dos imóveis de matrículas 589, 44.707 e 44.708 do 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, realizadas por escritura lavrada em 29/09/1998, ao argumento de que foram realizadas com o objetivo de fraudar a execução, já que efetivadas após a citação do executado OLIVIO HUNGARO, em 23/06/1998 (fl. 38). Inicialmente, deixo de determinar a intimação prévia dos donatários, nos termos do art. 792, parágrafo quarto, do CPC, por entender que tal dispositivo é inaplicável às execuções fiscais, considerando que, ao contrário dos processos cíveis, existe presunção legal de existência de fraude, conforme se observa do art. 185 do CTN, com a redação da época dos fatos: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011). Na hipótese dos autos, verifica-se que a doação operada por OLIVIO HUNGARO e sua esposa aos filhos FERNANDO CESAR JUNGARO, MARCOS ROBERTO HUNGARO, MÔNICA HUNGARO SALLES e JULIANE HUNGARO DE CARVALHO ocorreu logo após a citação do executado. Agregue-se, outrossim, que, depois das inúmeras diligências realizadas, verificou-se que o doador/executado não deixou outros bens passíveis de garantir a execução fiscal. Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUNÁRIO, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Assim sendo, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto os imóveis objeto das matrículas nº 589, 44.707 e 44.708 do 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, referente às doações realizadas por OLIVIO HUNGARO, para considera-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal. Considerando que foram arrematadas as partes ideais do donatário Marcos Roberto Húngaro das matrículas supra mencionadas e que a esposa do executado OLIVIO HUNGARO não possui no presente feito qualquer restrição quanto à sua manifestação de vontade de doar, limito a declaração de ineficácia da doação para atingir somente 37,5% da parte ideal da sua propriedade de cada matrícula, que deverá regressar ao patrimônio de OLIVIO HUNGARO. Oficie-se ao d. Oficial de Cartório com ordem para registro desta declaração de ineficácia, com urgência. Intimem-se os donatários (qualificação à fl. 806), o adquirente MOYSES GARCIA (mencionado à fl. 807), bem como seus cônjuges. Penhore-se 37,5% de cada da parte ideal da sua propriedade das matrículas nº 589, 44.707 e 44.708 do 2º Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, pertencentes ao executado OLIVIO HUNGARO, por termo feito em Secretaria, nos moldes do art. 845, parágrafo 1º, do CPC. Após, expeça-se mandado para avaliação dos bens e intimação dos executados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando extratos das contas mencionadas à fl. 676/677, a fim de se verificar todos os depósitos efetuados, hpa que nem todas as guias foram colacionadas aos autos. Expeça-se mandado para constatação quanto aos atuais ocupantes dos imóveis situados na Rua Barão do Rio Branco, nº 1386 (atentar-se que não é o imóvel de n.º 1386-A) e nº 1.480. Caso os imóveis estejam ocupados a título de locação, intimem-se os locatários para que apresentem cópias dos contratos. No mesmo ato, penhore-se metade do valor do aluguel, intimando-se os locatários para que não paguem ao locador os valores, que deverão ser depositados em Juízo, devendo, ainda, ser cientificados do encargo de depositário, bem como dos deveres inerentes. Se os ocupantes alegarem ocupação por outra natureza, v.g. comodato, deverão apresentar o instrumento correspondente. Caso efetivada a penhora de aluguéis, intimem-se o executado Olívio Húngaro quanto à penhora efetivada, bem assim para que não pratique ato de disposição do crédito. Intimem-se também os demais executados, sem abrir-lhes prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

**0001743-57.1999.403.6112 (1999.61.12.001743-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO - ESPOLIO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM - ESPOLIO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Fl. 601: defiro carga dos autos pelo prazo de 10 dias ao Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis.

**0006641-16.1999.403.6112 (1999.61.12.006641-2)** - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006642-98.1999.403.6112 (1999.61.12.006642-4)** - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LT X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006643-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006643-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0006644-68.1999.403.6112 (1999.61.12.006644-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD X TARCISIO CALIL JORGE X MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE(SP019985 - NISAH CALIL)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP364847 - VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS E SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)

Terceiro interessado peticionou às fls. 335/350 requerendo o levantamento da averbação de indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula 59.563 do Registro de Imóveis de Assis - SP porque não pertencente aos executados. A exequente concorda com o pedido realizado, nos termos da manifestação de fls. 369/371. Assim, determino o cancelamento da averbação de n. 04 realizada na escritura do imóvel registrado sob n. 59.563 no Cartório de Registro de Imóveis de Assis - SP (fls. 364/365), nos termos do pedido de fl. 339.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, retomem os autos ao arquivo independentemente de renovação da vista às partes.

**0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Após deferimento do pedido de transformação dos depósitos vinculados a este feito em pagamento definitivo (fl. 575), a exequente observou que parte do valor transformado era de propriedade de sócios recentemente excluídos do feito (fls. 504/510). Requereu, portanto, a anulação de parte da conversão, mas a manutenção da vinculação dos depósitos a este feito, ante o pedido feito em processo diverso de penhora no rosto deste feito. Junto aos autos a peça de fls. 586/594 que comprova o pedido de penhora no rosto deste feito em processo em trâmite em face do coexecutado RODRIGO (já excluído deste feito). Em razão desse pedido, profere despacho à fl. 595, determinando à CEF a reversão da operação de transformação da penhora em pagamento definitivo. Reconsidero em parte essa decisão porque parte da transformação em pagamento definitivo deve ser preservada, especificamente aquela que diz respeito ao valor bloqueado da conta do coexecutado HELDER, que ainda figura no polo passivo desta ação. Devem ser anuladas as transformações em pagamento definitivo dos valores de R\$ 123,52 e R\$ 90,45 pertencentes ao coexecutado LIVIO, e de R\$ 715,69, R\$ 556,14 e R\$ 0,29, pertencentes ao coexecutado RODRIGO, ambos já excluídos deste feito. Os depósitos não transformados devem continuar vinculados a este feito até posterior decisão deste Juízo. Cumpra-se. Após, ante o silêncio da exequente frente ao resultado das pesquisas de bens imóveis do coexecutado RICARDO (fls. 596/598 e 604/612) e considerando que sobre seus bens já pende há tempos o decreto de indisponibilidade, assim como penhora realizada em diversos outros processos judiciais, arquivem-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF, conforme danes determinado, bem como responda-se ao e-mail de fl. 597 de forma negativa, para que o bem indicado não seja gravado com o ditame da indisponibilidade. Int.

**0005041-71.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X DALTRIO MUNIZ FERREIRA LIMA X MARIA IVONE DE SOUZA CARDIM(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES E RN001496 - VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA)

Inicialmente, desconstituiu o curador nomeado à fl. 143 em relação ao executado Daltrio Muniz Ferreira Lima, considerando a procuração juntada à fl. 151. Anote-se. No que se refere ao requerimento de desbloqueio de valores, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 833:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 2º; ...2º- O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º...O extrato de movimentação bancária de fl. 153 comprova que a conta nº 001.00021180-80, agência nº 0633, junto à Caixa Econômica Federal, apenas recebe crédito que decorre de salário do executado Daltrio Muniz Ferreira Lima e, portanto, são valores impenhoráveis, nos termos do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil.Sendo assim, acolho o pedido de fls. 149/153 para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 2.029,59 da conta nº 001.00021180-80, agência nº 0633, junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Daltrio Muniz Ferreira Lima.Cumpra-se. Int.

**0008364-50.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO ALBERTO GARCIA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0006103-78.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X EVERALDO DA SILVA MATIAZZI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos; a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000447-72.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELZA RIBEIRO LOPES DOS SANTOS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0005320-18.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARNALDO PINHEIRO DE LIMA LESSA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Defiro o pedido de transformação da penhora de fl. 120 em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF para tanto. Com a resposta da instituição financeira, renove-se a vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que diga em termos de prosseguimento.

**0005380-88.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Defiro o pedido de fl. 160-verso. Transformo-se em pagamento definitivo o depósito de fl. 141. Oficie-se a CEF para tanto. Com a vinda da documentação bancária, renove-se a vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que diga em termos de prosseguimento.

**0002683-60.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO DA SILVA LIMA

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.Proceda a Secretária o levantamento da restrição de fl. 69, bem como de eventual bloqueio ou penhora realizado nestes autos e a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003481-21.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALDEMIR ANTONIO RICCI

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias da certidão do oficial de justiça, que informa o parcelamento da dívida exequenda. Caso o parcelamento seja confirmado, desde agora determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0004033-49.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GILCELI MARIA PEREZ NAVARRO

Considerando a informação de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito.Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**0004483-89.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GILLES CARLE RODRIGUES DA COSTA - EPP(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE)

Verifico que a advogada CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE não possui procuração nos autos, razão pela qual concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para suprir referido defeito de representação.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0004539-25.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X WELLINGTON FRANCKIEVICZ ROMA - ME(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS)

Tendo em vista a concordância da exequente, intime-se a parte executada para que inicie o pagamento, através de depósito judicial, da dívida em três parcelas, no valor de 493,11 reais (em 14/06/2017) cada. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 15/07/2017, sendo que as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes. Cabe a parte executada promover a atualização do valor, pela taxa selic mensal acumulada no período, quando da efetivação de cada depósito, bem como recolher o valor das custas judiciais devidas.

**0004543-62.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X JULIANA DE JESUS GIL X JULIANA DE JESUS GIL

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0004563-53.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORRCCON SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0006234-14.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODOFLORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Defiro os pedidos da União de fl. 227-verso.Transformem-se os depósitos de fls. 180/183 em pagamento definitivo. Oficie-se a CEF para tanto. Depreque-se a constatação e penhora dos direitos sobre os veículos indicados pela executada como garantia, de placas BMK7437 e BWK7441, já bloqueados neste feito. Por ora, mantenho o bloqueio dos demais veículos (fl. 201). Oficie-se em seguida ao credor fiduciário que será indicado pela executada ao oficial de justiça para que informe a este Juízo qual é a situação atual do contrato firmado com a parte, assim como qual é o saldo devedor remanescente, a fim de que a exequente avalie seu interesse na manutenção da penhora dos direitos sobre esses bens.Com o resultado das diligências, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012423-08.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X S. J. LANCHONETE LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

**0001932-05.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALCIONE APARECIDA DE SOUZA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de ALCIONE APARECIDA DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito apontado na CDA de fl. 04.Diante da certidão de fl. 24, a decisão de fl. 25 determinou a intimação da exequente para o recolhimento da diferença de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte exequente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Tendo em vista que a exequente, apesar de intimada, não recolheu a diferença das custas iniciais no prazo previsto em lei, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0001106-13.2016.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA X JBS S/A X M J E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - ME X AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X JEMA PARTICIPACOES LTDA - EPP X MARLI CAVALCANTE ESTEVAM X MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR X MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO X EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Nomeio como administrador provisório do espólio de Márcio Brito Estevam MÁRCIO BRITO ESTEVAM JR. Cite-se a empresa MEAT AMAZON na pessoa do administrador provisório do espólio de Márcio Brito Estevam. Cite-se também o espólio de Márcio Brito Estevam na pessoa de seu administrador provisório nomeado. Postergo a análise da petição de fls. 2043/2044 porque a questão relativa à legitimidade passiva de EDUARDO CAVALCANTE ESTEVAM se confunde com uma das questões de mérito da demanda, relativa ao reconhecimento da sucessão das empresas requeridas e/ou da formação de grupo econômico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000279-17.2007.403.6112 (2007.61.12.000279-2)** - TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZINHA URUE X INSS/FAZENDA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Promova a Secretária o traslado para os autos 12075477319974036112 dos atos decisórios principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, promovendo seu desapensamento.Após, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008508-82.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-40.1999.403.6112 (1999.61.12.002061-8)) MARIA EDUARDA POLO ALVES(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA EDUARDA POLO ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 109, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pela executada.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE ALMEIDA SALES SERVICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

**APARECIDA DE ALMEIDA SALES SERVIÇOS** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indeferir a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-08.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANDERCI FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LUCIANA PUNTEL

GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**VANCERCI FURTADO**, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP**, aduzindo possuir direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, requereu o benefício administrativamente em 19/01/2015, o qual restou indeferido. Aduz, em síntese, que o indeferimento se deu por falta de tempo de contribuição, tendo sido erroneamente excluídas, pela Autarquia previdenciária, as competências que especifica da contagem do tempo de contribuição. Informa que apesar de os recolhimentos, serem extemporâneos, deveriam ter sido computados para efeitos de tempo de contribuição, excluindo-os somente para fins de carência. Assim, interpôs recurso da decisão (05/05/2015) tendo o INSS mantido o indeferimento do benefício, remetendo-o à 1ª CA - 14ª Junta de Recursos para análise, permanecendo pendente até a presente data. Juntou documentos e pediu liminar.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a D. autoridade impetrada prestou suas informações aduzindo que em 27/03/2017 o impetrante foi intimado a apresentar documentos, em cumprimento à diligência emitida em 17/03/2017 referente ao recurso de benefício protocolado.

Devidamente intimado o representante jurídico da impetrada, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, pugna pelo ingresso no feito, bem como defende a improcedência da ação, requerendo a denegação da segurança. Como preliminar, alega inadequação da via eleita face a necessidade de dilação probatória.

O pedido de liminar foi indeferido.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração, devido a ausência de interesse público primário no processo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de *mandamus* impetrado em face do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto, onde o impetrante aduz ser titular de direito líquido e certo à concessão e implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo de recolhimentos extemporâneos como contribuinte individual, referente às competências 01/2004 a 01/2005; 07/2009; 09/2009 a 12/2009; 02/2010; 04/2010; 01/2013 e 01/2014.

Pela documentação carreada aos autos, conforme já analisado quando da denegação da liminar, verifica-se, que a autoridade impetrada, em cumprimento a diligências da Junta de Recursos, emitiu carta de exigências para que o impetrante apresentasse outros documentos a fim de que comprovassem o exercício de atividade de filiação obrigatória que justificasse os recolhimentos extemporâneos.

A análise do cabimento ou não dos recolhimentos efetuados de forma extemporânea são questões impossíveis de serem apuradas nesta via processual, dada a inexistência da documentação exigida pelo INSS e legislação previdenciária, bem como da ausência de cópia integral do procedimento administrativo em questão para comprovar o alegado – NB 42/171.924.782-7.

Nossa mais acertada doutrina e jurisprudência vêm conceituando o direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, como aquele direito decorrente de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos meios de prova passível de uso no estreito rito do mandado de segurança.

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA. SÚMULA N. 269 DO STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O Mandado de Segurança não se presta a substituir ação de cobrança (Súmula nº 269, do STF).
2. Imprópria a via mandamental para demandas que requerem dilação probatória.
3. Dispositivo sentencial que se altera, ex officio.
4. Apelo conhecido e improvido.

(TRF 1ª Região – 2ª Turma – AMS 01276481 – DJ Data 27/03/2000 – Relatora: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições.

- Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

- Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319112 - 0001833-68,2009.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Assim, o interesse processual há que estar presente em qualquer ação e compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e **adequação**.

No caso em exame, temos por inadequada a via eleita, de molde a escaltar a pretensão inicial, fulminando o interesse de agir do requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido, dada a complexidade da matéria fática envolvida.

Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação ordinária, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza.

Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do "razoável", que não se apresenta neste caso.

Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade **adequação**), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 330, inciso III c/c artigo 485, VI, do CPC/2015, ante a inadequação da via eleita.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistas ao Ministério Público.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistas ao Ministério Público.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000575-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA, SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistas ao Ministério Público.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001417-12.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

JAD Soluções Logísticas Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo a não se submeter aos efeitos da MP 774/2017.

Conforme de sabença generalizada, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida extrema e anômala, somente admissível nas hipóteses onde haja irreparável risco de perecimento de direito. Para a hipótese dos autos, a embora cientes do inenso peso que a tributação carrega às forças produtivas nacionais, o fato é que não se fala em perecimento de direitos, pois ainda que a demanda seja julgada procedente somente ao final, o contribuinte poderá recuperar seu crédito pela rápida e eficaz via da compensação tributária.

Para além disso, também releva destacar que o ato normativo combatido foi publicado em março deste ano, e diferiu sua eficácia por mais noventa dias. Ora, teve, então, o contribuinte bastante tempo hábil para manejar sua demanda em caráter preventivo, não lhe cabendo agora invocar perigo na demora para suprimir o direito ao contraditório de seu "ex adverso".

Some-se, ainda, o exíguo prazo em que os mandados de segurança são julgados nesta 2ª Vara Federal, e tudo impõe a denegação da liminar.

Notifique-se e Intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas à União e após, ao Ministério Público Federal.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

A União Federal maneja embargos de declaração, requerendo seja suprimida omissão no julgado de mérito já prolatado. Diz a embargante que remanesce dúvida quanto ao valor a ser repetido pelo contribuinte, se ele corresponderia àquilo destacado nas notas fiscais de saída, ou apenas aos valores efetivamente recolhidos pela empresa aos cofres públicos estaduais.

Os embargos merecem acolhida, pois de fato há omissão relevante no julgado, e a questão levantada precisa ser aclarada.

Em se tratando de repetição de indébito, é evidente que somente os valores de fato e concretamente recolhidos pelo contribuinte aos cofres públicos pode ser objeto de restituição. O próprio conceito de repetição exige a concreta existência de prévio pagamento, efetuado pelo próprio titular do crédito sob cobrança. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa do particular, às custas dos cofres públicos, que estariam efetuando um autêntico plus ao patrimônio deste particular, ao invés de restituir-lhe algo indevidamente pago.

Pelo exposto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração, para esclarecer que os valores a serem repetidos pelo contribuinte se limitam àquilo por ele efetivamente recolhido aos cofres públicos, e não àquilo destacado nas notas fiscais de saída.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-93.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ ANTEQUERA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

À parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das prevenções noticiadas nos autos, juntando as competentes cópias.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4844

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Fl. 836: manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001520-37.1999.403.6102 (1999.61.02.001520-0)** - USINA SANTA ADELIA X AGROPECUARIA TAIPA LTDA X AGROPECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da informação supra, por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta ao Ofício 174/2017. Decorrido tal prazo sem comunicação, solicite-se informações sobre o cumprimento do referido ofício. Outros sim, intimem-se os patronos das impetrantes para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Em termos, tornem os autos conclusos. (os patronos das impetrantes não têm poderes expressos para receber e dar quitação, conforme procurações de fls. 20, 31 e 48 e quanto à Dra. Maria Sylvia Baptista (fl. 1724) não consta procuração ou substabelecimento).

**0009149-91.2001.403.6102 (2001.61.02.009149-1)** - LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP046921 - MUCIO ZAUIH) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se vistas às partes acerca do Auto de Penhora no rosto dos autos acostado à fl. 787.

**000470-77.2016.403.6102** - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP347537 - JOSIANE AROCETE MARQUES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0003412-82.2016.403.6102** - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP343039 - MARIANA MARTINS FERREIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007282-38.2016.403.6102** - WYLYKER FABIANO LACERDA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

DESPACHO DE FL. 156: Verifico que o patrono do impetrado Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, OAB/SP 182770 apresentou, à fl. 140/145, procuração datada de 22/09/2016, bem como à fl. 146, Substabelecimento com data de 30/11/2016. No entanto, em 01/12/2016 (às fls. 147/148) substabelece sem reservas de poderes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição - DESPACHO DE FL. 157: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 156, que determina a remessa dos autos ao arquivo, para, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009, submeter a sentença de fls. 127/129 ao duplo grau de jurisdição.

**0001214-38.2017.403.6102** - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Vistos, etc. EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS, pois ilegal e abusiva a exigência, mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos da Lei 12.973/14, devidamente atualizados, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pediu a concessão de liminar. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. Apesar de devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação das parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS. A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quanto menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF. Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos ex tunc a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários. Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, na base de cálculo do PIS e do COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal. Decisão submetida ao reexame necessário. P.R.I.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4637**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001312-23.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP390275 - JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA) X JOSE LUIZ AGUIAR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP390275 - JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA)

Ministério Público Federal em face de ADELINO FORTUNATO SIMIONI e outro Autos de Infração n. 37.376.534-7 e 37.376.535-5 Tendo em vista a petição das fls. 316-326, informando que o débito tributário está parcelado e a manifestação ministerial da f. 328, verso, declarou a suspensão do prazo prescricional e determino o arquivamento dos autos em Secretaria. Oficie-se à autoridade tributária pertinente para que informe a este Juízo eventual quitação do débito tributário ou rescisão do parcelamento. Cancele a audiência designada para o dia 13.07.2017, às 15 horas e 30 minutos. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RENATA APARECIDA OCCASO DE ALMEIDA, JEFERSON FERRARI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ANDRADE SILVA - SP358455  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior.

Os devedores fiduciantes **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. [1]

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Tendo havido a *consolidação da propriedade* em nome do banco, após mora consolidada, nada há de irregular na recusa ao pagamento extemporâneo das parcelas em atraso.

Na oportunidade, diante do *vencimento antecipado* da dívida, somente o pagamento do **valor total** poderia reverter a situação.

Simples dificuldade dos mutuários para quitar parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta anos* de duração.

Não há provas de que os autores tenham sido ludibriados durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecederam a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Não houve surpresa, ilegalidade ou desrespeito à boa-fé dos financiados.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da execução de bem sobre o qual *nunca* tiveram pleno domínio.

Também não há disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, mesmo tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira, inviabilizando a expectativa de eventual arrematante.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

---

[1] A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu em **10.04.2017**, conforme anotação na matrícula do imóvel (Id 1726685, fls. 3/4).

## DECISÃO

Vistos.

Os autores **não demonstram** porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso relevante no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior.

Os devedores fiduciários **deixaram de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. [\[1\]](#)

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

Tendo havido a *consolidação da propriedade* em nome do banco, após mora consolidada, nada há de irregular na recusa ao pagamento extemporâneo das parcelas em atraso.

Na oportunidade, diante do *vencimento antecipado* da dívida, somente o pagamento do **valor total** poderia reverter a situação.

Simple dificuldade dos mutuários para quitar parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, **não impede** que a CEF exerça seu direito de executar a garantia.

Os autores **não foram obrigados** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevedo situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato com *trinta anos* de duração.

Não há provas de que os autores tenham sido *ludibriados* durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento) ou após a inadimplência.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecederam a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

Não houve surpresa, ilegalidade ou desrespeito à boa-fé dos financiados.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: os autores **não esclarecem** porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes da execução de bem sobre o qual *nunca* tiveram pleno domínio.

Também não há disposição para depositar o *valor total* da dívida - o que poderia, mesmo tardiamente, salvaguardar os interesses da instituição financeira, inviabilizando a expectativa de eventual arrematante.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

---

[\[1\]](#) A consolidação da propriedade em nome da CEF ocorreu em 10.04.2017, conforme anotação na matrícula do imóvel (Id 1726685, fls. 3/4).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-19.2016.4.03.6102  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MELO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reparação de danos em imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário, com opção pelo seguro habitacional<sup>[1]</sup>. Também se pretende indenização por danos morais.

Alega-se, em resumo, que o imóvel apresentou problemas estruturais após forte chuva e que a situação daria ensejo à cobertura securitária.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID 301486).

Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID 346589).

A CEF contestou aduzindo a *incompetência* absoluta do juízo e a sua *ilegitimidade passiva*. No mérito, requer a improcedência da demanda (ID 355927).

Consta réplica no ID 456812.

É o relatório. Decido.

**Procede** a preliminar de *ilegitimidade passiva* deduzida pelas requeridas.

Trata-se de caso em que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como *agente financeiro* para a aquisição de imóvel já construído<sup>[2]</sup>.

Em face da instituição financeira, inexistente qualquer obrigação contratual ou legal para fiscalizar a construção do imóvel e responder por eventuais vícios.

Esse dever somente ocorre nos casos em que a CEF tenha atuado como *executor* de políticas públicas federais de promoção à moradia - o que não é o caso.

Desse modo, a CEF não possui *legitimidade* para figurar na lide, pois sua sua responsabilidade se limitou à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos pactuados.

No mesmo sentido, há precedentes: REsp nº 738.071/SC, 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.08.2011; Apel nº 00185641120004013800, TRF1, 2ª Turma, Rel Des. Fed. Osmane Antônio dos Santos, e-EDJ1 03.09.2013.

Sendo a CEF *parte ilegítima* para figurar no polo passivo, faz-se competência ao juízo Federal para processar e julgar este feito.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de *ilegitimidade passiva* suscitada pelas rés e, com relação à Caixa Econômica Federal, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados e determino a remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Sorocabinho/SP, com baixa na distribuição.

Retifique-se a atuação ("assunto").

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-19.2016.4.03.6102  
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MELO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reparação de danos em imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário, com opção pelo seguro habitacional<sup>[1]</sup>. Também se pretende indenização por danos morais.

Alega-se, em resumo, que o imóvel apresentou problemas estruturais após forte chuva e que a situação daria ensejo à cobertura securitária.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID 301486).

Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID 346589).

A CEF contestou aduzindo a *incompetência absoluta* do juízo e a sua *ilegitimidade passiva*. No mérito, requer a improcedência da demanda (ID 355927).

Consta réplica no ID 456812.

É o relatório. Decido.

**Procede** a preliminar de *ilegitimidade passiva* deduzida pelas requeridas.

Trata-se de caso em que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como *agente financeiro* para a aquisição de imóvel já construído<sup>[2]</sup>.

Em face da instituição financeira, inexistente qualquer obrigação contratual ou legal para fiscalizar a construção do imóvel e responder por eventuais vícios.

Esse dever somente ocorre nos casos em que a CEF tenha atuado como *executor* de políticas públicas federais de promoção à moradia - o que não é o caso.

Desse modo, a CEF não possui *legitimidade* para figurar na lide, pois sua sua responsabilidade se limitou à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos pactuados.

No mesmo sentido, há precedentes: REsp nº 738.071/SC, 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.08.2011; Apêl nº 00185641120004013800, TRF1, 2ª Turma, Rel Des. Fed. Osmane Antônio dos Santos, e-EDF1 03.09.2013.

Sendo a CEF *parte ilegítima* para figurar no polo passivo, *faz* competência ao juízo federal para processar e julgar este feito.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de *ilegitimidade passiva* suscitada pelas réis e, com relação à Caixa Econômica Federal, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados e determino a remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Sorocabinho/SP, com baixa na distribuição.

Retifique-se a atuação ("assunto").

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juz: Federal*

[\[1\]](#) *Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante (s)*, ID 297285 - Pág. 1/7 e ID 297293 - Pág. 1/3.

[\[2\]](#) ID 297285 - Pág. 1/7; ID 297293 - Pág. 1/3; ID 297293 - Pág. 4/7 e ID 297296 - Pág. 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-19.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva reparação de danos em imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário, com opção pelo seguro habitacional<sup>[1]</sup>. Também se pretende indenização por danos morais.

Alega-se, em resumo, que o imóvel apresentou problemas estruturais após forte chuva e que a situação daria ensejo à cobertura securitária.

Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (ID 301486).

Caixa Seguradora S/A apresentou contestação alegando, preliminarmente, *ilegitimidade passiva* da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (ID 346589).

A CEF contestou aduzindo a *incompetência absoluta* do juízo e a sua *ilegitimidade passiva*. No mérito, requer a improcedência da demanda (ID 355927).

Consta réplica no ID 456812.

É o relatório. Decido.

**Procede** a preliminar de *ilegitimidade passiva* deduzida pelas requeridas.

Trata-se de caso em que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como *agente financeiro* para a aquisição de imóvel já construído<sup>[2]</sup>.

Em face da instituição financeira, inexistente qualquer obrigação contratual ou legal para fiscalizar a construção do imóvel e responder por eventuais vícios.

Esse dever somente ocorre nos casos em que a CEF tenha atuado como *executor* de políticas públicas federais de promoção à moradia - o que não é o caso.

Desse modo, a CEF não possui *legitimidade* para figurar na lide, pois sua sua responsabilidade se limitou à liberação do empréstimo e à cobrança dos encargos pactuados.

No mesmo sentido, há precedentes: REsp nº 738.071/SC, 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.08.2011; Apêl nº 00185641120004013800, TRF1, 2ª Turma, Rel Des. Fed. Osmane Antônio dos Santos, e-EDF1 03.09.2013.

Sendo a CEF *parte ilegítima* para figurar no polo passivo, fêz-se competência ao juízo federal para processar e julgar este feito.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de *ilegitimidade passiva* suscitada pelas réis e, com relação à Caixa Econômica Federal, **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em decorrência, declaro a **incompetência** desta Justiça para o julgamento dos pleitos formulados e determino a remessa deste processo ao D. Juízo Distribuidor da Comarca de Setúpolis/SP, com baixa na distribuição.

Retifique-se a atuação ("assunto").

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[\[1\]](#) Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mito e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s) Fiduciante (s). ID 297285 - Pág. 1/7 e ID 297293 - Pág. 1/3.

[\[2\]](#) ID 297285 - Pág. 1/7; ID 297293 - Pág. 1/3; ID 297293 - Pág. 4/7 e ID 297296 - Pág. 1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência que objetiva declarar inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110/2001, reconhecendo o direito à restituição do montante suportado indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (ID 716803).

Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (ID 842787).

As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (ID 1601532 e 1621797).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Os autores não demonstram que a norma tributária (art. 1º da LC nº 110/2001) tornou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo.

Não há prova de esgotamento do objeto da norma ("exaurimento finalístico"), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários.

Também não observo o *desvio de finalidade* para a qual a contribuição foi criada.

A norma foi instituída por *tempo indeterminado* e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária.

Ademais, a simples existência de *repercussão geral* em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes** nem impede o exame do tema pelas instâncias inferiores.

Trata-se apenas de "marcador" sobre a relevância nacional do tema, como centenas de outros.

Frise-se que a Suprema Corte não reconheceu a alegada inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001.

Precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001<sup>[1]</sup>.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor dado à causa (R\$ 256.861,49), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] O STF negou pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 08.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3364**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012756-87.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-05.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 35: aguarde-se no arquivo (sobrestado), até o cumprimento final do acordo. Int.

**0012767-19.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012766-34.2016.403.6102) ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 34: aguarde-se no arquivo (sobrestado), até o cumprimento final do acordo. Int.

**0012770-71.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012769-86.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 37: aguarde-se no arquivo (sobrestado), até o cumprimento final do acordo. Int.

**0013160-41.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-56.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fl. 32: aguarde-se no arquivo (sobrestado), até o cumprimento final do acordo. Int.

**0004070-72.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-56.2016.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fl. 72: aguarde-se no arquivo (sobrestado), até o cumprimento final do acordo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012751-65.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fls. 315/316: providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres. Defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0012755-05.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Fls. 520/521: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0012766-34.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fls. 411/412: providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada Lélia Veluci Peres. Defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0012768-04.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fls. 481/482: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0012769-86.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Fls. 505/506: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0013159-56.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Fls. 533/534: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0013165-63.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fls. 656/657: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0013166-48.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fls. 897/898: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0013167-33.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES

Fls. 454/455: defiro a suspensão do processo, até o cumprimento final do acordo. Aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Fls. 197/198 (ID 1297449): Recebo em aditamento à inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 07.11.1988 a 10.02.2004 como engenheiro de qualidade/engenheiro especialista de qualidade/engenheiro especialista de manutenção para 3M do Brasil Ltda e o cômputo do período de 22.11.2014 a 08.07.2015 como professor auxiliar para Organização Educacional Barão de Mauá, com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC – 2015 (fls. 198 – ID 1297449).

Não obstante, designo o dia 29/08/2017, às 15:30 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2017.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimi pessoalmente o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GRMB & B RADIOLOGIA S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: MARIA EDNA MOTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei pessoalmente o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-03.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: FERNANDO MESSIAS AGUIAR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei pessoalmente o(a) exequente acerca do resultado negativo do aviso de recebimento, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CAMILA LESSI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ GREGORIO - SP229971  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, MARIO AUGUSTO TORRES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de regularizar a matrícula da impetrante para o sétimo semestre do curso de Direito junto a Secretária da Instituição de Ensino UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO -SANTO ANDRÉ - UNIDADE 03, autorizando-se o lançamento das notas das provas e trabalhos realizados, bem como, lançamento das informações de presença em aula da impetrante, sem prejuízo de serem abonadas; autorização para entrega das atividades que somente poderiam ser encaminhadas através do portal do aluno.

Sustenta que é titular de financiamento estudantil equivalente a cem por cento do valor do curso e que teve sua matrícula cancelada em virtude de débito decorrente da discrepância entre o valor constante do aditamento do contrato de FIES para o 1º semestre de 2017 e o valor cobrado pela instituição de ensino.

Referida instituição de ensino apurou débito contra a impetrante, alegando que o valor pago pelo FIES não é suficiente para a quitação integral das mensalidades do semestre.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 1238512). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, afirmando ser omíssa quanto a determinados pedidos, fato que vinha obstaculizando o direito a impetrante junto à instituição de ensino.

Em suas informações (ID 1425649), a autoridade coatora afirmou que vem cumprindo a liminar de maneira regular e que as ilegalidades apontadas pelo embargante foram meras adaptações fáticas da situação da autora em relação aos procedimentos internos da instituição de ensino. Defendeu, ainda, a legalidade do ato, afirmando que a impetrante errou ao confirmar, junto ao FIES, valor de mensalidade menor que o cobrado pela Instituição de Ensino, pugnando pelo afastamento da liminar e denegação da segurança.

O MPF manifestou-se sem opinar acerca do mérito (ID 1603296).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tenho por prejudicados os embargos de declaração em virtude da manifestação e documentos carreados pela autoridade coatora.

No mérito, conforme dito quando da apreciação da liminar, os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante é titular de financiamento estudantil que cobre a integralidade dos valores cobrados pela instituição de ensino.

Comprovam, ainda, que a instituição de ensino apurou débito contra a impetrante, sob o argumento de que os valores pagos pelo FIES não eram suficientes para cobrir integralmente as mensalidades.

O termo de aditamento relativo ao primeiro semestre de 2017 informa que serão financiados seis meses, com valor total de R\$9.183,00 sem desconto e R\$6.113,52, com desconto. O valor da semestralidade para o FIES foi de R\$6.113,52, correspondente à mensalidade com desconto. Referido valor encontra-se dentro do limite global de R\$59.249,12.

Assim, a alegação de que o FIES não cobriu a integralidade das mensalidades relativas ao presente semestre não pode prevalecer. Ainda que se alegue a existência de teto para o financiamento, é certo que os valores financiados neste semestre se encontram dentro do limite global do contrato e, assim, não haveria razão para que a Instituição de Ensino não fosse integralmente paga.

Se ela não foi paga na integralidade, deve ter havido algum erro no lançamento dos dados relativos ao aditamento, o qual, contudo, não pode obstar o acesso ao ensino por parte da impetrante.

Conforme já dito na liminar, mesmo que legítima a cobrança de pouco mais de R\$200,00 reais, considerando o montante pago pelo FIES, seria desproporcional cancelar a matrícula da impetrante e impedi-la de acessar às aulas e demais atividades pedagógicas. Ademais, tal procedimento é vedado pela Lei 9.870/1999:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo reside na impossibilidade de acesso ao curso e realização de atividades pedagógicas, prejudicando o desenvolvimento educacional da impetrante.

Neste ponto, mesmo procedendo a informação de que a impetrante errou ao não corrigir o valor efetivo da prestação mensal, não há como lhe afastar o direito de continuar estudando, devendo a questão ser resolvida no campo civil. Obstar o acesso ao estudo, por parte da impetrante, seria demasiadamente desproporcional, na medida em que existem outros meios para resolver a situação.

Não se trata, destaco, de típica situação de aluno inadimplente. Houve mero erro, o qual pode ser corrigido sem prejudicar a vida acadêmica da impetrante.

Isto posto, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5007306-17.2017.4.03.0000, perante a 4ª Turma do TRF 3ª Região.

A autoridade coatora prestou informações (ID 1260115). O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 1680821).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

#### **Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS**

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.706.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.706, tem efeitos "extinctivos", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

#### **Compensação**

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compoem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08-08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

#### **Correção monetária e juros**

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

#### **Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5007306-17.2017.4.03.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELOI JOSE SCHONS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA AMELIA UBAID - SP106094  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido desde a ordem de apresentação de cópia dos documentos pessoais do impetrante, comprovante de residência e declaração de pobreza, diga a parte se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000912-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDSON MARTINS GUERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas, nas quais consta que o benefício previdenciário foi implantado. Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo de execução fiscal até o julgamento em primeira instância.

Certifique-se a suspensão da Execução Fiscal nº 5000220-47.2017.4.03.6126.

Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

Expediente Nº 3901

EXECUCAO FISCAL

0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 317/328: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se pela realização das demais hastas. Intimem-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000187-3) - JANDIRA SEBASTIANA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 157-164. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CPF da autora (fls. 179) em substituição ao originalmente cadastrado. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0002176-14.2002.403.6126 (2002.61.26.002176-1) - JOSE MARCIO MARTINS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registre-se que a questão incidental que culminou com a interposição do agravo de instrumento foi suscitada pelo próprio autor. Com efeito, a discussão acerca dos valores decorrentes da condenação do INSS, consoante aduzido pelo autor, já se arrasta há vários anos. Não se discute serem devidos a correção monetária dos valores entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, o que poderia ter sido suprido quando do pagamento, já que há a previsão de incidência da devida correção monetária o que também não impediria eventual pleito de expedição de precatório complementar, para a exigência desses valores. Ocorre, no entanto, que pretendeu a parte autora apresentar novos cálculos reabrindo a discussão sobre o montante fixado em sentença/acórdão de embargos à execução. Considerando que o INSS discordou dos critérios de correção adotados pela parte autora, tendo inclusive interposto recurso de agravo de instrumento, não há como este Juízo, descuidar tal como agora requerido pela parte autora ordem de pagamento do valor fixado nos embargos. A petição acostada aos fls. 328/329 pode ser acolhida como renúncia aos valores excedentes. Entretanto, imprescindível a vista do INSS quanto a manifestação da parte autora. Posto isto, determino seja intimado o INSS para que se manifeste quanto o alegado pelo autor. Após tomem os autos conclusos.

0002191-98.2005.403.6183 (2005.61.83.002191-6) - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo a conta do autor de fls. 309-313. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CNPJ do réu. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2017. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.

0004609-34.2015.403.6126 - JONAS ALVES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo o cálculo do réu tão somente quanto à verba principal. Expeça-se o ofício requisitório. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Após, manifeste-se o réu acerca do alegado equívoco na apuração da verba honorária. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência e elaboração de conta, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001768-57.2001.403.6126 (2001.61.26.001768-6) - JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAQUIM AUGUSTO DE FIGUEIREDO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as folhas 140 até 151 do processo foram reenumeradas. Assim, não há irregularidades a serem sanadas na decisão de fls. 201. Ainda, os valores aprovados constam do quadro resumo de fls. 141. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo réu, em face da decisão de fls. 201, aguarde-se seu desfecho no arquivo.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Inobstante a manifestação do réu de fls. 704, não há notícia da interposição de Agravo de Instrumento. Assim, certifique a secretaria o decurso do prazo recursal. Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, relativos aos coautores LINO, VICENTE e GILBERTO. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira amanhã, 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0012198-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012198-6) - JOSE DONIZETI MANEA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE DONIZETI MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico do contrato particular de fls. 367, cláusula segunda - b, que restou convencionado o pagamento a título de honorários contratados no percentual de 30% incidentes sobre o montante da condenação. Ainda, a cláusula terceira estabeleceu que o pagamento ocorreria em parcela única. Contudo, o autor informa ter antecipado R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a este título, postulando pelo desconto no montante a ser destacado. Do exposto, verifico que a referida antecipação destoa do convencionado pelas partes no tocante à forma de pagamento. Ademais, mesmo que se considere o desconto requerido pela parte autora, não há como aferir o montante devido a título de principal e juros, o que inviabiliza a imediata requisição dos ofícios, com destaque dos honorários contratados. Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem o destaque dos honorários contratados. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento bem como o desfecho dos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes.

0003073-08.2003.403.6126 (2003.61.26.003073-0) - MARLI FERREIRA ADAMASTOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARLI FERREIRA ADAMASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Indefero o pedido de expedição dos honorários contratuais em separado, vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016. Contudo, diante da notícia de que a autora padece de moléstia grave, providencie a secretaria à alteração do ofício de fls. 269, mediante a respectiva anotação. Determino a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifeste-se o réu acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0003006-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003006-4) - DINA RODRIGUES TOZATTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DINA RODRIGUES TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório suplementar. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 291-308), expeça-se o ofício requisitório complementar, nos valores apurados pela contadoria do juízo (fls. 233). Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. No mais, comprove o réu a revisão do valor da renda mensal do benefício.

**0001562-28.2010.403.6126** - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP099964 - IVONE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540 - Atenda-se. Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000093-68.2015.403.6126** - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118-129: Indefiro o pedido vez que deve ser formulado antes da elaboração do ofício requisitório, a teor do artigo 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016:Tomem conclusos para imediata transmissão dos ofícios de fls. 115-116 tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifeste-se o réu acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0003502-18.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-66.2003.403.6126 (2003.61.26.001058-5)) JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Trata-se de execução do valor incontroverso, devidos ao autor, em razão de decisão prolatada nos autos do processo n 0001058-66.2003.403.6126, cuja sentença de primeira instância julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito do autor, reconhecendo como especial o tempo laborado na empresa EDITORA GRÁFICOS BURITI LTDA., 01/01/87 a 06/06/89 e FICHET S/A de 23/06/71 a 25/11/72, bem como condenando o INSS a conceder em favor do réu, ora exequente, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30/11/99). Em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região reformou a em parte a sentença de primeiro grau para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo tempo de 31 anos, 01 mês e 08 dias. O autor interpôs recurso especial (fl. 129/140). Segundo informações que se extraem do extrato processual, não houve, com efeito, interposição de recurso pelo réu. O processo encontra-se suspenso em razão de decisão proferida pela E. Vice Presidência com fulcro em decisão proferida pelo STJ Resp 1.205.946/SP. Assim, a questão relativa a ser devida a aposentadoria proporcional restou incontroversa. De fato, a discussão relativa aos consectários legais pode influir no quantum debeat, entretanto, deve-se aferir o valor do débito incontroverso. O autor apresenta valor exequendo de R\$ 477.821,39 (fls. ) o INSS a se manifestar impugnando o valor, apresentando como valor devido R\$ 222.609,97 (fls. 148/150). Os autos foram remetidos à contadoria do juízo que apresentou cálculos às fls. 170/179. Dada vista às partes, o autor requer a expedição de precatório do valor incontroverso, reconhecido como devido pelo INSS. Nada obstante se trate de execução contra a fazenda pública sujeita ao regime do precatório, há julgados entendendo no sentido da possibilidade de execução do valor incontroverso. Vem à tala transcrevermos, ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado ser cabível o ajuizamento de execução provisória contra a Fazenda Pública quando o trânsito em julgado do título executivo judicial carecer do julgamento de recurso interposto exclusivamente pelo exequente. 2. É inválvel, em sede de agrado regimental, agitar argumentos que não foram veiculados no recurso especial, porquanto a preclusão consumativa obsta a inovação recursal. 3. Agrado regimental improvido. (AgRg no Ag 1072941/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011)..... AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590852 / SP 0020269-79.2016.4.03.0000 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 23/05/2017 e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. I - É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. II - Agrado de instrumento interposto pela parte autora provido. Desta forma, a vista do mencionado entendimento, defiro a expedição de ofício precatório do valor incontroverso de R\$ 222.609,97.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003961-98.2008.403.6126 (2008.61.26.003961-5)** - JOSE BRAZ CUNHA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos do réu de fls. 319-321. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003496-55.2009.403.6126 (2009.61.26.003496-8)** - ANTONIO NICODEMOS PEREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO NICODEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 236-238. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0006159-44.2013.403.6317** - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE BONIFACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163-168: Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira em 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004325-26.2015.403.6126** - ALDO MEIRA SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo a conta do réu de fls. 200-202. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Determino, excepcionalmente, a imediata transmissão tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira amanhã, 01/07/2014. Manifestem-se as partes acerca do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Expediente Nº 4716

#### EXECUCAO FISCAL

**0004106-13.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP013525SA - FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Excepcionalmente, determino a imediata transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, tendo em vista que o prazo para inscrição dos créditos expira amanhã, 30/06/2017. Após, intinem-se as partes para que se manifestem acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SUELI FERREIRA BELEM PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

SUELI FERREIRA BELÉM PEREIRA, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação de indenização de seguro de vida em face da CAIXA SEGURADORA S/A com o intuito de compenir a requerida ao pagamento do prêmio do seguro firmado em decorrência do óbito do cônjuge da autora. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a CAIXA SEGURADORA contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal em processar e julgar a demanda e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID 1405622).

Apesar de instado a se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora ficou-se inerte.

**Fundamento e decidido.** De fato, acolho a preliminar que foi apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que esta é uma sociedade anônima, pessoa jurídica de direito privado e não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Nesse sentido:

..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. ..EMEN: (CC 200401290263, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:09/03/2005 PG:00184 ..DTPB.)

Por isso, declino da competência.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Santo André, para livre distribuição, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 28 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GUILHERME GARCIA HORI BALDINI REPRESENTANTE: MAIRA CAMPOY GARCIA  
IMPETRADO: SECRETARIO SAUDE SAO PAULO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL, DIRETOR DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "NAIR SPINA BENEDICTIS"

## DECISÃO

Vistos.

**GUILHERME GARCIA HORI BALDINI (MENOR)**, representado por sua genitora, ambos qualificados na petição inicial, impetram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do **SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE, SECRETÁRIA DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL e o DIRETOR DA UNIDADE BÁSICA DA SAÚDE DE SÃO CAETANO DO SUL** para compelir as autoridades impetradas ao fornecimento do medicamento "**Norditropin Nordiflex 10mg**" que foi indicado como opção clínica ao tratamento da deficiência do crescimento e hormonal que acomete o impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é estabelecida pelo critério 'ratione auctoritatis', sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante, consoante assente jurisprudência da Egrégia Primeira Seção do C. STJ (CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006).

No caso em exame, a impetração cingiu-se contra atos praticados por Secretário de Estado, Secretário Municipal e de Diretor de Unidade Básica de Saúde, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para julgamento da questão, não havendo, portanto, questionamento contra ato de autoridade federal.

Ante o exposto, **conheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar este "mandamus", nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República e do parágrafo primeiro do artigo 64 do Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santo André, 29 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000846-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO DE SOUZA VIEIRA, ALINE GABRIELE PODGORSKI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS HIDEAKI HIRATA - SP373098  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PETERSON LINS MORAES, JEAN CARLOS LINS MORAES, ANDREZA MARIA DA SILVA MORAES, KLEBER DOS SANTOS GARCIA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844

## DESPACHO

ID 1740986 - Anote-se.

Diante da expressa recusa da parte autora, manifestação ID 1729053, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000078-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FABIO RODRIGUES CONDENETTO

**DESPACHO**

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA IVANA DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 1412576 - Anote-se.

Designada audiência para tentativa de conciliação nos presentes autos a mesma restou negativa.

Pendente de apreciação o pedido de justiça gratuita formulado pelos Autores, o qual restou sem apreciação quando da tramitação do processo pelo Juizado Especial Federal.

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do mesmo diploma legal, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Ré, demonstrando o cancelamento CDA 80.2.14.008219-89, ID 1756057 - 1756071 - 1756185 - 1756197, esclareça a parte Autora seu interesse de agir para continuidade do processo, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ELPN QUALITY ALIMENTOS LTDA, EDSON LUIZ PEREIRA, CLAUDIO NUNES

#### DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação deste Juízo, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FABRE MARTINS - ME, FERNANDO CESAR FABRE MARTINS

#### DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos para a Central de Conciliação deste Juízo, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS e VANESSA DE SOUZA RIBEIRO**, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter liminar, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que os autores efetuem o pagamento das prestações incontroversas do contrato de financiamento no montante de R\$ 726,27 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), bem como a abstenção da inclusão das informações dos autores nos órgãos de proteção ao consumidor e de protesto. Com a inicial, juntou documentos.

Em razão do valor atribuído à causa (R\$ 28.050,00), foi proferida decisão declinatoria de competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, o qual retificou o valor da causa para R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) e determinou o retorno dos autos à esta Vara Federal (ID868601).

Foi indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (ID868882 e 964613), sendo procedido o recolhimento das custas processuais.

Remetido os autos à Central de Conciliações – CECON, restaram **inconciliadas (ID1731105)** as partes.

Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido.** As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, a ação de consignação em pagamento, tipificada pelos artigos 539 a 549 do CPC, tem por finalidade a desobrigação do devedor ante a recusa injustificada e ou impossibilidade de recebimento do credor.

Todavia, os valores indicados pelos autores (R\$ 726,27, mensais) são insuficientes para satisfazer o débito do consignado (R\$ 1.560,63, mensais), mormente por não ter restado comprovado que o valor total da importância das prestações tivesse sido incorretamente fixado quando da lavratura do contrato n. 1.4444.0891897-0 que foi firmado entre as partes.

Assim, **indefiro a tutela pretendida.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

**RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS e VANESSA DE SOUZA RIBEIRO**, já qualificados na petição inicial, propõem ação cível, sob o rito comum e com requerimento de tutela jurisdicional de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de obter liminar, sem a oitiva da parte contrária, para autorizar que os autores efetuem o pagamento das prestações incontroversas do contrato de financiamento no montante de R\$ 726,27 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), bem como a abstenção da inclusão das informações dos autores nos órgãos de proteção ao consumidor e de protesto. Com a inicial, juntou documentos.

Em razão do valor atribuído à causa (R\$ 28.050,00), foi proferida decisão declinatoria de competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, o qual retificou o valor da causa para R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) e determinou o retorno dos autos à esta Vara Federal (ID868601).

Foi indeferido o requerimento de gratuidade de justiça (ID868882 e 964613), sendo procedido o recolhimento das custas processuais.

Remetido os autos à Central de Conciliações – CECON, restaram **inconciliadas (ID1731105)** as partes.

Vieram os autos para exame da tutela antecipatória.

**Decido.** As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Assim, a ação de consignação em pagamento, tipificada pelos artigos 539 a 549 do CPC, tem por finalidade a desobrigação do devedor ante a recusa injustificada e ou impossibilidade de recebimento do credor.

Todavia, os valores indicados pelos autores (R\$ 726,27, mensais) são insuficientes para satisfazer o débito do consignado (R\$ 1.560,63, mensais), mormente por não ter restado comprovado que o valor total da importância das prestações tivesse sido incorretamente fixado quando da lavratura do contrato n. 1.4444.0891897-0 que foi firmado entre as partes.

Assim, **indefiro a tutela pretendida.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SÉRGIO FÉLIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

**SÉRGIO FÉLIX DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 172.509.497-2 em 14.01.2015. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

LABROTEX IND. E COM. DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID746076).

Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminares, a necessidade de adequação do valor dado à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 1088045). Réplica (ID133986). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** No caso dos autos, como a própria Fazenda Nacional declara não possuir elementos para aferir a exatidão do valor atribuído à causa, depreende-se que neste momento não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pelo autor.

Assim, quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deverá ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta.

Por isso, rejeito a impugnação do valor da causa e considero admissível a indicação por estimativa do valor indicado pelo autor na petição inicial (AI 00181181420144030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrito)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **mantenho a tutela antecipatória concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

FAMADI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminares, a necessidade de adequação do valor dado à causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID1186765). Réplica (ID1468018). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** No caso dos autos, como a própria Fazenda Nacional declara não possuir elementos para aferir a exatidão do valor atribuído à causa, depreende-se que neste momento não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pelo autor.

Assim, quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deverá ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta.

Por isso, rejeito a impugnação do valor da causa e considero admissível à indicação por estimativa do valor indicado pelo autor na petição inicial (AI 00181181420144030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-12.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELLOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, JACO BARBOSA LUIZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

ELLOFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID 1058988), foi alvo de agravo de instrumento (ID1220676/1220682), sendo concedido provimento (ID1699649).

Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminares, a necessidade de adequação do valor dado à causa, a ocorrência da prescrição e a necessidade da suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação perante as Cortes Superiores e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID1572751). Réplica (ID1593026). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** No caso dos autos, como a própria Fazenda Nacional declara não possuir elementos para aferir a exatidão do valor atribuído à causa, depreende-se que neste momento não há como se precisar o valor exato do conteúdo econômico perseguido pelo autor.

Assim, quando o valor da causa não puder ser aferido de plano, deverá ser definido com base em estimativas do benefício patrimonial que se deseja alcançar com a ação proposta.

Por isso, rejeito a impugnação do valor da causa e considero admissível à indicação por estimativa do valor indicado pelo autor na petição inicial (AI 00181181420144030000, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Do mesmo modo, não vislumbro os requisitos necessários à concessão o pretendido efeito suspensivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgamento do RE 574.706/PR (em 15.03.2017) no qual foi dado provimento ao aludido recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

As demais questões preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constituiu ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluir-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritas)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TECNIMED - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE GODOI - SP350658, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

TECNIMED – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., já qualificada, promove ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL propõe ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID1247765). Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminares, a necessidade da suspensão da ação até o trânsito em julgado da ação perante as Cortes Superiores e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID1629543). Réplica (ID1669752). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não vislumbro os requisitos necessários à concessão o pretendido efeito suspensivo, na medida em que o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em recente julgamento do RE 574.706/PR (em 15.03.2017) no qual foi dado provimento ao aludido recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do mesmo modo, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **mantenho a tutela antecipatória** concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. e outros, já qualificadas na petição inicial, promovem em face da UNIÃO FEDERAL ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID831217) foi alvo de agravo de instrumento (ID1033900).

Citada, a União Federal contesta a ação alegando, em preliminares, a necessidade de adequação do valor dado à causa, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID1126000). Réplica (ID1175901). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e deciso.** Acolho o valor apresentado pelo autor (R\$ 193.556,10) como emenda a exordial. Anote-se.

A preliminar da prescrição se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 15.03.2017 que, em congruência com o RE n. 240.785, de 16.12.2016, uniformiza os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-60.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**MERCADO JARDIM ZAÍRA LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1319545). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1457263). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1582918). Ausência de manifestação do Ministério Público Federal (EXP112197).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritet)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ademais, no que concerne à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o 'quantum debeat'.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**MERCADO JARDIM ZAÍRA LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID1318902). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID1457282). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1583041). Ausência de manifestação do Ministério Público Federal (EXP112200).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminente Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 29 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001012-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VISION GRAPHIC DESIGN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**VISION GRAPHIC DESIGN LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra 'Habeas Data', com pedidos de sigilo de justiça e liminar, contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, consistente na inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal do Brasil em seus sistemas de contas corrente de pessoa jurídica.

Sustenta que solicitou a elaboração de um relatório contendo o extrato completo do contribuinte – pessoa jurídica, determinando-se a apresentação dos dados em formato aberto.

Alega que o requerimento n. 18186.731157-2016-91 foi apresentado à Autoridade Impetrada em 05.12.2016 e até a presente data não foi atendido.

Foi indeferida a liminar (ID158-9201). A Impetrada apresentou informações alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir diante da inadequação da via eleita e, no mérito, pela inadmissibilidade do pedido, uma vez que estas informações são de uso absolutamente interno e de caráter provisório, posto que sujeitas a constantes atualizações e, por isso mesmo, se revelarem incorretas por não refletirem resultados de revisões. Ademais, frisa não ser possível fornecimento de certidão que reconheça qualquer tipo de direito creditório que possa ser utilizado para compensação; para isso a legislação disponibiliza aos contribuintes outros instrumentos, os quais devem ser utilizados quando a pretensão for nesse sentido (ID1693532). Manifestação do Ministério Público Federal (ID1750264)

**Fundamento e decidido.** Rejeito a preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, na medida em que se encontra consolidada a jurisprudência da Suprema Corte forte no sentido do cabimento do habeas data para acesso às informações fiscais do contribuinte (RE 673.707) e (REO 00244258020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso LXXII que conceder-se-á habeas data:

- “a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*  
*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”*

Na regulamentação dada pela Lei nº 9.507/97, depreende-se que:

*“Art. 1º (VETADO)*

*Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.*

*(...)*

*Art. 7º Conceder-se-á habeas data:*

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*  
*II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*  
*III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”*

A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97 considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

‘In casu’, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, por registrar os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes, amolda-se ao conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados.

Portanto, a validade jurídica das informações e seu peso probatório serão aquilutados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito e ainda não estejam completamente depuradas pela Receita Federal do Brasil poderão auxiliar o contribuinte quanto ao controle de seus pagamentos.

Quanto à classificação dos pagamentos como “não alocados”, “disponíveis” ou “não vinculados”, ainda que esta distinção interesse em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

No entanto, como a conclusão do estado definitivo destes pagamentos quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória é de responsabilidade do contribuinte. A transparência do processamento destas informações pela autoridade fiscal gera o direito pleiteado pelo Impetrante.

Desse modo, é irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação, na medida em que o juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Portanto, os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

Sob esse enfoque, a razão essencial do ‘habeas data’ é assegurar, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica, seja ao direito ao acesso de registro ou o direito de retificar, incluindo-se, ainda, complementar os registros existentes nos bancos de dados da Administração. (AHD 00089530619964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 170 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Dessa forma, o habeas data também se constitui na garantia constitucional ao contribuinte para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos administração fazendária dos entes estatais.

Friso, por oportuno, que no julgamento da RE 670707, com repercussão geral reconhecida foi assegurado ao contribuinte o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão do direito de preservar o status do seu nome, seu planejamento empresarial, sua estratégia de investimento e principalmente a recuperação de tributos pagos indevidamente.

Assim, depreende-se que o SINCOR, CONTACORPJ, CCORGFIP ou qualquer sistema informatizado de apoio à arrecadação utilizado pela Receita Federal, não envolvem o sigilo fiscal ou constitucional, uma vez que esta informação foi requerida pelo próprio contribuinte.

Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO ORDEM**, em definitivo, para reconhecer ao impetrante o direito de ter acesso ao **Extrato Completo do Contribuinte – Pessoa Jurídica**, emitido pela Autoridade Impetrada em formato aberto e contendo as informações fiscais relativas à Impetrante, nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c.c artigo 7º., inciso I, da Lei n. 9.507/97. Isento de custas, nos termos do artigo 5º. da Lei n. 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALFA TECNICA COMERCIO E SERVICOS ELETRO-MECNICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CEZAR DE OLIVEIRA LIMA - SP327579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão com relação a alegação da inexistência de intimação da autora a tempo e modo acerca da conclusão dos processos analisados pela RFB como forma de compelir ao pagamento dos honorários advocatícios, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Desto modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ENEAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral.

Isto porque, conforme o laudo pericial ID1714959, apesar de comprovado que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, possui acompanhamento médico regular e adequação terapêutica, bem como não foi constatada a ocorrência de sintomas incapacitantes ou qualquer limitação ao exame físico.

Assim, **no momento** o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Agente Educacional).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALCIDES SEGANTIM COLUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Tipo C

## SENTENÇA

**ALCIDES SEGANTIM COLUCCI**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação cível, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSS com o objetivo de proceder à revisão do benefício, mediante a elevação dos tetos previdenciários pelas EC n. 20/98 e 41.03. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

**Decido.** Do exame dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que o autor propôs ação cível perante a Segunda Vara Federal local, autuado sob n. 0000093-73.2012.403.6126, na qual formulou idêntico pedido, cuja pretensão foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado em 14.04.2016.

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000847-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ARIVONALDO DE OLIVEIRA, DALVA DE FATIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram a ocorrência inadimplemento das parcelas de arrendamento e condomínio referente ao imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, no montante de R\$ 5.465,24, o qual foi objeto de notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos (ID 1346515)

**Decido.** No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, não restou caracterizada a recusa na restituição do bem arrematado, bem como não foi facultado à arrendatária, ora requerida a possibilidade de pagamento do débito em atraso.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR**, mas, após a apresentação da contestação, independentemente de nova manifestação, reapreciarei o pedido liminar.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes o interesse em realização de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intimem-se.

Santo André, 26 de maio de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001156-72.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADAPTIS SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

**ADAPTIS SERVIÇOS LTDA.**, já qualificado, impetra este ‘mandamus’, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, entendo que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Advocacia Geral da União – AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem-me conclusos para reexame da liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-70.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Tipo M

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação e concedendo a segurança pretendida pelo Embargante, a ocorrência de omissão com relação a extensão do período de compensação de forma a ocorrer inclusive com os valores recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a liminar concedida nestes autos já desobrigou o Embargante ao recolhimento da contribuição do PIS e do COFINS com a inclusão do ICMS de sua base de cálculo, cuja decisão foi confirmada em sentença que concedeu a segurança e da qual não se tem notícia de cassação, reforma ou que tenha deixado de surtir efeitos. Então, por óbvio, a compensação também engloba o período posterior da distribuição da ação, caso exista.

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-32.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: DIPROAOC COM E DISTRIBUICA O DE PROD. SIDERURGICOS LTDA - ME, NILSON BUCCI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063  
Tipo M

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação, a ocorrência de omissão do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, houve extinção da ação mediante o reconhecimento judicial da transação firmada, da qual o Exequente não se manifestou em tempo sobre o pagamento do débito comunicado pelo Executado, em que pese ter sido regularmente intimado com decurso de prazo no dia 29.05.2017.

Assim, os autos foram conclusos para extinção no dia 30.05.2017 às 10h e 05min e a juntada de substabelecimento foi protocolizada posteriormente às 13:55h.

Deste modo, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 30 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VIA PAVAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, buscando que a autoridade coatora não inclua os débitos da impetrante em dívida ativa da União até o julgamento do processo administrativo.

Sustenta que devido à impossibilidade de quitar algumas das prestações do plano de parcelamento que aderiu no ano de 2013 foi impedida de realizar novos pagamentos. Recorreu, tempestivamente, na esfera administrativa, no entanto, apesar do recurso ainda pender de julgamento, os seus débitos foram inscritos em dívida ativa. Juntou documentos.

O processo foi inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, sendo remetido para este fórum, conforme decisão constante do ID 684167.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 1342541), defendendo o ato objurgado.

Foi indeferida a liminar pretendida, conforme ID 1353562.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 1553237).

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame da matéria de fundo.

A Lei 11.941/2009 que regulamentou o plano de parcelamento que a impetrante aderiu prevê no seu art. 1º, § 9º, que a ausência de pagamento das prestações mensais causa a rescisão do plano, da seguinte forma:

“§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.”

Segundo documento ID 1342544 – Anexo 02, quando da comunicação de pendências no plano de parcelamento (ID 1342544 – Anexo 03), a impetrante possuía 41 (quarenta e um) prestações inadimplentes. Dessa forma, a impetrada concedeu prazo para a demandante apresentar recurso administrativo ou efetuar o pagamento integral do débito consolidado, a fim de manter o direito aos benefícios do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

A documentação que instruiu a inicial (ID 625717 – extrato fiscal 01 2017) indica que na data da propositura da ação os débitos fiscais ali relacionados estavam em situação de parcelamento, com a exigibilidade suspensa.

Nos termos da decisão do recurso administrativo (ID 1342546 – anexo 04), a inadimplência das prestações acarretou a rescisão do parcelamento, cuja ciência da deliberação se deu em 09.05.2017, consoante ID 1342546 – anexo 05.

Deste modo, não há que se falar da prática de ato abusivo ou ilegal pela autoridade coatora, diante do cumprimento da legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-74.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO VIEIRA FERNANDES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA CRISTINA LIMA SOARES - SP109841  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por AGNALDO VIEIRA FERNANDES DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, postulando que sejam aplicados como fator de correção monetária do saldo das contas de FGTS os índices expressos pelo IPCA ou INPC, em substituição à TR, eis que referida taxa, desde o ano de 1999, não mais reflete a variação inflacionária da moeda.

Nos termos da deliberação constante do ID 1142358, determinou-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais, mantendo-se inerte.

#### Fundamento e decido.

Com efeito, o autor não efetuou o pagamento das custas processuais, descumprindo a decisão judicial, ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser atualizado na data do pagamento pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 6366

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006133-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MOISES SIQUEIRA FRIAS(SP203030 - DANTE PERES SEVERO) X IVONE ESTELA DE CARVALHO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS) X ZULEYDE DE SOUZA SILVA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Diante da certidão retro, justifique o defensor da Ré Ivone, Dr. Miguel Fernandes Chagas - OAB/SP 48.265, sua ausência nos autos, deixando de apresentar Memoriais Finais, não obstante ter sido intimado no DOE em 19-5-17 e 09-6-17. Mantendo-se novamente inerte, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União, conforme determinado às fls. 757, bem como remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de Memoriais, no prazo legal. Intime-se.

**0004581-03.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu Jório Mesquita Junior (fls. 1756), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. Intime-se.

#### Expediente Nº 6367

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006416-31.2011.403.6126** - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos apresentados pelo INSS e ratificados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0011010-77.2012.403.6183** - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de notícia de efeito suspensivo atribuído ao Agravo interposto, cumpra-se o despacho de fls. 245. Em complemento ao despacho de fls. 245, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado as fls. 198. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 11.140.448.0001/27.

**0000924-87.2013.403.6126** - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de efeito suspensivo concedido ao Agravo interposto, cumpra-se o despacho de fls. 282. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado as fls. 251/253. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002463-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002463-1)** - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X PAULO ROGERIO PINTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 210/220 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 24.473.440/0001-24 (Fls. 223). PA 1,0 Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

0002899-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002899-9) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VICENTE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls. 504/523 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO (Fls. 466/499), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR. Intime-se.

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria no Anexo I (R\$ 258.848,77) vez que está em consonância com o Manual de Calculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Expeça-se Ofício Precatório para pagamento do valor INCONTROVERSO (Fls. 583/599), aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Decorrido o prazo in albis para interposição de recurso desta decisão, expeça-se requisição de pagamento SUPLEMENTAR. Intime-se.

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os calculos da contadoria de fls. 317/322, diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado. Defiro a expedição dos honorários em nome da sociedade de advogados, sendo assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10 (FLS330/332). Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Ante o contido nas pesquisas (ID-1718447, 1738258 e 1738508), requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.**

**Int.**

**Santos, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA REPRESENTANTE: AUREA CELESTE DIAS SILVA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE BAUER RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FONTES ESTILLA C GOMEZ - DF34163

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

**1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o indicado na aba de associado do sistema.**

**2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.**

**3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 29 de junho de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6798

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0208300-52.1989.403.6104 (89.0208300-4)** - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA JUNIOR X WAGNER BEZERRA DA SILVA X LILIAN MARIA BEZERRA DA SILVA LOPES X MARCIA BEZERRA DA SILVA X PATRICIA BEZERRA DA SILVA LEITE X VIVIAN BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARRIOS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4)** - AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANA GONCALVES DE FREITAS FARIAS X GERMANA GONCALVES VELASQUES X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X MARY TEIXEIRA DA SILVA CARVALHO X CLEA COUTINHO SIQUEIRA X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X LIDIA LUZ X EUSA BATISTA VILAR SILVA X ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA X GILBERTO RODRIGUES BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000372-82.1999.403.6104 (1999.61.04.000372-0)** - MARIA CLARA DOMINGUES X REGINA CELIA MENDES X ANA CAROLINA MENDES X DANIELA MENDES MEDEIROS X CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR X MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0)** - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X ARLETE DOS SANTOS FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.0009140-6)** - ADA ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFRASIA DAVI X MARINO DOMINGOS X MARCO ANTONIO GOMES X MAURO AUGUSTO GOMES X MARIA DO CARMO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, com exceção da autora ADA ROSENDO DOS SANTOS, que fica sobrestado em Secretaria o pagamento do precatório.Int.

**0010534-05.2000.403.6104 (2000.61.04.010534-0)** - GILBERTO ALVES SANTIAGO X JULIA DOMINGUES SANTIAGO X GILMAR ALVES SANTIAGO X JOELMA ALVES SANTIAGO X JOANA ALVES SANTIAGO CAETANO X GILSON ALVES SANTIAGO X ANTONIO MARINHO DO NASCIMENTO X DORIVAL CHEGANCAS X JOSE DE SOUZA BRITO X ODILAR ALVES OLIVEIRA X ORLANDO RODRIGUES X TERTULIANO MOREIRA SOARES X DEISE AURORA DOMINGOS ALVESTONE CLARKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9)** - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA(SP255375B - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008184-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008184-8)** - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8)** - LUIZ CEZAR DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005839-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005839-0)** - JOSE SOARES(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6)** - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENS E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ E SP345960 - DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004766-49.2010.403.6104** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008350-27.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003664-55.2011.403.6104** - JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007786-14.2011.403.6104** - ANTONIO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008800-33.2011.403.6104** - ADALBERTO ACYLINO MORRONE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003977-79.2012.403.6104** - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006483-28.2012.403.6104** - WANDERLEY GOMES FARIAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005471-32.2015.403.6311** - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001489-83.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ciência ao patrono do embargado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001100-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001100-1)** - CREUSA CARVALHO PEREIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004860-60.2011.403.6104** - ARNALDO SCHMOLZER(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SCHMOLZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007442-33.2011.403.6104** - JAKSON FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAKSON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008922-75.2013.403.6104** - ELAINE PAZ FORTUNATO X EDILAINA PAZ FORTUNATO X ELTON PAZ FORTUNATO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAZ FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005169-71.2013.403.6311** - ANA MARIA GOMES DE MOURA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8)** - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY APARECIDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUA ORESTES MARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA FLEMING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE LIMA SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000032-21.2011.403.6104** - VALMIR FLORENCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000276-13.2012.403.6104** - DIRCEU DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003245-98.2012.403.6104** - ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAVINO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL AMANDIO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-48.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WILLIAM DAY  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MILTON MARTINS SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-53.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUISETE GREGORIO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-37.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAZARO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-33.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO FEITOSA CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-28.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, especialmente sobre a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Após, tomem para decisão.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-95.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCIA FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Id. 1713928: Em face da citação da executada, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Id. 1551716: Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**SANTOS, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

#### **DESPACHO**

Id. 1741269: Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**SANTOS, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-73.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Venham os autos conclusos para julgamento.

**SANTOS, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-96.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEONARDO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 29/09/2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Citem-se os réus, expedindo carta precatória para a corrê sediada em São Paulo e observada a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento, ademais, que os réus devem comparecer devidamente representadas por preposto e/ou acompanhadas por seus advogados (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015) com poderes para transigir.

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SANTOS, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-08.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: S DE S NASCIMENTO MODA - ME, SIRLENE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489

#### DESPACHO

Id's. 1574718, 1574744 e 1574758: Sobre os argumentos alinhavados pelos executados e os documentos por eles acostados, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

Se não houver nenhum óbice, voltem-me conclusos para inclusão destes autos na próxima rodada de negociações.

Intimem-se.

**SANTOS, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**SANTOS, 27 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade à empresa autora, nos termos do artigo 98, “caput”, do CPC/2015

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 17/08/2017, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intimem-se a parte autora na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Cite-se a CEF, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mesmo Código.

Resultando inexistente a tentativa de conciliação, o pedido de tutela antecipada será oportunamente apreciado após a vinda da contestação ou o decurso do prazo para a resposta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há pedido de antecipação de tutela feito pela parte autora.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias

SANTOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LORAINÉ GABRIELLE GUEDES BURGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LORAINÉ GABRIELLE GUEDES BURGOS proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de auxílio doença.

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço *ex officio* a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

A lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, “caput”, da lei em referência.

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta.

Ocorre ainda que não foi observado o domicílio da parte autora, na cidade de Praia Grande - SP, a qual corresponde à 41ª Subseção Judiciária Federal de São Vicente.

Ante o exposto, reconheço “*ex officio*” a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o domicílio da parte autora, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001345-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.
2. Tendo em vista o disposto no art. 303, parágrafo 4º, do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, que no caso em tela, deverá corresponder ao valor do financiamento imobiliário, cujo inadimplemento teria resultado na consolidação da propriedade em nome do fiduciante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Outrossim, determino ao autor que traga aos autos cópia do contrato de alienação fiduciária, bem como certidão atualizada do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comprovando a consolidação da propriedade em nome da ré.
4. Atendidas as determinações, tomem para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTOS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SAITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de 13/06/2017 como emenda à inicial, devendo o valor da causa ser retificado para R\$ 181.434,52.

Nada obstante, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a determinação anterior, indicando seu endereço eletrônico, atendendo ao disposto no art. 319, II, do CPC.

Publique-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000731-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: MEIRE DE OLIVEIRA BARROS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GODOY TAVARES PINTO - SP233389  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUARUJA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Cite-se o município réu para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (NCPC, art. 218).

Sem prejuízo, defiro a produção antecipada da prova pericial (art. 381 e sgts do CPC).

Nomeio como perito o engenheiro **MANOEL JOSE COSTA ALVES**, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 – Santos/SP – CEP 011065-101, que deverá ser intimado, por carta, para que informe, em 05 (cinco) dias, eventual empecilho à assunção do encargo.

Fixo os honorários periciais em **R\$ 745,60**, isto é, no dobro do valor máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações), tendo em vista a distância do imóvel a ser vistoriado e multiplicidade de litigantes, o que demandará maior número de quesitos a serem respondidos.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autores / Município de Guarujá e União.

Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição de 19/06/2017 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa na autuação para R\$ 159.920,79 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Concedo, todavia, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas complementares.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-51.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: CORPORE MEDICINA ESTETICA LIMITADA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que a GRU apresentada em 24/05/2017 não atende à determinação exarada, visto que refere-se a pagamento relativo à outra competência, efetuado em data anterior ao comprovante anexado à inicial (pago em 22/03/2017), com código de barras distinto e que, portanto, refere-se ao outro processo.

Diante disso, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a GRU gerada para recolhimento das custas deste processo (código de barras 8992000000-4 1100001010-7 95523151882-4 60013722221-0).

SANTOS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: SUMAYA LORY NASSIF  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1412199: Esclareça a advogada Dra. Simone Mathias Pinto a juntada do que parece ser a mesma GRU para atendimento de exigência em diferentes processos (vide documento ID 1412114, juntado nos autos nº 5000541-51.2017.403.6104, em 24/05/2017).

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão lavrada pela serventia nesta data, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para correto cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Int.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-12.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que as autorize a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme regime previsto na Lei nº 12.543/11, mesmo sob a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, com início em 1º/07/2017, determinando-se, ainda, à impetrada que se abstenha de lavrar Auto de Infração, exigindo-se o recolhimento da contribuição previdenciária com base na alíquota de 20% sobre a folha de salários.

Para tanto, relata, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/11 as impetrantes passaram a recolher as contribuições previdenciárias com base em suas receitas brutas (CPRB), e não mais em suas folhas de salários.

Afirmam que, posteriormente, a Lei nº 13.161/15 passou a admitir que os contribuintes escolhessem entre o regime tributário anterior (folha de salários) ou aquele previsto na Lei nº 12.546/11 (receita bruta), sendo que tal opção seria irrevogável até o final do ano-calendário, tendo as impetrantes, por consequência, aderido ao sistema de recolhimento calculado sobre a receita bruta.

Informam que após referida opção foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, por meio da qual foi alterada a Lei nº 12.546/11, com o que se restringiu o rol de empresas que fariam jus ao recolhimento com base na receita bruta, admitindo tal possibilidade somente às de natureza jornalística e de radiofusão. Assim, foram excluídas as impetrantes, as quais, segundo os ditames da Medida Provisória nº 774/2007, deveriam passar a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a partir do dia 1º/07/2017.

Sustentam que referida alteração acarretará o aumento dos custos de suas atividades, causando-lhes prejuízo, mormente considerando que elaboraram seus planejamentos baseados na adoção do regime tributário previsto na Lei nº 12.546/11, e ainda, que tal modificação ofende o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, diante da manifestação de caráter irrevogável até o final do ano-calendário, irrevogabilidade que vincula todas as partes envolvidas na relação, ou seja, contribuinte e Fisco.

Fundamenta o perigo na demora, na proximidade do início da vigência da Medida Provisória nº 774/2017, previsto para o dia 1º/07/2017.

Juntou procuração e documentos, recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar arguida pela autoridade coatora de que o presente mandado de segurança deve ser submetido ao regime processual previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil/2015 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR), haja vista a inexistência de processo paradigma que verse sobre a matéria objeto dos presentes autos, conforme se verifica na pesquisa retro.

Passo à análise do mérito do pedido de concessão de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Em se tratando de majoração de contribuição previdenciária por lei ou por medida provisória, é certo que, conforme previsão constitucional, referida medida se submete ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confira-se o teor do artigo 195, parágrafo 6º, da Lei Maior:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

...

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

...".

É certo que a Medida Provisória nº 774/2017, que revogou para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta, prevê em sua cláusula de vigência:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês".

Por outro lado, em que pese a observância do princípio nonagesimal, é certo também que, nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 12.546/2011 (com a redação determinada pela Lei nº 13.161/15), a opção pelo regime tributário incidente sobre a receita bruta é irretroatável até o final do respectivo ano-calendário, sendo que referido dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017.

A Constituição da República expressamente alberga a proteção ao ato jurídico perfeito, em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. É este o caso, pois ainda que se tenha a protração dos efeitos da lei 13.161/15 para o futuro, abarcando todo o ano-calendário, tais efeitos, em concreto, são resguardados juridicamente, uma vez que o ato que os gerou, no caso a opção irretroatável feita pela empresa, aperfeiçoou-se na vigência deste diploma, o que impõe a sua proteção. Não se trata de direito adquirido a regime jurídico, mas de proteção a ato jurídico perfeito que deve ter os seus efeitos jurídicos preservados.

Assim sendo, a restrição legal advinda com a Medida Provisória nº 774/2017 merece ser interpretada à luz do princípio da segurança jurídica, concluindo-se pela exclusão das empresas dos setores comercial e industrial somente no exercício subsequente, portanto, a partir de 2018.

A exigência legal de irretroatabilidade não tem o condão de vincular somente o contribuinte, mas também o Fisco, prestigiando-se a boa-fé que deve nortear todas as relações, inclusive as de cunho direito tributário.

De fato, a partir da edição da Lei nº 13.161/15, que passou a exigir a irretroatabilidade da opção pelo regime tributário da CPRB até o final do ano-calendário, a empresa contribuinte foi conduzida, pelo ordenamento vigente, a um estado de legítima expectativa de manutenção de tal sistema, ao menos até o advento de referido termo final, sendo inadmissível, até mesmo para o Estado-tributante, a adoção de atos ou condutas contraditórias.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de: 1) autorizar as impetrantes a promoverem o recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) conforme regime tributário previsto na Lei nº 12.546/2011, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, até o final do ano-calendário de 2017; 2) determinar à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato referente à cobrança de valores eventualmente apurados em decorrência dos diferentes sistemas fiscais, o que, igualmente, não deverá configurar um óbice à emissão das respectivas Certidões de Regularidade Fiscal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 30 de junho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALONSO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-96.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: DJENANE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS - SP29659

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: CLEIDE TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o bloqueio via sistemas BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome da executada passíveis de constrição.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4509

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011931-84.2009.403.6104 (2009.61.04.011931-6) - GERALDO ADRIANO FERREIRA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gerardo Adriano Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria concedida em 23/03/1998 (NB 42/103.313.434-9) com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em atendimento ao despacho de fls. 68, foi emendada a inicial (fls. 70/72). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 76/84) alegando, preliminarmente a decadência e a carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito, alega que o autor não faz jus à revisão pleiteada de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos nas EC 20/98 e 41/2003, posto que não demonstrado que houve limitação ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 87/94, na qual o autor requer seja o INSS considerado repleto, posto que as razões da contestação são dissociadas do pedido inicial. Salienta, ainda, a inaplicabilidade da decadência. Razões finais às fls. 96 e 98/113. Preferida sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 269, IV, julgou extinto o processo, com resolução do mérito. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00, observada a Lei 1060/50 (fls. 116/118). O autor opor embargos de declaração (fls. 121/124), que foram conhecidos, mas aos quais se negou provimento (fls. 127/128). O autor apelou (fls. 132/141). A apelação foi recebida no duplo efeito, e com as contrarrazões (fls. 147/153), subiram os autos ao E. TRF3ª Região. A decisão monocrática de relatório do Desembargador Federal Walter do Amaral deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 155/159). O INSS interpôs agravo, nos termos do art. 557, do CPC (fls. 161/163), ao qual foi negado provimento pela Décima Turma do TRF3ª Região (fls. 167/173). O INSS opôs embargos de declaração (fls. 175/178), ao qual foi negado provimento (fls. 180/185). O INSS interpôs Recurso Especial (fls. 187/189). O autor apresentou contrarrazões (fls. 193/212). Proférida decisão da Vice-Presidente do TRF3, para, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC, determinar a devolução dos autos à Turma Julgadora para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação, tendo em vista eu o entendimento do v. acórdão, contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância (fl. 214). O relator proferiu decisão, e, nos termos do art. 543-C, 8º, do CPC, manteve a decisão recorrida por não vislumbrar hipótese de retratação (fl. 216). O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidente (fl. 219) e remetido ao STJ. A Segunda Turma do STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 228/238). Vieram os autos para prolação de sentença, nos termos da decisão proférida pelo TRF3 (fls. 155/159). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, vale esclarecer que muito embora os fatos e fundamentos apresentados pelo INSS em contestação sejam estranhos à lide, não se aplicam os efeitos que são inerentes à revelia em razão da indisponibilidade do bem em litígio, nos termos do art. 345, II, do CPC. No tocante à preliminar de prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse ponto, estão prescritas as parcelas que precedem o quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 23/03/1998 (NB 42/103.313.434-9) com a inclusão do tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista ajuizada contra a COSIPA, e recálculo da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente; (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei nº 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da Ação Trabalhista (fls. 15/66), que foi reconhecido em favor do autor o adicional de periculosidade (fls. 22/23). A sentença foi submetida a recurso, que restou rejeitado (fls. 24/26). É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a produção de provas, especialmente a prova pericial, como relatado na sentença e na decisão do Juiz Relator do TRT da 2ª Região (fls. 25/26). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do tempo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamação na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009). Observo, ainda, que o juízo trabalhista homologou os cálculos apresentados e fixou o crédito do autor, bem como o valor das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado (fl. 34/35 e 56), com depósitos às fls. 36/37, 52/54, 62/65. Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, DE. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proférida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/103.313.434-9), recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proférida na reclamatória trabalhista nº 1316/87, promovida contra sua ex-empregadora, COSIPA, perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.1.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. KOSMA ALVES DA SILVA LORENA, EMANUELA DA SILVA LORENA e RAFAELA DA SILVA LORENA, devidamente representadas, pleiteiam sua habilitação processual em razão do óbito do autor, Milton Lorena, no curso da demanda. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. Compulsando o feito, verifico que o autor, Milton Lorena, faleceu em 24.11.2006. Às fls. 249/265 foi requerida a habilitação de Kosma Alves da Silva Lorena, Emanuela da Silva Lorena e Rafaela da Silva Lorena, viúva e filhas do falecido segurado, respectivamente. Depreende-se da Certidão de Óbito, bem como da Certidão de Casamento, que a Sra. Kosma Alves da Silva Lorena era casada com o falecido segurado, sendo, por conseguinte, necessária sua habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. Lei 8.213/91, art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, não há que se falar na habilitação das filhas de Milton Lorena, todavia, mais, eis que apenas a viúva é dependente previdenciária. Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 11ª edição, p. 373: (...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se existirem dependentes previdenciários. (...) Isso posto, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, KOSMA ALVES DA SILVA LORENA, em substituição ao autor Milton Gonçalves, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Int.

**0007484-14.2013.403.6104** - ROBSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do processo administrativo. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004286-95.2015.403.6104** - JURANDINO LISBOA DE JESUS/SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A JURANDINO LISBOA DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e que a renda mensal inicial (RMI) seja apurada pelo teto das contribuições, bem como seja apurada com base nos índices de aumento da política salarial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Indefereida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 57/60), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 64/87. Réplica às fls. 93/95. Instadas a especificar provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevé o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (IFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário/padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Sallentou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconhecera a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITIS VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise do período laborado na empresa Santos Brasil S/A, de 07/04/2003 a 24/11/2009 (data do PPP - fls. 20/21). O PPP (fls. 20/21) informa que o autor exerceu as funções de operador de stacker I, operador de stacker II e operador de RTG II, na empresa Santos Brasil S/A, e estava exposto a: -07/04/2003 a 05/12/2005- ruído de 81.1 dB; -06/12/2005 a 05/12/2006- ruído de 84 dB; -06/12/2006 a 31/05/2007- ruído de 88,7 dB; -01/06/2007 a 05/12/2007- ruído de 75,2 dB; -06/12/2007 a 05/12/2008- ruído de 71,7 dB; -06/12/2008 a 24/11/2009- ruído de 75,2 dB. Possível reconhecer como especial, pela exposição ao ruído acima do limite legal, o período de 06/12/2006 a 31/05/2007. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, afirmar se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 0002427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO. ) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADA. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016) Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda

Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 06/12/2006 a 31/05/2007, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 81/82), o autor soma, até a EC20/98, 19 anos, 03 meses e 19 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (31/1/2012), o total de 32 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço. O autor não cumpriu o denominado pedágio - uma vez adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, alínea b, da EC nº 20/98, bem como não tem a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 11/02/1961. Dispositivo lido posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/12/2006 a 31/05/2007. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, ante a sucumbência recíproca, os honorários e as custas processuais compensam-se e distribuem-se reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há condenação em custas à parte autora, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000140-35.2016.403.6311 - MAURO BATISTA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A MAURO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 15/12/2014, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2014 - NB 46/159.710.687-8). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Indefendeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/41), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especial. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 42/54. Réplica às fls. 55/57. Manifestação da contadora às fls. 71. A decisão de fls. 72/75 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 67.728,25, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 84, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, porém não houve manifestação nesse sentido. É o relatório. Fundamento e decisão. Da atividade especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam o 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído todo como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O período de 03/12/1998 a 15/12/2014 pode ser confirmado pelo PPP (fls. 46/47), no qual há informação de que o autor exerceu as funções de operador A, operador II e operador de processos fertilizantes I, no setor Granulação, na empresa Vale Fertilizantes S/A. O documento informa que o autor esteve exposto a: 03/12/1998 a 28/02/2001 - ruído de 93 dB - 01/03/2001 a 31/12/2002 - ruído de 93 dB; - 01/01/2013 a 20/03/2013 (data do PPP) - ruído de 89,9 dB. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao agente ruído. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), sendo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não ainda possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. I. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pelo Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA21/01/2016 .FONTE REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTA. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016)Desse modo, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 03/12/1998 a 20/03/2013.Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 03/12/1998 a 20/03/2013, bem como o período já reconhecido pelo INSS (04/06/1987 a 02/12/1998), o autor perfaz um total de 25 anos, 09 meses e 17 dias, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (15/12/2014).DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/12/1998 a 20/03/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2014).Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e compensando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011).Segurado: MAURO BATISTA DOS SANTOSBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 15/12/2014CPF: 103.668.168-88Nome da mãe: IRINEIA BATISTA MAURICIONIT: 1.227.137.102-5Endereço: Rua Caminho São José, 169, Jd. Rádio Clube- Santos/SPP.RI

0001063-66.2017.403.6104 - JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

### 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-04.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO:

JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter provimento jurisdicional para correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Instado a justificar o valor atribuído à causa, o autor informou o valor de R\$ 27.391,63 e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### É o breve relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.391,63, conforme cálculo anexado aos autos.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 30 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4829

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005179-23.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FATIMA SIMOES JOSE CAVALCANTE(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005179-23.2014.403.6104/PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE e outraRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outraSentença Tipo ASENTENÇA:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CAVALCANTE, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que reconheça a quitação do contrato de financiamento imobiliário, ao argumento de ocorrência de sinistro coberto pelo seguro, consistente em sua invalidez permanente. Pretende ainda condenação da CEF ao pagamento de danos morais no equivalente a 40 salários mínimos, além dos danos materiais para ressarcimento das parcelas pagas indevidamente. Em sede de antecipação de tutela, requerer medida judicial para suspender o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário até o deslinde da presente ação. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor e sua esposa contrataram com a requerida, no ano de 2006, o financiamento do imóvel no qual reside, estipulando-se a cobertura securitária para os eventos invalidez permanente e morte. Notícia que a autarquia previdenciária concedeu ao autor, em 2012, o benefício aposentadoria por invalidez permanente. Todavia, sustenta ter comparecido à agência da requerida para fins de acionamento do seguro e quitação do contrato, o que lhe foi recusado sem justificativa, negando-se o representante da CEF receber a documentação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/56. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 63/95). Na oportunidade, argui a necessidade formação de litisconsórcio ativo necessário com a codevedora, Fátima Simões José Cavalcante, sua ilegitimidade passiva e, por fim, carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Defendeu a assistência judiciária gratuita ao autor e instado este a emendar a inicial, trazendo aos autos a codevedora (fl. 97). A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou defesa, acompanhada de documentos (fls. 98/156). Aduziu, em suma, ausência de interesse de agir, pois não foi localizado nenhum aviso de sinistro por parte do segurado, ilegitimidade da CEF e prescrição, considerando que o evento gerador da indenização securitária ocorreu em 13/11/2012 e o ajuizamento da presente demanda somente em 06/2014. O autor requereu a inclusão de Fátima Simões Cavalcante, no polo ativo, também com pedido de gratuidade da justiça (fl. 159), o que lhe foi concedida (fl. 162). A medida antecipatória foi indeferida, ante a necessidade de dilação probatória (fls. 167/168). Houve réplica (fls. 175/177). Foi deferida a realização de prova pericial médica, conforme requerido pela Caixa Seguradora S/A (fl. 181). O perito colacionou aos autos o laudo pericial (fls. 205/209) e sobre ele manifestou-se a seguradora (fls. 211/214). A parte autora e a CEF permaneceram inertes (fl. 215v). Instadas as partes a apresentar alegações finais, somente as requeridas atenderam ao chamado (fls. 224/230). É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se saneado, com a incorporação ao processo da codevedora no polo ativo da relação processual e da seguradora no polo passivo. As demais questões preliminares foram afastadas por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 167/168). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de prescrição apresentada pela corré CAIXA SEGURADORA. Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Todavia, a jurisprudence de nossos tribunais, retratada pela Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacitação laboral (grifê). Aliás, não poderia ser diferente, pois esse é o momento em que o segurado tem pleno conhecimento da ocorrência do sinistro que poderá ensejar o pagamento da cobertura securitária. Por consequência, o termo de fluência do prazo prescricional inicia-se, em regra, com a intimação do interessado acerca da manifestação do órgão previdenciário, dando-lhe ciência inequívoca de que está total e definitivamente incapaz para o trabalho. A partir desse momento, tem o contratante prazo de um ano para formular a comunicação do sinistro à seguradora. Na hipótese dos autos, verifico da carta de concessão da aposentadoria acostada à fl. 23 que o benefício foi concedido ao autor com efeitos a partir de 05/02/2013, não havendo nos autos notícia da data de comunicação da decisão emitida pela autarquia previdenciária ou da data de início de pagamento do benefício. Por outro lado, verifico que o autor alega ter comparecido à agência da CEF de posse dos documentos necessários para comprovação do sinistro, mas o representante da ré teria se recusado a receber a documentação. De qualquer modo, não havendo comprovação da data da ciência inequívoca do autor da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não há como se aferrar a fluência do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No caso em comento, sustenta a parte autora que faz jus à quitação do empréstimo contratado com a primeira requerida, em virtude do seguro contratado com a segunda ré, o qual dá cobertura aos eventos invalidez e morte. Verifico que Carlos Eduardo encontra-se aposentado por invalidez pelo INSS (fl. 23), o que pressupõe a realização de perícia médica oficial que constatou a presença de incapacidade laboral total e permanente (artigo 42 da Lei 8.213/91). Evidentemente, a conclusão do INSS não é vinculante, cabendo à seguradora promover a constatação da situação laboral para fins securitários. Por outro lado, consta do contrato de financiamento imobiliário que houve inclusão de contrato de seguro firmado com a Caixa Seguradora S/A, em face da contingência de morte ou invalidez permanente. Cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. Depreende-se do Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com individual - FGTS, firmado pelos autores junto à corré CEF (fls. 24/36), a contratação de seguro destinado a cobertura de danos ao imóvel, bem como dos eventos pessoais: morte, decorrente de causas naturais ou acidentais, e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato (cláusula vigésima), com a obrigação de comunicação do sinistro, por parte do devedor fiduciante (cláusula vigésima primeira). A Apólice de Seguro Habitacional, de seu turno, expressamente contempla indenização em razão de superveniência de invalidez total e permanente do segurado para o exercício da sua atividade laborativa principal, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e/ou de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o Estipulante (cláusula 5ª, 5.1.2). Ao tratar da exclusão dos riscos, a apólice de seguros estabelece: 6.1. Riscos de Natureza Pessoal. 6.1.1 - A morte do Segurado resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido antes da assinatura do contrato de financiamento, ou de doença com início anterior à assinatura do referido contrato que venham a causar o óbito do Segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do mesmo. Como se depreende da cláusula acima, ao tratar do evento morte, o contrato delimita os riscos da doença preexistente ao período de 12 meses da assinatura do contrato. Quando trata da invalidez permanente do segurado, embora não tenha delimitado o risco, o contrato deixa expresso que a exclusão securitária ocorre nos casos de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento (fl. 40). A fim de diminuir as dúvidas quanto à situação laboral do autor e da doença causadora, foi deferida a realização de perícia médica. Realizado o exame pericial, confirmou-se a invalidez laboral total e permanente do coautor. Portanto, assiste a parte autora o direito à cobertura securitária para quitação de contrato de financiamento. Sem descuidar do erro material constante do laudo pericial, vez que o perito intitulou Questitos do INSS (fl. 209) aqueles apresentados pela Caixa Seguradora (fl. 184), observo que ao responder a questão controversa, se a doença era preexistente, questão de número 8, o perito limitou-se a um simples sim, sem apontar datas, exames clínicos ou qualquer outro elemento para embasar a resposta, haja vista que as ressonâncias magnéticas avaliadas pelo expert datam de 23/11/2015 (fl. 206). Saliento, ainda, de acordo com os esclarecimentos constantes do corpo do laudo pericial, que a doença que acomete o autor, artrose no joelho direito e esquerdo, é assintomática nos primeiros anos, como se observa da descrição (fl. 207): Ao chegar aos 40 anos de idade, muitas pessoas manifestam sinais de artrose nas radiografias, especialmente nas articulações que sustentam mais peso (como o quadril), mas relativamente poucas apresentam sintomas. (...) O diagnóstico é predominantemente clínico, pois alterações radiológicas podem ser identificadas em 52% dos maiores de 50 anos, mas apenas 20% deles possuem sintomas moderados ou graves o suficiente para buscarem tratamento. Destarte, diante das afirmações médicas acima, não há elementos nos autos que permitam concluir que a doença que acomete o autor era comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento, nos termos prescritos para exclusão do risco, pela cláusula 6ª - item 6.1.3 da apólice (fl. 40), tendo em vista que o contrato foi firmado em 26/06/2006 (fl. 36) e a aposentadoria por invalidez foi concedida ao autor somente em 05/02/2013 (fl. 23), ou seja, 7 (sete) anos após. Noutro giro, as requeridas não trouxeram aos autos qualquer elemento que indicasse a má fé dos segurados, no momento da contratação, nem demonstraram que houve mensuração expressa da exclusão do risco da doença. Diante desse quadro fático, a jurisprudência tem entendido que compete à seguradora investigar sobre o estado de saúde dos segurados/mutuatários, para saber se os mesmos são portadores ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, por ocasião da celebração do contrato, caso em que, não o fazendo, devem arcar com o risco da ocorrência do sinistro, ante a natureza social dos contratos de financiamento imobiliário. A propósito, confira-se CIVIL E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Inicialmente, alega a Caixa Econômica Federal - CEF que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação. Com efeito, nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Tampouco há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a companhia seguradora, tendo em vista que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a apólice seguradora - quem o faz é a própria indenização, para garantia do mútuo. 2. No tocante à prescrição, não obstante o prazo ánuo do Código Civil aplica-se à ação de seguro habitacional, o prazo prescricional só se inicia a partir da data em que o segurado é notificado da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. E, na hipótese dos autos, a autora, ora agravada, recebeu a resposta informal de sua negativa em 26/07/2010 (fl. 69) e propôs a ação em 09/11/2010 (fl. 02), não havendo que se falar em decurso do prazo de um ano. 3. In casu, trata-se de responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente de invalidez permanente, como constava expressamente da cláusula 5.1.2. da apólice de seguro (fl. 86) referente a contrato de financiamento imobiliário. Debate-se, no recurso, a possibilidade de a parte mutuária obter ou não a liberação da cobertura do seguro habitacional obrigatório para fim de liquidação da dívida, em face do acometimento de invalidez permanente. Depreende-se dos autos que em 24/02/2006 a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e que em 06/01/2009 passou por sérios problemas de saúde, os quais comprometeram sua capacidade laborativa, culminando com sua aposentadoria por invalidez pelo INSS a partir de 26/03/2010. Ressalto, que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas, bem como a sua aposentadoria por invalidez, tornaram-na impossibilitada de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel. Ademais, a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Assim, não restam dúvidas sobre a incapacidade da parte autora. 4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais e do C. STJ que compete à CEF provar a existência de má fé do mutuário no ato da celebração do contrato, assim como cumpre-lhe investigar sobre o seu estado de saúde, para saber se o mesmo é portador ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, hipóteses que autorizam a cobertura securitária e a quitação do financiamento concedido. 5. Recurso de apelação da CEF desprovido. (TRF3 - AC 00081770620104036103 - Des. Fed. PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 16/05/2017). Por fim, verifico que a cobertura securitária foi contratada em 100%, no caso de sinistro envolvendo Carlos Eduardo dos S. Cavalcante, conforme item A do contrato estabelecido entre as partes (fl. 24). Diante das considerações acima, há motivo para cobertura securitária, de modo que as corrés devem dar quitação total do contrato de mútuo, em virtude da invalidez permanente que acometeu o Sr. Carlos Eduardo, desde o início de vigência da aposentadoria por invalidez (13/11/2012 - fl. 23), com a consequente devolução das quantias ultoramente pagas. Dano moral. Não obstante a conduta impugnada, o relato da inicial não contém concretamente qual seria o dano moral suportado pelos autores. Neste plano, merece ser destacado que o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação (Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 2003, p. 108). A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todos os casos. Uma coisa é a inscrição indevida do nome de uma pessoa em cadastro de inadimplentes, fato a ensejar restrições de acesso ao crédito e a permitir que terceiros recebam a notícia de inadimplimento; outra, bem diferente é a recusa à cobertura securitária para quitação de contrato de mútuo, ante a dívida quanto ao preenchimento dos requisitos para liberação. É fato que ambos os casos geram dissabores e diversos inconvenientes, junto à instituição financeira. Todavia a gravidade dos casos é diversa, fato que não pode ser abstraído. Ademais, não há comprovação de que os autores tenham sido atendidos com descaso pelos funcionários da instituição financeira, tratados com desrespeito ou submetidos a uma situação vexatória. Destaco novamente das lições de Jeová, acima citado, para quem o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento... O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais (ob. cit., p. 113). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. DUPLICAÇÃO DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 3 - Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. 4 - Apelações dos réus desprovidas. Recurso adesivo da parte autora desprovido. (TRF3, AC 1570037, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 11/02/2016). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer a quitação do contrato de mútuo celebrado entre as partes, por meio da cobertura securitária, a cargo da Caixa Seguradora S/A, a partir de 13/11/2012. Consequentemente, condeno a CEF a devolver ao autor o valor das prestações adimplidas ulteriormente à quitação ora reconhecida. O valor do indébito deverá ser corrigido pelo manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se exclusivamente a Taxa Selic após a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil. À vista da sucumbência mínima dos autores (parágrafo único do artigo 86 do NCPC), condeno as rés a arcar com o valor das despesas processuais e a pagar honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Retifique-se a atuação para constar Fátima Simões José Cavalcante como autora, conforme determinado à fl. 162. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008971-82.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do despacho proferido em 24.02.2017, conforme segue, bem como de que o INSS apresentou a documentação requerida. Certidão supra: reitere-se o ofício nº 554/2016 (fl. 540). Com a resposta, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 24 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal No Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0006203-52.2015.403.6104 - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP23948B - UGO MARIA SUPINO)

Anotar-se a interposição de agravo de instrumento pela ré (CEF) às fls. 242/247. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte autora se foi cumprida a determinação de fl. 232/234, à vista da não localização da corrê Wip Empreendimentos Imobiliários (cfr. certidão de fl. 240). Int. Santos, 2 de junho de 2017.

**0002842-90.2016.403.6104** - LOURIVAL DA SILVA SOUZA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da certidão de fl. 62. Nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Santos, 2 de junho de 2017.

**0004782-90.2016.403.6104** - ALBERTO PEGAS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, no período de 26.07.1978 a 30.04.1984 na Empresa Granel Química Ltda. Porém em sede de contestação, a ré sustentou que as atividades desenvolvidas pelo segurado no período em questão não são passíveis de enquadramento na legislação previdenciária, bem como não ficou comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora ao agente nocivo. Instado a especificar provas o INSS não se manifestou e a parte autora requereu a produção de perícia técnica na empresa onde o autor laborou suas atividades para comprovação da exposição, a oitiva de testemunhas, bem como a prioridade do feito diante das doenças que acometem o autor (cfr. fls. 109/110). É o breve relatório. À vista dos relatórios médicos de fls. 111/113 defiro a prioridade do feito nos termos do artigo 1048, I do NCPC. Efetue a secretária a identificação nos autos nos termos do artigo 1048, I, 2º NCPC. Tratando de pedido de concessão de aposentadoria especial a questão controvertida é a qualificação e o reconhecimento das condições de trabalho desenvolvidas pelo autor laborado na referida empresa. Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a exposição a agentes agressivos pressupõe conhecimentos técnicos especializados. Indefiro, outrossim, a produção de prova pericial, uma vez que o empregador forneceu o PPP, contendo informações detalhadas sobre as condições de trabalho e não há na inicial questionamento ao conteúdo nele descrito. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 2 de junho de 2017.

**0006075-95.2016.403.6104** - ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL)

Dê-se ciência às partes do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 132/141), oportunidade em que a parte autora deverá tomar as providências cabíveis quanto ao pagamento das custas e emolumentos devidos para o cumprimento da averbação ou registro do imóvel (cfr. fl. 141). Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 123/131. Santos, 1 de junho de 2017. ATENÇÃO: FOI JUNTADO AOS AUTOS CÓPIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REALIZADA NOS AUTOS 5000306-84.2017.403.6104.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002768-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILZA TORINO MACIEL

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 74 e 82) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003558-54.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN - ME X MARCIA AURORA DE ALMEIDA ROMAN

Em face da certidão supra, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205596-03.1988.403.6104 (88.0205596-3)** - NELSON RIBEIRO(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GIZELA S. ARANHA C. COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de condenação da CEF a proceder ao pagamento de juros progressivos à razão de 6% ao ano dos valores depositados na conta vinculada do autor. Em sede de apelação a ré (CEF) foi condenada ao pagamento de juros progressivos sobre os depósitos realizados a título de FGTS nas contas vinculadas dos autores (fls. 85/90). Iniciada a fase de cumprimento de sentença a executada (CEF) procedeu ao depósito da quantia que entendia devida (fls. 346/357), opôs embargos à execução e creditou R\$3.337,70 na conta vinculada do autor para garantia do Juízo (conforme auto de penhora de fls. 262). Os embargos opostos foram extintos e a embargante (CEF) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o quantum embargado. Foram remetidos os autos à contadoria judicial a fim de apurar a verba honorária dos autos principais, e dos embargos à execução nº 2001.61.04.003973-5 (fls. 409). Ciente do cálculo, a exequente manifestou anuência (fls. 423). A executada discordou do valor apurado a título de honorários advocatícios, alegando, em síntese, ser indevida a utilização da Resolução 267/2013, não vigente à época dos fatos. É a breve síntese. Com relação à obrigação principal, verifico que a executada cumpriu com o julgado ao efetivar o depósito na conta fundiária do autor, conforme comprovado às fls. 346/357. No mais, quanto ao cálculo da verba honorária deve ser acolhido o cálculo da contadoria judicial, que observou o Manual de Cálculo da Justiça Federal para atualização do crédito exequendo. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 411/415, e fixo o montante devido em R\$ 268,05, a título de honorários advocatícios. Proceda a executada à complementação do valor homologado, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos. Cumprida a determinação, esperam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, da verba honorária (depósitos de fls. 344, 393 e depósito complementar). Autorizo a CEF a proceder ao levantamento da penhora realizada para garantia do juízo (depósito em conta vinculada - fls. 310/312). Intimem-se. Santos, 2 de junho de 2017.

**0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7)** - NELSON MOLIANI X NELSON NUNES RAMOS X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUTH RODRIGUES FRAGA X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR DUTRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH RODRIGUES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2168/2185: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

**0046045-13.1999.403.6100 (1999.61.0046045-7)** - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S.FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da interposição de recurso de apelação por LUIS CARLOS GARCÊS ALVES (fls. 823/827) e BANCO BANDEIRANTES S/A (fls. 829/844), fica aberto prazo aos apelados para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

**0003578-70.2000.403.6104 (2000.61.04.003578-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSELITO DA SILVA BORGES(SP171387 - JONAS GREB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO DA SILVA BORGES

Fls. 186/189: O pleiteado já foi objeto de apreciação na decisão de fls. 179. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a exequente realize as diligências pretendidas. Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

**0009450-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

À vista do informado às fls. 97, providencie a exequente (CEF) planilha atualizada do débito, cópia da inicial para servir de contrafé e o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória de fls. 96/98. Cumprida a determinação, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 95/98, com a instrução dos documentos mencionados no item anterior, para posterior encaminhamento ao juízo deprecado. Int. Santos, 31 de maio de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0206894-78.1998.403.6104 (98.0206894-2)** - AGENOR DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X AGENOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SUDP para constar como exequente União Federal no lugar do DNER. Sem prejuízo, defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

Expediente Nº 4831

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006959-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ARCAS

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 06 de junho de 2017.

### DEPOSITO

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 06 de junho de 2017.

### MONITORIA

**0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se e, após, intime-se pessoalmente a Curadora Especial.Santos, 05 de junho de 2017.

**000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 05 de junho de 2017.

**0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 05 de junho de 2017.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0202227-49.1998.403.6104 (98.0202227-6)** - ANTONIO BRASIL NETO X FERNANDO MARTINS DA FONSECA X JORGE FERREIRA X MARIO PEDRO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA X RODOLPHO EURICO MOURAO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados, através de seu(s) advogado(s), a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 523/524), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 523, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 6 de junho de 2017.

**0008301-54.2008.403.6104 (2008.61.04.008301-9)** - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pesem as alegações da CEF de fls. 190, verifico que o v. Acórdão, transitado em julgado (fls. 186), determinou a aplicação da taxa de juros progressivos de 4% relativamente aos depósitos realizados na conta Fundiária do autor entre março e setembro de 1973.Não cabe rediscussão, em sede de liquidação de sentença, dos limites do julgado, razão pela qual determino à CEF que dê integral cumprimento ao v. Acórdão proferido (fls. 179/185), procedendo à recomposição da conta Fundiária do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Santos, 06 de junho de 2017.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Fls. 260: Defiro vista dos autos ao Dr. Márcio Rodrigues Vasques, OAB/SP 156.154, para eu requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002710-67.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MARINALVA TELLES FRAGOSO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de fls. 210, regularize o i. Patrono sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato.Sem prejuízo, providencie a juntada dos documentos (Documento de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas) da inventariante Maria da Glória Telles da Silva.Após, se em termos, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo a fim de que passe a constar Espólio de Maria Neusa Gomes Telles representado por sua inventariante Maria da Gloria Gomes Telles da Silva (conforme fls. 211).Cumpridas as determinações supra, tornem imediatamente conclusos.Int.Santos, 05 de junho de 2017.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3)** - NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X ROBERTO DE MOURA X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LEAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos coexecutados NILSON SILVA e ERMANO BENEDITO DE CASTRO.No mais, à vista do pedido de suspensão da execução com relação aos coexecutados LUCIA MENDES SILVA, ROBERTO DE MOURA e MARIA LUCIA ARAUJO BARROS (fls. 1624), defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Int.Santos, 31 de maio de 2017.

**0202642-32.1998.403.6104 (98.0202642-5)** - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X JOSE RODRIGUES X JOSINO ALVES DE SOUZA X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELISA BARGA SOARES DA FONSECA REPRES.P/ JEANETTE BARGA SOARES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 0025735-30.2011.403.6104 no arquivo sobrestado.Int. Santos, 5 de junho de 2017.

**0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7)** - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da interposição de recurso de apelação pela CEF (fls. 344/345), fica aberto prazo aos apelados para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Com relação ao recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 331/341), observo que já houve apresentação de contrarrazões pela CEF (fls. 343).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 31 de maio de 2017.

**0007250-81.2003.403.6104 (2003.61.04.007250-4)** - EMILIO VICENTE HOEHNE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMILIO VICENTE HOEHNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF a juntada dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do autor, em cumprimento ao v. acórdão (62/65), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dê-se vista ao autor.Intimem-se.Santos, 6 de junho de 2017.

**0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da homologação do pedido de desistência (fls. 314/v°), a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos requeridos, no importe de 10% do valor da causa, a ser rateado em partes iguais (fls. 333/v°). Iniciada a execução pelo coexequente Tiago Orsetti Cavalcanti, houve a satisfação da obrigação com relação a tal parte, vindo aos autos a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamento (fls. 427/431). Ante o exposto, na ausência de requerimentos e em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a execução movida por Tiago Orsetti Cavalcante, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária às alterações necessárias junto ao sistema processual da Justiça Federal. No mais, aguarde-se eventual provocação, pelos demais exequentes, no arquivo sobrestado. Int. Santos, 06 de junho de 2017.

**0001376-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001376-0)** - OSEAS DE OLIVEIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS DE OLIVEIRA

Ante a concordância do exequente (INSS) defiro o parcelamento pleiteado. Comprovada a liquidação do parcelamento deferido dê-se nova vista ao INSS para se manifestar quanto à satisfação da obrigação. Int. Santos, 6 de junho de 2017.

**0012128-97.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)) DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO (SP282625 - JULIO AMARAL GOBBI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO

Fls. 55: Defiro vista dos autos ao Dr. Márcio Rodrigues Vasques, OAB/SP 156.154 para eu requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 4832**

#### **MONITORIA**

**0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR (SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)

Ciência da descida dos autos. Requeira o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 06 de junho de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0203812-10.1996.403.6104 (96.0203812-8)** - JOAO ANTONIO ALVES X JOSE CIRO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO DA SILVA X PLINIO SERGIO ALVES DA SILVA X SALOMAO VALDIVINIO DA SILVA X VICENTE FERNANDES DE ATAÍDES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intimem-se os executados, através de seu(s) advogado(s), a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 529/536), mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pela UNIÃO às fls. 529, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 6 de junho de 2017.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002555-35.2013.403.6104** - LISELOTE RICHTES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 43, 63/66, 81/83 e 85 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0005734-40.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-50.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDSON NASCIMENTO DIAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 72/75, 77/78, 106/108 e 119 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008227-87.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO (SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 235/236, 244/262, 278/281 e 284 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002119-71.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO BELTRANTE (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Requeira o patrono do embargado o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207816-95.1993.403.6104 (93.0207816-7)** - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores referente aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989; abril/1990; maio/1990; julho/1990; agosto/1990; outubro/1990; janeiro/1991 e fevereiro/1991, bem como juros progressivos. A sentença de fls. 153/163 julgou o pedido parcialmente procedente, e condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS, nos meses de janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990, janeiro/1991 e fevereiro/1991, bem como juros progressivos na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Interposta apelação pela CEF, o acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 243/252) excluiu da condenação os meses de maio/1990, julho/1990, agosto/1990, outubro/1990 e fevereiro/1991 e determinou que cada parte arcaisse com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF comprovou o depósito dos valores que entendia devidos (fls. 366/418). Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do cumprimento do julgado, foi apurado saldo remanescente em favor dos autores (fls. 430/445). O co-autor JOÃO ROMÃO DIAS FILHO deu por satisfeita a obrigação (fls. 447), requerendo a extinção da execução. As partes impugnaram os cálculos da contadoria. Ante a discordância das partes, foi determinado o retorno dos autos à contadoria. Foi apurado crédito remanescente em favor dos autores, entretanto, tais valores foram estimados, tendo em vista a ausência dos extratos fundiários de alguns dos autores (fls. 489/510). As fls. 528 foi determinado à CEF que fornecesse extrato das contas vinculadas de todos os autores para elaboração de novo cálculo pela contadoria. Apresentados novos cálculos pela contadoria (fls. 734/770), as partes foram instadas a se manifestarem. A CEF efetuou depósito complementar em favor dos exequentes ARLINDO RODRIGUES DA SILVA e MOISES DOS SANTOS e apresentou impugnação ao cálculo apresentado para os autores JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO COSTA e RONALDO DA SILVA, sob a alegação de que eles já teriam recebido seus créditos por meio da LC 110/01 (fls. 776/792). Os exequentes ARLINDO RODRIGUES DA SILVA e MOISES DOS SANTOS deram por satisfeita a obrigação e requereram o desbloqueio dos valores creditados. Os demais exequentes não ofertaram impugnação específica aos cálculos apresentados (fls. 797/798). É a breve síntese. DECIDO. A alegação da CEF de que os autores JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO COSTA e RONALDO DA SILVA já teriam recebido os seus créditos por meio da LC 110/01 não deve prosperar, pois o termo de adesão em relação aos expurgos não alcança os juros progressivos. Logo, deve ser apurado o valor devido observado o reflexo dos expurgos, conforme realizado pela contadoria. Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 734/770). Proceda a executada (CEF) ao crediamento do remanescente apurado nas contas vinculadas dos autores, conforme cálculo homologado, bem como ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista aos exequentes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0203012-16.1995.403.6104 (95.0203012-5)** - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores referente aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989; abril/1990; maio/1990; junho/1990; julho/1990; março/1991. A sentença de fls. 260/273 julgou o pedido parcialmente procedente, e condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, março/1991. Interposta apelação pela CEF, o acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 331/338) reduziu o índice relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 do percentual de 70,28 para 42,72. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF comprovou o depósito do montante que entendia devido (fls. 615/644). Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do cumprimento do julgado, foi apurado saldo remanescente em favor dos autores (fls. 937/947). As fls. 874 a CEF manifestou concordância com o valor apurado para os autores DJALMA DO NASCIMENTO, GERALDO DINIZ DE SOUZA, JOÃO BENEDITO BARBOSA, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, LAURO VICENTE DE JESUS e RICARDO DOS SANTOS, comprovando o creditamento das diferenças apuradas (fls. 875/889). Ante as alegações trazidas pelos autores (fls. 893/894), foi determinado o retorno dos autos à contadoria. Apresentados novos cálculos (fls. 1011/1021), a CEF efetuou depósito complementar em favor de EDGAR DOS SANTOS CHAGAS, apresentou impugnação genérica ao quantum apurado para o autor ADILSON DE OLIVEIRA, alegou a ausência de apresentação de memória de cálculo para referido autor e realizou estorno dos valores creditados a JOÃO BENEDITO BARBOSA (fls. 1032/1042). O exequente EDGAR DOS SANTOS CHAGAS concordou com o montante apurado e requereu o desbloqueio dos valores creditados pela CEF. Os demais exequentes não ofertaram impugnação aos cálculos apresentados (fls. 1034/1035). É a breve síntese. DECIDO. A alegação da CEF de ausência de apresentação de cálculo para o autor ADILSON DE OLIVEIRA não deve prosperar. A memória questionada encontra-se acostada às fls. 1020/1021, em conformidade com as informações prestadas às fls. 1011/1012. Ante o exposto, e por estar em consonância com o julgado, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 1011/1021). Proceda a executada (CEF) ao creditamento do remanescente apurado nas contas vinculadas do exequente ADILSON DE OLIVEIRA, conforme cálculo homologado, bem como ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos demais autores, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Cumprida a determinação, autorizo a CEF a proceder ao levantamento da penhora realizada para garantia do juízo (depósito em conta vinculada - fls. 571/573). Comprovado o cumprimento da determinação, dê-se vista aos exequentes. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)** - ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 937/973: Vista aos exequentes para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 6 de junho de 2017.

**0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3)** - HILDA BARREIROS PIMENTA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, no montante de R\$ 989,59, correspondentes a 3,20% da conta nº 2206.005.00037944-8, (já descontados os valores referentes aos honorários advocatícios devidos à CEF, conforme planilha de fls. 339/335), e, utilizando como parâmetro o saldo atualizado da conta vinculada aos autos para maio/2017. Comunicada a liquidação do alvará supra deferido, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando-a a proceder à apropriação dos valores remanescentes depositados na(s) conta(s) judicial(is) nº 2206.005.00037944-8, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 23 de maio de 2017.

**0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0)** - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA (Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ERIDAN PROFETA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de cumprimento de sentença de acórdão que condenou a CEF à restituição ao autor da quantia de R\$900,00 corrigida monetariamente desde a data do saque indevido, bem como indenização por danos morais arbitrada em R\$1.000,00, atualizados monetariamente a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ (fls. 154/157). Iniciada a fase de cumprimento de sentença o autor requereu a intimação da executada (CEF) para pagamento do montante de R\$13.970,87 (162/164). Intimada (fls. 165), a executada opôs impugnação (fls. 167/170), reconhecendo como devido o valor de R\$ 3.736,06. Foram remetidos os autos à contadoria judicial que apurou o quantum devido em R\$3.736,16, atualizados até 07/2016. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 180 e a181-v). Face ao exposto e por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 175/177) e julgo procedente a impugnação apresentada e fixo o montante devido em R\$3.736,16 (atualizados até 07/2016). Nestes termos, à vista da sucumbência integral do impugnado no incidente, fixo os honorários advocatícios devidos à CEF em 10% (dez por cento) entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeça-se alvará parcial de levantamento do depósito de fls. 170, em favor do autor, conforme crédito homologado (R\$3.736,16 (atualizados até 07/2016)). Comprovada a liquidação do alvará expedido, expeça-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se apropriar do valor remanescente na conta judicial nº 2206.005.86400168-8, (depósito de fls. 170), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Comunicação 2206) autorizando a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se apropriar do Noticiada a liquidação do alvará deferido, bem como a apropriação dos valores liberados à CEF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. liquidação do alvará deferido, bem como a apropriação dos valores liberados à CEF e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para se Santos, 10 de maio de 2017. Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2017.

**0009798-11.2005.403.6104 (2005.61.04.009798-4)** - JOSE JULIO GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JULIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de recomposição da conta fundiária do autor referente aos expurgos inflacionários dos meses dezembro/1988 (28,79%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%). A sentença de fls. 115/117 julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação ao índice de março/1990 e improcedentes os pedidos de correção monetária referente aos índices de dezembro/1988 e março/1990. Interposta apelação pelo autor, o acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 133/136) condenou a CEF a corrigir a conta vinculada do autor pelo IPC nos meses de fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF alegou a inexistência de crédito em favor do exequente, ante o pagamento administrativo dos índices deferidos e requereu a extinção da execução (fls. 180). Remetidos os autos à contadoria judicial para verificação do cumprimento do julgado, não foi apurado saldo remanescente (fls. 198). Instadas as partes a se manifestarem (fls. 199), o autor impugnou as informações prestadas pela contadoria, sob a alegação de necessidade de apresentação de memória discriminada e requereu o retorno dos autos à contadoria para apuração da obrigação conforme determinado pelo julgado (fls. 203/204). A CEF concordou com as informações da contadoria (fls. 206). É a breve síntese. DECIDO. No tocante às alegações do exequente, em relação a aplicação do índice de fevereiro de 1989 (10,14%), dos extratos acostados aos autos (fls. 187/189), verifica-se que o índice aplicado administrativamente em março de 1989 foi de 0,8930710. Em razão da trimestralidade o índice aplicado administrativamente englobou o índice de atualização monetária de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 e foi obtido da seguinte forma: 1,2879 (OTN - 12/88) X 1,223591 (OTN - 01/89) X 1,183539 (LFT - 02/89) X 1,015 (juros legais) = 1,893071 - 1 = 0,893071 (para as contas com remuneração de 6%) Portanto, os expurgos apurados são os mesmos que constam nos extratos supramencionados, cuja aplicação ocorreu em março de 1989. Sendo assim, observando-se a fórmula acima, fica claro que para o período de fevereiro de 1989 foi aplicado administrativamente o índice de 18,3539%, que é superior ao de 10,14%. Da mesma sorte, a correção referente ao expurgo de março de 1990 (IPC de 84,32%) em decorrência da trimestralidade teve sua aplicação em maio de 1990, com a incidência do coeficiente de 0,04867, pago administrativamente, conforme comprovam extratos acostados às fls. 197/198. Correta, portanto, a informação da contadoria judicial de fl. 198, eis que elaborada de acordo com os parâmetros traçados no julgado, razão pela qual acolho as informações prestadas. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 02 de junho de 2017.

**0006580-62.2011.403.6104** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS

À vista do depósito efetuado pela executada às fls. 424, manifeste-se a União (PFN) se satisfiz integralmente a obrigação, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 16 de maio de 2017.

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-88.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DAMIAO AUGUSTO MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cumpra o autor, integralmente, o determinado em r. despacho de fls., porquanto trata-se de ônus que incumbe à parte, sob pena de extinção sem julgamento mérito.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDUARDO PINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VERA LUCIA GAILETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Entendo suficientes para a análise do mérito os documentos juntados aos autos, pelo que indefiro a produção de prova pericial requerida.

Intimem-se e voltem-me conclusos.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-28.2017.4.03.6104  
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB - SP153641  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### Despacho:

Intime-se com urgência a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) recolha as custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290); 2) regularize sua representação judicial, constituindo patrono e trazendo demais atos constitutivos necessários.

Santos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-70.2017.4.03.6104  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8028

### EXECUCAO DA PENA

0006931-59.2016.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MARILEIDE DE FATIMA BARRETO(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA)

Execução da Pena nº 0006931-59.2016.4.03.6104 Vistos.Fls. 75/76: considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/83, defiro à reeducanda Marileide de Fátima Barreto o pagamento do valor referente às 05(cinco) parcelas da pena pecuniária ainda não pagas, no total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em 15 (quinze) parcelas de R\$ 146,67 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) cada. Intime-se a reeducanda para que os pagamentos das parcelas restantes sejam realizados em forma de depósito em conta judicial, aberta na Caixa Econômica Federal, agência nº 2206, situada no 2º andar deste fórum. Instrua-se o mandado de intimação com cópias das fls. 68/69 e deste despacho. Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena. Santos, 29 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002948-18.2017.4.03.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-71.2017.4.03.6104) LEONARDO SANTOS SOUZA SILVA X ANA PAULA SANTOS SILVA DOS REIS(SP369898 - DAVYD CASTRO MUNIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 15, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, acrescentando-se o nome da Requerente Ana Paula Santos Silva dos Reis. Com o retorno dos autos, intime-se a requerente, por meio de sua defesa constituída, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos comprovante de identidade de Ana Paula Santos Silva dos Reis, bem como documento hábil a comprovar a propriedade do bem objeto deste incidente.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-55.2002.4.03.6104 (2002.61.04.008127-6) - JUSTICA PUBLICA X KERGINALDO RODRIGUES DA ROCHA X ELIAS FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DE LA PASCHOA PANTARINE(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Elias Francisco da Silva, Eduardo de La paschoa Pantarine e Kerginaldo Rodrigues da Rocha, a quem é atribuída, em razão de fatos ocorridos em 16/08/2002, a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sendo o primeiro por três vezes na forma continuada (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 05/12/2007 (fl. 170). Em 10/09/2009, nos termos do art. 366 do CPP, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação ao denunciado Kerginaldo Rodrigues da Rocha. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a pena aplicada em eventual sentença condenatória, haja vista as circunstâncias do caso concreto, acarretaria o reconhecimento da prescrição retroativa, em relação aos denunciados Elias Francisco da Silva e Eduardo de La paschoa Pantarine (fl. 650vº). É o relatório. Fundamento e decido. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária a tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já consideradas, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro. Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente os réus com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 289, 1º, do Código Penal, é punido com reclusão de três a doze anos. A denúncia foi recebida em 05/12/2007, ou seja, já se passaram mais de nove anos e seis meses do último marco interruptivo do prazo prescricional para os denunciados Elias Francisco da Silva e Eduardo de La paschoa Pantarine. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de quatro anos (art. 109, III, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, o caso concreto não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, nem agravantes ou causas de aumento em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos acusados Elias Francisco da Silva e Eduardo de La paschoa Pantarine. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Após, proceda a secretaria a baixa no sistema processual, opção 6 - baixa em Secretaria, e opção 125 - suspensão art. 366 do CPP, até o decurso do prazo de 16 anos contados a partir de 10/09/2009 (fl. 366), ou seja, 10/09/2025, certificando-se nos autos. Santos, 5 de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto

0000528-26.2006.4.03.6104 (2006.61.04.000528-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALBINO GOMES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Diante do retro certificado, e considerando o a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 25 de setembro de 2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça supramencionada, fica desde logo, designado o dia 9 de outubro de 2017, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. Providencie a Secretaria a formação do expediente em conformidade com o Manual de Hastas Públicas Unificadas. Intime-se o Diretor do Depósito Judicial deste Fórum. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009347-68.2014.4.03.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.4.03.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Autos nº 0009347-68.2014.4.03.6104 Vistos. Intime-se a defesa do acusado para que providencie a retirada da documentação referente à Carta de Pedido de Cooperação Internacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos, devendo proceder à tradução juramentada para o idioma francês, bem como à sua entrega junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça e Cidadania, em Brasília-DF. A entrega da documentação no órgão supracitado deverá ser comprovada nestes autos mediante apresentação de protocolo, acompanhado de cópia integral da tradução juramentada, respeitando-se o prazo restante determinado na r. decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0003082-24.2017.4.03.0000/SP. Instrua-se a documentação com cópias do relatório policial de fl. 67-70, da decisão proferida no referido habeas corpus e desta decisão. Comunique-se a Subsecretaria da 11ª Turma - TRF 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão e de fls. 623-626. Santos, 29 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004646-30.2015.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DO NASCIMENTO LIMA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA)

Intime-se a defesa do acusado Marcelo do Nascimento Lima para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 264.

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6448

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANGELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X MARIO DA SILVA ABBADÉ(SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X MARCELO CAMPELO ABADE(SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X DIRCE PULIDO DE TOLEDO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CARLOS TADEU DE ANDRADE(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Fls.531: Redesigno para o dia 19/09/2017, às 17:00, a audiência previamente agendada para 06/07/2017, às 16 horas, para a oitiva da testemunha de acusação Aparecido da Silva Abbade (fls.307-312), mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, e das testemunhas de acusação Silvana Antich Pinto (fls.81 do IPL 333/12), Atila Martins Testa (fls.142-143) e Jadeilson José da Silva (fls.205-206), perante este Juízo. Aditem-se as Cartas Precatórias n.55/2017 (fls.501-502) e n.56/2017 (507-508), para que conste a nova data. Intimem-se as defesas e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 27 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 6449

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIO PPO PEREIRA GUALHANONE E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Autos nº 0007454-18.2009.403.6104 Vistos em Inspeção. Fls. 1574/1575: Homologo a desistência das testemunhas de defesa PÉRICLES PACHECO, ARGEU DE LIMA GÉO e GLENN BARCELLOS TAMM. Tendo em vista a certidão de fls. 2154, remetam-se os autos ao SEDI, para inserção da sentença de extinção de punibilidade de fls. 2145/2146, para o sentenciado JOSÉ RICARDO TREMURA. Fls. 2155: Declaro precluso o direito à prova testemunhal de ANTONIO LEAL DA SILVA, para a defesa do corréu Walter Faria. Fls. 2156: Declaro precluso o direito à prova testemunhal de JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO, para a defesa da corré ELOA LEONOR DA CUNHA VELOSO. Fls. 2124/2125: DESIGNO a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa THALES ALVES NAVARRO (corréu Ildeu) para o dia 03 (três) de outubro de 2017, às 14 (quatorze) horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF (fls. 2098). Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação da testemunha suso mencionada, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida. Observe-se ao Juízo Deprecado que a defesa se comprometeu a levar a testemunha independentemente de intimação. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Observe que a testemunha RICARDO DOS SANTOS já foi ouvida a fls. 2108/2110, e a testemunha JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO foi arrolada pela defesa da corré Eloá a fls. 644/645. Considerando que os acusados foram dispensados de comparecimento nas oitivas de testemunhas, intimem-se as defesas deste despacho pelo Diário Oficial Eletrônico. Ciência ao MPF. Santos, 09 de junho de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-24.2017.4.03.6114

AUTOR: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-09.2017.4.03.6114

AUTOR: MAURICIO ALVES DE ANDRADE, EDILA MARIA ROSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-52.2016.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SAN GENARO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP273144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS MARCELO DA SILVA, MARLENE MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP34882

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2017.4.03.6114

AUTOR: TUNKERS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-79.2017.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA CUNHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 1593341.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001013-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARLI DE FATIMA SANTOS HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

MARLI DE FATIMA SANTOS HENRIQUE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a expedição do competente Alvará Judicial, autorizando a liberação dos valores depositados na conta vinculada da autora (FGTS) pela Empresa Verzani & Sandrini Ltda.

Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho com ID 1129135, deixou de cumprir o determinado, embora devidamente intimada.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-26.2016.4.03.6114

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA - SP281769, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 740574, comprovando o recolhimento das custas, bem como juntando cópia dos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUPERMERCADO CLUB DE CAMPO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio da qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à autora o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Emenda à inicial com ID 1491434.

Custas recolhidas.

Relatei o essencial. **Decido.**

Por primeiro, reconsidero o despacho de ID 1564193, em virtude de manifesto erro material, uma vez que o objeto da ação nada tem haver com a matéria citada.

Passo a análise do pedido de antecipação da tutela.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nemo legislator poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA** contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reconeração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatividade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-88.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MURILIA BOZZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-97.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS SPIAGORI, MARY GLAUCIELLY REINALDO SPIAGORI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAR BEM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, RICHTIGE MARKE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114

AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114  
AUTOR: REVESE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA LIVERO - SP171859  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de ID 868119, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, nada a decidir acerca da petição de ID 1184006, por estranha aos autos.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: SOTERE CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE THAMATURGO NETO - SP265495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a petição de ID 1686783.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-30.2017.4.03.6114  
AUTOR: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifêste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX EDUARDO BOY  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Providencie a autora a regularização da representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-20.2017.4.03.6114  
AUTOR: JESUITO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ALEKSANDRO DE ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**JOSÉ ALEKSANDRO DE ABRANTES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre o laudo anexo (doc. ID 1230797), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em março de 2017, que constatou que o Autor “*sofreu trauma crânio encefálico*” (quesito 01 – laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, inexistindo repercussão funcional para o trabalho (quesitos 04 e 07 - fls. 06 do laudo pericial).

Informou, ainda, que “*o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores.*” (fls. 05 – laudo pericial - grifei).

Observe, ademais, que o Autor vem conseguindo recolocação no mercado de trabalho (cf. consulta ao extrato CNIS), inclusive já por quatro vezes após o acidente, encontrando-se atualmente com contrato de trabalho em vigência, desde 13/02/2017, **evidenciando a ausência de incapacidade laboral e qualquer dificuldade de recolocação profissional**.

Nesse contexto fático-probatório, verifico que as seqüelas/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para suas atividades laborais habituais informadas nos autos.

E, por fim, sob a perspectiva neurológica/psiquiátrica, quanto à questão formulada pela parte autora (DOC. 1522575), referiu a Sra. Perita que - “**Sistema neurológico: cicatriz em crânio a direita, em região occipital e parietal. Glasgow 15, pupilas isocóricas/fotorreagentes, sem déficit de força, fala preservada e inteligível, equilíbrio preservado, coordenação motora sem alterações, sem alteração da memória recente ou remota e reflexos sem alterações. Psiquismo: não há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo. Pensamento linear e estruturado. (...) Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegada**” (DOC. laudo pericial – fls. 05 - grifei).

Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos a Sra. Perita para que responda aos questionamentos complementares formulados pela parte autora.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.*

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstruir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO O PEDIDO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (nova) Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JURANDI BENEDITO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

**JURANDI BENEDITO MOREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente

Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo anexo (*doc.* ID 1283273), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, **o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.**

Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2017, a qual constatou que o Autor é “portador de doença degenerativa de coluna vertebral” (fls. 05 – laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Informou, ainda, que “o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e **não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças** e, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras **sem presença de limitação funcional**. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Não foi constatada limitação funcional em coluna lombar. O Autor tem mobilidade preservada” (fls. 05 – laudo pericial - **grifei**).

Observe, por fim, quanto ao auxílio-acidente, não foi comprovada a redução da capacidade do Autor necessária/suficiente à concessão de tal benefício.

Nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstram uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual (*auxiliar de produção* – ID 520856 – fls. 28).

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **REJEITO** o pedido, com extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ACURA TECHNOLOGIES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-31.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: EULALIA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PESTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

JOAO DE DELS PESTANA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem a determinar que o INSS processe de imediato a revisão do benefício NB 42/ 144.468.839-9.

Aduz que requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n° 42/ 144.468.839-9, o qual foi indevidamente indeferido, motivo pelo qual o impetrante interpôs recurso à instância administrativa recursal, visando à reforma do *decisum*, sendo certo que teve seu recurso provido, no sentido de lhe ter sido reconhecido o direito a revisão do benefício pleiteado. Contudo, não obstante à decisão favorável ao seu direito, o processo encontra-se sem qualquer andamento.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 1237023).

Manifestação do Ministério Público.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos com ID 1237023, demonstram que houve a devida revisão do benefício conforme pleiteado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou com a revisão do benefício, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000891-43.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE IRANI PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Irani Pinheiro em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1990 a 21/06/1990, 16/07/1991 a 05/03/1997, 01/10/2004 a 30/09/2005 e 01/10/2009 a 30/09/2012.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora ofereceu informações sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos requeridos.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.

2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.

4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio r.º, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/02/1990 a 21/06/1990 (81dB), 16/07/1991 a 05/03/1997 (81dB) e 01/10/2009 a 30/09/2012 (87dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumprido esclarecer que no período de 01/10/2004 a 30/09/2005 não comprovou a exposição habitual e permanente acima do limite legal da época.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **36 anos 3 meses e 7 dias de contribuição**, que acrescida de **61** idade do impetrante na DER (nascido em 22/04/1955), atinge **97 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015.

Assim, o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/07/2016.

Diante do exposto, **CONDEDO A SEGURANÇA em parte** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial e converter em comum os períodos de 01/02/1990 a 21/06/1990, 16/07/1991 a 05/03/1997 e 01/10/2009 a 30/09/2012.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 22/07/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29- I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Concedo a medida liminar para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-35.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco das Chagas Alves em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1979 a 08/02/1980, 01/04/1982 a 12/08/1986, 01/01/2010 a 30/06/2011, 01/08/2011 a 30/04/2015 e 01/07/2015 a 27/04/2016.

Decisão indeferindo a medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora ofereceu informações sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos requeridos.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n.º 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n.º 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com esta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio r. p. seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico do impetrante.

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal em todos os períodos requeridos, conforme segue:

- 01/02/1979 a 08/02/1980 (85dB)

- 01/04/1982 a 12/08/1986 (91,2dB)

- 01/01/2010 a 30/06/2011 (83,8 a 90,1 dB)

- 01/08/2011 a 30/04/2015 (87 a 92,25dB)

- 01/07/2015 a 27/04/2016 (92 a 93dB)

Destarte, todos os períodos deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza **37 anos 4 meses e 17 dias de contribuição**, que acrescida de **60**, idade do impetrante na DER (nascido em 22/04/1955), atinge **97 pontos**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015.

Assim, o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário pela regra dos 95 pontos, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016.

Diante do exposto, **CONDEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- Reconhecer como especial e converter em comuns os períodos de 01/02/1979 a 08/02/1980, 01/04/1982 a 12/08/1986, 01/01/2010 a 30/06/2011, 01/08/2011 a 30/04/2015 e 01/07/2015 a 27/04/2016.

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, com alterações da Lei n.º 9.876/99, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29- I, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183/2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Concedo a medida liminar para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903, KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Porém, o conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-66.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE CAMPOS - SP302644

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

**LUIZ BATISTA DE SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO A AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DIADEMA**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de diversos vínculos empregatícios.

Juntou documentos.

A medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando diversos vínculos empregatícios conforme folhas de sua CTPS destacadas, apresentando, para tanto, extratos do FGTS.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, mostra-se inadequada a via mandamental, dada a necessidade de dilação probatória a fim de comprovar os vínculos alegados, considerando os vícios na CTPS apresentada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. INDÍCIO DE RASURA. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. As anotações do empregador na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade. Porém, no caso dos autos, há questionamento justificado do INSS acerca da anotação, mostrando-se necessária a dilação probatória. 2. A parte impetrante pode recorrer às vias ordinárias, nas quais poderá produzir provas com o fim de afastar a controvérsia, mas não pode valer-se da estreita via do mandado de segurança, inadequada para o caso em questão. 3. Apelação do INSS e remessa necessária providas, ficando extinto o processo sem resolução do mérito.

(APELAÇÃO 00423129620054013800 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE IMPROVIDA. I. A ação mandamental deve ter prova pré-constituída, uma vez que o mandado de segurança é remédio constitucional para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal e abusivo perpetrado por autoridade pública. II. O documento juntado aos autos não traz em seu bojo informações suficientes para avaliação quanto ao cumprimento dos requisitos vindicados pelo impetrante na inicial, uma vez que não está em consonância com os dados constantes da CTPS acostada às fls. 19/32, havendo, portanto, necessidade de fase probatória, inconciliável com o rito célere do mandamus. III. O ato não é passível de comprovação de plano, o direito não pode ser exercido por meio de mandado de segurança. IV. Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00003786120154036126 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.

Diante da inadequação da via eleita, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.L.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-92.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARICHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**JOSE FERREIRA DE ALMEIDA NETO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando ordem a determinar que o INSS implante de imediato o benefício NB 46/178.075.893-3.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 19/01/2016, protocolado sob o nº 46/178.075.893-3, o qual foi indevidamente indeferido, uma vez que acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade. Contudo, ao digitar a contagem, o servidor responsável pela análise suprimiu o interregno de 02/02/1987 a 31/01/1997, o que resultou no indeferimento indevido do pedido. O Impetrante interps recurso administrativo, a fim de que fosse sanado o erro administrativo e, consequentemente, concedido o benefício pleiteado. O recurso foi julgado procedente, no entanto, até a impetração do presente *mandamus* a decisão não havia sido cumprida.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 1515566).

Manifestação do Ministério Público.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos com ID 1515615, demonstram que houve a devida implantação do benefício pleiteado com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) com a data do requerimento administrativo (DER).

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou com a implantação do benefício, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transitio, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO LOURENCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

**LUZ AUGUSTO LOURENCON**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando ordem a determinar que o INSS implante de imediato o benefício NB 177.063.600-2.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2015, protocolado sob o nº 177.063.600-2, o qual foi indevidamente indeferido, motivo pelo qual o impetrante interps recurso à instância administrativa recursal, visando à reforma do *decisum*, sendo certo que, em 19 de janeiro de 2017, teve seu recurso parcialmente provido, no sentido de lhe ter sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Contudo, não obstante à decisão favorável ao seu direito, o processo encontra-se parado desde 27 de janeiro 2017, aguardando comunicação da decisão e a consequente implantação do benefício.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 1515504).

Manifestação do Ministério Público.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos com IDs 1515522 e 1515527, demonstram que houve a devida implantação do benefício pleiteado com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) com a data do requerimento administrativo (DER).

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou com a implantação do benefício, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000713-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

**ADELINO BEZERRA DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando ordem a determinar que o INSS processe de imediato a revisão do benefício NB42/ 152.435.563-9.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/03/2015, protocolado sob o nº 42/152.435.563-9, o qual foi indevidamente indeferido, motivo pelo qual o impetrante interps recurso à instância administrativa recursal, visando à reforma do *decisum*, sendo certo que teve seu recurso parcialmente provido, no sentido de lhe ter sido reconhecido o direito a revisão do benefício pleiteado. Contudo, não obstante à decisão favorável ao seu direito, o processo encontra-se sem qualquer andamento desde 26/07/2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 1515504).

Manifestação do Ministério Público.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos com ID 1192746, demonstram que houve a devida revisão do benefício conforme pleiteado.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou com a revisão do benefício, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDSON JAIR MENONCIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

EDSON JAIR MENONCIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem a determinar que o INSS implante de imediato o benefício NB 42/174.876.280-7.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2015, protocolado sob o nº 42/174.876.280-7, o qual foi indevidamente indeferido, motivo pelo qual o impetrante interps recurso à instância administrativa recursal, visando à reforma do *decisum*, sendo certo que teve seu recurso provido, no sentido de lhe ter sido reconhecido o direito ao benefício pleiteado. Contudo, não obstante à decisão favorável ao seu direito, o benefício ainda não foi implantado.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

O presente *mandamus* foi distribuído perante uma das Varas Cíveis da Capital, sendo redistribuído a esta Vara, em face do reconhecimento da incompetência daquela Subseção Judiciária para processamento e julgamento do feito (ID 620736).

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (ID 939602).

Manifestação do Ministério Público.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos com ID 939602, demonstram que houve a devida implantação do benefício pleiteado com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) com a data do requerimento administrativo (DER).

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou com a implantação do benefício, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o transitio, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de junho de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001249-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000799-65.2016.403.6114.

Nos termos do artigo 915 do novo CPC, os executados terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação do executado.

O mandado de citação dos executados, bem como o auto de penhora realizado, foram juntados nos autos da ação principal em 06 de abril de 2017, consoante documentos ID de nº 989177, 989534 e 989552 daqueles autos.

Nesse caso, iniciou-se o prazo no dia 07 de abril de 2017 e findou-se no dia 04 de maio de 2017.

A presente ação foi ajuizada em 18 de maio de 2017, sendo, portanto, os embargos intempestivos.

Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para eventual impugnação, nos autos principais, tendo em vista a penhora via BACENJUD realizada.

Sentença tipo C

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-33.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELIAS ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELNO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Aguarda-se o retorno do mandado de intimação expedido nestes autos; e após, eventual impugnação da parte executada, com relação à penhora on line efetuada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALVES E REIS PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - ME, EDIMILSON ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na inicial.

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela Exequente, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face do capítulo da sentença que fixou os honorários de sucumbências nos percentuais mínimos, com alegação de obscuridade decorrente de eventual discussão acerca da necessidade da observância do piso mínimo (sic) de 8% ou de 1% previsto no inciso V.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

A suposta obscuridade não existe, pois o capítulo da sentença embargada é claro ao estatuir que, apurado o valor devido à parte, os honorários advocatícios representarão um percentual mínimo, na forma do art. 85, § 3º, do CPC, a começar por 10%, de acordo com o proveito econômico obtido, até o mínimo de 1%, sobre a mesma base, observado o § 5º do mesmo artigo.

Pelo teor dos embargos de declaração, o embargado entendeu muito bem os termos da sentença, tanto que expôs exatamente como se dera a condenação, daí, questiono, onde reside a obscuridade. Talvez haja maior preocupação com os honorários advocatícios de sucumbência do que aquele manifestado com o direito material da parte a quem representa.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, VALQUIRIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARQUES FRIAS - SP272552  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Apresente a parte autora e certidão vintenária do imóvel atualizada. Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Manifeste-se aparte autora sobre a(s) proposta(s) de acordo apresentada(s) pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas, inclusive o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil e o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Intime-se pessoalmente a parte ré a fim constitua novo advogado, em face da renúncia de seus patronos e a falta de procuração da advogada que a acompanhou na audiência realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511  
Advogado do(a) EXECUTADO: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Vistos

Comprove a CEF o levantamento dos alvarás expedidos (ID 1437448, 1376781 e 1333642).

Sem prejuízo manifeste-se em termos do prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, cálculo do valor atualizado do débito com os devidos abatimentos referentes aos alvarás de levantamento.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do novo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO MAGGIO - SP126138  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Mantenho a decisão ID 1746543. A competência do Juizado Especial Federal é Absoluta para causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01), sendo esta a hipótese dos autos. Ademais, execução de título extrajudicial não se exclui da competência, conforme inteligência do artigo 3º, § 1º da Lei n. 10.259/01.

Assim cumpra-se determinação anterior remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIO PALOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos morais e devolução em dobro de indébito.

Aduz a parte autora que possuía saldo em conta corrente e em 22 de maio de 2013 sacou todo o dinheiro. Entendeu que a conta estava encerrada. Em 2016 foi surpreendido por anotação de seu nome no SERASA e SPC, anotação da CEF no valor de R\$ 7.669,89.

Afirma que a boa-fé contratual não foi respeitada, bem como os direitos do consumidor.

Requer a condenação da CEF na obrigação de fazer – retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes, devolução em dobro do valor cobrado e indenização de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Indeferida a antecipação de tutela.

Em audiência, tomado o depoimento pessoal do autor.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em seu depoimento pessoal, o autor, com cerca de 30 anos, segundo grau completo, comerciante, afirmou que simplesmente perguntou à pessoa que estava no caixa, se retirando tudo da conta ela estaria encerrada e lhe foi dito que sim.

No caso, chego à conclusão que o funcionário da CEF não poderia ter lhe dado essa informação, porque qualquer funcionário sabe que a conta corrente não é encerrada assim e muito menos o autor pode ter acreditado que simplesmente por retirar o saldo existente na conta, estaria ela encerrada, ainda mais, quando possuía um limite no valor de R\$ 5.200,00.

Se o autor fosse pessoa simples, sem conhecimento, sem instrução, poderia até levar em consideração a sua falta de diligência, no entanto, a situação concreta mostra-se diversa.

Para o encerramento de conta bancária, com ou sem limite de cheque especial, as instruções são de que seja requerido ao banco o encerramento e o protocolo assinado por funcionário.

Existe inclusive um formulário próprio para tanto, no qual a parte assume a responsabilidade por eventuais encargos até o dia do requerimento e o banco lhe envia uma comunicação posterior, comunicando o efetivo encerramento da conta corrente.

Diverso o encerramento de conta poupança, a qual, sem saldo após seis meses é automaticamente encerrada.

No caso era ônus do autor demonstrar que encerrou efetivamente a conta, com a apresentação do documento, ou pelo menos com a descrição da pessoa que lhe deu a informação, para que pudesse seu ouvida.

Em seu depoimento alega que somente assinou o papel do saque no caixa em face da quantia vultosa.

Portanto, não encerrada a conta corrente, as taxas de manutenção mensal passaram a incidir e assim ingressaram no limite do cheque especial o que culminou com um débito de R\$ 7.669,89 que foi lançado nos sistemas de proteção ao crédito em 30/09/2016 e ali permanecerão até ser pago o débito.

Legal o procedimento do Banco réu, não constatado qualquer abusividade contratual ou infringência de direitos do consumidor: enquanto não encerrada a conta e ainda havendo limite de cheque especial, as taxas devem incidir e gerar débitos a serem saldados pelo correntista.

O valor existente não é indevido, pelo contrário, deve ser pago pelo autor da ação.

Dano moral não há.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quase arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Para melhor organização da pauta de audiências, reconsidero a r. decisão proferida - ID 1748137, para redesignar a audiência para a data de 29/08/2017, às 13:00 horas, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das suas testemunhas.

Cabe ao advogado da parte, na forma do artigo 455 do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação acima mencionada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º, do artigo 455 do CPC, importa desistência da inquirição da testemunha.

Com relação à testemunha arrolada pela corrê, defiro a sua oitiva por carta precatória **pelo sistema de videoconferência**, eis que residente em Franca. Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Citem-se os executados, nos termos do despacho ID 200976, por meio de edital.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, declino a competência para o Juizado Especial Federal de SBC.  
Int. e cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-66.2017.4.03.6114  
AUTOR: SIRANEDIO MOREIRA SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ODAIR APARECIDO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstia psiquiátrica. Requeveu auxílio-doença em 23/02/15, o qual foi negado. Requer o benefício nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

Proferida sentença e determinada a implantação do benefício.

Em sede de liquidação não houve renúncia ao excedente e declarada a incompetência absoluta, foram autos enviados à Justiça Federal.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2015, a parte autora apresenta quadro de stress pós-traumático e episódio depressivo leve, pela CID10 F43.1 e F32.1, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária desde 18/02/15. Recomendada a reavaliação em seis meses.

Em consulta ao DATAPREV, constatei que o benefício foi implantado em razão de antecipação de tutela com DIB em 23/02/15 e cessado em 14/12/16.

O pedido apresentado na ação é de concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/02/15. É devido o auxílio-doença desde essa data e atrasados até a implantação dele.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 23/02/15 e sua manutenção pelo menos até 23/05/16. Os valores em atraso, serão acrescidos e juros de mora e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-36.20174.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de valores devidos entre a data do início do benefício – DIB 1/12 e a data do início do pagamento de – DIP – 01/05/15 por força da decisão proferida no mandado de segurança n. 00018579420124036126.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor requereu aposentadoria especial, com indeferimento do pedido após regular processo administrativo.

Impetrou mandado de segurança para concessão do referido benefício, sendo proferida sentença concedendo a segurança, com decisão transitada em julgado.

Assim, reconhecida judicialmente a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial, é patente o direito ao recebimento de todas as parcelas devidas e a entrada do requerimento administrativo, em respeito à boa-fé que se espera da atuação administrativa.

Desse modo, sendo a via eleita inicialmente inadequada para o pagamento das parcelas em atraso, este deveria ter ocorrido administrativamente, por vontade própria do INSS. Ao deixar de assim fazer, cabível a cobrança na via ora utilizada.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual, bem como a de prescrição, uma vez que o benefício somente foi deferido em 2015 e a presente ação ajuizada em 2017.

Consoante parecer da Contadoria Judicial, os valores foram conferidos e atualizados, bem como descontados os valores recebidos a título de outro benefício.

A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-F (julho/94 a junho/95), IGP-DI (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP 16, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/99).

Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 60/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 60/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, e-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar ao autor todas parcelas em atraso do benefício previdenciário, resultando em R\$ 50.386,80, valor atualizado conforme o Manual de Cálculos da JF, até 03/2017.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-25.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA CHAGAS PIMENTA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário, concedido em 1992, o qual originou pensão por morte concedida em 1999.

A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada: decorridos mais de dez anos entre a data da concessão e o pedido de revisão da DIB há decadência do direito, conforme o artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Como a parte autora já se manifestou sobre a decadência na petição inicial, atendido o artigo 10 do CPC.

Posto isto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

E esclareça a ré Global, sua petição de exceção de pré-executividade, uma vez que **NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO FISCAL E NÃO SE TRATA DE TRIBUTOS A PRESENTE EXECUÇÃO**. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000732-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANTONIA ORTEGA DE ABREU, LAVINIA ORTEGA DE ABREU  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001326-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: DULCINEA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Manifeste(m)-se o (a)(s) Requerente(s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça Id 1662818.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LOTTO AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001255-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANA FLAVIA FONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Em caso negativo, abra-se vista ao Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do novo CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexistência das contribuições destinada ao INCRA e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

Como há mais de um pedido, não se pode suspender o processo em parte.

A contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio. Incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexistência dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Impetrado mandado de segurança com vistas à apropriação do valor recolhido em guia própria, para extinção do crédito tributário n. 47.995.452-8.

Sobreveio informações com indicação de correção do erro praticado pelo contribuinte.

Instado a se manifestar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório do essencial. Decido.

Corrigido o erro administrativamente, dispensa-se manifestação judicial a respeito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: F.JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário n. 31/604.366.771-5, aduzindo inobservância do devido processo legal e ampla defesa no cancelamento do referido benefício e cerceamento do direito de defesa na rápida perícia administrativa.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Indeferida a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

O benefício de auxílio-doença, ainda que concedido judicialmente, tem caráter perene, e pode ser cancelado após revisão realizada pela autarquia previdenciária, após a realização de perícia médica que conclua pela capacidade laboral.

Não há, nesse proceder, ofensa à coisa julgada, já que a natureza transitória do benefício autoriza a revisão.

A perícia realizada é suficiente para a cessação do auxílio-doença a partir da sua realização, independente do tempo de duração, o qual não conduz, necessariamente a cerceamento do direito de defesa.

Não é razoável que um segurado receba auxílio-doença por anos, com manutenção de incapacidade por esses longos anos. Assim, a convocação para perícia é medida justa, para afastar afastamento indevido por incapacidade.

Nesse ponto, o perito do INSS tem competência para decidir acerca da perícia, de sorte que, concluindo pela capacidade laborativa, a cessação do auxílio-doença é consectário lógico desta conclusão.

Não há, como bem assinalado nas informações, efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão impugnada, de forma que esta tem aplicação imediata.

Não vejo ofensa ao devido processo legal, eis que a autora foi intimada para submeter-se à perícia médica e lhe foi franqueado o direito de recorrer da decisão administrativa, tanto que apresentou recurso.

Do mesmo modo, o duplo grau administrativo não dá, automaticamente, efeito suspensivo ao recurso interposto.

Submetida a perícia médica conclusiva pela incapacidade laborativa, não é razoável que mantivesse a incapacidade laborativa por tanto tempo, sendo, por isso, adequado o procedimento administrativo.

Ressalto que a necessidade de a impetrante se manter, por si só, não autoriza a concessão de auxílio-doença ou seu restabelecimento, já que este benefício não tem caráter assistencial.

Ademais, os precedentes invocados são antigos e podem não refletir a orientação dos órgãos julgadores que os firmaram

No mais, a via eleita impossibilita a verificação de eventual capacidade laborativa.

Por derradeiro, embora tenha havido caducidade da Medida Provisória n. 739/2016, a revisão do auxílio-doença não se baseou naquele ato, mas na falta de incapacidade laborativa, a partir da realização de perícia médica, situação fática que não se modifica com a não conversão em lei da referida MP.

O que a mencionada medida provisória fez foi estabelecer critérios para definição dos benefícios que seriam revistos, o que, ao fim e ao cabo, poderia ser feito por mera Portaria do Instituto Nacional do Seguro Social, posto não se tratar de matéria reservada a lei formal.

Assim, remanescem hígidas todas as revisões realizadas, pois calcadas em elementos fáticos e legais, decorrente do dever da Administração de rever seus atos e do caráter perene do benefício concedido ao impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, analiso o mérito e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante, observada a gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUTOMETALS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI E SENAL, bem como a denominada salário-educação, e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA e SEBRAE têm natureza de contribuição de intervenção no domínio.

As demais, são contribuições gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais.

Incidem sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Defiro a desconsideração da petição, consoante requerido pela CEF.

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal, tendo em vista a inércia da parte embargante em realizar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILSON SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

ID 1760004. A despeito dos argumentos trazidos nessa petição, a peça exordial permanece inepta, pois não individualizada a causa e, como já disse, o julgador não é obrigado a julgar em tese, bem como o parte contrária tem o direito a defender adequadamente, o que somente é possível quando a petição inicial segue os parâmetros mínimos para delimitar o objeto do processo.

Ressalto que não tratei de ônus da prova, mas de descrição adequada da causa de pedir, do pedido e da apresentação, no início do processo, de documento que permita definir os termos da demanda. Pela forma como realizada a própria inicial, nem o próprio advogado do autor sabe exatamente do que trata a demanda ajuizada. Assim, não há porque requisitar à parte contrária documento que deve (e deveria) ter sido analisado antes do ajuizamento. De rigor, pois, a realização das regularizações devidas, não se prestando a última petição juntada a mudar o panorama anterior.

A par disso, concedo o prazo adicional ao autor de quinze para cumprimento da decisão anterior, nos seus devidos termos, sob pena de indeferimento da petição.

PRI.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, a partir da competência março de 2016, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLODAM DO BRASIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ID 1706875. Defiro o prazo suplementar de 30 dias para juntada da prova documental, exclusivamente. Eventual meio diverso de prova resta indeferido, em razão da preclusão.

PRL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500584-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

As próprias contribuições, ao contrário do que aduz a impetrante, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VITON - EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DI GIAIMO - SP155416  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 16/06/1987 a 27/05/2016 e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No período de 16/06/1987 a 27/05/2016, o autor laborou na Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes agressores:

- 16/03/1987 a 03/08/1989: exposição de 24% à tensões elétricas superiores à 250 volts;
- 04/08/1989 a 08/08/1999: exposição de 100% à tensões elétricas superiores à 250 volts;
- 09/08/1999 a 05/05/2016: exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts;
- 18/02/2010 a 05/05/2016: exposição permanente à ruído de 73,9 decibéis;
- 28/11/2011 a 05/05/2016: exposição permanente à poeira metálica de cobre e ferro.

As divergências constatadas pelo requerente ao confrontar as informações constantes de seu PPP com de outros trabalhadores, restaram satisfatoriamente esclarecidas pelo empregador (Id 1487559). No caso, trata-se de funções, locais de trabalho e laudos distintos (individual ou coletivo).

A exposição ao agente agressor ocorrido se deu dentro dos limites de tolerância fixados.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).*

*É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu a eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.*

Infere-se das descrições constantes do PPP, que apenas no período de 04/08/1989 a 08/08/1999 a exposição ocorreu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, devendo este período ser enquadrado como especial.

De 28/11/2011 a 05/05/2016, o requerente teve contato permanente com fumos metálicos provenientes do ferro e do cobre, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.8 e 1.1.10 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. No caso, não há informações acerca da eficácia do EPI fornecido. Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 14 anos, 5 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 37 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 04/08/1989 a 08/08/1999 e 28/11/2011 a 05/05/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.252.023-0, desde o requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Esclareça os executados a petição ID 1696388 e o documento ID 1696395 tendo em vista que não há, nestes autos, bloqueio no valor de R\$ 635,43 de conta poupança do Banco Itaú de titularidade de Eliana da Silva Ramos.

Saliento que conforme extrato de bloqueio do Bacenjud (ID 1491521) foram bloqueados valores constantes em contas pertencentes aos Banco Santander e Banco Bradesco no valor total de R\$ 322,54 referentes a co-executada Eliana.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-90.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA - EPP, ISAC BISPO RAMOS, ELIANA DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

Vistos.

Esclareça os executados a petição ID 1696388 e o documento ID 1696395 tendo em vista que não há, nestes autos, bloqueio no valor de R\$ 635,43 de conta poupança do Banco Itaú de titularidade de Eliana da Silva Ramos.

Saliento que conforme extrato de bloqueio do Bacenjud (ID 1491521) foram bloqueados valores constantes em contas pertencentes aos Banco Santander e Banco Bradesco no valor total de R\$ 322,54 referentes a co-executada Eliana.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Vistos.

Primeiramente, cumpra a CEF a determinação anterior, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NEIVA MARIA GARCIA BUENO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida – documento ID nº 1713575.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

**CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.**

Razão assiste à CEF – embargante, quanto à existência da omissão apontada.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF, devendo a impugnação ser processada, nos termos do § 5º do artigo 525 novo CPC, eis que, embora a executada não tenha declarado o valor que entende devido, o excesso de execução alegado pela executada não foi o seu único fundamento, alegando, também inexecução do título ou inexigibilidade da obrigação.

Com relação à omissão acerca da cobrança da pena da multa convencional, verificou-se na cláusula décima sétima do contrato juntado aos autos – documento ID nº 411320, a seguinte informação, a saber: “Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o DEVEDOR pagará, a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada”.

No entanto, embora conste no contrato celebrado entre as partes, a CEF não está aplicando a cobrança de multa de pena convencional, consoante análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos. 411318 e 411319.

Assim, verifica-se que não houve a cobrança da pena convencional de multa.

Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto e íntegro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

“Em face do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA RÉ.**

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo do Novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, que ora concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC; cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.”

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora um informe atualizado do CNIS Cidadão juntado aos autos e esclareça o INSS porque as contribuições informadas no CNI - GFIP, não constam do CNIS.  
Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de junho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4151**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002262-27.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ E SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004241-24.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000189-63.2008.403.6115 (2008.61.15.000189-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO PAULO MAYER(SP108154 - DJALMA COSTA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001644-92.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000028-09.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA(SP342253 - RENE FADELI) X INEZ ROSA CAMUNHA(SP264810 - DANIEL DIAS FADELI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore parecer contábil, com a finalidade de conferência dos cálculos apresentados pela CEF, observando os seguintes parâmetros: a) Aplicar juros e correção monetária para apuração do saldo residual em cobrança observando o que determinado no contrato firmado entre as partes; b) No período de inadimplência deverá ser aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência, limitada a taxa mensal à média veiculada pelo BACEN e aos juros estipulados no contrato para o período de normalidade contratual; c) Após o ajuizamento da demanda, aplicar os índices de correção monetária e juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) Elaborar planilha detalhada com a evolução do débito, o qual deverá ser atualizado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil. Juntado o parecer contábil, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004784-23.1999.403.6115 (1999.61.15.004784-5)** - DIRCEU JOAO DE RESTO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7)** - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0006787-48.1999.403.6115 (1999.61.15.006787-0)** - VIBRATO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Superior Tribunal de Justiça, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0007715-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007715-1)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. ANDREZA MARIA ALVES PINTO) X AIRTON GARCIA FERREIRA(Proc. RUBERLEI BORGES VILARINHO (ADV) E Proc. ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOS)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0007783-30.2000.403.6109 (2000.61.09.007783-1)** - COML/ MODA LTDA X PAZZINI OCTAVIANO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000854-26.2001.403.6115 (2001.61.15.000854-0)** - GILBERTO APARECIDO CAPERUCCI X EDUARDO DIAS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO WALDER X EDSON RUBENS RAMOS X SIDINEI CARLINO X HEITOR LUIZ SPATTI X DEMERCINDO GENEROSO LOPES X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X FELICIO PERISSOTTO X JOSE LUIS GINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001003-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001003-7)** - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000372-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000372-4)** - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOOTTI E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000772-87.2004.403.6115 (2004.61.15.000772-9)** - IBAPLAC PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

A ré, Companhia Paulista de Energia e Luz, requereu o desarquivamento dos presentes autos para a expedição de certidão de objeto e pé, assim, determino a expedição. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0001297-35.2005.403.6115 (2005.61.15.001297-3)** - CARLOS EDUARDO BATISTA FERNANDES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001919-41.2010.403.6115** - THERESA AMELIA DE VAL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002020-78.2010.403.6115** - JOSE ROCHA DE OLIVEIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000317-78.2011.403.6115** - GESSE DA ROSA ESMERIO(RS079324 - GECIEL DA ROSA ESMERIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000862-51.2011.403.6115** - JOSE CARLOS FAVORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002197-08.2011.403.6115** - AILTON CARNEIRO PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000147-72.2012.403.6115** - ROBERTO LUIZ MAZIERO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000724-50.2012.403.6115** - CLAUDEMIR CABRAL(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001156-69.2012.403.6115** - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001163-61.2012.403.6115** - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000242-68.2013.403.6115** - JURACI ALVES DA SILVA MATTOS(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000417-62.2013.403.6115** - DENEVALDO ALVES BOTELHO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002328-12.2013.403.6115** - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000350-88.2013.403.6312** - EDUARDO NUNES(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001666-14.2014.403.6115** - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo vista a proposta de conciliação ofertada pelo INSS, fls 238, intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 dias. Após, intime-se o MPF.

**0001959-81.2014.403.6115** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ E SP122973 - DISNEI DEVERA E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**00012976-08.2014.403.6312** - LOURDES ZAMBOM(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou o processo administrativo às fls 208, vista à parte autora por 5 (cinco) dias e, após, tomem os conclusos para sentença com prioridade.

**0000681-11.2015.403.6115** - CLEUSA APARECIDA FRANCESCHINI PEGORARO(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0001738-64.2015.403.6115** - DE SANTIS COML/ LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002803-94.2015.403.6115** - ELZA MARIA LOURENCO UBEDA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0002873-14.2015.403.6115** - DONATO CARLOS STAINE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0003332-16.2015.403.6115** - DOROTI MARISA DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002918-81.2016.403.6115** - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A presente demanda foi distribuída na Primeira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Brotas/SP e redistribuída a esta Primeira Vara Federal em 12/08/2016. Em decisão inicial foi determinada a devolução dos autos a Justiça Estadual nos termos do 1º e 2º do art. 45 do CPC e do art. 1º A, 8º, da Lei 12.409/11, com o desmembramento os autos foram reencaminhados a esta Justiça Federal em 09 de junho de 2017. Ratifico a decisão de fls. 51 e 151, proferidas na Justiça Estadual, nas quais foram deferidas a gratuidade, a prioridade na tramitação do feito e a citação e a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar o interesse jurídico na demanda. Em petição de fls. 156 a CEF manifestou interesse em intervir, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e contestou o mérito. Primeiramente intem-se as partes da redistribuição do processo a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003128-35.2016.403.6115** - ANGELA VALERIA ROSA VIANNA FAVA(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 64. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003304-14.2016.403.6115** - ELISABETH BORGES DA FONSECA BERTONHA(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 72. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003514-65.2016.403.6115** - ELIANA ALVES MANOEL CURCEL(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 60. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003542-33.2016.403.6115** - RENATA BALBI(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 57. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003544-03.2016.403.6115** - ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 55. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003706-95.2016.403.6115** - BENEDITO DE CAMARGO FILHO(SPI29380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária para revisão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional nº. 42/147.192.884-42, desde a sua concessão em 31/10/2008, com reconhecimento do tempo de trabalho em condições especiais, compreendidos em 12/02/1975 a 23/09/1975, laborados na empresa POLENGHI, de 12/04/1982 a 01/03/1984, laborados na empresa ALMACON MALHAS E CONFECCOES LTDA, de 02/01/1985 a 20/06/1985, laborados na empresa WIRTH LATINA e finalizando de 11/07/1985 a 11/11/1985, laborados na empresa VEGA SOPAVE. O INSS apresentou contestação às fls. 136, preliminarmente requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e no mérito argumentou que o PPP referente ao período de 12/04/1982 e 01/03/1984, não foi apresentado quando do requerimento administrativo, sendo datado em 2015, bem como não é hábil a comprovar o período especial. No tocante aos períodos de 02/01/1985 a 20/06/1985 e de 11/07/1985 a 11/11/1985 informou que os mesmos já foram devidamente computados pela administração, conforme apurado às fls. 89 do processo administrativo, ressaltando que estes períodos foram concomitantes com o vínculo perante a empresa SÃO CARLOS S/A. Em relação ao período de 12/02/1975 a 23/09/1975, o INSS alegou que sequer há referência de tal vínculo na CTPS ou no CNIS, sendo o primeiro vínculo datado em 22/10/1975, assim, diante da ausência de prova material, impossível sua averbação. O autor replicou às fls. 146, alegou que os períodos de 12/02/1975 a 23/09/1975 foram comprovados através da Ficha de Registro devidamente autenticada em cartório, fls. 89/90, reiterou os pedidos vertidos na inicial e finalizou informando que não pretende a produção de demais provas. A comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0003824-71.2016.403.6115** - NATHALYA ANDRECIOLI FERNANDES X NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES(SP32704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003872-30.2016.403.6115** - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS JORDAO(SPI43799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Em contestação, a autarquia previdenciária fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Réplica apresentada às fls 69. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**0004230-92.2016.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004326-10.2016.403.6115** - DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001170-42.2017.403.6115** - LUIS CARLOS MAZARO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo, em 07/05/2014, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais, compreendido em 23.06.1993 A 31/01/2009, laborados como motorista na Prefeitura Municipal de Descalvado/SP, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 95,8 db, durante 03 horas diárias sem utilização de EPI. O INSS apresentou contestação às fls. 73, sem preliminares e no mérito argumentou que o benefício foi indeferido porque as atividades exercidas nos períodos indicados não foram enquadrados como atividades especiais e os documentos juntados não são hábeis a comprovar o período especial. O autor replicou às fls. 108 e reiterou os pedidos vertidos na inicial. Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço em condições especial. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Nesse diapasão, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo sucessivo de 5 dias. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tornem conclusos para sentença.

**0000434-59.2017.403.6115** - HELIO CORRIGLIANO(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001700-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001700-0) - DENISE ELIZABETH FACTOR PISTORI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

Expediente Nº 4159

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.00256-2) - ANTENOR DO CARMO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X HELENA JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FRETAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X RAILDE BORGES BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X TEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAUARA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCOTON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCOLIARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP171155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP171155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos autos verifico que há duas questões centrais pendentes de análise, a saber, o pedido de habilitação da neta da autora falecida Maria Elisa Varoli Bavaro (fs. 2492; 2502), bem como a informação de contas sem movimentação há mais 02 (dois) anos, pertencentes aos autores declinados às fs. 2511, que passo a apreciar, na sequência. 2. Diante da concordância do INSS (fs. 2499) e da documentação juntada (fs. 2492-2494 e 2503), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, da sucessora do falecido Roque Bavaro - filho da autora falecida Maria Elisa Varoli Bavaro - qual seja, RAILDE BORGES BAVARO, CPF 015.280.109-06, Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Pedido de fs. 2513/2515: As providências para se comprovar o óbito dos autores originários, bem como para que ocorra a sucessão processual, cabem ao patrono da causa, para o qual concedo o prazo de 30 dias. Ressalto que, foi certificado por oficial de justiça, o falecimento das autoras Antonia Maria dos Santos (fs. 1466), Julia Bastião Caetano (fs. 1457), Helena Francisca Borges (fs. 1460), Pepina Afonso Tometic (fs. 1481), sem contudo terem sido juntadas as respectivas certidões de óbito. Assim, com relação a essas autoras, no mesmo prazo acima, intime-se o subscritor do pedido de fs. 2513/2515 para que junte aos autos as certidões de óbito das referidas exequentes, e requiera eventual habilitação de herdeiros. 4. Em referência aos autores cujo óbito não foi noticiado, não há herdeiros habilitados, e que constam da relação de contas com valores não levantados, determino: 4.1. Intimem-se os autores APARECIDA SARTORIO RAMOS (RPV fs. 746; end. fs. 2519), BAPTISTINA EUFROSINA CLARA (RPV fs. 747; end. fs. 2520), ELENA CARVALHO (RPV fs. 751; end. fs. 2521), ETELVINA FERNANDES DA SILVA (RPV fs. 753; end. 2522), PAULO JOSÉ DA SILVA (RPV fs. 771; end. fs. 2526), SEBASTIÃO LUIZ RIBEIRO (RPV fs. 776; end. fs. 2527), VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA (RPV fs. 779; end. fs. 2528) e ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO (RPV fs. 781; end. 2529), por oficial de Justiça, nos endereços constantes dos extratos juntados da Consulta de Dados da Receita Federal, para ciência dos créditos disponibilizados em seus nomes, bem como para que procedam ao levantamento dos referidos valores, sob pena de estorno da requisição. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Caso seja informado o falecimento da parte, quando da intimação em 4.1, não seja conhecido seu paradeiro, ou mesmo no caso de inaproveitamento do prazo concedido em 3, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estorno total, dos ofícios requisitórios expedidos em nome das aludidas partes, sem prejuízo de expedição de uma nova requisição, a pedido do interessado, nos termos do art. 47, parágrafo único da Resolução n. 405/2016, do CJF. Devolvido o mandado de intimação do autor, sem cumprimento, deverá a Secretaria empreender diligências em busca de possíveis endereços daquele, antes da solicitação de cancelamento do RPV e estorno dos valores dele constantes. 6. Em referência aos autores falecidos, constantes da relação de fs. 2511, que possuem habilitados nos autos, valho-me das seguintes considerações: 6.1. O juízo do processo em que se pede a habilitação não é o juízo do inventário, não sendo necessário que se mande comprovar a existência de inventário, nem tampouco, a vinda de todos os sucessores. 6.2. Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum. Deve a parte que se achar prejudicada promover a ação cabível. 7. Nessa esteira, diante do grande número de sucessores habilitados, e em homenagem à celeridade e à economia processual, com relação aos autores ANTONIO MATTO (advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, OAB/SP 113.137), ISABEL MARTINEZ MOYA (advogado: Dr. Pascoal Antenor Rossi, OAB/SP 113.137), MARIA ELISA VARONI BAVARO (advogada: Dra. Maria Julia Amabile NASTRI, OAB/SP 23955) e PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI (advogada: Dra. Maria Julia Amabile NASTRI, OAB/SP 23955), será nomeado um herdeiro principal - o(a) primeiro(a) sucessor(a) habilitado(a) da sequência dos despachos de habilitação - o(a) qual ficará responsável por repassar os valores recebidos por meio do ofício requisitório competente aos demais sucessores, atendendo-se ao repasse do crédito àqueles herdeiros cujas cotas partes encontram-se resguardadas nos autos, sob as penas da Lei. 8. Nomeio, assim, como herdeira principal de Antônio Matto, a sra. Maria de Lourdes Garcia Plazza (habilitada a fs. 1623, CPF 148.445.558-47; fs. 2518); como herdeira principal de Isabel Martinez Moya, a sra. Encarnação Sanches Cosme (habilitada a fs. 1389, CPF 344.879.208-09; fs. 2523); nomeio o sr. Miguel Lorenzetti (habilitado a fs. 2093, CPF 742.226.788-72; fs. 2525) como herdeiro principal de Paschoalina de Chico Lorenzetti, e, por fim, nomeio a sra. Roseli Bavaro Ferrarini (habilitada a fs. 2481, CPF 144.424.338-10; fs. 2524) herdeira principal da autora falecida Maria Elisa Varoni Bavaro. 9. Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que, à vista das habilitações deferidas, proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados às fs. 745, 758, 766 e 770, os quais serão levantados pelos herdeiros principais nomeados, na sequência havida em 7, por alvará. 10. Com a conversão dos valores em depósito judicial, expõem-se os alvarás de levantamento, intimando-se os patronos (Dr. Pascoal Antenor Rossi e Dra. Maria Julia Amabile NASTRI) a promoverem a retirada dos aludidos documentos em Secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias. 11. Publique-se. Intimem-se.

0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHE & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DE MORAES - SP299606  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SILVIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000448-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: NFA INTERMEDIACOES LTDA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA, GUILHERME FONTANA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, FERNANDA CORREA DA SILVA - SP248857  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Regularize o autor sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração, nos termos do art. 104 do NCPC.

São CARLOS, 30 de junho de 2017.

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1287

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006032-24.1999.403.6115 (1999.61.15.006032-1)** - NELSON PRUDENCIO X SIMAR VIEIRA DE AMORIM X SILVIO PAULO BOTOME X LEVI DE OLIVEIRA BUENO X ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA X GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000771-73.2002.403.6115 (2002.61.15.000771-0)** - JANAINA BOSSO X JAQUELINE APARECIDA BOSSO(SP061090 - NILTON TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CELIA TEREZINHA ROCHA(SP077488 - MILSO MONICO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001447-79.2006.403.6115 (2006.61.15.001447-0)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS- ADUFSCAR/SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR/SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000009-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000009-5)** - SEBASTIAO SANTIAGO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0001876-07.2010.403.6115** - HELIO CAMARGO DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001297-25.2011.403.6115** - JOSE LUIS TONIOLO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-93.2012.403.6115** - JOSE RODRIGUES FILHO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0000972-16.2012.403.6115** - SHIZUO AMBO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ante a informação retro, expeça-se com urgência ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região para que providencie o CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios nº TRF 20170123740 - OFICIO Nº 20170034159R e nº TRF 20170123735 - OFICIO Nº 20170034153.2. Expeçam-se novos ofícios requisitórios com os valores corretos. 3. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0001107-28.2012.403.6115** - ADAO AGENOR COLANGELO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0001524-78.2012.403.6115** - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifestem-se o(a)(s) autor(a)(s) acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 541/244, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0002627-23.2012.403.6115** - JOSE MARTINS TAVARES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-86.2012.403.6312** - SEGREDO DE JUSTICA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

**0000424-54.2013.403.6115** - ROBERTO SOPHI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001503-68.2013.403.6115** - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública não se regula pelo art. 523 do CPC, conforme requerido pelo autor/exequente, mas sim conforme o art. 534 e ss. do CPC, intime-se a parte autora para adequar o requerimento de fls. 422/424.2. Devidamente cumprida a determinação supra, anote-se no Sistema Processual a conversão da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e se intinem os réus para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002204-29.2013.403.6115** - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000194-75.2014.403.6115** - ANTONIO MAGRI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000482-23.2014.403.6115** - WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, INSS, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0001316-26.2014.403.6115** - JULIO FERNANDO TOBAL MORATA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pelo INSS a fl. 229. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Vide art. 910, do CPC. Intime-se.

**0002096-63.2014.403.6115** - EDSON INOCENCIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0002467-27.2014.403.6115** - ANTONIO JOSE SOUZA DIAS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILIO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo após decorridos quinze dias.

**0002469-94.2014.403.6115** - ELIZEU DE BARROS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI E SP293011 - DANILIO FONSECA DOS SANTOS E SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001615-66.2015.403.6115** - IVANILDO GALEGO GOBI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 256/259: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios a fim de providenciar a intimação do recorrente para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se a respeito delas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-97.2016.403.6115** - JOSE APARECIDO GOBIS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte ré, INSS, dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0000636-70.2016.403.6115** - JOAO ANTONIO RONCHIN(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

**0002610-45.2016.403.6115** - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002677-10.2016.403.6115** - VALDECI SILVA DA CRUZ(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 76/81.

**0003024-43.2016.403.6115** - CARLOS ROBERTO CONCEICAO X FERNANDO TADEU STRABELLI X GETER JORGE KLEFFENS X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X NAIR ISEPE MAGGIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/217: Ante a interposição de Recurso Adesivo pela União Federal, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003113-66.2016.403.6115** - ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/188: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência da sentença e para apresentação das contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

**0003142-19.2016.403.6115** - SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:(...) Em seguida, abra-se vista para as partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002507-09.2014.403.6115** - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Vide art. 910, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3)** - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELLI TAVARES X MARIA ELENA MARINELLI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELLI X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDICTO EVARISTO X THERESA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDICTO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 1235/1240.

**0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6)** - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Procedimento Comum em fase de cumprimento de sentença ajuizada por GERALDO LUIZ FILHO, em 10/09/2003, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O v. acórdão, proferido em 15/12/2014, deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, havendo o trânsito em julgado em 09/03/2015, conforme certidão de fl. 171. Ocorre que, conforme verificado pela Secretaria a fl. 245 e exposto pelo INSS (fls. 256/257), em 29/04/2010, foi ajuizada pelo autor demanda de nº 0001553-90.2010.403.6312, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido homologado acordo entre o autor e o INSS em 21/06/2011, no qual a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de R\$10.000,00 em atrasados, tendo sido transitada em julgado a sentença que homologou o acordo em 26/07/2011 (fl. 251). É o que basta. Decido. Verifico que o cerne da questão reside na possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários de aposentadoria. O autor ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10/09/2003. Aos 05/11/2009 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Incomformado, o autor apelou. O v. acórdão, proferido em 15/12/2014, deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença monocrática, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que transitou em julgado em 09/03/2015. Durante o processamento da presente ação, o autor ajuizou ação de nº 0001553-90.2010.403.6312, perante o JEF desta Subseção Judiciária objetivando a concessão do benefício previdenciário. Constatado que, em 21/06/2011 foi homologado acordo entre o autor e o INSS, onde a autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de R\$10.000,00 das parcelas em atraso, através de ofício requisitório expedido por aquele juízo. A Lei nº. 8.213/91, no seu art. 124, assim dispõe: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, o art. 124, II, da Lei nº. 8.213/91 veda expressamente a acumulação de duas ou mais aposentadorias. E, em observância ao artigo 458, 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04/7/2008, faz jus o autor ao melhor benefício que, no caso, é a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos e já implantada, conforme comprovantes de fls. 262/264. Ademais, constato que o ofício requisitório expedido nestes autos referente ao pagamento dos valores atrasados foi cancelado pelo Tribunal por já existir uma requisição protocolizada e paga em favor do autor sob nº 20110172968, referente ao processo nº 0001553-90.2010.403.6312, expedida pelo JEF desta Subseção. Assim, pelas razões acima expostas, determino o prosseguimento da presente demanda, no que concerne ao benefício ora recebido pelo autor (NB 42/175.146.180-4), cabendo ao INSS providenciar o cálculo, deduzindo dos valores atrasados os valores do benefício NB 41/152.896.976-3 (recebido no período de 16/06/2009 a 30/09/2016), bem como o montante já recebido através da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 2011.0000585R. Prazo para apresentação dos cálculos: 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000102-54.2001.403.6115 (2001.61.15.000102-7)** - JULIETA PEREIRA FUMAGALI X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JULIETA PEREIRA FUMAGALI X UNIAO FEDERAL X RONALD DE CARVALHO FUMAGALI

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os executados quanto à alegação da União Federal de que o depósito de fls. 288 não observou os parâmetros informados às fls. 277/279.

**0002462-08.2010.403.6127** - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RUTH MAZZOTTI DEPERON X FAZENDA NACIONAL X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X FAZENDA NACIONAL X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES

1. Considerando que os autores/executados são responsáveis solidários pelas despesas e honorários, nos termos do parágrafo 2º do art. 87 do CPC, e que o valor supostamente excedente ao valor indicado será absorvido para garantia da multa e honorários previstos no parágrafo 1º do art. 523 do CPC, não é o caso de qualquer cancelamento de indisponibilidade. 2. Intimem-se os autores/executados, através de seu advogado pela imprensa oficial, para, querendo, no prazo de cinco dias, comprovar impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do CPC. 3. Cumpra-se.

0001759-79.2011.403.6115 - BETEL TURISMO LTDA(PR035454 - MOHAMED TARABAYNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL TURISMO LTDA

Fls. 410/412: Diante da concordância da Exequente manifestada a fl. 427, proceda a Secretária, junto ao sistema RENAJUD, ao desbloqueio das restrições impostas sobre o veículo Scania/K113CL, placa BWA 6369, devendo ser comunicado acerca do desbloqueio, por ofício, o Prefeito do Município de São Bento/PB. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a fl. 409. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002053-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HELIO CRESTANA GUARDIA X JANDER MOREIRA X JUSSARA DE MESQUITA PINTO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MARILIA LEITE WASHINGTON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da autora, devendo constar JUSSARA DE MESQUITA PINTO, conforme o cadastro de CPF da Receita Federal/CJF de fl. 196. Após, expeça-se o ofício requisitório, com urgência. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

#### Vistos,

**Para a audiência de Conciliação designo o 24 de agosto de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

#### Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

#### Vistos,

**Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de AGOSTO de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

#### Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-57.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE LANJONI

Advogado do(a) AUTOR: ANELISE DE MAURO MARTINS PEREIRA - SP332543

RÉU: TERESINHA DE CASTRO BORTOLUZO

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marlene Lanjoni** em face de **Terezinha de Castro Bortoluzo**, pelo procedimento comum, denunciando à lide a União Federal, objetivando a execução de contribuições previdenciárias referentes a vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho, bem como indenização por danos morais.

Em suma, assevera a autora que ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0040000-42.2006.515.0017, em face da ré, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, na qual teria sido reconhecido o vínculo empregatício de 20 de março de 1995 a 18 de fevereiro de 2006. Aduz que a ré teria sido condenada ao recolhimento de verba previdenciária correspondente e que a Justiça do Trabalho teria renunciado ao processamento da execução, nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário.

**Decido.**

À vista da declaração ID 1656415, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

De início, não vejo qualquer das hipóteses previstas no artigo 125 do Novo CPC, a ensejar o acolhimento da denúncia da União à lide.

Tampouco vejo aptidão para o ente federal ser integrado ao processo, com o escopo de cobrança das contribuições sociais, por absoluta inadequação da via, já que existe meio próprio para tanto – execução fiscal, Lei 6.830/80.

Assim, dados os limites da causa de pedir e do pedido, excluo qualquer possibilidade de a União Federal ser incluída no presente feito.

Pois bem.

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no caso concreto trabalhista, firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução das verbas em questão, inclusive, apontando a Súmula 368 da Corte – (...) *I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que preferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).* (...)

Analisando, objetivamente, a questão sob exame, observo que a autora busca a cobrança de contribuições previdenciárias, cujo sujeito ativo é a União Federal e cuja cobrança é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 16, §3º, II, da Lei 11.457/2007), tanto que a União o fez no Processo Trabalhista, sendo vencida, tão somente, sob o prisma da competência para esse intento.

Tal prerrogativa constitucional e legal não se altera em razão do foro executivo, tampouco vislumbro hipótese de substituição tributária nesse mister.

Assim, sem delongas, o feito não pode prosseguir quanto à “execução”, já que a autora é parte ilegítima.

Quanto ao pleito indenizatório, trata-se de demanda entre particulares, ausente, portanto, qualquer das hipóteses do artigo 109, I, da Constituição Federal, a ensejar o trâmite do feito nesta seara.

Ante o exposto, quanto ao pedido executivo, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito** com fulcro no artigo 485, I, c.c. 330, II, do Novo CPC.

Não há honorários, pois não instalada a lide, nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Quanto ao pleito indenizatório, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, arquivem-se quanto ao primeiro pedido e cumpra-se quanto ao segundo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-85.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSELI REGINA FERREIRA CAPRIO, CARLOS RENATO CAPRIO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES - SP382631, GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

RÉUS: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Roseli Regina Ferreira Caprio e Carlos Renato Caprio** em face da **Caixa Econômica Federal, Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e ML Gomes Advogados Associados**, visando à suspensão da cobrança de prestação de financiamento imobiliário e exclusão do nome da parte autora de cadastros de proteção ao crédito e protesto, ao argumento de que referida prestação estaria quitada.

Pedem os autores, a título de provimento definitivo, o ressarcimento, em dobro, do valor da parcela que teria sido paga, e a condenação das requeridas em danos morais.

Aduzem que adquiriram imóvel residencial da segunda requerida, por meio de financiamento imobiliário, e que, apesar de ter sido pago o boleto, emitido pela Caixa, com vencimento em 22/01/2017, na agência do Banco Itaú, em 23/01/2017, a primeira requerente estaria recebendo cobrança vexatória da terceira requerida.

Informam, ainda, que o repasse do valor não teria ocorrido por um equívoco na emissão do código de barras do boleto bancário.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

### **Decido.**

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Aprecio o pedido de concessão da tutela de urgência.

O risco de perecimento de direito vem demonstrado pelo documento de página 5 (ID 1676604), que aponta no sentido da disponibilização do registro na SERASA, em 10/05/2017, a causar severos gravames no crédito da autora.

Vejo, também, demonstrada a verossimilhança da alegação, pois o débito ensejador da inclusão importa em R\$ 3.551,66, tem como fonte a Caixa e vencimento em 22/01/2017, dados que coadunam com a cobrança bancária do documento ID 1676603. Observo como plausível, também, a alegação do pagamento, conforme comprovante anexado. Tais fatos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento da medida ora colimada, ainda que se reveja a questão após a contestação.

Assim, *inaudita altera parte*, vejo como proporcional e sem risco de irreversibilidade da medida, suspender os atos em questão, remetendo para após a resposta eventual decisão diversa.

Por outro lado, não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, não vislumbro demonstrada situação vexatória a cobrança pela requerida ML Gomes Advogados Associados.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência** para determinar a exclusão imediata do nome da autora Roseli da SERASA, relativamente ao débito inserto nos documentos ID 1676604 (páginas 4 e 5), oficiando-se com urgência.

À vista das declarações (ID 1676582 e 1676584) e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-46.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NÃO IDENTIFICADO

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA**, atual denominação de **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário 169+640-169+750, nesta Cidade, em virtude da construção de edificação (cerca) a menos de 15m do eixo central da linha férrea.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 1450911), o que foi cumprido (ID 1587372).

**Decido.**

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviços públicos, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Contudo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos trazidos aos autos, em especial, o contrato de concessão celebrado entre Ferrovias Bandeirantes S/A - Ferroban, anterior denominação da autora, e a União Federal, representada pela Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, atualmente, pelo DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (ID 1414753), e em atenção ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, intime-se o DNIT, por meio de seu representante, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse jurídico em integrar o presente feito, de modo a justificar a competência deste Juízo.

Consoante requerido pela própria autora, intime-se, no mesmo sentido, a ANTT.

Independentemente, observo que não há alteração estatutária da autora quanto à atual denominação - Rumo Malha Paulista.

Assim, deverá a autora regularizar sua representação processual.

Observo, também, que o valor dado à causa não reflete o conteúdo econômico da demanda, pelo que deverá a autora, também, promover aditamento nesse sentido, providenciando o recolhimento das custas complementares.

Por fim, a autora mencionou, na inicial, que notificou o possuidor. Deverá, assim, acostar o documento em questão.

Prazo de 15 dias.

Oportunamente, regularizado o feito, será deliberado sobre a liminar, eventual expedição de mandados de citação/constatação e audiência de conciliação, não vislumbrando, em face da data apontada como de ciência do esbulho (20/02/2017), risco de perecimento de direito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 29 de junho de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10703

PROCEDIMENTO COMUM

**0701088-38.1994.403.6106 (94.0701088-0)** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0114581-10.1999.403.0399 (1999.03.99.114581-6)** - ODYR JOSE MICELI(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0)** - MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MIRAGRO MIRASSOL AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 352. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001098-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001098-4)** - ELIAS PACETTI DASSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000588-22.2008.403.6106 (2008.61.06.000588-9)** - CARLOS ALBERTO DARIO DE OLIVEIRA X DEISE SALAS SANCHES DE OLIVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Fl. 292. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, dos valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 254 e 259). Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 293/295, referente à liberação da hipoteca do imóvel em questão. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005204-69.2010.403.6106** - MARCOS ROGERIO LOPES(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 138/139. Vista a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005481-85.2010.403.6106** - COMERCIAL DE GAS MENINA MOCA LTDA ME(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI E SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000784-50.2012.403.6106** - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL

Fl. 312. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001745-88.2012.403.6106** - APARECIDA ANTONIA DOCUSSE MOURA(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença a fl. 133. Intimem-se.

**0005343-50.2012.403.6106** - YURI DEMIDOFF(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005692-53.2012.403.6106** - LUIZ PAVIM(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004051-25.2015.403.6106** - JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 149. Intime-se a CEF, para que no prazo de 05 dias, informe acerca de eventual levantamento do valor constante na petição de fl. 119. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002834-10.2016.403.6106** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 429/434. Recebo o recurso adesivo da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos dos artigos 997, parágrafo 2º, 1007, parágrafo 4º e 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta, nos termos do artigo 1010, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005181-89.2011.403.6106** - NELSON ANTONIO ROSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004923-74.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI) X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de INDUSMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RENATO LUIS MARCATO, PAULO DE TARSO MARCATO, ANTONIO NELSON MARCATO e ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO. Os executados foram citados. Efetuado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON (fl. 205). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelos executados (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de extinção do feito, ante o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 180), devendo a secretária expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

**0002528-41.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA MARIA DA SILVA(SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

Considerando o teor da certidão de fl. 19, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0001753-89.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J E M ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X JOSE EDUARDO RISSI X MONICA CRISTINA RISSI

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de J E M ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSÉ EDUARDO RISSI e MONICA CRISTINA RISSI. Os executados foram citados. Petição da exequente, informando que houve o pagamento da dívida pelos executados (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0004671-03.2016.403.6106** - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a juntada da guia de depósito de fl. 18, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0002183-41.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Embora as custas tenham sido recolhidas de forma correta, verifico que a primeira parte da decisão de fls. 14 (regularização da representação processual) não foi cumprida. Assim, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0002186-93.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Embora as custas tenham sido recolhidas de forma correta, verifico que a primeira parte da decisão de fls. 17 (regularização da representação processual) não foi cumprida. Assim, fica mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031663-41.2002.403.0399 (2002.03.99.031663-0)** - WALDEMIR MESQUIARI(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 305. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Inclua-se no sistema processual o nome da referida advogada constante na procuração de fl. 306. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0010878-33.2007.403.6106 (2007.61.06.010878-9)** - ELAINE APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0057976-10.2000.403.0399 (2000.03.99.057976-0)** - MANOEL LIDOVINO X JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA X LEO CARLOS ALVES X FLORENTINA MARIA NUNES X SERGIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono da parte autora, do alvará de levantamento expedido em 28/06/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

**0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)** - ANTONIO DONIZET MANSUELLI(SP089679 - ARIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO DONIZETI MANSUELLI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, decorrente de consignação em pagamento, onde estas foram condenadas a efetuar a quitação do financiamento do exequente, liberando a hipoteca do imóvel, e ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença, extinguindo a execução em relação à CEF (fl. 480). Expedido alvará de levantamento do depósito de fl. 520 (fl. 549). O depósito de fl. 358 foi destinado solidariamente em favor da Casa de Eurípedes (fl. 542). Em relação ao Banco do Brasil, foi efetuado bloqueio do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 487), transferidos para a CEF, à disposição do Juízo (fl. 522). Aplicada multa ao Banco do Brasil, cujo valor foi bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 555), bem como houve bloqueio do valor correspondente a emolumentos e custas processuais (fl. 557), sendo o valor correspondente à multa destinado solidariamente em favor do Hospital Adolfo Bezerra de Menezes (fl. 567) e o valor correspondente a emolumentos e custas revertido em favor da CEF (fl. 568). Ofício de José Bonifácio, informando o cancelamento da hipoteca junto à matrícula 4.119 (fl. 564). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, em relação ao Banco do Brasil, foi efetuado bloqueio de valores correspondente aos honorários advocatícios, emolumentos e custas processuais, sendo o valor correspondente aos emolumentos e custas revertido em favor da CEF. O patrono do exequente poderá levantar o valor que a ele cabe, conforme depósito judicial de fl. 570. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do depósito de fl. 570 pelo patrono do exequente. P.R.I.C.

**0008147-06.2003.403.6106 (2003.61.06.008147-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X V NONATO E CIA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X V NONATO E CIA LTDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do alvará de levantamento expedido em 28/06/2017, que tem validade por 60 dias corridos, contados da expedição.

#### ALVARA JUDICIAL

**0008753-77.2016.403.6106** - MARCELO JOSE FERREIRA SOARES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente a expedição de alvará judicial, visando ao recebimento, a título de restituição, de joias penhoradas junto à requerida por sua falecida esposa, Carmem Lúcia Ferreira Soares, mediante pagamento do valor a ser fixado. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Trata-se de viabilizar levantamento de bens penhorados pela esposa do requerente, agora falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daquele que postula, caso em que tem decidido o Colendo STJ ser competente a Justiça Estadual, ainda que a CEF figure no polo passivo da demanda, por se tratar de procedimento de jurisdição graciosa. Nesse sentido, cito jurisprudência:EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSIONISTA. ALVARÁ JUDICIAL. VIA INADEQUADA. MP Nº 1.704/98. MP Nº 2.225-45/2001. REAJUSTES DE 28,86%. E 3,17%. PRESCRIÇÃO. (...)2. O alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária, nos termos do art. 1.103 e seguintes do CPC, pressupõe a existência de valores depositados ou reconhecidos na esfera administrativa, de competência da Justiça Estadual, ainda que dirigido à autoridade pública federal. Não há réu, cabendo ao juiz apenas analisar se o requerente é parte legítima para levantar os valores certos e disponíveis. Precedente desta Turma. (destaque)(...)7. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF/2, Vice Presidência - APELREEX 00030158520124025101 - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, publicação: 18/09/2015). Ainda, tratando-se de feito de natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, em que a CEF é mera destinatária do pedido, inexistindo pretensão resistida no âmbito administrativo, como é o caso dos autos, tem-se entendido pela competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual desta Comarca. Ciência ao MPF. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0005585-67.2016.403.6106** - CITRUS JUICE EIRELI(SP370463B - THIAGO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CITRUS JUICE EIRELI move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando à sustação do protesto do título Nota Promissória 130804528, sacado pela autora em 24.07.2015, no valor de R\$ 1.496.150,24, apontado a protesto, ou, caso já efetivado o protesto, seja deferida a suspensão de seus efeitos até o trânsito em julgado da presente ação. Requer, ainda, seja recebida a garantia ofertada, bem como seja afastado em definitivo a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes da Serasa. Juntou procuração e documentos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi deferida, por ora, a suspensão do protesto, sendo dispensada, por ora, a prestação de caução (fl. 74). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 83). Petição da autora, informando que as partes se compuseram amigavelmente, formalizando a renegociação da dívida objeto do feito, e requerendo o julgamento da ação (fls. 104/129). Dada vista à CEF, manifestou-se à fl. 132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente, através de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nos termos da petição de fls. 104/129. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC, confirmando a liminar concedida, para homologar a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 10711

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002218-35.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES

Tendo em vista a informação de endereço novo, a fl.82, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em relação ao co-executado João Marcos Lopes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004670-18.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROPECUARIA BIONATUS LTDA X ELZO APARECIDO VELANI

Fl.43 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se cobra como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito executando.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC, 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0)** - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X UNIAO FEDERAL X VITOR MAURO BERTOLINI

Fls. 145/147: Tendo em vista o valor remanescente da execução, e a tentativa bem sucedida de bloqueio nas contas dos executados, determino: a) em relação ao devedor VITOR MAURO BERTOLINI, proceda à liberação total da importância bloqueada junto ao BANCO BRADESCO. No tocante ao bloqueio efetivado perante o Banco do Brasil, proceda à transferência para conta judicial à disposição deste Juízo de R\$ 254,58, liberando-se o valor remanescente; b) No que se refere a MARILIA LANNES DAMASCENO, proceda à liberação total da importância bloqueada junto ao BANCO SANTANDER. No tocante ao bloqueio efetivado perante o Banco do Brasil, proceda à transferência para conta judicial à disposição deste Juízo de R\$ 254,58, liberando-se valor remanescente; c) Por fim, em relação ao devedor JAIME ALVES FERREIRA, proceda à liberação total das importâncias bloqueadas junto ao BANCO SANTANDER e ITAÚ UNIBANCO S.A. No tocante ao bloqueio efetivado perante o Banco do Brasil, proceda à transferência para conta judicial à disposição deste Juízo de R\$ 254,58, liberando-se valor remanescente. Após, com a juntada das guias de transferência, abra-se vista à União Federal.

**0005986-66.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2017 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. AÇÃO MONITÓRIA. Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido-executado: DENIS GONÇALES, CPF/MF 288.817.858-38, residente e domiciliado na Rua Riolândia, nº 2368, CECP II, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 88.473,67 posicionado em 06/04/2017. Cópia desta decisão servirá como carta precatória a ser encaminhada via correio eletrônico/malote digital à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para o fim de INTIMAR o(s) executado(s) acima identificado(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, devidamente atualizado, no valor de R\$ 88.473,67 (já acrescido dos honorários advocatícios), nos termos do artigo 523, parágrafos 1º do Código de Processo Civil O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10716

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008686-30.2007.403.6106 (2007.61.06.008686-1)** - EDNA APARECIDA GONZAGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 229: Certifique-se quanto à não oposição de impugnação à execução de sentença. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 117.161,30, atualizado em 31/03/2017, sendo R\$ 114.235,65 (R\$ 80.413,87-principal e R\$ 33.821,78-juros) em favor do autor e R\$ 2.925,65 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 157/204, constando, para fins de Imposto de Renda, 148 meses para exercícios anteriores. Considerando que hoje é o último dia para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2018, bem como que o INSS, em casos similares, vem requerendo que o destaque dos honorários contratuais tenha a mesma classificação do crédito do autor, e, ainda, não havendo tempo hábil para dar ciência ao teor das requisições, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, ressalvado meu entendimento pessoal, defiro a separação dos honorários contratuais, determinando, excepcionalmente, que sejam classificados como precatório, nos moldes da requisição do autor, observando-se o contrato juntado à fl. 210. Requite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Proceda-se à imediata transmissão das requisições. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009043-05.2010.403.6106** - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: Considerando a proposta formulada pelo INSS, acerca do pagamento das parcelas em atraso, oportunamente, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Indefiro a retificação do ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 405/2016, que dispõe que a parcela referente aos honorários não integra o valor devido ao credor para fins de classificação como pequeno valor. Assim, providencie a secretaria a transmissão das requisições. Intime-se o INSS. Após, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005830-49.2014.403.6106** - GENI DE OLIVEIRA LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENI DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339: Considerando que hoje é o último dia para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2018, ressalvado meu entendimento pessoal, excepcionalmente, determino seja retificada a requisição nº 20170035168 (fl. 335), referente aos honorários advocatícios contratuais, para que seja classificada como precatório, nos moldes da requisição de valores expedida em favor do autor. Proceda-se à imediata transmissão. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10717

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0007390-55.2016.403.6106** - GERALDO FRANCIS TORRES(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença que julgou procedente o feito, concedendo a segurança pleiteada para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa sem justa causa, devendo ser liberadas referidas parcelas. Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade no que tange à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, ora embargante, uma vez que a CEF não é gestora dos recursos do seguro desemprego, sendo impossível a ela o cumprimento da sentença, tal qual exarada, por não ter legitimidade para emitir as parcelas do benefício. Ainda, alega omissão na sentença, pois, além de não representar uma ordem de pagamento, não foram estipulados nem o valor nem a quantidade de parcelas a serem pagas, o que torna a decisão inexequível. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fls. 94/95 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade ou omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos procedimentais, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e a quele outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCIdEclEsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIdEsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatário, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDCId nos EDCId nos RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 10718

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007748-59.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABLANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

C E R T I D Â O Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 271, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0003156-35.2013.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0002224-76.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

C E R T I D Â O Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 225, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0004018-35.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANIBAL PASCHOAL(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ ANIBAL PASCHOAL (ADV. CONSTITUÍDO: DR. APARECIDO DONIZETI RUIZ, OAB/SP 95.846) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANIBAL PASCHOAL, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 148 e verso. O acusado foi citado (fl. 177) e apresentou defesa preliminar às fls. 160/165. Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 179 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 160/165. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho o recebimento da denúncia. Verifico que a acusação não arrolou testemunhas e que as testemunhas arroladas pela defesa e o acusado residem na mesma cidade. Assim, determino o prosseguimento do feito e DEPRECO ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, servindo a presente decisão como carta precatória, a REALIZAÇÃO de audiência de instrução dos autos, para os seguintes fins: 1. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: 1.1. JOSÉ RENATO PASCHOAL, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 1.199, em Urupês; 1.2. GILMAR APARECIDO OZANA, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena, nº 90, em Urupês; 1.3. FRANCISMARI DA SILVA FERREIRA, residente e domiciliada na Rua Hans Ronald Froelich, nº 231, em Urupês; 1.4. ANDRÉIA GLAUCIENE ROZANO FRESCHI, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, nº 496, Centro, em Urupês; e 2. Interrogatório do acusado LUIZ ANIBAL PASCHOAL, brasileiro, divorciado, autônomo, portador do RG nº 13.915.589 SSP/SP e CPF nº 050.539.088-42, nascido em 20/02/1963, filho de Anibal Paschoal Neto e Lydia Alonso Paschoal, residente na Rua Odilon Izique, nº 192, Residencial Manoel Carneiro, em Urupês, que deverá ser intimado a comparecer na sede do Juízo deprecado, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc por aquele Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpnet\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 10719

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007666-97.2008.403.0399 (2000.03.99.007666-9)** - EDSON CARTAPATTI DA SILVA X WILSON DAHER X REGINA AURORA ISMAEL X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/380: Intime(m)-se o(s) autor(es) MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ a efetuar(em) o levantamento do valor depositado à(s) fl(s). 245, junto à Caixa Econômica Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação pessoal.Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado dos interessados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da(s) quantia(s) requisitada(s), retorne os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2)** - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ARIIVALDO CARDOSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/347: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fl. 330, junto ao Banco do Brasil local, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a).Se necessário, proceda a Secretária à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retorne os autos ao arquivo.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2481

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012543-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012543-3)** - MARCO ANTONIO DE FREITAS X MARILENE CORREIA DE FREITAS(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga aos autos o original do contrato de fl. 323/324.Considerando que a data limite para a remessa dos ofícios precatórios é dia 30 de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do ofício precatório, postergando o cumprimento da Resolução 405/2016, que determina vista da expedição antes da remessa.Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl.323/324, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 3ª, do contrato de fl.323/324, indefiro o pedido de destaque de 30%, vez que há ônus ao autor e a assunção das despesas do processo, por parte do advogado, para fins contratuais, deve ser expressa, vez que na sua omissão aplica-se a Lei. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003500-45.2015.403.6106** - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SOLANGE APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de fls. 225, para expedição dos ofícios requisitórios sucumbenciais e contratuais em nome do substabelecido (fl. 226). Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85 do CPC/2015.Passo a apreciar a juntada do contrato de prestação de serviços celebrados entre o autor e seu advogado.A cláusula 3ª impõe à autora o pagamento de valores condicionados à obtenção de tutela antecipada, o que no entender desse juízo não tem a mesma natureza das verbas decorrentes de sucesso na demanda, vez que a mera antecipação não gera qualquer expectativa de direito quanto ao mérito. Ademais, tal destaque, integral e por três meses, considerando o caráter alimentício da prestação e o perigo na demora que baseia a sua concessão - sem entrar no mérito da sua cobrança por tais motivos - deixam claro se tratar de antecipação de honorários, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. Porém, no presente caso, não houve pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual não há óbice quanto ao deferimento de destaque. Assim, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 405/16, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a(s) parte(s) concordá(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl.212) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-75.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2017, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-98.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GALDINO ALVES FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de outubro de 2017, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de prestação continuada.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-35.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: ANGELO DE PAULA ANANIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de nº 16868.75630.090214.2.2.16-1508; 15707.16953.090214.2.2.16-8730; 39454.53860.090214.2.2.16-0011; 03273.69533.090214.2.2.16-9239; 28382.19347.090214.2.2.16-0104; 01005.30676.090214.2.2.16-4438 e 22857.37612.090214.2.2.16-4995.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

No presente caso, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 20/47 do sistema PJE – ID 1735703, 1735706 e 1735711) provam que foram formulados há mais de 03 anos, desde o protocolo administrativo (09/02/2014), e ainda não houve julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.*

*1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.*

*2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).*

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto:

**1. Defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 16868.75630.090214.2.2.16-1508; 15707.16953.090214.2.2.16-8730; 39454.53860.090214.2.2.16-0011; 03273.69533.090214.2.2.16-9239; 28382.19347.090214.2.2.16-0104; 01005.30676.090214.2.2.16-4438 e 22857.37612.090214.2.2.16-4995.

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito sem resolução de mérito para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. emendar a inicial, atribuindo à causa valor que corresponda ao proveito econômico pretendido, e complemente as custas;

2.3. apresentar cópias de seus documentos pessoais.

3. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LEVI VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de aposentadoria.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 20/21 do sistema PJE aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No presente feito, porém, a impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Determino que a parte autora emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3401**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO E SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 1934/1945, nos quais o embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câmara Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial nº 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-lo no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 371 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença padece de contradição, omissão e obscuridade, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Cumpra a Secretária a determinação de fl. 1938 e verso. Fl. 1947/1948 - Indeferiu e determino o desentranhamento da petição de fls. 1947/1948, mediante certificação nos autos pela Serventia, haja vista que o requerente não é mais parte do polo passivo do presente feito. Intime-se o advogado subscritor para retirada da petição em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização. Fl. 1949 - Proceda a Secretária à exclusão dos advogados Romeu Guilherme Tragante (OAB-SP nº 121.950) e Felipe Bocardo Cerdeira (OAB-SP nº 222.286) das futuras publicações referentes a estes autos, haja vista que são procuradores de Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, a qual foi excluída do polo passivo. Fl. 1977 - Anote-se o nome da advogada subscritora da petição de fls. 1969/1976 no sistema da Justiça Federal, para futuras publicações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000695-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
RÉU: CARLA DE AGUIAR SCHNAIDER MENTZINGEN OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da informação do Sr. Oficial de Justiça com ID 1486909, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Intime-se.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: TEMI COSTA CORREA - SP176268, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

Intime-se o Estado de São Paulo para cumpra a sentença providenciando a compra e/ou a importação do medicamento ou que diligencie junto à distribuidora do medicamento Macitentana para que seja providenciada a liberação da alegada doação o mais brevemente possível (conforme petição id 1610965), tendo em vista que a autora dispõe da dosagem até o dia 26/07/2017(doc id 1637395), ou que seja procedida a compra de tais medicamentos.

A fim de facilitar a liberação pela ANVISA, valerá cópia do presente como instrumento hábil para diligenciar junto à aludida Agência a liberação do medicamento, tendo em vista o risco à que se submete a autora. Deverá ser entregue uma cópia da sentença.

Oficie-se ao Ministro da Saúde solicitando providências para determinar ao Secretário ou responsável pela importação de medicamentos que cumpra integralmente o que restou decidido na r. sentença proferida. Solicite-se também que seja este Juízo informado acerca do nome e dados de aludido responsável.

Prazo para resposta: 05(cinco) dias, inclusive para demonstrar o início do processo de importação.

Int.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8522**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0275881-16.2005.403.6301 (2005.63.01.275881-7) - ALZIMEIRE SILVA OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de leilão extrajudicial, baseado no Decreto-lei nº70/66. A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº177, apto.34, Bloco 57, Parque Residencial Primavera, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, através de contrato de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado com a CEF em 01/06/1994. Alega que, posteriormente, a credora hipotecária promoveu a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-lei nº70/66, o qual pretende seja anulado, sob o argumento de não observância do procedimento previsto em lei, e, ainda, pela não recepção do Decreto-lei 70/66 pela Constituição Federal. Pretende, ainda, que no caso de não ser anulado o leilão, que seja a CEF condenada à devolução dos valores pagos pela autora durante a vigência do contrato, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fs.24/38). Citada, a CEF apresentou contestação às fs.44/67, alegando preliminares relativas à impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fs.68/92. A parte autora manifestou-se às fs.93/96, requerendo antecipação de tutela para que a CEF não leve o imóvel a leilão. Juntou documentos de fs.97/115. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fs.116/117). A parte autora juntou novos documentos (fs.125/143). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que às fs.144/146 foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi dada ciência à parte autora, assim como foi determinado o recolhimento das custas (fl.153), o que, todavia, não foi cumprido. Concedido novo prazo para recolhimento das custas (fl.156). A parte autora juntou substabelecimento (fs.157/158). Certificado decurso de prazo para recolhimento das custas (fl.160), foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (fs.162/163). Sobreveio aos autos petição da autora com o recolhimento das custas (fs.168/169). A parte autora requereu reconsideração da sentença de extinção do feito (fs.170/171). Juntou documentos de fs.172/181. A parte autora apresentou recurso de apelação às fs.183/186. Juntou documentos de fs.187/196. A CEF apresentou contrarrazões às fs.200/201. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, foi dado provimento à apelação da parte autora, com a anulação da sentença anteriormente proferida, e determinação de prosseguimento do feito (fl.205 e verso). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a contestação da CEF, assim como, às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, e, ainda, para que informassem se havia interesse em audiência de conciliação (fl.207). Remetidos os autos à Central de Conciliações, esta restou infrutífera, ante a ausência da parte autora (fl.210). Determinadas providências à parte autora (fl.211), esta permaneceu inerte (fl.213). Os autos vieram à conclusão em 29/05/2017. Foi determinado ao Gabinete a juntada de extrato, a fim de verificar se não há nenhuma petição pendente de ser juntada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, declaro nulo o despacho de fl.211 e consequentemente a certidão de fl.213, pois o pedido inicial não é a revisão do contrato, mas a anulação do leilão extrajudicial; ademais o contrato não é regido pelo PES e sim pelo CES; e finalmente, o despacho de fl.207, publicado à fl.207 verso, foi claro no sentido de que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, além das já existentes, tendo deixado transcorrer in albis o prazo, conforme extrato do processo juntado às fs.213 e 216. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, não obstante a alegação

de defesas processuais na contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de mais de dez anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional. Feitas estas breves considerações, passo ao exame do mérito. Verifica-se que o pedido principal é a anulação da execução do imóvel adquirido pela autora através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº 70/66. Sustenta a autora que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, pretende a retomada do contrato, mas que a CEF não lhe teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº 70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insíritos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com a arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à legalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas eventuais outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) da autora e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº 70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigir. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152.0 DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só dá para o fim de obter o arrematante emissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será batida após a emissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, por que dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adviu-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de emissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de inibição de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos arts 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regular na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quando a ela Leas jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas relativas à execução da dívida em comento, uma vez que houve o devido registro na matrícula do imóvel no que tange à arrematação extraída do procedimento de execução extrajudicial do contrato, o que leva à conclusão de que a credora agiu nos termos do artigo 31 do mencionado diploma normativo. Insto consignar que até mesmo a notificação dos mutuários por edital é medida válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto nº 70/66. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão. ((EAG 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AGARESP 201202197164, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/05/2013 ..DTPB:) Destarte, não constando dos autos outros elementos de prova que indiquem que a CEF não tenha observado os requisitos da execução extrajudicial do contrato e não requerendo a parte autora a produção de outras provas na fase própria, verifica-se que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Por fim, passo à análise do pleito formulado pela parte autora para que a CEF seja condenada a devolver os valores pagos durante a vigência do contrato de financiamento. Busca-se, assim, a devolução de valor que se julga indevidamente retido pela instituição financeira (prestações pagas durante a vigência do contrato posteriormente extinto pela execução extrajudicial levada a efeito). Pois bem. Firmou a autora e a CEF o citado contrato de financiamento habitacional na data de 01/06/1994, para aquisição do imóvel localizado na Rua Lamarine Maia da Silva Torres, nº 177, apto. 34, Bloco 57, Parque Residencial Primavera, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, com previsão de prazo de amortização de 264 meses. Pretende a autora a restituição das prestações que, em cumprimento parcial do contrato de mútuo firmado, pagou à requerida, inicialmente ao raciocínio de que, com a adjudicação do imóvel pela CEF e sua posterior venda a terceiro por valor superior à adjudicação, haveria saldo positivo com a CEF não devolvido à autora. Convém, de início, rememorar os contornos do mútuo, que, segundo o artigo 586 do Código Civil, caracteriza-se pelo empréstimo de coisa fungível, a ser devolvida através de coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, é contrato gratuito e unilateral. Especificamente no caso de empréstimo de dinheiro, o comum é que seja oneroso (mútuo feneratício), abrangendo a cobrança de juros, que nada mais são do que remuneração pela utilização de capital alheio (frutos e rendimentos). Desta espécie cuida o artigo 591 do Código Civil, estabelecendo que: Destinando-se o mútuo para fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Lembra autorizada doutrina que o Enunciado nº 34 do CJF/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que No novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (...). O contrato entabulado entre a parte autora e a CEF não foge à regra acima tratada, já que teve como objeto empréstimo de dinheiro para aquisição de imóvel habitacional, com garantia hipotecária gravada sobre o próprio bem adquirido. Isso significa que a parte autora, por ocasião da assinatura da avença em apreço, em 1994, ao tomar emprestado da instituição requerida dinheiro para a compra do imóvel, comprometeu-se a devolver a integralidade do capital utilizado, com juros e demais acréscimos pactuados, oferecendo, em garantia da dívida então nascida, o próprio imóvel adquirido (gravado por hipoteca), sob pena de, no caso de inadimplemento, sofrer a execução do contrato (ressalvada por cláusula expressa), a qual poderia culminar, no caso de não purgação da mora, na perda do próprio bem, em favor de terceiro ou da própria credora. As consequências da inadimplência eram expressas, no tocante a poderem conduzir à execução do contrato e culminar na perda do bem oferecido em garantia, o que, de fato, ocorreu. Ora, se a dívida contraída pelo empréstimo de dinheiro não havia sido paga, no tempo e forma contratados, a credora mutuante tinha em seu favor os instrumentos legais para buscar a devolução do dinheiro que lhe pertencia, entre os quais a execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi, há muito, confirmada pelo C. STF. Não se pode olvidar que, no direito privado, embora as negociações sejam regidas pelo princípio da autonomia da vontade (podendo as partes convencionar qualquer regra entre si, desde que não firam a lei, a ordem pública e os bons costumes), o quanto pactuado vincula os contratantes (pacta sunt servanda). Se a parte autora encontrava-se na condição de devedora perante a instituição bancária mutuante (pagou apenas parcela do quantum que lhe havia sido emprestado), corria o risco de, não purgando a mora, sofrer a perda do bem oferecido em garantia, cuja função, uma vez executado o contrato, passaria a ser, no caso de ausência de licitante para fins de arrematação, de próprio objeto complementar da satisfação do crédito, antes não atingida com o parcial pagamento do débito pela parte autora. Assim, o pagamento de parte das prestações pela autora, associado à posterior adjudicação do bem pela CEF, representaram, nada mais e nada menos, que a satisfação do capital anteriormente emprestado, não havendo que se falar em direito de restituição. E, ainda, a conduta que a credora adjudicatária haveria de tomar após o recebimento do bem em satisfação do débito que remanesce em seu desfavor, como, v.g., a venda do imóvel a terceiro, é questão que refoge completamente à cadeia executiva esaurida, não cabendo seja utilizada como fator de ponderação ou cotejo de valores, como pretendido pela parte autora, para justificar o pedido de repetição formulado. A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgador(...). O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tomando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das consequências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Inprocedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado. (...) AC 18236320004014100 - Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - -DJF1 DATA:08/02/2012) Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indicio de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, tampouco em devolução de valores à parte autora. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE ANACLETO REZENDE

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, omissão e obscuridade, que busca sejam sanados. Alega a embargante que a sentença proferida fixou a DIB do benefício de pensão por morte na data em que proferido o decurso. Contudo, alega que o benefício que foi pago integralmente à corré Marlene Anacleto Rezende pode ser futuramente cobrado pelo INSS por vias próprias, razão pela qual entende que a DIB do benefício concedido à autora deve ser a data da entrada do requerimento administrativo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - eliminar a contradição, omissão e obscuridade, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido formulado, tendo fixado a DIB do benefício de pensão por morte de forma a refletir seu entendimento. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, omissão e obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0002938-84.2011.403.6103** - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual pretendem os autores que a CEF seja compelida a executar reforma em imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, celebrado com fundamento na Lei nº 10.188/01, localizada na Rua Seis, nº 64, Residencial Pernambuco, São José dos Campos/SP. Alegam os autores que receberam as chaves do imóvel e passaram a residir no local em janeiro de 2009, sendo que, com o passar do tempo, notaram aumentos na conta de luz. Diante de tal fato, solicitaram uma vistoria no imóvel, onde foi constatado que a instalação elétrica encontra-se em risco de incêndio, assim como, o telhado da residência possui risco de queda. Asseveraram que, posteriormente, foi efetuado um laudo pela Defesa Civil do Município, onde foi confirmado o risco de incêndio, em razão das condições das instalações elétricas, bem como o risco de queda do telhado. Com a inicial vieram documentos (fs. 15/47). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, assim como, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF a realização de obras necessárias no imóvel dos autores (fs. 49/57). A Defensoria Pública da União informou que, na hipótese de alguma peculiaridade concreta e justificada, que impossibilita a realização das obras, os autores têm interesse na substituição do bem (fl. 61). Citada, a CEF apresentou a contestação de fs. 100/125, alegando ilegitimidade passiva, além de pugnar pela denunciação da lide à construtora do imóvel. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fs. 126/163. A CEF comunicou que deu cumprimento à decisão e antecipação de tutela, procedendo aos reparos no imóvel dos autores (fs. 165/169). Houve réplica, tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial (fs. 171/173). Realizada perícia com engenheiro civil, sobreveio aos autos o laudo de fs. 192/200. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fs. 207/216. Determinada a intimação do Sr. Perito, este prestou esclarecimentos à fl. 222. As partes foram intimadas dos esclarecimentos do Sr. Perito (fs. 223, 224 e 226). Os autos vieram à conclusão em 17/05/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Foi realizada, inclusive, prova pericial no presente caso, razões pelas quais reputo desnecessária a produção de prova testemunhal, ou, ainda, o depoimento pessoal das partes em audiência. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal quanto aos vícios construtivos do imóvel. Nos termos da Lei nº 10.188/2001, a CEF é responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e é a gestora do fundo financeiro privado cujo patrimônio que é constituído por bens e direitos adquiridos pela instituição financeira requerida no âmbito do PAR, mas que não se confundem com o seu ativo (artigo 2º, 2º, I, da Lei 10.188/2001). Assim, quanto à responsabilidade da CEF, desnecessárias maiores digressões, haja vista que a própria Lei nº 10.188/01, que cria o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prescreve que a CEF atuará na operacionalização do programa. Vejamos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. Art. 4º Compete à CEF: (...) VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; Nos termos do parágrafo único do artigo 4º do PAR, as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. O PAR foi criado pela Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, reeditada sucessivamente até a MP n. 2.135-24/2001, finalmente convertida na Lei nº 10.188/2001, da qual são transcritos a seguir alguns artigos: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (...) Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. (...) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Consoante já decidido no E. TRF3, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação em que se discute vício de construção em imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA CONTRATUAL DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para ocupar o polo passivo da ação em que se discute vício de construção em imóvel financiado pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, tendo em vista que a própria legislação de regência, a Lei 10.188/2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional. II - Como bem asseverado pelo Magistrado de Primeiro Grau, conforme dispõe a cláusula décima sétima do contrato de arrendamento acostado, infere-se que há possibilidade de troca do imóvel arrendado, pois, no presente caso, identificam-se outros motivos que justificam a substituição. III - A parte autora assistida pela Defensoria Pública da União, trouxe prova do direito aparente, consistente nas fotos de fs. 39/40, dos autos originários, que demonstram a presença de infiltrações no imóvel arrendado, bem como buscou solucionar a questão no âmbito administrativo, sendo que tanto a CEF quanto a administradora do empreendimento, recusaram a substituição do imóvel arrendado. III - Verificada a existência de infiltrações de água, o que demonstra a semelhança nas alegações da arrendatária a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que a presença de mofo e umidade afeta a higiene e a salubridade ambiental. IV - Ademais, não há que se falar em decisão ultra petita, vez que a medida adotada pelo MM. Juiz a quo atende ao poder geral de cautela, previsto nos artigos 798 e 799, do Código de Processo Civil. V - Assim, a demora na prestação jurisdicional, poderia culminar em riscos à saúde e à integridade física da autora, motivo pelo qual faz jus à imediata vistoria técnica no condomínio. VI - Agravo legal improvido. (AI 00152252120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) JA Caixa requereu a denunciação da lide à MENIN ENGENHARIA LTDA, aduzindo que a responsabilidade por reparar os danos é exclusiva da construtora. Com efeito, não há relação direta entre a construtora e os autores, que são apenas arrendatários. O imóvel é de propriedade da Caixa e a discussão sobre eventuais vícios construtivos afigura-se mais apropriada entre o proprietário e o construtor e não entre o arrendatário e o construtor. Pretende a Caixa com a denunciação da lide, pelo que se depreende da contestação, amparar-se com a inclusão da construtora no polo passivo para eventual ação regressiva. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (AI 00148360720104030000, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 30/11/2010. Página 562. Fonte: Republicação), assim como aos contratos de arrendamento mercantil (AGRESP 200701984390, NANCY ANDRIGHI, STJ - Terceira Turma, DJE data: 19/08/2009.) O Código de Defesa do Consumidor veda a denunciação da lide em seu artigo 88, interpretado conjuntamente com os artigos 12 e 13 da Lei 8.078/90, exatamente para evitar que se retarde a entrega da prestação, já que haveria nova discussão entre o denunciante-réu e o denunciado caso este não aceite a denunciação. Neste sentido é o entendimento de nossos tribunais, como no julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS VÍCIOS REDIBITÓRIOS DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O imóvel objeto da ação principal foi arrendado pelos Agravantes, sob o sistema do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Medida Provisória n.º 1.823, de 29 de abril de 1999, posteriormente convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, cujo Agente Gestor era a Caixa Econômica Federal, a quem competia definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, nos termos do art. 4º, IV, da referida Lei. 2. Inaplicável o parágrafo único do artigo 1º da Lei 6099/1974 (arrendamento mercantil), por existir regra específica para o arrendamento residencial, que determina que compete à CEF a escolha do imóvel destinado ao Programa. 3. O único contrato firmado se efetivou entre os Agravantes e a CEF, esta na qualidade de gestora do fundo ao qual pertencia o imóvel, não tendo os Agravantes qualquer relação de direito material com a construtora do mesmo, sendo imperioso reconhecer, portanto, a legitimidade passiva da referida empresa pública, para a demanda que visa a realização de obras de reparo no imóvel ou a sua substituição por outro, tendo em vista os vícios redibitórios verificados após um ano de uso. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF2 - Oitava Turma Especializada - Agravo de Instrumento nº 200602010066972 - Data da Decisão: 01/04/2008 - Data da Publicação: 11/04/2008 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira. Assim, há que ser rejeitada a denunciação da lide proposta pela Caixa Econômica Federal. Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de contrato de arrendamento residencial (fs. 21/31), com opção de compra ao final, no qual figuram como arrendadora a Caixa Econômica Federal e como arrendatários os autores PETER FROES DE SOUZA e ADRIANA DO NASCIMENTO FROES, datado de 16/12/2008, relativo ao imóvel localizado na Rua Seis, nº 64, Residencial Pernambuco, São José dos Campos/SP, com área útil de 38,59 metros quadrados, conforme descrição no instrumento de contrato à fl. 32. A matéria ora vergastada vem disposta nos artigos 441 e seguintes do Código Civil, na seção que trata dos vícios redibitórios, sendo que o artigo 445, 1º assim dispõe: 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e, de um ano, para os imóveis. Verifica-se, assim, que o requisito temporal exigido pelo lei encontra-se presente, na medida em que, pelas alegações dos autores, após terem notado exacerbado aumento nas contas de luz, procuraram pessoa especializada a efetuar uma vistoria no imóvel, cujo termo de atendimento deu-se aos 22 de julho de 2010 (fl. 37). O referido documento de fl. 37 trata-se de vistoria realizada por uma Administradora de imóveis, a pedido dos autores, onde foi constatado que a instalação elétrica está com risco de incêndio, e, ainda, o telhado da residência encontra-se com risco de queda. À fl. 38, há Relatório de Ocorrência da Defesa Civil do Município de São José dos Campos/SP, onde foram apuradas irregularidades na rede elétrica, telhado e, ainda, na rede de esgotos. Referido documento menciona (...) casa com fiação e madeiramento irregular - risco de desabamento (...) os defeitos acima devem provocar transtornos maiores (...) (fl. 38). Tais documentos são corroborados pelas fotografias anexadas aos autos, às fs. 39/47. No contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em diversas cláusulas há menção aos deveres dos arrendatários, quanto à conservação do imóvel, tais como, Cláusula Terceira (fl. 22), Cláusula Décima Sexta, parágrafo 7º (fl. 25), Cláusula Décima Oitava, parágrafo único (fl. 26), havendo, ainda, menção ao fato de que o imóvel é entregue aos arrendatários em perfeitas condições de uso. À fl. 32, encontra-se Termo de Recebimento e Aceitação, onde os arrendatários declaram que receberam o imóvel em perfeitas condições de uso. Diante de tais elementos, este Juízo houve por bem em conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as obras necessárias para que o imóvel localizado na Rua Seis, nº 64, Residencial Pernambuco, São José dos Campos/SP, ficasse em condições de habitação, sem riscos de desabamento ou incêndio. De fato, a CEF, em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela, promoveu os reparos necessários no imóvel dos autores, conforme documentos carreados às fs. 165/169. Em tais documentos, a CEF informa ter a construtora responsável pelo empreendimento realizado reformas estruturais, no telhado e na rede elétrica; ocasião em que os danos alegados pretensamente existentes foram reparados... (fl. 165). De fato, em vistoria realizada por engenheiro credenciado junto à CEF foi apurado que: Conforme vistoria e testes realizados na rede elétrica não constamos problemas reclamados pelo seu grupo, ou seja, constatamos a revisão da rede elétrica feita pela construtora e testamos os circuitos elétricos que no momento estavam funcionando normalmente. (...) Conforme vistoria com a presença da Sra. Adriana, foi verificado a reforma feita pela construtora no telhado com a troca de madeiras e telhas, não foi constatado sinais de vazamento na laje e verificado a revisão de rede elétrica (...) (fs. 167/168). Posteriormente, a parte autora alegou que os problemas relativos ao consumo de energia elétrica persistiam, mesmo depois de realizada a reforma acima mencionada, que somente ocorreu em razão de cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela preferida nestes autos. A parte autora, então, requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida por este Juízo (fs. 171/173 e 174). Realizada a perícia judicial através de profissional da área de engenharia civil, de confiança deste Juízo, sobreveio aos autos o laudo de fs. 192/200, no qual o Sr. Perito concluiu que: VERIFICAMOS QUE A PARTE ELÉTRICA E COBERTURA (TELHA E MADEIRAMENTO), OBJETO DA RECLAMAÇÃO INICIAL, FORAM REGULARIZADAS PELO PROPRIETÁRIO, SEGUNDO INFORMAÇÕES DA REQUERENTE (fl. 198). Diante

de tal laudo, a parte autora apresentou questionamento sobre as conclusões periciais, alegando que, em relação à parte elétrica, a fiação interna das paredes não tinha sido trocada (fls.207/215). Juntos, ainda, mídia com fotos da residência e uma declaração descrevendo o imóvel e os eletrodinâmicos que existem na casa. Diante de tais assertivas, o Sr. Perito foi instado a prestar esclarecimentos, sobreando os autos o laudo complementar de fl.222, no qual informou que(…) verificamos que as instalações elétricas, estavam em perfeitas condições de funcionamento, conforme testes realizados no imóvel e confirmado pelo requerente que o proprietário realizou as correções. Naquilo visível, não verificamos qualquer anomalia, razão pela qual, afirmamos que a parte elétrica ou em outra leitura, o sistema elétrico instalado, foi regularizado pelo proprietário. (...) Vê-se, assim, que depois de deferida a antecipação dos efeitos da tutela por este Juízo, a ré CEF providenciou a realização de reparos no imóvel dos autores, sendo que, após a realização de perícia técnica com engenheiro civil, foi apurado que as irregularidades reclamadas na inicial foram devidamente sanadas na residência.A Caixa Econômica Federal, em princípio, não seria a responsável pelos vícios da construção da casa, mas tem o dever de zelar pela qualidade do imóvel que adquiriu pelas regras da Lei nº10.188/2001 (PAR) e, como arrendadora, tem a obrigação de zelar pela realização de um negócio que respeite os interesses dos arrendatários, em regra formados pela população de baixa renda, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei do PAR, as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. As provas constantes dos autos, efetivamente, demonstram que o imóvel encontrava-se danificado, sendo que os vícios em questão somente foram solucionados pela ré após o deferimento da decisão que antecipo os efeitos da tutela nestes autos. A confirmação da decisão anteriormente proferida, para condenação da CEF na realização dos reparos no imóvel é medida que se impõe. A seu turno, no que tange ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, passo a tecer algumas considerações.O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestivo da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.Referê a doutrina ao dano moral in re ipsa, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em setembro de 2010, a CEF celebrou acordo com os moradores do Edifício Riskallah Jorge, mediante a intervenção do Ministério Público Federal, onde se comprometeu a reparar os defeitos identificados na edificação, inclusive a substituição dos elevadores, a reforma de telhados e marquises, reparo de infiltrações nas unidades, entre outros. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em danos materiais. No entanto, a autora alega que sofreu dano material em relação à quantia que foi obrigada a desembolsar por ocasião da lavratura da escritura, despesa que seria decorrente do IPTU relativo aos exercícios de 2003/2004 e 2005. 3 - A autora reconhece que adquiriu o imóvel em julho de 2003, de sorte que a partir de então é de sua responsabilidade o imposto predial. Demais disso, as despesas com a escritura do imóvel não podem ser atribuídas à ré, porquanto de responsabilidade da adquirente. 4 - É inegável a existência de danos morais, tendo em vista o constrangimento e a aflição pelos quais passou a autora em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel, sendo que nesse caso o dano é in re ipsa, ou seja, o dano moral é decorrente do próprio fato da entrega de imóvel naquelas condições. E, muito embora a existência de problemas decorrentes do uso inadequado e da passagem do tempo, certo é que a CEF entregou o imóvel sem condições ideais, tanto que celebrou acordo para reparar os defeitos, inclusive substituição de elevadores e reforma de telhado. 5 - A honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90. 6 - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00. 7 - Atualização monetária pela taxa Selic a partir da data do arbitramento. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ: (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294). 8 - Os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que a ela se refere, limitando-se a mera reiteração do quanto já expôs nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido.(AC 00244800720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:J)A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome), momento diante do caso concreto em que os autores foram notificados pela Defesa Civil do Município de São José dos Campos/SP de que, em razão das irregularidades da rede elétrica e maldade do telhado do imóvel, havia risco de incêndio e desabamento. Ou seja, era uma situação que, acaso não regularizada, colocava em risco a vida e a integridade física dos que lá habitam.Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da infelicidade sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que dura a situação causadora do dano em questão.Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, e que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante, sendo que o pleito dos autores, neste ponto, é parcialmente procedente.Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, que considero como a data em que os autores receberam da CEF o imóvel com os vícios não aparentes (16/12/2008 - fl.32), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a decisão de fls.49/57, que determinou a CEF a realização de obras necessárias no imóvel localizado na Rua Seis, nº64, Residencial Pernambuco, São José dos Campos/SP, e, ainda, condeno à CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais).O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, caput, do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a suspensão de atos de execução extrajudicial do contrato pelo qual adquiriu o imóvel localizado na Avenida Cassiano Ricardo, 761, apto.105, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP, objetivando a declaração de nulidade da cláusula contratual que deixou a cargo do mutuário a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual.A parte autora aduz, em síntese, que financiou junto à CEF, em 28/02/1992, a aquisição de bem imóvel, prevendo o contrato firmado entre as partes, no tocante ao reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Referido contrato de financiamento, com prazo inicialmente previsto de 240 (duzentos e quarenta) meses de vigência, vinha sendo, até 02/2012, rigorosamente adimplido pela parte autora, que pagou a prestação daquele mês no importe de R\$385,74 (fls.208).Ocorre que, a partir de 03/2012, inexplicavelmente, o valor das prestações passaram para o patamar de R\$6.772,05. A partir desse momento, a autora parou de pagar as prestações, tornando-se inadimplente. Em 03/2012, o saldo devedor apresentava-se no valor de R\$ 370.756,08.Com a inicial vieram documentos (fl.130/90).Apresentada possível prevenção no termo de fl.91, foram carreados aos autos extrato de consulta do feito indicado (fls.92/96).As fls.97/102, foi reconhecida a ofensa à coisa julgada, sendo o feito extinto sem resolução de mérito.A parte autora apresentou embargos de declaração (fls.104/105).Foram juntados novos extratos de consulta processual (fls.109/117).Foi negado provimento aos embargos de declaração (fls.118/120).A parte autora apresentou recurso de apelação (fls.122/134).Contrarrazões recursais às fls.136/137.Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, foi reconhecida a inexistência de identidade deste feito e aquele apontado no termo de fl.91, sendo anulada a sentença, com a determinação de prosseguimento da ação (fls.140/142).Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.144/146).A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.149/157), ao qual foi negado seguimento pela superior instância (fls.162/164).Citadas (fls.168 e 219), a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls.169/185, alegando preliminar de legitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls.186/212).Instada a parte autora a manifestar-se sobre a contestação, e às partes, para especificarem provas (fl.224).A CEF informou que o ônus da prova pertence à parte autora (fl.226), ao passo que a parte autora não se manifestou.Os autos vieram à conclusão (fl.234), mas o julgamento foi convertido em diligência, para designação de audiência de conciliação, além de ser deferida medida liminar de forma incidental, para determinar à CEF que se abstinisse de praticar atos executórios do contrato objeto do feito (fls.244/246).A CEF interpôs agravo retido da decisão de deferimento da liminar (fls.253/254).Os autos foram remetidos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, mas a conciliação restou infrutífera (fls.261/262).Reaberto prazo para manifestação sobre a contestação e especificação de provas (fl.267), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl.269).A parte autora apresentou contramutação ao agravo retido (fls.270/271), e réplica às fls.272/273.Os autos vieram novamente à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF prestasse esclarecimentos sobre a proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação, assim como, para abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.276).O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar a intervenção ministerial no presente feito (fls.277/278).Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para determinar a realização de prova pericial (fl.281 e verso).A CEF apresentou insurgência quanto à realização de prova pericial (fl.284).Realizada perícia contábil, sobreando os autos o laudo pericial de fls.286/308, do que foram as partes intimadas (fl.310 e verso).A CEF reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl.312), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl.313 e verso).Os autos vieram à conclusão para sentença em 17/05/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ademais, foi, inclusive, realizada prova pericial no presente feito.No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, não obstante a alegação de defesas processuais na contestação, verifico que no estado em que se encontra o feito, após o decurso de anos de tramitação, mostra-se de extrema relevância a análise da matéria posta em debate nestes autos, posto que seria contraproducente proferir decisão sem resolução do mérito, o que não atingiria o escopo de pacificação social esperado na prestação jurisdicional.Ademais, considerando que o contrato foi firmado originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, com recolhimento de parte das parcelas em favor desta, não há que se falar em legitimidade passiva ad causam. A EMGEA foi criada por medida provisória, não integrou a relação contratual inicialmente firmada, mas, ainda assim, haveria de se aplicar, no mínimo, o comando contido no artigo 109 do Código de Processo Civil, razão pela qual reputo que devem remanescer as duas ré no polo passivo do feito.Feitas estas breves considerações, passo ao exame do mérito.De início, cumpre observar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam dos demais. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se daria pelo pagamento de prestações mensais, que devem guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial individual de cada adquirente. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo devedor a situação legislativa é a mesma, ou seja, passou-se por vários índices no decorrer dos anos. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS); posteriormente, cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com a quitação de eventual saldo devedor. Como são diferentes as regras de acordo com as épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, é necessário analisar cada contrato individualmente,

identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para o caso concreto, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Como alhures mencionado, os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Em contrapartida, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica originária de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de flagelarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem os dois mais importantes princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total liberdade de estabelecer ou não as avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando que o contrato já entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser cumpridos. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Contudo, criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, trata-se de cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vigor desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, de modo que as situações das partes não sofriam modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, portanto, de uma teoria utilizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisto, tenha uma delas se tomado excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, quais sejam: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. O Código Civil de 2002 descreve sobre tal teoria, ainda que de forma singular, nos termos dos artigos 478 e 479: Artigo 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Artigo 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil demonstra a necessidade de que o fato seja extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a área que vem possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio da imutabilidade dos contratos - é a área extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, à outra parte, locupletamento sem causa. No caso concreto, a parte autora celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, com fundamento na Lei nº 4.380/64, conforme cópia de fs. 18/23. O contrato firmado entre as partes, especificamente às fs. 22/23, estabelece na Cláusula Décima Quinta sobre a não cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste contrato, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade dos DEVEDORES o pagamento de eventual saldo devedor residual, apurado ao término do prazo de amortização normal ajustado, conforme letra C deste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelos DEVEDORES, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo residual e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - No prazo de prorrogação previsto no parágrafo anterior, serão mantidas todas as demais condições aqui contratadas, inclusive os critérios de atualização dos encargos mensais e do saldo devedor. PARÁGRAFO TERCEIRO - Se, ao término do prazo de prorrogação especificado no Parágrafo Primeiro, ainda remanescer saldo, os DEVEDORES comprometem-se a resgatá-lo, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estando esse saldo, até a sua efetiva liquidação, sujeito à atualização monetária e incidência de juros compensatórios, nas bases pactuadas neste contrato, sendo o pagamento integral desse saldo residual condição indispensável para que ocorra a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto deste financiamento. PARÁGRAFO QUARTO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta cláusula, não se aplica o previsto na Cláusula DÉCIMA QUARTA. A fl. 19, é possível observar que a mencionada letra C do contrato prevê o valor da dívida (R\$45.550.050,00), o valor da garantia (R\$79.257.087,00), e, ainda, o limite de cobertura do FCVS (R\$22.775.020,00). De tais valores, depreende-se que o valor da dívida contraída supera o limite para cobertura do FCVS. Vê-se, assim, que o contrato firmado entre as partes não possui de cobertura do FCVS, constando expressamente que eventual saldo residual é de inteira responsabilidade do devedor, conforme cláusula acima transcrita. A planilha de evolução do contrato, juntada às fs. 60/81 e 187/210, demonstra que a parte autora efetuou o pagamento das 240 (duzentos e quarenta) parcelas do contrato de financiamento, sendo que, ao final do prazo contratado, remanesce saldo devedor residual de R\$370.652,72, conforme se depreende de fl. 208. No decorrer do processamento do presente feito, foi determinada a realização de perícia contábil, com expert de confiança deste Juízo, a fim de apurar se o valor do saldo residual realmente se coaduna com o quanto pactuado entre as partes. Realizada a prova pericial, sobreveio aos autos o laudo técnico de fs. 286/308, no qual se apurou que os valores cobrados pela instituição financeira estão corretos. O fato de as prestações pagas no curso do período ordinário de amortização não terem sido suficientes para liquidar o saldo devedor decorreu do próprio contrato, e não de fatos novos imprevisíveis e imprevisíveis, posteriores à sua assinatura. As prestações não foram suficientes para liquidar o saldo devedor porque fixadas, desde o início do contrato, em valores baixos, sendo insuficientes sequer para liquidar os juros mensais. A mutuidade foi beneficiada, durante todo o período de amortização ordinária, com prestações cobradas em valores muito baixos. Esse fato existe desde a assinatura do contrato e contra ele a mutuidade jamais se insurgiu. Não se trata, portanto, de evento novo imprevisível ou imprevisível. Destarte, não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Contudo, tais situações não se verificam no caso concreto, uma vez que, como acima salientado, restou comprovado, através de perícia contábil, que o saldo devedor apurado pela CEF encontra-se de acordo com o contrato firmado entre as partes. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre instituição financeira e cliente como uma relação de consumo, momento depois da edição da súmula nº 297 do STJ, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Em contrapartida, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Ressalto, ainda, que o valor do imóvel é irrelevante para determinar o valor do saldo devedor do financiamento. O valor de mercado do imóvel não foi adotado no contrato como critério de correção monetária das prestações e do saldo devedor. O critério adotado foi o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, que é a TR, desde a assinatura do contrato até o presente momento. O custo do dinheiro emprestado em financiamento para aquisição de imóvel não tem relação com o preço deste no mercado imobiliário. Há o custo tributário e operacional do capital financiado, o índice de correção monetária previsto no contrato e a taxa de juros, elementos esses que não guardam relação com os que determinam a formação do preço do bem no mercado. O que importa é o cumprimento do contrato, assinado na forma da legislação vigente à época, que autorizava a correção das prestações e do saldo devedor pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, além da adoção do sistema de amortização pela Tabela PRICE. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora no presente feito, observa-se que não há como ser aplicada a teoria da imprevisão, uma vez que restou cabalmente demonstrado que o contrato previa expressamente que eventual saldo devedor residual seria de responsabilidade da mutuidade, ante a inexistência de cobertura do FCVS. Neste sentido, encontra-se vasta jurisprudência de nossos tribunais. Vejamos: AGRADO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SALDO RESIDUAL, AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS, RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. 1 - Ausente previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 2 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido. (AI 00112338120140430000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO: JAGRAVO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA, CPC, ART. 557, CABIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, FCVS, COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2 - Inexistindo previsão contratual a respeito da cobertura pelo FCVS, não há que se falar em abusividade da cláusula que estabelece a responsabilidade do mutuário pelo pagamento de eventual saldo devedor residual ao final do prazo estipulado, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AI 00314199620124030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO MENDES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, SFH, REVISÃO CONTRATUAL, ERRO MATERIAL NA PERÍCIA: INEXISTENTE, LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA: IMPOSSIBILIDADE, CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS, SALDO DEVEDOR RESIDUAL DE RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS, REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NOS ÍNDICES DE REAJUSTE SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS, AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS, LIMITAÇÃO DOS JUROS A 10% AO ANO: IMPOSSIBILIDADE, FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A perícia contábil realizada neste autos é idônea, tendo analisado tecnicamente todos os aspectos do contrato ora discutido. As divergências apontadas pelo assistente técnico da parte autora não infirmam a conclusão da perícia quanto à correta aplicação dos índices contratados, não ensejando esclarecimentos por parte da perícia responsável pelo laudo. 2. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio contrato. 3. A liquidação antecipada, com desconto integral do saldo devedor, é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo FCVS e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3º do artigo 2.º da Lei nº 10.150/2000. 4. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 05/05/1988 e não prevê a cobertura do saldo residual pelo FCVS. Desse modo, não há direito a liquidação antecipada. 5. O Parágrafo Primeiro da Cláusula Trigésima Oitava do contrato prevê a prorrogação do prazo de amortização por até 120 (cento e vinte) meses, além dos 240 (duzentos e quarenta) meses contratados, caso haja saldo devedor residual. E a perícia contábil confirma que o contrato foi prorrogado por 108 (cento e oito) meses, para fins de quitação do saldo devedor residual. 6. Nos casos em que não há previsão de cobertura do resíduo pelo FCVS, a responsabilidade pelo saldo devedor é do mutuário. Precedente obrigatório. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Vigésima Primeira. Precedentes. 9. O artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/1964, não fixou limite de juros de 10% (dez por cento) ao ano aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Precedente obrigatório. 10. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 12. Apelação não provida. (AC 00021476120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO: )Ademais, a matéria sequer comporta maiores digressões, posto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.443.870/PE, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, em caráter repetitivo (artigo 1.036 do Novo CPC), consolidou a interpretação de que Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Por conseguinte, repeto que não restou demonstrada a abusividade na cláusula contratual que estabelece a responsabilidade do devedor em arcar com eventual saldo devedor residual. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração abusividade na cláusula que estipulou o pagamento do saldo residual. Pendente, portanto, o pagamento parcial do débito, não há que se falar em quitação, tampouco em liberação da hipoteca. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Revogo a liminar anteriormente concedida na decisão de fs. 244/246. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.144), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte

autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003827-67.2013.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP (SP333006 - FABIO ANTUNES FRANCA DE FREITAS E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196765 - DANIELLA PIEROTTI LACERDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação regressiva proposta sob o rito comum ordinário, através da qual pretende o autor a condenação dos réus ao ressarcimento ao INSS de todos os valores (prestações pagas e as vincendas) relativos ao benefício previdenciário gerado em decorrência de acidente que culminou com o óbito do segurado Wanderlei Cesar Borghi. Requer-se, ainda, a condenação dos réus a constituírem fiança bancária ou garantia real capaz de suportar eventual execução por descumprimento do julgado, além dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que as empresas réus deram causa ao acidente do trabalho que culminou na concessão judicial da pensão por morte por acidente do trabalho nº 150.215.303-0 à viúva e à filha menor do segurado Wanderlei Cesar Borghi, pela não observância de normas de segurança do trabalho, de modo que devem ressarcir-lhe por todos os gastos decorrentes da implantação da pensão por morte em questão. Alega que o referido segurado, empregado da primeira ré, foi vítima de acidente do trabalho na data de 24/10/2009, em obra da segunda ré, enquanto trabalhava no desmonte de estande de vendas de um empreendimento imobiliário, quando veio a sofrer queda de uma altura de aproximadamente seis metros, vindo a falecer em 26/10/2009. Esclarece que o ocorrido deu ensejo à propositura de ação trabalhista, inquérito policial e inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que as provas produzidas em tais procedimentos demonstrariam que houve omissão das réus na observância de normas de higiene e segurança do trabalho, o que justificaria a pretensão de ressarcimento delineada nestes autos. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/393). Citada (fl. 399), a ré CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA apresentou contestação, alegando a prescrição da pretensão de ressarcimento, a inépcia da inicial por ausência de comprovação de pagamento de benefício aos dependentes do segurado falecido, e, ainda, a carência da ação por ilegitimidade passiva da Construtora, posto que o segurado falecido era empregado da corré Rodolfer. No mérito, sob vários fundamentos, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 400/420). Juntou documentos de fls. 421/455. Citada (fl. 483), a ré RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP apresentou contestação, alegando a prescrição da pretensão de ressarcimento, além da falta de interesse de agir do INSS, posto que as empresas já recolheram o seguro de acidente do trabalho - SAT. No mérito, sob vários fundamentos, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 487/499). Instadas as partes a requererem a produção de provas (fl. 500), a CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 502). O INSS apresentou réplica (fls. 505/519). O INSS juntou cópias de documentos, além de trazer aos autos cópia de depoimento de testemunha ouvida em processo criminal (fls. 525/533). Foi dada ciência aos réus dos documentos juntados pelo INSS (fl. 534), sendo inquirida a ré CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA se persistia no interesse na produção de prova testemunhal, a qual informou que não pretendia ouvir outros testemunhas (fl. 538). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a apresentação de cópia de laudo mencionado nas cópias da ação trabalhista (fl. 541). O INSS apresentou cópias da ação trabalhista, esclarecendo que, em verdade, a menção à existência de laudo naquela ação, refere-se à perícia realizada pela Polícia Civil (fls. 543/569), do que foi dada ciência aos réus (fl. 570 e verso). Instadas as partes a informarem eventual interesse em conciliação (fl. 571), o INSS informou não ter interesse nem autorização para conciliar (fl. 571, verso), ao passo que os réus não se manifestaram. Os autos vieram à conclusão por sentença em 01/02/2017. Foram carreados aos autos extratos de consulta processual de fls. 575/580. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Inicialmente, passo à análise das preliminares aventadas pelas réus, quais sejam: 1) inépcia da inicial por ausência de comprovação de pagamento de benefício aos dependentes do segurado falecido; 2) carência da ação por ilegitimidade passiva da Construtora; e, 3) falta de interesse de agir do INSS, posto que as empresas já recolheram o seguro de acidente do trabalho - SAT. Os documentos indispensáveis à propositura da ação a que alude o artigo 320 do Código de Processo Civil são apenas aqueles afetos à admissibilidade da ação ajuizada, ou seja, ao deferimento da petição inicial, e não àqueles necessários ao deslinde da causa (mérito), os quais, ausentes, podem acarretar a improcedência do pedido, mas não o indeferimento da exordial. Ademais, observo que as fls. 377/384 o INSS apresentou documentos relativos aos valores despendidos com a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, razão pela qual resta afastada a alegação de inépcia da inicial. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA, posto que o segurado falecido não era seu empregado, mas empregado da corré RODOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP, empresa que estava prestando serviços em um dos empreendimentos da construtora em questão, verifico que tal assertiva não procede. A legitimidade ad causam consiste na titularidade ativa e passiva da ação, devendo ser aferida in status assertionis. Destarte, basta a alegação, nas assertivas da inicial, de que a parte é, ao menos em tese, responsável, para satisfazer a pertinência subjetiva da lide, a qual é apreciada em abstrato, de acordo com a teoria da asserção. Não há que se confundir relação jurídica de direito material com relação jurídica de direito processual. De qualquer sorte, conquanto seja reconhecida a legitimidade da CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA para figurar como ré neste feito, sua efetiva responsabilização é matéria que se confunde com o mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. Por fim, quanto à alegação de que haveria falta de interesse de agir do INSS, posto que as empresas já recolheram o seguro de acidente do trabalho - SAT, entendo que também este ponto se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual nada a deliberar neste momento acerca destas últimas preliminares suscitadas. Passo à análise da prejudicial de mérito prescrição. Argumentam as réus que o acidente que redundou no óbito do segurado deu-se aos 24/10/2009 - e o falecimento dois dias depois, aos 26/10/2009 - sendo que o benefício pago em razão do óbito foi a pensão por morte NB 150.215.303-0, com DIB em 26/10/2009 (fl. 377), de forma que, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 29/04/2013 (transcorridos, portanto, mais de três anos), estaria a pretensão de ressarcimento fulminada pela prescrição trienal prevista pelo inciso V do 3º do art. 206 do Código Civil. Quanto às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, proclamou que o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 e não o trienal contemplado pelo art. 206, 3º, V, do CC/2002. Especificamente com relação a ações indenizatórias ajuizadas pela Fazenda Pública, a jurisprudência é firme no sentido de que, pela aplicação do princípio da isonomia, o mesmo prazo quinquenal deve ser aplicado, o que abarca as ações de regresso acidentárias (quanto a este ponto, reformulo entendimento anteriormente sustentado), iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da concessão do benefício acidentário. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. LAPSO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS CONTADOS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. É de cinco anos o prazo para o INSS ajuizar ação contra o empregador tendo por objetivo o ressarcimento de despesas com o pagamento de benefício acidentário. O termo inicial da prescrição da pretensão, por sua vez, conta-se a partir da concessão do benefício. A propósito: REsp 1.457.646/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 20/10/2014; e AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19/05/2014. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1469351/SC - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Turma - Dje 11/05/2015. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, com as ações de regresso acidentário. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.5.2014; AgRg no REsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 25.11.2014. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador (AgRg no REsp 1.493.106/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 15.12.2014). 4. O Tribunal a quo consignou que o acidente de trabalho ocorreu em 14.12.2001 e o INSS concedeu benefício de pensão por morte à dependente do segurado acidentado, o que vem sendo pago desde 1º.1.2002. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 2.6.2010 (fl. 524, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo. 6. Agravo Regimental não provido. AgRg no AREsp 639952/PR - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - Dje 06/04/2015. Na mesma esteira, o seguinte julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui teor sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações. AC 00050699420094036105 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015. No caso dos autos, a pretensão inicial é clara quanto ao benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho cujas parcelas pretéritas e futuras busca-se ressarcir por meio desta ação. São os valores atinentes à pensão por morte nº 150.215.303-0, cuja implantação, pelo INSS, deu-se em 02/12/2009 (DDB - Data do Despacho de Benefício - fl.377). Diante de tal panorama, em que pese a DIB de referido benefício ser 26/10/2009, a efetiva implantação do mesmo só ocorreu em 02/12/2009, podendo-se afirmar que apenas neste momento surgiu para o INSS a pretensão de ressarcimento objeto destes autos. Assim, proposta a presente demanda aos 29/04/2013, tem-se que não transcorreu o prazo de cinco anos, não se podendo cogitar de prescrição da pretensão ressarcitória delineada. Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a condenação das empresas réus ao ressarcimento de todos os valores arcados pelo INSS (e dos que ainda serão pagos) em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte NB 150.215.303-0, com DIB aos 26/10/2009, data do óbito do segurado WANDERLEI CESAR BORGHI, decorrente de acidente do trabalho. O fundamento da pretensão delineada é a não observância de normas de segurança do trabalho pelas empresas réus, que, por negligência, teriam dado causa ao acidente do trabalho sofrido pelo segurado WANDERLEI CESAR BORGHI e à implantação, em favor da viúva e filha menor deste, do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, cujo pagamento teve (e tem) que ser adimplido pelo autor (INSS), o qual, na forma da lei, afirma o direito de se ver ressarcido de todos os valores decorrentes da implantação do benefício em questão. Pois bem. A ação regressiva ajuizada pelo INSS encontra espeque no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Importa destacar também as previsões constantes dos artigos 19 e 121 da mencionada lei, que amparam a pretensão formulada pela parte autora: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (...). Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se averiguar a existência de uma conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta). Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 119829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). No caso de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de valores que teve e tem que despendido com o pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, decorrente de eventual negligência quanto a normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, reputo que, para aferir a responsabilidade envolvida na hipótese, faz-se necessária a demonstração de CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DO SERVIÇO. Segundo entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é indispensável a demonstração da culpa da empresa empregadora para ensejar possível ressarcimento do INSS, em decorrência de auxílio-acidente com nexo etiológico laboral. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Improvimento do apelo. (TRF - 4ª Região - AC nº 1999.71.00.006890-1/RS; Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T.; j. 22-05-2006, un., DJ 02-08-2006) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. Tendo ficado comprovado, nos

autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. (...) 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (TRF - 4ª Região - AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juiz Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002) Assim, deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência), por parte do empregador. Na hipótese em exame, verifico que a parte autora (INSS) apresentou, para instruir a inicial, farta documentação, entre ela cópias dos autos da ação penal nº 0783069-89.2009.8.26.0577 (fls. 19/174), cópias da ação trabalhista proposta pelos dependentes do segurado falecido WANDERLEI CESAR BORGHI (feito nº 0000542-22.2010.5.15.0132 - fls. 175/331 e 544); e, ainda, cópias do inquérito civil do Ministério Público do Trabalho (representação nº 000487.2011.15.002/6-42 - fls. 332/375). Foram apresentados, ainda, os documentos de fls. 527/529, além de cópia de gravação de depoimento prestado na ação penal acima mencionada (fl. 533). A seu turno as empresas ré's apresentaram, além de seus autos constitutivos, os documentos de fls. 435/455. Como acima salientado, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano. Tal aspecto da questão, no entanto, já se encontra superado, uma vez que, provada a conduta, o resultado e nexo de causalidade, reconhecendo-se, inclusive na via administrativa, o direito dos dependentes do segurado WANDERLEI CESAR BORGHI à percepção do benefício de pensão por morte (fl. 377), assim como, na ação trabalhista ajuizada pelos dependentes do segurado falecido em face de ambas as ré's, na qual foi assegurado o direito à indenização respectiva, que, posteriormente, culminou em um acordo entre as partes (v. fls. 316/318 e 324). O que é de suma relevância para o deslinde da presente ação é saber se, ao lado do evento danoso, do resultado e do nexo de causalidade (pontos já superados), houve culpa por parte da empresa empregadora (RÓDOLFER VALE SERRALHERIA LTDA EPP) e, ainda, avaliar eventual responsabilidade da empresa contratante (CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA). Para tal mister, à vista das provas colacionadas a estes autos, urge destacar que no laudo de exame de corpo de delito constante de fls. 20/21, produzido no inquérito policial que instrui a ação penal nº 0783069-89.2009.8.26.0577, o Sr. Perito do Instituto Médico Legal apontou a causa mortis do segurado WANDERLEI CESAR BORGHI como consequência de choque traumático/traumatismo crânio encefálico contuso ... Embora conste dos autos o depoimento da testemunha Wirlê Oliveira Santos (fls. 163/164, 203 e menção à fl. 257), no sentido de que haveria cintos de segurança à disposição dos operários, e que eles teriam optado por não usá-los, tenho que tal versão, por si só, não tem o condão de ilidir os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais apontam para a inexistência de referido cinto de segurança no local do acidente. Vejamos. A perícia criminal realizada no local do acidente que culminou com a morte do segurado acima mencionado, apurou o seguinte: Constatou-se que o local encontrava-se em fase de desmonte. Constatou-se no telhado, ferramentais como cordas e marteio. Não foi constatado no local a instalação de cabo de segurança conforme Norma Técnica NBR 7678, ilustrado pelas fotografias 01 e 02. Constataram-se aberturas no telhado por ausência de telhas, ilustrado pela fotografia 01, 02, 05 e 06. Constatou-se no piso, próximo a uma abertura de telha, resíduo de substância hematóide. Constatou-se que a armação metálica, localizada acima da mancha hematóide encontrada, estava danificada sob orientação de cima para baixo. Ilustrado pelas fotografias 06, 07 e 08. Constatou-se condição irregular na instalação de andaimes. Tais andaimes estariam provavelmente sendo utilizados para galgar o telhado em apreço. Ilustrado pelas fotografias 09 e 12. (fls. 55/61). Da leitura do laudo da perícia realizada no local do acidente, verifica-se que, embora houvesse cordas sobre o telhado de onde ocorreu a queda do segurado falecido, não foi localizado cabo de segurança. Da mesma forma, o depoimento do policial militar GABRIEL GROSSO GHAGAS, que conforme consta dos autos foi o primeiro agente público a chegar ao local, corrobora a informação de que a vítima do acidente fatal estava apenas com botas sem qualquer tipo de cinto de segurança em seu corpo. (fl. 54) De antemão, consigno ser legítima a utilização da perícia realizada no curso de inquérito policial em referência (executada por peritos criminais) como prova emprestada daquele feito, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil. O sistema vigente em nosso país admite a prova emprestada, consistente no traslado de produção probatória de um processo para o outro, desde que se observe o princípio do contraditório, admitindo-se sempre que existir prejuízo ao direito de defesa da parte contra quem a prova será utilizada. Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) Ora, se na fase inquisitorial, perante Autoridade Policial incumbida da apuração do eventual crime de homicídio culposo houve a realização de perícia técnica voltada à exata apuração das condições em que ocorreu o acidente sofrido pelo segurado WANDERLEI CESAR BORGHI, e, ainda, considerando-se que em sede de ação trabalhista movida pelos dependentes do segurado falecido, houve a constatação da responsabilidade da empresa empregadora, assim como, da empresa contratante desta, e se as provas produzidas se deram sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, devessem ser aproveitadas, e seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo. Pois bem. Diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA E DA EMPRESA CONTRATANTE DESTA, em seu sentido estrito, por negligência. Isto se dá, porque dos documentos plasmados aos autos relativos à ação trabalhista movida pelos dependentes de WANDERLEI CESAR BORGHI contra as empresas que também figuram como ré's nestes autos, houve ampla discussão acerca da existência de culpa das empresas, tendo sido apurada a negligência e incuria na aquisição, entrega e fiscalização de equipamento de proteção capaz de proteger a vida do obreiro, caracterizando a culpa grave por ocorrência do acidente (fl. 258). Da mesma forma, como salientado no acórdão proferido naquela ação trabalhista: ... restou demonstrado nos autos que as reclamadas não exigiram o efetivo uso dos EPIs pelo de cujus. A propósito, a prova testemunhal revelou que o próprio sócio da primeira reclamada estava presente no local do acidente no momento da sua ocorrência, circunstância que evidencia sua negligência, vez que deixou de exigir que o empregado utilizasse os equipamentos, especialmente, no caso, o cinto de segurança (fl. 08). Por outro lado, as reclamadas também não demonstraram ter sido o devido treinamento do autor para exercer sua atividade em altura, bem como não foram acostadas aos autos as ordens de serviços que deveriam ter sido entregues ao de cujus alertando-o acerca dos riscos aos quais estava sujeito nos locais de trabalho, bem como quais os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa. Restaram demonstradas, portanto, várias falhas organizacionais e de segurança por parte das reclamadas, as quais contribuíram diretamente para a ocorrência do lamentável acidente fatal objeto da presente controvérsia... (fl. 302) Diante das transcrições acima, vislumbra-se que a responsabilidade civil foi analisada, naquele feito, não apenas de forma objetiva, mas, também, sob o aspecto subjetivo, abordando a configuração de conduta culposa das empresas ré's, porquanto apurada a negligência na atuação como responsáveis pelo serviço executado pelo segurado falecido. Ademais, insta consignar que a ação penal promovida em face do representante legal da primeira ré (Rodolfo Correa) ostenta condenação transitada em julgado pelo cometimento do crime de homicídio culposo, conforme consta dos extratos de consulta daquele processo, carreados aos autos às fls. 575/580. Conquanto este Juízo não esteja vinculado a decisões proferidas em outros feitos, ante a independência de instâncias, sendo considerada para fins de instrução desta demanda, a prova produzida naquela ação trabalhista, na qual houve o reconhecimento da culpa in vigilando das empresas que ora figuram como ré's, tenho que tal conclusão deve ser utilizada para fins de ressarcimento ao INSS quanto aos gastos relativos ao benefício de pensão por morte que teve sua origem no acidente laboral sofrido pelo segurado WANDERLEI CESAR BORGHI. Neste ponto, importante salientar que ambas as empresas tinham a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de segurança no trabalho. Tanto a empregadora direta do segurado falecido, como também a corré CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA, na qualidade de tomadora do serviço prestado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EFETIVA RESPONSABILIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSS pretende a responsabilização da agravante, com fundamento nos arts. 932 e 942, ambos do Código Civil. 2. Em que pese a alegação da recorrente de que não possui vínculo com o empregado vitimado no acidente de trabalho a justificar sua responsabilização nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é certo que restou incontestada a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa Ramos e Souza Telhados Ltda - ME (co-ré na demanda subjacente). 3. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a co-ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 4. É a aplicação da teoria da asserção. 5. Recurso desprovido. (AI 00308627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Cumprir consignar, ainda, que a empresa CONSTRUTORA TERRA SIMÃO LTDA já possuía, à época do acidente sofrido pelo segurado, um Termo de Ajustamento de Conduta, firmado perante o Ministério Público do Trabalho, consoante documento de fl. 375, através do qual se comprometa a exigir das empresas que lhe prestam serviços o cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho. Assim, inegável a responsabilidade de ambas as empresas ré's pelo infórtio ocorrido, assim como, pela atual ação regressiva ajuizada pelo INSS. Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade das empresas é solidária, uma vez que qualquer delas poderia ter atuado na fiscalização da atuação do segurado falecido. Veja-se neste sentido, o seguinte julgado em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. À empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter afastado o risco do acidente, se cumpridas as obrigações que a lei lhes atribuiu, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida. (AC 20068400076069, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 339.) Com efeito, tendo restado demonstrada a culpa das empresas ré's, tenho que inexistente impeditivo ao ressarcimento pretendido, sob o argumento de que o recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT já supriria a consequência da autarquia previdenciária ter de arcar com os pagamentos de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho. A lei é expressa ao determinar que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis (artigo 120, Lei nº 8.213/91). Neste sentido, veja-se o seguinte julgado: EMEN- PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN:(EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB: Por fim, quanto ao pleito da parte autora, no sentido de que seja constituída fiança bancária ou garantia real capaz de suportar eventual execução por descumprimento do julgado, tenho que, neste ponto, inexistente razão ao INSS. O pedido com relação à condenação no pagamento de despesas futuras e certas e a consequente determinação para que a ré constitua capital capaz de suportar o pagamento de obrigação futura, não comporta guarda, uma vez que a condenação das ré's não se refere a um pensionamento, e sim a uma restituição. O artigo 533, assim como, o artigo 85, 9º, ambos do CPC têm aplicação restrita às obrigações de caráter alimentar, hipótese esta não configurada nos autos, vez que a autarquia previdenciária já concedeu o benefício em favor dos dependentes do segurado, e a pretensão delineada nestes autos não se refere a alimentos, mas sim, ao ressarcimento dos valores pagos a este título. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. MEROS CÁLCULOS. I. Trata-se de Apelações Cíveis Interpostas pelas Ré's em face da sentença que julgou procedente o pedido em ação de regresso de benefício previdenciário proposto pela autarquia. II. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. III. É preciso fiscalizar se o empregado está efetivamente fazendo uso dos equipamentos necessários para a sua segurança, e se está obedecendo aos comandos dados pelos chefes. Há o dever do empregador em vigiar e, não o fazendo, responde por culpa in vigilando, espécie de culpa bastante presente nas relações de emprego. No caso concreto, esse dever de vigilância não foi observado. IV. A constituição de capital visa garantir o cumprimento de prestação de alimentos, tratando-se, portanto, de garantia à subsistência do alimentando, para que o pensionamento não sofra solução de continuidade. Assim, como o pedido veiculado na presente demanda não é de condenação ao pagamento de prestação alimentícia, mas sim de ressarcimento de valores pagos pelo INSS aos familiares da vítima, não há subsunção da norma invocada ao caso presente. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do CPC, prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. Não tendo a obrigação da Ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital. V. Apelações das Ré's parcialmente providas. (AC 200750010087839, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2014.) Outrossim, ressalto que não há que se falar em eventuais prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional, versando sobre possível ressarcimento de outros benefícios que sequer foram pagos pela autarquia previdenciária. De outra banda, reputo que o ressarcimento deve abarcar as prestações futuras a serem pagas pelo INSS aos dependentes do segurado falecido a título do mesmo benefício de pensão por morte já concedido. Isto porque, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, as parcelas vencidas deste são certas - até que seja atingida a idade limite pela filha menor do segurado, ou atingido o termo fixado em lei para o pagamento à cônjuge superstita -, razão pela qual, em relação a este benefício o ressarcimento deve abranger as parcelas futuras. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. AFASTADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1- A juíza de primeiro grau prolatou decisão em desconformidade com o pleito formulado na exordial,

concedendo inclusão de terceiro não integrante desta lide na folha de pagamento da ré, o que não foi requerido pela parte autora. Inafastável, portanto, a conclusão pela nulidade da sentença de piso, por se tratar de julgamento extra petita. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- Não merecer prosperar o argumento de falta de interesse de agir, formulado pela ré, em virtude do pagamento das contribuições do SAT. O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 4 - Aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 5- Nos termos previstos no artigo 202 do Código Civil, o protesto judicial interrompe a prescrição, de maneira que o lustro prescricional teria como termo final a data de 13 de setembro de 2012; todavia, considerando que o ajuizamento da ação se deu em abril de 2010, não há falar em prescrição da pretensão autoral. 6- O conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência da Prefeitura de Araraquara no que tange ao dever de observância das normas de segurança do trabalho de transporte, bem como do Código de Trânsito Brasileiro. 7- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. Na hipótese de inadimplemento por parte da ré, o eventual débito deverá ser corrigido nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal. 8- A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A este respeito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema é no sentido de que a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos (CPC, art. 602); não pode abranger outras parcelas da condenação. (STJ, 3ª Turma, Med. Cat. 10.949-Edcl, Min. Ari Pargendler, julg. 05.09.06, DJU 04.12.2006). 9- Desnecessária a constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu pensão por morte em favor dos dependentes do de cujus e reclama da empresa ré o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação da requerida não detém caráter alimentar. 10- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 11- Condenação da ré ao reembolso das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendida pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 20º, 3º, c.c. o art. 260, ambos do CPC. 12- Sentença anulada. 13- Ação julgada parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para condenar a demandada ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras. (AC 00037848420104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, ressalto que os valores devidos pelas rés, até a data da liquidação, deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, consoante salientado no julgado acima transcrito. Assim, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente, a fim de que as rés sejam condenadas na obrigação de indenizar o INSS no valor gasto com o pagamento da pensão por morte sob nº 150.215.303-0, desde a concessão do benefício, quantia esta a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, assim como, as prestações futuras, que deverão ser pagas até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés na obrigação solidária de indenizar a autora, eis que caracterizada a culpa de ambas, consistente no pagamento do montante que foi pago aos dependentes do segurado WANDERLEI CESAR BORGHI, a título de pensão por morte (NB 150.215.303-0), desde 26/10/2009, data do óbito, até a liquidação do julgado, devendo os valores ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento, e, ainda, deverão as rés ressarcir o INSS pelas prestações futuras do benefício de pensão por morte em comento, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo do benefício. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno as rés ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendido pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. o artigo 292, 1º e 2º, ambos do CPC. Os honorários serão divididos pro rata, ou seja, o valor deverá ser rateado entre as rés. Sem condenação ao reembolso de custas e despesas processuais, uma vez que a autarquia autora delas é isenta, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Eventuais outras despesas processuais são devidas pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 88.035.795-9 - DIB: 03/09/1990), nos termos do art. 9.711 da Lei nº 8.213/91 (período denominado Buroco Negro) e mediante a aplicação dos novos termos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17. Constam às fls. 19/25 cópias da inicial e da sentença prolatada nos autos do processo nº 0571936-79.2004.403.6301, que teve curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. As fls. 26/28 foi proferida sentença que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme fls. 68 e verso. Documento coligido pelo autor à fl. 75. O INSS apresentou contestação às fls. 78/84 verso, arguindo, como prejudicial de mérito, a incidência da prescrição quinquenal. Discorreu sobre a legislação a respeito da matéria e manifestou o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos relativos ao benefício do autor. Impugnação à contestação apresentada, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando o INSS não possuir interesse na audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no, então, artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buroco Negro). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação cabida, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 75, coligido pelo próprio autor, evidencia que a revisão pleiteada já foi realizada no âmbito administrativo. Assim, operada a revisão pretendida na esfera administrativa carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido. Passo à análise do pedido quanto à observância dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 ao benefício do autor. Cumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de boa eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização-PRVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, como a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115. Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrReg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei). Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regimento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 18/12/2013, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2008. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mas a não, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.709/94 e o art. 21, 2º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor

estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, abrangendo a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reatada a perrepasso geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devam alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 75 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 03/09/1990, no período denominado buraco negro, o valor do salário base foi limitado ao teto vigente à época. Logo, nos termos da fundamentação expandida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: I - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 88.035.795-9 (DIB: 03/09/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 18/12/2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.410.428-2 - DIB: 12/04/1995), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais, a partir de 05/05/2006. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/24. Constam às fls. 26/47 cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos nºs 0002281-81.2013.403.6327 e 0062938-82.2004.403.6301, que tiveram curso, respectivamente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. As fls. 49/50 verso foi proferida sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento, conforme fls. 61 e verso. Com o recebimento dos autos, o INSS apresentou contestação às fls. 67/77, discordando sobre a legislação a respeito da matéria e manifestando o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos relativos ao benefício do autor. Impugnação à contestação apresentada, na qual o autor refutou os termos da defesa. Na fase de especificação de provas, as partes não requereram. Os autos vieram à conclusão aos 08/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Cumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o institui, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DE CADUCIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DF: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição. No que tange à prescrição, o regimento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/05/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/05/2009. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 00049111-28.2011.1.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se

os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nº: 93011026802016PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) SP999999 - SEM ADVOGADORCD/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/05/2009.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, abrangendo a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após reafirmada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional N. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional N. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devam alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.In casu, verifica-se pelo documento de fl. 17 que, quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 12/04/1995, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 025.410.428-2 (DIB: 12/04/1995), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se, contudo, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 28/05/2009, consoante fundamentação.Na oportunidade, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fs. 21/24), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.P. R. I.

**0005809-82.2014.403.6103** - WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo INSS ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante que a sentença proferida é omissa, uma vez que não teria fixado prazo para duração do benefício de auxílio doença concedido em favor do autor. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decidido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III corrigir erro material.Neste caso, a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo constou, de forma fundamentada, quanto ao prazo de duração do benefício de auxílio doença concedido em favor do autor, que deve ser mantido até a realização de nova pericia pelo INSS, na qual seja constatada a recuperação do segurado, nos termos do contrato previsto no artigo 101, da Lei nº8.213/91.Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão alteração da decisão questionada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fs. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº8.213/91. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade,

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar omissão/obscuridade/contradição verificados na sentença prolatada nos autos. Aduz a parte embargante que a sentença de fls. 172/177, faz menção à prescrição das parcelas relativas aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, contudo, considerou o marco da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal, sem observar que a ação foi inicialmente distribuída em 28/05/2014, perante o JEF local. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Da análise da sentença proferida às fls. 172/177, verifico assistir razão ao embargante acerca da existência de erro, que reputo tratar-se de verdadeiro erro material, diante do que, entendendo pela possibilidade de correção ex officio, passo a saná-lo. Com efeito, a sentença proferida por este Juízo considerou, como marco para contagem da prescrição das parcelas remuneratórias em atraso, a data da redistribuição do feito a esta 2ª Vara (02/03/2015). Contudo, este feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local, razão pela qual deve ser considerada a data da efetiva redistribuição da ação naquele Juízo, por aplicação da regra inserida no artigo 240, 1º do CPC. Observo, ainda, que, diferentemente do alegado pela embargante, a data de distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal foi em 05/06/2014, conforme faz prova o termo de distribuição de fl. 99. Em contrapartida, da análise do cabeçalho da decisão exarada à fl. 100, onde constam maiores dados sobre o processo, consta, novamente, a data da distribuição em 05/06/2014, contudo, há a informação de autuação do feito em 28/05/2014. Ora, em que pese a divergência entre as datas de autuação e distribuição deste feito perante o Juizado Especial Federal, o fato é que a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha, equívoco ou demora no sistema de distribuição eletrônica no Juizado Especial Federal, sendo que, no caso concreto, é negável que a parte autora deu início à presente ação em 28/05/2014 - embora o ato de distribuição tenha se dado apenas em 05/06/2014. Ressalto que à época do ajuizamento desta ação, o Juizado Especial Federal admitia a apresentação de petições iniciais por meio físico, as quais eram posteriormente distribuídas no sistema eletrônico. Ou seja, o ato de distribuição dava-se em momento posterior ao da efetiva apresentação da petição inicial pela parte. Atualmente todo o peticionamento no sistema do JEF, inclusive, na distribuição das iniciais, dá-se por meio eletrônico, não havendo mais possibilidade de divergência entre data de autuação e distribuição. Reputo, todavia, que esta circunstância não pode gerar prejuízos à parte autora e, de fato, exerceu seu direito de ajuizar a ação na data que acabou constando como de autuação (28/05/2014). Destarte, restando demonstrado que a parte autora deu início a esta ação em 28/05/2014, e, ainda, considerando-se o erro material existente na sentença de fls. 172/177, retifico o erro material verificado (o que faço em destaque no texto) e dou provimento ao recurso interposto, passando a sentença a ficar assim redigida: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS objetivando a percepção integral da gratificação de atividade de perícia médica previdenciária - GDAMP na mesma proporção prevista para os servidores da ativa, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença apurada desde o início de sua vigência, com os devidos consectários legais. Com a inicial vieram documentos e procuração de fls. 07/98. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 99). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100 e verso). A parte autora juntou declaração de hipossuficiência (fl. 105 e verso). Citado (fl. 104), o INSS ofereceu contestação (fls. 107/117), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos de fls. 118/147. A parte autora requereu a prioridade na tramitação (fl. 148). A Contadoria do Juizado efetuou cálculo de apuração de possíveis valores acerca do tema versado nos autos (fls. 149/150). Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, com a determinação de redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 151/152). Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, além de ser determinada regularização à parte autora (fl. 156). Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial para retificar o valor dado à causa (fls. 158/159). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/161). Instadas a requererem a produção de provas ou informar sobre interesse em conciliar (fl. 165), não foram formulados requerimentos tampouco houve interesse em conciliação (fls. 167/168 e 169, verso). Os autos vieram à conclusão para sentença em 21/11/2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível. A questão atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou superada com a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Deve ser acolhida a prescrição quinquenal, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Afastada eventual arguição de prescrição do fundo de direito, porquanto o presente feito refere-se a relação de trato sucessivo. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido de extensão aos pensionistas de vantagens remuneratórias, denominadas gratificações de desempenho, pagas somente aos servidores ativos, fundamenta-se na regra da paridade (art. 40, 4º e 8º, com redação dada pela EC nº 20/98, da CF/88), ou seja, embora tenha sido revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, ainda vigorava para as situações constituídas até 31/12/2003, conforme determina o art. 7º da mesma emenda e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as vantagens remuneratórias concedidas em caráter geral aos servidores em atividade são sempre extensivas aos inativos e pensionistas (RE 463.363/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 05/12/2005) e, a contrariu sensu, quando tal vantagem resulta do exercício de atividade específica, que por sua própria natureza é destinada ao servidor em atividade, caracterizando-se como retribuições pecuniárias por labor em função, veda-se sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, a não ser nos termos estabelecidos em lei (ADI 778/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 19/12/1994; ADI 575/PL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 25/06/1999; AgrR no RE 217346/SP, Rel. Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, DJ 16/04/1999). Recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que as vantagens concedidas em caráter genérico a servidores da ativa, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em igual proporção (RE 596.962, Plenário, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE 8.9.2014). E, no julgamento do RE 631.389, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado no DJE em 25/09/2013, firmou-se o entendimento de que inexistente a avaliação de desempenho, a Administração não poderia conceder vantagem diferenciada entre servidores ativos e inativos [...], ou seja, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores não foram estabelecidos, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Com efeito, o pagamento da GDAMP em valor fixo aos servidores ativos prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico. O art. 4º do Decreto nº 5.700/2006, que regulamentou a gratificação GDAMP, estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006. Art. 4º A GDAMP será apurada em suas parcelas individual e institucional, trimestralmente, iniciando-se a avaliação no primeiro trimestre de 2006. 1º A avaliação será processada no mês seguinte ao do fechamento do trimestre, produzindo efeitos financeiros por igual período, a partir do mês subsequente ao do processamento. 2º O resultado da primeira avaliação de desempenho gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas, no mês de maio de 2006, eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Dessa feita, a partir da competência do primeiro trimestre de 2006, a gratificação GDAMP passou a ostentar natureza por labor em função, sendo justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. A seu turno, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, tendo sido estabelecido que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo regulamentado os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deverá ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se refere o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Por sua vez, o art. 45 da Lei nº 11.907/2009 estabeleceu que até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retomado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. A distinção promovida entre servidores ativos e inativos na parte variável da pontuação não ofende o princípio da isonomia, do qual a regra da paridade é uma de suas expressões normativas, pois sendo tal gratificação, eventual e condicionada ao desempenho de atividade laborativa, enquadra-se em hipótese fática distinta da que caracteriza a condição de inativo. Entretanto, aludidas gratificações transformaram-se em gratificações de natureza genérica na sua integralidade, não mais condicionadas ao desempenho e à produtividade das funções exercidas, uma vez que ausentes de critérios objetivos de avaliação. Em face do caráter geral assumido por essas gratificações, devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas da maneira como é percebida pelos servidores ativos, já que estes a recebem sem a necessidade de demonstração do desempenho. Consagra-se, assim, o princípio da isonomia. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDOPGE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. [...] 4. Apelação provida. (TRF5, AC 200981000050828, Rel. Des. Fed. MANUEL MAIA, DJ: 7.4.2011) CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS/PENSIONISTAS. GDAMP. GDAPMP. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PARIDADE. 1. O aposentado/pensionista que faça jus à paridade de vencimentos com os servidores em atividade, deve receber a GDAMP e a GDAPMP nos mesmo moldes pagos aos ativos enquanto os mesmos não forem efetivamente avaliados; 2. Hipótese em que a autora faz jus à regra da paridade; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200980000050723, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010) Nesse caso, a omissão executiva converte a gratificação, originariamente específica, em genérica e inapessoal, uma vez que é paga a todos os servidores ativos com base na última pontuação da antiga GDAMP de que trata a Lei nº 10.876/2004. Presente esta generalidade e inapessoalidade, a gratificação é devida também aos servidores inativos, em face da regra da paridade originariamente prevista no artigo 40, 8º, da Constituição Federal. É certo que a paridade foi abolida pela EC nº 41/2003. No entanto, os servidores que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor desta Emenda, ainda que tenham se aposentado em data posterior, têm direito à paridade, observadas as regras de transição dos artigos 2º e 3º da EC nº 47/2005. A propósito, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal: ELEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 590.260/SP, Tribunal Pleno, DJE 22.10.2009). De outra banda, observo que, em 14/08/2013, foi editado o Decreto nº 8.068/13, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, de que trata a Lei no 11.907/09. E, ainda, foram editadas as Portarias nº 523, de 19/12/2013, e nº 529, de 26/12/2013, ambas do Ministério da Previdência Social, além da Instrução Normativa nº 72/PRES/INSS, de 24/12/2013, com a intenção de viabilizar as avaliações e regulamentar os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual. Nos termos das referidas normas, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores teve início em 26 de janeiro de 2014. Assim, uma vez regulamentada a gratificação, o direito à paridade deve abranger tão somente o período anterior ao início do primeiro ciclo de avaliação, ou seja, até 25/01/2014. No caso dos autos, a extinta regra de paridade incide em favor do requerente, porquanto se aposentou em 19/09/2008 (fl. 119) e entrou no serviço público em 10/03/1992 (fl. 118, verso), anteriormente, portanto, à entrada em vigor da referida emenda constitucional. Ficando, contudo, limitado o direito à gratificação nos moldes em que pleiteados até o marco de 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAMP a ostentar caráter específico. No caso da antiga GDATA, o Supremo Tribunal Federal afirmou a regra da paridade, editando a Súmula vinculante nº 20, deste teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Não há razão para que o comando deste julgamento não incida no presente caso. A propósito, a ementa do seguinte julgado a corroborar o entendimento acima externado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Lei 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA: QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário, apelação do autor e do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAMP, na mesma proporção paga aos servidores ativos. 2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Inteleção da Súmula 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 06.02.2014, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 06.02.2009. 3. Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, dado o seu caráter genérico. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento. 5. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 respectiva modulação de efeitos. 6. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser

adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. 7. Quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, a questão fora decidida, estando preclusa, inclusive porque não noticiada e/ou provada qualquer alteração da situação fática delineada nos autos do agravo de instrumento nº 0005685-75.2014.043.000. 8. Verba honorária sucumbencial: de acordo com o art. 20, 3º e 4º do CPC/73, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios poderiam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo patrono e o tempo despendido na execução do serviço. 9. Trata-se de causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, que não demandou maiores esforços técnicos do casuístico no decorrer da ação. Arbitrado o valor dos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 10. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. Reexame necessário desprovido. (APELREEX 00001243420144036123, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JTratando-se, a gratificação, de direito do servidor inativo, seu reconhecimento não importa aumento remuneratório pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Destarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, devendo a ré pagar a gratificação GDAPMP em percentual idêntico pago aos servidores ativos a partir de 03/02/2009, início da vigência da Lei nº 11.907/09, observando-se, contudo, a prescrição das parcelas anteriores a 28/05/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação - 28/05/2014), e com termo final em 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico. Sobre as parcelas vencidas, devidas desde 03/02/2009 até 25/01/2014 (data da implementação do primeiro ciclo avaliativo), incidirão correção monetária e juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente, a gratificação de desempenho de atividade de pericia médica previdenciária - GDAPMP, observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC nº47/2005, nos mesmos valores em que era paga aos servidores ativos na forma do artigo 45 da Lei nº 11.907/2009, com marco final em 25/01/2014, momento em que teve início o primeiro ciclo de avaliações, passando a GDAPMP a ostentar caráter específico. As diferenças financeiras a serem pagas pelo réu deverão observar a prescrição das parcelas anteriores a 28/05/2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação - 28/05/2014), até do marco final em 25/01/2014. O valor apurado deverá ser corrigido desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela pela ré, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357 e nº4425. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizadas. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo de fls. 149/150, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 172/177, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000431-14.2015.403.6103** - EDNA MARIA DE SOUZA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio doença, a partir da data da sua cessação, em 01/2012, acrescido dos consectários legais, ao argumento da existência de incapacidade decorrente de artrite reumatóide. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica judicial (fls. 26/28). Realizada a perícia, adveio aos autos o respectivo laudo (fls. 33/40), do qual foram intimadas as partes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/45), pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Em réplica, a autora impugnou o laudo pericial, formulando quesitos suplementares e ratificando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O perito apresentou respostas aos quesitos (fls. 66/67), do que tiveram ciência as partes. Autos conclusos para sentença aos 01/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual (fls. 33/40), ratificando que a autora pode realizar sua função habitual (fls. 66/67). Esclareceu o expert que: A perícia apresenta artrite reumatóide em tratamento clínico de longa data. Existe alguma sequelas nas mãos e pés, com discretas deformidades, que não causam incapacidade. Não apresenta sinais de doença em atividade. Não se pode determinar a incapacidade por este motivo (fls. 33/40). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia - na via administrativa, quando da denegação da manutenção do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial concluiu que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora possui capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002133-92.2015.403.6103** - ARI TEIXEIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial pelos períodos elencados na exordial. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação. O autor requereu a desistência da ação à fl. 79, informando que o benefício fora-lhe concedido na esfera administrativa. Intimado, o INSS concordou com o requerimento do autor, à fl. 88. É, em síntese, o relatório. Decido. Diante da concordância expressa do réu INSS, à fl. 88, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, à fl. 79, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004911-35.2015.403.6103** - ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26/07/1989 a 04/12/1995, junto à empresa São Paulo Alparagas S/A, e de 07/07/1997 a 16/01/2015, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo ao tempo já reconhecido na esfera administrativa, para fins de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial desde a DER 16/01/2015 (NB 173.098.601-0), ou, sucessivamente, a averbação e conversão do tempo especial em comum, com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a produção da prova pericial e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica, na qual o autor ratificou os termos da inicial e procedeu à juntada do PPP de fls. 170/172. O INSS manifestou à fl. 173 verso não possuir interesse na audiência de conciliação. Autos conclusos para sentença aos 01/02/2017. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto o reconhecimento de tempo especial - para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum - e que a prova nestes casos é feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, vislumbro desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo INSS, razão pela qual indefiro a produção da aludida prova. Demais disso, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada devesse consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Imprescindível, de início, a realização de uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp, 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição aos agentes nocivos também previstos



sido estipulado que o pagamento decorrente do contrato administrativo era feito mensalmente, imperioso reconhecer que eventuais parcelas anteriores a 16/10/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) encontram-se furlinadas pela prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Em contrapartida, fica ressalvada eventual causa suspensiva do prazo prescricional, o que, todavia, será melhor analisado no mérito da presente ação. Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora, através da presente ação, a condenação do réu ao pagamento do montante de R\$32.748,15 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), decorrente de diferenças de aditivo ao contrato nº40/2007 celebrado entre as partes. A parte autora aduz, em síntese, que foi vencedora em certame licitatório, realizado através do Pregão Eletrônico nº04/2007, cujo objetivo era a prestação de serviços de manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado para unidades da Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos/SP. Alega que referido contrato foi renovado por diversas vezes, sendo que em seu 3º Termo Aditivo, houve a inclusão da agência do INSS em Caragatubata/SP. Afirma a parte autora que neste termo aditivo houve a alteração dos parâmetros constantes do contrato inicialmente firmado, o qual previa remuneração por aparelho de ar condicionado, tendo passado a prever um cálculo de remuneração por TR (tonelada de refrigeração). Alega que por diversas vezes questionou a parte ré acerca da alteração na forma de remuneração, mas não obteve resposta na via administrativa. Entende a parte autora que a alteração na forma de remuneração inicialmente prevista no contrato lhe acarretou prejuízos, decorrentes do aumento de serviços e não aplicação de reajuste para o reequilíbrio contratual. Diante da narrativa acima, imperioso fazer uma breve digressão acerca da definição e classificação doutrinária dos contratos administrativos. O Contrato Administrativo pode ser definido como o ajuste que a Administração, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração. Ou seja, o contrato administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas. O contrato administrativo é regido, basicamente, pela Lei Federal nº8.666/93, a qual se trata de norma geral e abstrata, e de competência da União. Subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº8.666/93, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1, parágrafo único). Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. A doutrina aponta diversas características para os contratos administrativos, sendo que, segundo ALEXANDRE MAZZA (in Manual de Direito Administrativo, 2ª ed., p.385), as principais são: a) submissão ao Direito Administrativo: os contratos administrativos estão submetidos aos princípios e normas de Direito Público, especialmente do Direito Administrativo, sujeitando-se a regras jurídicas capazes de viabilizar a adequada defesa do interesse público; b) presença da Administração em pelo menos um dos polos: todo contrato administrativo pressupõe que a Administração Pública figure em, pelo menos, um dos polos relacionais; c) desigualdade entre as partes: no contrato administrativo, as partes envolvidas não estão em posição de igualdade. Isso porque o interesse público defendido pela Administração é juridicamente mais relevante do que o interesse privado do contratado (supremacia do interesse público sobre o privado); d) mutabilidade: diferentemente do que ocorre no direito privado, em que vigora o princípio segundo o qual os contratos devem ser cumpridos tal como escritos (pacta sunt servanda), no Direito Administrativo a legislação autoriza que a Administração Pública promova a modificação unilateral das cláusulas do contrato, instabilizando a relação contratual diante de causas supervenientes de interesse público; e) existência de cláusulas exorbitantes: as cláusulas exorbitantes são disposições contratuais que definem poderes especiais para a Administração dentro do contrato, projetando-a para uma posição de superioridade em relação ao contratado. São exemplos de cláusulas exorbitantes: 1) possibilidade de revogação unilateral do contrato por razões de interesse público; 2) alteração unilateral do objeto do contrato; 3) aplicação de sanções contratuais; f) formalismo: o contrato administrativo não tem forma livre, devendo observar o cumprimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos; g) bilateralidade: o contrato administrativo prevê obrigações para as duas partes; h) comutatividade: normalmente existe uma equivalência entre as obrigações das partes contratantes; i) onerosidade recíproca: o contrato administrativo é personalíssimo, celebrado intuitu personae, isso porque o preenchimento de determinadas exigências subjetivas e objetivas foi decisivo para a escolha do contratado. Por tal razão, a subcontratação total ou parcial não prevista no edital de licitação e no contrato, a decretação de falência ou insolvência civil do contratado, a dissolução da sociedade e o falecimento do contratado são causas que autorizam a rescisão contratual (art. 78 da Lei nº 8.666/93). Porém, o caráter personalíssimo do contrato administrativo não é absoluto na medida em que o art. 64, 2º, da Lei nº 8.666/93 autoriza a Administração a substituir o licitante vencedor quando ele, convocado, não assinar o termo de contrato, não aceitar o instrumento equivalente ou não retirar esse instrumento no prazo e condições estabelecidos. O substituto, também classificado no processo licitatório, deve sujeitar seu preço ao do vencedor. No caso concreto, verifico que a parte autora sagrou-se vencedora no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº04/2007 (edital de fls.15/50), sendo, então, firmado o Contrato Administrativo nº40/2007, aos 10/12/2007, conforme cópias de fls.63/68. Posteriormente, referido contrato foi prorrogado por diversas vezes, consoante expressa previsão do edital (fl.24 - 11. Do Prazo de Vigência do Contrato), sendo, então, firmado os Termos Aditivos de fls.69/78. Da leitura do contrato firmado entre as partes, na Cláusula Terceira (fl.64), que trata do preço a ser pago pelos serviços prestados, consta que: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO. O CONTRATANTE pagará a CONTRATADA pelo serviços de manutenção, objeto deste Contrato, o Preço Unitário por equipamento/TR da Proposta, multiplicado pela quantidade de aparelhos/TRs efetivamente instalados, totalizando o valor mensal estimado de R\$4.200,86 (Quatro mil, duzentos reais e oitenta e seis centavos) e global estimado de R\$50.410,32 (Cinquenta mil, quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos), em conformidade com a proposta de preços. O 1º Termo Aditivo ao contrato firmado entre as partes, datado de 09/12/2008, não estipulou qualquer alteração quanto à forma de pagamento pelos serviços prestados, apenas prorrogando seu prazo de duração (fls.77/78). Por sua vez, o 2º Termo Aditivo, firmado em 09/02/2009 (fl.76 e verso), teve alteração para adequação aos novos preços de mercado, os quais foram repactoados para o valor mensal de R\$4.661,63, perfazendo o valor global de R\$55.939,56, sem, contudo, estipular modificação quanto ao Preço Unitário por equipamento/TR. Em continuidade, o 3º Termo Aditivo, de 01/06/2009 (fls.74, verso e 75), trouxe a inclusão de 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado instalados na Agência da Previdência Social em Caragatubata/SP, e, ainda, referido termo aditivo trouxe nova repactuação dos valores mensais, passando a ser de R\$4.677,35, perfazendo o valor global de R\$56.128,20. Ficaram mantidas todas as demais cláusulas do contrato inicialmente celebrado entre as partes. O 4º Termo Aditivo, datado de 10/12/2009 (fls.73/74), além de estipular repactuação do valor mensal para R\$5.290,25, perfazendo o valor global de R\$63.483,00, também trouxe cláusula sobre o reequilíbrio econômico-financeiro, nos seguintes termos: CLÁUSULA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO Com fundamento no Art. 65, Inciso II, Alínea d e 5º da Lei nº8.666/1993 os valores contratados sofreram alteração após análise de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado pela Contratada, tendo sido demonstrada majoração dos impostos/tributos decorrentes do enquadramento da Contratada com empresa Optante pelo Simples Nacional, de maneira após recalculados os valores pagos à empresa a partir da vigência do presente Contrato até a data de assinatura deste Termo Aditivo, computou-se uma diferença devida pela Contratante à empresa Contratada no Valor Total de R\$2.484,84 (Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Quatro Reais e Oitenta e Quatro Centavos). O 5º Termo Aditivo, firmado entre as partes em 10/12/2010 (fls.71, verso e 72), manteve os valores anteriormente repactoados no 4º Termo Aditivo, com a ressalva de que haveria nova repactuação dos valores a partir das Convenções Coletivas de Trabalho da categoria preponderante da contratada. Em seguida, o 6º Termo Aditivo, datado de 09/12/2011 (fls.70, verso e 71), apenas deliberou sobre a nova prorrogação do prazo de vigência do contrato, sem promover alterações sobre os valores anteriormente repactoados. Por fim, o 7º Termo Aditivo, firmado entre as partes em 07/12/2012 (fls.69/70), manteve o valor anteriormente repactornado, além de serem mantidas as demais cláusulas do contrato originário. A parte autora apresentou, ainda, os seguintes documentos: - solicitação de reembolso, em razão do acréscimo de 05 (cinco) equipamentos de ar condicionado na Agência do INSS em Caragatubata, com data de 24/09/2012 (fls.79/83); - pedido de reequilíbrio de preço de 24/09/2012 (fls.84/85); - pedido de repactuação de preço de 17/12/2012 (fls.86/87); - correios eletrônicos, iniciados em outubro/2012, até maio/2013, solicitando resposta do INSS quanto aos pedidos acima elencados (fls.88/93); - planilhas dos valores de reajuste (fls.94/95); - cópias de Convenção Coletiva de Trabalho (fls.96/204); - correios eletrônicos, iniciados em outubro/2012, até maio/2013, solicitando resposta do INSS quanto aos pedidos de repactuação e reembolso (fls.423/454). A seu turno, o INSS além de cópias do contrato e respectivos aditamentos, apresentou às fls.239/241, conclusão de repactuação de preços, onde foi apurado que, no ano de 2008, foram pagos valores a maior para a contratada (ora autora). Às fls.253 e 258, constam ofícios encaminhados pelo INSS à empresa contratada, para manifestação quanto ao interesse na renovação do contrato para o período de 2011 e 2012, sendo que às fls.254 e 259 encontram-se respostas afirmativas da empresa contratada. O mesmo procedimento foi adotado em relação ao período de 2013, conforme se depreende do correio eletrônico de fls.262/263. À fl.283 o INSS apresentou comunicação feita pela empresa contratada, em 24/06/2009, ou seja, em data posterior à assinatura do 3º Termo Aditivo (01/06/2009), no qual foram incluídos 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado, sendo que, em referida comunicação a autora questiona os valores atribuídos pelo INSS a título de remuneração. A solicitação feita pela empresa autora foi analisada pelo INSS em 03/08/2009, conforme documento de fls.284/290, dentre outras deliberações, sendo que, especificamente às fls.288/289 consta o esclarecimento acerca do acréscimo dos aparelhos acima mencionados. Vejamos: (...) Sobreveio, então, a necessidade de acréscimo de 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado de 18.000 BTUs que foram instalados na Agência da Previdência Social em Caragatubata/SP, lavrando-se por isso o 3º Termo Aditivo de Acréscimo, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, em conformidade com os termos do Artigo 65, Inciso II, 1º, da Lei nº8.666/93 e alterações posteriores. Desta forma, o referido acréscimo foi calculado com base no preço unitário por equipamento/TR, multiplicado pelo quantitativo de aparelhos/TRs efetivamente instalados em cada unidade, de acordo com a Cláusula Terceira - Do Preço, do referido Contrato, de forma a adequar o valor contratado ao efetivamente pago e a obter-se o real valor a ser acrescido ao Contrato (...). Por fim, às fls.402/414, o INSS apresentou novo indeferimento aos pedidos de repactuação, em 02/10/2013. Referida decisão de indeferimento pautou-se em parecer jurídico emanado da Procuradoria Federal Especializada - INSS. Pois bem. Da narrativa acima, depreende-se que não houve qualquer irregularidade na conduta do INSS. Explico. Primeiramente, o fato de serem incluídos 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado da Agência da Previdência Social em Caragatubata, não fere o edital, o qual estipulava que os serviços abrangeriam todas as Agências do INSS vinculadas à Gerência Executiva de São José dos Campos, dentre as quais se encontra a APS de Caragatubata (v. Anexo I do Edital - fl.29, verso). Em segundo lugar, no que tange à alegação da parte autora no sentido de que o 3º Termo Aditivo o INSS teria alterado a forma de remuneração pelos serviços prestados, o qual previa remuneração por aparelho de ar condicionado, tendo passado a prever um cálculo de remuneração por TR (tonelada de refrigeração), tenho que tal assertiva não procede. Desde o início, constava do edital (Anexo VII - Cláusula Terceira - Do Preço - fl.44) que o pagamento pelos serviços de manutenção objeto do contrato, seria pelo preço unitário por equipamento/TR da Proposta, multiplicado pela quantidade de aparelhos/TRs. Ou seja, já era prevista no edital a remuneração pela TR (tonelada de refrigeração). Observo, ainda, de acordo com a fundamentação supra, que os contratos administrativos admitem alterações ante a característica da mutabilidade, de modo que o acréscimo no número de aparelhos de ar condicionado não fere o quanto pactuado entre as partes, tampouco a alteração no valor da remuneração unitária dos 05 (cinco) aparelhos de ar condicionado da APS de Caragatubata (fl.75). Ademais, o montante do acréscimo de aparelhos de ar condicionado, no caso em tela, atendeu ao quanto previsto no artigo 65, inciso II, 1º, da Lei nº8.666/93, e, ainda, deve ser ressaltado que a empresa contratada tinha a opção de discordar do quanto previsto no 3º Termo Aditivo, deixando de renovar o contrato com o INSS. Mas não foi assim que procedeu. A parte autora exerceu sua livre manifestação de vontade no ato de assinatura dos Termos Aditivos, renunciando em contrário, apenas e tão somente, suas alegações no sentido de que os gestores do INSS lhe informaram que devia assinar e depois pleitear o que entendesse devido. Não há nenhum documento nos autos que aponte tal conduta do INSS, ou seja, de que a autora tenha sido orientada a assinar a renovação do contrato para somente depois discutir seus termos. Vê-se, assim, que as repactuações pleiteadas pela parte autora foram realizadas durante as renovações contratuais, ou, ainda, foram analisadas e indeferidas pelo INSS, sendo que as alterações contratuais havidas não se mostram ilegais, tampouco desproporcionais diante do objeto do contrato. Insta consignar que nos Termos Aditivos, além da repactuação, constou, inclusive, cláusula disposta sobre o reequilíbrio econômico-financeiro. Destarte, tem-se que o aumento no número de aparelhos de ar condicionado deu-se em montante que não é apto a caracterizar a área extraordinária, ou seja, a parte autora deveria ter se preparado financeiramente para suportar eventuais diferenças, ou, na impossibilidade de arcar com as despesas, poderia ter optado por não prorrogar o contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO DO PROJETO INICIAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. RESSARCIMENTO JÁ PROMOVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. GASTOS EXTRAS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento, pleiteado por Aros Engenharia e Construções Ltda., em face da União Federal, em razão de alteração do projeto de execução de obra pública e consequente desequilíbrio econômico-financeiro, contratada via licitação pelo Tribunal Regional Eleitoral. 2. O Magistrado a quo entendeu que a Administração Pública reconheceu a alteração do projeto inicial e ressarcia a empresa em valor suficiente, de modo que a quantia excedente ainda requerida, além de não estar comprovada nos autos, decorre do risco inerente à atividade empresarial. Julgou o feito improcedente. Somente a parte autora apelou argumentando que, mesmo admitindo a alteração da base contratual, a apelada deixou de pagar a totalidade do valor devido em razão das modificações do objeto do contrato. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito dos contratos administrativos. Os contratos administrativos encerram um ajuste entre a Administração Pública que, agindo nesta qualidade, expõe um pacto a ser aderido por um particular ou por outra entidade administrativa, em regra previamente selecionados por processo licitatório, para consecução de objetivo de interesse público. 4. Nesse sentido, é certo que para celebração desse contrato de adesão, ao revés do que acontece nos contratos privados, não há igualdade entre as partes, tendo vista a incidência do princípio da supremacia do interesse público, em detrimento do particular. 5. Todavia, não obstante a existência de cláusulas exorbitantes que garantam prerrogativas à Administração Pública tomando a relação contratual assimétrica, o particular possui direito constitucional à manutenção do equilíbrio econômico do contrato administrativo. 6. Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, nos termos do artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, faz-se necessário, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) área econômica extraordinária. 7. O reequilíbrio econômico-financeiro, contudo, não se confunde com o direito à repactuação do contrato. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro trata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda. 8. No caso dos autos, é indiscutível tratar-se de reequilíbrio econômico-financeiro visto que é fato incontroverso a alteração do projeto inicial. Ocorre que, ao contrário do que sustenta a parte autora, a Administração não se esquivou de reconhecer a necessidade de se restabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro, tanto que concordou com o pagamento de valores adicionais, só que abaixo do pretendido pela demandante. 9. Desse modo, a empresa autora foi contratada para elaboração de projeto estrutural e execução de obras em edifício pertencente ao Tribunal Regional Eleitoral, com valor global de R\$ 149.549,00, discriminado conforme a planilha de fl. 27. Contudo, em decorrência de alterações do projeto básico e atraso no início no início da montagem dos elevadores e dos arquivos deslizando sobre acréscimos dos quantitativos contratados e execução de atividades extras não previstas inicialmente, com uma consequente prorrogação da obra em 5 meses e 6 dias. 10. A autora, então, requereu pagamento de adicional de R\$ 55.693,92 pela alteração do projeto, R\$ 3.931,40 pelo aumento do preço do alumínio e R\$ 14.629,44 pela elevação do custo da mão de obra em decorrência da prorrogação do contrato. Entretanto, como bem asseverou o Juiz a quo, a Administração Pública utiliza-se de uma planilha de quantidades e preços para remunerar os eventuais serviços extras necessários, sendo inviável que, na ausência de notas fiscais, apliquem-se outros índices a critério do particular. 11. Atualmente, muito se discute sobre a boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com grande enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha relevância porque a Lei nº 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, razão pela qual existe uma tendência em se querer

igualar as forças dela à do particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. No entanto, é preciso ter cautela para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. 12. A contratante apenas juntou aos autos cálculos orçamentários, os quais não servem como prova quanto ao valor efetivamente gasto pelos serviços realizados. Não juntou qualquer documento, a exemplo de nota fiscal ou recibos, a fim de comprovar que, de fato, arcou com ditas despesas, ou seja, não se desincumbiu de provar que sofrera os prejuízos alegados na sua peça inicial e que fora ela que se responsabilizara por arcar com tais custos. 13. Assim, impossível questionar os valores que a Comissão de Obra do Tribunal apurou como devido, qual seja a quantia de R\$ 25.464,88, quando a parte autora não oferece material probatório suficiente para refutá-los. 14. Apelação desprovida.(AC 00052476820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INOMINADO. RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. ANUÊNCIA DAS PARTES CONTRATANTES QUANTO ÀS NOVAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, SEM QUAISQUER RESSALVAS. ATO JURIDICAMENTE APERFEIÇADO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Para decidir pelo desprovisionamento do agravo inominado, a Turma, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que a garantia de equilíbrio econômico-financeiro é prevista para que se possa manter o objeto do contrato, mesmo depois de prorrogações de prazo de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, conforme dispõe o artigo 57, 1º, da Lei 8.666/1993. Se a contratada verificou que tais alterações geravam desequilíbrio econômico-financeiro, tanto que fez registros e requerimentos, mas, ainda assim, aderiu e subscreveu todos os aditamentos sem quaisquer ressalvas a eventual falta de inclusão de custos adicionais, evidentemente não pode querer a revisão de atos para os quais voluntariamente concorreu, na medida em que, por segurança jurídica, se reconhece o ato como juridicamente aperfeiçoado entre as partes, sem que possa uma delas venire contra factum proprium, sobretudo quando se trate de direito patrimonial, em relação ao qual houve disponibilidade jurídica, livremente manifestada, pela autora, quando dos aditamentos feitos ao contrato de reforma predial de agência da ré. 3. Concluiu o acórdão que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato configura garantia legal dos contratados em geral, porém as circunstâncias do caso concreto vedam a cobrança pleiteada, que é vultosa (R\$ 403.972,86 em novembro/2005, f. 36), depois de encerrado o contrato e de ter sido manifestada pela contratada, sem vícios nem ressalvas, anuência com os aditamentos, que trataram não apenas do acréscimo de obra, mas da própria prorrogação do prazo contratual, sendo esta exatamente a causa invocada para cobrar custos indiretos acrescidos. 4. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando, na verdade, a embargante a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 57, 1º e incisos, 58, I da Lei 8.666/95. 5. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00310458920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, reputo que o contrato administrativo questionado pela parte autora teve observado o equilíbrio econômico-financeiro, não sendo observadas alterações contratuais ilegais, tampouco desproporcionais diante do objeto contratado, de modo que os pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados improcedentes. Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005959-29.2015.403.6103 - MARIA VOROS(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte (NB 86.025.956-0 - DJB: 24/04/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. A petição inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/66. Consta às fls. 68/71 cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.073363-9, no qual figuraram como partes a autora e o INSS e que teve curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Deferida a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça à fl. 72.0 INSS apresentou defesa às fls. 75/76, suscitando, em sede preliminar, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, manifestou o seu entendimento acerca do caso, pugrando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 85/88. Na fase de especificação de provas nada foi requerido, manifestando o INSS não possuir interesse na audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão aos 02/02/2017. E o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. - Coisa julgada De início, afasta a alegação de ocorrência de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que, de acordo com a cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2006.63.01.073363-9, que teve curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 68/71), o pedido da autora naquele feito consistia na revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte com majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tratando-se de tese diversa da arguida na presente ação. Consoante se denota da inicial, o pedido formulado neste processo tem por fundamento a aplicação dos limites máximos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03 (tetos previdenciários) para os benefícios do RGPS. Repelida a preliminar, cumpre discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as ações de revisão de benefício previdenciário. - Da Decadência. Art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização-PRVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a que para a contagem do prazo decadencial, não a data de início do benefício, mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou substanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei); RECURSO ESPECIAL (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. - Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 05/11/2015, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/11/2010. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após rejeitada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeta ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelos documentos de fls. 40/42 e 46 que, quando da concessão administrativa do benefício, o valor do salário base foi limitado ao teto vigente à época. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Pensão por Morte NB 86.025.956-0 (DJB: 24/04/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 05/11/2010, consoante fundamentação. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Na forma do artigo 85, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 08/15), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará nil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a nil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

0006196-63.2015.403.6103 - DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



31/12/2005 e 01/01/2007 a 14/07/2010, junto à empresa Johnson & Johnson Indústria Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na DER em 10/08/2010, mediante a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.952.380-4 (fl. 69). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras nas vantagens ao autor.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/93. Segurado: DOMINGOS SAVIO DE ALMEIDA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 31/12/2002, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2007 a 14/07/2010, junto à empresa Johnson & Johnson Indústria Ltda. - DIB: 10/08/2010 (que corresponde à DER) - CPF: 026.012.528-80 - Nome da mãe: Maria Eugenia Neta - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joana Maria Correia Laranjeira, nº 151, Jardim Petrópolis, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0006297-03.2015.403.6103 - VALDIR MARSIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/10/1975 a 07/01/1976 (Indústria e Comércio Proton S/A), 09/11/1977 a 22/08/1979 (Souza Cruz S/A), 15/10/1979 a 14/09/1988 (General Motors do Brasil Ltda.), 01/06/1989 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 19/11/2003 a 16/06/2014 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.), para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 161.182.994-9, DIB 11/06/2014) em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica, na qual o autor ratificou os termos da inicial.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram, manifestando o INSS não possuir interesse na audiência de conciliação. Autos conclusos para sentença aos 01/02/2017.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não há via a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo art.4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor.Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a ser caracterizado o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do ruído O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Lauria Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 03/10/1975 a 07/01/1976Empresa: Indústria e Comércio Proton S/A.Função/Atividades: Operador de máquinas - preparar, regular e operar máquinas ferramentas existentes no setor de Produção/Exstingagem, controlando a qualidade das peças de metal usinadas.Máquinas: tomos mecânicos, tomos revólver pneumáticos, furadeiras, tomos nardini, tomos fischen/rex, tomos CMC, tomos rex, furadeira radial Rocco, tanque de cera.Agente(s) nocivo(s): Ruído: 82 - 103 dB(A) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64/Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 49/50Observações/conclusão: Consta na Seção de registros ambientais - Exposição a fatores de risco que não houve fornecimento de EPI Eficaz e no campo observações do PPP à fl. 49/50 que As condições ambientais e de trabalho - lay out, máquinas e equipamentos - mantiveram-se as mesmas, desde o início até o encerramento das atividades. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído pelo período pleiteado, no enquadramento citado.Período 2: 09/11/1977 a 22/08/1979Empresa: Souza Cruz S/A.Função/Atividades: Ajudante de mecânico - 09/11/0977: Ajudava nos serviços de manutenção preventiva e corretiva, executando trabalhos de menor complexidade. Verificava a necessidade de troca e abastecimento de óleo e graxa, seguindo plano ou inspeção dos visores e indicadores, para a lubrificação de peças e máquinas.Mecânico reparador - 01/08/1978: Efetuava a manutenção preventiva e corretiva de subconjuntos de máquinas, verificando condições de peças, trocando os elementos danificados e ajustando todo os seus componentes. Agente(s) nocivo(s): Ruído: Ruído médio contínuo de 92,53 dB(A) em processo primário e 94,93 dB(A) em secundário.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51 e Laudo Técnico Individual de Ambiente e Condições de Trabalho de fs. 52/54.Observações/conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído pelo período pleiteado, no enquadramento citado.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 3: 15/10/1979 a 14/09/1988Empresa: General Motors do Brasil Ltda.Função/Atividades: 15/10/1979 a 30/09/1987: Mecânico Manutenção-A: Fazer manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos produtivos e não produtivos de refrigeração, como câmaras frigoríficas, bedbeduros, aparelhos de ar condicionado, self-unidades, máquinas de absorção, freezers, etc. Fazer limpeza de circuitos de frigoríficos, condensadores e vaporizadores, filtros de água gelada e lubrificação em geral.01/10/1987 a 14/09/1988: Fazer manutenção preventiva e corretiva. Instalar, relocar e/ou fazer experiências em máquinas e equipamentos industriais. Desmontagem total ou parcial de máquinas e outros equipamentos. Substituir peças e/ou conjuntos mecânicos utilizando ferramentas manuais, como lima, serra, rasqueteador, chaves diversas e dispositivos de bancada, além de instrumentos de medição.Agente(s) nocivo(s): Ruído: 15/10/1979 a 30/09/1987: 87 dB(A)01/10/1987 a 14/09/1988: 86 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 58/59.Observações/conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído por todo o período pleiteado, no enquadramento citado.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 4: 19/11/2003 a 16/06/2014Empresa: Volkswagen do Brasil - Indústria de veículos automotores Ltda.Função/Atividades: Ferramenteiro: Planeja, confecciona, modifica, ajusta repara e monta conforme desenhos e especificações, peças e conjuntos complexos de grande precisão, componentes de ferramentas e dispositivos diversos, executa traçagem de peças para usinagem e solda, fios, roscas e serviços de ajuste, opera eventualmente máquinas de ferramentaria para pequenos trabalhos de emergência a fim de manter os dispositivos e ferramentas em perfeitíssimas condições para o sistema produtivo.Agente(s) nocivo(s): Ruído: 88 dB(A)Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99/Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 60/63.Observações/conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído pelo período pleiteado, devendo ser computado, contudo, para fins de concessão de benefício o período de 09/11/2003 a 11/06/2014 (e não 16/06/2014), no enquadramento citado, considerando a DER em 11/06/2014.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 03/10/1975 a 07/01/1976 (Indústria e Comércio Proton S/A), 09/11/1977 a 22/08/1979 (Souza Cruz S/A), 15/10/1979 a 14/09/1988 (General Motors do Brasil Ltda.), 01/06/1989 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 19/11/2003 a 11/06/2014 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.), no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria.Cumpra-se, portanto, que, diferentemente da alegação do INSS para o não enquadramento dos referidos períodos na via administrativa, à fl. 66, os documentos apresentados foram aptos à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, não apresentando a autarquia previdenciária

outros elementos capazes de ilidir as informações constantes do PPP. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos tem-se que na DER em 11/06/2014 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.182.994-9), o autor contava com 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade especial Adicional saída a m d a m d l Ind. e Com. Proton S/A X 03/10/1975 07/01/1976 - - - - 3 5 2 Souza Cruz S/A X 09/11/1977 22/08/1979 - - - - 1 9 14 3 General Motors do Brasil Ltda X 15/10/1979 14/09/1988 - - - - 8 11 - 4 Volkswagen do Brasil X 01/06/1989 05/03/1997 - - - - 7 9 5 5 Volkswagen do Brasil X 19/11/2003 11/06/2014 - - - - 10 6 23 Soma: - - - - 26 38 47 Correspondente ao número de dias: 0.10.547 Comum 0 0 0 Especial 1.00.29 3 17 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 17 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para(a) Reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/10/1975 a 07/01/1976 (Indústria e Comércio Proton S/A), 09/11/1977 a 22/08/1979 (Souza Cruz S/A), 15/10/1979 a 14/09/1988 (General Motors do Brasil Ltda.), 01/06/1989 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.) e 19/11/2003 a 11/06/2014 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.), os quais deverão ser averbados pelo INSS(b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na DER em 11/06/2014, mediante a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.182.994-9 (fls. 89/96). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: VALDIR MARSI - Benefício Concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 03/10/1975 a 07/01/1976 (Indústria e Comércio Proton S/A), 09/11/1977 a 22/08/1979 (Souza Cruz S/A), 15/10/1979 a 14/09/1988 (General Motors do Brasil Ltda.), 01/06/1989 a 05/03/1997 (Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.) - DIB: 11/06/2014 (que corresponde à DER) - CPF: 937.547.288-49 - Nome da mãe: Catharina Michel Marsi - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cidade de Quito, nº 184, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006706-76.2015.403.6103 - KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (25/11/2011), acrescido dos consectários legais, ao argumento da existência de incapacidade oriunda de enfermidades de natureza ortopédica e psiquiátrica. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica judicial (fls. 71/73). Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo (fls. 81/88), do qual foram intimadas as partes. Ante a não apresentação de defesa pelo INSS, embora citado (fls. 77/78), foi-lhe decretada a revelia, sem a aplicação de seus efeitos (fl. 104), deixando também a autarquia previdenciária de se manifestar acerca das conclusões da perícia. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 93/103), pugnano pela realização de novo exame com médico especialista, o que foi deferido (fls. 105/106). A perícia informou que a autora não compareceu à perícia designada (fls. 109/110). Intimada para justificar a sua ausência, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 114). Autos conclusos para sentença aos 21/03/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Comporta a lei julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial, em exame realizado em 14/01/2016, foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual (fls. 81/88). Esclareceu o expert que: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A pericianda apresenta quadro de episódio depressivo leve (F. 32.0 pelo CD-10). O transtorno é caracterizado pela perda de interesse pelas atividades habituais associado à energia reduzida e humor deprimido. São ainda característicos do quadro concentração e atenção reduzidas, ideias de culpa e inutilidade, visão pessimista do futuro, ideias de morte, sono perturbado e apetite diminuído. Tais sintomas podem apresentar-se de forma atenuada nos casos de depressão leve, permitindo assim o adequado desempenho das funções mentais do indivíduo. Dessa forma, não há limitação para as atividades laborativas por este motivo, pois não há comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. Note-se, ademais, que na data da realização da perícia, quanto à sua situação profissional atual, a autora informou que estaria trabalhando (fl. 83). O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Sabente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Na hipótese dos autos, ainda, ante as alegações da autora em impugnação ao laudo pericial, foi designada nova perícia com médica especialista em psiquiatria, tendo a autora deixado de comparecer ao exame de forma injustificada, embora devidamente intimada (fls. 109/110 e 114). Assim, não obstante a irsignação da autora quanto ao laudo pericial produzido, deve prevalecer a conclusão do perito judicial, quanto ao exame realizado em 14/01/2016, que foi contumelioso em afirmar que não há doença incapacitante atual (fls. 81/88). Diante disso, torna-se dispensada a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001101-59.2015.403.6327 - JOAO ROMILDO DA SILVA(SP270787 - CELIANE SUGUINHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que, no curso da ação, o autor formulou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi concedido pelo INSS. Pretende, através dos presentes embargos de declaração, a reafirmação da DER para a data em que o autor atingiu 35 anos de tempo de contribuição, além de pleitear o pagamento das diferenças atrasadas e pugnar pela manutenção do benefício mais vantajoso. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição? III suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento? III corrigir erro material? Não existem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades descritas na inicial, sendo que sequer consta pedido de reafirmação da DER na peça exordial. A parte autora, ora embargante, pretende através dos presentes embargos de declaração alterar o objeto do presente feito, visando a análise de pedido que não foi objeto de discussão nos autos. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, omissão ou obscuridade, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão, ou, ainda, como no caso em tela, ampliar o objeto da lide. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbra hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da f. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Esse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUExSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial, e-DATA: 02/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0001850-35.2016.403.6103 - ROBERTO LUZ CHAMIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 086.027.789-5 - DIB: 15/01/1991), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais, a partir de 05/05/2006 (considerando o ajustamento da ACP 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011). A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/91. Constam às fls. 94/97 cópias das sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 0028683-83.2013.403.6301 e 0231863-07.2005.403.6301, que tiveram curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 99. Documentos coligidos pelo autor às fls. 104/108. O INSS apresentou defesa às fls. 109/116 verso, suscitando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, manifestou o seu entendimento acerca do caso, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 123/130. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu que o INSS comprovasse documentalmente a revisão operada com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91. O INSS nada requereu, manifestando ainda não possuir interesse na audiência de conciliação. Os autos vieram à conclusão aos 13/03/2017. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Ab initio, no que tange ao pedido da produção da prova documental requerida pela parte autora, verifico que ela própria afirma na inicial (fl. 08) que o benefício já teria sido revisto com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que também se encontra corroborado pelo documento de fl. 56, que instrui a inicial, e por aqueles trazidos pelo INSS às fls. 118/119. Assim, ante a documentação já coligida aos autos, revela-se desnecessária a apresentação de outros documentos para o julgamento do feito, considerando a tese revisional suscitada, qual seja, a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. - Da Decadência. Art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pelo MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passará a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. I. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n.2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010).Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 09/03/2016, no caso de eventual procedência, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/03/2011.Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricionnal em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico aos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricionnal, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Nesse sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204.- REVISÕES ESPECÍFICAS.- REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18.- RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCITE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999.- SEM ADVOGADOR/RCD: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381.- MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinar a dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricionnal, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricionnal, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricionnal por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitamos em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricionnal quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condono os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 15/01/1991 (fl. 30).Nesse sentido, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...]1.- Necessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Agn. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadora por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 09/03/2011.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo

201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram em prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelos documentos de fs. 56, 65 e 107, que quando da revisão administrativa do benefício, o valor do salário base foi limitado ao teto vigente à época. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão da renda mensal do benefício do autor, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, inpondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 086.027.789-5 - DIB: 15/01/1991), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se, contudo, a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 09/03/2011, consoante fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fs. 86/91), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, do CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. P. R. I.

**0000315-37.2017.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Estando o processo em regular tramitação, a parte autora manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fs. 203/204. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. A fim de espantar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pela parte autora anteriormente à citação da União Federal (art. 485, 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídica-processual. Custas na forma lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007904-85.2014.403.6103 - KLEBER GALVAO DE SIQUEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Alega o autor que, em razão de ser portador de ambliopia no olho direito e alta miopia no mesmo olho, teria tido agravamento de seu problema no decorrer dos anos, o que teria acarretado redução em sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao auxílio-acidente. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo designado a realização de perícia médica (fl.22). O INSS apresentou quesitos (fls.27/29), além de informar a inexistência de benefícios em nome do autor (fls.33/36). Encaminhado o caso à empresa anteriormente empregadora do autor, sobreveio resposta sobre as atividades exercidas (fls.44/55). Realizada perícia médica, sobrevieram aos autos os esclarecimentos de fls.64/66, nos quais o Sr. Perito afirmou a existência de nexo etiológico laboral. A parte autora requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls.72/73). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls.74/81, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Estadual pugnou pela inexistência de interesse público apto a justificar a intervenção ministerial (fl.84). Houve réplica (fls.90/91). Foi proferida decisão de declínio de competência para esta Justiça Federal (fls.92/94). Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor (fl.98). O INSS juntou documentos (fls.101/105), dos quais foi intimada a parte autora, que se manifestou às fls.107/108. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para fins de realização de perícia com médico especialista em oftalmologia (fl.111). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls.123/129, do qual foram as partes intimadas (fls.131 e verso). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls.133/135, ao passo que o INSS manifestou-se à fl.136, verso. Os autos vieram à conclusão em 01/02/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova já devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, observo, inicialmente, que não há prova de que o autor tenha sofrido algum acidente. Isto porque, consoante perícia médica realizada o autor é portador de ambliopia refracional, ou seja, apresenta grau elevado em olho direito que não foi corrigido na infância, não havendo recuperação visual. (fl.126) Com efeito, se considerarmos que o acidente é um evento abrupto, do qual podem decorrer lesões ao segurado e, posteriormente, havendo consolidação de referidas lesões, poderia se falar em hipótese de concessão e auxílio-acidente, nos termos descritos no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Contudo, no caso dos autos, sequer houve referido evento abrupto (acidente) que tenha ocasionado consolidação de lesões em desfavor do autor. Ao contrário, trata-se de enfermidade que, segundo apurado em perícia médica, acomete o autor desde a infância. Não obstante tal constatação, reputo que o presente feito deve, ainda assim, ser analisado em seu mérito, uma vez que, mesmo não sendo o caso de concessão de auxílio-acidente, seria, em tese, possível ao Juízo a concessão de outro benefício por incapacidade à parte, sem que tal fato pudesse ser considerado um julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de tais benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade e intensidade ou não da lesão/doença incapacitante. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776. Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556 Não obstante os argumentos acima expendidos, no caso concreto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, apesar da enfermidade que o acomete, do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. (fl.126). Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, a existência de incapacidade ou redução desta, tampouco que tenha havido a consolidação das lesões decorrentes de acidente, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTVEU A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR LHE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQUELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCIBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBOERA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQUELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRISSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETTASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQUELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQUELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBOERA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PRENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRAZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUÍZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EVADIDA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO. AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl.98), ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8605

## PROCEDIMENTO COMUM

0003172-13.2004.403.6103 (2004.61.03.003172-8) - CONSTRUTORA TERRA SIMAO LTDA(SP151684 - CLAUDIO WENSCHENKER E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2881251.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Mayara Novaes Mendes da Silva, OAB/SP 332.277.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/06/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção.5. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2863839.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Gilson Aparecido dos Santos, OAB/SP 144.177.3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/07/2017.4. Fls. 144: Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.5. Int.

0007781-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007781-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JORGE RAMOS DA HORA(SP254359 - MARINEZIO GOMES DOS SANTOS)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2861766.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Francine Martins Latorre, OAB/SP 135.618.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 22/07/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para apreciar as petições de fls. 142/147 e fls. 148/153.5. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008510-02.2003.403.6103 (2003.61.03.008510-1)** - EDISON DE MORAES BARROS X HELENA DOS PRAZERES SIMOES BARROS X SONIA REGINA BARROS RICCI X EDSON DE MORAES BARROS FILHO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDISON DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090000 - ANGELA MARIA MARSSON)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2853076 e nº 2853102.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Ângela Maria Marsson, OAB/SP 90.000.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0)** - ERMELINDA MARIA RIBEIRO X MARIA FELOMENA RIBEIRO X BENEDITO TORRES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO DIAS X ANTONIO DEODATO RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO GOMES X NATAL RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836894.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Rosane Maia Oliveira, OAB/SP 157.417.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0)** - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836754.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 231 e, se for o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da mesma.5. Int.

**0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7)** - MARCOS DE SOUZA X RITA DE CASSIA SOUZA X MONICA DE SOUZA X MAIARA DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2844809.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luciano Goncalves Toledo, OAB/SP 99.399.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, tomem conclusos para extinção.5. Int.

**0002459-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002459-0)** - NORBERTO DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2835916.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, OAB/SP 151.974.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/06/2017.4. Após o prazo, tomem os autos conclusos para extinção.5. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6)** - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836135.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Soderó Victorio, OAB/SP 97.3213. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0000738-22.2002.403.6103 (2002.61.03.000738-9)** - ARY CARDOSO TERRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA X UNIAO FEDERAL X ARY CARDOSO TERRA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836327.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Martha Maria A. Branisso Machado, OAB/SP 255.546.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5)** - SERGIO ORSI X OLGA ORSI(SP198741 - FABIANO JOSUE VENDRASCO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2840431, nº 2840487 e nº 2840525.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Oswaldo Monteiro Junior, OAB/SP 116.720.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Oficie-se à Agência 2945 da CEF (PAB local), solicitando-se à Srª. Gerente que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à abertura de conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de receber os valores a serem transferidos do Banco do Brasil S/A e que encontram-se depositados judicialmente em referida instituição financeira. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.5. Com a vinda de informação da conta judicial aberta pela Agência 2945 da CEF, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando-se as providências necessárias no sentido de transferir para a conta judicial aberta pela CEF, o valor total e atualizado que encontra-se depositado na conta judicial nº 200113687639 (antiga conta judicial nº 26-004-053-0 - Banco Nossa Caixa), aberta no Banco do Brasil S/A - Agência 5971-4 - Fórum de São José dos Campos-SP (cf. fls. 475/497).6. Intime-se. Após, espere-se.

**0000564-08.2005.403.6103 (2005.61.03.000564-3)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2846490.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luís Henrique de Castro, OAB/SP 318.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, se em termos, arquivem-se os autos.5. Int.

**0006651-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006651-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TARGET ENGENHARIA IND E COM/ LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X JOAO ORIVES SOPFIA X SUELY SUMIE SATO(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ORIVES SOPFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUMIE SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2882474.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Eduardo Weiss Martins de Lima, OAB/SP 150.125.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 29/06/2017.4. Observo que houve a construção pelo Sistema Bacenjud às fls. 175/178 e posteriormente a CEF fez o depósito voluntário do valor exequendo às fls. 181, depósito esse que foi objeto do alvará de levantamento supramencionado.5. Assim, objetivando evitar a penhora em duplicidade, autorizo à CEF, para que diligencie e proceda a reversão a seu favor, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, de eventual quantia penhorada on line pelo Sistema Bacenjud consoante fls. 175/178.6. Int.

**0003451-28.2006.403.6103 (2006.61.03.003451-9)** - DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO(SP111018 - LEONEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIRA DE SIQUEIRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836078 e nº 2836102.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Leonel Ramos, OAB/SP 111.018.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2)** - MARLI NAKAMURA(SP091909B - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NAKAMURA

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2835959.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Magaly Villela Rodrigues Silva, OAB/SP 91.909B.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0008017-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008017-7)** - JAILSON DA SILVA COSTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836645 e nº 2836676.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Leandro Christofoletti Schio, OAB/SP 197.811.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, oficie-se ao PAB local da CEF, para que providencie o estorno do valor de R\$ 4.936,20 (remanescente do depósito de fls. 105, conforme cálculos de fls. 133) em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, correspondente ao excedente do julgado às fls. 141.5. Oportunamente, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Ao final, se em termos, determino o arquivamento dos autos.7. Int.

**0007720-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007720-5)** - AFONSO DOMINGUES DE PAIVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DOMINGUES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836048.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Fabiano Fernandes da Silva Cunha, OAB/SP 199.805.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

**0003368-02.2012.403.6103** - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2836806 e nº 2836836.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Francimar Felix, OAB/SP 308.830.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, determino o arquivamento dos autos.5. Int.

**0005239-96.2014.403.6103** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP292261 - LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ADATEX S/A INDL/ E COML/ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 2845285.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Luiz Alberto Figueiredo Lima, OAB/SP 292.261.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 21/06/2017.4. Após o prazo, se em termos, arquivem-se os autos.5. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à petição nº 1713822, bem como o assistente técnico, Dr. Guilherme Augusto Bragatto.

Postergo a análise do pedido sobre a necessidade de realização de audiência para depois da entrega dos laudo pericial e respectivas manifestações.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001337-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução.

Intinem-se o embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE JOEL VALIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.04.2017, e o início do benefício ocorreu em 16.05.2007, impõe-se reconhecer a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Quanto aos períodos de 24.08.1979 a 22.03.1980 (CONSTRUTORA TARDELLI S/A), de 02.05.1984 a 02.07.1990 (VIAÇÃO PASSAREDO), de 16.07.1990 a 21.03.1991 (EXPRESSO REDENÇÃO) e de 21.03.1991 a 01.06.1997 (ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.), não há interesse processual, uma vez que esses períodos já foram considerados especiais administrativamente pelo INSS.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade especial, nos períodos de 15.07.1969 a 10.01.1970 (TELMEC CONSTRUÇÕES ELETRO-MECÂNICAS LTDA.), de 18.07.1973 a 11.09.1973 (NOVA SUIÇA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.), de 01.12.1973 a 30.04.1974 (UNIÃO INDÚSTRIA BRADEL), em que alega ter laborado como servente, trabalhador braçal e serviços gerais e nos períodos de 02.05.1980 a 13.05.1980, de 02.06.1980 a 14.04.1981 e de 15.03.1983 a 11.05.1983 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS), de 01.08.1983 a 20.10.1983 (OLARIA BANANA LTDA.) e de 01.07.1997 a 16.05.2007 (ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.), que alega ter exercido a função de motorista.

Designo o dia **09 de agosto de 2017, às 16h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Case aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **20 de outubro de 2017, às 16h**. Nada mais.

São José dos Campos, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DARCI CORTES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser designada pela secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

- 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
- 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARCI CORTES PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **30 de agosto de 2017, às 13h30min**. Nada mais

**São José dos Campos, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. decisão ID nº 804301: dê-se vista às partes para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º do CPC, e voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive do pedido de designação de audiência.

**São José dos Campos, 30 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI, MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citada, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-85.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS incidente sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a juntada aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais daí decorrentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de julho de 2017;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seus Advogados, que a perícia médica foi designada para o dia **03 de julho de 2017, às 11h20**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

**São José dos Campos, 19 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial e defiro a retificação do valor causa ali constante, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça. Proceda a secretária ao necessário.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada cópia do processo administrativo, bem como de cópia dos laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos laborados pelo autor em condições insalubres nas empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA, no período entre 01/02/1984 e 09/09/1987 e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no período entre 14/9/1997 e 31/12/2003, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Verifico que parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC)

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São José dos Campos, 29 de junho de 2017.**

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9398**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005329-32.1999.403.6103 (1999.61.03.005329-5)** - EMBRAER S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA E SP000009SA - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)** - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Científque-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 755.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004018-06.1999.403.6103 (1999.61.03.004018-5)** - IVO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA RANGEL X MARIA JOSE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIA MARIA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000662-61.2003.403.6103 (2003.61.03.000662-6)** - MANOEL ANTONIO DAMASCENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MANOEL ANTONIO DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 319, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0002274-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002274-8)** - JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FLORIANO FERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 371 e 373, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0001060-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001060-0)** - MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 357, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0004050-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004050-0)** - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 322, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0006883-21.2007.403.6103 (2007.61.03.006883-2)** - JOSE HELIO MARINHO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X JOSE HELIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008780-84.2007.403.6103 (2007.61.03.008780-2)** - MARIA DAS GRACAS LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DAS GRACAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 334, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0000588-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000588-7)** - LUZIA MARCOLINO X WALDEMAR MARCOLINO X LAERCIO MARCOLINO X ADILSON MARCOLINO X VALDEMIR MARCOLINO X EDSON MARCOLINO JUNIOR X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUZIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007618-49.2010.403.6103** - JULIO MARIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JULIO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 225, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0005008-74.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS PRIMON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 104, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0007848-57.2011.403.6103** - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001402-04.2012.403.6103** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004719-10.2012.403.6103** - JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA MIRANDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 211, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0004830-91.2012.403.6103** - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005753-20.2012.403.6103** - ADEMAR MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 133, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0000160-73.2013.403.6103** - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001240-72.2013.403.6103** - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDEMAR PINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001243-27.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 167, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0001401-82.2013.403.6103** - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 218, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0002546-76.2013.403.6103** - AFRANIO JESUS BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 153, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0003316-69.2013.403.6103** - JONAS PINTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JONAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007207-98.2013.403.6103** - ROBERTO BATISTA DA CRUZ X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X CLAUDIA MARIA DE SOUZA X ROSANA MARIA FREIRE X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FINA SILVINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008456-84.2013.403.6103** - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Científique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 146 e 147, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0008843-02.2013.403.6103** - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 168 e 169.Int.

**0008939-17.2013.403.6103** - JORGE LUIZ SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP020129SA - MOREIRA SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 123, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0000933-84.2014.403.6103** - BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ROBERTO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 176 e 177, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0000946-83.2014.403.6103** - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 153, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0001529-68.2014.403.6103** - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 240, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0001995-62.2014.403.6103** - EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILIO GUSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO GUSKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a determinação dos autos de Embargos à Execução.Int.

**0002443-35.2014.403.6103** - MAURO FERREIRA DA SILVA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 211, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0003033-12.2014.403.6103** - DANIEL DONIZETI DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL DONIZETI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 170, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0003580-52.2014.403.6103** - ANTONIO CARLOS LONGO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 241, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0004021-33.2014.403.6103** - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 134, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0004050-83.2014.403.6103** - GERMINO FERNANDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERMINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004394-64.2014.403.6103** - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALBERTO ALVES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, retomem-se os autos ao INSS para que se manifeste-se sobre o pedido de revisão da RMI requerido pelo autor às fls. 239-241, devendo, caso necessário, providenciar o devido reajuste. Com a manifestação nos autos, intime-se a parte autora e nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 236.Int.

**0004615-47.2014.403.6103** - VICENTE DE PAULA FERREIRA X MARIZILDA BARRA FERREIRA X LILIAN MAIRA FERREIRA ROCHA X VIVIAN PAULA VALEJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 316, 318 e 321, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0007341-91.2014.403.6103** - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 134, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0002344-31.2015.403.6103** - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 136, com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Petições ID's nn. 1635459 e 1744492: Tendo em vista que a Resolução nº 8/2016 do TRF - 3ª Região se aplica apenas aos processos dos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, após a comprovação do recolhimento das custas devidas, expeça-se certidão de inteiro teor, esclarecendo que a referida certidão será juntada aos autos, estando à disposição da parte interessada para impressão.

Int.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOTO PECAS TRANSMISSOES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA PAES DE BARROS - SP190416  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa Selic, com débitos próprios e vencidos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta a Impetrante que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, conforme informação da Caixa Econômica Federal, o adicional de 10% sobre o FGTS poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal e a ser utilizada com efeito de confisco, de modo a ferir, também, o princípio da razoabilidade.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Por meio da decisão ID Nº 153194 foi deferido pedido feito pela impetrante para autorizar o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas pela Impetrante (**CNPJ nº 16.236.440/0001-82**) a título de 10% das multas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, enquanto perdurar esta relação processual.

A União (Advocacia Geral da União) informa que, neste caso, compete à PGFN a representação judicial da União, nos termos do disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 73/93, de 10 de fevereiro de 1993 (Id 287845).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito em petição Id nº 340315.

A autoridade impetrada apresentou informações juntadas por meio do documento Id nº 345757, aduzindo a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a Caixa Econômica Federal. Aduziu, ainda, que não é possível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pelo que inadequada a via eleita, nos termos da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 381209), deixando de opinar sobre o mérito da causa por considerar que não cuidam os autos de hipótese de intervenção obrigatória do *Parquet*.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação às preliminares altercadas pela autoridade coatora, aduz-se que a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito em petição Id nº 340315, pelo que, defiro o pedido formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Portanto, integrando a lide e já tendo sido intimada sobre os atos processuais, perde o objeto a preliminar levantada pela autoridade coatora no sentido de ser necessário o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional na lide.

Por outro lado, no que tange ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, como litisconsorte passiva necessária, entendo que a pretensão não pode prosperar.

Com efeito, competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e conforme consta no Decreto nº 3.914/2001 incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da Caixa Econômica Federal tão-somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica.

Ademais, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese, não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pela autoridade coatora, já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, e afastadas as preliminares, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin nº 2.556-DF). Segundo, portanto, o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Portanto, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01, atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da impetração. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º).

Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADin nº 2.556-DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo). A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado se Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, I). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade (ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam especificamente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01. Destarte, o tributo não se destina à formação do próprio fundo, mas visa custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

Em sendo assim, a questão da efetivação da recomposição total dos recursos de FGTS como justificativa para o fim da cobrança da contribuição é matéria que demand  
dilação probatória.

A impetrante cita em sua petição inicial que o produto da arrecadação da contribuição questionada está sendo recolhido pela Caixa Econômica Federal à conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Portaria STN nº 278 de 19/04/2012, mas não existe prova cabal de que tais valores ainda não estejam servindo, de algum modo, para recompor as perdas decorrentes dos expurgos.

Ainda que assim não seja, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos do Tesouro Nacional, fato este que, em princípio, não afetaria a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da impetrante, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Neketschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: “ a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”

Relevante, ainda, mencionar o recente posicionamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto deste *mandamus*. Confira-se a íntegra da ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.*

*OMISSIS*

*V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.*

*VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.*

*VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.*

*VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.*

*IX. Agravo Regimental improvido.”*

*(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)*

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Por outro lado, sustenta a impetrante que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

Por oportuno, esclareça-se que os valores que forem sendo depositados nestes autos deverão permanecer depositados durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional), sendo que tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União (Id 340315), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, esclareça-se que a impetrante continua autorizada a efetuar os depósitos mensais da exação até o deslinde final da controvérsia, nos termos da decisão ID nº 153194 que ora fica mantida, eis que o depósito judicial de créditos tributários é direito e faculdade do contribuinte (Súmula n.º 2 – TRF/3ª Região; Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000124-17.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada em Id 1017569, ao argumento de que incorreria em obscuridade e contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito, sem decidir acerca da necessidade de remoção da construção irregular constante nas fotos recentes do local, visando à devida reintegração da posse em questão.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A obscuridade e contradição aventadas pelo embargante não subsistem, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida a motivação do Juízo para a extinção do feito sem resolução do mérito, nestes termos:

“Portanto, pela documentação acostada aos autos, infere-se que em nenhum momento foi constatada a efetiva ocupação de alguma pessoa no imóvel. No caso não se trata de ocupante não identificado, mas sim da inexistência de algum ocupante.

Dessa forma, em face da inexistência de alguma pessoa que tenha cometido esbulho, carece a parte autora de interesse processual para esta ação”.

Cumpra-se destacar, ainda, que igualmente constou na fundamentação o relatório da empresa de segurança patrimonial da autora, a qual, em fiscalização realizada em 27.02.2017 (Id 724640), noticiou

“[...]

Não obtivemos êxito em encontrar e qualificar o responsável pela ocupação, notamos que o casebre de alvenaria está desabitado, sem telhado e com matagal extenso ao redor do terreno.”

Por seu turno, não é o caso do Poder Judiciário autorizar a parte autora a tomar as medidas necessárias quanto à remoção de casebre desabitado, sem telhado, com matagal extenso ao redor do terreno, localizado em área relativa à faixa de domínio da ferrovia, uma vez que não se completou a relação processual, posto que não foi localizada qualquer pessoa que tenha efetivamente realizado o esbulho.

Dito de outra forma, prescinde a autora de autorização do Poder Judiciário para adotar as medidas necessárias quanto à remoção do alusivo casebre desabitado, pois realizar a manutenção das áreas que administra é atividade insita ao seu mister.

Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim

Do exposto, **REJEITO** os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000330-31.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que foi efetuada a retirada da restrição sobre o veículo, conforme certidão e documento Id's 1749166 e 1749103, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000664-31.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por THIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a concessão de Tutela Provisória de Urgência para a suspensão do processo de adjudicação extrajudicial do imóvel objeto do Contrato para Aquisição de Moradia Popular por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 8.5555.296196-9, pugnando, ainda, pela autorização para realizar o depósito em juízo do valor correspondente às parcelas mensais vencidas e pela designação de audiência de conciliação para se estabelecer um acordo com a ré para quitação das parcelas vencidas e, no mérito, objetiva a quitação das prestações pagas em juízo.

Alega o autor que durante o período em que esteve desempregado não conseguiu adimplir algumas parcelas do financiamento do imóvel em que reside, gerando um saldo devedor de R\$ 10.050,00, em março de 2017. Relata também que, após conseguir um novo emprego, tentou renegociar o pagamento do débito de forma parcelada com a ré, mas não obteve sucesso.

Aduz que sua pretensão deve ser atendida, pois se encontra amparada em diversos preceitos da Carta Magna que tratam do direito de moradia, inscritos nos artigos 5º, incisos XXII e XXIII, 6º “caput” e 23, inciso IX. Por fim, considera que a análise dos contratos imobiliários deveria ser realizada à luz da Constituição da República e do Código Civil de 2002, observando-se a sua *função social*. Apresentou emenda à inicial Id 909904 e juntou documento Id 909919.

Instado a comprovar o depósito do valor integral do débito nos termos do artigo 542, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, juntou comprovante de depósito de uma parcela vencida, no valor de R\$ 775,02 (Id 982202).

Decisão prolatada em Id 1040724 indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência pleiteada pelo autor.

A parte autora comunicou que houve acordo administrativo com a ré, visando à regularização do seu contrato habitacional, com a incorporação do valor inadimplido, de forma diluída, no saldo devedor (Id 1040724).

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Busca o autor, por meio desta ação, adimplir as parcelas vencidas do Contrato para Aquisição de Moradia Popular por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 8.5555.296196-9 e, assim, suspender o andamento do processo de adjudicação extrajudicial do imóvel onde reside com sua família.

Em Id 1040724 o autor noticiou que houve acordo administrativo com a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à regularização do seu contrato habitacional, com a incorporação do valor inadimplido, de forma diluída, no saldo devedor. Ademais, juntou cópia do boleto bancário emitido pela ré contendo o valor da prestação mensal acrescida de proporção do valor devido incorporado (Id 1434019).

Dessa forma, a parte autora obteve administrativamente o objeto da sua pretensão, em razão de acordo formulado com a ré posteriormente à propositura desta ação.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da perda de interesse processual do autor por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29 de junho de 2017, às 10h00 (Id 1180271).

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-33.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afastado as prevenções apresentadas na pesquisa no sistema processual, fls. 260/261, por apresentarem objetos distintos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA SANTANA SOROCABA LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que devido à abertura, no mês de maio, para credenciamento no “Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB)”, instituído pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, necessita da expedição certidão negativa de débito (CND), para fins de comprovação de regularidade previdenciária.

Aduz que sua certidão eletrônica não foi emitida via *site* porque consta no sistema pendências na Receita Federal relativas à “Ausência de Declarações, quais sejam: DIPJ exercício 2013, DASN/DEFIS exercício 2014 e DCTF (PA 2012).

Alega que tais “pendências” ocorrem de obrigações acessórias, as quais estão sendo discutidas administrativamente, aguardando decisão do CARF e que a Receita Federal, por conta delas, lhe expediu certidão positiva de regularidade previdenciária.

Afirma que está discutindo:

- no processo administrativo n.º 10855.720.683/2012-60, o indeferimento de seu pedido no enquadramento do Simples Nacional, sob a alegação de que a impetrante participava do capital social de outra pessoa jurídica, a Lopes Moron Assessoria Empresarial Ltda, pelo que entende que a empresa deveria ter emitido as declarações por tributação normal (DCTF/DIPJ). A impetrante protocolou recurso voluntário em 09/09/2014 e o processo aguarda julgamento pelo CARF.

- no processo administrativo sob n.º 10855.724.425/2013-33, a impetrante fez opção pelo SIMPLES, porém logo na sequência extrapolou o limite de receita dessa sistemática (artigo 3º, LC 123/2006), razão pela qual, considerando-se inserida na tributação pelo lucro presumido, passou a cumprir todas as suas obrigações principais e acessórias neste regime. Pleiteou, então, a desconsideração do seu pedido de inclusão no SIMPLES com efeitos a partir de janeiro de 2013, de forma retroativa. Tendo a Receita Federal indeferido seu pedido, protocolizou-se recurso voluntário sob n.º 28/08/2015, processo aguardando julgamento no CARF.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/262.

Custas processuais recolhidas em banco incorreto.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei nº 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei:

“Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratamos arts. 2º e 3º desta Lei.”

Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto nº 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos:

“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de:

I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.”

Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União.

Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Do Relatório de Situação Fiscal acostado aos autos, fls. 256/257 – Id 1667278, se verifica apontar as seguintes pendências na Receita Federal: Ausência de Declarações - DIPJ/PJ SIMPL. (EXERCÍCIO) 2013, DASN/DEFIS (EXERCÍCIO) 2014 e DCTF (PA) 2012 Jul Ago Set Out Nov Dez.

Anote-se que o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, a entrega de declarações, não constitui fator impeditivo à liberação da certidão de regularidade fiscal, já que não evidencia a falta de recolhimento de tributo.

Nos termos do artigo 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, sendo ilegítimo o impedimento de expedição de CND ou CPD-EN por esta razão.

A constituição do crédito tributário, que ocorre pela atividade do lançamento, é pressuposto essencial a ensejar a certeza e liquidez do crédito. Não tendo havido lançamento, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão requerida.

Afinal, não se pode olvidar que a certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN diz respeito à prova de *quitação* de determinado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF E DIPJ. ARTIGO 4º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 1.751/2014. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. ARTIGO 149, II, CTN.*

*1. Presente pressuposto de admissibilidade recursal, pois a União, ao alegar em suas razões de apelação que o artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.751/2014 determina que a falta de apresentação de declarações constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, observou o princípio da dialética.*

*2. A ausência da entrega de DCTF ou DIPJ não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista inexistir, até então, crédito tributário constituído, que exige, em hipóteses tais, que a autoridade tributária promova o lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, II, CTN.*

*3. A negativa de certidão de regularidade fiscal, por ausência de apresentação de declaração, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade. Grifei*

*4. Nem se alegue que houve o lançamento de débito fiscal relativo ao SIMPLES no curso da demanda, a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal, pois, para fins de verificação da ilegalidade do ato da autoridade fiscal que indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal, a situação fiscal do contribuinte a ser considerada é aquela verificada no momento da impetração.*

*5. Apelação desprovida*

*(TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012657-60.2015.4.03.6100/SP. 2015.61.00.012657-7/SP. RELATOR: Desembargador Federal CARLOS MUTA. Acórdão 24/05/2017.)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÓBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF).*

*2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."*

*3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade.*

*4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida.*

*5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, envolvendo a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal.*

*6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF3. Processo AI 00026581620164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 576234. Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO)*

*"TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP. ART. 32 §10 DA LEI 8.212/91. RECURSO NA EMISSÃO DE CND. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. A questão posta nos autos versa sobre a negativa de emissão da CND em função do descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no art. 32 da Lei 8.212/91.*

*2. Deve ser visto com cautela o disposto no § 10 do art. 32 da Lei 8.212, que determina que a falta de informação ao INSS dos dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débitos junto àquela autarquia.*

*3. Com efeito, não se pode olvidar que a certidão negativa de débito prevista no art. 205 do CTN diz respeito à prova de quitação de determinado tributo, pelo que sua expedição somente pode ser negada quando houver um crédito tributário em desfavor do contribuinte.*

*4. O descumprimento de uma obrigação acessória, por si só, não implica o surgimento de um crédito tributário, que somente nasce a partir do lançamento da penalidade pecuniária decorrente do seu descumprimento, não promovido pela autoridade fiscal neste caso.*

*5. Precedentes do STJ. 6. Apelação improvida."*

*(TRF2. Quarta Turma Especializada. Processo AC 200851010221174 AC - APELAÇÃO CIVEL – 468300. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. Fonte E-DJF2R - Data::29/03/2011 - Página::75)*

Destarte, conclui-se que o descumprimento na entrega de Ausência de Declarações - DIPJ/PJ, DASN/DEFIS e DCTF, por si só, não pode obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Evidencia-se, portanto, restar ao Fisco apenas duas alternativas: lançar a multa por descumprimento de obrigação acessória e, após eventual falta de pagamento, negar a emissão de CND, ou negá-la em virtude de eventuais diferenças no recolhimento dos tributos devidos, não tendo nenhuma das duas hipóteses sido efetivadas.

Assim, por não haver a autoridade fiscal realizado lançamento da penalidade pecuniária decorrente do seu descumprimento de entrega das citadas declarações, faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

O *periculum in mora*, por sua vez se caracteriza ante a ineficácia da medida se concedida a final, tendo em vista que o impetrante almeja se credenciar no "Programa Farmácia Popular do Brasil", para o ano de 2017.

Ante o exposto, estando presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante Certidão Positiva de Débitos, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, afastando-se às divergências de "Ausência de Declarações - DIPJ/PJ SIMPL. (EXERCÍCIO) 2013, DASN/DEFIS (EXERCÍCIO) 2014 e DCTF (PA) 2012 Jul Ago Set Out Nov Dez", em face da inexistência de inscrição do débito em Dívida Ativa ou de lançamento da obrigação acessória.

Ressalte-se que as autoridades impetradas não estão obrigadas a cumprirem a presente decisão, acaso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail, acompanhado de cópia desta decisão, sendo que a petição inicial e os documentos que acompanharam poderão ser vistos na íntegra no sistema processual – Pje, via internet. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Determino ao impetrante que regularize o recolhimento das custas processuais, visto que o recolhimento foi efetuado em desconformidade com o estabelecido no 2º da Lei n.º 9.289/96 e anexo II da Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3 – Normas Gerais sobre Cálculos de Custas, ou seja, EM BANCO INCORRETO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena cassação da presente medida liminar e consequente extinção do feito.

Desde já autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (Id 1667291). Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço [suar@fsp.jus.br](mailto:suar@fsp.jus.br), com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, para que a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à **Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo**, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

**Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3400**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001454-71.2015.403.6110 - PAULO RICARDO RODRIGUES(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE MUNHOZ REDONDO X CIBELE MUNHOZ REDONDO MORAIS**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos, PAULO RICARDO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e de CIBELE MUNHOZ REDONDO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do bloqueio judicial realizado sobre o veículo Car/S Reboque/CH, ano/modelo 1988/1989, placas BWS 6337, Renavam 424585731. Sustenta o embargante, em síntese, que adquiriu o veículo acima mencionado, na data de 11/05/2012, da executada Cibele Munhoz Redondo, sendo certo que, naquela ocasião, referido veículo encontrava-se na posse da empresa Implem Implementos Rodoviários Ltda, a qual mediou as tratativas para concretização do negócio. Esclarece que, pelo bem, pagou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por transferência bancária e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) através de cheque, além de ter efetuado reparos no veículo, por meio da referida empresa intermediadora, pelo quais pagou mais R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anota que, na época da compra, nenhum impedimento foi verificado, razão pela qual a operação de compra e venda foi concretizada. Afirma que é terceiro adquirente de boa-fé e que o bloqueio do bem foi indevido, portanto, foi indevido. Com a inicial, distribuída por dependência aos autos do processo nº 0007069-81.2011.403.6110, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 14/25. A decisão de fls. 27, reconhecendo que os embargos em questão referem-se à bloqueio de bem havido nos autos da execução fiscal nº 0004170-76.2012.403.6110, deste Juízo, determinou a remessa dos autos a este Juízo redistribuição, por dependência, à referida execução fiscal. Emenda à inicial às fls. 33/37 e 39/45. Citada, a embargada Cibele Munhoz Redondo apresentou impugnação às fls. 59/63. Em suma, aduz que o veículo foi adquirido pelo embargante antes da distribuição dos autos da execução fiscal perante a Justiça federal, razão pela qual, não há que se falar em fraude à execução, sendo inadmissível a constrição sobre o veículo em tela; aduz, outrossim, que não pode responder pela falta de diligência do embargante de não comunicar a compra do veículo ao DETRAN, efetuando a competente transferência, não podendo ser responsabilizada pelo bloqueio do veículo, razão pela qual requer seja julgado improcedente o pedido. A União Federal, por sua vez, em contestação de fls. 75/76, anota que a mera autorização de transferência não comprova que o embargante encontra-se na posse do bem, notadamente porque não efetuou o registro da transferência junto ao órgão competente. Afirma que a venda do veículo foi efetuada de forma ilegal, no intuito de fraudar a execução, uma vez que a inscrição da dívida ativa deu-se em data anterior à venda do bem. A seguir os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se o bloqueio levado a efeito, nos autos da execução fiscal sob n.º 0004170-76.2012.403.6110, em apenso, deverá persistir em virtude das alegações concernentes à posse do veículo, contidas nos autos dos embargos de terceiro. Aduz o embargante, em apertada síntese, que o veículo bloqueado não poderia sofrer o ato construtivo, já que foi objeto de compra e venda devidamente registrada em cartório na data de 07 de maio de 2012, data anterior à constrição determinada na execução fiscal nº 0004170-76.2012.403.6110, e até mesmo de sua distribuição. Inicialmente, vale destacar que o bloqueio do veículo - restrição para transferência, efetivado nos autos principais, deu-se em 13/02/2014 (fls. 48), em cumprimento à decisão de fls. 47 daqueles autos, data em que o veículo ainda estava registrado em nome de Cibele Munhoz Redondo. No mais, destaca-se que, em que pese a constrição, não houve a formalização de penhora. Pois bem, da análise dos autos, notadamente das fls. 15/23, verifica-se que o embargante adquiriu o veículo sob exame, havendo o reconhecimento da firma da executada Cibele Munhoz Redondo, na autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, em 07/05/2012, portanto, antes da propositura da ação de execução fiscal, sob nº 0004170-76.2012.403.6110, ocorrida em 21/06/2012. A corroborar a assertiva, constam, ainda, dos autos, contrato de compra e venda (fls. 16) do bem, além dos comprovantes bancários que atestam a operação (fls. 17/19). Assim, há a devida verossimilhança na alegação do embargante quanto à transferência da propriedade antes da ocorrência dos fatos que geraram a constrição, não se verificando qualquer indicio de fraude, conforme alega a co-embargada Fazenda Nacional. Nesse sentido, impende trazer à colação Ementa de Julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relator Humberto Martins, 2ª Turma, nos autos do AgRg nos EDcl no AREsp 299103 RS, DJ de 30/08/2013, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido. Assim, o bloqueio efetivado nos autos principais deve ser levantado, já que comprovado que o bem não é mais propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir o bloqueio incidente sobre o veículo Car/S Reboque/CH, ano/modelo 1988/1989, placas BWS 6337, Renavam 424585731, efetuado nos autos da execução fiscal nº 0004170-76.2012.403.6110, em apenso, extinguindo o processo nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria do Juízo o desbloqueio do veículo supra referido por meio do sistema RENAJUD. Outrossim, não obstante ter sido julgado procedente os presentes embargos, é incabível, no presente caso, a condenação em honorários advocatícios, já que o embargante reconhece que não efetuou a transferência do veículo para seu nome no prazo legal estipulado, dando causa à movimentação do aparato judiciário e, consequentemente à penhora de seus bens, impondo-se neste caso a aplicação do princípio da causalidade. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios aos embargados, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre eles, devidamente atualizado, nos termos da Resolução - C/JF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0004170-76.2012.403.6110, desaperssem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006878-85.2001.403.6110 (2001.61.10.006878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COML/ FARMACEUTICA LTDA(SPI30271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS E SP077658 - NEREIDE MESAS DEL RIOS E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)**

Recebo a conclusão nesta data. Em face da concordância do exequente, expeça-se mandado de levantamento das penhoras registradas nos imóveis da executada às fls. 38 e 57, instruindo-se o mandado com cópia dos emolumentos recolhidos às fls. 177. Após, tendo em vista a extinção da execução às fls. 163 e considerando que os valores que se encontram penhorados nestes autos já foram transferidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0010663-21.2002.403.6110 (2002.61.10.010663-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X RESTAURANTE GONCALVES & SPINOSA LTDA ME X HERCULES SPINOSA JUNIOR X IVANIRA GONCALVES(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à advogada Maria do Rosário da Silva do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SPI183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Em cumprimento à v. Decisão de fls. 2259/2263, proferida pelo Colendo Superior de Justiça, suspendo o andamento da presente execução até ulterior decisão daquela Corte. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do julgamento. Int.

**0004950-89.2007.403.6110 (2007.61.10.004950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TELENET S/C LTDA X EVELIN MELISSA ARAUJO DE MOURA(SPI108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade de bem de família oposta pelo executado Sebastião Pereira de Araújo às fls. 293/297, apresente o executado certidão dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba e Araçoiaba da Serra, a fim de comprovar que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade, ainda que na forma de nu-proprietário, tal como constou do auto de penhora. Outrossim, esclareça se é proprietário de lote do condomínio Colinas de Saint Germain (matrícula 44.145). Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para manifestação acerca do alegado. Int.

**0011896-72.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS SOUZA COMERCIO DE FIXADORES LTDA X ALVINO DE SOUZA NETO(SPI194100 - MARCIO FLAVIO LIMA) X NEUZA GONCALVES DE SOUZA(SPI194100 - MARCIO FLAVIO LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual se discute a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em face de sócio. A questão jurídica está sujeita à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (tema 444), motivo pelo qual suspendo a análise da execução até o julgamento da matéria, em observância ao artigo 1.037, II, do CPC. Int.

**000527-20.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOE LUIS ROBLES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001419-19.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LM COMERCIO DE FERRAMENTAS, USINAGENS E SERVI(SPI47129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA(SPI47129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 63/74 dos autos, na qual os executados alegam a ilegitimidade passiva. Sustenta o executado pessoa física que não responde pelas dívidas da pessoa jurídica e que não praticou ato com excesso de poder ou infração à lei. Afirma que a mera inadimplência não enseja a responsabilidade do sócio. Sustenta a executada pessoa jurídica, pois prestava serviços de forma terceirizada para empresa Schaeffler Brasil Ltda., posteriormente reconhecida como ilegal pela Justiça do Trabalho, a qual determinou o encerramento do sistema de terceirização, resultando no fechamento da empresa aqui executada. O exequente, manifestando-se às fls. 106, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Com relação à alegada ilegitimidade do sócio, observa-se que a decisão 50, reconheceu a legitimidade do sócio com fundamento no encerramento irregular da empresa. De fato, a certidão do oficial de justiça de fls. 39 comprova que a empresa está inativa no endereço de sua sede. Não foram localizados bens, indicando a ocorrência de confusão patrimonial da empresa com a do sócio, ou seja, liquidação do patrimônio sem a quitação das dívidas da empresa. Da mesma forma, a ficha cadastral da JUCESP de fls. 48/49, indica que não houve a baixa da empresa, reforçando os argumentos apresentados pela União para a constatação do encerramento irregular da empresa. Assim, a hipótese fática descrita nos autos em relação ao sócio pessoa física se subsume aos elementos previstos pelo art. 135, inciso III do CTN e da Súmula 435 do STJ: (1) atos praticados com infração legal, que, in casu, configuram-se pelo encerramento irregular da empresa executada sem a correspondente baixa na Junta Comercial e (2) o poder de gestão dos sócios resta demonstrado através das anotações constantes da ficha cadastral da Jucesp. Nesse sentido: STJ, Resp. 1.004.500/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25/02/2008/STJ, Resp. 812503/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0013687-1, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, DJE - 09/05/2008. Tais fatos, sustentam o redirecionamento da empresa contra o sócio, conforme expressa previsão legal do artigo 135, III, do CTN, uma vez que o encerramento irregular, conforme situação narrada acima, configura ato ilícito, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de fls. 50, que determinou a inclusão do sócio. Com relação à legitimidade passiva da pessoa jurídica, observa-se que a empresa é cobrada pelo não pagamento de contribuições sociais, as quais incidem sobre o total da remuneração paga. Nesta seara, se a empresa LM pagou remuneração, tal fato enseja o recolhimento das contribuições devidas, as quais, deveriam ser recolhidas nas devidas competências e que são anteriores até mesmo à decisão judicial que determinou a interrupção da arrecadação. O período da dívida apurado nas CDA refere-se a 07/2007 a 06/2008 e 12/2007 a 10/2008 e a decisão da Justiça do Trabalho data de 28 de fevereiro de 2013. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp. 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp. 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos por meio do BACENJUD já realizada nos autos resultou negativa (fls. 59). Publique-se. Intime-se.

**0002922-75.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X WYDA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SPI73375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X PAULO FLAVIO DE MELO CARVALHO(SPI73375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X ROBERTO SANTOS DE MELO CARVALHO(SPI73375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SPI72953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Em face da concordância da União defiro o pedido de substituição da penhora dos veículos indicados às fls. 1651, pelo depósito correspondente ao valor de venda dos bens. Ficam liberadas as penhoradas, bem como o ônus dos depositários. Libere-se a restrição de transferência por meio do sistema RENAJUD. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os executados promovam o depósito supracitado, sob pena do ato de descumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do supracitado artigo de lei. Apresentadas as guias de depósito e os comprovantes de comercialização dos veículos, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista que o débito permanece parcelado. Int.

**0006414-75.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUSTO SILVA CHAVES

Ciência ao exequente do despacho de fls. 54: Fls. 51/53: Defiro a expedição de edital conforme requerida pela exequente tendo em vista que a(s) diligência(s) realizada(s) para citação do(a)(s) executado(a)(s) Fausto Silva Chaves através de carta(s) citatória(s) (fls. 18) e mandado(s) (fls. 21 e 36) restaram negativas, expeça-se edital, nos termos do art. 8º, inc. IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) (s) executado(a)(s): 1) Fausto Silva Chaves, C.P.F. nº 031.029.598-06 devendo este(a)s: a) efetuar(em) o pagamento discriminado no edital abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo (30 dias) da publicação deste despacho-edital, ou b) apresentar(em) embargos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da penhora, ou c) garantia à execução, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, EDITAL Prazo: 30 (trinta) dias. A Dª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 0006414-75.2012.403.6110, tendo como partes CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO X FAUSTO SILVA CHAVES, e considerando que o(a)(s) executado(a)(s): 1) FAUSTO SILVA CHAVES, CPF nº 031.029.598-06, sem outros dados disponíveis, constando como sua última residência Rua Victória Sacker reze, 511, Jd. Pagliato, Sorocaba/SP, CEP: 18046-170, não foi encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que(a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 4.301,26 (quatro mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos) - referente à soma das C.D.A.s: a) nº 2009/006849, b) nº 2010/006288, c) nº 2011/004719, d) nº 2011/023784 e e) nº 2012/004036, valor este atualizado até 15 de setembro de 2015, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/90: Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) intimado(s) de que o pagamento/parcelamento do débito deverá ser feito junto ao exequente, ficando este(s) ciente(s) de que deverá(ão) comunicar a este Juízo Federal petição ou comprovante(s) do(s) referido(s) pagamento/parcelamento a estes autos, sob pena de prosseguimento da execução fiscal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegada ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 8º inciso IV da Lei nº 6.830/80, com o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, que vai publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial Eletrônico do TRF da 3ª Região - Caderno Judicial II - Interior MS e SP) e afixado no local de costume. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como edital.

**0004866-78.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALERIA CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SPI138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a informação prestação pela União de que não houve a quitação integral do débito, o qual continua parcelado, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo de notícia de quitação do débito.

**0004507-94.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WATSON PAULO PENSA FILHO

Compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada.

**0006108-38.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES DA SILVA ALBUQUERQUE

Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação do bloqueio realizado nos autos, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003590-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANGELO SOARES DE ANDRADE

Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação do bloqueio realizado nos autos, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005251-55.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS(SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITT CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado ANTONIO CARLOS RIBEIRO, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de contradição, omissão e falta de fundamentação. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que a questão referente à citação foi devidamente apreciada com a constatação de que houve o comparecimento espontâneo do executados nos autos. Já as questões referentes à ausência de fato gerador, ilegitimidade passiva e cabimento da execução fiscal para a cobrança da dívida foram resolvidas de forma fundamentada e clara na decisão impugnada ao se reportar às decisões já proferidas na ação cível n.º 2004.61.10.006900-4, as quais embasam a presente execução fiscal. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizado o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Com relação ao pedido formulado pelo executado Ademir Barros dos Santos às fls. 149/150, observa-se que a responsabilidade do sócio foi determinada com fulcro na desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil) conforme decisão proferida na ação cível 2004.61.10.006900-4 (fls. 129), a qual pressupõe a responsabilidade solidária, motivo pelo qual indefiro o pedido de limitação da dívida ao limite do capital social. Caso pretendam as partes a quitação do débito, registre-se a vigência de parcelamento extraordinário instituído pela Medida Provisória 783/2017. Cumpra-se a decisão de fls. 138, com a transferência dos valores bloqueados. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0005720-04.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal visa a cobrança de IPTU de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, e considerando a repercussão geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal no RE 928.902, no qual se discute a imunidade tributária da CEF no caso de tais imóveis, suspendo o curso da presente execução até o julgamento da matéria. Arquivem-se os autos sobrestados com baixa específica no sistema, incumbindo às partes comunicar a este Juízo o resultado do julgamento. Int.

**0008149-41.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao bloqueio por meio do BACENJUD (fls. 22), bem como acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001142-61.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PETERSON URQUIZA - ME(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência ao executado da manifestação da União de fls. 116, informando que recusa a oferta de parcelamento formulada nos autos e que o parcelamento deverá ser requerido no âmbito administrativo, nos termos da legislação específica. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual adesão do executado ao parcelamento. Decorrido o prazo, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0001566-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS SILVERIO

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio, manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados. Int.

**0002474-63.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUSNI SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio, manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados. Int.

**0005082-34.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALDO JOSE PIRES DA SILVA

Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação do bloqueio realizado nos autos, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005225-23.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, alegando, em síntese, que a decisão proferida contraria a Lei. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o recorrente pretende fundamentar a preservação da competência delegada da Justiça Estadual para o processamento das execuções fiscais, revelando de fato inconformismo com a de fls. 22 que indeferiu seu pedido com base na revogação da previsão legal da competência delegada em execuções fiscais, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada, mas tão somente inconformismo. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 22.

**0005410-61.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIO EDSON ALVES

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o excipiente alega que os valores cobrados por meio da inscrição 80.1.12.088499-11 são indevidos, pois executam IR sob o regime de caixa e não de competência em desrespeito à decisão transitada em julgado nos autos da ação cível 0022862-96.2011.4.01.3400. Inicialmente, registre-se que a citada ação judicial é coletiva e apenas na fase de execução será demonstrado se o cálculo do imposto de renda apreendido pela União apresenta ou não algum vício. Assim, verifica-se que, há de fato, causa de prejudicialidade externa, tal como alegado pela União às fls. 72/74. Ante o exposto, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 313, IV, a, do CPC com relação à inscrição 80.1.12.088499-11. Com relação à inscrição 80.1.15.054238-03, que não foi objeto de impugnação pela executada, manifeste-se a União conclusivamente acerca da nomeação de bens de fls. 13. Após, conclusos. Int.

**0006706-21.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IBPLC PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 66/74, na qual a executada objetiva a declaração de nulidade do processo de execução em face da inexistência de processo administrativo, resultando na ausência de informações imprescindíveis para a embasar a cobrança. O exequente, manifestando-se às fls. 95/99, requer o não conhecimento da exceção e o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à identificação da origem do débito, denota-se que as CDAs trazem todo fundamento legal do lançamento tributário, o que possibilita aferir a origem da dívida, bem como fatores de correção, juros e multas aplicadas. Outrossim, não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo. Assim, no que se refere à nulidade da Certidão de Dívida Ativa não se verifica de plano, nenhum vício capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Finalmente, registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra. Caso a executada pretenda o acesso aos documentos dos procedimentos administrativos, basta diligenciar junto à autoridade administrativa, conforme garantia que lhe é conferida pela própria Constituição Federal. Em face do exposto rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação em honorários, uma vez que a execução terá regular prosseguimento. Prossiga-se com a execução mediante o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD tendo em vista que não houve o pagamento ou nomeação de bens tanto da matriz como da filial. Publique-se. Intime-se.

**0006765-09.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Com relação ao pedido do executado formulado às fls. 126, indefiro o pedido de suspensão da execução com fulcro na Portaria PGFN nº 396, pois o valor da dívida superior a dois milhões de reais impede o enquadramento no supracitado ato normativo. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD já foram transferidos, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da transferência, a qual equivale à penhora na forma do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC. Decorrido o prazo para embargos, oficie-se à CEF para que promova a conversão em renda dos valores bloqueados, conforme instruções de fls. 127/130. Comprovada a conversão, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0007574-96.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS

Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação do bloqueio realizado nos autos, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009111-30.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSNWAY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 25/42, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo. Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa - CDA que embasa a petição inicial encontra-se revestida de vícios e nulidades, visto que não há menção expressa acerca da forma de cálculo de juros e a forma de calcular os acréscimos decorrentes da inclusão de juros de mora, multa e correção monetária, o que dificulta e viola o direito à ampla defesa do executado. Sustenta, ainda, que a multa e juros incidentes possuem caráter de bis in idem, e que a cobrança da multa tem caráter confiscatório. O exequente, manifestando-se às fls. 45/46, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução é independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da Nulidade da CDA Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Registre-se que no tocante à falta de identificação da forma de calcular os juros, as CDAs trazem todo fundamento legal do cálculo dos juros indicando os dispositivos legais, no quadro fundamentos legais. Outrossim, indica valores originários, da multa e dos juros nas planilhas que instruem a CDA, bem como as competências a que se referem. Assim, no que se refere a forma de cálculo dos juros do tributo não se verifica de plano, nenhum vício ou nulidade capaz de inquirir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Da multa moratória Inicialmente, saliente-se que a aplicação da multa possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes. O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional. Registre-se que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não possuem caráter confiscatório. Corroborando com a referida assertiva, as seguintes decisões: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARA OS DÉBITOS REFERENTES AOS FGTS. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AO ANATOSCISMO ALEGADO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO CONTRIBUINTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. A prescrição para a cobrança dos créditos decorrentes do FGTS é trintenária segundo o entendimento já consolidado do STF. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. 5. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária e não têm caráter confiscatório. 6. Apelação que não se dá provimento. (AC 20003800392974 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 20003800392974 - TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJF1 Data: 13/10/2011 - Relator: Juiz Federal MÁRCIO BARBOSA LIMA/DECADÊNCIA. EC N. 8/77 A CR/88. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE PARCELAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. PRO-LABORE PAGO AOS SÍNDICOS. INCIDÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as contribuições sociais relativas ao período entre a Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, e a Constituição da República, de 05.10.88, estariam sujeitas à decadência quinquenal regulada pelo Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que a legislação então em vigor não teria revogado o instituto. Embora não compartilhe desse entendimento (a perda da natureza tributária implica a inaplicabilidade do CTN, sendo prescindível revogação expressa), por uma questão de política judiciária (CPC, art. 557), cumpre observar os precedentes da 1ª Seção daquela Corte (STJ, 1ª Seção, AGREDREsp n. 190.287-SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.06; 1ª Seção, EREsp n. 408.617-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 10.08.05; 1ª Seção, EDREsp n. 146.213-SP, Rel. Min. José Delgado, j. 06.12.99). 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91: São inconstitucionais o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Os créditos tributários consubstanciados nas NFLDs referem-se a fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 12.86 a 11.91, 01.84 a 01.95, 01.84 a 01.95 e 12.86 a 09.96, sendo que todos foram constituídos em novembro e dezembro de 1996, antes da confissão do débito (09.12.97), e, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, verifica-se que houve decadência de parte do crédito tributário, referente aos fatos geradores ocorridos antes de 11.96. 4. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário, uma vez que em razão do parcelamento do débito fiscal, a pretensão do fisco para cobrar o valor devido inicia-se somente com o inadimplemento do parcelamento, momento em que começa a contagem do prazo prescricional. Dos autos constam boletos de pagamento do débito parcelado até 1998 (fls. 100/105), sendo que a presente ação foi ajuizada em 2000. 5. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso, o auxílio-alimentação não foi prestado in natura, mas em dinheiro, razão pela qual incide a cobrança de contribuições previdenciárias. 7. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96 (STJ, RESP n. 200801200439, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.08.08; EDRESP n. 200200160982, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.04.06). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00010133620004036104 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 722551 - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Decisão: 23/04/2012 - DJF3: Data: 02/05/2012 - Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém ressaltar que a multa quando cominada em percentual excessivo afigura-se atentatória aos princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco, razão pela qual, em muitos julgados, vem sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, configurando, destarte, o caso em tela, conforme informações constantes do item 601.10 do quadro da fundamentação legal, não havendo, assim, que se falar em imposição de multa de caráter confiscatório. Dos juros moratórios Nos feitos executivos incidem juros moratórios calculados pela variação da Taxa Selic. A discussão acerca de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para o cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFI. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFI estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócua na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n. 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à míngua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Dle 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012). Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A Cumulação da cobrança de juros e multa moratória não implicam em bis in idem, pois, conforme fundamentação supra, ambas tem finalidades e fundamentos distintos, uma cuida de penalidade pelo não pagamento ao tempo correto e a outra do atraso no pagamento, matéria já pacificada na jurisprudência e objeto da Súmula 209 do artigo TFR. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirir a presente cobrança executiva. Portanto, na esteira via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com a devida garantia do juízo e com ampla dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução com o bloqueio de ativos financeiros da executada na forma do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que, citada, a executada não nomeou bens ou garantiu a execução. Publique-se. Intime-se.

0010445-02.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 140/141 dos autos, na qual a executada alega que a Receita Federal teria reconhecido a prescrição dos débitos e que o ajuizamento da execução fiscal teria ocorrido por equívoco, objetivando, portanto, a extinção do feito. Ainda, nomeia bens à penhora em caso de não reconhecimento da prescrição. O exequente, manifestando-se às fls. 175/183, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição pela Receita Federal do Brasil refere-se a outro débito. No mais, rejeita, nesta oportunidade, o bem nomeado à penhora, requerendo seja observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, alegando, em síntese, que a administração tributária já a teria reconhecido, entendendo haver equívoco no ajuizamento da presente execução. Conforme informações contidas às fls. 175 verso, a prescrição reconhecida na via administrativa refere-se ao débito 36.603.317-4 e que não objeto de execução nesta ação. Outrossim, informa que também houve o reconhecimento da prescrição em relação ao débito 36.306.293-3 e que igualmente não está sendo executada. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela alegada prescrição reconhecida na via administrativa. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em face da não aceitação do bem nomeado à penhora, prossiga-se com a execução na forma do despacho de fls. 137, com o bloqueio de ativos financeiros da executada, bem como de suas filiais. Publique-se. Intime-se.

**0000194-85.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS CESAR XAVIER LEME

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA GUMERCINDO DE CAMPOS 36 PORTAL DE IPERÓ, CEP: 18560-000, IPERÓ/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0000206-02.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DA SILVA ANDRADE

Publicação da determinação de fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA BANDEIRANTES, 134, CENTRO, CEP: 18540-000, PORTO FELIZ/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0000233-82.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEBER RAFAEL DOS SANTOS

Publicação da determinação de fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA PARANA, 93, JD. PROGRESSO, CEP: 18125-000, ALUMÍNIO/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0000307-39.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAIR SOARES DA SILVA

Em face dos documentos de fls. 17/19, que comprovam que o débito foi parcelado em 10/06/2017, data anterior ao bloqueio de valores (14/06/2017), determino o imediato desbloqueio dos valores. No mais, suspenda-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Int.

**0000366-27.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO FIGUEIREDO DE ANDRADE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000380-11.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERCOLIN CONSTRUCOES LTDA - ME

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA JOAQUIM OLAVO DE CARVALHO, 53 A, CENTRO, CEP: 18540-000, PORTO FELIZ/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0000425-15.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA

Publicação da determinação de fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA SEBASTIÃO XAVIEDE OLIVEIRA, 35, CASA 05, VILA AMANCIO, CEP: 18170-000, PIEDADE/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0000461-57.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEYVA FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. - EPP

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000539-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA GOMES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000637-36.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: SÍTIO ÁREA RURAL 00 SÍTIO CAMINHO DA PAZ S/Nº FIGUEIRA, TAPIRÁI/SP, CEP: 18180-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0001169-10.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001171-77.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ROGERIO BAVIA(SP356752 - LORELA SEGAMARCHI BAVIA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001225-43.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA

Publicação da determinação de fls. 17 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: ROD. WALDOMIRO CORREA DE CAMARGO, 450, CEP: 13308-200, ITU/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0001453-18.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NOBRE & LISE PINTURAS LTDA - EPP

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do mandado de citação negativo, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001532-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Publicação da determinação proferida às fls. 11 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) cito: RUA DA CONVENÇÃO, 180, VILA NOVA, CEP: 13309-000, ITU/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0001549-33.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CAROLINA MACHADO

Tendo em vista que o bloqueio ocorreu concomitantemente ao parcelamento (14/06/2017), determino o desbloqueio dos valores. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002458-75.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Em face da concordância do exequente quanto à forma de pagamento proposta, intime-se a executada para que proceda ao início dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002494-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DERVILE GABRIEL BERNARDO JUNIOR

Publicação da determinação proferida às fls. 08 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Praça dos Colibris, 75, Cerquillo/SP, CEP: 18520-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: (...)

**0002645-83.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PENELOPE CRISTINA FERNANDES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002673-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIC WILLIAM RACANELLI

Tendo em vista o valor bloqueado supera o valor informado da dívida, proceda-se ao desbloqueio da constrição realizada na conta mantida junto ao Banco Santander. Sem prejuízo, informe o Conselho autor a data da formalização do acordo de parcelamento a fim de se verificar a legalidade do bloqueio realizado na conta mantida junto à CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0002678-73.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KAREN MARCELA AEDO CHAVEZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002858-89.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo certo que o pedido de nomeação de bens deverá analisado como reforço penhora para fins de garantia dos embargos. Decorrido prazo para embargos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

**0003006-03.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA DE OLIVEIRA

Publicação da determinação de fls. 24 e verso: (...) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua Abigail Alves Pires, 558, Presidente Medice, ITU/SP, CEP: 13300-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos (...)

**0003350-81.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVI, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora.

**0004855-10.2017.403.6110** - CONSELHO REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL 4 REG/MG-CREFITO 4(MG154600 - AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI E MG154600 - AMANDA AGUIAR MADUREIRA BERTOLINI) X TATIANA PIRES CAMARGO ALBANO

DESPACHO/CITATÓRIA/PRECATÓRIA Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Avenida São Carlos, 200, Vila Doutor Laurindo, Tatuí/SP, CEP: 18271-380, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) (s) EXECUTADO(A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 3404

EXECUCAO FISCAL

**0003051-80.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALEX SANDER GUTIERRES(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Intime-se pessoalmente o executado facultando-lhe a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe.

**0008649-73.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X ANTONIO SERGIO ISMAEL

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação ao bloqueio, manifeste-se o exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

## S E N T E N Ç A

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Postulou, também, a intimação da empresa de contabilidade “CONTALEX CONTABILIDADE” (CNPJ: 10.273.663/0001-33) para apresentação de livros contábeis da impetrante necessários à prova do alegado na impetração.

Por ausência de prova pré-constituída, condição especial do mandado de segurança, foi denegada a segurança por carência de ação, nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 1001885).

Rejeitados os embargos de declaração (ID 1588820).

Entretantes, a impetrante informa (ID 1625975) a desistência do feito, abrindo mão de qualquer prazo recursal, pois distribuirá novo mandado de segurança com a documentação que obteve.

### É o relatório.

### Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Considerando a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 20 de junho de 2017.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Considerando a petição da autora de ID n. 1689743, noticiando a renegociação do débito objeto da lide, DEFIRO a suspensão da presente ação, com fundamento no artigo 313, inciso II, do CPC, devendo a autora, após o término do prazo estabelecido para quitação das obrigações assumidas pela parte ré, informar o cumprimento do acordo ora pactuado, para posterior extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576, ANNE JOYCE ANGHER - SP155945, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 1660842, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

Sorocaba, 26 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BENEDITO EDVALDO CRUZ GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE SOROCABA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 1739679, por se tratar de objeto distinto.

De outra parte, providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 14/03/2017, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora não exija o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no RE n. 240.785-2/MG, abstendo-se também de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou de impor sanções.

Busca a concessão da segurança definitiva, ao final, para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, com correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a qualquer tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 760907 a 761660.

Sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, a impetrante foi intimada a providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como a comprovar o recolhimento das custas complementares (ID 956175), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deferiu-se o prazo requerido de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho (ID 1368901), o qual transcorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

Devidamente intimada via imprensa oficial, a impetrante deixou de cumprir o solicitado pelo Juízo e recolher as custas devidas, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se.**

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DEMERVAL DO CARMO NARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por Demerval do Carmo Nardin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que trabalhou em atividades insalubres nos períodos de 14/05/1985 a 14/12/1990 (Citró Maringá Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1991 a 01/07/1991 (Oswald Faganello Engenharia e Construções Ltda.) e de 01/07/1991 a 30/09/2015 (Sucocitrício Cutrale Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, faz jus à aposentadoria especial. Juntou document entre eles comunicado de decisão, indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.023.883-2), requerido em 13/12/2016.

Pela Secretaria do Juízo foi anexada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0009258-60.2015.6120 (Id1505636), que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, conforme apontado na Certidão de Prevenção (Id 1310678).

O extrato do Sistema CNIS/Plenus também foi anexado a esta ação.

Relatados brevemente, decido.

De início, afastado a litispendência com o processo nº 0009258-60.2015.6120, tendo em vista a prolação de sentença naquele feito, extinguindo-o sem resolução do mérito.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 30 caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalte-se que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, embora o autor tenha formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, não há notícia nos autos dos períodos que tiveram a especialidade reconhecida administrativamente.

No tocante aos documentos trazidos aos autos para comprovação da atividade insalubre, nota-se que o autor apresentou unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e empresa Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda. (Id 1309994), que aponta como fator de risco a “postura incorreta”, no exercício da função de servente de obras, agente que, em princípio, não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores.

Logo, não há comprovação, até o momento, de que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos indicados na inicial, bem como de que preenche dos requisitos para concessão da aposentadoria especial.

Ademais, o requerente segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
- 3.

Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários à constituição de qualquer espécie de acordo. Alega ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria ser realizada no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte a propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento ( art. 359, do CPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade de magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.
  5. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao NB 42/180.023.883-2
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000084-05.2016.4.03.6120  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: GIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de GIVALDO DOS SANTOS. Juntou documentos. Custas pagas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de conciliação.

Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que foi suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do acordo extrajudicial realizado entre as partes.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6997**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004053-16.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURENCIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 31/33.

**MONITORIA**

**0003177-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIANE DE LIMA MORI(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X WALDIR MORI - ESPOLIO X WALMIR MORI(SP325631 - LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)**

Fica intimada a parte autora a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 174/197), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

**0001222-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR DE MELO SILVA**

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento o feito, tendo em vista a certidão de fls. 82.

**0008524-80.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIRCEU CANDIDO BARBOSA**

Fls. 69: considerando que a deprecata foi devolvida sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória para a citação do requerido, observando-se os endereços de fls. 58, instruindo-a com os documentos de fls. 59/61 e 70-Int. Cumpra-se.

**0008982-97.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMARA IGNACIO(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)**

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Samara Ignácio, mediante a qual objetiva a cobrança dos valores oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00059816000095705, que soma a importância de R\$ 13.407,22 (treze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos) para a data de 18/06/2013. O contrato foi acostado aos autos às fls. 05/08. Segundo a demandante, as partes firmaram a avença em 11/11/2011, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), porém a ré não adimpliu os compromissos assumidos nas datas estipuladas para pagamento, o que culminou no vencimento antecipado do acordo. Dessa forma, nos termos do contrato celebrado entre as partes, sobre os valores não pagos incidiram os consectários da mora desde o inadimplemento. Juntou procuração (fls. 04) e os documentos de fls. 05/12. Custas pagas às fls. 13. Instada a se manifestar acerca de possível prevenção (fls. 16), a requerente defendeu a inexistência de litispendência ou coisa julgada (fls. 20/34), o que foi acolhido (fls. 35). Citada (fls. 47), a requerida ofereceu embargos monitorios (fls. 51/55), pelos quais, em síntese, alegou: que em novembro de 2011 recebeu e aceitou uma proposta de empréstimo denominada ConstruCard, por força do qual receberia um cartão com que poderia comprar materiais de construção em lojas credenciadas pela Caixa; e que, após a contratação, não recebeu ou retirou o correspondente cartão, tampouco utilizou o crédito por ele oferecido. Requer, portanto, seja julgada improcedente a ação e declarados inexigíveis os débitos apontados na Inicial. Juntou procuração (fls. 56) e declaração de hipossuficiência (fls. 57), esta para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. As fls. 58, foi deferida a assistência judiciária gratuita. Em sede de impugnação aos embargos monitorios (fls. 70/71), a embargada asseverou ter se tomado ponto incontroverso quanto ao fato de que a embargante firmou o contrato que instrui a ação; que a planilha de fls. 11 demonstra que vários pagamentos/amortizações foram feitos pela ré-embargante, e que ela não demonstrou tê-lo questionado, ou a não recepção do cartão. Dispôs-se a juntar relação de compras realizadas com o ConstruCard. As fls. 73, a embargante reiterou a ausência de provas de que teria feito uso do cartão. As fls. 74, foi concedido prazo para que a autora-embargada apresentasse a referida relação de compras, o que foi atendido às fls. 75; a ré afirmou que não adquiriu ou autorizou terceiros a adquirir produtos na empresa constante do relatório (fls. 77). As fls. 79, foi determinado à Caixa que acostasse ao processo extrato da conta corrente da demandada e cópia do AR referente à entrega do ConstruCard; e ao estabelecimento Palácio da Construção, que exhibisse nota fiscal referente à compra de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) efetuada em 28 e 29/11/2011. A loja de materiais de construção respondeu o seguinte: A operação no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) realizada no estabelecimento Palácio de Matão foi realizada pela Sra. Samara Ignácio, porém, não houve emissão de NFe, vez que referida operação tratava-se de uma compensação de dívida, onde o estabelecimento oficiado era credor da empresa Fábrica de Móveis Marquez Ltda. ME, nome fantasia de Móveis Marquez, inscrita no CNPJ 15.706.748/0001-81, com endereço na Rua Alexandre dos Santos Pires, 821, AzulVill, CEP 15.991-540, Matão-SP, onde a requerida Samara realizou a compra de móveis planejados. Fábrica de Móveis Marquez Ltda. - ME, com intuito de quitar sua dívida com Palácio de Matão, ora oficiado, solicitou que a Sra. Samara comparecesse a este estabelecimento e realizasse a operação de pagamento, conforme comprovam os documentos apresentados pela CEF. Digamos ainda que, quando da compensação da dívida, a empresa Marquez encontrava-se em situação de regularização junto à Municipalidade e não contava com a possibilidade de operação com referido cartão construcard, e diante da compensação de dívida com o estabelecimento oficiado, realizaram o presente acordo de pagamento. (fls. 82/83). As fls. 85, a Caixa juntou extratos bancários (fls. 86/90). As fls. 91, deu-se às partes oportunidade para manifestação acerca dos documentos juntados (resposta ao ofício e extratos). Ambas, contudo, quedaram-se inertes (fls. 91). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não vislumbro necessidade de dilação probatória, haja vista os documentos jungidos ao feito serem suficientes para o deslinde da questão. Cumpre estabelecer uma sequência cronológica dos acontecimentos narrados a fim de que o direito possa ser mais bem aplicado. Em 11/11/2011, embargante e embargado assinaram o contrato nº 00059816000095705 (fls. 08), o que restou incontroverso após o exercício do contraditório. Segundo planilha de fls. 11 e informações de fls. 75 e 82/83, foi realizada uma compra, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), em 29/11/2011, e pagas várias parcelas, relativamente ao período de 11/02/2012 a 11/01/2013. Em 12/04/2012, houve o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento (fls. 12). A irrisignação da embargante resume-se às afirmações de que não teria recebido e usado o crédito disponibilizado pelo ConstruCard, e de que os respectivos débitos em conta só teriam cessado por conta de reclamações suas. Passo a sua análise. A cláusula quarta do acordo (fls. 05-v) consigna que o cartão será entregue ao(s) devedor(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Conquanto instada a fazê-lo (fls. 79), a Caixa não tenha apresentado comprovante de recebimento desse cartão pela ré-embargante, julgo que os demais elementos contidos nos autos são suficientes para a solução do caso. A requerida em nenhum momento comprovou que tenha efetivamente reclamado a respeito do débito das prestações do contrato ora em cobro, as quais, segundo cláusula décima segunda (fls. 06-v), seriam debitadas diretamente na conta corrente 0598.001.6594-4. A planilha produzida pela demandante informa que parcelas teriam sido pagas relativamente ao período de 11/02/2012 a 11/01/2013, ou seja, a partir de três meses da assinatura do pacto, o que está de acordo com o disposto pelas cláusulas sexta e sétima (fls. 06). De outra parte, o extrato da conta 0598.001.6594-4 (fls. 88/90), de titularidade conjunta da embargante e do Sr. Rodrigo Batista de Oliveira (fls. 86), demonstra claramente que as parcelas tidas como pagas foram de fato debitadas da conta corrente, sendo que, após o último pagamento (06/05/2013), esta só recebeu novo depósito substancial em 05/08/2013, ficando depois inativa. Ora, se a embargante nunca utilizou o ConstruCard, por que concordou com o débito - pois não comprovou o contrário -, por quase um ano, de valores que seriam indevidos? Acrescente-se a isso o fato de que a embargada apresentou registro de utilização do crédito disponibilizado na loja Palácio da Construção (fls. 87), a qual, por sua vez, confirmou categoricamente ter recebido da demandada o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). A embargante, chamada a falar a respeito dessa informação, ao contrário das outras vezes em que participou ativamente do contraditório, preferiu resignar-se ao silêncio (fls. 91). Se tivesse argumentos para infirmar o alegado pela loja de materiais de construção, é de se pensar que teria vindo aos autos decliná-los. Assim, entendo que o acervo probatório coligido é hábil a demonstrar a efetiva utilização, por parte da ré-embargante, de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo cartão ConstruCard, disponibilizado por força do Contrato nº 00059816000095705, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos monitorios. Do fundamentado: 1. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e artigo 702, 8º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial e determinar a cobrança do valor oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00059816000095705, que soma a importância de R\$ 13.407,22 (treze mil quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos) para a data de 18/06/2013, o qual fica constituído em título executivo judicial. 2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente segundo os termos contratuais, devendo, ainda, sobre ele incidir juros legais a contar da citação. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Resta, no entanto, suspensa a exigibilidade das verbas pela gratuidade deferida (art. 98, 3º, CPC). 4. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitorios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º, da Lei nº 9.289/1996. 5. Em razão das informações bancárias cobertas por sigilo constantes dos autos, decreto o sigilo processual (art. 189, III, do NCPC). Anote-se. 6. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se nos termos do art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010002-89.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Alves Pinto, mediante a qual objetiva a cobrança dos valores oriundos do (01) Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física nº 004235195000200775, que soma a importância de R\$ 39.521,39 (trinta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos); (02) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, que soma as importâncias de R\$ 21.151,38 (vinte e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) (n. 24423510700000406) e R\$ 3.529,51 (três mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) (n. 244235107000002956); (03) Cartão de Crédito Mastercard/Visa n. 004745390000620697, que soma a importância de R\$ 52.350,29 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos); (04) e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 004235160000002460, que soma a importância de R\$ 37.587,91 (trinta e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos); todos com cálculo em 18/09/2014. Os contratos foram acostados às fls. 06/84.Citada (fls. 95), a requerida ofereceu embargos monitórios (fls. 105/125), pelos quais, em síntese, alegou: que os extratos juntados aos autos não provariam o débito da embargante, por terem sido emitidos unilateralmente, o que conduziria à carência de ação; que os contatos juntados ao feito não seriam assinados por duas testemunhas (fls. 06/07 e 22/27), o que também conduziria à carência da ação; que o débito seria ilíquido; que os juros cobrados seriam extorsivos, violadores do limite legal, e cobrados de forma cumulada com multa e comissão de permanência; que teria sido extrapolado o limite constitucional de 12% ao ano; e que haveria anatocismo e indevida capitalização. Requereu, portanto, fosse julgada totalmente improcedente a ação monitória. Em sede de impugnação aos embargos monitórios (fls. 129/158), a embargada aduziu, em suma: ser inepta a Inicial; deverem ser rejeitadas as preliminares arguidas; que nenhum encargo não contratado foi cobrado; que não foi praticado anatocismo; que não houve cumulação indevida de comissão de permanência; e que não foi aplicada como forma de amortização a Tabela Price. Pugnou pela total improcedência dos pedidos da parte contrária. O processo seguiu seu regular curso. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 4º - As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais. Art. 319 - A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; Art. 321 - O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Art. 322 - O pedido deve ser certo. Art. 324 - O pedido deve ser determinado. Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando I - indeferir a petição inicial. [destaque] No presente caso, foram apresentados embargos monitórios em oposição à cobrança que a Caixa pretende levar a efeito de 04 (quatro) contratos bancários diferentes. Na petição de embargos, apesar de terem sido agitadas teses afeitas ao direito do consumidor em geral e aos contratos bancários em particular, estas foram propostas de modo a restar pouco claro sua pertinência com cada contrato em específico e com cláusulas contratuais determinadas. Nesse sentido, assiste razão à instituição financeira quando, em sede de impugnação aos embargos, aduziu que O embargante se limitou a fazer alegações genéricas e meramente abstratas em sua petição inicial, nem mesmo se dando ao trabalho de carrear ao feito um cálculo, ainda que perfunctório, que pudesse conduzir a uma simples suspeita de procedência de suas alegações. Este é um caso típico de indeterminação do pedido, o que a legislação processual não contempla [...] (fls. 130). Entendo que, tal como está a Inicial dos embargos, resta prejudicada a higidez do julgamento do caso, pois pouco nítidos os limites objetivos da demanda. Anote-se que essa imprecisão, inclusive, prejudicou a impugnação oferecida pela Caixa, que acabou por ser também a genérica. Não é o caso de se fiar em imprescindibilidade de perícia contábil, já indeferida alhures: a determinação que se busca não carece de cálculos complexos. Penso, contudo, não ser o caso, como pugnado pela embargada, de extinção sem resolução do mérito, já que o CPC prevê a possibilidade de emenda ao mesmo tempo em que consagra o princípio da primazia da resolução do mérito. Do fundamentado, e com vistas a uma prestação jurisdicional justa e efetiva: 1. Converte o julgamento em diligência. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento, emende a Inicial dos embargos monitórios. 2.1. Correlacionando de maneira inequívoca cada uma de suas teses a cada um dos 04 (quatro) contratos pertinentes, bem como a suas respectivas cláusulas; 2.2. Distinguindo o que atine ao mérito e o que se relaciona a preliminares processuais; 2.3. Elaborando os pedidos de modo a que sejam específicos relativamente a cada contrato; 2.4. Prestando os demais esclarecimentos necessários à solução justa e efetiva da controvérsia. 3. Cumprido 2, intime-se a embargada para que, querendo, no mesmo prazo, complete suas razões de impugnação em função da emenda concretizada. 4. Havendo novas preliminares arguidas em cumprimento a 3, intime-se a embargante para réplica. 5. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001262-74.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO - ME X GLAUCIA FERNANDA SANCHEZ FRANCISCO(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem sobre a impugnação de fls. 48/62, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0008878-13.2010.403.6120** - HELENA NASCIMENTO DA COSTA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seus advogados constituídos para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 157/158, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP.C.Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0008339-71.2015.403.6120** - PEDRO ANTONIO NEVES(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 50/51.

**0009876-05.2015.403.6120** - ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA - ME(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo requerido às fls. 160/173. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 153/156, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Fls. 309: indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 99.008 (fls. 302/305), uma vez tal bem não é de propriedade do executado, conforme se verifica do R1 da referida matrícula. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0005754-27.2007.403.6120 (2007.61.20.005754-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDREZA EMILIA MARTINS DO SACRAMENTO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN E SP279297 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA

Fls. 272: defiro. Intimem-se os executados na pessoa de seus advogados constituídos para pagarem no prazo de 15 (quinze) dias o débito, de acordo com os cálculos de fls. 273, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10% (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCP.C.Int.

**0005892-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005892-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE X MARIA ELISABETE NUNES VICENTE X JOAO LUIS VICENTE(SP242577 - FABIO DI CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA NUNES VICENTE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: 1. FERNANDA NUENS VICENTE (CPF310.235.538-21) ENDEREÇO: RUA PAIM, N. 363, APTO. 1301, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP; 2. MARIA ELISABETE NUNES VICENTE (CPF 046.225.998-64) ENDEREÇO: RUA EMÍLIO MENON, N. 35, PARQUE LARANJEIRAS, TAQUARITINGA/SP; 3. JOÃO LUIS VICENTE (CPF 046.226.028-30) ENDEREÇO: RUA LIBERO BADARÓ, N. 1358, JARDIM BELA VISTA, TAQUARITINGA/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.613,53 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Tendo em vista a certidão de fls. 234 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Fls. 251: considerando a manifestação da exequente, no sentido de que a proposta de acordo formulada pelos executados não preenche os requisitos em contratos de carteira FIES, defiro a expedição de mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima: (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretária expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomemorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA PINOTTI E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES

Tendo em vista a certidão de fls. 292 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0004617-05.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 158. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008559-45.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP17969E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA

Fls. 130: indefiro o pedido de conversão da presente ação monitória em execução de título extrajudicial, uma vez que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo que o executado foi intimado a pagar o débito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Ressalte-se, ademais, que embora a sentença tenha sido prolatada sob a égide do CPC de 1973, é certo que tanto no atual Código Processual como no artigo há previsão no sentido de que não sendo opostos embargos constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e o feito prosseguirá observando os ditames do cumprimento de sentença (art. 1102.C do CPC/1973 e art. 701, parágrafo 2º do NCPC). No presente caso foi exatamente o que ocorreu. O requerido não apresentou embargos, o feito foi sentenciado reconhecendo-se o crédito em favor da parte autora e iniciou-se o cumprimento de sentença. Conforme se verifica da certidão de fls. 128 o executado não efetuou o pagamento do débito, em que pese ter sido devidamente intimado para tanto (fls. 127), de sorte que o feito deve prosseguir nos termos dos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 523 do NCPC. Diante desse panorama, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011024-27.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 192: indefiro o pedido de levantamento de bloqueio de valor, uma vez que a quantia bloqueada pelo sistema BACENJUD (fls. 177) foi levantada por meio de Alvará Judicial para pagamento do débito referente aos honorários de sucumbência, conforme se verifica do documento de fls. 186 e verso, sendo que o documento de fls. 188 apenas revela que após o pagamento do Alvará Judicial a conta nele indicada (que é mesma da guia de fls. 170), foi levantada. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0002473-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HERBERTO SCHNEIDER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo executado, bem como sobre os documentos de fls. 177/180. Int.

**0002932-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES (SP265501 - SHEILA MARIA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO DONIZETI RODRIGUES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: ROMILDO DONIZETE RODRIGUES (CPF 108.861.308-08) ENDEREÇO: RUA VIRGÍLIO TAGLIAVINI, N. 1561, BELA VISTA, MATÃO/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 20.311,36 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 42: tendo em vista a certidão de fls. 39 verso e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 53).

**0006449-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA REINA LANGNOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a requerida, ora executada, na pessoa de seus advogados constituídos para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito, de acordo com a planilha de fls. 290/293, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e 10 (dez por cento) de honorários de advogado, nos termos do artigo 523 e parágrafo primeiro do NCPC. Int.

**0005771-53.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ZANELATO

Fls. 151/152: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que tal diligência já fora realizada, conforme se verifica da certidão de fls. 125 e do documento de fls. 128. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0014956-18.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUGENIA GALHANI DOMENICONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA GALHANI DOMENICONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 53: esclareça a exequente o pedido de pesquisa de endereço da executada, uma vez que esta foi intimada, conforme se verifica da certidão de fls. 46. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0015617-94.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS X FERNANDA CRISTINA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: DOUGLAS ARI BATISTA DOS SANTOS (CPF 304.917.818-30) FERNANDA CRISTINA DUARTE (CPF 301.964.678-29) ENDEREÇO: RUA ALBERTO BIDUTTI, N. 507, Park Imperador, Matão/SP, CEP 15991-274 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 62.359,45 (valor da dívida já acrescida da multa e dos honorários advocatícios - art. 523, parágrafo primeiro, CPC) Fls. 83: tendo em vista a certidão de fls. 80 e de acordo com o disposto no artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC, arbitro os honorários do advogado da exequente em 10% sobre o valor do débito. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 89)

**0002822-85.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/76, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004199-91.2015.403.6120** - RENATA REGINA SANDRIM FERREIRA(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Tendo em vista a petição de fls. 155, arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado às fls. 09, em metade do valor máximo de acordo com a Resolução n.º 305/2014 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento.2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a nomeação de outro profissional, através do Sistema AJG, para atuar nestes autos. Intime-se pessoalmente a parte autora.Cumpra-se. Int.

**0005178-53.2015.403.6120** - SILVIA DUARTE DA SILVA(SP337847 - NELSON BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VALE PRESENTE S.A.(BA022772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA) X CAMILA CRISTINA CLAUDINO EPP(SP17705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intime as partes a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CIELO S.A. às fls. 218/299.

**0008730-26.2015.403.6120** - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**0009321-85.2015.403.6120** - MARCIA MARIA DE AZEVEDO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial de fls. 147, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo técnico da perícia judicial designada.Int.

**0009393-72.2015.403.6120** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) dê-se vista aos réus para que se manifestem a respeito no mesmo prazo (15 dias).

**0010027-68.2015.403.6120** - SELMA CRISTINA JOYA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 307: defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 306. Int.

**0003077-19.2015.403.6322** - MARCIO ROGERIO MARIOTTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 117/127.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0003532-81.2015.403.6322** - JOSE DIRCEU PASSOLONGO X ROSANGELA VENCAO PASSOLONGO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP338601 - ELEN TATIANE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.831.369-0) requerida em 20/03/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 14/07/1997 a 25/05/1998 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 01/09/1999 a 14/12/2001 (Coimbra Frutesp S/A - Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A) 23/06/2003 a 13/12/2013 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) em que esteve exposto a agentes nocivos. Em contestação (fls. 64/69), o INSS afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.Questionados sobre a produção de provas (fls. 70), não houve manifestação do INSS (fls. 70). O autor requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 71) e a designação de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 72/73).Em seguida, sobreveio a notícia do óbito do autor, ocorrido em 11/07/2016 (fls. 91), e pedido de habilitação de herdeiros (fls. 74/91). Às fls. 94 foi acolhida a manifestação do INSS, tendo sido declarada a habilitada no processo, a Sra. Rosagela Venção Passalongo, esposa do de cujus. É o necessário. Decido em saneador.Observo, de início, que inexistem questões processuais pendentes.Com relação à realização da audiência de conciliação e mediação, requerida às fls. 71, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo. Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada.Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do CPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o linear da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do CPC).Convulada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do CPC.Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 14/07/1997 a 25/05/1998, 01/09/1999 a 14/12/2001 e de 23/06/2003 a 13/12/2013.Em análise administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade, em razão de o ruído aferido no primeiro e segundo períodos estar abaixo do nível de tolerância permitido e no segundo e terceiro períodos não restar comprovada a permanência da exposição aos demais agentes, além do uso de EPI se mostrar eficaz, descaracterizando a insalubridade (fls. 34v). Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco.Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 14/07/1997 a 25/05/1998, 01/09/1999 a 14/12/2001 e de 23/06/2003 a 13/12/2013, pela exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos. Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 21v/22, 25v/26 e 27/29 que descrevem o ambiente de trabalho e fatores de risco a que estava submetido.Entretanto, diante das razões da negação administrativo da aposentadoria (fls. 34v), determino que se oficiem as empresas Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de designação de perícia técnica.Com as respostas, deem-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.Em seguida, tomem os autos conclusos para deliberações.Int. Cumpra-se.

**0003628-96.2015.403.6322** - ELIENE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico de fls. 62/71.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 - C/JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0000063-17.2016.403.6120** - LUIZ CARLOS MARTINELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 257/276.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

**0000467-68.2016.403.6120** - HELIO NASCIMENTO REIS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 46/173.692.513-7) requerida em 08/10/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 22/06/1989 a 19/11/1993 e de 17/05/1994 a 07/03/1995 (Companhia Brasileira de Tratores - CBT) e de 11/09/2015 a 08/10/2015 (Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.), em que desempenhou a função de rebabardor. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 61, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor.Em contestação (fls. 65/76), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou o suposto dano e a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados.Houve audiência de conciliação (fls. 67), que restou infrutífera.Em réplica (fls. 79/83), a parte autora reiterou os argumentos iniciais. Questionados sobre a produção de provas (fls. 84), não houve manifestação do INSS (fls. 91). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 86/89).É o necessário. Decido em saneador.De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (08/10/2015) e a ação foi proposta em 22/01/2016, não havendo parcelas prescritas.Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 22/06/1989 a 19/11/1993, de 17/05/1994 a 07/03/1995 e de 11/09/2015 a 08/10/2015 e a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais. Em análise administrativa (fls. 38/39 do Processo Administrativo), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho na CBT, por haver divergência entre o empregador constante na carteira de trabalho do autor e o emissor do formulário de fls. 27. Em contestação, alegou que o formulário de fls. 31 foi emitido pela Cooperativa de Ex-funcionários da CBT e não pelo representante legal da empresa e também o laudo técnico de fls. 32/33 foi expedido três anos antes do ingresso do autor na empresa. Com relação ao trabalho na empresa Engemasa, aduziu que o PPP de fls. 34/35 foi emitido em 10/09/2015, não havendo nos autos qualquer documento que comprove o trabalho insalubre naquele interregno.Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 22/06/1989 a 19/11/1993, de 17/05/1994 a 07/03/1995 e o dano moral. Para comprovação de tais fatos, o requerente apresentou o formulário (DSS-8030) de fls. 31 e o laudo técnico de fls. 32/33, bem como o PPP de fls. 34/35, emitido em 10/09/2015.Diante da impugnação do INSS (fls. 75) aos documentos apresentados aos autos, defiro o pedido do autor e determino a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 22/06/1989 a 19/11/1993, de 17/05/1994 a 07/03/1995 e de 11/09/2015 a 08/10/2015.Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser visitado, em razão da decretação de suspensão da CBT (fls. 90), bem como o endereço atual da empresa Engemasa Engenharia e Materiais Ltda.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

**0002399-91.2016.403.6120** - OSVALDO BRAZ DE SOUZA(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/148.821.715-4), concedido em 11/03/2009, mediante o recálculo da renda mensal inicial. Em contestação (fls. 129/132), o INSS arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e requereu a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, todos os salários-de-contribuição foram adequadamente considerados e atualizados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica (fls. 138/139), o autor reafirmou seus pedidos iniciais. Questionados sobre a produção de provas (fls. 140), não houve manifestação do INSS (fls. 141). O autor requereu a realização de perícia contábil, apresentando quesitos (fls. 142/143). É o necessário. Decido em saneador. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o autor, embora de forma não objetiva, indicou na exordial os fundamentos de fato e de direito do pedido, podendo dela extrair a pretensão da parte autora. Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Com efeito, o objeto da presente demanda é a revisão da aposentadoria por idade, por meio do cômputo de todos os salários-de-contribuição, notadamente aqueles decorrentes do período em que o segurado falecido atuou como contribuinte individual e comprovou por meio dos recibos de pagamento a autônomos (RPA) que juntou aos autos. Requereu, ainda, a atualização dos salários-de-contribuição, na forma prevista no artigo 21, 1º da Lei nº 8.880/94. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que a renda mensal inicial do benefício do segurado foi corretamente calculado. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como ponto controvertido a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 41/148.821.715-4), mediante o cômputo dos salários-de-contribuições decorrentes de vínculos empregatícios, como também das contribuições previdenciárias recolhidas na condição de contribuinte autônomo (constantes dos recibos de pagamento a autônomos - RPAs), a fim de que seja concedida ao autor a renda mensal mais vantajosa. Também, requer a aplicação do índice de correção previsto no art. 21, 1º da Lei nº 8.880/94 aos salários de contribuição referentes aos meses de 01 e 02/1994 até 02/1997. Pelo autor foi requerida a realização de perícia contábil. Assim, em face das alegações apresentadas pela parte autora às fls. 02/06, 138/139 e 142/143, defiro seu pedido de fls. 142/143 e determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/148.821.715-4), concedido em 11/03/2009. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a juntada de parecer/cálculos, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0003583-82.2016.403.6120** - IBA SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime-se a parte autora para que, por sua vez, especifique as provas que pretenda produzir. 5. Após, venham conclusos para deliberação sobre a admissibilidade das provas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003593-29.2016.403.6120** - CARLOS ROBERTO TIBURCIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003855-76.2016.403.6120** - CARLOS ALBERTO FERREIRA CHAVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 46/173.128.399-4) requerida em 05/08/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 01/10/1989 a 30/09/2013 e de 01/03/2014 a 05/08/2015 (Vanbel Comércio e Serviços Ltda. ME), em que desempenhou a função de mecânico, estando exposto ao agente físico ruído, além dos agentes químicos: gasolina e óleo diesel. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 49. Em contestação (fls. 51/61), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou o suposto dano e a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Houve audiência de conciliação (fls. 67), que restou infrutífera. Em réplica (fls. 73/78), a parte autora reiterou os argumentos iniciais. Questionadas sobre a produção de provas (fls. 67), não houve manifestação do INSS. Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com apresentação de quesitos (fls. 70/72). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (05/08/2015) e a ação foi proposta em 29/04/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 01/10/1989 a 30/09/2013 e de 01/03/2014 a 05/08/2015, em que efetuou o recolhimento como contribuinte individual na condição de sócio administrador da empresa Vanbel Comércio e Serviços Ltda. ME, onde afirma ter exercido a função de mecânico e a concessão de aposentadoria especial, além de danos morais. Em análise administrativa (fls. 55 do Processo Administrativo), o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos, em razão de entender que a aposentadoria especial do contribuinte individual é possível somente até 28 de abril de 1995. Em contestação, a autarquia previdenciária afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos fatores de risco. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação da condição de contribuinte individual e o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/10/1989 a 30/09/2013 e de 01/03/2014 a 05/08/2015, além de danos morais. Para comprovação de tais fatos, o requerente apresentou comprovantes de recolhimentos de contribuições (fls. 23/28 do Processo Administrativo) que não constam dos registros previdenciários, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30 do PA) e o laudo técnico (fls. 31/44). No tocante à condição de contribuinte individual, da análise do CNIS e dos documentos de fls. 23/24 do PA, verifico que a parte autora comprovou o recolhimento nos interregnos de 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 30/09/2013 e de 01/02/2014 a 30/04/2017, deixando de fazê-lo nas competências de 12/1989, 02/1998 e 02/2013. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 12/1989, 02/1998 e 02/2013. Quanto à especialidade, tratando-se de comprovação de trabalho em condições insalubres exercido por contribuinte individual nos interregnos de 01/10/1989 a 30/09/2013 e de 01/03/2014 a 05/08/2015, e no intuito de reforçar a prova já apresentada (PPP - fls. 29/30 e laudo técnico de fls. 31/44), determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0004433-39.2016.403.6120** - ISAC DA SILVA MORAES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 46/173.692.875-6) requerida em 17/09/2015, mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 20/08/1987 a 19/02/1988 (Albaricci S/A - Indústria Metalúrgica), 24/10/1988 a 14/11/1990 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), 15/07/1991 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 06/06/1995 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.), 07/11/1995 a 02/08/1996, 02/05/1997 a 09/11/1999, 10/02/2000 a 05/09/2006, 02/04/2007 a 07/04/2009 (Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda.) e de 08/04/2009 a 17/09/2015 (SPVM Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda.), em que esteve exposto a agentes nocivos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 77, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor. Em contestação (fls. 81/93), o INSS aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou o suposto dano e a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos citados. Juntou quesitos (fls. 97). Houve audiência de conciliação (fls. 104), que restou infrutífera. A parte autora não apresentou réplica. Questionados sobre a produção de provas (fls. 104), não houve manifestação do INSS (fls. 119). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial, com pedido subsidiário de expedição de ofício às empregadoras (fls. 107/118). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (17/09/2015) e a ação foi proposta em 20/05/2016, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao pedido, o autor pretende a comprovação de atividade especial nos interregnos de 20/08/1987 a 19/02/1988, 24/10/1988 a 14/11/1990, 15/07/1991 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 06/06/1995, 07/11/1995 a 02/08/1996, 02/05/1997 a 09/11/1999, 10/02/2000 a 05/09/2006, 02/04/2007 a 07/04/2009 e de 08/04/2009 a 17/09/2015 e o dano moral. Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31, 32/33, 36/38 e 41/43 que, no entanto, foram impugnados pelo INSS. Assim, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que a) Oficiem-se às empresas Albaricci S/A - Indústria Metalúrgica, Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A e SPVM Segurança Patrimonial e Vigilância Ltda. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade, ou, em sua ausência, apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs, informando-se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 15/07/1991 a 30/04/1993 e de 01/05/1993 a 06/06/1995 (Central Citrus Indústria e Comércio Ltda.), 07/11/1995 a 02/08/1996, 02/05/1997 a 09/11/1999, 10/02/2000 a 05/09/2006, 02/04/2007 a 07/04/2009 (Saudades Patrimônio Com. Segurança e Vigilância Ltda.), uma vez que referidas empresas encontram-se inativa, conforme consulta à Receita Federal que segue em anexo. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os estabelecimentos paradigmáticos a serem vistoriados, com o respectivo endereço. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

**0005307-24.2016.403.6120** - PAULO EDUARDO SANT ANA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

**0007019-49.2016.403.6120** - VERA LUCIA DA CUNHA PERES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Defiro à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos da r. decisão de fls. 74/75. Int.

**0007715-85.2016.403.6120** - DANIELA ABELHANEDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Designo e nomeio como perito o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2012), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

**0008217-24.2016.403.6120** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta estabelecida pela Lei 10.259/2001, por ora, remetam-se os autos à Contadoria desta Juízo para que proceda a apuração correta do valor dado à demanda. Posteriormente, caso seja verificado que o valor da causa não supera o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF deste Subjuízo com as cautelas de praxe, arquivando-se o presente processo, após ciência conferida às partes. Entretanto, caso seja verificado que os valores superam a alçada legal de sessenta salários, prossiga-se no andamento destes autos, retomando o feito à conclusão para análise da prevenção. Int. Cumpra-se.

**0008218-09.2016.403.6120** - LOURIVAL RAMOS DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta estabelecida pela Lei 10.259/2001, por ora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que proceda a apuração correta do valor dado à demanda. Posteriormente, caso seja verificado que o valor da causa não supera o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção com as cautelas de praxe, arquivando-se o presente processo, após ciência conferida às partes. Entretanto, caso seja verificado que os valores superam a alçada legal de sessenta salários, prossiga-se no andamento destes autos, retomando o feito à conclusão para análise da prevenção. Int. Cumpra-se

**0008219-91.2016.403.6120** - IDILIO BATISTAO CAETANO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta estabelecida pela Lei 10.259/2001, por ora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que proceda a apuração correta do valor dado à demanda. Posteriormente, caso seja verificado que o valor da causa não supera o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao JEF desta Subseção com as cautelas de praxe, arquivando-se o presente processo, após ciência conferida às partes. Entretanto, caso seja verificado que os valores superam a alçada legal de sessenta salários, prossiga-se no andamento destes autos, retomando o feito à conclusão para análise da prevenção. Int. Cumpra-se

**0008780-18.2016.403.6120** - IGNEZ MARTINS DE OLIVEIRA CIARLARIELLO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0009526-80.2016.403.6120** - CLAUDIONOR DE MELO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**000353-95.2017.403.6120** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001258-03.2017.403.6120** - EVERALDO DE SOUZA BELTRAO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001306-59.2017.403.6120** - CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0001308-29.2017.403.6120** - JOSE OSWALDO LAGO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0001309-14.2017.403.6120** - PEDRO SIMONETTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**0001482-38.2017.403.6120** - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**0001483-23.2017.403.6120** - LADIMIR DONIZETI PIROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001485-90.2017.403.6120** - ALCIDES APARECIDO ALCARAZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001765-61.2017.403.6120** - JOSE LUIZ TRIANI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006648-85.2016.403.6120** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X ISABEL FERREIRA DA SILVA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP(SP214311 - FLAVIO PINHEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que não há nos autos informação quanto à data de realização da perícia, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende nova data, informando nos autos, para possibilitar a comunicação ao juízo deprecante e a intimação das partes para comparecimento. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ELISABETH POZZI - SP148663, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do negócio jurídico, nos termos do art. 292, II, do CPC, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e incluir no polo ativo a empresa tomadora do empréstimo, juntando, ainda, cópia do contrato social e procuração em nome da pessoa jurídica.

Regularizado, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS  
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Id 1717605: a parte autora pede reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de tutela alegando que, ao contrário do que constou da decisão, o autor está desempregado desde 21/08/2016 e atualmente não possui meios de prover o seu sustento, pois foi acometido de acidente vascular isquêmico além de complicações cardíacas. Junta documento médico.

DECIDO:

De fato, a informação do CNIS emitido em 10/04/2017 (id 1050702) comprova que o autor está desempregado desde 21/08/2016.

A despeito disso, observo que a questão postas nos autos refere-se a estar, ou não, provada a exposição do autor a agentes agressivos.

Isso porque, a 1ª CA da 6ª Junta de Recursos do CRPS negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo segurado contra o indeferimento administrativo alegando (1) que três períodos não foram enquadrados porque reputou não haver comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente a radiação ionizante; (2) que no quarto período o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância e (3) que num outro período, o PPP indicava ausência de riscos ocupacionais específicos (id 1050766 - p. 2-3).

Assim é que, com o parcial provimento ao recurso especial do autor pela 2ª Composição da 2ª Câmara de Julgamento (acórdão 392/2017) que reconheceu provada a exposição a agentes agressivos indicados no PPP, o INSS pediu a revisão de ofício da decisão.

Então, embora provável o direito do autor – porque confirmado pela 2ª CJ em acórdão sobre o qual não cabe mais recurso – é certo que a decisão pode ser revertida e a instrução do feito em juízo é necessária para melhor verificar se o autor efetivamente comprovou a exposição aos agentes agressivos indicados no PPP, o que não aconselha a concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, se seu último vínculo foi em 21/08/2016, o autor mantém a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91 estando apto, em princípio, ao requerimento de auxílio-doença em razão do acidente vascular isquêmico e complicações cardíacas apresentadas enquanto o autor estava em seu país natal (id 1717608).

De toda forma, lembrando documentos redigidos em língua estrangeira somente podem ser juntados aos autos quando acompanhados da versão para a língua portuguesa (art. 192, parágrafo único, CPC), intime-se a parte para regularizá-lo ou, considerando que é irrelevante para julgamento do mérito, pedir seu desentranhamento.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

ARARAQUARA, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS  
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”*

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 3 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000010-48.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: KATIELE ALVES DA PAZ, RAFAELE ALVES DA PAZ, VANETE ALVES LEITAO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, Dra. **Juliana Alves Dudalski**, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de junho de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4809

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005943-87.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X KANDICE PAULA DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X EMERSON NASCIMENTO JUNIOR(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ANDRE BORGES DA SILVA(SP350693 - BRUNO RODRIGUES ALVES E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA) X EMERSON NASCIMENTO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X JOAO MARIA DA SILVA(SP347925 - UMBERTO MORAES E SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X JACKSON MACHADO DOS SANTOS(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO E SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X EDEMILSON BENEDITO DA SILVA X MARCIO HELENO BONAQUISTA X EDER MILANI X PAULO PASLAUSKI(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM E GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR E GO044655 - ADEMIR LUIZ DA SILVA) X MARIO MARCIO PELETEIRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER

Fls. 1.042: verifica-se que junto à Administração Penitenciária, não só em relação ao condenado JOÃO MARIA (que tem o problema do nome falso), mas também em relação aos demais consta mandado de prisão expedido por outro juízo. Assim, expeçam-se mandados de prisão dos condenados, nos termos da sentença proferida, regularizando-se seus prontuários de acordo com o declínio de competência. Na sequência, considerando que não podemos deliberar a respeito do cumprimento de mandado de prisão expedido por outro juízo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP (juízo onde originariamente tramitou a presente ação penal) sugerindo-se a revogação dos mandados ou para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão em resposta ao ofício 5217/2017 - CIMIC - sam. Fls. 1.073: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Assim, declaro o erro material existente na sentença cuja letra J do dispositivo, passa a ser assim lançada:!) Condenar o réu PAULO PASLAUSKI ao cumprimento da pena de 10 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, bem como ao pagamento das seguintes penas de multa: i) 680 dias-multa fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2016 (flagrante de Amanba); ii) 800 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário vigente em maio de 2016 (associação para o tráfico de drogas). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 1.072) e defiro o pedido de juntada aos presentes autos das cópias de fls. 23, 24, 25-vº e 37/41 do Proc. nº 0007318-26.2016.403.6120. Cumpra-se. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de EMERSON NASCIMENTO e KANDICE PAULA DA SILVA (fls. 1.070), EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR (fls. 1.071), JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (fls. 1.069) e PAULO PASLAUSKI (fls. 1.074). Recebo os recursos apresentados pessoalmente por ANDRÉ BORGES DA SILVA (fls. 1.058), JOÃO MARIA DA SILVA (fls. 1.061), JACKSON MACHADO DOS SANTOS (fls. 1.067) e MARIO MARCIO PELETEIRO (fls. 1.049). Intimem-se acusação e defesas para, no prazo comum de oito dias, apresentarem razões recursais, nos termos do art. 600, do CPP, à exceção da defesa de EMERSON NASCIMENTO e KANDICE PAULA DA SILVA (fls. 1.070) e EMERSON NASCIMENTO JÚNIOR, que pugnou por apresentar razões recursais no tribunal (art. 600, 4º, do CPP). Publique-se, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e intimem-se o condenado PAULO PASLAUSKI. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Araraquara, 30 de junho de 2017

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5163

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002699-44.2016.403.6123** - FRANCINE AMABILE COLTRI(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCINE AMABILE COLTRI, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, seja-lhe garantido o fornecimento dos medicamentos: Sofosbuvir 400mg associado ao Olysio 150mg (Simeprevir) pelo prazo de 90 dias. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de Hepatite C Crônica, com replicação viral (RNA positivo). Informa que solicitou os medicamentos junto ao SUS, que os negou sob a alegação de que a requerente não atende os critérios de inclusão. Assevera que não possui condições financeiras para adquirir os medicamentos, os quais são fornecidos pelo SUS e seu uso implica no custo total de R\$ 328.000,00. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 45). A União Federal ofereceu contestação (fls. 57/66), em que, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir, e no mérito, pede a improcedência do pedido. A requerente apresentou réplica (fls. 118/124). Realizadas perícias social e médica, foram anexados os respectivos laudos (fls. 125/132 e 136/146) e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. É o relatório do essencial. Decido. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea. Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade do ente público na negativa da prestação dos meios necessários à garantia da saúde do cidadão. O direito à saúde é direito social previsto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Trata-se de direito público subjetivo, que deve ser garantido a todos, dado o seu caráter universal e igualitário. Nos termos do caput do artigo 2 da Lei n. 8.080/90 a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. É cediço que o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo a requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. A União, juntamente com os Estados e os Municípios, está legitimada para as causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos, uma vez que também compõe o Sistema Único de Saúde. Patente, também, o interesse de agir da requerente, haja vista a negativa do ente estatal ao fornecimento dos medicamentos pleiteados. No caso vertente, reconheceu o perito judicial, em seu laudo médico, a necessidade dos medicamentos para o tratamento da requerente, os quais fazem parte da lista fornecida pelo SUS. Não há que se cogitar na piora da requerente para que seja elegível ao tratamento, pois deve prevalecer neste caso o princípio constitucional que garante ao cidadão o direito à saúde. O laudo social acostado aos autos menciona que a autora reside na companhia de seus sogros, em imóvel destes, em precário estado de conservação, localizado em área rural, com renda mensal suficiente à manutenção da família, mas não para aquisição dos medicamentos. Pelas perícias médica e social realizadas, tem-se a imprescindibilidade dos medicamentos para a melhora da saúde da requerente, a demonstrar a verossimilhança da alegação contida na petição inicial. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela, para determinar à União que forneça à Francine Amabile Coltri, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os medicamentos Sofosbuvir 400mg/dia associado ao Simeprevir 150 mg/dia, em esquema terapêutico de 12 semanas, conforme prescrição médica (fls. 18), no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão. Intime-se, com urgência, a requerida para cumprimento. No mais, ciência às partes acerca dos laudos de fls. 125/132 e 136/146, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 30 de junho de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DANIEL P. SILVA & CIA LTDA, DANIEL PIOLI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I - Não verifco prevenção entre o presente feito o indicado pelo Sedi.

II – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

VI – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

**Taubaté, 2 de junho de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000562-73.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: EDSON JOSE CORREA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

**Taubaté, 29 de junho de 2017.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-63.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ALBERTO GORDANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 15h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

**Taubaté, 2 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-44.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: STATTUS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal, constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 32538.

Emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Int.

Taubaté, 30 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-78.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHN ROBSON DA SILVA

## Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 16h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-90.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 15h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOGTUA SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA LIMA, MARILIA DO PRADO RODRIGUES

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LOGTUA SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME, FERNANDO BARBOSA LIMA, MARILIA DO PRADO RODRIGUES

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-23.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO RICCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I - De acordo com a certidão retro, **designo** o dia **31 de agosto de 2017, às 16h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo o réu comparecer acompanhado de advogado.

II - Expeça-se carta de intimação.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

III - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

IV - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000207-63.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ALBERTO GORDANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I - Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II - **Designo** o dia **31 de agosto de 2017, às 15h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DANIEL P. SILVA & CIA LTDA, DANIEL PIOLI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I - Não verifico prevenção entre o presente feito o indicado pelo Sedi.

II - Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III - **Designo** o dia **31 de agosto de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

VI - Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: C. T. DE CARVALHO CONSULTORIA - ME, CELSO TADEU DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I - Não verifiquemos prevenção entre o presente feito e o indicado pelo Sedi.

II – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciarem-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

III – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 15h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

IV - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

V - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

VI – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-23.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: LEONOR GONCALVES POUSSADA - ME, LEONOR GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciarem-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 15h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-10.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO URSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciarem-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 15h30 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: J. E. DOS SANTOS PIRES - ME, JOSE EDUARDO DOS SANTOS PIRES

**Despacho**

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Tautaté, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-46.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIO CIAMPONE DE LUCCA, SOLANGE MAURICIO DA SILVA

**Despacho**

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Tautaté, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-76.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**Despacho**

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-77.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h00 min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE H.C.BARBOSA & CIA LTDA - ME, DEBORAH FARIA MARGONAR BARBOSA, JOSE HENRIQUE DE CASTILHO BARBOSA

:

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 16h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-59.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: C4 SUPERMERCADO EIRELI - ME, MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA LOPES SILVA

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017 de 2017, às 16h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-94.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER, MARCOS ARTHUR GERLINGER, LUCIANA MANNELLI ELENE GERLINGER, RACHEL JOSEPHINA GERLINGER

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **31 de agosto de 2017, às 16h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 28 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-15.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

I - Manifeste-se a e exequente sobre o Aviso de Recebimento negativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: PINDA PET LTDA, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Cuida-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA objetivando a sustação de leilão/adjudicação.

Alega a parte autora que realizou contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$ 1.077.062,00, dando em garantia, entre outros bens, um imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, 72, Lote 13, Centro Pindamonhangaba - SP.

Afirma que o referido imóvel foi levado a leilão.

Sustenta, no entanto, que o procedimento realizado pela CEF foi ilegal, pois:

1. O valor do imóvel levado a leilão é de R\$ 2.000.000,00, no entanto, o valor da avaliação foi de R\$ 1.143.000,00, tendo sido posto para arrematação no valor de R\$ 929.660,00;
2. Os autores, embora possuam endereço fixo, tanto residencial como comercial, não foram intimados para fazer o pagamento (purgar a mora) e evitar o leilão. Outrossim, afirmam também que não foram intimados para o leilão;
3. O contrato ora objeto do leilão está sendo discutido em outro feito, devendo a execução ficar suspensa até final decisão;
4. Existe excesso de penhora tendo em vista o valor do bem;

Em petição de emenda da inicial (ID 1659712), a parte autora ainda alega que o imóvel ora discutido é o único bem da família, portanto, não pode ser penhorado, informando que a 2ª Hasta ocorrerá no dia 01/07/2017.

**É a síntese do necessário. Decido.**

De acordo com o Edital de Leilão nº 0038/2017/CPA/TU (ID 1629103), observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

No presente caso, nessa fase de cognição sumária, o autor não juntou qualquer comprovante de que tenha pago em dia as parcelas do financiamento.

Outrossim, não há documentos demonstrando que houve qualquer irregularidade na intimação dos autores para purgarem a mora, bem como de que o imóvel é o único bem de família, mesmo porque seu endereço é diverso do dos autores conforme informado na petição inicial.

Também não constato excesso de penhora, uma vez que não há grande discrepância entre o valor da avaliação e o da execução. Ademais, se o valor da arrematação for maior que o da execução, a quantia poderá ser devolvida aos autores.

No que diz respeito à intimação para o leilão, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Desse modo, não há necessidade de intimação do devedor fiduciário em relação ao leilão extrajudicial do imóvel, caso não seja purgada a mora.

De outra parte, a consolidação da propriedade é mera consequência do inadimplemento e da aplicação da legislação específica, qual seja, artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Portanto, sequer a interposição da ação revisional tem o condão de suspender a pretensão, já que a discussão das cláusulas contratuais não deve impedir a execução de bem alienado fiduciariamente, uma vez que o credor tem o direito de adotar medidas que entende plausível para recuperação de seu crédito.

Assim sendo, não há elementos que demonstre a existência de *fumus boni iuris*, um dos requisitos necessários para a concessão da tutela liminar.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Com efeito, analisando a documentação carreada aos autos do processo nº 5000238-20.2016.403.6121, verifica-se que a empresa autora encerrou suas atividades e está em processo de falência (Processo nº 1003633-40.2014.8260445).

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Cite-se a CEF, intimando-a para que informe sobre a possibilidade de acordo nos presentes autos, bem como junte aos autos o comprovante de que houve notificação do autor para purgar a mora, observados os termos do art. 26, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.514/97.

Int.

Taubaté, 27 de junho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

**2ª VARA DE TAUBATE**

Vistos, etc.

**LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora assegure a sua manutenção no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, abstendo-se de instaurar o processo de rescisão, bem como para lhe garantir o parcelamento do saldo em aberto nos mesmos moldes da referida Lei.

Pela decisão proferida no dia 08.05.2017 (doc.id. 1213329) foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração referente à presente ação, tendo em vista que no instrumento de mandato anterior consta poder especial para impetrar mandado de segurança preventivo em face da Receita Federal do Brasil, atentando-se para a Cláusula Sexta, parágrafo 1º de seu Contrato Social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimado, o impetrante, embora tenha se manifestado por petição (doc id 1454048), não atendeu integralmente a determinação de regularização do instrumento de mandato, em especial com relação aos poderes específicos de impetração de “*mandado de segurança preventivo em face da Receita Federal do Brasil*”, limitando-se a alterar os signatários da procuração, fazendo constar o nome dos quotistas da empresa, Sr. Ceneval Cabral e Mauro Valério Watanabe.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-61.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

**COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de remuneração dos quinze dias anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; adicional de férias e aviso prévio indenizado, bem como lhe seja assegurada a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Pelo despacho id 1356328 foi concedido prazo à impetrante para indicar qual documento constitui a petição inicial, bem como regularizar a representação processual.

A impetrante indicou que a petição inicial é o doc.id.1141621, bem como regularizou a representação processual (doc.id.1416950).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.1141621.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Iracemápolis-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Lages-SC, Pindamonhangaba-SP e Jaguariaíva-PR, conforme Contrato Social (doc id 1416997 - Pág. 5). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado pela filial de Pindamonhangaba, e dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de douts opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no §3º do artigo 257 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos:

§ 3º O documento comprobatório de inexistência de débito deve ser exigido da empresa, para os casos previstos nos incisos I e III do caput, em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil executadas sob sua responsabilidade, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

Também dispõe a legislação que a isenção de contribuições previdenciárias abrange todos os estabelecimentos de uma mesma empresa (artigo 206, §5º do Regulamento da Previdência Social):

§ 5º A isenção das contribuições é extensiva a todas as entidades mantidas, suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil da pessoa jurídica de direito privado beneficente, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Iracemópolis-SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Pindamonhangaba – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 26 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-57.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MAURIEN DE FATIMA MARIANO TESTA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial atribuindo à causa valor superior a 60 salários mínimos, resta afastada, em princípio, a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

O fundamento da pretensão reside no argumento de que o INSS, em erro na concessão do benefício, fixou a renda mensal inicial da pensão em 63,42 do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo segurado falecido.

Segundo a carta de concessão anexada aos autos, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo segurado falecido Nelson Consolin Testa foi fixada em R\$ 1.981,91, em 09/09/2010 – NB 143.998.260-8:

A pensão por morte conferida à autora, também conforme carta de concessão anexada aos autos, teve a renda mensal inicial fixada em R\$ 1.981,90, em 16/12/1990 – NB 145.233.548-3, mesmo valor da RMI da aposentadoria percebida pelo "de cujus":

Para melhor compreensão do aqui exposto, determino sejam anexados aos autos o histórico de crédito do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo segurado falecido e da pensão por morte em nome da autora.

Considerando, assim, que a pensão por morte já foi fixada em 100% da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15 dias, esclareça a autora o pedido de revisão do cálculo da pensão por morte para equivaler a 100% da renda mensal inicial (da aposentadoria por tempo de contribuição).

Consiste registrar, porque relevante, que os pedidos contidos nos itens "B" e "D" da petição inicial referem-se a situações jurídicas distintas, não guardando qualquer relação com o tema tratado – (revisões OTN/ORTN e art. 58 do ADCT, temas inaplicável ao benefício em tela).

Publique-se.

TUPA, 27 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel.ª Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4259

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000797-05.2006.403.6124 (2006.61.24.000797-1)** - APARECIDA MARIA MARTINS MACHADO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Comunique-se à APSADJ para que seja averbado o período de atividade reconhecido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a averbação, dê-se ciência ao requerente. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000404-12.2008.403.6124 (2008.61.24.000404-8)** - JOVINA DE JESUS RODRIGUES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº. 0030884-36.2013.4.03.0000/SP (fls. 167/169), comunique-se à APSADJ para que seja cessado o benefício concedido à parte autora. Após, proceda a Secretaria novo sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000169-79.2007.403.6124 (2007.61.24.000169-9)** - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0001183-93.2010.403.6124** - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP347598 - RICHELLY DESERIE ESCALIANTE) X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA(SP250559 - THAIS CAMPOLI E SP347598 - RICHELLY DESERIE ESCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CARMEM BRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000353-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000353-8)** - FRANCISCO FELIX DA LUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO FELIX DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000516-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000516-3)** - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001235-02.2004.403.6124 (2004.61.24.001235-0)** - JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7)** - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios sucumbenciais. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

**0000120-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000120-5)** - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIR FERRARI MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9)** - LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LINDALCI BATISTA DE SOUZA TONHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000470-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000470-3)** - VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VANDENIRA NUNES DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001231-18.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000458-36.2012.403.6124** - ABILIO JOSE DA SILVA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001186-77.2012.403.6124** - ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA DE FATIMA AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001454-34.2012.403.6124** - ANTONIO ZENARO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001513-22.2012.403.6124** - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000129-87.2013.403.6124** - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000307-36.2013.403.6124** - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000415-65.2013.403.6124** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000643-40.2013.403.6124** - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP211001 - DANYELLA ANDRESSA BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000698-88.2013.403.6124** - RAIMUNDA NONATA DO CARMO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA NONATA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001220-18.2013.403.6124** - APARECIDA MOREIRA ALVES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001348-38.2013.403.6124** - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001473-06.2013.403.6124** - MARIA DIAS PROCESSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DIAS PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000156-36.2014.403.6124** - ALVARO SHUZO YAMADA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO SHUZO YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) RPV(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte credora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**Expediente Nº 4260**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000799-23.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Classe: EXECUÇÃO DA PENAExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALExecutado(a): MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 4.809.532-SSP/SP, com endereço na Rua Treze, 2072, Centro, em Jales/SP.DESPACHO - MANDADO - OFÍCIOIncialmente, determino a remessa dos autos à CONTADORIA deste juízo, para atualização dos valores referentes à prestação pecuniária e aos dias-multa cabente ao(à) executado(a). Apresentados os cálculos, imediatamente, INTIME-SE o(a) executado(a) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, nos termos do artigo 149, II, da Lei 7.210/1984, para iniciar o cumprimento da pena, quais sejam) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, junto ao LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO, situado na Rod. Euclides da Cunha, 582 - Jardim Dr. Euphly Jales, Jales - SP, Telefone: (17) 3624-4040, devendo se apresentar nesse órgão, imprerivelmente, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação, e dar início ao cumprimento da carga horária de 08 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º, da Lei de Execuções penais c/c artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal;b) efetuar o pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, observado o valor de cada dia-multa no mínimo legal (valor que será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal Brasileiro, devendo juntar nos autos o comprovante do depósito. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.c) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes, observado o valor apurado pela contadoria deste juízo, em até 10 (dez) dias de sua intimação, que deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0597-9 (JALES/SP), Conta corrente: à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Referido depósito deverá ser feito por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-DJE = MODELO Nº 37.033, operação 635, CÓDIGO DA RECEITA Nº 8047, a ser gerada no sítio da Receita Federalhttps://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\_simples.asp.Deverá o(a) executado(a)/condenado(a) ser CIENTIFICADO(A) que, em caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva acima, esta será convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 83/2017-SC-jev ao(à) condenado(a) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, acima qualificado(a).OFICIE-SE ao Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo em Jales/SP, noticiando que o(a) condenado(a) iniciará a execução da pena junto àquele órgão, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo Federal de Jales, relatório circunstanciado das atividades do(a) condenado(a), bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares.CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 540/2017-SC-jev ao LAR DOS VELHINHOS SÃO VICENTE DE PAULO EM JALES/SP.Caso haja notícia de eventual descumprimento de qualquer das medidas acima, impostas ao (à) condenado(a), dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000800-08.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Fone (17)3624-5900 - e-mail: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Classe: EXECUÇÃO DA PENAExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALExecutado(a): OSWALDO SOLER JUNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 4.809.531-SSP/SP, com endereço na Rua Nove, nº 2072, Centro, Jales/SP.DESPACHO - MANDADO - OFÍCIOIncialmente, determino a remessa dos autos à CONTADORIA deste juízo, para atualização dos valores referentes à prestação pecuniária e aos dias-multa cabente ao(à) executado(a). Apresentados os cálculos, imediatamente, INTIME-SE o(a) executado(a) OSWALDO SOLER JUNIOR, nos termos do artigo 149, II, da Lei 7.210/1984, para iniciar o cumprimento da pena, quais sejam) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, junto à ASSOCIAÇÃO JUDÓ JALESENSE, situada na Av Francisco Jales, Sn, Centro, Jales/SP, CEP 15700-000, fone (17)3632-7461, devendo se apresentar nesse órgão, imprerivelmente, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação, e dar início ao cumprimento da carga horária de 08 (oito) horas semanais, nos termos do artigo 149, parágrafo 1º, da Lei de Execuções penais c/c artigo 46, parágrafo 3º, do Código Penal;b) efetuar o pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, observado o valor de cada dia-multa no mínimo legal (valor que será calculado pela contadoria deste juízo), em até 10 (dez) dias de sua intimação, nos termos do artigo 164 e seguintes da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), c.c o artigo 51 do Código Penal Brasileiro, devendo juntar nos autos o comprovante do depósito. O recolhimento da multa deverá ser efetuado por meio da GRU no Banco do Brasil, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal condenatória.c) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos vigentes, observado o valor apurado pela contadoria deste juízo, em até 10 (dez) dias de sua intimação, que deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo: Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 0597-9 (JALES/SP), Conta corrente: à disposição da 1ª Vara Federal de Jales/SP. Referido depósito deverá ser feito por meio de GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL-DJE = MODELO Nº 37.033, operação 635, CÓDIGO DA RECEITA Nº 8047, a ser gerada no sítio da Receita Federalhttps://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\_simples.asp.Deverá o(a) executado(a)/condenado(a) ser CIENTIFICADO(A) que, em caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva acima, esta será convertida em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.CÓPIA deste DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 84/2017-SC-jev ao(à) condenado(a) OSWALDO SOLER JUNIOR, acima qualificado(a).OFICIE-SE à entidade ASSOCIAÇÃO JUDÓ JALESENSE, noticiando que o(a) condenado(a) iniciará a execução da pena junto àquele órgão, que deverá encaminhar, mensalmente, a este Juízo Federal de Jales, relatório circunstanciado das atividades do(a) condenado(a), bem como a comunicação de ausências ou faltas disciplinares.CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 545/2017-SC-jev ao JUDÓ JALESENSE em JALES/SP, situada na Av Francisco Jales, Sn, Centro, Jales/SP, CEP 15700-000.Caso haja notícia de eventual descumprimento de qualquer das medidas acima, impostas ao (à) condenado(a), dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### HABEAS CORPUS

**000580-73.2017.403.6124 - EBERTON GUIMARAES DIAS X ANTONIO EDEN CABRAL PARO(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Habeas CorpusAutos nº 0000580-73.2017.403.6124Impetrante: Eberton Guimarães DiasImpetrado: Delegado da Polícia Federal em Jales - SPPaciente: Antonio Eden Cabral ParoREGISTRO Nº: 319/2017. SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do Delegado de Polícia Federal de Jales/SP, objetivando a restituição imediata da liberdade do paciente. Em apertada síntese, alegou-se que o paciente estava preso desde a manhã do dia 02/06/2017 (data em que impetrado o presente remédio constitucional) e que a prisão constituiria coação legal contra o paciente, tratando-se de uma medida de extrema violência; todo o procedimento estaria evadido de nulidade; por fim, o paciente atenderia todos os requisitos de bons antecedentes, residência fixa e outros para que pudesse responder à investigação em liberdade. Juntou documentos. Pelo r. despacho de fl. 33 foi determinado que se oficiasse à autoridade impetrada, que deveria prestar as informações; restou consignado, ainda, que a liberdade provisória do paciente havia sido concedida, mediante fiança, em audiência de custódia referente ao Auto de Prisão em Flagrante nº 0000579-88.2017.403.6124. Requerido que fosse decretado segredo de justiça nos autos pela enorme proporção que o caso ganhou e de ser passível de causar danos irreversíveis à imagem do peticionário (fl. 34), o pedido foi indeferido (fl. 35, por vigorar o princípio da publicidade e por não vislumbrar o Juízo motivo a ensejar a decretação de sigilo. As fs. 36/38, foram prestadas as informações pela Autoridade impetrada. Em síntese, alegou que a prisão em flagrante não foi relaxada, o que demonstra não ter sido ilegal sua lavratura; foi permitido contato do preso com seus advogados antes da realização do interrogatório, do qual os causídicos participaram; foi possível realizar a audiência de custódia no mesmo dia da prisão em flagrante, o que demonstra não ter havido qualquer demora ou morosidade deliberada por parte da autoridade policial; por fim, não houve qualquer prejuízo ou ofensa aos direitos do preso, que sequer foi algemado, considerando sua idade e circunstâncias da prisão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É caso de extinção do presente remédio constitucional (habeas corpus) sem resolução do mérito por carência da ação superveniente. Passo a explicar. Foi realizada a audiência de custódia no mesmo dia em que efetivada a prisão do paciente (02/06/2017), ocasião em que foi concedida a liberdade provisória mediante fiança e outras medidas cautelares, conforme se verifica do termo de audiência cujo expediente está apensado ao Auto de Prisão em Flagrante. A fiança foi recolhida, mediante cheque do próprio advogado, no dia imediatamente posterior (03/06/2017), em sede de plantão judiciário, e o preso foi então colocado em liberdade no mesmo dia, tudo conforme se verifica do Auto de Prisão em Flagrante nº 0000579-88.2017.403.6124. Em consequência disso, entendo que ocorreu da perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais necessidade nem utilidade de pronunciação judicial acerca da questão. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de ação em razão da falta superveniente de interesse processual, de acordo com o artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidade

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000194-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000194-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X GESABEL GOMES COELHO GOES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO NUNES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ: GESABEL GOMES COELHO GOESDESPACHOCiência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fhs. 346/352, 355. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação a ré Gesabel Gomes Coelho Goes quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual da ré o termo Condenado. Consigno que a guia de recolhimento foi expedida pela Subsecretaria da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP (fl. 353), distribuída nesse Juízo sob o nº 0000372-89.2017.403.6124. Intime-se a ré para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à DPF/JLS/SP e ao IIRGD/SP, bem como cumpra-se às determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fs. 292/296, observando-se o inteiro teor do acórdão de fs. 346/352. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008791-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008791-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RUY DE ARAUJO MORAES(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES E SP191279 - GIOVANNA ERIKA DA SILVEIRA MORAES NOGUEIRA)**

Fs. 171/171v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até maio de 2018, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, atuem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito. Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON GABRIEL SILVA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA MARRICHI) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADOS: EDSON GABRIEL SILVA E OUTROS DESPACHO - OFÍCIOS Em que pese o dispêndio do trabalho realizado por este Juízo em torno do agendamento de videoconferência para o dia 24 de agosto de 2017, às 14h00, previamente confirmado pelo Setor Administrativo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, bem como do trabalho de todos os Juízes envolvidos na viabilização da referida audiência, a certidão de folha 345 informa que o Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto comunicou não possuir disponibilidade para a execução da videoconferência com este Juízo Federal de Jales na data anteriormente designada. Diante disso, REDESIGNO a audiência do dia 24 de AGOSTO DE 2017, ÀS 14h00 para o dia 31 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14h00 (horário de Brasília). ADITE-SE a Carta Precatória nº 249/2017, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP sob nº 0004002-25.2017.403.6102, informando acerca da redesignação. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 694/2017-SC-mcp à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 0004002-25.2017.403.6102. ADITE-SE, também, a Carta Precatória nº 250/2017, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP sob nº 0005065-08.2017.8.26.0510, informando acerca da redesignação. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 695/2017-SC-mcp à 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 0005065-08.2017.8.26.0510. ADITE-SE, por fim, a Carta Precatória nº 251/2017, em trâmite no Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP sob nº 0000787-85.2017.8.26.0696, informando acerca da redesignação. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 696/2017-SC-mcp à Vara Única do Foro Distrital de Ouroeste/SP, para aditamento à Carta Precatória nº 0000787-85.2017.8.26.0696. Quanto ao mais, mantenham-se as determinações do despacho de folhas 339/339-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000480-94.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ISRAEL COSTA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: ISRAEL COSTA, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.118.708-0-SSP/SP, CPF nº 224.681.378-68, nascido aos 19/04/1943, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Sebastião Costa Filho e de Maria Tadei, residente na Avenida Santa Helena, 574, Centro, na cidade de Turmalina/SP, fone: (17) 3667-1106 ou (17) 99615-7525.RÉU: FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI, brasileiro, casado, engenheiro civil servidor público municipal, portador do RG nº 20.398.672-SSP/SP, CPF nº 157.914.768-25, nascido aos 15/03/1971, natural de Tanabi/SP, filho de Franklin Mantovani e de Aparecida Margarida Gongora Mantovani, residente na Rua Serpente, 466, Centro, na cidade de Turmalina/SP, fone: (17) 3667-1192 ou (17) 99732-8946.RÉU: SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 42.899.894-SSP/SP, CPF nº 313.790.128-64, nascido aos 16/11/1985, natural de Fernandópolis/SP, filho de Renato Marques da Cruz e Áurea Munhoz da Cruz, residente na Rua Progresso, 156, bairro Coester, na cidade de Fernandópolis/SP, fone: (17) 99729-5064.DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃOLevando em conta o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, a Resolução nº 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF nº 13/2013, DESIGNO O DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRIRIAÇÃO da testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, arrolada pela acusação. Assim sendo, DEPREQUE-SE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF a INTIMAÇÃO da testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, Analista da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, por meio do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando documento de identificação.CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 318/2017-SC-mcp AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, para intimação da testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, Analista da Diretoria de Programas e Projetos Educacionais/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação, com endereço no SBS Q.2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP 70070-929, telefone (61) 2022-4350. O Juízo Deprecado deverá adotar as providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência, incumbindo a este Juízo Deprecante informar, pelos meios habituais, os dados para estabelecimento da conexão.Já para a INQUIRIRIAÇÃO das demais testemunhas arroladas pela acusação DEPREQUE-SE o aludido ato a uma das Varas Criminais da Comarca de Estrela DOeste, a INQUIRIRIAÇÃO das testemunhas DERALDO ADAIR DE SOUZA e CACILDO DA SILVA NUNES, arrolado pela acusação.DEPREQUE-SE, outrossim, a INTIMAÇÃO dos réus ISRAEL DA COSTA e FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI, acerca da designação de audiência para o DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRIRIAÇÃO da testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, arrolada pela acusação.CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 319/2017-SC-mcp a uma das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE, com as seguintes finalidades:1) INQUIRIRIAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação DERALDO ADAIR DE SOUZA, domiciliado na Rua Antonio Miotto, nº 285, Centro, em Turmalina/SP, Fone 17 99758-8135 e CACILDO DA SILVA NUNES, domiciliado na Rua Vitorino Miotto, nº 385, Centro, em Turmalina/SP, Fone 17 3667-7004. 2) INTIMAÇÃO dos réus ISRAEL DA COSTA e FLADEMIR CRISTINEI MANTOVANI, acima qualificados.Instrui a carta precatória cópia da denúncia (fls. 799/802), do seu recebimento (fls. 804/804-verso), das respostas à acusação (fls. 814/823, 853/868, 870/878), das procurações (fls. 824, 869 e 879) e do termo de depoimento, na fase policial, das testemunhas, a serem inquiridas (fls. 38/39 e 42/43). DEPREQUE-SE, por fim, a uma das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, a INTIMAÇÃO do réu SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ, acerca da designação de audiência para o DIA 17 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de INQUIRIRIAÇÃO da testemunha ADRIANO CARVALHO DE SOUZA, arrolada pela acusação.CÓPIA deste DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 320/2017-SC-mcp a uma das VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, para INTIMAÇÃO do réu SAMUEL MUNHOZ DA CRUZ, acima qualificado. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

**000628-08.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALInquirido Policial Nº 93/2012 - 1º Distrito Policial de Fernandópolis/SPRéu(s): ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA - brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº 20.399.165 SSP/SP, inscrito no CPF nº 098.161.058-70, natural de Estrela DOeste/SP, nascido em 28/02/1965, filho de José Evangelista de Souza e Anísia Rodrigues de Souza, residente na Avenida Aldo Livorati, nº 382 ou 3740, CDH Albino Mínel, Fernandópolis/SP.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO(S)VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Face ao trânsito em julgado, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA para CONDENADO.INTIME-SE o condenado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2017, para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para INTIMAÇÃO de ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA.Comunique-se o IIRGD e o T.R.E..CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 702/2017 ao IIRGD.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 703/2017 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 169/172, acórdão de fls. 233/237v e trânsito em julgado fls. 240.Lance-se o nome do condenado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 169/172).Cumpra-se. Intimem-se.

**0001485-54.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO GUILHERME PAPOTI SUTTO(SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN)

Apresente a defesa do réu JOÃO GUILHERME PAPOTI SUTTO, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Intime-se.

**0001523-66.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REINALDO RIGHETO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X DENISE LOPES DE OLIVEIRA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Autos nº 0001523-66.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: REINALDO RIGHETO e outroREGISTRO Nº 294/2017.SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime insculpado no artigo 168-A, caput, do Código Penal.Narra a inicial acusatória que, no período compreendido entre o ano de 2007 a 2010, os denunciados, de forma consciente, livre e voluntária, na condição de Presidente e de Administradora, respectivamente, da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POPULINA, deixaram de repassar à previdência social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos funcionários da empresa, bem como não procederam ao depósito de valores devido a título de FGTS (fls. 301/302).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Arlindo da Silva Ramos; José Valdir de Almeida; Alcides Rodrigues Gasques; Sebastião Lourenço de Paula Filho e Angela Maria Franhião Strozi Lima (fl. 295).A denúncia foi recebida no dia 16 de julho de 2013 (fl. 304).Foram juntados em apenso os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados.A acusada DENISE foi citada e, por meio de seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação, arrolando as seguintes testemunhas Silvana Elizete Cianci, Isleia Noris da Silva e Aura da Silva Ramos Rossi (fls. 316/320).Embora citado, o acusado REINALDO deixou de apresentar resposta à acusação, foi então nomeado defensor dativo (fl. 330).O acusado REINALDO apresentou, por meio de seu defensor dativo, resposta à acusação às fls. 333/341, arrolando como testemunhas Marcelo Henrique Righeto e Vanderson Rotta.Novamente, o acusado REINALDO apresentou resposta à acusação às fls. 343/349, por meio de advogado constituído. Pela decisão de fls. 390/39-v, a defesa de fls. 343/348 não foi recebida diante da preclusão consumativa. Na mesma oportunidade, o Juízo arbitrou os honorários do defensor dativo e, em prosseguimento, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiram hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Arlindo da Silva Ramos, José Valdir de Almeida, Alcides Rodrigues Gasques, Sebastião Lourenço de Paula Filho, Angela Maria Franhião Strozi Lima, e a testemunha de defesa da acusada DENISE, Aura da Silva Ramos, por meio da carta precatória expedida à Comarca de Estrela DOeste/SP (CD à fl. 416).À fl. 423/423-v foi homologado pelo Juízo a existência das testemunhas Marcelo Henrique Righeto e Vanderson Rotta.A testemunha de defesa da acusada DENISE, Silvana Elizete Cianci, foi ouvida pelo Juízo (CD à fl. 458).A testemunha de defesa da acusada DENISE, Isleia Noris da Silva, foi ouvida por meio de carta precatória (CD à fl. 471).Os acusados REINALDO e DENISE foram interrogados, por meio de carta precatória expedida para a Comarca de Estrela DOeste/SP (CD à fl. 490).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 495), enquanto os acusados deixaram o prazo para manifestação transcorrer in albis (fl. 496-v).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu seja julgada parcialmente procedente a acusação contida na denúncia para condenar o réu REINALDO RIGHETO nas penas do crime previsto no art. 168-A, caput, c.c artigo 71, todos do Código Penal; e absolver DENISE LOPES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 497/500).A defesa do acusado REINALDO, em suas alegações finais, sustentou que a denúncia deve ser julgada improcedente, tendo em vista a ausência de dolo específico na conduta do acusado, tendo em vista que os pagamentos eram realizados pela administradora da Associação, no caso, a acusada DENISE (fls. 502/508).A defesa da acusada DENISE, em suas alegações finais, ratificou o pedido de absolvição da ré efetuada pelo Ministério Público Federal, em alegações finais, com espeque no artigo 386, VII, do CPP, fundamentando na ausência de provas acerca da prática do crime pela acusada (fls. 510/512). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia oferecida, os acusados REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA, de forma livre, consciente e voluntária, no período compreendido entre o ano de 2007 a 2010, na condição de Presidente e de Administradora, respectivamente, da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POPULINA, deixaram de repassar à previdência social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos funcionários da empresa, bem como não procederam ao depósito de valores devido a título de FGTS (fls. 301/302).Verifico que a conduta imputada aos acusados, em relação às contribuições previdenciárias, amolda-se ao tipo previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencionalPena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Cumpra-se frisar que o crime de apropriação indebita previdenciária caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS.Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada nas ementas dos julgamentos que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indebita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova de 6º. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti - grifos nossos).PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. I - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. É que a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. Este, para validamente formular a denúncia, deve ter por suporte necessário uma base empírica idônea, a fim de que a acusação penal não se converta em expressão ilegítima da vontade arbitrária do Estado. Incumbe ao Ministério Público apresentar denúncia que veicule, de modo claro e objetivo, com todos os elementos estruturais, essenciais e circunstâncias que lhe são inerentes, a descrição do fato delituoso, em ordem a viabilizar o exercício legítimo da ação penal e a ensinar, a partir da estrita observância dos pressupostos estipulados no art. 41 do CPP, a possibilidade de efetiva atuação, em favor daquele que é acusado, da cláusula constitucional da plenitude de defesa (HC 72.506/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/09/1998). A denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita

à efetiva comprovação e à contradita, e apenas deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação (HC 90.201/RO, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJU de 31/08/2007). II - Na hipótese, contudo, a promeal acusatória descreve satisfatoriamente as condutas imputadas ao recorrente, destacando que, na época dos fatos, era o efetivo administrador da empresa. III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicando qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes). IV - Na espécie, o recorrente deixou de repassar à Previdência Social, mensalmente e por determinado período de tempo, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados de sua empresa. Verifica-se, ainda, que tais condutas delituosas foram praticadas em conexão temporal e espacial e guardam afinidade, entre si, identidade no que se refere à maneira de execução. Assim, resta configurada a continuidade delitiva, uma vez que cada ato omissivo, no caso, configura um delito próprio e individual, sendo os subsequentes tidos como continuação do primeiro. Nagrao regimental desprovido. (STJ - AGA 200802496038 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1122035 - Quinta Turma - DJE: 04.10.2010 - Rel. Félix Fischer - grifos nossos) Assim, ficam afastadas as alegações do réu REINALDO no sentido de que não teria agido com dolo específico de se apropriar dos valores descontados dos funcionários e não repassados ao fisco. Cumpre, doravante, verificar se o crime previsto no artigo 168-A do CP realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal. A ocorrência material do fato criminoso se encontra plenamente comprovada pelo pedido de parcelamento de débitos - PEPAR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 17/05/2011 (fl. 34); recibos de pagamento dos funcionários apontando os descontos dos valores relativos às contribuições previdenciárias (fls. 48/53); ofício da Receita Federal do Brasil apontando, em nome da ASSOCIAÇÃO, a existência de débitos previdenciários relativos às competências 13/2008, 07/2009 a 02/2011, os quais foram parcelados através do processo n.º 13868.720057/2011-31, em 26/05/2011, em 15 parcelas mensais, sendo que o parcelamento encontra-se com 03 (três) parcelas em atraso. Consta, ainda, no referido ofício, que as respectivas contribuições referem-se às retenções efetuadas de seus funcionários, não recolhidas no período hábil (fl. 66). Em relação à autoria do crime, também a entendendo devidamente comprovada no presente caso em relação ao acusado REINALDO RIGHETO. A testemunha arrolada pela acusação, Arlindo da Silva Ramos, compromissada, afirmou que somente após o oferecimento da denúncia é que ficou sabendo dos fatos. Declarou que durante 2 a 3 meses atuou como tesoureiro na Associação, tendo em vista que o Sr. Reinaldo, presidente, procurou o depoente, que era presidente da Câmara dos Vereadores, para nomeá-lo como tesoureiro da Associação, porque há três meses os funcionários da Associação não recebiam seus salários diante da ausência de tesoureiro na instituição para assinar os cheques. O depoente aceitou o encargo, por se tratar de trabalho voluntário. Quatro ou cinco funcionários procuraram o depoente na Câmara e ele aceitou a função. O depoente somente assinava o cheque, não tinha conhecimento sobre o não recolhimento das contribuições. Indagado acerca das funções da acusada DENISE, respondeu que ela era quem levava os cheques para o depoente assinar. Respondeu que o cheque vinha assinado pelo Presidente e precisava ter a assinatura do tesoureiro. Informou que o Presidente conversou com o depoente sobre a situação da Associação e que sua prioridade era o pagamento dos funcionários. Não tem conhecimento sobre parcelamento de dívidas durante o período em que foi tesoureiro. afirmou que o cheque já vinha preenchido, nominal ao funcionário, e já estava assinado e carimbado pelo Presidente da associação. Respondeu que a acusada DENISE não informava ao depoente saldo bancário, valor de depósito. Sabe informar que a Prefeitura de Populina e de Mesópolis repassavam valores para custear o funcionamento da Associação. Acredita que era o acusado REINALDO e a acusada DENISE que controlavam o sistema financeiro da Associação. O depoente José Valdir de Almeida, arrolado pela acusação, compromissado, asseverou que na época dos fatos foi tesoureiro na Associação. Foi o sucessor da tesoureira Angela. Não tem conhecimento dos fatos porque somente assinava os cheques para pagamento dos funcionários. Ficou na função de tesoureiro durante um ano e pouco. Não fazia qualquer conferência, somente assinava os cheques para os professores receberem os salários. Não recebeu nenhuma crítica ou denúncia de funcionários acerca do não repasse das contribuições previdenciárias. Após o depoente, atuou como tesoureiro o Sr. Arlindo. Quando vinha dinheiro, a primeira coisa que se fazia era pagar os professores. Não sabe quem assinou o pedido de parcelamento do INSS. Não frequentava a APAE. Não sabe onde era feita a contabilidade da APAE. afirmou que ambos os acusados levavam os cheques para o depoente assinar. afirmou que nunca participou de reuniões na APAE. O depoente Alcides Rodrigues Casques, arrolado pela acusação, compromissado, asseverou que era vice-presidente da Associação na época dos fatos, mas não tinha poder decisório, não atuava diretamente. Acredita que o problema da Associação, na época, era o seguinte: se o dinheiro fosse repassado ao INSS não teria como pagar os funcionários, e se pagasse os funcionários, não teria como repassar os valores ao INSS, porque faltava dinheiro na APAE. Não tem conhecimento dos fatos, se os valores eram recolhidos ou não dos funcionários. Nunca determinou os pagamentos. Participou de reuniões, mas não sobre tais fatos. Nas reuniões se falava sobre as dificuldades financeiras da APAE. A APAE recebia dinheiro de Prefeitura. Não sabe se até a data da audiência ainda existia funcionário com dificuldade de recebimento. Não sabe sobre o pedido de parcelamento. afirmou que o tesoureiro participava de reuniões. Citou a tesoureira Angela como pessoa que participou das reuniões. Não sabe dizer se o controle administrativo era feito pelo presidente ou pela administradora Denise. O presidente Reinaldo era bem atuante. A testemunha de acusação Sebastião Lourenço de Paula Filho, compromissada, asseverou que a comissão quando foi formada convidou o depoente para fazer a contabilidade da APAE, por ele ser formado em contabilidade, porém ele nunca foi acionado e não executou o serviço. afirmou que não chegou a tomar conhecimento sobre as finanças da APAE. Não pode afirmar com certeza, mas acredita que a escrituração contábil da APAE não era feita. Pelo que sabe, era a acusada DENISE quem efetuava a parte contábil da associação. Não chegaram a comentar ou abordar com o depoente os fatos acerca do não repasse das contribuições. Declarou que é funcionário da Prefeitura também, que era repassado cerca de um mil reais para a APAE pela Prefeitura. Acredita que o cargo exercido pela Denise era o mesmo exercido pela Sonia. afirmou que ele, o depoente, elaborava folhas de pagamento, dentre outros, para a APAE, mas não fez a contabilidade da APAE. afirmou que o próprio sistema, na hora de elaborar a folha de pagamento, solta as guias de recolhimento das contribuições. As folhas e guias eram encaminhadas para a APAE todas juntas. A testemunha de acusação Angela Maria Franhão Strozi Lima, compromissada, afirmou que não sabe informar acerca dos fatos. No começo da gestão era a tesoureira. Depois se afastou porque não tinha tempo de acompanhar, pois era professora. Acredita que foi tesoureira por 6 ou 8 meses. A função era de acompanhar as contas e fazer as assinaturas, mas não tinha com ir até a APAE. Então, a DENISE era quem trazia os cheques para ela assinar. Mas maioria das vezes os cheques vinham preenchidos, outras somente com explicações sobre a finalidade na qual seria utilizado. Se afastou por causa do trabalho e para concorrer a cargo eletivo. Não se recorda se em algum momento a Denise explicou que algum cheque era para pagamento de contribuições previdenciárias. No começo a administradora era a Selma, depois entrou a Denise. Não trabalhou com a Sônia. Não sabe dizer quem determinava os pagamentos na APAE. Os cheques vinham prontos (emitidos) para a assinatura da depoente ou, às vezes, a depoente era a primeira a assinar, sendo que a Denise repassava que eram provenientes da parte administrativa da APAE. Não sabe dizer se a Denise tinha força para determinar alguma coisa dentro da APAE. Alguns municípios repassavam recursos para a APAE, não sabe os valores. Por fim, afirmou que aparentemente os dois acusados tomavam decisões juntos, que o presidente era bem presente na APAE, sim. A depoente Aura da Silva Ramos Rossi, arrolada pela defesa da acusada DENISE, compromissada, afirmou que não sabe dos fatos. Trabalhava na cozinha da APAE e que sempre recebia em dia, porém não teve seu FGTS recolhido. Não sabe se as contribuições previdenciárias, que foram descontadas da depoente, foram recolhidas. Sobre a acusada DENISE, respondeu que ela trabalhava na parte administrativa. afirmou que quem determinava os pagamentos era o presidente, que era ele quem fazia o cheque. Sabe disso porque sempre atrasava o pagamento, então a depoente se dirigia à Denise, que falava o dia que o pagamento ia sair, e naquele dia a depoente procurava novamente a Denise que dizia estar esperando o Sr. Dinho (presidente) assinar o cheque para efetuar o pagamento da depoente. Esclareceu que ele deixava o cheque na mesa da Denise, que era ele quem assinava, então a depoente passava e pegava o cheque. Sobre o material utilizado na APAE, a depoente somente via entregando, não sabe quem encomendava. Informou que não sabe por que o pagamento atrasava, mas era o seu Dinho quem fazia o pagamento. Indagada, respondeu que sempre quando precisou, quem assinava o cheque era o Sr. Dinho ou o Arlindo. Respondeu que o Sr. Dinho ia todos os dias na Associação. Ficou sabendo que a Associação não tinha dinheiro para depositar o fundo de garantia dos funcionários. Tomou conhecimento acerca dos descontos, porque eram feitos na sua folha de pagamento. Não lembra se tinha desconto acerca da Previdência. Entrou na APAE em 2009 e ficou lá até quando fechou. A testemunha Silvana Elizete Cianci, arrolada pela defesa da acusada DENISE, compromissada, respondeu que conheceu a acusada DENISE quando a depoente foi trabalhar na APAE, há uns oito anos. A acusada DENISE era assistente administrativa na APAE, sendo que ela repassava para os funcionários tudo que a diretoria determinava, tudo que era decidido nas reuniões era repassado ao pessoal que trabalhava na APAE. A depoente exerceu o cargo de fisioterapeuta na APAE, tendo sido contratada pela diretoria anterior, na época do presidente Marcelo, sendo que a assistente administrativa era a Sônia, já falecida. Havia um escritório que cuidava da parte da documentação acerca da contratação da depoente. A Sônia desenvolvia a mesma atividade da DENISE. A sucessora dela foi outra pessoa, que ficou pouco tempo, depois entrou a DENISE. O papel das administradoras era o mesmo papel da Denise. Nunca presenciou a DENISE estabelecendo abertura de vagas ou número de vagas de funcionários. Quando ficava sabendo que ia entrar ou sair alguém, era transmitido pós reunião da diretoria, transmitido pela assistente administrativa, não nenhuma delas tomava sozinha essa decisão. Respondeu que nunca presenciou a DENISE fazendo cheques, registrando pessoas ou fazendo pagamentos. Não se recorda qual o nome do escritório que fez os papéis de sua contratação. Acredita que DENISE tinha conhecimento sobre as funções exercidas por ela como assistente administrativa, mas não tem conhecimento sobre o que era exercido por ela especificamente. Não tem conhecimento sobre a situação financeira da acusada, pois ficou pouco tempo trabalhando na APAE. A testemunha de defesa da acusada DENISE, Isléia Nonis da Silva, compromissada, afirmou que prestou serviços na APAE como psicóloga, mas não se recorda do período. A dispensa ocorreu após três meses de atraso no seu pagamento, sendo que recorreu várias vezes ao presidente, que dizia que ia resolver, porém não resolveu, então deixou de frequentar seu trabalho. Então, a nova gestão que assumiu dispensou a depoente. Conheceu a acusada DENISE na APAE. A depoente entregava os papéis de evolução do atendimento para a Denise, para que ela promovesse o arquivamento. afirmou que foi o Sr. REINALDO RIGHETO, Sr. Dinho, quem contratou a depoente para o cargo de psicóloga na APAE. Não era a acusada DENISE quem determinava os pagamentos, sendo que até o pagamento dela (Denise) ficava atrasado, de todo mundo ficava atrasado. Declarou: se fosse ela, eu tinha recebido. afirmou que a DENISE transmitia o decidido nas reuniões. Não sabia informar a situação da APAE na data da audiência. Indagada sobre a situação financeira da acusada DENISE, afirmou que, quando a conheceu, trabalhando ali na APAE, ela morava em uma casa de COHAB e, na data da audiência, ela continua morando na casa de COHAB. Respondeu que foi o Sr. REINALDO RIGHETO quem se recusou a fazer o pagamento pelos serviços da depoente, deixando o problema para a outra mesa, para a próxima gestão que ia entrar. Declarou que um monte de gente não recebeu e que ele foi bem enfático, dizendo que ele tinha outras prioridades ali dentro. Em seu interrogatório, o acusado REINALDO RIGHETO, afirmou que na época dos fatos o acusado estava em tratamento de câncer, no hospital de Barretos, estando inclusive em depressão, sendo que faltava muito na Associação, mas quando era para assinar, pagar professor, energia, funcionário, ele fazia os pagamentos. Em 2010, ele estava na cozinha da APAE e escutou uns professores falando que não estava sendo repassado o fundo de garantia. Então, ele foi falar com a coordenadora DENISE a esse respeito, que justificou ser em razão da falta de dinheiro, pois se pagasse o FGTS, não sobriaria para pagar os funcionários. Declarou que ele, quando assumiu, pensou que era para tomar conta de crianças, mas descobriu que era para administrar uma empresa. Que a diretoria disse que o ajudaria, porém o deixaram sem qualquer assistência. Que todos os depoentes ouvidos nos autos sabiam do que estava se passando, porém afirmaram em Juízo que não sabiam. Que o acusado tentou fazer promoções para levantar dinheiro, vender terreno da APAE, dentre outras medidas para solucionar a questão. Antes de terminar a gestão do acusado, o Prefeito fez uma proposta, de repassar a gestão para a Prefeitura. Declarou que a APAE tinha tesoureiro e contador na época dos fatos. Ficou sabendo dos fatos pelos professores, na cozinha. Que era a DENISE quem fazia os pagamentos. Que era a DENISE quem falava que não sobrava dinheiro para os recolhimentos. Que o filho do acusado trabalhou na APAE por uns dois ou três meses, como contador, depois foi para Jales. Que a DENISE tinha a função de coordenadora. Em seu interrogatório, a acusada DENISE LOPES DE OLIVEIRA, afirmou que nunca foi administradora da APAE. Que trabalhava na APAE como assistente administrativa. Que tem conhecimento que foram depositados valores até junho de 2009. Esclareceu que nunca foi administradora da APAE, porque a APAE tem uma diretoria formada, sendo que o Sr. Reinaldo era o presidente. Declarou que entrou na APAE em setembro de 2007, e essa administração começou em julho. Que quando entrou tinha uma diretoria formada, depois foi mudando. A última gestão era o presidente, Sr. Reinaldo Righeto, o tesoureiro Sr. Arlindo Ramos, o contador sempre foi o Sr. Sebastião, secretário era o Mauro Lúcio. Essa diretoria era de 2007 a 2010. O Arlindo entrou em 2009, porque o tesoureiro anterior não quis ficar, porque a APAE já vinha dando alguns problemas. afirmou que na função de assistente administrativa, cuidava mais da parte da escola, porque a APAE era mantenedora de uma escola especial. Que Sr. Reinaldo sempre estava presente na APAE. Que quando chegavam as contas para pagar ou precisava comprar os materiais a serem utilizados, era necessário o aval do presidente, porque era tudo pago com cheque, pois era utilizada verba para pagamento destas despesas. Então a função da acusada era essa, abria a APAE para receberem as crianças, listava os materiais que estavam faltando para comprar e repassava ao presidente, repassa ao presidente todas as contas que chegavam, as guias, e ele decidia o que seria pago ou não. afirmou que o presidente decidia, como primeira opção, pagar os salários dos professores. Em abril de 2009, uma funcionária antiga da APAE foi demitida por justa causa, porque havia fraudado um documento médico, porém na reunião da diretoria, ninguém mais da diretoria participou, somente o presidente, a funcionária demitida e o marido dela, sendo que o presidente fez um acordo com ela. Declarou que quando a acusada chegou para trabalhar havia em sua mesa um cheque preenchido no valor de R\$-7.000,00 para pagamento do acordo, porém esse dinheiro estava sendo retirado de uma verba que era destinada para outra finalidade. Na mesma semana, afirmou que o presidente contratou o filho dele como assistente financeiro e, a partir daí, a acusada não sabe responder sobre os fatos, porque o filho do acusado Reinaldo era quem repassava para ele (presidente) as contas e as despesas para serem pagas ou os materiais que eram para serem comprados. Em relação ao atraso previdenciário, quem elaborava as guias era o contador, ou seja, o escritório de contabilidade de Populina. A contabilidade não foi transferida para Jales, foi contratado o contador Gustavo da LUDER de Jales, para fazer o fechamento da contabilidade daquela gestão e não do ano seguinte. Esclareceu que a gestão do Sr. Reinaldo foi condenada a pagar R\$-7.000,00. Dessa forma, do conjunto probatório produzido, restou demonstrado que a acusada DENISE não possuía poderes decisórios ou de gestão sobre a instituição, restando claramente comprovado que a função desempenhada restringia-se ao cargo de assistente administrativa e, por este motivo, inexistiu nos autos provas suficientes para sua condenação, sendo de rigor sua imediata absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Por outro lado, resta cristalino que o réu REINALDO detinha amplos poderes de administração. Assim, na qualidade de presidente e administrador da associação, o acusado tinha o dever de agir contrariamente ao fato tipificado pela norma penal. Nesse sentido, transcreva-se excerto do seguinte julgado: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham obrigação e possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF4, AC 19980401094569-9/RS, DJ 4.2.98) Observo, no entanto, que o valor principal não repassado ao Fisco pelo réu REINALDO é, para a competência de maio/2011, de R\$-19.000,00 (dezenove mil reais) - v. fls. 03 do IPL, inferior, portanto, ao valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) considerado como mínimo executável pela Administração Pública, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância a excluir a tipicidade material do delito, consoante jurisprudência de nossos Tribunais. Vide ementas a seguir: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA: INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO: INVIABILIDADE. PARCELAMENTO REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.964/2000. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. MATERIALIDADE A AUTORIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXISTÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRADOS. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, do Código Penal às penas de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão. 2. Rejeitada a preliminar de prescrição. O

Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. Assim, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Ressalta o entendimento pessoal do Relator. (...) 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância (grifei). Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Verifica-se das LCDs que os débitos perfazem um total de R\$ 43.024,25, desconsiderados juros e multa, e que a Procuradoria Regional da Fazenda informou que os pagamentos efetuados pela empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS, totalizaram o montante de R\$ 6.210,63, de modo que o débito remanescente não comporta a aplicação do princípio da insignificância. 14. A materialidade restou comprovada pela LDC apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e pelas cópias das folhas de pagamento da empresa evidenciando que o desconto do valor relativo à contribuição previdenciária foi efetuado. 15. A autoria do delito restou comprovada. Restando comprovada a qualidade de sócio administrador, ao qual cabia a efetiva administração da sociedade, nítida a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos. (...) 22. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. (ACR 00028017720024036181, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO:).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA (sic). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - As rés foram condenadas pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c/c os artigos 29 e 71, do Código Penal às penas de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa e 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I c/c o art. 29 e o art.71 do Código Penal- Preliminar aduzida em contrarrazões do Ministério Público Federal e parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.- Certificado o trânsito em julgado à acusação, tem-se por base a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, excluído o aumento decorrente da continuidade delitiva, que em confronto com o art. 109, IV do Código Penal, indica o prazo prescricional de 8 (oito) anos.- Da análise dos autos, verifica-se que houve o transcurso de lapso temporal superior a 8 (oito) anos entre os fatos ocorridos até janeiro de 1996 e o recebimento da denúncia ocorrido em 25.02.2004.- Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (grifei)- Decretada de ofício, a extinção da punibilidade em relação aos delitos praticados anteriormente a data de janeiro de 1996, nos termos do art. 110 e seus parágrafos e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal.- Decretada, de ofício, a absolvição das rés diante da atipicidade material da conduta. Prejudicada análise do recurso de apelação. (ACR 00238235720004036119, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013. FONTE: REPUBLICACAO:.)Desto modo, absolvo o réu REINALDO RIGHETO do crime pelo qual foi acusado, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do CPP.Em prosseguimento, quanto ao fato narrado na denúncia, acerca da falta de repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos a título de FGTS dos funcionários da Associação, verifico que tal conduta descrita na peça acusatória não se amolda ao tipo penal incriminador previsto no artigo 168-A do Código Penal, haja vista tratar-se do aludido artigo especificamente de crime previdenciário. Nesse sentido, são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (...) Por isso, as figuras típicas incriminadoras estabelecidas pelo art. 168-A, acrescentado pela Lei 9.983/2000, têm por finalidade proteger a fonte de custeio da segurança social, em especial a previdência social. (in Código Penal Comentado, RT 2008, página 771 - grifo nosso).Desto modo, é caso de se absolver os acusados REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA em relação especificamente aos fatos narrados na denúncia quanto ao não recolhimento dos depósitos de FGTS dos funcionários da Associação, nos termos do artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, tendo em vista não constituir crime de apropriação indébita previdenciária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES as acusações formuladas na inicial para ABSOLVER os réus REINALDO RIGHETO e DENISE LOPES DE OLIVEIRA, anteriormente qualificados, da prática do crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal com filcro no artigo 386, incisos III, VI e VII, CPP, nos termos da fundamentação supra.Custas indevidas.Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providênciasa) Solicitem-se os honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 390/390-v, em favor do defensor dativo nomeado nos autos.b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de junho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substitua

**0000491-89.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO(SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDERIO)

Apresente a defesa do réu PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4897**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0000797-21.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X PRIME - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Às fls. 655/657, a corrê MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A comparece aos autos requerendo o cancelamento da audiência designada para o dia 12.07.2017, sob o argumento de que o fato de a oitiva de uma testemunha arrolada pelo MPF ainda não ter se dado inverte a ordem ditada pelo art. 456 do CPC, e, como consequência, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal requerimento, contudo, há que ser indeferido. Isso porque a parte não demonstrou, de forma concreta, o prejuízo alegado. Ademais, das 07 (sete) testemunhas arroladas pelo autor (MPF), apenas uma será ouvida após a oitiva de testemunhas dos réus. Nesse sentido, embora não seja possível a aplicação do parágrafo único do art. 456 do CPC, ante a ausência de concordância da requerida, é irrecusável a aplicação do art. 139, VI, do CPC, que dispõe: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Mantenho, portanto, a audiência designada. Sem prejuízo, em vista da não localização da testemunha Marcelo Fernando da Silva (fl. 624), arrolada pelo MPF, intime-se, com urgência, o Parquet Federal se persiste o interesse em sua oitiva, e, sendo positivo, providencie o necessário para o seu comparecimento à audiência. Por fim, intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo Depreçado, Juízo da 2ª Vara Federal de Marília-SP, carta precatória nº 0002664-86.2017.403.6111, a realizar-se no dia 08 de agosto de 2017, às 14h30min, conforme informação da fl. 659. Intimem-se e aguardem-se a realização do ato.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-11.2017.403.6125** - BEATRIZ AMARAL DA SILVA X FIRMO VALDECI DE MATOS JUNIOR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP309665 - KLAUSI ZÜLOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho das fls. 182/183, tendo sido juntados aos autos documentos apresentados pela ré (fls. 184/240), dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001062-86.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-98.2015.403.6125) SILVIO LUIZ DAMIANI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em que pese a manifestação da embargada (fl. 89), versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 12 de julho de 2017, às 09h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes para comparecimento ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Sem prejuízo, determino a remessa conjunta da ação de execução de título extrajudicial nº 0000033-98.2015.403.6125 à CECON, a fim de que eventual acordo abranja ambos os processos. Traslade-se cópia deste despacho para a ação de execução. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000753-36.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Dê-se ciência à executada da manifestação da exequente apresentada à fl. 143 dos autos. Ademais, em que pese tal manifestação, versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 12 de julho de 2017, às 14h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes para comparecimento ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000140-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000140-2)** - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se encontra iminente o término do prazo para a remessa ao Tribunal dos ofícios precatórios que serão pagos no exercício financeiro seguinte, nos termos do par. 5º do art. 100 da Constituição Federal, expeça-se e transmita-se, de imediato, ofício precatório no valor de R\$ 221.638,95 e ofício requisitório de pequeno valor de R\$ 16.183,30 (conforme cálculos apresentados pelo INSS, com a concordância expressa do exequente), devendo a secretária providenciar a ulterior intimação das partes acerca do respectivo conteúdo, a fim de que seja pago ao exequente no próximo exercício financeiro, evitando-se maiores prejuízos. Havendo recurso e ou insurgência em face dos ofícios requisitórios expedidos, venham os autos conclusos, a fim de se analisar a necessidade de bloquear os valores requisitados e depositá-los em conta vinculada ao presente juízo, para posterior e eventual estorno ao Tribunal ou ao próprio executado, ou ainda para determinar o devido cancelamento, se o caso. Cumpra-se com urgência e, após, intímem-se.

**0003031-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003031-6)** - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU NAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se encontra iminente o término do prazo para a remessa ao Tribunal dos ofícios precatórios que serão pagos no exercício financeiro seguinte, nos termos do par. 5º do art. 100 da Constituição Federal, expeça-se e transmita-se, de imediato, ofício precatório no valor de R\$ 363.879,26 e ofício requisitório de pequeno valor de R\$ 27.634,03 (conforme cálculos apresentados pelo INSS, com a concordância expressa do exequente), devendo a secretária providenciar a ulterior intimação das partes acerca do respectivo conteúdo, a fim de que seja pago ao exequente no próximo exercício financeiro, evitando-se maiores prejuízos. Havendo recurso, venham os autos conclusos, a fim de se analisar a necessidade de bloquear os valores requisitados e depositá-los em conta vinculada ao presente juízo, para posterior e eventual estorno ao Tribunal ou ao próprio executado. Cumpra-se com urgência e, após, intímem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FLAVIA DOS REIS REPRESENTANTE FLAVIO JOSE DOS REIS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

ID 1759101: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000313-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI, LUIZ RICARDO CASTELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO - SP52537  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual sobre a distribuição dos presentes embargos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000064-56.2017.4.03.6127 (PJE).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-08.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

IDs 1728801 e 1728802: atente a parte executada para o fato de ter peticionado equivocadamente nos presentes autos, posto que a petição apresentada refere-se aos Embargos à Execução nº 5000178-92.2017.4.03.6127.

No mais, permanece suspensa a presente execução, por força da decisão proferida nos mencionados Embargos.

Intime-se apenas para ciência e, ato contínuo, sobrestem-se os presentes autos novamente.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-23.2017.4.03.6127  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

No mais, permanece suspensa a presente execução, por força da decisão proferida nos mencionados Embargos.

Intime-se apenas para ciência e, ato contínuo, sobrestem-se os presentes autos novamente.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9240**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000048-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ DE OLIVEIRA**

Diante do tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta do andamento processual acerca da carta precatória expedida à fl. 43. Int.

**MONITORIA**

**0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)**

Considerando que a sentença do contrato FIES, objeto dos presentes autos transitou em julgado, tendo, inclusive, os autos retornado do E.TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI(SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes acerca do desbloqueio dos valores via BACENJUD. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)**

Tendo em vista o silêncio da CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000622-50.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FARIS DE FARIS JUNIOR**

Compulsando os autos verifico que a carta precatória expedida já se encontra encartada 52/58. Diante do exposto, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, notadamente sobre a certidão negativa de fl. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001529-25.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SINOVO CONSTRUCAO CIVIL E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X LUIS ANTONIO GIANTOMASSI**

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001843-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001843-8) - OLYNTO LORETE X SIMON VARGAS FERNANDES X JOAO BATISTA CASSINI X JOAO BATISTA MENEZES X ELZA DE CASTRO CAMPOS X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X NEUSA MARIA GIUSTRA VALENTE X ANTONIO JOSE VALENTE X MARISTELA GIUSTRA X THOMAS ROBSON GIUSTRA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Os autos foram remetidos ao INSS por equívoco. Considerando a inérrica das partes, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0000038-51.2014.403.6127 - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)**

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, torno sem efeito as decisões de fls.163/164. Expeça-se carta precatória para a comarca de São José do Rio Pardo para fins de citação de Elisa de Fátima Silva, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, devendo constar a gratuidade. Int. Expeça-se.

**0002481-38.2015.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL**

Considerando a manifestação da União Federal (fls. 457/459), na qual há informação sobre ser indecida a cobrança do termo de intimação em questão, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003500-79.2015.403.6127 - MARIA ALBA SBEGUE X COOPERATIVA HABITACIONAL GRANDE SAO PAULO COHAGESP**

Arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Manifeste-se a embargante acerca do pedido de arquivamento do feito formulado pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos arquivo. Int.

**0001815-03.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-60.2014.403.6127) SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a notícia de óbito da executada, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0002874-26.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-84.2015.403.6127) VANDERLEI VEDOVATTO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000339-90.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-86.2016.403.6127) MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO(SC019174 - FELIPE LOLLATO E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000923-60.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-17.2016.403.6127) BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X LIBERATO JOSE DOS SANTOS X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria à certificação do ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução extrajudicial de nº 0000663-17.2016.403.6127.403.6127. Manifeste-se a embargada (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS**

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001717-57.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EVA SOUZA SALDANHA - ESPOLIO X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA X JULIANO SOUZA SALDANHA VIEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0004202-93.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB)

Considerando a manifestação da CEF, intime-se o embargante para que requeira o que de direito, em especial acerca do pedido de arquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001473-60.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE)

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001474-45.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Defiro a pesquisa de endereço, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se.

**0001508-20.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE PRATI FILHO - ME X ALEXANDRE PRATI FILHO

Considerando a manifestação da CEF às fls. 162/163, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002300-71.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DOMINGOS PAIVA & CIA LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.555.0000092-03, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Domingos Paiva & Cia Ltda - ME e Jose Domingos Paiva. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 97). Relatado, fundamentado e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora-bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001791-09.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONCALVES MINUCCI)

Considerando a juntada aos autos da pesquisa de bens do executado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001813-67.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Considerando que a advogada nomeada pela executada não estava cadastrada nos presentes autos, republique-se a decisão de fl.110, dando-se vista dos autos à patrona pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido pela CEF às fls. 106/108. Int.

**0000597-37.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista que o executado embora tenha manifestado sua intenção de composição, não constituiu defensor até a presente data e, ainda, considerando a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se pessoalmente o executado acerca dos termos em que ofertada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000663-17.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME X PEDRO NUNES DE OLIVEIRA X LIBERATO JOSE DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0003144-50.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO BARBOSA CARLOS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002519-16.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Proferi determinação nos autos da cautelar fiscal em apenso.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003355-86.2016.403.6127** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da decisão de fl.202. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001409-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001409-9)** - COML/ DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos da ação ordinária em apenso.

**0004022-77.2013.403.6127** - JOSE RUBENS RODRIGUES(SP057193 - JULIO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Proferi determinação nos autos em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001862-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001862-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-02.2004.403.6127 (2004.61.27.001409-9)) COMERCIAL DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA - ME X COMERCIAL DE PAPEIS E PRESENTES DONA BENEDITA LTDA - ME(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a inérrica do exequente que, embora devidamente intimado, deixou de se manifestar acerca da suficiência dos depósitos efetivados pela CEF, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste. Int.

**0002817-13.2013.403.6127** - ANTONIO CONTI X ANTONIO CONTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se, em secretária, decisão definitiva a ser proferida no C.STJ.

**0002988-67.2013.403.6127** - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR X DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante a inérrica da exquente, intime-a pessoalmente para que se manifeste acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001819-40.2016.403.6127** - ELIZABETH SIQUEIRA DE ANDRADE(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida e, ainda, considerando a manifestação da requerente na qual há informação acerca do levantamento dos valores em questão, arquivem-se os autos. Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001420-45.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO VANZELLA

Fl. 45: Com razão a CEF. Republique-se a decisão de fl. 44 devendo contar: A ação, instruída com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 10), baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, firmado em 12.09.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 08/09). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da Caixa (fl. 43) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Assim, defiro o pedido da Caixa (fl. 43) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, considerando as certidões de fls. 27, 32 e 40, fica a Caixa intimada a dar andamento na ação em 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000157-22.2008.403.6127 (2008.61.27.000157-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Considerando o tempo decorrido bem como a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do acordo firmado, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Fls. 284/298: Considerando que no edital do leilão não constou a existência de ônus em relação ao veículo arrematado como por exemplo débitos reais de IPVA, Licenciamento, dentre outros, defiro o pedido formulado pelo arrematante. Diante do exposto, tomo sem efeito o auto de arrematação do bem móvel, 01 veículo Honda CIVIC LX 1.7, 16v, placa 8290, modelo 2002, cor prata. Por conseguinte, os valores dispendidos deverão ser devolvidos ao arrematante. Dê-se ciência à CEF. Int. Cumpra-se.

**0003091-40.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Fl.51: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

**0000224-40.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGAR DEPOLITO

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à nova consulta acerca do andamento processual da carta precatória expedida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001766-59.2016.403.6127** - HELIO AUREGLIETTI(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à 41/43. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, a fim de se verificar a necessidade ou não de se deprecar o ato. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001409-16.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-87.2015.403.6127) BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos presentes embargos para a execução extrajudicial de nº 0000389-87.2015.403.6127. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0002866-83.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-53.2015.403.6127) JULIO CESAR VAROTTO X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001890-47.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Fl. 80: Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

**0000023-48.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Considerando que já foi efetivada pesquisa de bens do executado, conforme se depreende das fls. 107/115, esclareça a CEF o pedido de fls. 119. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

**0000389-87.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & TESSARI LTDA ME X ANA CAROLINA DIAS TESSARI X ACACIO BARBOZA

Considerando o auto de penhora de fl. 37, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0001607-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001713-15.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOBEMA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Int.

**0003227-03.2015.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARIO HIROSHI OKUYAMA

Preliminarmente espeça-se ofício à agência 2765 (PAB da Justiça Federal) para que promova a transferência dos valores penhorados, conforme determinado na decisão de fl. 112. Int.

**0000595-67.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTE - INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA - EPP X PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

Fls. 69/71: Tendo em vista a impugnação acostada aos autos pela CEF, intime-se o executado para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0001134-33.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CHARLENE AP PAIVA OLIVEIRA DA COSTA - ME X CHARLENE APARECIDA PAIVA OLIVEIRA DA COSTA

Fl. 57: Providencie a CEF a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003143-65.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAAP COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X FILIPI FRANCESCHINI SIMOSO X MILTON ANTONIO FRANCESCHINI

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Int.

**0003194-76.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Int.

**0003195-61.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME X DANIEL GOMES AMARO X ANA LUCIA GOMES AMARO

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da Carta Precatória expedida. Int.

**0003347-12.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MOB LAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X MILTON SANTO LANZA X ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da Carta Precatória expedida.Int.

**0003348-94.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HAPPY KIDS CONFECOOES LTDA - ME X MILTON LUIZ PIAZENTIN DOS SANTOS X SIMONE FATIMA SILVA PIAZENTIN DOS SANTOS

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual acerca do andamento da Carta Precatória expedida.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002165-88.2016.403.6127** - FABIANA SAITO DA SILVA IMAKURA(SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIKOCHI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO REGIONAL UNIVERSITARIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Dê-se vista ao MPF. Após, cumpra-se o determinado à fl. 52. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002560-51.2014.403.6127** - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CELSO AUGUSTO DIAS

Considerando a inércia do coautor Alberto Gonçalves dos Santos, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000185-48.2012.403.6127** - MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU X MARCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Proferi determinação nos autos em apenso. Int.

**0002128-03.2012.403.6127** - JOENEY MATHIAS DE MELLO X JOENEY MATHIAS DE MELLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 92/100: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000766-29.2013.403.6127** - MOZAR MOREIRA X MOZAR MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001495-55.2013.403.6127** - COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X ANGELA MARIA BETA X ANGELA MARIA BETA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E R080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando o tempo decorrido e, ainda, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas judiciais, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2358**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000345-69.2014.403.6138** - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X SONIA APARECIDA DA COSTA X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Preliminarmente, regularize a sucessora SÔNIA APARECIDA DA COSTA (CPF/MF 309.572.398-90), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome apresentada nos documentos de fl. 209.Observo que com as alterações trazidas pela Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os honorários destacados nos termos do art. 19 deixaram de integrar o valor devido ao autor, e passaram a ter natureza autônoma. Assim, o advogado passou a ter a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e também contratuais, conforme previsão do art. 18, da referida Resolução. No caso, os pagamentos correspondentes aos honorários sucumbenciais e aos contratuais referentes aos sucessores têm uma única beneficiária, amoldando-se a hipótese do caput do art. 4º Resolução 405/2016, do CJF. Dessa forma, os pagamentos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, apesar de seus valores, isoladamente, não ultrapassarem o patamar previsto no art. 3º, I, da resolução supra, são devidos à mesma beneficiária. Assim, a fim de que não ocorra burla ao prazo legal para pagamento, essas requisições deverão ser feitas na modalidade de precatório.Isso posto, providencie a Secretaria o cadastramento dos requisitórios referentes aos sucessores CLAUDIO CINTRA DA COSTA e TIAGO CINTRA DA COSTA e os respectivos destacamentos, bem como dos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 218 (fls. 112/118 - INSS), todos bloqueados e com indicação de precatório, tomando-me conclusos para transmissão ao Tribunal.Transmitidos os ofícios, intimem-se as partes, prosseguindo-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.Quanto ao cadastramento dos requisitórios referente à sucessora Sônia Aparecida da Costa e ao correspondente destacamento, aguarde-se a devida regularização, prosseguindo-se nos termos supra quanto à espécie de requisição (precatório).Decorrido o prazo para regularização ou para eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar sobrestados pelos pagamentos dos precatórios.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000711-74.2015.403.6138** - ISAEAL PROBIO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAEAL PROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, retifico o erro material constante da decisão de fl. 227, quanto ao número do processo, para fazer constar o n.º 0000711.74.2015.03.6138 no lugar de 0000711-74.2013.4.03.6138. No mais, observo que, com as alterações trazidas pela Resolução 405/2016, do C. CJF, os honorários destacados nos termos do art. 19 deixaram de integrar o valor devido ao autor, e passaram a ter natureza autônoma. Ao advogado passou a ser atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e também contratuais, conforme previsão do art. 18, da referida resolução. No caso, os ofícios requisitórios n.ºs 2017.0011157 e 2017.0011159 têm um único credor e beneficiário, amoldando-se a hipótese no caput do art. 3º e 4º, ambos da Resolução 405/2016, do C. CJF. Dessa forma, quanto ao ofício requisitório n.º 2017.0011159 (fl. 211), a despeito de o seu valor (R\$ 8.611,21) não ultrapassar o patamar previsto no art. 3º, I, da resolução supra, tratando-se de mesmo beneficiário, a requisição deve ser alterada para precatório. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para transmissão do ofício n.º 2017.0011159, com bloqueio, intimando-se as partes na sequência.Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se conforme o caso, e nos termos do art. 44, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou a instituição financeira detentora da importância depositada para desbloqueios dos depósitos judiciais, prosseguindo-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo.Após, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003752-25.2010.403.6138** - ADILSON RIBEIRO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Remetidos os autos para que fossem conferidos os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da portaria em vigor neste Juízo, a Seção de Cálculos Judiciais apurou valor superior ao apresentado pela autarquia (fls. 229/232). A decisão transitada em julgado previu a observância, na sua execução, quanto aos juros de mora, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o decidido pelo C. STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, no tocante à correção monetária, manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Conclui-se, portanto, pela correção dos cálculos apresentados pelo INSS. Ao confrontar histórico dos valores devidos e não pagos (fls. 208-verso/209 e 230-verso/232), constatei que diferença encontrada decorre da utilização pelo INSS e pela Seção de Cálculos Judiciais de indexadores diversos quanto à correção monetária sobre as quantias devidas. Ainda assim, eventual discussão nesse momento sobre a diferença encontrada sob essa rubrica restaria plenamente superada, na medida em que, intimado a se manifestar sobre os cálculos do INSS, houve concordância expressa (fl. 219), da qual decorreu inegável preclusão consumativa. No mais, observo que com as alterações trazidas pela Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os honorários destacados nos termos do art. 19 deixaram de integrar o valor devido ao autor, e passaram a ter natureza autônoma. Assim, o advogado passou a ter a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e também contratuais, conforme previsão do art. 18, da referida Resolução. No caso, os pagamentos correspondentes aos honorários sucumbenciais e aos contratuais referentes aos sucessores têm um único beneficiário, amoldando-se a hipótese do caput do art. 4º Resolução 405/2016, do CJF. Dessa forma, os pagamentos referentes aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, apesar desse, isoladamente, não ultrapassar o patamar previsto no art. 3º, I, da resolução supra, são devidos ao mesmo beneficiário. Assim, a fim de que não ocorra burla ao prazo legal para pagamento, essas requisições deverão ser feitas na modalidade de precatório. Isso posto, providencie a Secretaria o cadastramento dos requisitórios nos termos da decisão de fls. 226/227 e dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 229 (fls. 208/209 - INSS), todos bloqueados e com indicação de precatório, tomando-me conclusos para transmissão ao Tribunal. Transmítidos os ofícios, intím-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, oficie-se conforme o caso, e nos termos do art. 44, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou a instituição financeira detentora da importância depositada para desbloqueios dos depósitos judiciais, prosseguindo-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se. Intím-se.

**000154-19.2017.403.6138 - IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a regularização do nome da parte autora (fls. 300/303), providencie a Secretaria o cadastramento dos requisitórios nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 294 (fl. 282) e bloqueados, tomando-me conclusos para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmítidos os ofícios, intím-se as partes. Decorrido o prazo para eventual impugnação, oficie-se conforme o caso, e nos termos do art. 44, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou a instituição financeira detentora da importância depositada para desbloqueios dos depósitos judiciais, prosseguindo-se pela Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se. Intím-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intím-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODRIGO DURE FERNANDES BRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intím-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000374-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI, PAULO ROBERTO FASSINA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte embargante a cumprir o determinado no art. 917, § 3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar da peça, nos termos do art. 917, § 4º, I, do CPC.

Int.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-48.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: AMERICO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CARDOSO DURAES - SP250124  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MAUÁ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Américo Rodrigues da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o **Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego, com sede em Mauá, SP**, no qual pretende alcançar ordem que determine à autoridade coatora a liberação do pagamento do benefício de seguro-desemprego que lhe é devido, correspondente a cinco parcelas devidas o requerimento formulado em setembro de 2016.

O Impetrante aduz, em síntese, que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 para a concessão da referida benesse, eis que manteve contrato de trabalho ativo de 14/06/2013 a 01/09/2016, data esta na qual foi dispensado sem justa causa.

Argumenta que, com a rescisão e seu contrato de trabalho, passou o Impetrante a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (código 1007), apenas com o intuito de completar o tempo necessário à concessão de aposentadoria, mas que a autoridade impetrada, diante dos recolhimentos, indeferiu o pedido na via administrativa.

Acrescenta, ainda, o Impetrante que não possui renda, motivo pelo qual não há qualquer vedação legal à concessão do seguro-desemprego em seu favor, em razão do que o ato administrativo indeferitório merece ser cassado.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça ao Impetrante. Anote-se.

Inicialmente, diante da regra instituída pelo artigo 9º c/c artigo 10 do Código de Processo Civil, necessário que ao Impetrante se manifeste sobre o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09, tendo em vista que o requerimento administrativo de concessão do seguro-desemprego foi apresentado aos 08.09.2016 (ID 1511670 - Pág. 1).

Outrossim, necessário que o Impetrante se manifeste sobre a adequação da via eleita, eis que sua alegação de que se encontra desempregado e não possui renda é incompatível com aquela, corroborada pelos documentos acostados à exordial (1511690 - Pág. 1 a 9), no sentido de que realizou contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (código de recolhimento 1007) apenas com o intuito de resguardar seu direito à aposentadoria.

Isto porque a categoria de contribuinte individual é de filiação obrigatória junto à Previdência Social e pressupõe o exercício de atividades econômicas, conforme leitura das figuras arroladas do inciso V do artigo 11 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, para que seja acolhida a alegação do Impetrante de que ele não exerce atividade remunerada, exige-se dilação probatória realizada sob o crivo do contraditório, o que é incompatível com a via mandamental eleita.

À vista de tais considerações, **intime-se o representante judicial da Impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se sobre a decadência e sobre a adequação da via eleita.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CIRLENE PENHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da inércia da executada, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500082-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVANILDA JORGE RODRIGUES SANTA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Determino a juntada aos autos dos extratos disponíveis em nome do falecido no Sistema PLENUS do INSS, que indicam a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se o representante judicial da parte autora, para esclarecer que o comparecimento das testemunhas arroladas (ID 1055055) deverá ser providenciado na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, e, portanto, não haverá intimação judicial.

Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o representante judicial da Autarquia.

No mais, aguarde-se a data da audiência designada (ID 878922).

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROGER MAURICIO GATUZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Roger Mauricio Gattuzo** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, “*com efeito retroativo aos pedidos administrativos ou às cessações indevidas*” (ID 1434602 - Pág. 6). Requereu a concessão de tutela de urgência. À inicial, juntou documentos (ID 1434768, 1434807, 1434783, 1434757, 1434740, 1434725, 1434722, 1434716, 1434699, 1434693, 1434683, 1434646, 1434602 e 1434589).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decidido.**

**Indefiro** o pedido de concessão de tutela de evidência, uma vez que incabível no caso sua concessão liminar. Também **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que não está presente a verossimilhança do direito. O feito depende de produção probatória e o ato administração goza de presunção de legalidade.

Considerando que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente e tendo em vista o valor da renda mensal do benefício mais remoto concedido à parte autora (ID 1434725 - Pág. 2), cuja restabelecimento/conversão em aposentadoria por invalidez se pretende nesta lide, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Insta observar que, na elaboração do parecer, deverão ser compensados todos os valores correspondentes a benefícios cuja cumulação seja vedada por lei (artigo 124 da Lei nº. 8.213/91) que estejam em competências de atrasados pretendidos nos autos.

Oportunamente, voltem conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS

Intime-se a parte exequente a retificar o polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PETIÇÃO (241) Nº 5000225-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: RUTH VASCONCELOS EDUARDO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

**DESPACHO**

Recebo o incidente e ratifico todos os atos processuais praticados.

Considerando que não houve interposição de recurso em face da decisão proferida aos 13.10.2015 (ID 1158360 - Pág. 12), dê-se baixa na distribuição e nos autos, arquivando-os.

Mauá, 8 de junho de 2017.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000339-63.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
EXECUTADO: ALESSANDRA CAPRARA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada esta domiciliada em Osasco, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência deste Juízo.

Intime-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Marco Antonio dos Santos ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.09.2004 a 31.08.2005 e de (ii) 29.09.2008 a 14.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.02.2017. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria integral pelo fator 95. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1540514, 1540517, 1540521, 1540524, 1540624, 1540584, 1540586, 1540593, 1540601, 1540605, 1540611, 1540613 e 1540619).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.260,02 e o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 5.803,61 no mês de maio de 2017. Desse modo, sobrando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-73.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da diligência negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int,

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-78.2017.4.03.6140

AUTOR: JOAO BATISTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO - SP290841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

João Batista Pinto ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria integral pelo fator 85/95, com o pagamento de atrasados desde a data de indeferimento do benefício pelo INSS. Juntou documentos (id. 1180009).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo extrato do sistema CNIS (id. 1611140), verifico que o autor reside na cidade de Rio Grande da Serra, município este abrangido pela jurisdição da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André, SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária de Santo André, SP**.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDIMAS CARLOS FLORENTINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da informação da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-62.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERCAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, SEVERINO FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Lucia Ferreira de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento de atrasados desde a data em que preencheu todos os requisitos legais para a obtenção do benefício, ou seja, 15.12.2014. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1246040, 1246047, 1246056, 1246061, 1246070, 1246077, 1246086, 1246240 e 1246170).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o eventual pagamento de parcelas vencidas e vincendas e de indenização por danos morais excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreta elaboração da petição inicial” – Êi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO GOMES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Eduardo Gomes da Costa ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.223.736-0) em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 21.11.1983 a 01.06.1985, de (ii) 01.06.1985 a 01.04.1987, de (iii) 02.04.1987 a 25.01.1988, de (iv) 24.02.1988 a 15.08.1994, de (v) 20.09.1994 a 13.12.1996, de (vi) 21.12.1996 a 18.02.1999 e de (vii) 10.01.2000 a 09.03.2003, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 05.04.2012. Subsidiariamente, pretendeu a revisão do benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (id. 1504434, 1504449, 1504513, 1504529, 1504594, 1504602, 1504613, 1504629, 1504640, 1504649, 1504659, 1504695, 1531347, 1531352 e 1531359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.043,10, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se 'ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual'. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estatutuado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

## DECISÃO

**Valter do Nascimento** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 16.02.1978 a 21.02.1978, de (ii) 31.03.1978 a 10.10.1978, de (iii) 08.11.1978 a 23.11.1978, de (iv) 12.03.1979 a 02.06.1979, de (v) 06.07.1979 a 05.05.1980, de (vi) 02.09.1980 a 27.10.1982, de (vii) 28.10.1982 a 13.08.1985, de (viii) 14.08.1985 a 20.09.1985, de (ix) 25.11.1985 a 13.01.1986, de (x) 01.03.1986 a 12.03.1986, de (xi) 03.07.1986 a 19.10.1986, de (xii) 18.11.1986 a 23.02.1987, de (xiii) 17.03.1987 a 13.04.1987, de (xiv) 12.01.1988 a 26.04.1988, de (xv) 02.06.1988 a 23.11.1988, de (xvi) 04.01.1989 a 26.06.1989, de (xvii) 01.07.1989 a 30.10.1989, de (xviii) 01.11.1989 a 20.03.1990, de (xix) 15.05.1990 a 15.05.1991, de (xx) 26.07.1991 a 03.12.1991, de (xxi) 13.10.1992 a 16.02.1983, de (xxii) 02.06.1993 a 31.08.1993, de (xxiii) 01.09.1993 a 21.01.1994, de (xxiv) 01.12.1994 a 09.06.1995, de (xxv) 17.11.1995 a 05.08.1996, de (xxvi) 27.09.1996 a 08.01.1997, de (xxvii) 18.11.2005 a 07.02.2006 e de (xxviii) 02.02.2012 a 13.07.2012, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1730557). Juntou documentos (id. 1733699, 1733719, 1733728, 1733769, 1733795, 1733867, 1733894, 1733924, 1734005, 1734037, 1734077, 1734116, 1734215, 1734245, 1734273, 1734346, 1735438, 1735470, 1735522, 1735569, 1735650, 1735693 e 1735731).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante do teor das decisões proferidas nos feitos indicados no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.724,22, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – **grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inicialmente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se**.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000179-38.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES, JOEL FURLANETTO GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por **CECILIA DE PAULA BARBOSA GUIMARAES E JOEL FURLANETTO GUIMARAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE**, na qual postulam, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos leilões designados para o dia 08.04.2017 e os seus efeitos decorrentes. Indeferida a antecipação da tutela de urgência e determinada a emenda da inicial na forma do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil (id. 1034418). Os demandantes apresentaram comprovante de depósito judicial (id. 1209871, 1209840 e 1064313). Reiterada a determinação para emenda da inicial, na forma do § 6º do artigo 303 do Código de Processo Civil (id. 1348056). Os coautores apresentaram emenda à inicial, na qual apresentam **pedido de consignação em pagamento** das parcelas “em aberto” do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, em relação às quais pretendem alcançar autorização para depósito judicial (id. 1460999). Na inicial, sustentam que: “(...) ao analisar o extrato emitido pela própria Ré, percebe - se que o último débito da prestação habitacional do referido imóvel, realizada pela Ré, ocorreu no dia 28/07/2015, os Requeridos entraram em dificuldade financeira atrasou a prestação por três meses sendo que a partir daí, de forma unilateral e abusiva a mesma não recebia a parcela caso não fosse integral, os Requeridos ficaram impossibilitados de efetuar o pagamento, tornando-se inadimplentes, e agora correndo o risco iminente de perder sua propriedade” (ID. 1460999 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**A petição apresentada pelos demandantes** (id. 1460999), que inaugura lide principal versando sobre ação de consignação em pagamento do valor das prestações inadimplidas do “*Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – SFH*” (id. 1021031) **também se apresenta inepta.**

Com efeito, a petição de id. 1460999 não atende aos requisitos do artigo 319, inciso V e VII, do Código de Processo Civil, pois nela não consta indicação de valor da causa, bem como é omissão quanto à opção dos demandantes pela realização de audiência preliminar para tentativa de conciliação Além disso, deve emendar a inicial na causa de pedir e pedido a fim de determinar o que pretende (depósito de valores e/ou declaração de nulidade de cláusulas, indicando quais). Esses vícios não autorizam a correta análise da competência deste Juízo para conhecimento da lide e são capazes de causar delongas desnecessárias à tramitação do feito.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial.

**Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, para que corresponda à ação de consignação em pagamento apresentada.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-22.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DONATO ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Donato Alves Monteiro** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/072.952.293-8), cessado pelo INSS em virtude da cumulação deste benefício com o de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/104.184.500-3). Em síntese, alegou ter adquirido o direito de cumular as prestações dos benefícios antes da entrada em vigor da Lei n. 9.528/97, que instituiu a vedação. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória (id. 1664009). Juntou documentos (id. 1664291).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial a fim de incluir o pedido de condenação por dano moral ou excluir da causa de pedir o dano moral.

Após, remetem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCO CEZAR DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Int.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-22.2017.4.03.6140  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO.

Maria José da Silva Rodrigues ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1318450, 1318441, 1318417, 1318414, 1318410, 1318396, 1318395 e 1318352).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Prossiga-se.

Considerando que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **deixo de apreciar eventual pedido de tutela e de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.**

Assim, **determino a citação da CEF** para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, “caput”, inciso III, do CPC - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, **suspenda-se o curso do processo,** em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

**Intime-se.**

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GILBERTO GOMES CASTANHO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

***Gilberto Gomes Castanho*** ajuizou ação em face de ***Caixa Econômica Federal - CEF***, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1198590, 1198580, 1198575, 1198570, 1198563, 1198552, 1198530, 1198516, 1198508 e 1198481).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB juntados aos autos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, o demandante possui contrato de trabalho, sem notícia de rescisão, com o “Itaú Unibanco S.A.”, em virtude do qual percebe remuneração mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como recebe benefício previdenciário de aposentadoria, com remuneração de R\$ 3.012,32 (três mil e doze reais e trinta e dois centavos).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de **Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova e comprove o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **Intime-se.**

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ITAVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada esta domiciliada em Itapeçerica da Serra, determino a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal de Osasco, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, diante da incompetência deste Juízo.

Intime-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SILVESTRE PASSOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

ID 1514309: Indefero o requerido porquanto cessada a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Outrossim, ainda que o autor tivesse recolhido as custas processuais em 01/06/2017, o prazo para tal findou-se em 27/04/2017, certificado em 02/05/2017.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-19.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: COSTA & THOMAZ SERVICOS VETERINARIOS S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a executada esta domiciliada em Mogi das Cruzes, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal daquele município, com as cautelas de praxe, diante da incompetência deste Juízo.

Intime-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-87.2017.4.03.6140  
AUTOR: MARCIO DONZEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO.

Marcio Donzel ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1440022, 1440110 e 1440115).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB juntados aos autos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, o demandante possui contrato de trabalho, sem notícia de rescisão, com a empresa "Sinova Sistema de Movimentação e Manufatura Ltda.", em virtude do qual percebe remuneração mensal superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de **Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova e comprove o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Intime-se.**

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALEXANDRE NEGRAO DA VEIGA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado esta domiciliado em Itapeceira da Serra, determino a remessa dos presentes Autos para a Justiça Federal de Osasco, com as cautelas de praxe, diante da incompetência deste Juízo.

Intime-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-56.2017.4.03.6140  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO.

**Carlos Alberto Aniceto** ajuizou ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Não juntou quaisquer documentos aos autos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do termo de prevenção positivo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que se manifeste sobre a existência de litispendência.

Outrossim, se o caso de sustentar a inexistência de pressuposto processual negativo, diante da inépcia da inicial, deverá o demandante acostar aos autos os documentos indispensáveis à demonstração do direito alegado, bem como procuração com data recente, além de documentos para identificação do demandante (cédula de identidade, CPF e comprovante de endereço).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intime-se.**

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-26.2017.4.03.6140  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANICETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP263879  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO.

**Carlos Alberto Aniceto** ajuizou ação em face de **Caixa Econômica Federal - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 1494728, 1494682, 1494621, 1494563, 1494514, 1494465, 1494404 e 1494335).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do termo de prevenção positivo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que se manifeste sobre a existência de litispendência.

Outrossim, se o caso de sustentar a inexistência de pressuposto processual negativo, pugrando pelo prosseguimento da ação, indico, desde já, que, de acordo com os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB juntados aos autos, verifico possuir o demandante, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, benefício previdenciário de aposentadoria ativo, o qual lhe proporciona renda mensal de aproximadamente R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de **Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, intime-se o representante judicial dos autores, a fim de que, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova e comprove o recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição, **caso pugne pelo prosseguimento do feito, ao fundamento de inexistência de pressuposto processual negativo**.

**Intime-se.**

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SERGIO FERREIRA PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Sérgio Ferreira Pacheco** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como **tempo especial**, dos interregnos laborados de **(i)** 01.07.1990 a 06.02.1995, de **(ii)** 13.03.1995 a 17.04.1997, de **(iii)** 17.08.1998 a 24.07.2004, de **(iv)** 23.01.2007 a 28.02.2008, de **(v)** 22.05.2014 a 21.03.2015 e de **(vi)** 25.03.2016 a 15.09.2016, bem como pela **conversão inversa** (do tempo comum em especial) dos períodos de **(i)** 01.11.1985 a 16.01.1987 e de **(ii)** 01.07.1989 a 31.12.1989, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 24.03.2016. Juntou documentos (id. 1168682, 1168686, 1168691, 1168697, 1168699, 1168700, 1168707, 1168711, 1168714, 1168720, 1168723, 1168726, 1168729, 1168733, 1168736 e 1168738).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.528,15, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.822,32 no mês de março de 2017, além de estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com prestação mensal de R\$ 1.6226,03. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Francisco de Assis Pereira** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 12.09.1990 a 31.12.1995 e de (ii) 06.03.1997 a 16.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1409745, 1409746, 1409750, 1409753, 1409755, 1409756 e 1409759).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção (id. 1560394), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.007,66, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULINO MANOEL PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Paulino Manoel Pessoa ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 13.10.1986 a 28.02.2007 e de (ii) 01.03.2007 a 26.06.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 23.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1477254, 1477269, 1477288, 1477323, 1477347, 1477365, 1477415, 1477454, 1477474 e 1477552).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.088,52, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.101,93 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SANDOVAL DE ANDRADE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Sandoval de Andrade Franca ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 06.05.86 a 24.01.92, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 14.09.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1301712, 1301715, 1301723, 1301724, 1301732, 1301733, 1301738, 1301745 e 1301750).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.038,99, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 5.657,50 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

## DECISÃO

**Eduardo José Femina** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.646.616-7) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.10.2008 a 27.10.2011, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 27.10.2011. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1261736, 1261745, 1261761, 1261767, 1261778, 1261902 e 1261910).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Diante do teor das decisões proferidas no feito indicado no termo de prevenção (id. 1555065, 1555063, 1555060, 1555059, 1555057 e 1555055), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, eis que o período de tempo especial pleiteado na presente demanda é diverso daqueles ventilados na ação ajuizada anteriormente pelo autor.

Considerando que se pretende o pagamento de atrasados desde 2011, reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora exerceu atividade remunerada até janeiro de 2017, sendo os dois últimos salários nos importes de R\$ 8.146,35 e R\$ 14.671,96, além de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com prestação mensal de R\$ 2.608,41. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Rosilene Nunes da Silva** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 23.10.1989 a 29.01.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 08.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1292626, 1292630, 1292631, 1292633, 1292635, 1292638 e 1292640).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.683,03, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – *in* grifado e colocado em negrito.

*In* BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estatutado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se**.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE FREITAS ROSA - SP320976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Mauro de Almeida** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS), com o pagamento dos atrasados e indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, ter apresentado requerimento na via administrativa, aos 04/04/2016 (NB 87/702.290.297-7), consoante documento ID 1240817 - Pág. 1, o qual restou indeferido, ao fundamento de que não houve constatação da deficiência do beneficiário. Argumenta que o indeferimento, ilegítimo, privou-lhe das prestações que garantiriam seu sustento, o que lhe causou abalo indenizável, cuja indenização pretende seja arbitrada em 100 (cem) salários mínimos. Requereu a concessão de tutela de urgência. À inicial, juntou documentos (ID 1240894, 1240883, 1240817, 1240795, 1240724, 1240659, 1240624, 1240520 e 1240451).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso Vi do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Dessa forma, em regra, ao ser apresentado pedido condenatório e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor das parcelas vencidas e vincendas equivalentes à condenação pretendida; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

Entretanto, a jurisprudência do E. TRF-3ª Região, à qual me alinho, tem autorizado ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum. Assim, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao Juiz natural. Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abrangere o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, cometa a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juiz suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** -As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. -Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 20090300043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerla, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)

No caso vertente, portanto, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício.

O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, considerando que a pretensão condenatória equivale a 26 salários mínimos (14 prestações vencidas mais 12 vincendas, eis que o requerimento administrativo do benefício fora apresentado aos 04.04.2016), o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, é limitável a 52 salários mínimos e, portanto, não supera os 60 salários mínimos.

Observo que a redução dos danos morais estipulados na inicial não se trata de julgamento antecipado do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Cícero Francisco de Aquino** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 06.07.1989 a 04.05.2003, de (ii) 16.09.2003 a 07.12.2004 e de (iii) 08.12.2004 a 20.06.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1532226, 1532549, 1532555, 1532561, 1532566, 1532569, 1532571, 1532573 e 1532577).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.009,46, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-63.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Cláudio de Matos** ajuizou ação aos 15.12.2006 em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de **(i)** 02.03.1970 a 14.08.1975, de **(ii)** 28.10.1975 a 25.05.1976, de **(iii)** 20.09.1976 a 17.06.1977, de **(iv)** 09.03.1978 a 21.10.1983, de **(v)** 01.02.1984 a 31.10.1990 e de **(vi)** 08.11.1993 a 31.07.2001, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.12.2001. Requeceu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1180138, 1180140, 1180142 e 1180144 - páginas 1-17).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André, SP (Autos n. 0000046-84.2007.4.03.6317).

Indeferida a antecipação da tutela (id. 1180144 - páginas 19-20).

O INSS apresentou contestação sem documentos, ocasião em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 1180146 - páginas 13-24).

Tendo em vista que o valor da causa ultrapassava o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária (id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2).

O réu interps recurso nominado, objetivando a extinção do processo sem julgamento de mérito e a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar a redistribuição do feito (id. 1180148 - páginas 6-10).

Contrarrazões da parte autora (id. 1180144 - páginas 23-27).

Foi determinada a remessa dos autos ao juízo competente e, sem prejuízo, o processamento do recurso nominado, com a remessa de cópia dos autos à Turma Recursal (id. 1180148 - página 11).

A ação foi redistribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (Autos n. 0007271-59.2007.8.26.0505).

O INSS apresentou nova contestação sem documentos, oportunidade em que arguiu prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (id. 1180148 - páginas 23-27).

Réplica no id. 1180148 - páginas 30-32.

Determinada a realização de perícia técnica ambiental para apuração das condições de trabalho do autor (id. 1180148 - página 44).

Quesitos do autor no id. 1180148 - páginas 46-47 e id. 1180151 - página 1.

Quesitos do réu no id. 1180151 - páginas 4-5.

Por não se tratar de perícia médica, houve destituição do perito anteriormente designado, nomeando-se perito em engenharia de segurança do trabalho (id. 1180151 - página 19).

Laudo pericial no id. 1180151 - páginas 36-44 e id. 1180155 - páginas 1-11.

Manifestação sobre o laudo pericial apresentada pelo autor (id. 1180155 - páginas 14-16).

O INSS apresentou manifestação no id. 1180155 - páginas 19-21, sede em que pugnou pelo o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir da redistribuição da ação perante a Justiça Estadual.

Juntada de ofício remetido pelo Juizado Especial Federal da 26ª Subseção Judiciária, comunicando o trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao recurso nominado interposto pelo INSS (id. 1180155 - páginas 25-28).

As partes apresentaram manifestação no id. 1180155 - páginas 32-35 (autor), bem como no id. 1180155 - páginas 38-39 e id. 1180160 - páginas 1-2 (réu).

Com fundamento na decisão de id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santo André (id. 1180160 - página 7).

A ação foi redistribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André (Autos n. 0000046-84.2007.4.03.6317).

Instadas a se manifestar sobre a redistribuição do feito (id. 1180160 - página 13), a parte autora apresentou manifestação no id. 1180160 - páginas 15-18 e o INSS peticionou no id. 1180160 - página 25.

Atendendo à opção do autor pelo processamento da ação perante a Justiça Estadual, foi determinada a devolução dos autos à Comarca de Ribeirão Pires, SP (id. 1180160 - página 26).

Ordenada a intimação do Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes (id. 1180160 - página 31), sobreveio o parecer no id. 1180160 - páginas 38-43.

Manifestação das partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (pelo autor: id. 1180162 - páginas 4-6; pelo réu: 1180162 - páginas 9-10).

Decisão de id. 1180162 - página 11, reconsiderando a decisão de id. 1180160 - página 31 e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Mauá.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Reconheço a competência deste Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Juizado Especial Federal de Santo André, que determinou a remessa dos autos "a uma das Varas Federais" (id. 1180146 - páginas 25-28 e id. 1180148 - páginas 1-2), bem como em virtude do disposto no Provimento n. 322/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação desta 1ª Vara Federal a partir de 10.12.2010, com atribuição sobre os municípios de Mauá e Ribeirão Pires, restando cessada a competência delegada da Justiça Estadual. Prossiga-se.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique o seu interesse de agir, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pelo autor já foi concedido pelo INSS (NB 42/142.433.100-2), com DIP em 26.05.2008, conforme se observa nos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV (id. 1547657, 1547660 e 1547666), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-77.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

**Cláudio Franciscano Cândido** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.884.694-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.10.1978 a 01.06.1988 e de (ii) 19.06.1989 23.07.2009, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 27.08.2009. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1549342, 1549397, 1549416, 1549423, 1549453, 1549481, 1549499, 1549516 e 1549535).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.027,20 o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 13.926,23 no mês de abril de 2017, além de já estar em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com prestação mensal de R\$ 2.971,69. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Tendo em vista a preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pela ré, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o demonstrativo de cálculo representativo do proveito econômico que pretende obter com a causa, sob pena de arbitramento judicial, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-74.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: OSVALDO FRASSON  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Oswaldo Frasson ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 17.03.1986 a 04.02.1987 e de (ii) 09.02.1987 a 31.08.2014, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.04.2016. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria integral pelo fator 95, nos moldes da Medida Provisória n. 676/2015, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo esta última mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural desenvolvida no período de 05.03.2015 a 05.08.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1320771, 1320776, 1320782, 1320787, 1320791 e 1320795).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.320,99, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – **Êi grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Indefiro** o requerimento formulado no item 03, "m" do rol de pedidos da exordial, já que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos que reputa indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Ressalto que a parte autora encontra-se assistida por advogado constituído, que detém a prerrogativa de obter documentos junto a órgãos públicos para a defesa dos interesses de seu cliente, sendo certo que não há comprovação de recusa ou impedimento do INSS em fornecer a documentação.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a juntada de cópia integral do processo administrativo perante o INSS, sob pena de indeferimento da inicial, já que se trata de documento essencial ao deslinde da causa.

Sem prejuízo, **cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON ROMANO TRISTÃO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Edson Romano Tristão** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 01.01.1984 a 09.08.1990, de (ii) 17.09.1990 a 07.05.1996 e de (iii) 20.05.1996 a 17.07.1998, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.10.2016. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1426400, 1426405, 1426408, 1426412, 1426414, 1426416, 1426417, 1426420, 1426421 e 1426423).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Diante do teor da sentença proferida no feito indicado no termo de prevenção (id. 1561465), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 5.108,34, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ressalto ainda que o requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora encontra-se exercendo atividade remunerada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Luiz Carlos Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 02.06.1990 a 11.08.1997, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 20.10.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1212409, 1212414, 1212424, 1212428, 1212438, 1212445 e 1212466).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.052,19, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

"Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual". **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escurrita elaboração da petição inicial" - **frá grifado e colocado em negrito.**

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estatutado à luz do novo CPC*, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora exerce atividade remunerada.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALTAMIRO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Altamiro Silva Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida entre 01.01.1975 a 31.10.1985, do tempo comum trabalhado no período de 22.01.1996 a 25.09.1998, bem como o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 04.10.1990 a 25.09.1995, de (ii) 15.01.2005 a 09.05.2007 e de (iii) 16.10.2007 a 14.08.2014, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 12.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1363991, 1363934, 1365648, 1365676, 1365696, 1365712, 1365731, 1365754 e 1365773).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 2.114,60, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora manifestou expressamente na exordial o desinteresse na realização de acordo.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

**Indefiro**, por ora, **o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Intimem-se.**

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-86.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE EUMAR PEREIRA RICARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

José Eumar Pereira Ricarte ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 27.01.1988 a 16.02.1990 e de (ii) 18.06.1990 a 14.05.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 13.10.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1490042, 1490055, 1490083, 1490090 e 1490106).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 3.700,61 o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora possui contrato de emprego ativo, com remuneração de R\$ 4.102,30 no mês de abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita**.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 30 de junho de 2017.

**Maria Carolina Akel Ayoub**  
Juíza Federal Substituta

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2646

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005135-95.2011.403.6140** - ARI ANTONIO GOMES X ROSANGELA APARECIDA MATHIAS GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009687-06.2011.403.6140** - ARISMAR DE SOUZA BRITO(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISMAR DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

**0010764-50.2011.403.6140** - DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPEIRAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X THAMIR PRADO GONCALVES DA SILVA X TAIZA DIACUI PRADO DA SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X MARINA GONCALVES MONTALVAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA MARIA DAS DORES CORREA PEPEIRAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI DA SILVA X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X MANOEL ALEXANDRINO SANTIAGO X

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

**0002455-98.2015.403.6140** - HERMES APARECIDO RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo pericial.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000241-76.2011.403.6140** - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000605-48.2011.403.6140** - VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001008-17.2011.403.6140** - EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001946-12.2011.403.6140** - ANGELO DE SOUZA BRITO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002860-76.2011.403.6140** - MARIA JOSE DE JESUS(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003267-82.2011.403.6140** - JOSE ALVES DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003400-27.2011.403.6140** - FERNANDO CAETANO PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAETANO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0008803-74.2011.403.6140** - ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VIRGINIA DE SOUZA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0008878-16.2011.403.6140** - MARLETE PIRES BONARDI(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLETE PIRES BONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011068-49.2011.403.6140** - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUT BATISTA DE LIMA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000121-96.2012.403.6140** - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000814-80.2012.403.6140** - ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO HENRIQUE EIRAS SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000262-81.2013.403.6140** - DULCE DA SILVA GONCALVES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X DULCE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002365-61.2013.403.6140** - JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVA AVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000249-14.2015.403.6140** - GERALDO LEONIDAS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000943-80.2015.403.6140** - GABRIELA ANTONIA GERONIMO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA ANTONIA GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001081-47.2015.403.6140** - MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001084-02.2015.403.6140** - CANDIDO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001430-50.2015.403.6140** - SINOBILINO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINOBILINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2648**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9)** - RONALDO ZAMPIERI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000121-67.2010.403.6140** - JANDIRA REIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA REIS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000085-88.2011.403.6140** - TEREZA FRANCISCA DA COSTA(SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FRANCISCA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000385-50.2011.403.6140** - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001456-87.2011.403.6140** - JADIR FERNANDES SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADIR FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002015-44.2011.403.6140** - MARIA JESUS DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002450-18.2011.403.6140** - JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCHI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009896-72.2011.403.6140** - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEFITALI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0010754-06.2011.403.6140** - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001889-57.2012.403.6140** - JULIO CESAR SANTOS SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001940-68.2012.403.6140** - OSANA FILOMENA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANA FILOMENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000598-85.2013.403.6140** - LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DIOGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001870-17.2013.403.6140** - MARIO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002942-39.2013.403.6140** - JOSE ALBERTO VIEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001079-02.2013.403.6317** - FRANCISCO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001274-96.2014.403.6140** - PAULO ROBERTO JACOB(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001822-24.2014.403.6140** - DORVAL JIZUINO DA ROCHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVAL JIZUINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003609-88.2014.403.6140** - SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000789-62.2015.403.6140** - PAULO CELESTINO DE MIRANDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001060-71.2015.403.6140** - GERALDO CACIMIRO DA SILVA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CACIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001080-62.2015.403.6140** - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001428-80.2015.403.6140** - TEREZINHA MUNHOZ(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2649**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000173-63.2010.403.6140** - REINALDO ROBERTO RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ROBERTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000185-77.2010.403.6140** - MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITE DE MENEZES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000006-12.2011.403.6140** - RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000425-32.2011.403.6140** - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000588-12.2011.403.6140** - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL JESUS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003090-21.2011.403.6140** - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003096-28.2011.403.6140** - JOSE ZITO DE CAMPOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003115-34.2011.403.6140** - JOSELITO FRANCISCO SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO FRANCISCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009210-80.2011.403.6140** - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009554-61.2011.403.6140** - JOAO DE DEUS FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0010260-44.2011.403.6140** - WILSON EGREJAS(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EGREJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011431-36.2011.403.6140** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000145-27.2012.403.6140** - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X RAQUEL DOMINGOS DA SILVA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001942-38.2012.403.6140** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002111-25.2012.403.6140** - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002753-95.2012.403.6140** - DENIVALDO BENTO VAREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIVALDO BENTO VAREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002836-43.2014.403.6140** - LUIZ SORANZO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SORANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001058-04.2015.403.6140** - PEDRO FIRMINO DE MOURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001078-92.2015.403.6140** - JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS(SP201911 - DANIELLA RIGAMONTI BOSCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANO PACIFICO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001559-55.2015.403.6140** - JOSE MOREIRA MEIRELES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001742-26.2015.403.6140** - IRIS GONCALVES DE SOUSA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001847-03.2015.403.6140** - JOSE FRANCISCO COELHO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002307-87.2015.403.6140** - ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002393-58.2015.403.6140** - JOSE MILTON BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000303-43.2016.403.6140** - GETULIO RODRIGUES(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### **Expediente Nº 2654**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001615-30.2011.403.6140** - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício re-quisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais verbas requisitadas.

**0003175-07.2011.403.6140** - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício re-quisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais verbas requisitadas.

**0003462-67.2011.403.6140** - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício re-quisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais verbas requisitadas.

**0009674-07.2011.403.6140** - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais verbas requisitadas.

**000181-98.2014.403.6140** - LUIZ NUNES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício re-quisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento das demais verbas requisitadas.

**0000788-77.2015.403.6140** - ANA CELIA DE ARAUJO NUNES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CELIA DE ARAUJO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

**Expediente Nº 2660**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005984-14.2012.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IDACY AMELIA DA SILVA CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X JOSE ROBERTO CYRINO(SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO E SP107674 - MARTHA OCHSENHOFER E SP197778 - JULIANA CERRI DA SILVA) X ELIANA BERNARDO DA SILVA(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Vistos. Fls. 392-verso: Nos termos da informação supra, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença prolatada às folhas 389-393, razão pela qual, de ofício, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC/2015, trago o feito à ordem. Oportuno esclarecer que na referida folha (392-verso), no terceiro parágrafo fora fixada a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos para a Fazenda Nacional, podendo-se inferir que a mesma informação deve prevalecer no último parágrafo. Assim, onde se lê, entre parêntesis vinte, leia-se dez.Tendo em vista que a presente decisão altera o teor da sentença, cancelo a certidão de trânsito em julgado às folhas 410. Abra-se vista às partes pelo prazo legal, sucessivamente. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu José Roberto Cyrino no rol dos culpados. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias. Oficiem-se ao IIRGD, e a Polícia Federal para fins de estatística e antecedentes criminais, bem como ao E. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, inc. III, da Constituição Federal Registre. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2516**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000548-91.2015.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA(SP237489 - DANIL0 DE OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Associação Cultural e Educacional de Itapeva - ACITA, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de condenar a ré (I) à obrigação de não fazer, consistente em não cobrar, de todos os alunos, quaisquer taxas por serviços e bens inerentes à atividade de ensino, excetuadas as de caráter extraordinário, (II) à obrigação de fazer, consistente em considerar como valor da mensalidade o montante previsto contratualmente para o pagamento antecipado, independentemente da data do efetivo pagamento, limitando as cominações de natureza moratória legais, (III) a apresentar relação contendo o quantitativo de alunos matriculados na instituição nos últimos cinco anos, (IV) à obrigação de fazer, consistente na fixação de cartazes informativos sobre restituição de valores indevidos eventualmente cobrados, (V) a restituir em dobro e com juros e correção monetária, quaisquer quantias indevidamente cobradas ou que poderão ser cobradas após a intimação de decisão suspensiva, (VI) a determinação de apresentação de relação pormenorizada de todas as restituições eventualmente feitas até um ano após o trânsito em julgado, (VII) aplicação de multa diária sobre o descumprimento de decisão liminar e da sentença. Sustenta, em apertada síntese, que tramitou perante a Procuradoria da República em Itapeva o inquérito civil nº 1.34.001.003984/2011-06, no qual foi apurado que a ré efetua a cobrança de taxas diversas por serviços inerentes às atividades acadêmicas, inclusive para os alunos beneficiários do programa Pronuni, tais como taxa de requerimento de matrícula, taxa de requerimento de atestado de matrícula, taxa de requerimento de carteirinha estudantil, taxa de requerimento de histórico, taxa de atestado de conclusão de curso, taxa de requerimento de colação de grau, taxa de requerimento de grade curricular, taxa de requerimento e de recurso de revisão de nota, taxa para defesa oral do Trabalho de Conclusão de Curso, taxa para requerer carta de estágio e taxa de revisão de falta. Alega que a Instituição-ré pratica multa moratória abusiva, dissimulada na forma de Desconto Premiação/Antecipação, conforme cláusula 9ª do contrato de prestação de serviços educacionais à fl. 111 do inquérito civil em anexo. O Ministério Público Federal argui na peça inicial que já foi aplicada à ré a penalidade de acrescer às vagas disponibilizadas ao PROUNI o percentual de 1/5 de bolsas de estudos, em virtude de descumprimento das normas reguladoras do programa federal (Processo administrativo nº 23000.002466/2012-97 - Portaria nº 122 de 11/07/2012, cuja decisão fora publicada em 30/07/2014 - cópias às fls. 66/68 e 93/94 do inquérito civil). Assim, postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar a abstenção de cobrança de quaisquer serviços referentes às atividades ordinárias de ensino, bem como para que considere o valor da mensalidade como sendo o previsto para o pagamento antecipado, independente da data do efetivo pagamento, a restituição em dobro das quantias cobradas indevidamente e a aplicação de multa pelo descumprimento. A decisão de fls. 24/27 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstivesse de cobrar qualquer taxa/custos/emolumentos por serviços e bens inerentes à atividade direta de ensino, excetuadas apenas as de caráter extraordinário, e para considerar como valor da mensalidade dos cursos aquele estipulado para o pagamento antecipado, independentemente da data em que ocorra o pagamento, limitando-se a cobrança de multa de mora pelo inadimplemento a 2% sobre o valor da prestação. Citada e intimada (fl. 31), a ré apresentou procuração e documentos às fls. 32/45, e contestação às fls. 47/63, arguindo, preliminarmente a incompetência de Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, sustentando que não cabe a ela julgar casos referentes às cláusulas de contratos de prestação de serviços educacionais, e perda do objeto do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que as taxas nele mencionadas deixaram de ser cobradas no segundo semestre de 2015. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que as taxas cobradas por ela possuem respaldo legal. Apresentou documentos às fls. 65/91. As fls. 92/100 a ré comprovou a interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 103/104. O TRF3 deu parcial provimento ao recurso interposto pela ré, reformando a decisão agravada no que tange à taxa de matrícula (fls. 109/110). Intimada (fl. 100), a União se pronunciou às fls. 112/114, declarando não ter interesse em integrar o polo ativo da ação. Em resposta ao despacho de fl. 111, que determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, a ré requereu a produção de prova testemunhal para comprovar sua boa-fé nos contratos firmados com os alunos (fls. 115/116). O autor, por seu turno, disse que não haviam provas a serem produzidas (fl. 111). Pela decisão de fl. 122 foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinado que os autos viessem conclusos para sentença. A ré requereu a suspensão do processo para aguardar o julgamento do Recurso Especial interposto por ela (fl. 124). O Ministério Público Estadual requereu a extração de cópias dos autos (fl. 127). Pelo despacho de fl. 129 foi atendido o pedido de extração de cópias e indeferido o pedido de suspensão do processo. As fls. 132/134 foi juntada cópia da decisão monocrática proferida pelo STJ que não conheceu do Recurso Especial interposto pela ré. É o relatório. Fundamento e decisão. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Ao contrário do que afirma a ré em sua contestação, somente depois de citada e intimada da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, no primeiro semestre de 2015, a ré suspendeu a cobrança das taxas dos discentes (f. 31). Logo, não há falar em perda do objeto da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Inépcia da Inicial quanto ao item 5.1 do pedido. A inicial deve ser indeferida no tocante à primeira parte do pedido constante no item 5.1 de fl. 19, no qual o MPF requereu que a ré fosse condenada a não cobrar de todos os alunos quaisquer taxas/custos/emolumentos por serviços e bens inerentes às atividades de ensino. É que neste ponto a inicial é inepta na medida em que o pedido é vago, impreciso, isto é, não é determinado, deixando de observar o previsto no artigo 324 do NCCP. A inicial também é inepta com relação ao pedido de condenação da ré em não cobrar as seguintes taxas: a) de utilização de laboratórios e biblioteca; b) de material de ensino de uso coletivo; c) de material destinado a provas e exames; d) de boletins de notas; e) de cronogramas de horários escolares e de programas; e) e de documentos de transferência. A inépcia decorre da falta de correspondência com a causa de pedir, exposta à fl. 03. Nem é o caso de se mandar emendar a inicial, conforme previsto no art. 321 do CPC, ante a adiantada fase em que se encontra o processo. Mérito. Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal com lastro no inquérito civil nº 1.34.001.003984/2011-06, no qual se apurou que a ré vem cobrando diversas taxas de seus alunos, inclusive dos beneficiários do Programa Pronuni, que exorbitam a relação contratual, além de praticar multa moratória abusiva por meio do desconto de desconto para pagamento até determinada data. A ré, por seu turno, sustenta que as Resoluções nº 01/83 e nº 03/89, do extinto Conselho Federal de Educação, que embasaram a petição inicial e a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, perderam a eficácia em razão de sua revogação pela Lei nº 8.170/91. Argumenta, ainda, que embora o referido diploma legal também tenha sido revogado, tal fato não restabelece a vigência das Resoluções, nos termos do art. 2º, 2ª da LICC. Argumenta a ré, ainda, que a cobrança das taxas de realização de banca examinadora e de provas de segunda chamada, de dispensa de disciplina e de revisão de prova se justifica por não estarem referidas atividades incluídas dentre os serviços cobertos pela mensalidade paga pelo aluno, tratando-se de serviços extraordinários. Para justificar a cobrança de taxa de histórico escolar, a ré valeu-se da Lei Estadual nº 12.248/2006, que a regulamenta. Quanto à taxa de matrícula, a demandada argumenta que além de não fazer partes dos serviços cobertos pelo pagamento da mensalidade, a cobrança se justifica em razão das despesas com a emissão de documentos pela instituição e com a atualização do corpo discente da instituição. No que tange à cobrança da referidas taxas também dos alunos beneficiários de bolsas de estudos do Programa Pronuni, a requerida sustentou que o referido programa não cobre as despesas referentes à expedição de documentos, o que justificaria a cobrança da taxa de matrícula. Silêncio, entretanto, a respeito da exigência de outras taxas dos bolsistas. a) Desconto Pontualidade. Conforme sustentou o MPF na peça inicial, o desconto de pontualidade consiste na concessão de um desconto fictício no valor da mensalidade para os alunos que efetuarem o pagamento até a data de vencimento, quando, na verdade, no valor nominal cobrado, estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Argumentou, assim, que o valor correto e real da mensalidade seria o valor nominal cobrado subtraído o valor do desconto por pontualidade, sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara observância do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a ré afirma que o desconto pontualidade não é ilícito, na medida em que visa à premiação do aluno que entrega a prestação na data avençada. Sustenta, outrossim, que a mesma técnica é utilizada no direito tributário, citando o IPVA como exemplo. A propósito do assunto, no julgamento do Recurso Especial nº 1.424.814 - SP, em 04.10.2016, de Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio Belizze, a Terceira Turma do STJ entendeu que o desconto por pontualidade não é multa, sendo, pois, lícita sua aplicação. Entendeu-se ali, em síntese que... São distintas as hipóteses de incidência da multa, que tem por propósito punir o inadimplemento, e a do desconto de pontualidade, que, ao contrário, tem por finalidade premiar o adimplemento, o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de bis in idem, seja em relação à vantagem, seja em relação à punição daí advinda... Fácil, porém, é perceber que o julgado, data vénia, não estabelece critérios objetivos para que se faça a distinção entre desconto e multa no direito obrigacional. O julgado, respectivamente, não diz, mas, ao reverso, se contradiz, afirmando que: A proibição da estipulação de sanções prestam, como a tratada nos presentes autos, faria com que o redimensionamento dos custos do serviço pelo fornecedor (a quem cabe, exclusivamente, definir o valor de seus serviços) fossem repassados ao consumidor, indistintamente, tenha ele o mérito de ser adimplente ou não. Além de o desconto de pontualidade significar indiscutível benefício ao consumidor adimplente - que pagará por um valor efetivamente menor do preço da anualidade ajustado -, conferindo-lhe economia material, tal estipulação corrobora com a transparência sobre a que título os valores contratados são pagos, indiscutivelmente. Ora, se a medida se volta contra o inadimplente, conforme afirma o julgado, evidentemente sua natureza é de multa, e não de desconto. Não se deve esquecer de que, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, presume-se que o devedor vá entregar a prestação no prazo avençado, e não o contrário. O direito não tem razão para estimular o pagamento, mas para desestimular a inadimplência serve-se da sanção. Desde o direito romano é assim preceito e sanção. Cumpre ainda registrar que o chamado desconto pontualidade não tem fundamento nas leis, mas antes origem nos costumes comerciais anteriores ao CDC. Quem tem mais de quarenta anos poderá se lembrar de que antes do CDC os fornecedores de bens e serviços aplicavam multas altíssimas, previstas nos contratos, como forma de compelir o consumidor a entregar a prestação devida no prazo estipulado no contrato. Com a edição do CDC, a fixação de multa acima de dois por cento do valor da prestação tornou-se ilícita, de modo que, para continuarem a punir severamente a inadimplência, os fornecedores criaram o subterfúgio do desconto pontualidade, mero jogo de palavras, para dar ares de legalidade à multa fixada acima do limite legal. Como não há critério objetivo para se definir o que seria desconto e o que seria multa, alguns preferem deferir direito potestativo ao credor, para que ele estipule livremente sobre a matéria, olvidando-se, contudo, de que na maioria dos casos em que tal ocorre, cuida-se de contratos de adesão. Ainda que fosse possível, contudo, estabelecer o desconto pontualidade a par tir dos supostos redimensionamento dos custos, é de se observar que o consumidor teria que ter acesso à informação a esse respeito, de acordo com o art. 6º, inciso III do CDC, o que é absolutamente impraticável. Importa ainda anotar que não se discute que do ponto de vista do marketing possa-se admitir que se dê o nome de desconto à referida prática, mas do ponto de vista jurídico, o que acontece nos contratos, os elementos que compõem essa engenhosa nomenclatura, denunciam-na como multa, e o nome dado à coisa, como cedição, não altera sua substância. Com efeito, um pé de abacate não produzirá uvas se chamado de parreira. Estabelecida essa premissa, observe-se que entre os alunos e a Instituição de Ensino Superior existe relação negocial em que as partes encontram-se vinculadas contratualmente, enquadrando-se os alunos como consumidores e a ré como fornecedora de serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, aplicável ao caso a disposição do Código de Defesa do Consumidor que preleciona que não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação as multas de mora decorrentes do inadimplemento da obrigação. (Art. 52, 1º). Aplica-se ao caso, pois, o art. 51, I e IV do CDC. b) Contraprestações Extraordinárias. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, 3º, garante a todo consumidor o direito à informação, o que, por si só, já seria suficiente para garantir o fornecimento gratuito de informações relativas à vida acadêmica dos alunos. Esses serviços são remunerados pelas prestações pactuadas no contrato, normalmente entregues pelo devedor ao credor mês a mês. Não bastasse, a prática é inconstitucional, pois nestes casos as instituições de ensino se equiparam à administração pública, de modo que não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. Logo, a ré não poderia exigir contraprestação dos seus alunos pelos seguintes serviços mencionados na inicial: a) requerimento e atestado de matrícula; b) requerimento de carteirinha estudantil; c) requerimento de histórico escolar; d) requerimento de atestado de conclusão de curso; e) requerimento de colação de grau; f) requerimento de grade curricular; requerimento e recurso de revisão de nota; g) requerimento de carta de estágio; h) requerimento de revisão de faltas. Outrossim, não é demais ressaltar que tais cobranças constituem prática abusiva, vedadas expressamente pelo art. 51, IV e parágrafo primeiro, II do CDC, que assim dispõe: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (... ) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (... ) Iº - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (... ) II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; (... ) Assim, é também abusiva a exigência de contraprestação financeira para a defesa oral do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), na medida em que trata-se de matéria obrigatória, devidamente remunerada pelas mensalidades. Desse modo, uma vez assentada a ilegitimidade das contraprestações apontadas pelo MPF, resta analisar o pedido de condenação da ré à devolução dobrada delas. c) Repetição de Indébito. Abusiva a exigência de contraprestação, materializada no pagamento de taxas específicas para as finalidades em comento, nos termos do art. 51 do CDC, de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título, sob pena de enriquecimento sem causa. d) Restituição em Dobro. A respeito do pedido de restituição em dobro, é de se observar que o CDC, no Capítulo V, que cuida Das Práticas Comerciais, em sua SEÇÃO V, que dispõe sobre a Cobrança de Dívidas, no art. 42, Parágrafo único, previu que O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A Seção onde a norma jurídica se insere, contudo, como dito, cuida de Cobrança de Dívidas, isto é, de prestação que, no entendimento do fornecedor era devida e não foi entregue (inadimplência). Aqui, porém, não se trata disso, mas de exigência abusiva de uma contraprestação do aluno, para entregar determinada prestação remunerada pelo contrato. Logo, não há falar em repetição em dobro. Frise-se a esse respeito que não se ignora que a jurisprudência tem tratado o assunto de outro modo, isto é, como se exigência de contraprestação fosse a mesma coisa de cobrança por pseudo inadimplência; e, na ordem desse raciocínio, exigido má-fé do fornecedor para só então deferir a repetição dobrada. e) Fixação de Cartazes. O pedido de fixação de cartazes a fim de orientar os alunos a pedirem a repetição do indébito é medida conforme o art. 6º do CDC, que veicula o princípio da informação, razão pela qual deve ser deferido. Diante de todo o exposto: 1) INDEFIRO A INICIAL no tocante ao pedido de condenação de não cobrar as taxas de utilização de laboratórios e biblioteca; de material de ensino de uso coletivo; de material destinado a provas e exames; de boletins de notas; de cronogramas de horários escolares e de programas; e de documentos de transferências com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. III, do mesmo código; e no tocante ao pedido contido no item 5.1 de fl. 19, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do Código de Processo Civil; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a) Considerar o valor da mensalidade aquele estipulado para o pagamento antecipado, independentemente da data em que ocorra o pagamento, limitando-se a cobrança de multa de mora pelo inadimplemento a 2% sobre o valor da prestação; b) a deixar de cobrar taxas/custos/emolumentos de seus alunos referentes a requerimento e atestado de matrícula; requerimento de carteirinha estudantil; requerimento de histórico escolar; requerimento de atestado de conclusão de curso; requerimento de colação de grau; requerimento de grade curricular; requerimento e recurso de revisão de nota; defesa oral do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC); requerimento de carta de estágio; e requerimento de revisão de faltas, sob pena de aplicação de multa de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento; c) a restituir, com juros e correção monetária, a todos os alunos que comprovarem ter pago taxas/custos/emolumentos referentes aos serviços mencionados no parágrafo anterior, ou ter participado de atividades em que se presume o pagamento de tais taxas, os valores respectivos, no prazo de 10 (dez dias) a partir da solicitação; d) a fixar cartazes informativos, pelo período de 06 (seis) meses sobre o direito de restituição dos valores indevidamente cobrados, em local de grande fluxo de alunos; e) apresentar, após um ano do trânsito em julgado desta sentença, relação de todas as restituições efetuadas, para o fim previsto no art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inc. I do Código de Processo Civil. Custa ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Gregori Santos Ishii & Cia. Ltda. - ME e Gregori Santos Ishii, com pedido de concessão, inaudita altera parte, de medida liminar de indisponibilidade de bens dos réus. No mérito, pede a condenação dos réus pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, caput e incisos I e II, e no art. 11 da Lei nº 8.429/92, com aplicação das penas previstas no art. 12, inc. II e III do mesmo diploma legal. O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, que a empresa Gregori Santos Ishii & Cia Ltda. -ME, representada pelo segundo réu, Gregori Santos Ishii, aderiu ao programa federal Farmácia Popular, que foi instituído pela Lei nº 10.858/2004, que tem por finalidade promover o acesso aos medicamentos essenciais para tratamento de doenças com maior incidência na população. Relata que uma das modalidades de execução desse programa federal é a parceria com a rede privada de farmácias e drogarias. Esclarece que, no momento da venda dos medicamentos subsidiados pela União, o comerciante credenciado deve preencher os dados do paciente, do médico e do medicamento prescrito num sistema informatizado, que calcula o valor que será pago pelo Fundo Nacional de Saúde e o valor remanescente, que, se existir, deverá ser pago pelo paciente. O registro dessas informações e a geração da Autorização para Dispensação de Medicamento (ADM), bastam para que, no mês seguinte, os valores das vendas dos medicamentos subsidiados pela União sejam depositados na conta da empresa conveniada. A empresa ré recebeu diversos pagamentos em virtude de dispensação de medicamentos subsidiados, entre os anos de 2009 e 2010. Afirma o Ministério Público Federal que, em razão de suspeita de irregularidades na execução do referido programa federal, e no bojo do inquérito civil nº 1.34.016.000381/2011-85, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS realizou auditoria no estabelecimento réu, restringindo sua análise aos medicamentos Glibenec, Cloridrato de Metformina, Multipressim e Captolab. Nessa auditoria foi constatada a ocorrência de dispensação desses medicamentos sem a comprovação de sua aquisição, por meio de notas fiscais, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, causando prejuízos, nesses meses, nos valores de R\$ 4.188,99, R\$ 8.522,35, R\$ 8.348,91, R\$ 11.011,77, R\$ 12.655,03 e R\$ 13.230,15, respectivamente. Aduz, ainda, o MPF que, notificados para apresentar justificativas sobre a não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, os réus permaneceram silentes sobre os motivos que levaram ao registro de mais dispensações (vendas) de medicamentos do que seriam possíveis considerando-se a quantidade efetivamente adquirida das empresas distribuidoras de medicamentos. O MPF também teve considerações acerca da equiparação das empresas credenciadas ao programa Farmácia Popular e seus responsáveis a agentes públicos e sua consequente submissão à Lei 8.429/1992, por administrarem, na condição de verdadeiros executores desta política pública, a verba pública destinada ao programa federal. Afirma que, embora o estabelecimento farmacêutico e seu responsável legal não sejam, em princípio, agentes públicos, estão nessa condição quando atenderem aos usuários do Programa, porque atuaram como prepostos do Sistema Único de Saúde. Afirma que o caso autoriza a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos para garantir o ressarcimento aos cofres públicos, em valor atualizado, e a aplicação de provável multa civil prevista no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92. A inicial foi instruída pela Notícia de Fato nº 1.34.038.000099/2014-92 e pelos documentos que a acompanharam (apenso com 8 volumes). A decisão de fls. 20/23 deferiu a medida liminar de indisponibilidade de bens dos réus, no valor de R\$ 115.914,40 (cento e quinze mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos), determinou a citação dos requeridos e a intimação da União. Os réus se manifestaram à fl. 26, apresentando os documentos de fls. 27/32 e requerendo a suspensão do processo em razão do parcelamento, em sede administrativa, dos valores apurados na auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, decorrente de acordo entre eles e aquele Ministério. O despacho de fl. 37 indeferiu o pedido de suspensão do processo e reiterou as determinações de fls. 20/23. Notificados (fl. 41), os réus apresentaram defesa às fls. 45/51 e juntaram documentos às fls. 52/83. Intimada (fl. 84), a União se manifestou às fls. 87/88, declinando do interesse de intervir na ação. A decisão de fls. 90/91 recebeu a petição inicial, determinou a citação dos réus, e, diante da manifestação da União, deixou de incluí-la no polo ativo da ação e determinou sua não intimação dos atos futuros. As fls. 94/95 juntou-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos réus, negando seguimento ao recurso. Citados (fl. 113), os réus contestaram a ação às fls. 96/102, pugnando pela improcedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 103/105. O Ministério Público Federal apresentou réplica às fls. 107/110. O despacho de fl. 116 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O MPF pronunciou-se às fls. 119/123, afirmando inexistir provas a serem produzidas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Os réus, por seu turno, permaneceram inertes (fl. 124). A fl. 125 foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os atos de improbidade administrativa inportarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nº 3.164/57 e nº 3.502/58. Para os efeitos da Lei nº 8.429/92, consoante disposto no seu artigo 2º, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitariamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei. Consoante o artigo 3º do referido diploma legal, as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Portanto, nos termos do artigo 3º, para que um terceiro seja responsabilizado pelas sanções da Lei nº 8.429/92, é indispensável que seja identificado algum agente público como autor da prática do ato de improbidade. Logo, não é possível que seja proposta ação de improbidade somente contra um particular, sem que figure também um agente público no polo passivo da demanda. Desse modo, embora estejam os particulares sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos, eles somente serão incurso nas sanções decorrentes do ato improbo quando: a) induzirem, ou seja, incutirem no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrerem juntamente com o agente público para a prática do ato; ou c) beneficiarem-se, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público. Diante disso, o STJ reputa inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. (REsp 1405748/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/08/2015; STJ - AgRg no REsp: 1413729 PA 2013/0217700-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; STJ - REsp: 1171017 PA 2009/0242733-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014; STJ - AREsp: 709933 AM 2015/0108946-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 09/06/2015). No caso dos autos, não há agente público no polo passivo da ação. Constatada, portanto, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade para ser parte), de rigor a extinção do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e determino a revogação da liminar concedida pela decisão de fls. 20/23. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000852-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN, MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN, RUDNIK COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, RALPH RUDNIK, RENATA CRISTINA FARIS, MAURA SOON HIAM CHENG, GRAFICA

MEGABOX LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 17.827/17.829 (conversão dos arquivos no formato PDF): Busca a empresa "Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda." o desbloqueio da quantia junto ao Sistema BACENJUD, o que se deu em cumprimento à determinação judicial de fls. 17.816/17.826 que deferiu parcialmente o pleito de bloqueio de numerário para se garantir o "integral ressarcimento do dano".

Alega, para tanto, que o montante de crédito tributário apurado pelo Fisco Federal no procedimento de refiscalização (processo administrativo n. 10.803.720095/2012-31) foi integralmente recolhido após a lavratura do auto de infração, com os acréscimos legais.

É o relatório. Decido.

A decisão judicial proferida às fls. 17.816/17.826, que deferiu parcialmente o pleito de decretação de indisponibilidade de bens de parte dos requeridos, foi estribada no prescrito pelo artigo 7º, § único, da Lei n. 8429/92, de seguinte redação:

"A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

Exatamente por isso a medida abrangeu única e exclusivamente o exato valor do crédito tributário constituído no procedimento de refiscalização, qual seja, R\$ 8.597.583,61, pois, tal é o único valor constituído nos documentos juntados com a exordial que possibilita a aferição de dano ao erário e enriquecimento ilícito por parte dos agentes envolvidos nos atos inquinados como de improbidade.

Não é que não existam outros danos, porém, os fatos foram narrados sem sua precisa quantificação, o que inviabiliza, a meu ver, o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos e com os requisitos exigidos em lei.

Sucedo que a empresa "Rudnik", em seu arrazoado, traz documentos dando conta da constituição do crédito tributário em procedimento de refiscalização (fls. 17.846/17.916), exatamente no importe constante da decisão judicial, bem como documentos comprobatórios do cálculo do valor a ser recolhido para sua quitação integral (Sistema Sicalc da Receita Federal do Brasil; fls. 17.895/17.896), em um montante global de R\$ 6.432.485,72, em valores de 12/2012, com recolhimentos efetuados em 26/12/2012 cujo montante total é exatamente igual ao montante devido (fls. 17.897/17.912; valor total de R\$ 6.432.485,72), ou seja, com a quitação integral do montante devido, calculado após nova fiscalização realizada na empresa.

Tal quitação integral é de fácil constatação por meio do relatório de situação fiscal anexado às fls. 17.913/17.915, onde não consta qualquer pendência relacionada ao processo administrativo n. 10.803.720095/2012-31, bem como pela certidão positiva com efeitos de negativa juntada à fl. 17.916.

Isso significa que as razões fáticas que fundamentaram o decreto de indisponibilidade de bens não mais subsistem, ao menos neste momento processual, razão pela qual acolho as razões apresentadas pela pessoa jurídica e revogo a determinação judicial que deferiu o pleito de bloqueio de bens, uma vez que os valores apurados já foram recolhidos aos cofres públicos, com o ressarcimento, ao fisco federal, do prejuízo decorrente dos atos de improbidade envolvendo a empresa "Rudnik Comércio de Produtos Químicos Ltda.".

Para tanto, desbloqueiem-se os valores via Sistema BACENJUD, bem como os automóveis via RENAJUD.

Resta prejudicado, outrossim, ao menos por ora, o cumprimento das determinações constantes dos números "1" a "8" de fls. 17.824/17.825, quais sejam, a expedição de ofícios para bloqueio de bens, mantendo-se as duas determinações finais, que deverão ser cumpridas pela secretaria.

Osasco, 26 de junho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEQUÓIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.** contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, pleiteando, em suma, a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o exercício do direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias, quota patronal, dentro do regime alternativo editado pela lei n. 12.546/2011, artigos 8º, 8º-A e 9º, por lhe ser mais favorável, tendo exercido a opção por tal regime em janeiro de 2017, de forma irretroativa, conforme prescrito pelo artigo 9º, §13, da lei n. 12.546/2011.

Para tanto, argumenta pela inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 774, editada pelo Presidente da República aos 30/03/2017, que retirou a atividade comercial da parte impetrante do rol das atividades econômicas passíveis de inclusão em tal regime fiscal, alternativo, aduzindo violação aos seguintes princípios jurídicos constitucionais: i) segurança jurídica e proteção da confiança; ii) igualdade tributária e livre iniciativa; iii) capacidade contributiva; iv) violação formal por ausência de relevância e urgência na edição da aludida medida provisória.

Juntou documentos de fls. 32/442 (conversão em arquivo PDF).

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança devem estar presentes os requisitos apontados no artigo 7º, inciso III, da lei n. 12.016/2009, quais sejam, "quando houver **fundamento relevante** e **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em tela, resta evidente a presença do requisito da urgência da medida, pois, a parte impetrante, que tem como objeto social, dentre outros, a atividade de "transporte rodoviário de carga" (fl. 67), teve sua atividade excluída do regime alternativo de tributação no tocante às contribuições previdenciárias quota patronal, conforme revogação do artigo 8º, §3º, inciso XIV, levada a cabo pelo artigo 2º, inciso II, "b", da Medida Provisória n. 774, de 30/03/2017, cujos efeitos ocorrerão a partir de 01/07/2017, conforme prescrito pelo seu artigo 3º.

Já no tocante ao requisito do fundamento relevante, busca a impetrante sua comprovação mediante a alegação de violação de diversos princípios constitucionais por parte de referida Medida Provisória, ao restringir o campo de incidência do regime tributário alternativo instituído pelos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011.

Sucedo que, para a análise das alegações formuladas, há que se ter em mente que a lei n. 12.546/2011 instituiu, na verdade, **benefício fiscal** concedido a certos setores econômicos, permitindo aos setores da economia arrolados na lei a **opção** entre o regime geral de incidência das contribuições previdenciárias quota patronal – qual seja, o artigo 22, da lei n. 8212/91 – ou a incidência pelo regime especial, aquele que lhe for mais benéfico.

Em assim sendo, disposição constitucional específica e expressa regula a questão, qual seja, o artigo 150, §6º, que assim prescreve:

**"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g"**

Foi o que fez a lei n. 12.546/2011, ao criar um **regime alternativo para incidência, cálculo e recolhimento das contribuições previdenciárias quota patronal**, cuja regra geral é aquela prevista pelo artigo 22, da lei n. 8212/91, ou seja, com incidência sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, "a", da CF).

Tal regime alternativo passou a permitir, a critério do próprio contribuinte, a escolha pelo regime tributário dos artigos 7º a 9º, da lei n. 12.546/2011, qual seja, com incidência e cálculo sobre a receita bruta da empresa (artigo 195, inciso I, "b", da CF).

Evidente que, como toda lei tributária editada para a concessão de benefício fiscal, deve a mesma disciplinar seu alcance e contornos, limites e requisitos para o enquadramento do contribuinte, cumprindo as exigências contidas no artigo 150, §6º, da CF.

Foi o que fez referida lei, ao exigir, como um dos requisitos necessários ao gozo de tal benefício fiscal pelo contribuinte, a formalização da opção “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Tal irrevocabilidade constitui, em verdade, limitação imposta ao regime fiscal alternativo, sendo exigência imposta ao contribuinte, que ao optar por tal forma de tributação deve saber que sua opção não poderá ser objeto de retratação posterior, com o retorno ao regime tributário geral (artigo 22, da lei n. 8212/91; tributação sobre a folha de salários), valendo “para o restante do ano”.

Agora, de maneira alguma tal irrevocabilidade é direcionada ao ente federado detentor da competência tributária, não sendo aplicável ao legislador ordinário. Tal caráter é cobrado e exigido do contribuinte, sendo a ele direcionado no momento da formalização da opção pelo regime tributário alternativo, devendo o mesmo sopesar previamente à opção se o mesmo lhe será mais favorável.

E, como benefício fiscal, trata de benesse concedida pelo ente detentor da competência tributária, possuindo caráter precário por natureza, bastando, nos termos da Constituição Federal, que seja criado e revogado por lei específica, que discipline seus requisitos, exigências, contornos e benefícios concedidos.

Pode ser ampliado ou restringido, sem importar em qualquer ofensa aos princípios constitucionais arrolados pelo contribuinte, aliás, todos eles relacionados à criação e majoração de tributos, mas nenhum deles aplicável ao instituto de que trata a lei n. 12.546/2011, qual seja, a instituição de benefício fiscal.

Agradece-se enquanto vigente, voltando o contribuinte ao regime geral quando da revogação do benefício fiscal, o que deve se dar por lei.

Rechaço, pois, as alegações de inconstitucionalidade material da Medida Provisória n. 774.

Por fim, o raciocínio desenvolvido parece levar à conclusão de que haveria realmente uma inconstitucionalidade formal na revogação do benefício fiscal pela via da Medida Provisória, já que o mesmo deve ser instituído por lei, o que leva a uma exigência de revogação também por lei em seu sentido formal.

Sucedo que o Pretório Excelso possui precedentes no sentido da admissibilidade da edição de medidas provisórias em matéria tributária, inclusive, para efeitos de revogação de benefício fiscal, a conferir:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – INSTITUIÇÃO – MAJORAÇÃO – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 286/90, 560/94, 591/94 E 628/94 – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reservas, **está em harmonia com a Constituição Federal a instituição ou majoração de tributo por meio de medida provisória. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, julgada pelo Pleno em 2 de agosto de 1999.**

(RE 422313 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SOCIEDADE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/1991, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o **benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/1991 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858**, tomando-se tributáveis pela Cofins as receitas auferidas pelas cooperativas. 2. Deve ser afastado o entendimento de que as sociedades cooperativas não possuem faturamento, nem receita, e que, portanto, não haveria a incidência de qualquer tributo sobre a pessoa jurídica. Trata-se de conclusão que levaria ao mesmo resultado prático de se conferir a elas imunidade tributária, não obstante a inexistência de autorização constitucional para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 602581 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

De todo o exposto, indefiro neste momento o pedido de liminar postulado.

Oficie-se a autoridade coatora, para que preste informações, no prazo legal, e intime-se o representante legal para que se manifeste acerca de eventual interesse no feito.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, 27 de junho de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por DVMAX TECNOLOGIA LTDA., contra suposto ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende seja-lhe concedida em definitivo a segurança, convalidando-se o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 770 e 70/91, excluindo-se os valores relativos ao ICMS, sobre a totalidade das receitas auferidas, impedindo assim, a exigência dos tributos ou contribuições que vai deixar de pagar.

Pela petição ID 873586 a parte impetrante requereu a desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

**FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO**

## Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KLEBER HENRIQUE PEDROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

**OSASCO, 30 de maio de 2017.**

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

O artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Assim, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração do presente mandado de segurança em face do Gerente Regional do INSS em Osasco, uma vez que foi a APS em Itapetininga que suspendeu o benefício, conforme fls. 35 do documento de Id 1718528

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 28 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal (ID 1289879).

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 1007671 - pag. 3, incluindo-se, ainda, a União e a CEF no polo passivo da demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-96.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INOVE TECNOLOGIA E INOVACAO EMPRESARIAL HOLDING S.A., 19 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal (ID 1289879).

Ao SEDI, para cumprimento do determinado no ID 1007671 - pag. 3, incluindo-se, ainda, a União e a CEF no polo passivo da demanda.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-51.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE CAMARGO PORTAPILA - SP140265

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES - SP331388, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, HELENA AKIKO FUJINAKA - SP138162, ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA - SP281653, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PRESIDENTE DO INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante.

Ao Sedi, para cumprimento do determinado no ID 1378151.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

**Metalloys e Chemicals Comercial Ltda** opôs Embargos de Declaração (Id 1450665) contra a decisão proferida no Id 1289200 sustentando, em síntese, omissão e erro material.

Assim, almeja a modificação da decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de junho de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001099-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MAURO SERGIO KYRIAZI CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NOVAIS - SP158006  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mauro Sergio Kyriazi Campos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.

Narra, em síntese, que foi empregado da empresa Firmenich & Cia Ltda, com sede na rodovia Raposo Tavares, km 26,150 – Moinho Velho – CEP 06714-025 Cotia/SP, inscrita no CNPJ sob o número 61.360.574/0001-65, no período de 01 de fevereiro de 2001 até 19 de maio de 2017.

Afirma que ao ser desligado em 19 de maio de 2017, recebeu como parte da sua rescisão, a verba denominada “Aviso Prévio Adicional”, no valor de R\$ 26.671,04.

Aduz que se trata de uma previsão constante da convenção coletiva da categoria, cláusula 27ª, item “D”, que prevê um Aviso Prévio adicional de 30 (trinta) dias para os empregados com mais de 05 (cinco) anos de empresa e mais de 40(quarenta) anos de idade.

Sendo assim, impetrou o presente mandamus, a fim de obter provimento jurisdicional que impeça a empregadora FIRMENICH & CIA LTDA, localizada na Rodovia Raposo Tavares, S/N, Km 26,150 sentido interior, Moinho Velho – CEP 06714-025 – Cotia – SP, abstenha-se de proceder ao desconto sobre a verba aqui em debate, ou seja, Aviso Prévio Adicional Indenizado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A verba denominada aviso prévio adicional encontra-se na convenção coletiva da categoria, cláusula 27ª., item "D", que prevê:

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO**

*D) Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, sem justa causa, e nos casos de aposentadoria quando não contemplados pela cláusula denominada Empregados em Vias de Aposentadoria letra "c" desta convenção, de empregados a partir de 40 (quarenta) anos de idade e, concomitantemente, no mínimo com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, será paga por esta, a tais empregados, indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de salário nominal do empregado, vigente à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, ressalvadas condições mais favoráveis eventualmente já existentes.*

É cediço, que as verbas pagas por força de convenção coletiva de trabalho não se sujeitam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL PREVISTA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PAGA POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA.

1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial, por não possuírem caráter indenizatório sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.
3. Refêrido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ n. 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos.
4. A indenização especial pactuada em instrumento particular de transação não se confunde com verba rescisória ou indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.
5. Os valores recebidos a título de aviso prévio especial pago por força de Convenção Coletiva de Trabalho não se sujeitam à incidência do imposto de renda (REsp 1.112.745/SP).

(TRF3, Sexta Turma, AMS – Apelação Cível 325353/SP, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 Data 16/05/2014)

Portanto, a verba denominada "Aviso Prévio Adicional", no valor de R\$ 26.671,04, trata-se de uma previsão constante da convenção coletiva da categoria, cláusula 27ª., item "D", e, consequentemente não se sujeita ao imposto de renda, não representando referida verba mera liberalidade do empregador.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a incidência de imposto de renda sobre verba denominada "aviso prévio adicional", prevista na convenção coletiva da categoria, cláusula 27ª., item "D", recebida em decorrência da rescisão de contrato de trabalho de Mauro Sergio Kyriazi Campos.

Oficie-se à FIRMENICH & CIA LTDA, localizada na Rodovia Raposo Tavares, S/N, Km 26,150 sentido interior, Moinho Velho – CEP 06714-025 – Cotia – SP, para que se abstenha de proceder ao desconto sobre a verba aqui em debate, ou seja, Aviso Prévio Adicional Indenizado. Encaminhe-se por correio eletrônico, conforme requerido na petição inicial.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor desta decisão.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para alterar a classe processual para Mandado de Segurança.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KITFRAME DO BRASIL ELETRO INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se novamente a demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente os termos da decisão ID 1219850.

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 26 de junho de 2017.

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004252-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004252-2)** - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X JOSE HENRIQUE FERRANTE(CE004425 - JOSELY LEITE LIMA)

Tendo em vista a comunicação recebida do Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Paracuru, no Estado do Ceará (fl. 639 e verso), dê-se ciência às partes acerca da designação, por aquele Juízo, da audiência para o interrogatório do corréu João Henrique Ferrante, a se realizar naquele Juízo em 12.07.2017 às 11h. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2115**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025921-62.2006.403.6100 (2006.61.00.025921-7)** - KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Indefiro o pedido formulado pela impetrante às fls. 120, uma vez que cabe a ela comprovar o direito alegado. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**0013553-45.2011.403.6100** - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP292279 - MARIANA SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0011237-66.2011.403.6130** - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0020743-66.2011.403.6130** - ETUKO HONDA(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0003596-90.2012.403.6130** - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0001606-86.2014.403.6100** - LGM MONTAGENS ELETRICAS LTDA - EPP(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0010468-46.2014.403.6100** - ABA MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X H.MOTORS COML/ IMP/ DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0012392-92.2014.403.6100** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0002882-62.2014.403.6130** - ENGEFACI ENGENHARIA DE FACILIDADES E INSTALACOES LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0002903-38.2014.403.6130** - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cumpra-se o decisório de fl. 283, no que tange à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri). Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 181, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003532-12.2014.403.6130** - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004188-66.2014.403.6130** - BARBARA CUNHA X GISLENE APARECIDA MARIANO DE QUEIROZ SANTOS X DAVI LIMA SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS X VANESSA SILVA PEREIRA X DANIELA PEREIRA SIMIZU SANTANA X NIDIA RODRIGUES ALVES X LIGIA EVELIN AUGUSTA DE OLIVEIRA X TANIA REGINA BEZERRA GONCALVES X FERNANDA CAMILO DE CAMARGO X EDELZA REGINA GONCALVES X LUCELIA MARIA LIMA DE ANDRADE(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0004948-15.2014.403.6130** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0005242-67.2014.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme manifestação deduzida à fl. 99, remetendo-se os autos ao SEDI para incluí-la no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003415-84.2015.403.6130** - DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0003564-80.2015.403.6130** - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0003592-48.2015.403.6130** - SUPERMERCADO E PANIFICADORA MENDES PEIXOTO LTDA - ME(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0008311-73.2015.403.6130** - MANOEL JOSE DA SILVA ARAUJO(SP261796 - ROGERIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**0009598-71.2015.403.6130** - ZIGURATTE PARTICIPACOES LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0037628-74.2015.403.6144** - MERCADO ELETRONICO S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Mercado Eletrônico S/A após Embargos de Declaração (fls. 219/222) contra a sentença proferida às fls. 204/208, em razão de suposta omissão e contradição nela encontrada. Almeja, portanto, a modificação do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que toma a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração, por sua vez, é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a contradição e a omissão apontadas. Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida às fls. 204/208 revestiu-se de coerência ao estabelecer os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora. Com efeito, o decisório combatido foi prolatado em consonância com os elementos de prova constantes dos autos, concluindo pela improcedência do pedido inicial. Ademais, consoante esboçado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual interpretação equivocada da prova dos autos. Assim, percebe-se que não pela existência de contradição e omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova discussão sobre o mérito da causa, com o objetivo de modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Em verdade, nota-se ter a parte desvirtuado a aceção jurídica do termo contradição, nomeando como tal a sua irresignação no tocante à motivação e ao resultado do julgamento, com o nítido propósito de que matéria devidamente valorada por este Juízo seja novamente apreciada e a sentença reformada, o que não é possível. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004373-36.2016.403.6130** - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifique-se a Impetrante quanto ao noticiado às fls. 160 e 102/283. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Em sequência, ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 81-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

**0006936-03.2016.403.6130** - SS INDUSTRIAL SA X SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA X SS BENEFICIOS LTDA. X TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA X TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA X TVSBT - CANAL 5 DE BELEM S/A X TV STUDIOS DE TEOFILO OTONI LTDA - ME X CPS - CENTRAL DE PRODUCOES, SERVICOS E EDICOES MUSICAIS LTDA X TVSBT CANAL 3 DE NOVA FRIBURGO LTDA X GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais. Ao SEDI, para cumprimento do determinado à fl. 515. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0008218-13.2015.403.6130** - SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI(SP201240 - JULIANY VERNEQUE PAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como pessoa jurídica interessada da demanda, republique-se a sentença de fls. 109/111, para as providências que entender pertinentes. SENTENÇA DE FLS. 109/111. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região contra ato ilegal do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Osasco, no qual se objetiva provimento jurisdicional tendente a determinar a liberação do saldo total disponível na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aduz o impetrante, em síntese, ter havido alteração do regime jurídico do contrato de trabalho dos professores adjuntos de Educação Básica I e II do Município de Osasco, de celetista para estatutário, por meio da Lei Complementar Municipal n. 282/2014. Prossegue narrando que, após a promulgação da referida Lei, o regime foi consolidado definitivamente como estatutário, gerando aos servidores a cessação dos depósitos na conta vinculada do FGTS. Alega que a transformação do regime jurídico equipara-se à rescisão contratual sem justa causa, o que, por si só, permite o levantamento do saldo existente na conta relativa ao FGTS. Afirma que, com base nesse entendimento, foi solicitada a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS pertencentes aos funcionários da categoria, contudo o impetrado não teria conferido permissão para tanto, o que motivou a presente impetração. Juntou documentos (fls. 25/70). O pleito liminar foi indeferido (fls. 73/74-verso). Na ocasião, determinou-se que o demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi efetivamente cumprido às fls. 91/93. Em petição colacionada às fls. 77/86, o Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento; às fls. 89/90 foi noticiado o indeferimento do pleito de antecipação da tutela recursal. Informações da autoridade impetrada às fls. 97/105. Preliminarmente, arguiu irregularidade na indicação da autoridade impetrada. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de ato coator, diante da inexistência de previsão legal para a liberação do saque, haja vista que, embora o regime jurídico tenha sido modificado, não houve a rescisão do contrato de trabalho, tratando-se apenas de reenquadramento jurídico. Foi pleiteado, ademais, o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito como litisconsorte passivo necessário. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, INDEFIRO o ingresso da Caixa Econômica Federal (CEF) como litisconsorte passivo necessário no feito, pois em mandado de segurança a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. 1. No mandado de segurança, a legitimidade para recorrer é da pessoa jurídica e não da autoridade coatora, de modo que desnecessário o pedido de ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. 2. Somente após a regular notificação do devedor acerca da existência do débito é que pode ser negada a expedição da certidão de regularidade fiscal. (Inteligência do art. 23, caput, da Lei nº 8.036/90) 3. O art. 477, 6º, da CLT concede ao empregador o prazo de dez dias para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, quando da ausência do aviso prévio ou dispensa de seu cumprimento. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3; 1ª Turma; AMS 273263-SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJU 26.06.2007, pág. 260) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público a que o impetrado esteja vinculado. Precedentes do STJ. 3. Conforme consignado no acórdão recorrido, não há falar em decadência quando se verifica que o mandado de segurança foi impetrado trinta dias após a decisão do Conselho Superior da Magistratura que indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 939.149/MS - 2007/0076384-5, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/06/2009) Não obstante, DEFIRO o ingresso da CEF no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Prosseguindo, não prospera a preliminar de irregularidade na indicação da autoridade impetrada arguida nas informações. Segundo se extrai da análise da petição inicial, o impetrado foi regularmente qualificado, inclusive com a indicação do endereço completo do local em que está sediado (fl. 02). Ademais, a tese de ausência de ato coator praticado por autoridade representante da CEF é questão que se confunde com o mérito, devendo, pois, com ele ser analisada. Superados esses pontos, passo ao exame do tema central objeto de tutela. A matéria tratada no feito cinge-se à discussão acerca do direito do servidor público ao levantamento do saldo de sua conta do FGTS, em virtude da conversão do regime jurídico ao qual está submetido, de celetista para estatutário. É certo que os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. O inciso I do referido artigo 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta. No caso sub judice, o contrato de trabalho, anteriormente regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Osasco, motivo pelo qual formulou a parte impetrante o pedido para que seja autorizado o levantamento dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS pertencentes aos funcionários da categoria. Nessa esteira, embora o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não contemple expressamente a hipótese ventilada pelo Impetrante, não se pode olvidar o fato de se ter passado a entender que a mudança do regime celetista para o estatutário pode ser equiparada à rescisão de contrato sem justa causa e, desse modo, não afronta o dispositivo em epígrafe. Assim, assiste integral direito aos funcionários em levantar o saldo de suas respectivas contas de FGTS, dada a conversão de regime que lhes foi imposta por lei, resolvendo o contrato de trabalho até então em vigor, o qual dava sustentação aos depósitos do Fundo, inexistentes sob o novo regime. Nesse sentido, confira-se a Súmula 178 do extinto TFR. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. A corroborar esse entendimento: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O saldo da conta vinculada ao FGTS constitui patrimônio do trabalhador e pode ser levantado quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. 2. O empregado público que, por força de lei, passa a titularizar cargo público, teve o seu vínculo inicial, regido pela CLT, rompido sem justa causa e substituído pelo de natureza estatutária. 3. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação improvidas. (TRF3, Primeira Turma, AMS 310418-SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 de 29/07/2011) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorre a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 18/04/2007) Não bastasse isso, o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Essa ocorrência sinaliza a intenção legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prevalecer o entendimento de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo art. 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp 826.384/PB - 2006/0052556-7, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/10/2006) Destarte, a negativa de liberação dos recursos da conta vinculada ao FGTS afigura-se ilegítima, estando, portanto, caracterizado ato tido como coator. Logo, de rigor o acolhimento da tese inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o direito dos substituídos processuais ao levantamento dos respectivos saldos de conta vinculada do FGTS, em virtude da alteração do regime jurídico celetista para o estatutário, circunstância equivalente à dispensa sem justa causa, conforme art. 20 da Lei n. 8.036/90. Custas recolhidas à fl. 88, em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004119-68.2013.403.6130** - ORLANDO FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

**Expediente Nº 2116**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001373-04.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REAL IMOVEIS LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0004805-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LOIDE DE MOURA BUIN

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0004941-28.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIENE MARIA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0005297-23.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELAINE CRISTINA SILVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0006561-75.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP147475 - JORGE MATTAR) X LENIR SOARES DA SILVA(SPI74764 - LUIZ MAXIMILIANO LANDSCHECK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequeute, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0006562-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO DO AMARAL NOVAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005 e consectários, bem como multa eleição/2003. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805/20134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Especificamente quanto aos corretores de imóveis, a Lei n. 6.530/78 possui a seguinte disposição: Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais Somente a partir de dezembro/2003 o mencionado diploma legal passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, consoante 1º e 2º do art. 16 acima transcrito, introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei n. 10.795/2003: Art. 16. (...) 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: RS 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); II - pessoa jurídica, segundo o capital social: a) até RS 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); RS 570,00 (quinhentos e setenta reais); b) de RS 25.000,00 (vinte e cinco mil e um reais) até RS 50.000,00 (cinquenta mil reais); RS 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); c) de RS 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até RS 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); RS 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); d) de RS 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até RS 100.000,00 (cem mil reais); RS 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); e) acima de RS 100.000,00 (cem mil reais); RS 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. Diante desse quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2004, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2001, 2002, 2003 e consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. No entanto, permanece a ação executiva em relação às anuidades de 2004 e 2005 e consectários. Outrossim, permanece a multa eleição/2003, pois os fundamentos legais que levaram à extinção da execução em relação às anuidades não se aplicam às multas punitivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0012809-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICARDO FRANCISCO DE SOUZA

Fl30: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção, com trânsito em julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0005795-85.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X BEATRIZ DE JESUS CARVALHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute e cumpra-se.

**0004548-35.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENIR SOARES DA SILVA

Defiro vista dos autos, conforme requerido pelo exequeute. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequeute.

**0005257-36.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SILVIA MARIA RODRIGUES RANNA TORRES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fls. 59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000417-46.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA RODRIGUES ALVES

Fls.29/41: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0001890-67.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA REGINA PIMENTEL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0003198-41.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA RAQUEL SILVA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0003205-33.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAQUIEL DA SILVA NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0003856-65.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIAÇÕES LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls.138/140: Anote-se. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequirente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se as partes.

**0003956-20.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCIANA MEDEIROS DIAS

Fls.38/50: Anote-se. Após, retomem-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0004595-38.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Tendo em vista o mandado de penhora devolvido, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0006964-05.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETE BARBOSA DIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0009494-79.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA LOBATO BORGES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009495-64.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO AMBROSIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito executando (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002947-86.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA - EPP(SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

Fls.195/203: Anote-se. Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006143-64.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X ASTHAR PARTICIPACOES LTDA - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da petição de fls.18/39, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006487-45.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILMAR JOSE SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006711-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSANDRO MARINS MORAES

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**0006712-65.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA



Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0008767-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABNER MARTINIANO MACHADO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000297-32.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PRODLOG SERVICOS GRAFICOS EMBALAGENS E MANUSEIO LTDA.(SP254380 - PAULO GRIGORIO DOS SANTOS)

Manifestação da Fazenda de fls. 19/27: Dê-se ciência ao executado. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**000458-42.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA LEDA FERREIRA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000462-79.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU CARDOSO COSTA JUNIOR

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000466-19.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANE CRISTINE MINEO

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000469-71.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BOLIVAR ASSADURIAN

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000481-85.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE STAVALE

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**000899-23.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X USIDIESEL RETIFICA DE MOTORES, COMPRESSORES E LOCACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**001356-55.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CHARLENE DA SILVA TAVARES RODINI

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001601-66.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON ANTONIO LIPPERT

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001815-57.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DANIELA DE SOUZA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**0001822-49.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURA MARIA DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000608-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MEOS ISOLAMENTOS TERMICOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 DIAS

Fica a exequente INTIMADA a providenciar a retirada virtual da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as cópias e custas eventualmente necessárias, e comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-92.2017.4.03.6133  
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DE LIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

##### INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 3 de julho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2556**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006813-69.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X ANTONIO GONCALVES PEREIRA X SABINA FRANCISCA PEREIRA(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS)**

Defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 219 (penhora fl. 171). Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intíme-se.

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: INVASOR(ES) INCERTO(S)  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Oficiala de Justiça ID 1619200, promovendo a correta identificação do imóvel e instruindo com o documentação necessária, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000473-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ELAINE DA SILVA IRMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Anote-se nos autos principais a distribuição do presente no PJe.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000511-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Apense-se aos autos principais.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5000633-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FABIANO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA A GRA SILVA - SP361226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

VISTOS etc.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por **FABIANO APARECIDO NUNES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento dos valores FGTS de seu falecido esposo.

Alega em síntese que foi demitido sem justa causa e por tal motivo tem direito ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O procedimento previsto para expedição de alvará é de jurisdição voluntária caracterizado pela inexistência da lide, justificando, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não por meio de requerimento de alvará, mas sim de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.*

*2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Primeira Seção, CC 105206/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2009, DJe 28/08/2009)*

Tal questão, inclusive, foi objeto da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrição:

*"É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".*

Por todo o exposto, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGIDAS CRUZES, 22 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SUZANO/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.

O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido.

Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decisão.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos.

Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (Advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas.

Consoante informações apresentadas pelo INSS em outro feito (0003392-03.2013.403.6133), não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados momentaneamente em razão das inúmeras filas formadas nas portas das agências. Assim, várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e internet. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares.

A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas – nem sob a justificativa de tratar-se de um Advogado representando vários clientes – pois se estabeleceria uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por Advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros.

A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao Advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária.

Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime.

Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos.

Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao Advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 – TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434.

Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo Advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do Advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional.

O impetrado argumenta que a operacionalização do atendimento obriga as agências a estabelecerem um planejamento e organização da estrutura de atendimento, citando o número de 700 (setecentas) pessoas por dia recebidas pela Agência ora impetrada, entre agendamento/requerimentos de benefícios, perícias médicas e outros serviços (fl. 43).

Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o Advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes.

Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por Advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "c", da Lei 8.906/94, veja-se:

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012.)*

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao Advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no § 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.)*

Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao Advogado.

Em outras palavras, o Advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o Advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações.

Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante.

Por fim, os custos referentes à cópia de procedimento administrativo deverão ser arcados pelo solicitante, nos termos do artigo 651 da Instrução Normativa 45/INSS/PRES de 06.08.2010.

Desta forma, **Defiro PARCIALMENTE a liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo.

Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-53.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM SUZANO/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha.

O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido.

Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decisão.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos.

Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (Advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas.

Consoante informações apresentadas pelo INSS em outro feito (0003392-03.2013.403.6133), não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados momento em razão das imensas filas formadas nas portas das agências. Assim, várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e internet. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares.

A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas – nem sob a justificativa de tratar-se de um Advogado representando vários clientes – pois se estabelecerá uma diferenciação entre o profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por Advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros.

A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao Advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária.

Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime.

Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos.

Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao Advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 – TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434.

Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo Advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do Advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional.

O impetrado argumenta que a operacionalização do atendimento obriga as agências a estabelecerem um planejamento e organização da estrutura de atendimento, citando o número de 700 (setecentas) pessoas por dia recebidas pela Agência ora impetrada, entre agendamento/requerimentos de benefícios, perícias médicas e outros serviços.

Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o Advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes.

Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por Advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, "e", da Lei 8.906/94, veja-se:

**ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairani Maia, DJF de 08/03/2012.)**

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGENCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de que a cada requerimento de provas Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao Advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no § 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.)**

Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao Advogado.

Em outras palavras, o Advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o Advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações.

Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante.

Por fim, os custos referentes à cópia de procedimento administrativo deverão ser arcados pelo solicitante, nos termos do artigo 651 da Instrução Normativa 45/INSS/PRES de 06.08.2010.

Desta forma, **Defiro PARCIALMENTE a liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo.

Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária.

Por fim, os custos referentes à cópia de procedimento administrativo deverão ser arcados pelo solicitante, nos termos do artigo 651 da Instrução Normativa 45/INSS/PRES de 06.08.2010.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para cumprimento.

Intimem-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, retificar o valor atribuído à causa considerando o benefício econômico pleiteado, bem assim complementar as custas devidas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2017.**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1149**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002476-37.2011.403.6133 - TERESA MOREIRA DE TOLEDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARIA PEREIRA SILVERIO(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)**

Vistos em inspeção. Diante do comunicado eletrônico de fl. 424, aguarde-se por 15 (quinze) dias o envio de cópia da gravação da oitiva de testemunha. Acaso transcorrendo o prazo, desde já determino a expedição de ofício reiterando a cobrança do mesmo. Fl. 421: Defiro a vista dos autos para a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000534-62.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X DIOGRACIA SIMOES DA SILVA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)**

Diante do informado pelo Perito Judicial fl. 196, redesigno para o dia 15 de agosto de 2017 às 9h00min, a Perícia Médica a ser realizada neste Fórum Federal localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens - Mogi das Cruzes/SP, pelo Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS - CRM SP 78.599. Intime-se a parte ré (Diográcia Simões da Silva) através do seu patrono constituído para comparecer na data designada. Deixo consignado que o não comparecimento da ré será interpretado como desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001445-06.2016.403.6133 - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)**

Desde já defiro a produção de prova pericial, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.775, na especialidade de NEUROLOGIA, para a realização da perícia médica no dia 07/08/2017 - 12h40. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

**Expediente Nº 1159**

**MONITORIA**

**0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HAMILTON DE MELO MODESTO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/40. Custas devidamente recolhidas, fl. 41. Em petição de fl. 114, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido acordado entre as partes. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Registre-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001610-58.2013.403.6133 - CARLOS ANTONIO DA ROSA(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por CARLOS ANTONIO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 07.11.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 20.10.2011. A fl. 360/361 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citados, o INSS em contestação (fls. 372/407), destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Sentença de improcedência às fls. 409/411. Embargos de declaração às fls. 414/415, os quais foram acolhidos. Apelação interposta pela parte autora às fls. 420/460. Contrarrazões às fls. 464/466. Decisão que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de perícia técnica às fls. 467/469. Retorno dos autos a esta Subseção. Laudo pericial às fls. 536/554. Manifestação das partes. É o relatório. Decido. Constatando serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). De acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ser por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Justiça Federal em Auxílio TÁIS SCHILLING FERRAZ) Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 01.01.2004 a 01.01.2005, uma vez que de acordo com os PPPs de fls. 59/60 pelo laudo pericial juntado às fls. 536/554 verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 85,3 dB, superior ao limite legal. Em relação aos demais períodos pleiteados (06.03.1997 a 31.12.2003; 02.01.2005 a 31.12.2006 e de 01.01.2007), os mesmos documentos demonstram que não houve exposição a agente nocivo acima do limite de segurança, não podendo, assim, serem reconhecidos como período especial. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. De acordo com a tabela que ora anexo, possuía o autor à época do requerimento administrativo um total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, não fazendo jus à concessão, por ora, do benefício de aposentadoria especial. Da mesma forma, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicossófico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta à direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruína e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 01.01.2004 a 01.01.2005, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM MELLO FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 19.08.1974 a 21.06.1988 e de 27.06.1988 a 22.11.1989 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. À fl. 147 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 72/91), destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. É o relatório.

Decido. Constatando serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragões Vianna (Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vitos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 72) vaticina[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe a lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL, Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoou o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Jurua, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed. p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil fisiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed. p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos: 19.08.1974 a 21.06.1988, trabalhado na empresa Aços Villares, pois segundo o PPP de fls. 17/19 e o laudo de fls. 61/64, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de 90 dB, superior ao limite de tolerância que à época era de 80 dB; 27.06.1988 a 22.11.1989, trabalhado na empresa Metalúrgica Ipê, uma vez que o PPP de fls. 65 e o laudo de fls. 68/81 informam que o requerente trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao ruído de 85 dB, superior ao limite que à época era de 80 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Logo, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) meses e 13 (treze) dias na data da DER (06.05.2013), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19.08.1974 a 21.06.1988 e de 27.06.1988 a 22.11.1989. b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOAQUIM MELLO FREIRE, a contar de 06.05.2013, data da DER. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOAQUIM MELLO FREIRE/AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.08.1974 a 21.06.1988 e de 27.06.1988 a 22.11.1989; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.05.2013 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOSÉ CARLOS E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 26.01.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚDIO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 26.01.2015. À fl. 117 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 126/150), destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando, bem como a impossibilidade de concessão do benefício desde a DER, ante a vedação prevista no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Réplica apresentada às fls. 166/189. Acollida a impugnação à Justiça Gratuita, nos termos da decisão juntada às fls. 193/194. Custas recolhidas à fl. 197. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de ruído de 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). De acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social em 100% do valor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 0003684882012403611 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMÍNGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, assentando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STF e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Postas tais premissas, reconheço como especial o lapso temporal de 03.12.1998 31.12.1998 (ruído de 92 dB) e de 01.02.2001 a 26.01.2015 (ruído entre 90 dB a 96,8 dB), de acordo com o PPP de fls. 97/100. Por sua vez, o mesmo PPP informa que no período de 01.01.1999 a 31.01.2001 o autor esteve submetido ao ruído inferior ao limite legal que à época era de 90 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. De acordo com a tabela que ora anexo, possui o autor à época do requerimento administrativo um total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, não fazendo jus à concessão, por ora, do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão do período de 03.12.1998 31.12.1998 e de 01.02.2001 a 26.01.2015, como especial. Condono autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003546-20.2015.403.6133** - MARIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**000223-03.2016.403.6133** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 113/114 - Trata-se de embargos de declaração no qual alega a ocorrência de contradição, uma vez que em seu corpo aduziu que no período de 05.03.1997 a 17.11.2003 o limite de ruído para reconhecimento de período especial é de 90 dB, mas reconheceu o período de 01.05.2003 a 19.11.2003 como especial e o nível de ruído a que estava submetido era de 89 dB.É o relatório.Decido.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste à embargante, eis que de fato há contradição nos autos.Na espécie o período de 01.05.2003 a 19.11.2003 não merece ser reconhecido especial, pois o PPP informa que o nível de ruído a que estava submetido era de 89 dB, portanto inferior ao limite legal.Assim, onde se lê:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda àa) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 02.06.1986 a 06.05.2015;Leia-se:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARCO ANTONIO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda àb) reconhecer como tempo de atividade comum o período de 02.06.1986 a 30.04.2003 e de 20.11.2003 a 06.05.2015;Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 1.055, II, do CPC, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001347-21.2016.403.6133** - PEDRO PAULO RIBEIRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por PEDRO PAULO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.12.1982 a 31.12.1988 e de 13.12.1998 a 09.06.2011, interregio nesse em que laborou em contato com o agente nocivo ruído acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 28.07.2011. À fl. 178 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 181/190), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Réplica apresentada às fls. 197/206. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 14, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admitte interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o entendimento pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a seguinte tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos de 01.12.1982 a 31.12.1988, nível de ruído entre 87,4 dB a 90,6 dB (limite de tolerância 80 dB), de 13.12.1998 a 30.09.2003, nível de ruído de 93 dB (limite de tolerância de 90 dB) e 19.11.2003 a 09.06.2011, nível de ruído 85,1 dB (limite de tolerância de 85 dB), nos termos do PPP de fls. 26. Quanto ao período de 01.10.2003 a 18.11.2003 não há como ser reconhecido como período especial, pois de acordo com o referido PPP o autor estava submetido a nível de ruído de 85,1 dB, inferior ao limite legal da época que era de 90 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, asseverando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira) 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juiz Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01.12.1982 a 31.12.1988, 13.12.1998 a 30.09.2003, e 19.11.2003 a 09.06.2011; b) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (28.07.2011). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PEDRO PAULO RIBEIRO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.12.1982 a 31.12.1988, 13.12.1998 a 30.09.2003, e 19.11.2003 a 09.06.2011. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.07.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001457-20.2016.403.6133 - NIVALDO NOGUEIRA (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por NIVALDO NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12.12.1994 a 14.12.1995; 02.09.1996 a 18.05.2006 e de 19.05.2006 a 31.10.2010, interregio nesse em que laborou em contato com o agente nocivo graxas e óleos e eletrividade acima do

limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 14.10.2015. A fl. 86 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 89/114), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Alegou, ainda, a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. Réplica apresentada às fls. 121/124. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50 Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 13, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o sujeito do trabalho. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. Posta tais premissas, reconheço como especial os lapsos temporais: 12.12.1994 a 14.12.1995, trabalhado na empresa Clariant, pois de acordo com o PPP de fls. 56/58, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 81,08 dB, superior ao limite legal que à época era de 80 dB; 02.09.1996 a 18.05.2006, trabalhado na empresa Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, PPP de fls. 61/62 informa que o autor esteve exposto ao agente nocivo óleos e graxas, no exercício da atividade de Mecânico de Manutenção e Oficial Mecânico de Manutenção, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 19.05.2006 a 31.10.2010, trabalhado na empresa CPTM, PPP de fls. 64/65 indica que o autor esteve em exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexo, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, de tempo trabalhado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Por fim, de acordo com o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, o segurado que se aposentar na modalidade especial, que retornar ao trabalho terá sua aposentadoria cancelada automaticamente. Contudo, esse não vem sendo o entendimento dos Tribunais, tendo ainda, sua constitucionalidade pendente de análise pelo STF, no RE 791961. Assim, entendo que o art. 57, 8º da Lei 8.213/91 não pode ser interpretado em prejuízo ao segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO 8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (art. 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97). 4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 7. A soma dos períodos reduzida no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57º da Lei nº 8.213/91. 8. Inaplicabilidade do art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC. 9. DIB na data da citação (23/10/12). 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00036848820124036111 SP, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09.02.2017, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. Em julgamentos sob o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, o STF e o STJ estabeleceram a necessidade do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, como condição para ter por caracterizado o interesse de agir, asseverando, porém, que esta exigência não se confunde com a do esgotamento da via administrativa, que não é condição para o ajuizamento da ação previdenciária. 2. A falta de específica provocação administrativa quanto ao reconhecimento do tempo especial por ocasião da DER não inviabiliza o acesso à via judicial. Ao INSS, na presença dos documentos que atestam a realização de atividades que possam ser enquadradas como especiais, seja por categoria profissional, seja por exposição a agentes nocivos, cabe a orientação do segurado, inclusive quanto à busca dos elementos necessários à obtenção do melhor benefício que lhe possa ser assegurado nos termos da lei. Incidência do princípio da primazia da realidade. 3. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercar, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 4. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. 5. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferenciada para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF 4ª Região, AC 50342610620144047100 RS 5034261-06.2014.404.7100, QUINTA TURMA, Julgamento: 31 de Janeiro de 2017, Relator: Juíza Federal em Auxílio TAÍS SCHILLING FERRAZ) Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, (para) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12.12.1994 a 14.12.1995, 02.09.1996 a 18.05.2006, 19.05.2006 a 31.10.2010; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (14.10.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICÁRIO: NIVALDO NOGUEIRA VBARBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1994 a 14.12.1995, 02.09.1996 a 18.05.2006, 19.05.2006 a 31.10.2010. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.10.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS Public-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIO ALBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 12.12.1998 a 13.06.2009 e de 01.02.2010 a 03.09.2015 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.À fl. 69 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 72/91), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a ocorrência da prescrição. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. É o relatório. Decido Da Prescrição: A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.09.2015 (fl. 65) e a demanda foi proposta em 03.05.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 15, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontraram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragões Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa - pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vivos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito a conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exerce atividade sujeita a tempo comum, ou, outros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente jurista Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fez jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo todo por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrente da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed. p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissional como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed. p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossegro analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos de 12.12.1998 a 13.06.2009 e de 01.02.2010 a 03.09.2015, trabalhados na empresa Komatsu, uma vez que o PPP de fls. 48/52 demonstra que em tais períodos o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais (87,4 dB a 91,4 dB). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento trata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Logo, a parte autora contava com 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias na data da DER (22.09.2015), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PARAA) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 12.12.1998 a 13.06.2009 e de 01.02.2010 a 03.09.2015. b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a HELIO ALBERTO ALVES, a contar de 22.09.2015, data da DER; Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). BENEFICIÁRIO: HELIO ALBERTO ALVES A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 13.06.2009 e de 01.02.2010 a 03.09.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.09.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001527-37.2016.403.6133 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que da sentença a DIB do benefício foi fixada em 28.05.2014 e a contagem do período especial até 15.01.2015. Assim, entendo que no presente caso, deve ser considerada a data de início do benefício 15.01.2015, nos termos do PPP juntado aos autos, tendo em vista que o autor continuou a trabalhar após o requerimento administrativo, bem como porque houve contestação referente ao período reconhecido como especial. Diante do exposto, conheço erro material e fixo a data de início do benefício como sendo 15.01.2015, alterando a sentença neste ponto. Oficie-se para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO ALVES DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento dos períodos de 15.04.1997 a 01.06.2001 e de 18.03.2008 a 25.08.2015 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. À fl. 118 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado o INSS em contestação (fls. 120/139), sustenta a impossibilidade de concessão do benefício. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento procedente da demanda. É o relatório. Decido. Consta serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que: O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa -, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquela outro que exerce atividade sujeita a tempo comum ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina: [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprova a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão obijurada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI Nº 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15. ART. 57, 5º, LEI Nº 8.213/91. EFICÁCIA. 1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998. 2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoaram todos os requisitos legais para a concessão do benefício. 3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do benefício. 5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, de onde se concluiu que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível. 6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010). No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Benefícios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04.1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve inócua a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se invável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal. Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossegro analisando o caso concreto. No caso em tela, o autor tem direito à conversão em especial dos períodos: 15.04.1997 a 01.06.2001, trabalhado na empresa Kimberly Clark, eis que esteve submetido ao nível de ruído entre 91,3 dB a 102,5 dB, de acordo com o PPP de fls. 96/97, sendo que o nível máximo permitido era de 90 dB; 18.03.2008 a 25.08.2015, trabalhado na empresa Valtra, nível de ruído entre 86 dB a 91 dB, limite de tolerância de 85 dB, conforme PPP de fls. 90/93. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação à alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Logo, a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias na data da DER (15.10.2015), conforme tabela que ora anexo, de forma que merece o reconhecimento do direito ao benefício desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para: Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 15.04.1997 a 01.06.2001; 18.03.2008 a 25.08.2015. b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a JOÃO ALVES DA SILVA FILHO, a contar de 15.10.2015, data da DER; Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCP. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO ALVES DA SILVA FILHO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 15.04.1997 a 01.06.2001; 18.03.2008 a 25.08.2015; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.10.2015 RMI: ser calculada pelo INSS Public- se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por JOVENTINO DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 10.11.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite permitido. Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 17.11.2015. À fl. 58 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Devidamente citado, o INSS em contestação (fls. 62/84), em sede de preliminar impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 94/96. É o relatório. Decido. Da Justiça Gratuita: Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais (...). No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 15, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do benefício em questão. Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Do mérito: Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Posta tais premissas, reconheço como especial os períodos 12.12.1998 a 10.11.2015, exposto ao ruído entre 87dB a 92dB (fl. 35/40). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização de EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, de acordo com a planilha que ora anexa, o autor possuía ao tempo do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, de tempo laborado em atividade especial, merecendo, portanto, a concessão do benefício vindicado. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 12.12.1998 a 10.11.2015; b) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (17.11.2015). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICÍARIO: JOVENTINO DA SILVA BARBOSA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 10.11.2015 BENEFICÍO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFICÍO: 17.11.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003607-71.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR SIQUEIRA - INCAZAPAZ X MARIA SIRLEI SIQUEIRA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ALENCAR SIQUEIRA, em face da sentença de fls. 77/78 a qual julgou improcedente o pedido do autor. Alega a exequente a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca dos períodos de 04.08.1995 a 02.11.1995; 06.10.1994 a 01.12.1994 e de 27.01.2010 a 26.06.2014, os quais não houve pagamento de pensão. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Como pode se ver da petição inicial, não há qualquer menção em relação aos períodos mencionados. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fls. 77/78 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003965-36.2016.403.6133 - REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO DE OLIVEIRA MOTA, em face da sentença de fls. 187/194 a qual julgou procedente o pedido do autor. Alega a exequente a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que deixou de se manifestar acerca dos períodos de 06.03.1997 a 11.05.2015, o qual não foi analisado. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Como pode se ver quando da fundamentação da sentença o período mencionado foi analisado à luz das provas constantes dos autos. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fls. 187/194 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005132-88.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA (SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por AÇOTRIM CORTE E DOBRA LTDA, em face da sentença de fls. 88/89, a qual julgou procedente o pedido. Alega o embargante que, como juntou contratos de honorários advocatícios, é necessário que conste na sentença a determinação de expedição de precatório individualizado. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentemente os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo do agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, momento por tratar-se de matéria afeta a ser discutida em fase de execução de sentença. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 61/62 na íntegra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001572-41.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DOBINCO JUNIOR - ME X PRISCILA RABELO PAULINO X FRANCISCO DOBINCO JUNIOR (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Tendo em vista o noticiado à fl. 64, de que houve a composição amigável entre as partes, resta a parte autora credora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/ utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o acordo na via extrajudicial surge a inutilidade de executar-se a ré. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo constrições em nome do executado, providencie a Secretaria a liberação da mesma, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005868-82.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de EDUARDO BRASOLIN NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fls. 50/51, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.968,70 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-10.2012.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP em face de KARTER LUBRIFICANTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 96, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 9.005,04 (nove mil e cinco reais e quatro centavos) KARTER LUBRIFICANTES LTDA). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003427-60.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANOEL APARECIDO DE LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de MANOEL APARECIDO DE LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 28, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.422,98 (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000479-14.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ROBERTA KELLY RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de ROBERTA KELLY RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 49, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.262,02 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000749-38.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA MESQUITA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MONICA MESQUITA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 65 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.393,02 (um mil, trezentos e noventa e três reais e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002036-36.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NILTON FERNANDES DA COSTA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NILTON FERREIRA DA COSTA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.072,18 (um mil e setenta e dois reais e deztoito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000398-31.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA GABRIELA DE OLIVEIRA SORAGGI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANA GABRIELA DE OLIVEIRA SORAGGI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 25 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**0000418-22.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEX PAULO LOURENCO MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ALEX PAULO LOURENÇO MARQUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 37 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

**0001133-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OTILIA CRISTINA SOUZA DE FARIAS (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de OTILIA CRISTINA SOUZA DE FARIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.556,61 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001327-64.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR SILVA DE FREITAS (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO CESAR SILVA DE FREITAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 35, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.180,09 (dois mil, cento e oitenta reais e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo, arquivando-se os autos.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003473-78.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSIMEIRE APARECIDA FONSECA DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSIMEIRE APARECIDA FONSECA DA CRUZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 59/60 foi juntado comprovante de transferência bancária para a conta da exequente.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.088,36 (dois mil e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000562-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISATEC - GAS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ISATEC - GAAS LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.097,24 (dois mil e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000582-50.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ANTONIO EUGENIO DE OLIVEIRA FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. , a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000815-47.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR(SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO CREFITO 3 em face de ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JÚNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 68, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.408,56 (dois mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001118-61.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO HENRIQUE CASSIANO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de FERNANDO HENRIQUE CASSIANO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurada, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 18 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.921,92 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária o seu levantamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002733-86.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 28/29, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000019-22.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANTONIO CARLOS NAJAR FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 17/18, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.438,91 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001559-08.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIAO) X SINTESE - SERVICOS DE PSICOLOGIA LTDA. - ME

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SÍNTESE - SERVIÇO DE PSICOLOGIA LTDA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazendas Públicas de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 29.06.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação.Em 05.12.2008 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 16).Declínio da competência a este Juízo em 15.03.2017.É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos até a manifestação da exequente.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000548-41.2017.403.6133** - SELJI SHIMIZU(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELJI SHIMIZU, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira.Aduz que protocolou o pedido de benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social sob o nº 88/702.641.178-1 e que teve seu requerimento administrativo indevido sob o fundamento de nacionalidade estrangeira.Liminar deferida às fls. 20/21.Em cumprimento o INSS informou a análise do requerimento administrativo que concluiu por seu indeferimento, em razão da renda per capita ser superior ao limite previsto em lei.À fl. 53 o Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito.É o relatório.Decido.O processo comporta extinção, sem análise de mérito.Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, indeferindo o benefício assistencial ao idoso, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 50/51.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0000481-13.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS DROZINO X DELCIDIA CAMPOS DROZINO

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS DROZINO e DELCIDIA CAMPOS DROZINO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagar débitos existentes. À fl. 55, a requerente atravessou petição, objetivando a suspensão do feito, aduzindo haver firmado acordo com parte adversa. É o relatório. DECIDO. Considerando que o presente feito não tem caráter contencioso, bem como a notícia de acordo firmado entre as partes, o que, em tese, supre a notificação ora pretendida, entendendo prejudicado o pedido de fl. 55. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/ utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tendo em vista que os presentes autos não apresentam a utilidade necessária, incidindo na hipótese do art. 485, incisos IV e VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROTESTO

**0004605-39.2016.403.6133** - TRANSPORTES TRANSPEDROSA LTDA - EPP (SP/138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de PROCEDIMENTO CAUTELAR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado originariamente junto à 6ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por TRANSPORTE TRANSPEDROSA LTDA - EPP, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende que seja determinada a abstenção ou suspensão do protesto da CDA 80.51.6002571. Sustenta a requerente que recebeu em 18.10.2016 intimação do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Mogi das Cruzes para pagamento dos débitos supra mencionados até 18.10.2016. Não obstante, alega que em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, bem como que está impossibilitada de efetuar em apenas dois dias o pagamento do débito, tendo em vista o elevado valor. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Juntos documentos às fls. 09/16. Declina a competência à fl. 17. Tutela indeferida às fls. 25/26. Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação à fl. 32, na qual requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. Referida alteração, contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso recebeu recente decisão, e o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADIN 5.135, reconhecendo a constitucionalidade do protesto de certidões da dívida ativa introduzido pela Lei 12.767/12. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. O Ministro Marco Aurélio, vencido, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CAUTELAR FISCAL

**0000808-21.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ANSELMO JOSE JASMIN

Trata o presente de Medida Cautelar Fiscal proposta pela União Federal em face de ANSELMO JOSÉ JASMIN, com pedido de medida liminar nos termos dos artigos 3º e 7º, da Lei 8.397/92, por meio da qual busca a indisponibilização dos bens do requerido como garantia da utilidade das execuções fiscais dos créditos tributários apurados e que futuramente serão ajuizados, até o limite da satisfação da obrigação tributária. Alega que durante o Processo Administrativo 13864.720139/2015-40, constatou-se a existência de grupo econômico entre a empresa COLONIAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - ME (nova razão social de PRH Global Serviços Temporários Ltda - ME - CNPJ 04.869.737/0001-04) e WM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA (CNPJ 04.9000.227/0001-44), no período de 23.01.2002 a 03.04.2014. Isto porque o requerido Anselmo José Jasmin, que era sócio da empresa Colonial Serviços, juntamente com os sócios Célio Marcus Lopes Irineu e Roberto Andrade, abriram outra empresa a WM Serviços Temporários Ltda, na mesma data, semelhante objeto social e mesmo endereço. Foi constatado pela Receita Federal do Brasil que houve irregularidades junto à JUCESP com a utilização/informação de CNPJ e entrega de CND de uma empresa em favor da outra. Também constatou-se ausência de atividade econômica da empresa Colonial Serviços Temporários Ltda - ME e uma movimentação financeira de R\$ 6.686.262,12 (seis milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e doze centavos), sendo que deste montante, R\$ 6.603.291,64 (seis milhões, seiscentos e três mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos) foram considerados ônus de rendimentos, face a existência de comprovação de sua origem. Após análise dos extratos bancários e demais documentos pertencentes à RFB constatou-se que as transferências efetuadas para a empresa Colonial Serviços Temporários Ltda - ME, foram provenientes de outras empresas atuantes no mesmo ramo de atividade, tendo sido apurado, inclusive a existência de outro grupo econômico LAND/MARKA. As empresa do grupo LAND/MARKA eram controladas pelo sócio Luiz Mário da Silva, integrante do quadro societário de WM Serviços Temporários Ltda e por Welton dos Santos Caldeira Nascimento. Diante das investigações fiscais, não foi possível a intimação da empresa WM Serviços Temporários Ltda por meio de Carta, tendo sido expedido edital para sua intimação. Em razão da sua não localização foi expedida Declaração de Inaptidão de CNPJ, configurando assim, a dissolução irregular da sociedade e a responsabilização do sócio Anselmo. No curso das investigações apurou-se a existência de créditos tributários da empresa Colonial Serviços Temporários Ltda - ME, lançados por meio do Auto de Infração no processo administrativo 13864.720139/2015-40, no valor de R\$ 2.847.753,30 (dois milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Foi emitido Termo de Arrolamento de Bens em face do requerido, que foi cientificado do Auto de Infração e do Termo de Arrolamento de Bens, quando então passou a se desfazer de seus automóveis, juntamente com sua esposa. O banco de dados do DETRAN verificou-se que Anselmo havia alienado um de seus três automóveis e sua esposa Celi os três automóveis que lhe pertenciam e segundo a investigação da RFB esses bens foram transferidos para parentes próximos do requerido e de sua esposa. Entende, destarte, que estão presentes os requisitos do artigo 3º e das condições do artigo 2º, inciso IX, da Lei 8.397/92, ou seja, havendo a existência de provas documentais de que o requerido teria cometido infrações tributárias (sonogação), e ainda de que praticou atos que dificultaram/impediram a satisfação do crédito tributário e que colocou seus bens em nome de terceiros (simulação e uso de pessoas interpostas), ser cabível a presente medida cautelar. Liminar concedida às fls. 13/16. Contestação às fls. 151/174, na qual requer a improcedência do pedido, ao argumento de que não está se desfazendo de seus bens, motivo pelo qual não há que se falar em possibilidade de ajuizamento de ação cautelar fiscal. Juntos documentos. É o breve relatório. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. A medida cautelar fiscal foi instituída pela Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992, a qual apresenta, em seus arts. 1º a 3º, os requisitos para o deferimento da medida, in verbis: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contraí ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificada pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A presente medida foi interposta com fundamento nos incisos V, VII e IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/1992, acima transcrito. Dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei 8.397/92 que para a concessão da medida liminar em cautelar fiscal, faz-se necessária a constituição do crédito tributário. A constituição do crédito tributário deve ser considerada no momento da lavratura do auto de infração devidamente comunicado ao devedor, na esteira do entendimento do STJ (REsp nº 466.723-RS), não havendo a necessidade da constituição definitiva. Basta tão somente a sua materialização pelo ato administrativo do lançamento. No caso dos autos, a autoridade administrativa, em fiscalização realizada, formalizou o Auto de Infração nº 13864.720139/2015-40, tendo sido publicado por meio de Edita Eletrônico 001992394 (fl. 143 da representação fiscal) e pelo AR de fl. 143, vº. Ao contrário do que alega o requerido, em sede de preliminar, a Fazenda Nacional logrou demonstrar a constituição do crédito fiscal, bem assim a ocorrência de afetação do patrimônio do requerido. Vale notar que estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.397/92, posto que há prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental da hipótese do artigo 2º, inciso VI, da mesma Lei. Em consequência, embora o artigo 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92 deva ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 135 do CTN, restam configurados requisitos para resguardar a execução fiscal em relação aos bens do sócio, cujo patrimônio conhecido é bem superior ao da própria empresa. Conforme já decidiu o TRF-4ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. 1. Em se tratando de medida cautelar fiscal, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.397/92 e, subsidiariamente, a legislação processual comum. A cautelar preparatória poderá ser proposta durante a fase administrativa de apuração do débito, desde que presentes os requisitos necessários (fúmus boni iuris e periculum in mora), sendo que neste caso, o requerente deverá propor a execução no prazo de 60 dias, contados da data em que exigência se tornar inconvencional na esfera administrativa. Contudo, é possível ao Fisco ingressar com medida cautelar fiscal preparatória contra requerido que ainda não faça parte do processo executivo principal, mesmo que ultrapassado o prazo de 60 dias da constituição definitiva do crédito fiscal, desde que redirecione ou promova a execução fiscal contra o requerido no prazo do artigo 806, do CPC, ante a garantia insculpida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Conquanto sustentável a tese de que o mero encerramento das atividades da pessoa jurídica não configura dissolução irregular, é fato que neste caso restaram frustradas as tentativas de localização da empresa nos feitos executivos, não tendo sido indicado o seu novo endereço nem bens suficientes para a garantia do juízo. Ademais, não há elementos que confortem a assertiva de que a empresa encontra-se em atividade; tampouco é esclarecida a sua atual situação patrimonial ou noticiada a sua regular partilha ou destinação de seu acervo. 3. Os arts. 124 e 135, III, do CTN, c/c art. 4º, V, da Lei nº 6.830, respaldam o redirecionamento dos executivos fiscais contra o sócio na hipótese de atuação ilícita deste ou de dissolução irregular da empresa, a despeito de já ter sido integralizado o respectivo capital social. Embora a responsabilidade efetiva do agravante pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica deva ser objeto de cognição judicial após ampla defesa e dilação probatória, nada impede o Fisco de acautelar-se contra eventual dispersão patrimonial, a fim de assegurar a posterior quitação dos débitos lançados contra o contribuinte. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200404010108640 UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/11/2006 D.E. 24/01/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. 1. Hipótese em que a dívida cautelar fiscal foi deferida contra a empresa, com fundamento no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, por ser o valor da dívida muito superior ao seu patrimônio conhecido e em razão dos seus sucessivos prejuízos, e extensivamente ao sócio, com apoio no art. 2º, VI, e art. 4º, ambos da Lei nº 8.397/92, e artigo 50 do Código Civil. 2. Havendo a possibilidade de evasão fiscal, aliado a outros fatores (interligação/confusão patrimonial entre sócio e empresa; possível simulação; doação formalizada após longo período de inadimplência fiscal, com o intuito de frustrar a execução de bens de raiz), é de ser mantida a indisponibilidade dos bens. 3. A indisponibilidade dos bens, por ser medida de cautela, objetiva assegurar eventual futuro redirecionamento, mas não se confunde com esse e, portanto, não implica constrição do patrimônio do sócio, que não fica privado de usar e fruir os bens, mas apenas deve observar a restrição ao direito de deles dispor, a fim de que se conservem como garantia, para o caso de eventual redirecionamento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200604000113611 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2006 DJ de 12/07/2006 ARTUR CÉSAR DE SOUZA) As execuções fiscais para cobrança dos créditos foram interpostas em 24.04.2017, protocolada nesta Vara sob o nº 0001368-60.2017.403.6133; 0001370-30.2017.403.6133; 0001371-15.2017.403.6133 e junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes sob o nº 0001369-45.2017.403.6133. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, tornar definitiva a liminar que foi concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até a completa satisfação do crédito tributário executado, e, JULGO EXTINTO este feito, com resolução do mérito. Condeno a requerida no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos 0001368-60.2017.403.6133; 0001370-30.2017.403.6133; 0001371-15.2017.403.6133 desta 2ª Vara e encaminhe-se cópia à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes com referência ao processo nº 0001369-45.2017.403.6133. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Sentenciado em inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual o exequente pretende o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixados na sentença que acolheu a exceção de pré-executividade (fls. 77/80). A Fazenda Nacional impugnou o pagamento, ao argumento de que não é possível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19 da Lei 10.522/02. Manifestação de RISSONI & RISSONI S/C LTDA E OUTRO às fls. 100/101. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 96/97 como embargos de declaração, uma vez que a Fazenda Nacional não havia sido intimada da sentença de fls. 77/80. Em prosseguimento, a Secretaria deverá cancelar a certidão de trânsito em julgado de fl. 90. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional em relação ao pagamento de honorários advocatícios, verifico que sua condenação foi devidamente justificada no momento da sentença, bem como que a execução fiscal fora ajuizada quando os débitos já se encontravam parcelados, dando ensejo à contratação de advogado pela outra parte. Assim, cabível a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fixados na sentença. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 77/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JANDIRA ARAUJO ROSSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANDIRA DE ARAUJO ROSSI em face GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva da auditoria do seu processo administrativo de revisão, referente ao NB 143.933.843-1.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que a revisão do benefício fora deferido pelo Conselho de Recursos em 07/2012, havendo assim, um crédito relativo aos valores atrasados de 11/04/2007 a 31/07/2012.

Afirma que a liberação desse crédito depende de procedimento de auditoria e que, contudo, de tal revisão já transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos, sem conclusão.

Requer, com pedido liminar, seja concedida a segurança para o fim de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e concluir o procedimento de auditoria.

Requer a prioridade de tramitação e gratuidade processual.

Procuração (id 1732308).

#### Fundamento e Decido.

Defiro o a prioridade de tramitação e a gratuidade processual. **Anote-se.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, não vislumbro a existência de fumus boni iuris suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento "CANCRE – Consulta PABs e CAAs cancelados (ID 1732364 fl. 6)", é apenas uma informação da situação, não demonstrando se houve alguma solicitação por parte do INSS que a impetrante não tenha cumprido ou se há, efetivamente, recalcitrância no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, com URGÊNCIA, as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GIOVANA MORANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **GIOVANA MORANDINI** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a Revisão de contrato bancário de mútuo e alienação fiduciária, com pedido de tutela de urgência e restituição dos valores cobrados a maior.

Sustenta que quer revisar as Cláusulas 6ª, 8ª, 9ª, 12ª e 26ª do contrato, relativas a juros, capitalização dos juros de forma diária, juros cumulados com juros de mora, remuneratórios e multa de mora.

Afirma que não pode haver capitalização de juros diária e que os juros do contrato são abusivos. Entende ser espantoso que a dívida aumente quase R\$ 4.200,00 em apenas um mês, entre 07/04/2007 e 07/05/2007.

Requer tutela antecipada para que seja suspensa qualquer hasta pública do bem garantidor. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

De início, verifico que para a ação de revisão de contrato faz-se necessária a composição do polo ativo com todos os mutuários. Assim, regularize-se a parte autora, com a inclusão do mutuário José Freire Neto, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, conforme artigo 330, §2º do CPC, o autor deverá na petição inicial quantificar o valor incontroverso do débito e continuar a pagar tal parcela. Assim, no prazo de 15 dias, emende a parte autora a petição inicial para informação da parte incontroversa, retificação do valor da causa, e comprovação do pagamento ou depósito, este em caso de recusa da Caixa.

Neste ponto, calha anotar que, utilizando-se o sistema de amortização adotado no contrato (SAC) - que é abonado pela jurisprudência - o prazo contratado, de 300 meses, e adotando-se juros mensais de apenas 1% ao mês, a prestação do autor seria hoje em torno de R\$ 2.000,00, mais o valor do seguro, com saldo devedor em torno de R\$ 150.000,00 (como se apura em qualquer planilha eletrônica na rede mundial de computadores), acrescido do montante das prestações em atraso nesta data. Assim, tal valor de prestação seria incontroverso e portanto sujeito a pagamento mensal.

De todo modo, passo à apreciação da medida cautelar.

A concessão de medida cautelar de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, depende da demonstração da probabilidade de sucesso do direito alegado pelo autor e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

De fato, não se vislumbra a alegada abusividade da taxa de juros, prevista na Cláusula Sexta do contrato como sendo TR + 1,45% ao mês, inclusive porque a TR, desde a assinatura do contrato, vem apresentando valores mensais muito baixos, entre zero e 0,2% (dois décimos de um por cento) ao mês, restando evidente tratar-se de juros inclusive inferiores ao praticado no mercado para as diversas modalidades de empréstimos.

Observo que a Cláusula Quinta do contrato prevê a utilização do sistema de amortização (SAC), pelo qual os juros são calculados mediante taxa mensal. Ou seja, não fase de normalidade do contrato, os juros são fixados mensalmente. E nem mesmo são levados ao capital, já que devem ser pagos na prestação do mês.

Observo que as cláusulas que falam em capitalização diária referem-se à fórmula para imputação dos juros no capital, não implicando cobrança de juros capitalizados diariamente, já que como consta no contrato, o sistema de amortização é o SAC, que, como dito, prevê o cálculo da prestação mediante aplicação de taxa de juros mensal. Assim, ao menos neste momento, a presunção é da regularidade da forma de cobrança.

Outrossim, as cláusulas relativas à impontualidade, exatamente por não se referirem ao período de normalidade do contrato, não são hábeis a sustar a cobrança do débito, razão pela qual ao devedor incumbe, ao menos, pagar as parcelas sem a inclusão dos encargos moratórios considerados por ela abusivos.

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial**, nos termos fixados acima.

**De firo a gratuidade de justiça.**

Acaso não regularizado o processo, tornem os autos conclusos para extinção.

Regularizados a petição inicial e o polo ativo:

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: J. A. P. - INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por J.A.P. - Indústria de Materiais para Telefonia Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

**Decido.**

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:..)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737 / SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições nos últimos cinco anos. Deve, ainda, no prazo de quinze dias, juntar procuração e contrato social, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os documentos constantes nos ID's 1709147, 1709149, 1709151 e 1709158, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (id 1446073) interpostos pela parte autora visando garantir expressamente o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos e reconhecidos na sentença, bem como para afastar sua condenação em honorários sucumbenciais, já que não teria requerido a restituição de valor que estaria prescrito.

Decido.

Em que pese a súmula 461 do e. STJ garantir o recebimento do crédito tanto por precatório como por compensação, e a sentença ter declarado o direito à restituição, houve por equívoco menção ao art. 74 da lei 9.430/96, o que a torna contraditória.

Quanto à condenação da autora em honorários sucumbenciais, a fundamentação está clara na sentença:

*Por sua vez, a autora requer na inicial "... restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de CONFINS sob égide daquela lei (10.684/03) ..." (id 196355 pág. 11), sem mencionar qualquer restrição quanto à eventual prescrição, e junta relação de créditos e guias de recolhimento dos meses de janeiro/2011 a dezembro/2014 (id 196359 e seguintes), delimitando com os documentos, portanto, as competências para as quais pretendia a repetição. Tendo ajuizado a ação apenas em 18/07/2016, as parcelas arrecadadas antes de 18/07/2011 estão prescritas, sendo a autora quanto a elas sucumbente e devendo ser condenada em honorários advocatícios.*

A petição da autora id 593709 é posterior à citação e à manifestação da Fazenda quanto à condenação em verba honorária, não podendo prevalecer.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos declaratórios, para remover do dispositivo da sentença, item II, a expressão "na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96", de modo a ficar clara a opção da embargante a receber seus créditos por precatório/requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MPI ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE VÁRZEA PAULISTA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MPI Engenharia Ltda - ME** em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a impetrante que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição.

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, “e”).

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adestistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

*“O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios”*

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

*“a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.”*

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, no prazo de 15 dias, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 é claramente incorreto, já que requer a restituição das contribuições nos últimos cinco anos.

Após a regularização, intime-se a autoridade impetrada da liminar e notifique-se-a para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, notificando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de junho de 2017.

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Los Grobo Agroindustrial do Brasil S.A.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) protocolados entre 16/05/2016 e 22/06/2016, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

### É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido" (REsp 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

No caso em questão, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMP indicados na inicial foram protocolados há mais de 360 dias, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração do ressarcimento, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

No que tange à possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, observo que a questão já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice ao ressarcimento já deferido administrativamente.

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic é uma condenação à Administração Pública, não podendo os valores serem levantados antes do trânsito em julgado, sendo que a sua incidência no caso concreto será analisada na sentença.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de junho de 2017.

IMPETRANTE: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Timavo do Brasil S.A. Indústria Têxtil** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

### Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: BALANÇAS JUNDIAÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SERGIO ANTONIO FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: FAMA CALHAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCIO ANTONIO ANDRADESANTOS, CAMILA LANGE FIRETTI SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA, VANUSIA MEDEIROS DE AQUINO PEREIRA, CIBELI SOARES GANDOLPHO, JACQUELINE ANTONIO TOFANI DONATTI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

"CARTA PRECATÓRIA dirigida ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPEVA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida NOVAFLEX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, com domicílio à Rua Maria Soldeira Lourenço, nº 489, Bairro Santa Julia, Itupeva/SP, CEP 13295-000, e em relação a JAQUELINE ANTONIO T. DONATTI, com endereço à Rua Perdiz, nº 552, Bairro Guacuri, Itupeva/SP, CEP 13295-000"

"CARTA PRECATÓRIA dirigida ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida CIBELI SOARES GANDOLPHO, com domicílio à Rua Manoel de Farias, nº 65, Bairro Jardim Cruz Alta Cai, Várzea Paulista/SP, CEP 13224-400"

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INTERKRAFT COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PAPEIS LTDA - ME, SANDRA DE MOURA SILVA, ANDRE LUIS ROLIM DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000810-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: RENE MOREIRA ADAMECZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MADALENA CRUZ ADAMECZ - SP127639  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Id 1554611: mantenho a decisão id 1323249.

Não se está exigindo a locomoção do autor à agência da Caixa. Solicitações de exclusão de débito automático podem ser resolvidas até por telefone, anotando-se o protocolo para, caso necessário, seja requisitada a gravação. Além disso, o autor tem procuradora constituída, que pode ela própria formular o pedido administrativo.

Aguarde-se a resposta do agravo interposto, conforme informado pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de junho de 2017.

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 250**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007133-43.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fs. 304/310), em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)**

Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos réus DORIVAL GONÇALVES (fs. 891/903) e ANTONIO HENRIQUE KRAMER (fs. 951/956) em seus regulares efeitos. Tendo a acusação apresentado contrarrazões a fs. 911/921 em face do réu Dorival Gonçalves, intime-se o MPF para que, se assim desejar, apresente suas contrarrazões em face do réu Antonio Henrique Kramer, no prazo legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, com urgência, acerca do recebimento das apelações interpostas. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **Eduardo Camilo Terra dos Santos** em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, pretendendo o restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, bem como pagar os valores já descontados, com pedido de antecipação de tutela.

Em síntese, relata o autor que em razão da remoção de ofício da sua esposa Sra. Carmen Lúcia, lotada na Agência da previdência Social (APS) de São José dos Campos para a APS de São Sebastião, requereu junto ao Setor de Desenvolvimento Humano do INCRA – SR 08 – o Exercício Provisório, em razão da mudança da família para uma cidade distante (cerca de 20 quilômetros da sede do órgão em que estava lotado).

Verifico que já havia sido concedida antecipação da tutela nos autos nº. 0000180-26.2017.403.6135 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Porém, a Turma Recursal, ao apreciar recurso interposto pelo réu, decretou a extinção do processo sob entendimento da incompetência do Juizado Especial.

Proposta nova ação perante esta Vara Federal, vieram os autos à conclusão.

Decido.

O § 2º, do art. 84, da Lei 8.112/90, assim prevê:

**“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.**

(...)

§ 2º **No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” – nossos grifos.

Ainda, a Lei 11.090/05, que dispõe sobre a criação da GDARA, em seu art. 16-A:

**“Art. 16-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDARA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.** (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) – grifamos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009).”

A E. TRF da 3ª Região, assim tem-se posicionado:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, §2º da Lei nº 8.112/90. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O servidor público pode licenciar-se por prazo indeterminado, para acompanhamento de cônjuge ou companheiro deslocado para outro Estado da federação ou para o exterior, licença esta que será remunerada quando o cônjuge ou companheiro deslocado também for servidor público, civil ou militar, e ao licenciado for concedido exercício provisório em atividade compatível com seu cargo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o posicionamento segundo o qual o referido afastamento constitui um direito do servidor.

Exercício provisório. Desempenho de atividade compatível com o cargo do servidor e desde que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar.

Aggravado Legal a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001855-42.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013)

Ainda:

“CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PRAZO INDETERMINADO - LOTAÇÃO PROVISÓRIA - REMUNERAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL.

1. - Exegese dos artigos 84 da Lei nº 8.112/90 e art. 226 da Constituição Federal, sem ferir os princípios da legalidade e moralidade, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.
2. - A proteção da família (art. 226 da carta magna) deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente.
3. - O Regime Jurídico Único - Lei 8.112/90, em seu artigo 84, § 2º, determina a licença por motivo de afastamento de cônjuge, com exercício provisório de atividade compatível com seu cargo e mediante remuneração, sem prazo determinado, protegendo-se a integridade do núcleo familiar.
4. - A lotação provisória em outro Órgão não é mera liberalidade administrativa, ao contrário, se perfaz em expressa previsão legal.
5. - O comando legal determina que o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em outra repartição, autarquia ou fundação, desde que em atividade compatível com seu cargo, sendo desnecessário que seja o mesmo quadro de trabalho e apenas na hipótese que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
6. - Reembolso das custas despendidas. Sem sucumbência, nos termos das Súmulas nº 105, do STJ e nº 512, do STF.

O Colendo STJ tem-se posicionado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. 1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração". 2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor público. Precedentes. 3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*. 4. Agravo regimental não provido. EMENTA: (AGRESP 201000995058, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB:.)

Pois bem

No caso concreto, conforme manifestação das Excelentíssimas Senhoras Procuradoras da República, Dra. Maria Rezende Capucci e Dra. Waquiria Imamura Picoli (às fls. 75/77, da petição inicial – doc. eletrônico nº 3), o autor "já atua de forma conjunta com o Ministério Público em diversas demandas comuns aos dois órgãos (MPF e INCRA), tais como: reconhecimento e regularização de comunidades tradicionais quilombolas e caçaras, organização e acompanhamento dessas comunidades, mediação de conflitos internos entre os grupos, e outras ações referentes à regularização fundiária no litoral norte de São Paulo".

Assim, diante da atuação do autor junto ao MPF de Caraguatuba, encontrando-se em Exercício Provisório junto à Procuradoria Geral da República deste Município, comprovando que o exercício de atividade é compatível com seu cargo (Orientador de Projetos de Assentamentos, Matrícula SIAPE nº 1500249, Classe C, Padrão II), bem como a vedação da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 303), deve o pedido de tutela antecipada ser concedida.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, para determinar ao **INCRA**, o restabelecimento do pagamento da **Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do autor, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa.**

**Oficie-se** ao **INCRA**, para o devido cumprimento desta decisão, devendo ser comprovado documentalmente, nesses autos, o efetivo restabelecimento da gratificação GDARA, **abrangendo, inclusive, a competência maior de forma integral**, no prazo de cinco dias, após o prazo dado para o pronto restabelecimento.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

**Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336, ambos do NCPC.**

Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, § 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do § 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 17 de maio de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 225/229, pelo acusado Klécio Sabini, da sentença proferida nos autos, às folhas 211/216, visando, sob a alegação de existência de contradição e omissão no julgado, a imediata correção das falhas processuais. Salienta o embargante, em apertada síntese, que há contradição na sentença embargada, ao condenar o réu como incurso nas penas do art. 289, 1º do CPC, vez que, na sua visão, há elementos suficientes que demonstram que estaria incurso no 2º do referido artigo. Alega ainda a inconstitucionalidade do 1º do art. 289 do CPC, caso mantida a não desclassificação e que a não realização da prisão em flagrante pela autoridade policial, caracterizaria delito de estelionato, confirmado pelo primeiro laudo pericial produzido. Por fim, pugna pela existência de laudos periciais conflitantes, havendo omissão na sentença em relação ao acolhimento dos laudos. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com a certidão de folha 224, a sentença de folhas 211/216 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21 de julho de 2017, sendo assim considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado ato. Observo, nesse passo, que, se os embargos são datados de 21 de junho de 2017, houve respeito, por parte do recorrente, ao disposto no art. 382, do CPP. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Percebo, desta forma, pela leitura dos embargos de folhas 225/229, que, a título de eliminação de contradição e omissão, pretende o embargante, na verdade, discutir a justiça daquilo que restou decidido pela sentença, isto, claro, no específico tema que compõe a insurgência. Note-se que o próprio acusado admitiu que tinha ciência da falsidade das notas, conforme excerto que ora transcrevo: ...O acusado, à folha 14, admitiu que tinha ciência de que duas as notas de cem reais introduzidas na circulação eram falsas. De acordo com ele, havia recebido o dinheiro falso pelos serviços de segurança prestados durante uma festa particular em Ariranha, e aceitou ficar com o mesmo, haja vista que poderia trocar as cédulas posteriormente..., portanto, restou claramente fundamentada a razão pela qual não estaria incurso na pena prevista no 2º do art. 289 do CPC. Da mesma forma, as alegações de existência de laudos periciais conflitantes e de omissão acerca do acolhimento dos laudos, não merecem prosperar, à medida que os elementos de prova foram vistos e analisados em seu conjunto, detalhadamente descritos na sentença, especialmente às folhas 214/215 da sentença. Ademais, caso tenha incorrido em erro na apreciação das provas, por certo que os embargos declaratórios não são o meio adequado para fins de tutela do interesse contrariado pela decisão. Existe, na legislação processual penal, recurso idôneo e apto a atacar a decisão. Dispositivo. Posto isto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 211/216 inalterada. PRI. Catanduva, 26 de junho de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### Expediente Nº 1605

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-95.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANNA MARIA MILANI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado da ré ANNA MARIA MILANI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 304, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais da referida ré, por memoriais. Catanduva, 30 de junho de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

#### Expediente Nº 1606

##### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000431-75.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO GUALBERTO TEIXEIRA

Tendo em vista a quitação do débito noticiado nos autos, conforme termo de comparecimento e documentos de fls. 33/36, recolla-se o mandado de busca e apreensão e citação nº 01/2017, e intime-se o exequente para se manifestar a esse respeito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/52: não obstante a manifestação do autor, deverá o requerente apresentar planilha de cálculo indicativa do valor da causa, nos termos dos despachos de fls. 47 e 50. Descabe a intimação do INSS, que sequer foi citado, para apresentação dos cálculos, uma vez que tal incumbência cabe exclusivamente ao demandante, conforme se extrai do caput do art. 292 do Código de Processo, ao determinar que o valor da inicial constará da petição inicial. Outrossim, quando o autor indica detalhadamente os pedidos em sua peça inaugural, tal planilha não há de demandar a complexidade alegada pelo requerente, eis que os incisos e parágrafos do artigo supra referido oferecem os parâmetros para aferição do valor da causa, baseando-se no(s) pedido(s) apontado(s). Por certo não se exige do autor, nessa fase processual, aguda precisão na elaboração dos cálculos, exigindo-se tão somente que apresente, com base em seus pedidos, o valor do proveito econômico a ser percebido em caso de provimento integral de seu pleito. O valor da causa não pode se constituir de uma importância meramente aleatória, conforme se depreende do indicado no verso de fl. 08, onde ao valor original, de R\$ 47.280,00, foi acrescido R\$ 1,00 para que a demanda alçasse à competência da Vara Federal. Assim (...). 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 981.857/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02/04/2009). O valor a ser indicado na inicial tem expressiva importância no processo civil, eis que é parâmetro para arbitramento de multas, base de cálculo para taxas judiciais, e critério para definição de competência, dentre outros. Tal importância foi ressaltada quando o legislador permitiu, no parágrafo 3º do artigo em comento, que fosse objeto de controle de ofício do magistrado, eis que matéria de ordem pública, já assim reconhecido pelos Tribunais: (...) O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. (STJ - 3ª Turma, REsp 1.133.495/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06/11/2012, DJe 13/11/2012). Por fim, nos termos da legislação processual civil, quando o valor da causa apresentar incorreção e não for corrigida pelo demandante, após determinado pelo Juízo, há causa para indeferimento da inicial (v. arts. 319, V; 321, caput e seu parágrafo único). Todavia, a fim de se evitar nova procrastinação e prejuízo ao requerente, determino à parte autora, com base nos arts. 6º e 9º do CPC, que cumpra a parte final do despacho de fl. 47, apresentando planilha indicativa do valor da causa e requerendo sua retificação, se o caso, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000788-89.2015.403.6136 - ZILDO MILANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por Zildo Milani, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, de maneira eventual, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, contando tempo em atividades especiais de 25 anos, 3 meses e 20 dias, deu entrada, junto ao INSS, em 28 de abril de 2014, em requerimento de aposentadoria especial. Explica, contudo, que, ao ser analisado o pedido de benefício, o INSS negou a caracterização especial dos períodos em que trabalhou, como auxiliar de usina, mecânico de moenda, e caldeireiro, de 9 de janeiro de 1989 a 31 de março de 2009, de 1.º de abril de 2009 a 30 de abril de 2011, de 1.º de maio de 2011 a 31 de janeiro de 2013, e de 1.º de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, privando-o, consequentemente, do direito de passar a receber a prestação previdenciária. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados provariam a sujeição a fatores de risco nocivos durante as atividades laborais. Pede, assim, o reconhecimento do caráter prejudicial dos intervalos, e a concessão da aposentadoria especial. Formula, também, acaso não possam os períodos assinalados ser admitidos integralmente como especiais, que se proceda à conversão daqueles assim aceitos em tempo comum acrescido, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos com a petição inicial. Concedida ao autor a gratuidade da justiça, foi instado a juntar aos autos planilha de cálculo relativa ao valor dado à causa, havendo, posteriormente, cumprido a determinação. Recebida a emenda, houve a retificação, junto ao cadastro informatizado de distribuição, do valor da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência dos pedidos veiculados. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, na inicial, não poderia ser aceitos como especiais, decorrendo daí a inexistência do direito postulado. Instruiu a resposta com documentos de interesse. Houve a juntada aos autos de cópia do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor foi ouvido sobre a resposta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Em linhas gerais, sustenta que os períodos trabalhados como auxiliar de usina, mecânico de moenda, e caldeireiro, nas empresas Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia, e Noble Brasil S.A., de 9 de janeiro de 1989 a 31 de março de 2009, de 1.º de abril de 2009 a 30 de abril de 2011, de 1.º de maio de 2011 a 31 de janeiro de 2013, e de 1.º de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014, devem ser aceitos como especiais, na medida em que os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário por ele juntados provariam a sujeição a fatores de risco nocivos durante as atividades laborais. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que os intervalos em questão, assim como decidido em sede administrativa, não poderiam ser enquadrados como especiais, decorrendo daí a improcedência dos pedidos. Afasta a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS. Digo isso porque o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição data de 28 de abril de 2014 (DER), e a ação foi proposta, pelo autor, em 21 de julho de 2015. Assim, no caso, seguramente não houve a superação de intervalo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, como alega o autor, os períodos indicados acima podem, ou não, ser reconhecidos como especiais. Cabe ressaltar, desde já, e o faço a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que acaso caracterizados como especiais os intervalos, fará jus, realmente, à concessão da aposentadoria especial. Além disso, assinalo que, de fato, os períodos não foram reconhecidos, como especiais, pelo INSS, quando da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciária. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Anda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permaneça em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como visto anteriormente, pede o autor a caracterização especial dos períodos de 9 de janeiro de 1989 a 31 de março de 2009, de 1.º de abril de 2009 a 30 de abril de 2011, de 1.º de maio de 2011 a 31 de janeiro de 2013, e de 1.º de fevereiro de 2013 a 28 de abril de 2014. Observo, nesse passo, que o INSS, por seu setor técnico, às folhas 93/94, deixou de proceder ao enquadramento especial dos intervalos em razão de os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados pelo segurado não estarem acompanhados de prolação outorgada pelas empresas, ou de declaração por elas subscritas, conferindo poderes específicos para tanto àqueles que assinaram, em nome delas, os documentos, o que, consequentemente, inviabilizou a análise da matéria. Penso que a referida formalidade, além de estar prevista na legislação previdenciária que regula o tema, indicada, expressamente, à folha 93, no bojo da decisão administrativa indeferitória, mostra-se ingenuamente razoável, lembrando-se, no ponto, de que as informações lançadas nos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário o são sob as penas da lei, decorrendo daí consequências nas esferas penal, civil e administrativa. Assim, se o autor, a tanto obrigado, não supriu a exigência, seja quando do pedido administrativo, ou mesmo, após, ao ajuizar a presente ação, sendo certo que não constam dos autos os mencionados documentos, não há como dar crédito aos formulários previdenciários sobre as condições em que desempenhadas suas atividades, o que, desta forma, implica a impossibilidade de serem as mesmas reconhecidas e caracterizadas como especiais. Portanto, nego eficácia aos formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos, e julgo não demonstrado o caráter especial dos períodos deles constantes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 28 de junho de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000030-76.2016.403.6136 - JOSE SIQUEIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por José Siqueira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, em apertada síntese, que, nos períodos trabalhados de 11 de julho de 1977 a 30 de junho de 1980, de 1.º de agosto de 1983 a 13 de maio de 1986, de 1.º de agosto a 14 de novembro de 1986, de 1.º de outubro de 1990 a 20 de julho de 2000, de 1.º de fevereiro de 2001 a 5 de maio de 2007, de 1.º de dezembro de 2007 a 2 de abril de 2008, e de 1.º de agosto de 2013 a 19 de julho de 2015, ficou sujeito, em suas atividades, a agentes prejudiciais que autorizam o enquadramento especial dos mesmos. Desta forma, se convertidos em tempo comum acrescido, na DER, somará tempo suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício negado administrativamente. Junta documentos. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Houve a juntada aos autos de cópia integral do requerimento administrativo de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Na sua visão, os períodos indicados, pelo autor, na inicial, não poderiam ser aceitos como especiais, decorrendo daí a inexistência do direito postulado. Instruiu a resposta com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Concordei com o INSS quando alega que o autor, no que se refere ao período de 1.º de agosto de 2013 a 19 de julho de 2015, não tem interesse processual em submeter o pedido de enquadramento especial ao crivo judicial. De um lado, porque é posterior ao requerimento administrativo, não podendo, por isso, compor o montante total contributivo computado até a DER (v. há pedido expresso na petição inicial no sentido de a concessão partir do protocolo indeferido), e, de outro, em razão de tal pretensão não haver anteriormente passado pela análise administrativa. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a coleta de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Julgo antecipadamente o pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Em linhas gerais, sustenta que os períodos trabalhados de 11 de julho de 1977 a 30 de junho de 1980, de 1.º de agosto de 1983 a 13 de maio de 1986, de 1.º de agosto a 14 de novembro de 1986, de 1.º de outubro de 1990 a 20 de julho de 2000, de 1.º de fevereiro de 2001 a 5 de maio de 2007, de 1.º de dezembro de 2007 a 2 de abril de 2008, e de 1.º de agosto de 2013 a 19 de julho de 2015, devem ser aceitos como especiais. Assim, após convertidos em tempo comum acrescido, somará, na DER, tempo de contribuição suficiente à aposentadoria. O INSS, por sua vez, em sentido oposto, alega que os intervalos em questão não poderiam ser enquadrados como especiais, decorrendo daí a improcedência do pedido veiculado. Afiança a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) arguida pelo INSS. Digo isso porque o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição data de 16 de maio de 2012 (DER), e a ação foi proposta, pelo autor, em 19 de janeiro de 2016. Assim, no caso, seguramente não houve a superação de intervalo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Por outro lado, visando dar solução adequada à demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, devo verificar se, como alega o autor, os períodos indicados acima, excetuado aquele de 1.º de agosto de 2013 a 19 de julho de 2015, podem, ou não, ser reconhecidos como especiais, e convertidos em tempo comum com os devidos acréscimos legais. Cabe ressaltar, desde já, e o faço a partir da leitura dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, a aposentadoria por tempo de contribuição, mais precisamente do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que, de fato, os períodos não foram reconhecidos como especiais pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, SDS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012; (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Como visto anteriormente, pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a caracterização especial dos períodos de 11 de julho de 1977 a 30 de junho de 1980, de 1.º de agosto de 1983 a 13 de maio de 1986, de 1.º de agosto a 14 de novembro de 1986, de 1.º de outubro de 1990 a 20 de julho de 2000, de 1.º de fevereiro de 2001 a 5 de maio de 2007, e de 1.º de dezembro de 2007 a 2 de abril de 2008. Prova o autor, à fôlha 64, a partir do registro lançado em sua CTPS, que, de 11 de julho de 1977 a 30 de junho de 1980, trabalhou, como servente, no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada. Contudo, nada há nos autos que possa levar à conclusão de que, durante a jornada de trabalho, ficou exposto a agentes nocivos e prejudiciais, não se mostrando também possível, na hipótese, o reconhecimento especial por categoria profissional. Anoto, posto importante, que a prova de que recebeu adicional de insalubridade previsto na legislação do trabalho não constitui elemento suficiente para o enquadramento especial. Nesse passo, saliento que deixou de juntar, para fins de análise, o formulário previdenciário elaborado por esta específica empregadora, o que, consequentemente, impossibilita o enquadramento especial pretendido. Por outro lado, segundo a CTPS, à fôlha 64, de 1.º de agosto de 1983 a 13 de maio de 1986, estivera a serviço, como motorista, da JAM - GÁS Comércio e Representação Ltda. Entretanto, levando em conta as informações documentadas no processo administrativo, à fôlha 129, o trabalho apenas compreendeu os períodos de 1.º de agosto a 31 de dezembro de 1983, junto à JAM - GÁS, e de 1.º de abril de 1985 a 13 de maio de 1986, na Rio Preto Marchioni Gás Ltda. Seja como for, interessa dizer que o autor, por não haver apresentado os formulários previdenciários relacionados às atividades desempenhadas no período, não tem direito de vê-las aqui reconhecidas como especiais. Pode até haver trabalhado como motorista, mas o que permite o enquadramento especial é a demonstração de que a atividade desenvolvida esteve submetida à previsão do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/1979. Exige-se, para tanto, que os motoristas estejam ocupados em caráter permanente na condução de ônibus e caminhões de cargas. Aliás, lembre-se de que o contato, durante o trabalho, ainda que permanente, com botijões de gás, não constitui, segundo a legislação previdenciária, pressuposto para o enquadramento especial pretendido. O mesmo entendimento se aplica, na hipótese dos autos, ao pedido de enquadramento especial do intervalo de 1.º de agosto a 14 de novembro de 1986. Quanto ao período de 1.º de outubro de 1990 a 20 de julho de 2000, atesto o documento previdenciário de folhas 23/24 (PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário), devidamente elaborado pela empresa empregadora, Chiodini & Chiodini Ltda, que o autor, ao trabalhar como ajudante geral de motorista, não ficou sujeito a fatores de risco que, pelos níveis de concentração, possam autorizar o enquadramento especial do mencionado intervalo. Vejo,

também, às folhas 25/26, que, de 1.º de fevereiro de 2001 a 5 de maio de 2007, ao trabalhar, no setor de serviços externos da Gascat Comércio de Gás e Peças Ltda, como vendedor de GLP Domiciliar, apenas se sujeitou ao agente ruído, mas este, no período, respeitou a tolerância normativa (v. 61 dB). Por fim, entendo que o período de 1.º de dezembro de 2007 a 2 de abril de 2008 também não pode ser aqui reconhecido como especial, isto porque existem informações, nos autos, obtidas por meio de formulário previdenciário preenchido e elaborado pela empresa empregadora, que deem conta da existência, durante as atividades desempenhadas, de sujeição do segurado a fatores de risco considerados prejudiciais. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, em relação ao pedido de enquadramento especial do intervalo de 1.º de agosto de 2013 a 19 de julho de 2015, e, quanto ao restante da pretensão, julgo-a improcedente. Neste ponto, resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC), observada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º e 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 28 de junho de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000290-22.2017.403.6136** - FUNDIFERRO LIMITADA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para decisão, conforme despacho de fl. 36. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011148-24.2015.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-60.2015.403.6136) PRISCILA PAULA LEOSSI - ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X PRISCILA PAULA LEOSSI DIVIETORI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Priscila Paula Leossi - ME, e por Priscila Paula Leossi, qualificadas nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando, sob a alegação de ocorrência de manifesto excesso, afastar a pretensão executiva. Recebidos, os embargos foram impugnados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito. Acolho a preliminar arguida pela Caixa, à folha 21 verso, e, assim, revogo o despacho de folha 19, na parte que recebeu os embargos opostos. Isto se dá porque os mesmos devem, sem mais delongas, ser rejeitados. Explico. Insurgem-se as embargantes em face da execução movida em apartado pela Caixa, alegando, em síntese, seu manifesto excesso. Nesse passo, saliente que o art. 917, 3.º, e 4.º, inciso I, do CPC, estabelece que Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, e que, Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso for o seu único fundamento. Contudo, as embargantes, de maneira genérica e manifestamente afastada do conteúdo concreto do contrato que fora estabelecido com a instituição financeira, e que serve de base à execução, alegam o descumprimento, pela Caixa, do contratado, mas não indicam os valores que entendem ser os corretos, mostrando-se ademais dispensáveis quaisquer exames ou cálculos detalhados para o cumprimento da mencionada formalidade (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação cível 544646 (autos n.º 00004629420114058309), Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJE 17.8.2012, página 459: I. É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC)). Desta forma, no caso, ocorrendo desrespeito à formalidade considerada essencial, o processo deve ser prontamente extinto (v. doutrina: ... Pois bem, para a hipótese de alegação de excesso de execução, o presente dispositivo impõe ao executado que declare explicitamente na petição inicial dos seus embargos o valor que entende correto e, além disso, ainda apresente memória do cálculo que demonstre tal correção, sob pena de indeferimento liminar da peça (e, por conseguinte, do não-processamento dos próprios embargos) ou do não-conhecimento desse fundamento - Antônio Cláudio da Costa Machado. Código de Processo Civil Interpretado. Manole, 7.ª edição, página 1066). Além disso, justamente em decorrência do viés genérico da fundamentação apresentada pelas embargantes, sem relação direta e específica com o conteúdo da avença firmada com a Caixa, os embargos também já poderiam haver sido rejeitados liminarmente, posto, consequentemente, caracterizados como manifestamente protelatórios (v. art. 918, inciso III, do CPC). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, incisos I, e IV, c.c. art. 917, 3.º, e 4.º, inciso I, do CPC). Condeno as embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada na execução (v. art. 85, e, do CPC - no caso da embargante Priscila Paula Leossi deverá ser respeitada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita - v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º, da Lei n.º 9.289/1996). Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 27 de junho de 2017. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000038-53.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-90.2015.403.6136) TRANSFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO EDUARDO THOME(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 151: indefiro o pedido de prova pericial requerida pela parte embargante, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além das provas documentais já apresentadas. Os documentos constantes dos autos, entre eles, o contrato firmado pelas partes e a planilha de evolução das prestações, reproduzidos às fls. 44/96, a própria análise pericial juntada pela autora às fls. 25/27, e demais repertório jurisprudencial apresentado, mostram-se suficientes para o exame da matéria em discussão, quais sejam, legalidade da cobrança, incidência de juros, correção monetária e outros consectários. A alegada capitalização de juros, se existente, pode ser visualizada na planilha de evolução do saldo devedor e o valor a ser excluído da dívida em razão de eventual capitalização indevida deve ser calculado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Inclusive: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS DOS TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito (fls. 59/62 e 72/75). Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...) (TRF3, 1ª Turma, Apelação cível 2191804/ SP, 0010066-22.2015.4.03.6102, Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 30/05/17, in: e-DJF3 Judicial 1 data: 07/06/2017). Assim, não havendo outras provas a serem produzidas ou apresentadas pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000087-31.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. X FLAVIO MORABITO X ESMERALDA MORABITO

Fl. 70: esclareça a exequente sua petição, uma vez que não houve penhora de bens dos executados, nem foi expedida carta precatória para tanto. Deverá a Caixa Econômica Federal, diante da não localização de bens em nome dos coexecutados Morplan Ltda. e Esmeralda, e da não citação do Flávio, manifestar se mantém o pedido de suspensão do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011675-44.2013.403.6136** - ANTONIO CUNHA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287078 - JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Antônio Cunha Filho, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haverá, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, concedido judicialmente, o exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 30/34, para conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 02/05/1994, mantida pelo acórdão de folhas 51/53. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Contudo, em despacho proferido à folha 304, reconsiderei a determinação para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, tendo em vista que a questão dos cálculos já se encontrava superada, devendo a execução prosseguir pelo quantum determinado no acórdão de folhas 102/105, já transitado em julgado, proferido nos autos de embargos à execução 0001750-83.2013.403.6136, razão pela qual, determinei que a Secretária procedesse à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O exequente, às folhas 384/388, requer expedição de precatório complementar, vez que a execução não se restringe apenas às diferenças apuradas até setembro de 1999 (data do cálculo, objeto de embargos à execução), e sim até a data da implantação da renda mensal revisada (01/09/2013). Intimado, o INSS, em sua impugnação, concorda que há diferenças a serem pagas, referentes ao período de 01/10/1999 a 31/08/2013, contudo, discorda da atualização da correção monetária utilizada pelo exequente. (folhas 393/398) O exequente, por sua vez, discorda dos cálculos, apontando equívoco na correção monetária, vez que, no seu entendimento, o INSS utilizou indevidamente a Resolução 134/10, sendo que o correto seriam os índices da Resolução 267/13, e apresentou os cálculos de folhas 428/438. Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos arts. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliente que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 30/34 - mantida por decisão do E. TRF/3, às folhas 51/53; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao exequente, desde 02/05/1994, o benefício de aposentadoria especial. Entendo que o INSS se pautou de forma incorreta ao mensurar a correção monetária. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, considerando que a sentença (folhas 30/34) e o acórdão (folhas 51/53) foram omissoes em relação aos índices de correção, os cálculos de liquidação deverão ser refeitos aplicando os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Saliente que, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0001750-83.2013.403.6136, às folhas 309/310, reformada parcialmente pelo acórdão, de folhas 323/326, versaram sobre o cálculo da renda mensal inicial, bem como sobre a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo - P.B.C, portanto, também foram omissoes quanto aos índices de correção do cálculo de liquidação. Assim, deixo de acolher a impugnação à execução e determino ao INSS que refaça os cálculos, aplicando os índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS sucumbido da pretensão, deverá suportar, por inteiro, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor da diferença entre os cálculos, efetuados pelo INSS, com a aplicação da Resolução 134/10 e Resolução 267/2013. Intimem-se. Catanduva, 27 de junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1607

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000573-84.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-17.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LAJES FANTONI LTDA(SP045599) - EDUARDO GIL CARMONA)

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004237-26.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-41.2013.403.6136) EVANDRO DE CASTRO PILONI(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X FABIANA BEVILACQUA X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos da execução fiscal, observo que a penhora que deu origem ao presente feito foi regularmente lavrada (fl. 100 daqueles autos), com a posterior intimação pessoal dos executados (fls. 110/111), que, dentro do prazo legal, opuseram estes embargos à execução. Verifico, ainda, que, embora a constrição ainda não tenha sido registrada no respectivo cartório, a demora não pode ser imputada à parte embargante. Isso porque a constrição somente não foi averbada, até este momento, em razão de supostas irregularidades estritamente formais suscitadas pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis, conforme nota de devolução de fl. 117 dos autos principais. Se os embargantes não deram causa à demora no registro da penhora, não há razão que obste o recebimento dos embargos e seu regular prosseguimento. A Lei n. 6.830/1980, em seu art. 16, dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Assim, somente a PENHORA é condição de procedibilidade dos embargos, e não seu registro, cuja finalidade é simplesmente dar publicidade à constrição. No presente caso, a penhora é válida e suficiente à garantia do débito, restando preenchido o requisito legal para a admissibilidade dos embargos previsto no art. 16, parágrafo 1º, da LEF (garantia da execução). Com essas considerações, RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. DEFIRO aos embargantes a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Determino à secretaria:1. TRASLADÉ-SE para a execução fiscal cópia das fls. 203/205 destes autos e da presente decisão.2. Após, INTIME-SE a Fazenda Nacional para impugnação, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000935-81.2016.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-04.2015.403.6136) THAIS REGIANE DA SILVA(SPI53049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Thais Regiane da Silva, qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4/SP, autarquia federal também qualificada, visando a extinção do processo executivo. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a cobrança executiva está amparada em certidões de dívida ativa que considera nulas, haja que não foi notificada, administrativamente, para fins de pagamento, sendo que nem mesmo sabia que estava inscrita junto ao Conselho. Com isso, sustenta a ocorrência de ofensa ao devido processo legal. Diz, também, que a anuidade vencida em 2011 está prescrita. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse. Cumprindo o despacho de folha 20, procedeu a embargante, às folhas 22/35, a complementação da instrução. Recebi, à folha 36, os embargos oferecidos. No ato, concedi à embargante a gratuidade da justiça, assinalando, ainda, que não havia sido requerida a atribuição de efeito suspensivo aos mesmos. Abri vista, em seguida, para fins de impugnação. Manifestou-se, às folhas 38/66, o CREF4/SP, pela improcedência do pedido veiculado nos embargos. Instrui sua manifestação com documentos, juntados às folhas 67/81. A embargante, embora intimada, não se manifestou sobre a impugnação e documentos que a instruíram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Por meio dos presentes embargos, questiona a embargante a cobrança executiva indicada às folhas 22/27. Segundo alega, as certidões de dívida ativa em que amparada seriam nulas, já que não foi notificada, administrativamente, para fins de pagamento, sendo que nem mesmo sabia que estava inscrita junto ao Conselho. Com isso, teria havido ofensa ao devido processo legal. Diz, também, em sua defesa, que a anuidade vencida em 2011 estaria prescrita. Observo, às folhas 67/79, que a embargante, em 8 de novembro de 2004, requereu sua inscrição no CREF4/SP, e que, desde então, tem seu registro ativo junto ao conselho de classe. Desta forma, ao contrário do defendido na inicial, tinha plena ciência de que, na condição de inscrita, teria de arcar com as anuidades profissionais devidas ao embargado. Assim, presume-se correta, no caso dos autos, a afirmação, tecida pelo CREF4/SP, de que, de maneira regular, a embargante recebeu, no endereço cadastrado na entidade, todos os carnês de recolhimento das anuidades que, como visto, deixaram de ser pagas. Portanto, inexistem elementos de prova que possam aqui minimamente amparar a tese de que a constituição dos créditos desprezou a referida formalidade legal, ainda mais quando se deve ter presente que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Além disso, assinalo, em complemento, que a anuidade relativa a 2011 não está prescrita como também sustenta. Digo isso porque venceu e não paga em março de 2011, restou inscrita em dívida ativa em abril do mesmo ano, havendo o CREF4/SP ajuizado a execução fiscal visando a satisfação do crédito em 4 de dezembro de 2015, antes, portanto, de decorrido o prazo quinzenal previsto normativamente para que assinou e fizesse. Nada obstante citada em 2016, não pode o CREF4/SP ser penalizado, se agiu tempestivamente, por eventuais atrasos imputáveis, de maneira exclusiva, ao funcionamento do aparelho judiciário. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito em execução (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça. Não são devidas custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 21 de junho de 2017. Jaír Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000657-46.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-64.2015.403.6136) ROBERTO ANGELOTTI(SPI15643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso. Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC. Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004491-96.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136) LUIZ CESAR BAROZE(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONNOVI ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:1. Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0000691-21.2017.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-74.2013.403.6136) JOSE BARBEIRO - ESPOLIO X ELISETE APARECIDA BARBEIRO COSCARELLI(MG087444 - ALYSSON JUNDURIAN DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela provisória, opostos pelo ESPOLIO DE JOSE BARBEIRO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à liberação de bem imóvel objeto de constrição na execução fiscal n. 0003710-74.2013.403.6136. Inicialmente, observo que o bem em questão não foi objeto de penhora, mas de mera indisponibilidade, como se extrai da narrativa da própria parte embargante na petição inicial. Além disso, verifico que a execução fiscal na qual ocorreu a constrição impugnada encontra-se suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. Nesse contexto, não há, no momento, possibilidade imediata de designação de leilão ou mesmo de efetivação da penhora sobre o imóvel. O princípio do contraditório somente deve ser mitigado em situações excepcionais. E, como acima demonstrado, não se vislumbra situação de real urgência a justificar a apreciação da tutela provisória antes da citação da embargada. Por essas razões, com o objetivo de preservar o contraditório e subsidiar a prolação de decisão mais justa e fundamentada, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação. Assim, CITE-SE a embargada. Após, juntada a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos para análise da tutela provisória. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000149-42.2013.403.6136** - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARTINS & BOTTAZZO LTDA X LUIZ ANTONIO MARTINS LOPES(SPI04690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI)

1. A exequente reconheceu que a inclusão do Sr. Luiz Antônio Martins Lopes no polo passivo do feito foi indevida, na medida em que a sociedade empresária devedora se dissolveu de forma lícita, mediante processo de falência, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução ao sócio (fl. 327). Assim, tendo em vista o pedido formulado pela própria exequente, determino a EXCLUSÃO do Sr. LUIZ ANTÔNIO MARTINS LOPES do polo passivo da presente execução fiscal. 2. Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da determinação acima. Na mesma oportunidade, deverá ser retificado o polo passivo, cadastrando-se a massa falida da empresa devedora, conforme requerido pela exequente no primeiro parágrafo de sua manifestação de fl. 327. 3. Observo que a indisponibilidade decretada em desfavor do Sr. Luiz Antônio Martins Lopes foi comunicada a inúmeras entidades. Assim, visando à economia processual, com o objetivo de evitar a expedição inútil e desnecessária de ofícios ou mandados, INTIME-SE o Sr. LUIZ ANTÔNIO MARTINS LOPES, por meio de seu advogado regularmente constituído (fls. 305/306), para que especifique quais de seus bens ainda se encontram indisponíveis por força desta execução e indique os órgãos ou entidades aos quais deverá ser expedida ordem de cancelamento da constrição. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Considerando a expressa concordância da exequente em relação ao pedido de fls. 308/309, expeça-se mandado de CANCELAMENTO DA PENHORA que recaia sobre o imóvel objeto da matrícula n. 24.525 do 1º O.R.I. de Catanduva (fls. 324/325 - R. 5/24.525). 5. Para que se evite o tumulto processual, a parte final dos pedidos de fl. 327 (intimação do síndico ou administrador judicial) será apreciada posteriormente, em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se.

**0001567-15.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA(SP085096 - SERGIO LOMA) X APARECIDO ANTONIO SILVEIRA(SP085096 - SERGIO LOMA E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado APARECIDO ANTÔNIO DA SILVEIRA, argumentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ter se configurado o encerramento irregular da sociedade empresária devedora ou qualquer ato praticado com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (fls. 207/218). Ouvida, a exequente concordou com o pedido (fls. 229/230). É o relato do necessário. Ante a inexistência de controvérsia, fundamento e decido de forma concisa. A empresa originariamente executada se dissolveu de modo plenamente lícito, por meio de processo de falência, no âmbito do qual não restou demonstrado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte de seus administradores. Não há, pois, fundamento para o redirecionamento da execução fiscal ao excipiente, que foi incluído no polo passivo da execução de forma manifestamente indevida. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a imediata exclusão de APARECIDO ANTÔNIO DA SILVEIRA do polo passivo do feito. Declaro levantada a penhora de fls. 88/89. Desnecessária, contudo, a comunicação da decisão ao cartório de registro de imóveis, porquanto a constrição não foi registrada (fls. 92/93). Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da decisão, inclusive no processo apenso. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme Ato Declaratório n. 03/2013 da PGFN, tendo em vista que o processo de falência da empresa devedora, única remanescente no polo passivo, foi extinto em razão da inexistência de bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1. Defiro à executada a vista requerida à fl. 341.2. Devolvidos os autos, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003063-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL GULLE & SILVEIRA LTDA X APARECIDO ANTONIO SILVEIRA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado APARECIDO ANTÔNIO DA SILVEIRA, argumentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ter se configurado o encerramento irregular da sociedade empresária devedora ou qualquer ato praticado com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (fls. 133/144). Ouvida, a exequente concordou com o pedido (fls. 157/158). É o relato do necessário. Ante a inexistência de controvérsia, fundamento e decisão de forma concisa. A empresa originariamente executada se dissolveu de modo plenamente lícito, por meio de processo de falência, no âmbito do qual não restou demonstrado qualquer ato ilegal ou abusivo por parte de seus administradores. Não há, pois, fundamento para o redirecionamento da execução fiscal ao excipiente, que foi incluído no polo passivo da execução de forma manifestamente indevida. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a imediata exclusão de APARECIDO ANTÔNIO DA SILVEIRA do polo passivo do feito - inclusive dos processos apensos. Sem penhora a levantar. Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da decisão. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme Ato Declaratório n. 03/2013 da PGFN, tendo em vista que o processo de falência da empresa devedora, única remanescente no polo passivo, foi extinto em razão da inexistência de bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005257-52.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X HARVEY QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIA LTDA X LUCIO CACCIARI JUNIOR X ANTONIO CARLOS VEIGA

Vistos, etc. Verifico que a presente Execução Fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da Exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A Exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004 (fl. 247). Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80), ainda que de ofício se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado pela legislação que regula o crédito em execução para sua verificação. Eis a disciplina legal e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição intercorrente. Dou por extinta a execução (v. art. 924, V, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de Junho de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001253-35.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA LOPES PIRES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

A executada, às fls. 62/64, reitera pedido já apreciado, fundamentadamente, na decisão de fl. 56, sem trazer qualquer elemento novo a justificar nova análise do pleito. A executada foi devidamente intimada da decisão de fl. 56, deixando, porém, de interpor recurso. Preclusa, portanto, a questão, que não pode ser novamente decidida, de acordo com o que dispõe o art. 507 do Código de Processo Civil. Ademais, caso entenda ilegal o débito executando, a executada poderá oportunamente exercer, de modo pleno, seu direito de defesa, por meio de embargos à execução fiscal, que são a via adequada à discussão da matéria suscitada. Pelo exposto, limito-me a reiterar os termos da decisão de fl. 56, determinando à secretária que cumpra integralmente as medidas nela determinadas. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1699

PROCEDIMENTO COMUM

0002851-16.2011.403.6108 - ASSOCIACAO CULTURAL ARTISTICA E SOCIAL DE INTEGRACAO COMUNITARIA DE SAO MANUEL(SP290555 - GUILHERME LORENCON) X ASSOC ASSIST R RDUCATIVA COMUN SOLIDARIA DE S MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora em réplica à Contestação de fls. 270/305, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção para o desfecho da lide. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000075-37.2012.403.6131 - BENEDITO BATISTA(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. O acórdão transitado em julgado, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Estadual de Botucatu e consignou no acórdão: Desse modo, o serviço prestado pela parte autora como motorista pode configurar trabalho insalubre, desde que seja demonstrado por meio de perícia hábil à comprovação dos agentes agressivos a que estaria sujeita a parte autora. Por isso, é que há necessidade de se realizar perícia no local de trabalho ou similar do requerente. (cf. fls. 291/294). Desta forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar corretamente os locais a serem periciados, com o nome do local, sua localização exata e a identificação da pessoa responsável. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para nomeação do perito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001486-81.2013.403.6131 - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 266 foi expedida a requisição de pagamento relativa aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 05 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 133.326,52 para 01/2014, sendo R\$ 127.393,94 a título de principal e R\$ 5.932,58 a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados à fl. 97 dos embargos à execução e à fl. 266 deste feito principal, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Nos embargos à execução nº 0000944-29.2014.403.6131 (apenso) restou acolhido o cálculo da MD. Contadoria Judicial, de fls. 34/verso dos embargos à execução, no valor total de R\$ 133.139,93 para 01/2014, sendo R\$ 127.489,63 a título de principal e R\$ 5.649,70 referente aos honorários sucumbenciais (cf. fls. 33/34, 46/verso, 50/51, 78/81, 90/9497 e 100 daqueles autos). Assim, consta-se a existência de um crédito suplementar em favor da parte autora no valor de R\$ 95,69 para 01/2014, a ser pago na modalidade PRECATÓRIO, de acordo com a Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, constata-se que na requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, relativa ao montante incontroverso (apresentado pelo INSS na inicial dos embargos à execução), constou o montante de R\$ 282,88 a mais do que o valor efetivamente acolhido pelo título judicial transitado em julgado nos autos dos embargos à execução em apenso (com atualização para 01/2014). Ante todo o exposto, preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse na expedição do Precatório no valor de R\$ 95,69 para 01/2014. Prazo: 15 (quinze) dias, iniciados da publicação deste despacho. Após, dê-se vista ao INSS para eventuais requerimentos quanto ao montante pago a maior a título de honorários sucumbenciais (R\$ 282,88 para 01/2014). Int.

0005934-97.2013.403.6131 - ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009170-57.2013.403.6131 - JOSE CARLOS TOMAZINI DA SILVA(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria. Fl. 325: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001476-03.2014.403.6131 - MARCOS ANTONIO GONCALVES RIBEIRO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, par. 3º, desta resolução); d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001788-42.2015.403.6131** - BENEDITO SOARES X EDUARDO NERY DE CASTRO X ANA MARIA FILIPE DE TOLEDO X SAMUEL GONCALVES X AMARILDO BENEDITO DIONIZIO X IVONE BRUDER X IVONE GONCALVES BOSSO X AIRTON APARECIDO PAULOCI X JOSE BALBINO DA SILVA FILHO X EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA X VALMIR JOEL DA SILVA X JOAO OLIVEIRA DUARTE X LEONEL DE ARRUDA X ANSELMO VITORIO PIROLA X LUIZ FERNANDO FRANCA X JAIR SABINO X LUCILIA DA ROCHA X ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL X ANTONIO CARLOS CELESTINO X MARIA CLEUSA LONGO(SPI25668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Defiro o requerido às fls. 856/857 pelo Perito nomeado e determino que os autores EDUARDO NERY DE CASTRO, SAMUEL GONCALVES, IVONE BRUDER, IVONE GONCALVES BOSSO, AIRTON APARECIDO PAULOCI, EDSON ALBERTO CAMARGO DA SILVA, VALMIR JOEL DA SILVA, JOAO OLIVEIRA DUARTE, LEONEL DE ARRUDA, LUIZ FERNANDO FRANCA, LUCILIA DA ROCHA, ANA PAULA GABRIEL DO AMARAL e ANTONIO CARLOS CELESTINO providenciem a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo expert, necessários à realização da perícia designada (quadro resumo emitido pela Cohab Bauri, onde conste as características construtivas ORIGINAIS dos seus imóveis, tais como área construída original, número de dormitórios e outros cômodos, ou outro documento hábil a fornecer tais informações). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova em relação aos coautores mencionados no parágrafo anterior. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0001942-60.2015.403.6131** - PAULO CESAR CATINO X LUIS ROBERTO MIRANDA X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS SOARES X PEDRO VIEIRA DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA MOURA X WAGNER BELLINETTI X CILSO APARECIDO DA SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS X CLAUDIO SERGIO MALACIZE X ADAO ABILIO X RONALDO LUIZ BORGATO X CHRISTIANO FERNANDO FERREIRA LEAL X MARCOS CARDOSO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X CLEIDE APARECIDA FURTADO X EDNA LUCAS DE CAMARGO(SPI25668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro o requerido às fls. 980/982 pelo Perito nomeado e determino que os autores WAGNER BELLINETTI, CILSO APARECIDO DA SILVA, ANA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO SERGIO MALACIZE e RONALDO LUIZ BORGATO providenciem a juntada aos autos dos documentos mencionados pelo expert, necessários à realização da perícia designada (quadro resumo emitido pela Cohab Bauri, onde conste as características construtivas ORIGINAIS dos seus imóveis, tais como área construída original, número de dormitórios e outros cômodos, ou outro documento hábil a fornecer tais informações). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova em relação aos coautores mencionados no parágrafo anterior. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0000142-60.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131) ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SPI85307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 178 E DE FLS. 192: DESPACHO DE FL. 178, PROFERIDO EM 07/03/2017: Tendo em vista o quanto informado pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu-SP, através do Ofício nº 32/2017 (fls. 176/177), e a fim de que se possa efetivar a medida cautelar deferida nestes autos, expeça-se mandado de intimação da parte autora, a fim de que compareça ao Cartório de Registro de Imóveis referido, em conjunto com o Oficial de Justiça para: 1) integral cumprimento pelo Oficial de Justiça do mandado nº 3101.2017.00313 (ofício nº 107/2017) de fls. 172; 2) ato contínuo, recolhimento pela parte autora das custas e emolumentos devidos para a prática do bloqueio na matrícula do imóvel objeto destes autos (R\$ 73,87 - fl. 177). Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 192, PROFERIDO EM 30/03/2017: FLS. 185/191: Processar-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se o despacho de fl. 178 em conjunto com este. Intimem-se.

**0000710-76.2016.403.6131** - CARLOS EDUARDO MENOZZI X SILVIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA MENOZZI(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 66/68: Processar-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002816-11.2016.403.6131** - RFH ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/80: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000312-95.2017.403.6131** - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 08 (conforme declaração de fl. 12). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauri (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Int.

**0000344-03.2017.403.6131** - DONIZETE PEREIRA DE MORAES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, para(a) considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 59/61, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido; b) tendo em vista que o Termo de fls. 55/57 apontou eventual prevenção deste processo com o processo nº 0000154-45.2014.403.6131 que já foi definitivamente julgado pelo JEF de Botucatu, e, considerando-se o teor da certidão e cópias do referido processo do JEF juntadas pela Secretaria às fls. 63/65, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar a ausência de coisa julgada; c) tendo em vista que o Termo de fls. 55/57 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0000420-81.2017.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar a ausência de litispendência; d) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, devendo ainda providenciar a substituição dos documentos de fls. 45, 47/54, e seus respectivos versos, por cópias legíveis; Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauri, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0000345-85.2017.403.6131** - JOSE FRANCISCO PADUAN(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, para(a) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providenciar a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) tendo em vista que o Termo de fl. 63 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0002073-55.2016.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar documentalmente a ausência de litispendência; Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauri (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**0000436-78.2017.403.6131** - CAIM ROSA MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 27/29, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauri (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000940-89.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-07.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito e recebimento em secretaria. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000944-29.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SPI43911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001486-81.2013.403.6131. Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### CAUTELAR INOMINADA

**000040-38.2016.403.6131** - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 126/133: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000013-94.2012.403.6131** - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informada a existência do saldo de R\$ 4.977,95 na CONTA JUDICIAL nº 3300103396700, atualizado até março/2017, conforme expediente retro, referente ao PRC nº 20120142360 depositado à fl. 215, tendo como beneficiário o advogado Eduardo Machado Silveira. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado EDUARDO MACHADO SILVEIRA intimado para esclarecer se houve o devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Banco do Brasil) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, e, caso positivo, realizar o devido saque, informando nos autos, devendo ainda requerer o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**000240-84.2012.403.6131** - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEUSA DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUIZA SANTOS MARTINS MIQUELINO X VERA LUCIA SOARES MARTINS X ROSANA SANTOS MARTINS X ROMEU SANTOS MARTINS X IRACY ANTUNES FERREIRA X IZAIARA ANTUNES DOS SANTOS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X JOSE ROZARIO DOS SANTOS

Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0013262-70.2015.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**000489-35.2012.403.6131** - MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X IRINEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA ANTONIA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informada a existência do saldo de R\$ 5.979,51 na CONTA JUDICIAL nº 3000103398808, atualizado até março/2017, conforme expediente retro, referente ao PRC nº 20120161737 depositado à fl. 155, tendo como beneficiário o advogado Eduardo Machado Silveira. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado EDUARDO MACHADO SILVEIRA intimado para esclarecer se houve o devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Banco do Brasil) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, e, caso positivo, realizar o devido saque, informando nos autos, devendo ainda requerer o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001313-57.2013.403.6131** - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informada a existência do saldo de R\$ 4.915,76 na conta judicial nº 1181005500960584, atualizado até março/2017, conforme expediente retro, referente ao RPV nº 200503000847284 depositado à fl. 183, com alvará de levantamento expedido à fl. 255 e informação de efetivo levantamento à fl. 258. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado da parte autora intimado para esclarecer se houve o devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Caixa Econômica Federal) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, bem como, obtendo extrato atualizado da conta mencionada para juntada aos autos, devendo ainda requerer o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004412-35.2013.403.6131** - MARIA CARMELIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 1705**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000062-04.2013.403.6131** - JOAO CLAUDIO ALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**000075-66.2014.403.6131** - JAIR NICULAU(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000701-51.2015.403.6131** - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação sobre o laudo pericial de fls. 953/991. No mesmo prazo do parágrafo anterior, e considerando-se o teor da petição de fls. 936/950 da parte autora, esclareça a mesma se houve algum prejuízo na realização da perícia, justificadamente, vez que no laudo pericial foi informado que a perícia realizou-se na data previamente combinada e com a presença da parte autora. Int.

**0001956-10.2016.403.6131** - APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ofício-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVI e XVII, do art. 8º, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0000230-64.2017.403.6131** - DEOLINDA VAZ CUERVA X MARIA NEUSA ALEXANDRE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO X PAULO DANIEL DE SOUZA X NIVALDO JOSE RANGEL X JOSE VALDIR TROMBINI X MARCOS ROBERTO MOCO X JAIRO AUGUSTO X VALDICI RIBEIRO X HUMBERTO FREDERICO FAVA X NAUR CLAUDIO ARIAS X JONAS DA SILVA X FLORIZINIO AQUE LIMA DE OLIVEIRA X NEWTON DO NASCIMENTO COSTA FILHO X DILMA PEDRINA ALVES X APARECIDA ELISABETE TIMOTEO X ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X LUZE MARIA DA SILVA X JOSE EDIO DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO AUGUSTO X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X VALDIRA TOLENTINO VIANA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X ADILSON DE ARRUDA CASTRO X MARLI TALLMANN X LUIS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY LOPES SIQUEIRA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 905 E DE FLS. 956: DESPACHO DE FL. 905, PROFERIDO EM 10/03/2017: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento às decisões proferidas nos autos do AI nº 2021316-50.2014.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 844/848 e 892/900), que determinaram a remessa dos autos à Justiça Federal. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 315/490. A réplica foi apresentada às fls. 494/546. As fls. 549/637 há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide. É a síntese do necessário. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Comum Estadual. Considerando-se o teor da manifestação e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, é possível aferir, a princípio, seu interesse em integrar o polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, devendo apresentar sua defesa, no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 956, PROFERIDO EM 19/04/2017: Fls. 909/954: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 905 em conjunto com este. Int.

**0000579-67.2017.403.6131** - HERCULES GERALDO TARZONI(SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). No mesmo prazo deverá ser providenciada a juntada da via original do instrumento de procuração apresentado por cópia à fl. 53. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 81/83, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000502-34.2012.403.6131** - SANTA RESENDE DE ALMEIDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informada a existência do saldo de R\$ 2.832,99, na conta judicial nº 1000105488530, atualizado até março/2017, conforme expediente retro, referente ao RPV nº 2014000536 depositado à fl. 224, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação da exequente SANTA RESENDE DE ALMEIDA, com cópia do extrato de depósito de fl. 224, para que a mesma compareça à instituição financeira (Banco do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias, e proceda ao devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004058-10.2013.403.6131** - JOSIAS COLAUTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSIAS COLAUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 53.196,24, na conta judicial nº 3000101192704, atualizado até março/2017, conforme expediente retro, referente ao RPV nº 20140097800 depositado à fl. 202 em nome do autor, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do exequente JOSIAS COLAUTE, com cópia do extrato de depósito de fl. 202, para que o mesmo compareça à instituição financeira (Banco do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias, e proceda ao devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000653-58.2016.403.6131** - VALTER DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido à fl. 242. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

#### **Expediente Nº 1767**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001910-26.2013.403.6131** - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008999-03.2013.403.6131** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

PA 2,15 Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000308-34.2012.403.6131** - ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X OSCARLINA ALEXANDRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO ANTHERO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000173-46.2017.403.6131** - ANTONIA SAMUEL BARREIROS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA SAMUEL BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1770**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000343-18.2017.403.6131** - MERCEDES GARCIA CEARA(SP207901 - TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de danos morais. Sustenta a autora que, em dezembro de 2013 seu marido realizou um empréstimo de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) perante a requerida o qual foi disponibilizado em sua conta corrente. Informa que seu marido sacou R\$ 3.000,00 (três mil reais) da instituição disponibilizada. Ocorre que, quando a autora retornou a agência para sacar o valor restante constatou que não havia mais qualquer valor em sua conta corrente. Buscou, então, informações com o gerente da requerida, oportunidade em que foi informada que a liberação daquele montante teria sido um equívoco e, que teria que devolver o que foi sacado. A autora relata que foi ameaçada pelo gerente que, inclusive a teria chamado de ladra. Desta forma, com receio de um escândalo ainda maior e, atomizada pela possibilidade de ser presa (fls. 03), a autora devolveu a requerida a importância de R\$ 2.220,00 (dois mil e duzentos reais). A autora afirma que o empréstimo solicitado por seu marido fora devidamente analisado pela requerida que, posteriormente liberou o montante solicitado em conta corrente. No entanto, logo após, sem maiores explicações, teria sustado a operação e, retirado de sua conta o restante do valor. Sendo assim, busca através da presente ação ressarcimentos materiais e morais sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil) a título de danos morais e R\$ 9.200,00 danos materiais. É o relatório. Decido. A importância sugerida pela autora a título de danos morais é mais de 10 vezes o valor do prejuízo material supostamente experimentado pela autora. Isto, bom que se diga, sem que haja qualquer justificativa para a estimativa do valor dos danos morais em patamares assim tão elevados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor exacerbado dos danos morais, contornar a regra legal de competência estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa, naquilo que respeita ao pedido de indenização por danos morais, e totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa indenizatória em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fls. 18 e 25). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor dos danos morais a patamares mais razoáveis, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que os valores requeridos a título de danos morais estão claramente superestimados, de forma a suplantarem, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído aos danos morais. O que faço, argumentado que, tendo em vista que as vicissitudes e dissabores pelos quais, supostamente, passou a requerente poderiam justificar, quando muito, já num limite bastante superior, o estabelecimento dos danos morais em patamar equivalente a, aproximadamente, o dobro dos danos materiais por ela experimentados, o que resulta um valor máximo para o estabelecimento dos danos morais em R\$ 14.000,00. Daí, somados aos danos materiais já estimados pela autora (R\$ 9.200,00), resulta um valor da causa, readequado, no patamar de R\$ 23.200,00 que, com muito mais razoabilidade, fixa a realidade do conteúdo econômico perseguido em lide. DISPOSITIVO Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 23.200,00; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002199-51.2016.403.6131** - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 1004/1023: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Fica a parte impetrada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Juca Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2018**

**MONITORIA**

**000297-95.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(is) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 226, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), suspendo, desde logo, o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA pelo prazo prescrito no par. 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0002854-55.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X POWER NETWORK EQUIPAMENTOS TELECON LTDA - ME(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI)

Fl. 74: Homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o andamento do processo pelo prazo necessário ao seu cumprimento (24 meses). Advirto as partes de que, em caso de descumprimento da avença, o feito prosseguirá do estágio em que se encontra atualmente, uma vez que, não havendo homologação do acordo por sentença, mas mera suspensão do processo, não será constituído título executivo judicial. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000577-95.2016.403.6143** - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a impossibilidade de execução do trabalho pelo perito nomeado, substituo-o pelo médico psiquiatra Paulo César Pinto, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários em cinco dias, da qual deverão ser intimadas as partes. A União, além da intimação da proposta do experto, deverá apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0000517-30.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCILIANI APARECIDA FERREIRA**

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite inferior na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0001166-58.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA**

Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-á arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(is) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 138, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), suspendo, desde logo, o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA pelo prazo prescrito no par. 1º do mesmo art. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0002977-53.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRAN ENGENHARIA SC LTDA X RICARDO ALDRIGUI X RAPHAEL ALDRIGUI**

Regularmente citada(s), o executada RAPHAEL ALDRIGUI não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial, em relação ao réu RAPHAEL ALDRIGUI. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0003116-05.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS**

Considerando que já houve deferimento da citação por edital e que, após sua expedição, fora devolvido pela exequente sob os argumentos de fl. 96, indefiro, por ora, a expedição de novo edital de citação. Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-á arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(is) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 96, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), suspendo, desde logo, o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA pelo prazo prescrito no par. 1º do mesmo art. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0004008-11.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA**

Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-á arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(is) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 142, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), suspendo, desde logo, o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA pelo prazo prescrito no par. 1º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

Considerando o quanto noticiado às fls. 130/136, e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não estejam(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE**

Ante o comparecimento espontâneo do coexecutado VALDIR ALBERTI (fls. 93/95), dou-o por citado. Considerando que, citado, o coexecutado VALDIR ALBERTI não pagou a dívida nem nomeou bens a penhora e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício 0039/2016 arquivado em pasta própria na secretaria desta vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a secretaria providenciar, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-á arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(is) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 92, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em relação aos executados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO e GISLAINE NAZATTO UITUKE. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não estejam(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), suspendo, desde logo, o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA pelo prazo prescrito no par. 1º do mesmo art. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0000266-41.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID**

Considerando o resultado das diligências em relação à PESSOA JURÍDICA executada (fls. 28/29) e ao coexecutado JULIO FRAZÃO (fls. 37/38, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularmente citado(s), o(s) executado(s) MILTON BENEDITO DAVID não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 39/40 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não estejam(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0000740-12.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M J D MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JULIO CESAR FRAZAO DOS SANTOS X MILTON BENEDITO DAVID**

Considerando o resultado das diligências em relação à PESSOA JURÍDICA executada (fls. 35/36) e ao coexecutado JULIO CESAR FRAZÃO DOS SANTOS, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularmente citado, o executado MILTON BENEDITO DAVID não pagou ou indicou bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 42/43 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), exceção a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0001752-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMUALDO E ROMUALDO DROGARIA LTDA. X MARIA CECILIA ROMUALDO LIMA X SONIA APARECIDA ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS

Considerando o resultado das diligências em relação à PESSOA JURÍDICA executada (fls. 40/41), dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularmente citada(s), a(s) executada(s) PESSOA FÍSICAS não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 42/45 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), exceção a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0001955-23.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(is) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 135, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora/arresto, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), cumpra-se o r. despacho de fl. 134, remetendo-se os autos ao ARQUIVO DE FEITOS SOBRESTADOS, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0003023-08.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STEIN MODA INFANTO - JUVENIL LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA ARMBRUSTER STEIN X PAULO SERGIO STEIN

Considerando o resultado das diligências em relação à PESSOA JURÍDICA executada (fls. 41/42), dê-se vista à exequente para manifestação em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularmente citados, os executados GISLAINE APARECIDA e PAULO SÉRGIO não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 43/46 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), exceção a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0003575-70.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HANDEL USINAGEM, ESTAMPARIA, REVESTIMENTO DE METAIS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAMILA BIANCONI X ANTONIO BIANCONI NETO

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0003909-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS DE ASSIS

Nos termos do art. 830 do CPC/15, se o oficial de justiça não encontrar o executado, ser-lhe-á arrestados tantos bens quantos bastem para garantia à execução. In casu, as diligências para tentativa de localização do(s) executado(s) e ou de bem(ns) passível(s) de arresto restaram infrutíferas, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 37, da exequente, para determinar o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Restando infrutífera a diligência supra, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à CONSULTA, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, ou caso sejam localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que proceda nos termos do par. 2º do art. 830 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não sejam localizados bens em nome do(s) executado(s), suspendo, desde logo, o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA pelo prazo prescrito no par. 1º do mesmo art. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0004489-37.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)

Regularmente intimada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando a petição retro e o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0004497-14.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP209898E - JESSICA TAIS DORIGÃO CANATTA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

A despeito da inércia da exequente, não tendo se manifestado em termos de seguimento do feito, fato é que, regularmente citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000767-24.2017.403.6143** - EDMILSON PEGORARO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. O impetrante foi intimado à fl. 36-V para retificar o polo passivo da demanda nos termos da decisão de fls. 36, para que constasse o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do artigo 6º, 3º da Lei 12.016/09, tendo em vista ser esta a autoridade competente para afastar a exigibilidade do tributo caso este juízo decidisse nesse sentido, mas se manteve inerte. Pelo exposto, considerando que a autoridade impetrada é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000313-15.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO STEFANI

Regularmente intimada(s), a(s) executada(s) não pagou(aram) ou indicou(aram) bem(ns) à penhora. Considerando o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos do mesmo Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, na qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**Expediente Nº 2019**

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000103-61.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-40.2013.403.6143) JOSE ROBERTO MORAIS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Roberto Moraes, no qual alega que seu veículo de placa CGE-7400 sofreu restrição de transferência em razão de ordem originada nos autos da execução fiscal nº 0007953-40.2013.403.6143. Narra o embargante que é homônimo do executado nos autos da sobredita execução e que possuiu inclusive CPFs distintos, pelo que requer o desbloqueio do veículo. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o levantamento da construção à fl. 40, tendo em vista que de fato trata-se de veículo de homônimo do executado. É o relatório. DECIDO. Os documentos de fls. 14/15 comprovam a veracidade das alegações do embargante, haja vista que o proprietário do veículo é portador do CPF nº 793.016.228-15, ao passo que o CPF do executado na referida execução fiscal é 513.976.176-91 (fl. 42). Ademais, a própria embargada reconheceu o equívoco da construção. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda ao cancelamento da restrição lançada no veículo de placa CGE-7400 em razão da execução fiscal 0007953-40.2013.403.6143, que tramitava na Justiça Estadual sob o nº de ordem 3235/95. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e intime-se a parte credora para executar as verbas de sucumbência. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003885-76.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILMARA RAYMUNDO

Acolho a desistência da exequente (fl. 38) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas remanescentes pela autora. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004546-55.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA GUERRA DE SOUZA

Acolho a desistência da exequente (fl. 36) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas remanescentes pela autora. Liberem-se integralmente os valores constritos à fl. 35. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004208-52.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TANQUES LAVOURA LTDA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso, a exequente não trouxe a data de encerramento da falência. Por outro lado, como é a própria exequente que requer a extinção do feito, sua manifestação pode ser acolhida como desistência. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006101-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Considerando a informação trazida pela exequente (fl. 42-v), reconheço a relação de litigância com os autos nº 0009728-90.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010230-29.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDA APARECIDA BENEDITA BENEDICTO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 50), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011950-31.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 26), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a liberação dos valores constritos à fl. 16. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016999-53.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME X JOSE ANDELMARCK OLIVEIRA FILHO X LUIS GERALDO ROSADA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. No caso, tem-se notícia de que os autos do processo falimentar foram encerrados em 08/04/2005, tendo a exequente requerido o arquivamento do feito à fl. 150. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020152-94.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X GIOVANNA SANCHES TESCH

Ante o requerimento do exequente (fl. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004033-24.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X I A WINCKLER CONFECOES - ME(SP324338 - WILLIAM MARCIO MODRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000607-67.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO APARECIDO DELINARDI

Ante o requerimento do exequente (fl. 16), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003780-02.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SERGIO APARECIDO PASTRE

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004314-43.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIO ARNALDO MAZON(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

Ante o requerimento do exequente (fls. 41/42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001936-80.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACC - ENGENHARIA QUALIDADE & PRODUTIVIDADE S/C LTDA - ME(SP167089 - JOÃO AUGUSTO CARDOSO)

Considerando o cancelamento da CDA que originou a presente execução em cumprimento ao determinado nos autos dos embargos n. 0001937-65.2016.403.6143, consoante informado pela exequente à fl. 78, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004480-41.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO RENATO JUNCIONI LANCE(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ante o requerimento do exequente (fl. 09), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004525-45.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAQUIM ROBERTO DORNELLAS

Ante o requerimento do exequente (fl. 18), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004707-31.2016.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.

Ante o requerimento do exequente (fl. 9), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000844-33.2017.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BARBARA CALIXTO MEIRA COSTA ARISMENDI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 27), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1608**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001918-91.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001916-24.2013.403.6134) JOWLATEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP194420 - MARCOS BALLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0001917-09.2013.403.6134, opostos por Joaquim Aparecido Sales e Jowlatex Comercio e Representações Ltda. em face da UNIÃO, em que alega, por negativa geral: (i) a nulidade do feito; (ii) a ocorrência da prescrição dos débitos. Após redistribuição do feito à Justiça Federal, os presentes embargos foram recebidos às fls. 22/23. A embargada manifestou-se às fls. 26/27. Posteriormente, foi determinado aos embargantes que providenciassem as cópias autenticadas dos autos da execução pertinente (fl. 35), não tendo o advogado se manifestado quanto a este ponto (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme assentado na decisão de fls. 22/23, verifica-se que os executados, nos autos principais, foram citados por edital, sendo-lhes nomeado curador para atuar em defesa de seus interesses (fls. 22 e 47 da execução nº 0001917-09.2013.403.6134). Assim, entendo que a determinação para que se juntem as cópias da execução fiscal, considerando se tratar de curador especial, pode ser dispensada no caso vertente. Assim, passo à análise das alegações do embargante, conhecendo diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos e à execução fiscal. Quanto à alegação de nulidade do feito, observa-se que a execução foi devidamente instruída com as CDAs respectivas, as quais apontam o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Em relação à aludida prescrição, consta no extrato juntado pelo União à fl. 28 que as entregas das declarações pelo contribuinte ocorreram em 31/05/1994 e 31/05/1995. Por consequência, admitindo-se tais datas como as de constituição dos créditos tributários, sendo o presente executivo ajuizado em 14/12/1998, com citação por edital em 31/08/2001 (havendo retroação de seus efeitos à data da propositura da demanda), também não há o que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Proceda-se também a juntada a estes autos das principais peças da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

Tendo em vista a comunicação de julgamento do recurso pelo STJ, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001934-74.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-35.2013.403.6134) JOSE LUIZ PIVA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004683-35.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) abusividade dos juros e correção monetária (2) prescrição do crédito tributário. Os embargos foram recebidos somente com relação a José Luiz Piva (fl. 29). A fls. 32, a parte autora postulou designação de audiência conciliatória. A embargada apresentou impugnação a fls. 33/33v. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. I - Da alegada abusividade dos juros e correção monetária. Conquanto se afirme na inicial que os juros a correção monetária praticados atingiram altos índices (fl. 03), denoto que o embargante não aponta nos cálculos que instruem as CDAs em qual momento e condições houve a alegada desproporção, o que implica, inclusive, sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se a CDA executada apresenta regularidade formal ou consigna valor superior ao devido. Embora o juízo a quo tenha rejeitado os embargos com base no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a apelante sustenta o título executivo não conter os requisitos legais - por não apontar o valor originariamente devido, a multa e os juros cobrados -, assim como não ser possível demonstrar, de logo, o excesso de execução, ante a falta de documentos e a necessidade de perícia técnica. 2. As CDAs objeto da execução fiscal apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, está discriminada, nas certidões, a composição do débito - o valor principal da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e multa - com os respectivos fundamentos legais. 3. Ademais, conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. No que concerne ao suposto excesso de execução, embora a apelante sustente a impossibilidade de apresentar o valor tido por correto e a respectiva memória de cálculo, dada a ausência de documentos em sua posse, em nenhum momento requereu em juízo a apresentação do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Tampouco asseverou ter sido negado, na esfera administrativa, eventual pedido nesse sentido. 5. A insurgência da apelante contra o valor executado limita-se a alegações genéricas (exorbitância dos encargos legais e vedação ao anatocismo), despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). 6. A simples proposição consistente na cobrança de juros sobre juros não resulta - sequer em tese - na ilegalidade do débito cobrado. Deveras, a soma em execução é produto da incidência dos índices legais, sendo, inclusive, legítima a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Nesse contexto, não restou demonstrada a necessidade da perícia contábil requerida. Não há, ao menos, indícios de irregularidades, no valor cobrado, que careçam de averiguação técnica. Deste modo, com base no livre convencimento do juízo (arts. 130 e 131 do CPC), não é de deferir-se prova que se mostre prescindível à instrução do processo. 8. Considerando que a presunção a favor da CDA apenas é afastada por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e não tendo esta demonstrado fundamentadamente o excesso de execução, é de manter-se ígido o título executivo. 9. Por fim, quanto ao pleito recursal de redução da verba honorária, há que ter-se em consideração ser a demanda deduzida em juízo de baixa complexidade e não ter havido dilação probatória, o que denota o pequeno tempo exigido do procurador judicial para a resolução da causa. Deste modo, com base no art. 20, parágrafo 3º, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00008189220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2014) Nessa senda, a alegação de que os juros e correção monetária seriam excessivos não merece prosperar, uma vez que feita de forma absolutamente genérica, superficial e inconvincente, sem nem de longe indicar ou sugerir onde poderia estar o eventual excesso de execução. II - Da alegada prescrição. No que tange à prescrição, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possui o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar nº 118/2005, sob pena de retroação. Mais recentemente, a Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o Recurso Especial 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 21/05/2010), assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso vertente, tem-se que a CDA que lastreia a execução compreende fatos geradores ocorridos em 1994, com data de vencimento em janeiro de 1995 (fl. 08); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/06/1996 (fl. 10), sendo a citação efetivada em 16/11/1996 (fl. 12). Como o despacho citatório ocorreu antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), a causa interruptiva da prescrição deve ser a citação válida, ocorrida em 16/11/1996. Os efeitos da interrupção devem retroagir à propositura da execução fiscal, 31/05/1996 (fl. 04). Conclui-se, então, que não transcorreu o prazo prescricional extintivo do crédito cobrado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001293-52.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-72.2013.403.6134) THITA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos por THITA REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS LTDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao processo nº 0001293-52.2016.403.6134. Foi determinado a embargante que emendasse a inicial (fls. 08). A embargante quedou-se inerte (fls. 12). Fundamento e decidido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001293-52.2016.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005195-18.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-03.2013.403.6134) INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0005196-03.2013.403.6134, em que a parte embargante alega, em síntese, que os débitos referentes à CDA nº 80.2.05.025882-31 já haviam sido pagos administrativamente. Juntou documentos às fls. 06/38. Os embargos foram recebidos à fl. 39.A União apresentou impugnação às fls. 56/60, em que pugnou pelo indeferimento da petição inicial. No mérito, sustentou a validade das CDAs, bem assim que a embargante não comprovou os pagamentos alegados. Em decisão saneadora, foi rejeitada a alegação preliminar da União, bem assim determinada a realização de prova pericial (fls. 75/76). Após apresentação de quesitos pelas partes (fls. 85/86 e 92), o laudo foi apresentado às fls. 98 e seguintes. A União interps agravo retido (fls. 173/175). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 180/182 e 202/204). Após a fixação dos honorários periciais definitivos (fl. 212), a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 223/231), ao qual foi negado seguimento (fl. 237). A parte embargante apresentou memoriais (fls. 264/266). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, as partes foram intimadas para se manifestar, tendo a União apresentado petição às fls. 270/271. Após determinação do Juízo à fls. 272, o embargante se manifestou às fls. 274/276. Em seguida, o perito apresentou manifestação às fls. 283/289, em que requereu o depósito e pagamento do valor remanescente de seus honorários periciais, tendo também sustentado, no que se refere às últimas petições apresentadas pela parte embargada, que (...) o trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial está completo e não existe mais nada a ser acrescentado ou esclarecido sobre o Laudo Pericial apresentado (...) (fl. 288). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto às preliminares, depreende-se que a questão sustentada pelo embargado, relativa ao indeferimento da inicial em razão da ausência da juntada de documentos pelo embargante, já foi apreciada e rejeitada às fls. 75/76 pelo Juízo Estadual, que entendeu ser desnecessária a juntada de cópias dos documentos indispensáveis à execução, em razão de seu apensamento. Já sobre a última manifestação do perito, verifico que, ao contrário do que alega à fl. 283, o depósito do valor remanescente de seus honorários foi realizado à fl. 214, quantia esta que, segundo consta dos autos, já foi, inclusive, levantada (fls. 220/221). Assim, depreende-se que já foi feito o pagamento da totalidade dos honorários ao perito (fls. 179 e 214), pelo que indefiro seu pedido. Quanto às suas alegações de fls. 284/289, no sentido de que as questões referentes ao objeto da lide que foram a ele submetidas estão todas esclarecidas, observo que, de fato, o laudo pericial acostado aos autos, somado aos documentos apresentados pelas partes, revelam que não há a necessidade de outras diligências. Desse modo, considerando que não foram prestados esclarecimentos adicionais pelo expert do Juízo em sua última manifestação, bem assim que o feito já se revela suficientemente instruído, sendo possível o julgamento do pedido pelos elementos presentes nos autos, passo à análise do mérito. A parte embargante sustenta, em síntese, que a dívida inscrita sob o nº 80.2.05.02582-31 já está extinta, diante do pagamento realizado na esfera administrativa. A fim de comprovar suas alegações, trouxe documentos, dentre eles as DARFs de fls. 07, 08, 11 e 12. Considerando as alegações da parte embargante e os documentos apresentados, foi determinada, pelo Juízo Estadual, a realização de perícia contábil. No laudo, juntado às fls. 98/123, o perito afirmou que haveria (...) tecnicamente a compatibilidade entre os valores originais da execução (com encargos) com os valores das DARFs. (fl. 107), concluindo que foram recolhidos integralmente os tributos (fl. 109). De fato, é possível verificar no laudo pericial, especialmente pela comparação realizada entre os valores cobrados na CDA nº 80.2.05.025882-31 e o que foi recolhido pelas DARFs (fls. 119/122), que os pagamentos efetuados pelo contribuinte por meio das DARFs de fls. 07, 08, 11 e 12 correspondem aos valores dos tributos declarados por meio de DCTFs e cobrados na execução fiscal, do que se deduziria, em princípio, que houve o pagamento dos tributos cobrados. Por outro lado, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal, às fls. 202/207, após análise do órgão fazendário sobre os destinos dos pagamentos feitos pelas DARFs, teceram as seguintes considerações: a) os pagamentos feitos pelas DARFs de fls. 07 e 11 (de R\$ 25,16 e 11,42) só foram realizados após a data de inscrição dos débitos em DAU; b) o valor pago pela DARF de fl. 12, de R\$ 5.731,30, fora devidamente aproveitado na quitação parcial do próprio débito, sendo o contribuinte notificado em 31/07/2006; c) o valor pago pela DARF de fl. 08, no valor total de R\$ 76.853,41, foi utilizado para saldar a inscrição nº 80.2.04.030563-20, sobre o que o contribuinte foi, inclusive, notificado. Ainda, o embargado afirmou, às fls. 270, verso, que nas DARFs de fls. 08 e 12 não foi preenchido o campo número de referência. Com efeito, analisando os documentos acostados, constata-se que as DARFs de fls. 07 e 11, ainda que destinadas à quitação de parte dos créditos cobrados na execução fiscal em apenso, foram pagas somente em 28/04/2005, após a inscrição dos créditos em dívida ativa (e um dia antes do ajuizamento da execução - fls. 02/03 do feito executivo). Quanto às DARFs de fls. 08 e 12, que representam valores maiores (de R\$ 5.731,30 e R\$ 76.853,41, respectivamente), observa-se que foram pagos em 22/04/1999 e 06/04/2000, respectivamente, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa. Denota-se também que os valores, na linha da conclusão do laudo pericial, coincidem com os valores cobrados na execução fiscal em apenso. No entanto, consoante informou a embargada, nas DARFs mencionadas (fls. 08 e 12) não consta qualquer informação sobre a quais débitos deveriam ser vinculados (o campo número de referência está em branco). Ademais, quanto à DARF de fl. 08, nota-se ainda que o Fisco informou que o valor pago foi usado para quitação de outra dívida do embargante. Segundo relatado pelo auditor da Receita Federal às fls. 205/206, (...) o darfo ora apresentado foi totalmente utilizado para pagamento de débito inscrito em DAU, processo nº 10865-501.256/2004-55, referente a débito de código de tributo 8045, PA 01-04/1999, valor original do débito R\$ 73.228,59, conforme consta na INTIMAÇÃO/AME/591/2006 (fl. 365) da qual o interessado foi notificado conforme A.R. de fl. 365/v do presente processo, tendo sido inclusive intimado a apresentar novas considerações para análise de seu requerimento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, juntamente com documentos que comprovem erro de fato na declaração de débitos que pretende corrigir através da retificação, conforme art. 204 do Código Tributário Nacional. Não tendo respondido a intimação o processo foi devolvido à PSFN/Praciacaba-SP, em 20/09/2006, para prosseguimento da cobrança (fl. 366), onde permanece até a presente data. (Grifos meus). Ou seja, segundo as afirmações do agente do Fisco, o valor recolhido pela DARF de fl. 08 teria sido usado para pagamento de outro débito tributário, tendo sido o embargante, inclusive, notificado quanto a isso, não tendo respondido à intimação até setembro de 2006. Além disso, cabe observar que o executado, intimado a se manifestar nestes embargos quanto a essas questões levantadas pela União, nada apresentou que pudesse infirmar tais assertivas. E mesmo que, a título de argumentação, se pudesse alegar que, quanto à DARF de fl. 08, fora apresentado um pedido de retificação (REDARF - fl. 10) o fato é que o contribuinte foi notificado quanto ao uso do crédito para pagamento de outra dívida tributária, não tendo se manifestado nas vias administrativas sobre isso. Nesse passo, tendo o embargante quedado silente quanto informado sobre o uso do valor para pagamento de outra dívida (o que teria ocorrido antes de setembro de 2006, segundo informação do Fisco, sendo, portanto, anterior à oposição destes embargos), não pode, agora, reivindicar que essa mesma verba seja usada para pagar os tributos ora cobrados na execução fiscal, o que ensejaria enriquecimento sem causa, pois o mesmo pagamento prestar-se-ia para a quitação de dois débitos. Além disso, não pode ser imputado à União o equívoco/omissão da embargante quanto ao preenchimento das DARFs de fls. 08 e 12. Dessume-se, destarte, que mesmo que os pagamentos informados nas DARFs tenham correspondido às cobranças feitas na execução fiscal nº 0005196-03.2013.4036134, conforme demonstrado pela parte embargante e pelo laudo pericial apresentado, parte desses pagamentos foi feito após a inscrição dos créditos em DAU e um dia antes do ajuizamento da execução fiscal (DARFs de fls. 07 e 11), enquanto as outras DARFs (de fls. 08 e 12) não foram devidamente preenchidas, tendo o Fisco, inclusive, utilizado a quantia paga na DARF de fl. 08 para quitação de outra dívida do embargante. Portanto, não se pode imputar à União o ajuizamento indevido da execução fiscal; mas deverá a exequente, por outro lado, a fim de que também não incorra em enriquecimento sem causa de sua parte, readequar o valor da execução, abatendo-se da dívida cobrada na execução os pagamentos feitos pelas DARFs de fls. 07 (R\$ 25,16), 11 (R\$ 11,42) e 12 (R\$ 5.731,30 - valor que foi pago não havendo notícia de imputação em débito diverso do discutido). Sendo possível readequar a dimensão econômica do título executivo por simples cálculos aritméticos (isto é, expurgando os valores correspondentes às DARFs recolhidas e vinculadas ao crédito), não resta afetada a liquidez da CDA. Realmente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou jurisprudence no sentido de que remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à embargada que readequar o valor exigido na execução, excluindo-se da cobrança os valores pagos através das DARFs de fls. 07, 11 e 12. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, inclusive nos embargos (Súmula 168 do TFR, confirmada pela atual jurisprudência do STJ), motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Deixo também, à luz do princípio da causalidade, de condenar a União ao pagamento de honorários, pois, consoante acima fundamentado, não pode ser a ela imputada as omissões/atrasos do embargante para a realização dos pagamentos. Não obstante a autonomia na tramitação entre o feito executivo e seus embargos, observo que o Juízo de antanho dispensou a juntada pelo embargante das principais peças da execução fiscal (fls. 75/76). Somado a isso, depreende-se que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial do montante cobrado (fls. 144/145 daqueles autos), valores que, na linha da jurisprudência, só poderão ser convertidos em renda ou levantados após o trânsito em julgado do provimento jurisdicional que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Destarte, mantenho, por ora, a fim de facilitar o acesso aos documentos indispensáveis à execução e por economia processual, mesmo em caso de eventual recurso, os autos apensados. Determino, por outro lado, e por fim, que se trasladem aos autos da execução fiscal os principais documentos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.073160-2; após, desapensem-se os autos do agravo, remetendo-os à Comissão de Gestão Documental, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 03/2016 - DFORP/SADM-SP/NUOM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007923-32.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-84.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos opostos por Indústrias Nardini S.A. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0007926-84.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante, caso a medida de penhora por meio do sistema bacenjud resultasse infrutífera, que promovesse a segurança do juízo ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito (fls. 52). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Com efeito, em sua manifestação de fls. 55/56, a parte embargante apenas fez menção à nomeação de bens. Contudo, observo que a nomeação dos referidos bens já havia sido indeferida em razão da discordância da Fazenda Nacional e por não obedecerem à prioridade legal, conforme se depreende da manifestação e despacho de fls. 332/333 e 335/335v do executivo fiscal em apenso. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário fixar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido o caso com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9. Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela executada, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TELHEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007926-84.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012729-13.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012727-43.2013.403.6134) TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCAO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130, requiera a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Nada requerido em dez dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000408-09.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-73.2013.403.6134) UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução opostos por UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0000891-73.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, (i) a nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; (iii) a inexistência do dever de ressarcir o SUS quanto às despesas decorrentes de atendimentos havidos fora da área de abrangência geográfica/rede credenciada/cobertura contratual; (iv) a ocorrência de excesso de execução (discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP). Juntou documentos (fs. 60/625). A embargante foi provocada a se manifestar nos termos do art. 10 do CPC. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos. Denota-se que a parte embargante apresentou, junto à inicial, documentos relativos à Ação Anulatória nº 2011.51.01.0184887 (fs. 530/569), ajuizada em 30/11/2011. Analisando a cópia do referido feito, proposto junto à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, é possível constatar que a inicial dos presentes embargos reproduz os fundamentos e pedidos realizados naquela ação ordinária. Com efeito, dentre outros aspectos, impugnamos no presente feito as Autorizações de Interação Hospitalar n. 2329246140, 2329246513, 2330273847, 2460262519, 2460262740, 2460354369 e 2460383310, subjacentes à CDA n. 5410-01. Essas mesmas AIHS - juntamente com outras não tratadas nestes embargos - são contestadas na ação ordinária, pelos mesmos fundamentos. Relevar destacar, em vista do quanto alegado no arazoado de fs. 636/639, que o pedido lançado na ação ordinária não é mais amplo que o pleito deduzido nestes embargos. Em verdade, além das mesmas AIHS versadas na presente, o pedido veiculado na ação pretérita também contempla AIHS subjacentes à outra cobrança (GRU 45.504.029.277-3 - fl. 637). Noutros termos, em relação às AIHS 2329246140, 2329246513, 2330273847, 2460262519, 2460262740, 2460354369 e 2460383310 os pedidos são idênticos, não havendo relação de conteúdo - continente. Trata-se, portanto, no caso, de litispendência parcial. Sobre a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, seguem os julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA A PARLAMENTAR. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E AUXÍLIO HOSPEDAGEM. FONTE PAGADORA. CORREÇÃO, JUROS E MULTA. TAXA SELIC. 1. Segundo consta, o Embargante foi eleito deputado estadual e passou a exercer suas funções em 15 de março de 1995. Foi autuado pela Receita Federal e impugna a cobrança de Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem, acrescido de multa e juros. Alega que as verbas acima referidas não têm natureza salarial, mas sim indenizatória e como não caracterizam qualquer acréscimo patrimonial, não estão sujeitas à tributação. 2. O Autor ingressou com a Ação Ordinária nº 0009197-07.2011.4.03.6100, ajuizada em 03 de junho de 2011, e distribuída à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, requerendo a anulação do Auto de Infração. Em 19 de julho de 2011 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e em 15 de maio de 2012, foi proferida sentença de improcedência, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 23 de maio de 2012. 3. Referido débito foi inscrito em dívida ativa em 07 de junho de 2001, sendo ajuizada pela Fazenda Nacional ação de execução. 4. O Executado interps os presentes embargos à execução em 26 de agosto de 2013, apontando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e defendendo o caráter indenizatório da verba. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da taxa SELIC e contra a cobrança de multa. 5. Todas as questões suscitadas nestes embargos também foram suscitadas na Ação Ordinária, ajuizada anteriormente. 6. Desta forma, não há qualquer razão para o prosseguimento destes embargos, dada a identidade de partes, causa de pedir e pedido, devendo ser confirmada a sentença. 7. Apelação desprovida. (AC 00100371820154039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCP. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Nos termos do artigo 307 do NCP dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado e que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentando na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Inevitável a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00027886520054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)Em prosseguimento, cotejando estes embargos com a Ação Anulatória nº 2011.51.01.0184887, restaria pendente de análise, num primeiro olhar, o ponto atinente à nulidade da CDA (fs. 15/19). Contudo, conforme se verifica nos autos da execução fiscal n. 0000891-73.2013.403.6134, essa mesma questão foi veiculada em sede de exceção de pré-executividade (fs. 08/16), tendo sido rejeitada na r. decisão de fs. 67/70 e 83/84. Nesse passo, por se tratar de matéria já deduzida pela executada e enfrentada pelo juízo, forçoso reconhecer, no ponto, a ocorrência de preclusão consumativa. Sobre o tema, a propósito, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDISCUSSÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. NOVA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Em princípio, as matérias de ordem pública podem ser decididas em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se operando a preclusão a seu respeito, podendo ser conhecidas de ofício pelo julgador. 2. Entretanto, as questões já decididas em exceção de pré-executividade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não podem ser rediscutidas em sede de embargos à execução fiscal, pois a respeito delas se opera a preclusão consumativa, tendo sido conferidos efeitos de inmutabilidade à decisão, nos limites do seu âmbito de cognição. Precedentes do STJ. 3. No entanto, no caso em tela, verifica-se que a decisão proferida em exceção de pré-executividade rejeitou a alegação de prescrição, por entender que não decorreu o prazo de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário (transito em julgado administrativo dos recursos fiscais) e o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, afastou-se também a prescrição intercorrente, pois não teria ocorrido a paralisação do processo por culpa da exequente. 4. Na petição inicial dos embargos à execução, entretanto, o apelante, entre os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente na exceção de pré-executividade, trouxe um fundamento novo, qual seja, a questão relativa à prescrição para a exequente pedir o redirecionamento da execução ao sócio que tenha praticado atos ensejadores da responsabilidade, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. Portanto, a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, interlocutória, acarreta a preclusão somente nos limites do seu âmbito cognição, qual seja, das matérias passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade, como as condições da ação executiva. 6. A prescrição para redirecionamento do executivo fiscal aos sócios/diretores não possui regramento específico na legislação. Tem sido, portanto, objeto de construção jurisprudencial. 7. Assim, entende-se que o marco inicial desta modalidade prescricional tem início com a efetiva citação da empresa (executivos fiscais ajuizados antes da LC 118/05) ou por intermédio do despacho que ordena a citação (execuções fiscais ajuizadas na vigência da referida lei complementar). Quanto ao termo final, a jurisprudência inclina-se no sentido de que se perfectibiliza na data da efetiva citação dos corresponsáveis. Precedentes do STJ. 8. No caso ora em análise, o prazo prescricional a ser observado para o redirecionamento aos sócios é de cinco anos, por se tratar de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram já na vigência da atual Constituição Federal. 9. A execução fiscal a que se referem estes embargos foi ajuizada em 09.05.1997. A citação da empresa foi efetivada na data de 20.10.1997 (fl. 200). Neste ponto, cumpre consignar que, na hipótese dos autos, a data da efetiva citação da empresa é o marco inicial desta modalidade prescricional, pois a execução fiscal foi ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN. 10. O pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, com fundamento nos arts. 134 e 135 do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 13 da Lei 8.620/93 foi deferido conforme decisão copiada à fl. 234, somente em 06.03.2006. Embora não haja nos autos comprovação da data da efetiva citação do apelante, certamente ocorreu após 06.03.2006, quando já havia decorrido o prazo prescricional. 11. Apelação provida. (AC 00382822020104036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 6.830/80. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. A questão da ilegitimidade da embargante já foi objeto de decisão em sede de exceção de pré-executividade. 3. Operou-se a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na inmutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em embargos, das questões já decididas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. 5. De acordo com o princípio da causalidade, deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo. 6. Embargante não condenada ao pagamento de honorários, pois tal verba integra o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, já incluído no débito exequendo. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002309120064036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

**0002696-27.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-89.2013.403.6134) AMERICO LUIZ SCHENEIDER(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de omissão na r. sentença proferida, que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva, deixou de arbitrar honorários advocatícios. A fs. 212, a embargada não se opôs à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juízo não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante. Efetivamente, a r. sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da exclusão do sócio embargante do polo passivo da execução fiscal. Outrossim, verifico que o embargante sucumbiu minimamente do pedido, eis que a execução fiscal nº 0010092-89.2013.403.6134 foi extinta com relação a sua pessoa em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos de declaração opostos, para acrescentar o dispositivo da sentença embargada, para que conste: Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora (que in casu corresponde ao valor do débito exequendo), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Permanecem inalterados os demais termos da sentença, especialmente no que tange ao levantamento do valor construído à fs. 129 do feito executivo. P.R.I.

**0002354-79.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a parte autora alega: (1) prescrição dos créditos tributários; (2) ilegitimidade passiva do sócio falecido (Eduardo Hansen Júnior); (3) Nulidade da penhora efetivada sobre imóveis de propriedade do referido sócio. Os embargos foram recebidos (fls. 55). A embargada manifestou-se às fls. 56/57v aduzindo: ausência de prescrição; regularidade da citação editalícia; e preenchimento dos requisitos legais para a responsabilização tributária do embargante. Juntou documentos. Intimada para providenciar a juntada de documentos que demonstrassem o noticiado óbito do executado Eduardo Hansen Júnior, bem como para se manifestar a respeito de eventual ocorrência de preclusão/coisa julgada quanto à alegação de prescrição para a cobrança dos créditos tributários, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 64). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre salientar que as fls. 97/104 dos autos da execução fiscal nº 0000850-09.2013.403.6134 os executados, ora embargantes, apresentaram exceção de pré-executividade em que se deduziu parcela das teses contidas na petição inicial destes embargos. A decisão de fls. 118/119 dos autos da execução fiscal apreciou a exceção de pré-executividade, limitando o objeto da defesa incidental à prescrição dos créditos tributários. As teses defensivas sobre prescrição foram rejeitadas, não tendo sido interposto o competente recurso contra a referida decisão. Nesse cenário, observa-se que sobre o pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos já houve cognição judicial, com entrega da prestação jurisdicional através da decisão de fls. 118/119 dos autos da execução fiscal, não havendo necessidade/utilidade de tutela jurisdicional neste processo. A jurisprudência reconhece a impossibilidade de novo julgamento, em embargos à execução, de matéria já decidida em exceção de pré-executividade, ou vice-versa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Avenida a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PRECLUSÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR RECURSO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. 1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. 2. A alegação de compensação dos débitos executados não merece ser conhecida, porquanto tecida em exceção de pré-executividade anterior, não acolhida pelo Juízo a quo, estando acobertada pela preclusão. 3. Possibilidade de apreciação pelo Juízo a quo de nova exceção de pré-executividade na qual se alega a suspensão dos créditos tributários em razão da interposição de recurso administrativo, sendo defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo não apreciados pelo juiz da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição. (AI 00103972120080430000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:06/10/2008 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Assim sendo, impõe-se a extinção dos embargos sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito, consistente na análise do preenchimento ou não dos requisitos legais para a responsabilização tributária do embargante. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da prestação jurisdicional e certeza da referida certidão. In casu, não consta o nome do embargante Eduardo Hansen Júnior na CDA que instrui a inicial da execução fiscal, que foi originalmente proposta apenas em face da pessoa jurídica devedora (fls. 03/10 dos autos principais). Assim, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Compulsando os autos da ação executiva é possível verificar que fora constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica em 14/03/2000 (fl. 130v daqueles autos), o que autoriza a responsabilização dos sócios. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Quanto à alegada impossibilidade de redirecionamento em razão do suposto óbito do Sr. Eduardo Hansen Júnior, observo que a parte embargante, em que pese tenha sido devidamente intimada para tanto, não juntou aos autos documentos que comprovassem o aludido falecimento (fl. 63/64). Outrossim, ainda que se admita, hipoteticamente, o avertido óbito, o fato é que, segundo a própria parte autora, o falecimento ocorreu somente em 2005, quando já haviam decorrido cerca de 5 anos do deferimento do pedido de responsabilização do sócio (18/05/2000 - fl. 37), bem como aproximadamente 04 anos da data de sua citação (15/05/2001 - fl. 43). Ademais, apenas ad argumentandum, importante frisar que caso venha a ser comprovado o falecimento do sócio, dar-se-á a mera inclusão do seu espólio no polo passivo da lide, não havendo o que se falar em nulidade do redirecionamento posto que o falecimento do sócio ocorrera em data posterior à sua citação (2005). Nesse mesmo sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgRg no AREsp 522268 RJ 2014/0125971-6, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação 17/10/2014). Portanto, impõe-se manter a responsabilização tributária do embargante para responder para dívida da pessoa jurídica, cobrada na execução fiscal nº 0000850-09.2013.403.6134, e, por conseguinte, declarar a regularidade da penhora efetivada sobre seus imóveis, uma vez que a alegação de nulidade da penhora decorre diretamente da pretensão de ver reconhecida a ilegitimidade passiva. No que tange à regularidade da citação por edital, questão ventilada exclusivamente pela parte embargante (Fazenda Nacional), verifico que foi certificado por oficial de justiça a não localização dos executados no endereço constante nos cadastros da Receita Federal (fls. 130/132v da execução fiscal). Quanto a isso, é pacífico nos Tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Ainda sobre o tema, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Logo, no caso em exame, estavam preenchidos os requisitos autorizadores da citação por edital. ANTE O EXPOSTO, [j] com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários; e [i] com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo extintos os embargos com resolução do mérito, para determinar a permanência do executado EDUARDO HANSEN JÚNIOR, ora embargante, no polo passivo da execução fiscal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/9). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001786-29.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-44.2016.403.6134) JOSE A A BARBOSA TECIDOS LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a comunicação de julgamento do recurso pelo STJ, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0002377-88.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-29.2013.403.6134) VILLAGE AUTO PARTES LTDA X ANTONIO MARCIO MACHADO ALVES X CLAUDENIR MARTINS LOPES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por VILLAGE AUTO PARTES LTDA e outros em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência ao processo n 0004664-29.2013.403.6134. Foi determinado a embargante que emendasse a inicial (fls. 42). A embargante quedou-se inerte (fls. 44). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, translade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0004664-29.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003027-38.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-68.2016.403.6134) RANGEL & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS RANGEL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RENATA ROSA PANTANO RANGEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação de julgamento do recurso pelo STJ, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003069-87.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-05.2016.403.6134) YOHANA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a comunicação de julgamento do recurso pelo STJ, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002641-08.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-10.2013.403.6134) RAQUEL DUARTE ARMOND X MARCIA DUARTE ARMOND X CLAUDIA MARIA DUARTE ARMOND(SP116096 - MARLENE KIAN RAZABONI E SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a comunicação de julgamento do recurso pelo STJ, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005926-14.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUERINHO) X AVICULTURA ZAVANIN LTDA-ME(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Resta prejudicado o pedido formulado à fl. retro, tendo em vista que já foi providenciada a requisição de pagamento dos honorários advocatícios ao(à) advogado(a) dativo(a). Remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Curpisa-se.

**0008489-78.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAOCHORRO CANIL COMERCIAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima referidas, pela qual o exequente pretende o recebimento de valores referentes a anuidades de 2007 e 2008 (fls. 05). A fls. 21/22, a exequente se manifestou a respeito da aplicação da Lei nº 12.514/11 à presente execução fiscal. Feito o relatório, fundamento e decidido. O art. 8º da Lei n. 12.514, publicada em 31/10/2011, introduziu no ordenamento jurídico o conceito de que os conselhos de fiscalização profissional não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. O valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015). A Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011, art. 12); para que ela produzisse efeitos retroativos seria necessária a previsão expressa nesse sentido, o que não ocorreu. Assim, fixou-se na jurisprudência, com base na Teoria dos Atos Processuais Isolados, o entendimento de que a Lei nº 12.514/11 se aplica às execuções ajustadas em sua vigência, porque se trata de matéria processual, ainda que se refiram à cobrança de créditos de fatos geradores anteriores: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. [...] 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 4 ANUIDADES PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.12.514/2011. EXECUÇÃO FISCAL POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. [...] 5. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 6. O leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). 7. No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 11/12/2012, ou seja, após a entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser mantida a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria. 8. Apelação não provida. (AC 00013375420134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) No caso concreto, o exequente ajuizou a presente execução em 04/11/2011 (fl. 02), quando já estava em vigor a Lei nº 12.514/11, e, instado a respeito, não demonstrou que o valor exequendo correspondia ao equivalente a 4 (quatro) vezes ou mais o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, à época da propositura. Logo, está ausente o interesse processual do exequente, sem prejuízo da adoção das demais medidas atinentes à cobrança de crédito com exigibilidade ativa. Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008814-53.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERGIO AGUIAR AMERICANA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

Resta prejudicado o pedido formulado à fl. retro, tendo em vista que já foi providenciada a requisição de pagamento dos honorários advocatícios ao(a) advogado(a) dativo(a). Remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0013343-18.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RONITEX TEXTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 251/2017 Folha(s) : 618A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 146). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a restrição de fls. 54, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001381-27.2015.403.6134** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001010B - JANETE APARECIDA BIONDO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 119). Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003198-29.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X CARIوبا TEXTIL S/A(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Diante da concordância da Fazenda Nacional (fls. 120), intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001068-32.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZA ZORZETTO LEME - ME

Fls. 13 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas recolhidas. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**0003410-16.2016.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO BATISTA GIRARDI(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

Fls. 09: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso em tela, verifico que há sentença, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.09.006886-5, declarando a nulidade do lançamento tributário que lastreia a presente execução fiscal. O trânsito em julgado se deu em 01/07/2016 (fl. 34), fato este detectado pela exequente em 30/03/2017, data em que procedeu ao cancelamento da CDA nº 80.1.09.033815-33 (fls. 09/10). Logo, não obstante tenha a parte exequente ajuizado execução fiscal para cobrança de tributo cujo lançamento já havia sido declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado, o fato é que antes mesmo da formação da lide (citação da parte executada - fl. 08) fora providenciado o cancelamento da dívida, com o consequente pedido de extinção da respectiva execução fiscal. Nesse passo, reputo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 11/16, deixando de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003501-09.2016.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO ROSSILHO DE FIGUEIREDO(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO)

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 927/2016 Folha(s) : 2319A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução. A fls. 29, a parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decidido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO COMUM

**0000571-81.2017.403.6134** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 28/07/2017, às 09:00h para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo. Tal documento deve ser obtido pela própria parte autora, responsável por produzir nos autos a prova de suas alegações. Intimem-se. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 843

ACAO CIVIL PUBLICA

0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)

1. RELATÓRIOMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 604/610, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender houve omissão por não haver menção à multa requerida quando do protocolo da inicial.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃORelativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempetividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, assiste razão ao recorrente. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I.o.Constato a omissão na sentença, diante do pedido de multa diária não apreciado.É preciso, no entanto, diferenciar as obrigações de não fazer das obrigações de fazer. Isto porque muito embora a sentença tenha condenado o autor a regularizar as intervenções compatíveis com a ocupação e a demolição daquelas incompatíveis, não houve fixação de prazo.Pelo que consta no relatório da CESP de fls. 566/575, houve construções indevidas como piso, canalleta e pia. Contudo, deverão os réus protocolizar requerimento para regularização das intervenções compatíveis junto aos órgãos competentes, aos quais incumbirá a fiscalização e acompanhamento de tais providências. Demanda-se tempo, pois, para tais obrigações de fazer.Observo, ainda, que a multa pretendida pelo MPF é demasiadamente alta para as obrigações de fazer, devendo ser reduzida, sob pena de se tornar impagável, caso a parte tenha problemas no seu cumprimento.3. DISPOSITIVO À vista do exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para estipular multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações de não fazer discriminadas na r. sentença de mérito, sem prejuízo de outras medidas judicialmente cabíveis, devendo a fiscalização ficar a cargo dos órgãos competentes.No tocante às obrigações de fazer, deverão os réus protocolizar requerimento para regularização das intervenções compatíveis junto aos órgãos competentes, aos quais incumbirá a fiscalização e acompanhamento de tais providências, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente sentença e iniciar seu cumprimento tão logo aprovado pelos entes competentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Mantidos inalterados os demais tópicos da sentença de mérito não afetados pelo presente recurso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-18.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANTONIO MARQUES X MARIA LUCIA SOUZA MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada informar nos autos se é de seu interesse tentar promover a regularidade das intervenções em área de APP perante os órgãos competentes, devendo, em caso positivo, comprovar a formalização do pedido nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do r. despacho de fl. 652. Nada mais. Andradina, 30 de junho de 2017.

0001203-69.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LUIZ GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA) X MARIA CLAUDETE CASSIANO GALLO(SP161769 - DENISE YOKO MASSUDA)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação previsto na r. sentença prolatada às fls. 145/146, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Int.

0001204-54.2015.403.6137 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 157/165 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 06 de junho de 2017.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002079-92.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir, nos termos da r. decisão de fl. 508. Nada mais.

**0000486-91.2014.403.6137** - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILLIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONISETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte ré devidamente intimada a se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que pretendam produzir, nos termos da r. decisão de fl. 2671. Nada mais.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000848-93.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DE JESUS SILVA

Mantenho a sentença prolatada a fl. 36 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de apelação em face da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, cite-se o réu para responder ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do artigo 331, 1º do CPC. Após resposta ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000042-83.2003.403.6124 (2003.61.24.000042-2)** - PEPPERONE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP177611 - MARCELO BIAZON E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS NALDI E SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Observo que os presentes autos estão ligados à Desapropriação n. 2004.61.24.000988-0 a qual já se encontra no Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar recurso especial interposto, conforme consulta processual que segue. Anote-se. Por outro lado, a presente ação foi proposta como principal em relação à medida cautelar 0028644-93.2002.4.03.6100, na qual se buscou sustar o decreto expropriatório, também com relação ao mesmo procedimento administrativo e objeto rural, qual seja Fazenda Lagoão, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pereira Barreto, matrícula 18.453, autos ora também sido redistribuídos a esta Vara Federal, de modo que de rigor o apensamento das ações. Providencie a secretaria o necessário. Desapensem-se os Agravos de Instrumentos 0000488-28.2003.4.03.0000, 0005239-58.2003.4.03.0000, 0031745071.2003.403.0000, 0010746-83.2004.4.03.0000, 0016694-83.2004.4.03.0000, 0041825-60.2004.403.0000, 0041826-45.2004.403.0000 procedendo à Secretaria às providências necessárias a eventuais traslados e armazenamento. No mais, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, requeram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos. Int.

**0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 1585/1636 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 04 de junho de 2017.

**0003824-90.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto às fls. 662/686 intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e providências de praxe. Int.

**0006820-61.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA X WALDEMAR SIQUEIRA FERREIRA(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes às fls. 460/473, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Para fins de cumprimento da sentença prolatada nos autos atenda o DNIT a nota de devolução n. 39 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, juntada às fls. 456/458. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e providências de praxe. Int.

**0006821-46.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO CARLOS MARQUEZ(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes às fls. 496/509, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. Para fins de registro atenda o DNIT a nota de devolução n. 40 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama, juntada às fls. 492/494. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as cautelas e providências de praxe. Int.

**0006866-50.2010.403.6112** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Tendo em vista a ausência de comprovação da quitação dos débitos tributários no prazo assinalado, indefiro o pedido de levantamento formulado, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a comprovação do cumprimento do ofício expedido às fls. 635 e 637 no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 599. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000187-80.2015.403.6137** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SOLID PARTICIPACOES SOCIETARIAS E ADMINISTRACAO S/A(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO E SP328106 - BRUNO BIANCHI DOMINATO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Expeça-se mandado para fins de registro da missão provisória na posse deferida junto à matrícula do imóvel objeto de desapropriação nos autos. Deverá o expropriado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar com certidão de matrícula atualizada, a propriedade sobre o imóvel, tendo em vista que a juntada data de 23 de julho de 1997, bem como certidão de inexistência de débitos municipais, conforme requerido pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes a fl. 263, verso. Sem prejuízo, expeça-se editais para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei n. 3365 de 21 de junho de 1941. Após, comprovada a inexistência de débitos fiscais, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 248, ante o teor da manifestação de fl. 263, verso. Int.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000932-75.2010.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANK FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X PAULO RANGEL DO NASCIMENTO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este juízo, para fins de transferência do valor das benfeitorias depositado junto à Caixa Econômica Federal de Jales, Agência 0597, Operação 635. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF de Andradina-SP, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF de Jales- SP, Agência 0597, para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta corrente 00000744-5, operação 635, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada a este processo, instruindo-o com cópia dos dados da conta (fl. 273), devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos transitavam pela Segunda Vara Federal de Presidente Prudente sob o mesmo número e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Expeça-se o competente edital para conhecimento de terceiros, o qual correrá com o prazo de 30 dias, nos termos do artigo 6º, 1º da Lei Complementar 76/93, a ser publicado junto à Imprensa Oficial deste Juízo. Considerando que nos termos deste mesmo dispositivo as publicações devem correr às expensas do expropriante, determino que a Secretaria confeccione previamente a minuta do edital e intime o INCRA a fim de que providencie as publicações no prazo de 10 (dez) dias; já a publicação na imprensa oficial ficará a cargo da Secretaria. Anote-se o nome do inventariante dativo do Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello nomeado nos autos do Inventário n. 0098164-21.2005.8.26.0100 que tramita pela E. 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível na Comarca de São Paulo, diante do teor da informação de fls. 1098/1099. Proceda ao seu cadastro no sistema processual, haja vista sua capacidade postulatória. Esclareça o inventariante do Espólio de Charlotte Franke Franco de Mello o pedido formulado a fl. 1119. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulada a fl. 1115, haja vista que o valor objeto de depósito judicial nos autos não se trata de valor a ser declarado em sede de declaração do imposto de renda, posto que ainda se encontra à disposição do Juízo. Comprove o patrono do Espólio de Raul Franco de Mello a condição de inventariante dativo do Dr. Paulo Rangel do Nascimento, OAB/SP 26.886, conforme noticiado às fls. 1116/1117 junto aos autos do inventário do mesmo, sendo que, estando em termos, remeta-se para anotação. Regularizada a representação processual, devolva à parte ré o prazo para manifestar-se sobre os esclarecimentos ao laudo pericial apresentados às fls. 1059/1112, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumprimento de todas as determinações, tomem conclusos. Int.

**0004323-55.2011.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra, originariamente, Carlos Roberto Daniel e Joana Adelaide da Silva Daniel. O Decreto Federal de 19 de novembro de 2009 declarou o imóvel objeto dos autos como de interesse social, para fins de reforma agrária (Fazenda Santa Terezinha). Referido ato encontraria respaldo no Processo Administrativo INCRA/SR-08 nº 54190.002054/2007-23, em que restou demonstrado o descumprimento de sua função social. A indenização foi fixada em R\$ 4.882.846,82, incluindo o valor da terra nua e benfeitorias (fl. 05). O INCRA pleiteou a imediata imissão do autor na posse do imóvel. A inicial foi aditada para retificação do pólo passivo, a fim de incluir a MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. (fls. 110/111). A decisão de fl. 113 recebeu o adiamento e determinou prazo para a retificação das TDAs e comprovação do depósito do numerário relativo às benfeitorias. A MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. apresentou contestação, aduzindo que foi proferida liminar pelo Supremo Tribunal Federal suspendendo os efeitos do decreto por decisão do Ministro Dias Toffoli (fl. 166). No mérito, requereu a improcedência total da ação. Juntou documentos. A ação foi suspensa enquanto vigorasse a liminar concedida pelo STF (fl. 997). A fls. 1041/1043, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação pelo INCRA (fls. 1054/1068). O INCRA informou fato novo, consistente no fato de o Ministro Dias Toffoli ter negado seguimento ao mandado de segurança impetrado no STF, cassando a liminar antes deferida (fls. 1110/1124). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INCRA e anulou a sentença antes proferida (fls. 1132/1136). Negou provimento ao agravo legal (fl. 1165). A MCL interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu o recurso especial interposto pela ré (fl. 1241). Certificado o trânsito em julgado de tal decisão (fl. 1247). O MPF de Araçatuba sustentou que o imóvel está localizado no Município de Nova Independência/SP, abrangido pela Subseção de Andradina desde 2013. A MCL juntou aos autos contratos de compra e venda de cana-de-açúcar, a fim de demonstrar a atual destinação das áreas rurais objeto da presente ação (fls. 1253/1293). O INCRA aduziu ter comprovado o lançamentos dos TDAs devidamente retificados e ainda efetivou o depósito referente à indenização das benfeitorias (fls. 1294/1297). Declinou a competência para este Juízo (fl. 1296). As partes foram cientificadas da redistribuição a este Juízo, determinando-se a intimação do MPF para parecer e retorno dos autos para se apreciar o pedido de imissão na posse (fl. 1204). O MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido de imissão na posse (fls. 1305/1307). A MCL manifestou-se no sentido de que o imóvel objeto da presente ação encontra-se completamente plantado com a cultura de cana-de-açúcar, em cumprimento a contrato de fornecimento da respectiva produção agrícola em favor da Usina Sucroalcooleira da região. Aduziu, ainda, que o INCRA ofertou valores substancialmente superiores aos que foram ofertados e depositados nos presentes autos, evidenciando, assim, a necessidade insuperável de realização de prévia avaliação. Aduziu, ainda, que não poderia ser suprimido o seu direito de proceder à colheita da cana-de-açúcar plantada no imóvel e que evidenciariam tratar-se de propriedade produtiva. É o relatório. Decido. Estabeleço o art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar 75/96/Art. 5º. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: (...)VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juízo, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). Ocorre que, como visto no relatório, o presente feito teve diversas intercorrências, sendo que a parte ré apresenta um documento que teria sido expedido pelo INCRA com novos valores indenizatórios para acordo administrativo de desapropriação de imóvel rural (fl. 1314). De outro lado, como se observa no último parágrafo do ofício do INCRA (fl. 1314), a MCL Empreendimentos e Negócios Ltda. manifestou interesse num possível acordo administrativo. Cumpre ainda observar o contrato de fls. 1254/1256, o qual foi firmado em fevereiro de 2008 para venda da cana, apenas a partir da safra de 2009/2010. Todavia, é importante ressaltar que o processo administrativo instaurado para constatar a improdutividade do imóvel é de 2007 (Processo Administrativo INCRA/SR-08 nº 54190.002054/2007-23). Considero, então, que a controvérsia sobre a imissão na posse depende da resposta à seguinte questão: pode o proprietário tomar a terra produtiva depois que ela foi considerada improdutiva pelo Estado? Vejamos o que diz o art. 2º do Decreto de 19 de novembro de 2009 que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Santa Terezinha, situado no município de Nova Independência/SP: Art. 2º. Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comiso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que houve a devida notificação acerca da vistoria no imóvel rural em 31/08/2007 (fl. 1123, antepenúltimo parágrafo). Observa-se que tal notificação é anterior ao contrato de fls. 1254/1256. Ademais, nota-se a própria confissão da parte ré, na contestação, no sentido de que o seu representante legal, Mário Celso Lopes tomou conhecimento da notificação já em meados do mês de outubro de 2007 (fl. 231, último parágrafo). Isto quer dizer que, mesmo tendo plena ciência de que o Poder Público estava averiguando se a propriedade era improdutiva, mesmo assim a parte ré decidiu ignorar completamente a questão e aí resolveu tomar a terra produtiva pelo contrato de fls. 1254/1256, assinado em 12 de fevereiro de 2008, pelo mesmo Sr. Mário Celso Lopes que, de acordo com a própria contestação, já tinha ciência do processo administrativo do INCRA. Estabeleço o art. 184, caput, da Constituição da República (sublinhados nossos): Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. A Constituição é clara no sentido de que é avaliada a situação do imóvel num determinado momento, eis que utiliza a seguinte expressão: o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. Não pode a parte ré invocar, em seu favor, os processos judiciais, porquanto perdeu todos os recursos e ações em todas as instâncias possíveis. Ademais, a propositura de ações judiciais, conquanto um direito público subjetivo, não poderia servir para burlar o processo expropriatório, visando ganhar tempo para tomar a propriedade produtiva, quando na verdade já fora declarada improdutiva (tanto que, em fevereiro de 2008, o INCRA já fazia pesquisa de preços para a indenização - fls. 49/75). No caso, então, a empresa ré assumiu os riscos da sua atividade econômica, não podendo, agora, alegar surpresa. De fato, não se pode alegar surpresa no não seguimento do mandado de segurança impetrado no Supremo Tribunal Federal nem com o não acolhimento dos seus inúmeros recursos neste feito. O risco não pertence ao INCRA nem ao Poder Judiciário. O risco é próprio da atividade econômica. Por sinal, pelo que consta no documento trazido pela própria parte ré (fl. 1314), nem ela própria descarta uma conciliação com o INCRA, no tocante aos valores da indenização. E nada impede que uma solução conciliatória surja no âmbito do presente feito, quanto aos valores da expropriação. Por ora, cumpre reconhecer que razão assiste ao INCRA e ao Ministério Público Federal ao reconhecerem o preenchimento dos requisitos para a imissão na posse. Há, a princípio, prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária. Também já existe a indenização em dinheiro das benfeitorias (fls. 1031/1038). Ainda que, no decorrer do processo, se ache uma saída conciliatória, cumpre observar que os requisitos foram preenchidos por ocasião da propositura da ação. Se o processo demorou pelos excessivos recursos da parte ré, os quais não foram acolhidos, cumpre lembrar mais uma vez que o risco da atividade econômica e da eventual realização de benfeitorias após a ciência do processo de desapropriação só pode ser imputado à própria sociedade empresária. Quanto à questão da urgência, ainda que o processo tenha demorado anos, até em razão dos recursos processuais apresentados pela parte ré, não se pode dizer que ela tenha desaparecido. É cediço que o problema da reforma agrária não foi resolvido assim como diversos outros problemas sociais. Não cabe ao Judiciário, portanto, preenchidos os requisitos legais negar a imissão na posse. Diante do exposto, defiro a imediata imissão do INCRA na posse do imóvel objeto do feito, expedindo-se o respectivo mandado de imissão na posse, sendo possível o auxílio de força policial, se necessário, valendo tal medida para a empresa Ré e quem quer que ocupe o referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento. Intimem-se.

#### MONITORIA

**000685-79.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABIO MAZIEIRO DA SILVA(SP165799 - ALESSANDRO TARRICONI)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo RÉU às fls. 144/149 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 12 de junho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002701-74.2013.403.6137** - JERRY JERONIMO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 218: Anote-se. Regularize a patrona subscritora a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência de juntada do substabelecimento indicado, conforme certificado retro. Regularizados, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**000452-19.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME(SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo RÉU às fls. 135/153 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

**000490-31.2014.403.6137** - IGINO ANTONIO DAVID X NEUSA MARIA SILVA SANTOS E DAVID(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 242/248 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 21 de junho de 2017.

**0000091-65.2015.403.6137** - MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**000302-04.2015.403.6137** - APARECIDO ANTONIO CAVALLARO(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 153/159 pelo autor fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 01 de junho de 2017.

**000732-53.2015.403.6137** - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo requerida às fls. 1130/1131. Após, conclusos para sentença. Int.

**0001045-14.2015.403.6137** - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 187/190 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 13 de junho de 2017.

**0001194-10.2015.403.6137** - LADISLAU PINTO(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de Procedimento Ordinário ajuizada por S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando a condenação da parte ré em suspender a exigibilidade do PIS em relação à si ao fundamento do julgamento pelo STJ do REsp 1.391.092 e 1.400.287, nos quais foi declarada não serem as sociedades corretoras de seguros equiparadas a agentes autônomos e não se enquadram à sociedades corretoras previsto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91, não estando sujeitas à majoração da COFINS de 3% para 4% determinada pela Lei n. 10.864/2003, condenando-se a ré ao ressarcimento do quanto indevidamente recolhido e ao pagamento dos ônus de sucumbência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 14/311 e 322. Regularmente citada e intimada a responder a presente ação, a União reconheceu a procedência do pedido. É relatório. DECIDIDO. Inequívoco o reconhecimento da procedência do pedido em face ao comportamento processual da parte ré, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, o que reclama sua homologação por sentença para que surta seus regulares efeitos. Com o reconhecimento da procedência do pedido manejada pela União, inviável sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, à teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, vez que não houve resistência ao pedido. Desta feita, existindo decisão proferida em recursos repetitivos emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, a própria propositura da ação judicial seria despendiosa, podendo a parte autora protocolizar pedido administrativo e sem qualquer ônus, haja vista o teor do disposto nos artigos 1.036 e 1.039, entre outros, do Código de Processo Civil e a uníssona orientação jurisprudencial nacional, com se observa: CPC, art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...) art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios. (AC 00022107620074036105, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (ADRESPP 201100067629, Ari Pargendler, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 19/03/2014) Com tais elementos, importa homologar o reconhecimento jurídico do pedido operado pela União, sem condenação desta ao pagamento dos honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO promovida pela parte ré, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Valores a serem repetidos ou compensados dentre os tributos indevidamente recolhidos serão definidos por ocasião do cumprimento da presente sentença, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004353-17.2016.403.6107** - JOSE RAIMUNDO AVELINO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Fl. 985: Anotar-se o nome do advogado indicado. Vista às partes para manifestação sobre o teor da manifestação e documentos de fls. 968/1103. Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a lide. Após, conclusos. Int.

**0000020-29.2016.403.6137** - IRENE GOMES DE OLIVEIRA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRENE GOMES DE OLIVEIRA, com pedido de medida liminar, objetivando a desconstituição ou redução do montante do débito contra si apontado por ato de infração referente ao Caso n. 4.114/03, lavrado em 13/08/2003, que teria sido impugnado administrativamente, culminando, ao final, na emissão de DARF com vencimento em 29/01/2016. Em síntese, para fundamentar seu pedido, a autora alega: (a) que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora, o Estado de São Paulo (art. 157, I, CF/1988); (b) que a autoridade fazendária teria violado o entendimento atingido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 614.406/RS (Pleno. Min. Relator Ellen Gracie, Min. Redator do acórdão Marco Aurélio Mello. In: DJE de 26.11.2014) que assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.713/1988; (c) iliquidez do crédito tributário em razão da impossibilidade de tributação acumulada no mesmo ano; (d) decadência do direito de rever o lançamento (art. 149, CTN); (e) impossibilidade de se exigir multa e juros de mora (art. 103 do Decreto-Lei n. 5.844/1943). Narra que afeição, em 2001, em virtude de ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, rendimentos correspondentes a verbas remuneratórias (adicionais por tempo de serviço). A Receita Federal, através de ato de infração lavrado no processo administrativo nº 10820.002237/2003-86, efetuou lançamento de ofício com exigência suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, multa de ofício e juros de mora. Em sua defesa, alega equívoco do Fisco ao efetuar lançamentos de ofício decorrentes da apuração de omissão de rendimentos. Para tanto, aduz que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora (Estado de São Paulo), em razão do disposto no art. 157, I, CF/88, e que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. Argumenta sua discordância quanto ao valor cobrado a título de IRPF, posto que se considerou, de forma cumulativa, valores que deveriam ter sido pagos, pelo Estado de São Paulo, entre os anos de 1981 a 1988 (relativamente a oitenta e seis meses). Nesse passo, como o lançamento deveria ter sido realizado segundo o regime de competência (e não o de caixa), a CDA seria nula, por corresponder a obrigação ilícida, dada a necessidade de novo cálculo aritmético. Sustenta também a ocorrência de decadência do direito de rever o lançamento porque o fato gerador teria ocorrido em 2001, segundo interpretação que faz dos arts. 173 e 149 do CTN. Discorre que não lhe podem ser cobrados juros e multa de ofício, pois o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda teria sido causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Por fim, pede a realização de perícia contábil para a aferição do crédito tributário que seria devido. A inicial foram juntados os documentos de fls. 28-106. Decisão, às fls. 110-114, deferindo o pedido de antecipação para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário e intimando a autora a requerer a citação do Estado de São Paulo no feito. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 130-137. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que o Estado de São Paulo é mero agente arrecadador do tributo e não sujeito ativo da obrigação tributária, posto que a competência para instituição do IRPF é da União. Argumenta que eventual questionamento contra o IR por servidor estadual deve ser dirigido contra a União. Com isso, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Citada, a União apresentou contestação às fls. 144-147, pugnano pela parcial procedência dos pedidos para que se determine a revisão do crédito tributário constituído segundo o regime de competência, nos termos preconizados pelo STF (RE n. 614.406/RS) e pelo STJ (REsp n. 1.118.429/SP). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTADUAL Razão assiste à Fazenda Estadual, eis que a ação foi ajuizada originariamente apenas contra a União, sendo a Fazenda Estadual incluída de ofício, com fundamentação, a meu ver, inadequada, data maxima vénia, visto que baseada apenas em argumento econômico da possível destinação dos valores arrecadados pelo Fisco Federal. 2.2 DA SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA A autora discorre que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora (Estado de São Paulo), em razão do disposto no art. 157, I, CF/88, e que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. Apesar de os Estados e o Distrito Federal poderem, em algumas hipóteses, figurar no polo passivo de ações que discutam a restituição de imposto de renda retido na fonte (Súmula n. 447 do STJ), a eventual ausência de retenção do IRPF na fonte, em nenhuma hipótese, à luz da indisponibilidade que recai sobre o crédito tributário (art. 3º, CTN), corresponderia a renúncia da receita pública. Deste modo, figura correta a interpretação do CARF (fl. 209) na trilha de que a repatriação do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda. O STJ (AAESP n. 201201400735, Segunda Turma. Min. Relator Og Fernandes. In: DJE de 24/06/2014), nessa mesma linha de raciocínio, firmou entendimento no sentido de que a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação. A CF/88, em seu art. 150, 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal [...]. Na espécie, apesar da alegação da autora de que não teria ocorrido a retenção de IR por ocasião do pagamento do precatório, verifico que o Estado de São Paulo reteve R\$875,15 na fonte (fl. 95). Portanto, denota-se de rigor rejeitar a tese da autora de que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. 2.2 DO IRPF SOBRE VALORES PAGOS CUMULATIVAMENTE Primeiramente, deve-se assentar a natureza remuneratória dos valores percebidos pelo autor, sendo tal montante apto a compor a base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 43 do CTN, por se caracterizar acréscimo patrimonial. A questão da tributação de benefícios previdenciários/trabalhistas pagos com atraso (aplicável analogicamente ao presente caso, que cuida de vencimentos de servidor público - adicional por tempo de serviço) e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/73). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que foram retidos os valores, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. O leading case foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR comparativamente ao montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010. In: DJE 14/05/2010). Em razão deste repetitivo de 2010, a Fazenda Nacional estava autorizada a deixar de contestar e recorrer em ações discutindo a tese em tela, por força do Ato Declaratório nº 01/2009, até mesmo em razão do STF entender, até então, que a questão se limitava ao plano infraconstitucional. Contudo, com a mudança do entendimento da Suprema Corte e ulterior reconhecimento da repercussão geral em 20.10.2010, o Ato Declaratório nº 1 de 2009 foi suspenso, no aguardo de pronunciamento da Corte Suprema. O referido pronunciamento adveio em 27.11.2014, quando o E. STF, por meio do seu Plenário, sepultou de vez a polêmica, ratificando a conclusão do Superior Tribunal de Justiça e pontuando que a tributação pelo regime de caixa de verbas recebidas acumuladamente viola, de uma só vez, os princípios tributários da capacidade contributiva e da isonomia; asseverou a Suprema Corte ser inconstitucional o regime de caixa na apuração do IRPF (art. 12 da Lei n. 7.783/1988), sob o argumento de que [...] esta forma de tributação não é nem razoável e nem proporcional, [...] porque não se pode penalizar o contribuinte, sobretudo este contribuinte que, de certa maneira, é hipossuficiente e se coloca em contraposição ao Estado onipotente. Por conseguinte, a tese da aplicação do regime de competência implica em redução do montante tributável quando, ao se distribuir os valores nas épocas próprias, estejam eles sujeitos a alíquotas inferiores àquela que foi aplicada no mês em que houve o recebimento acumulado. O acórdão do E. STF restou assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 - repercussão geral). Em razão disso, a própria Fazenda Nacional decidiu rever novamente a questão; segundo memorando que consta no próprio site da PGFN (disponível em [http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota\\_pgfn\\_cj\\_981\\_2015.pdf](http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_cj_981_2015.pdf)), o restabelecimento da autorização de dispensa de contestação e recurso já foi aprovado mediante parecer favorável do Procurador Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional em 04/11/2015. Destarte, outra solução não há senão observar a jurisprudência consolidada pela Corte Superior e chancelada pela Corte Suprema, reconhecendo ser devida a aplicação do regime de competência (e não de caixa) quando do recebimento acumulado de verbas em atraso, havendo, inclusive, autorização para dispensa de recurso por parte da Fazenda Nacional. O caso concreto amolda-se à hipótese contida no RE n. 614.406/RS, eis que a RFB aplicou o regime de caixa para inscrever o crédito do IRPF em dívida ativa e proceder à cobrança do contribuinte de montante calculado sob essa sistemática. Destaque-se que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi debatida à exaustão no E. STJ, tendo sido a ratio decidendi no sentido de que muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, constituindo-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Pela pertinência, trago à baila julgado da 1ª Seção de grandeza sodalícia, que bem abordou a matéria de fundo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIO SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão

de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do acessório seguir sua principal. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de sua principal). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo o imposto de renda decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012. In: Dje 28/11/2012) No mesmo sentido, ver o repetitivo REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje de 31/05/2013. Assim, adotando como razões de decidir precedente do e. TRF da 3ª Região, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha, pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). No caso em discussão, como não está configurada a natureza indenizatória da verba auferida, os juros moratórios são alcançados pela incidência do IRPF (Cf.: TRF-3, APELREEX 00049263720124036126, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015). Destarte, conclui-se que é devida a tributação do imposto de renda sobre a parcela de juros moratórios que disseram respeito às verbas salariais retroativas, por tratar-se de acréscimo patrimonial sob a modalidade lucros cessantes. 2.3 DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO NO CASO CONCRETO A autora sustenta a ocorrência de decadência do direito de rever o lançamento porque o fato gerador teria ocorrido em 2001, segundo interpretação que faz dos arts. 173 e 149 do CTN. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata, incumbe ao Fisco a constituição do crédito tributário remanescente, mediante lançamento de ofício substitutivo, a que se refere o art. 149 do Código Tributário Nacional. O ente tributante detém, para apuração do crédito não declarado, ou declarado a menor, e lavratura do competente auto de infração para lançamento de ofício do crédito, o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, salvo comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sob pena de decadência. Essa é a orientação adotada pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 973.733/SC, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux (Dje de 28/09/2009), sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973. Aperfeiçoado o crédito tributário mediante o lançamento e ausente causa suspensiva de sua exigibilidade, cumpre à Fazenda Pública efetuar mais um ato de controle - o ato de inscrição do débito no livro de registro da Dívida Ativa (Cf.: STJ. EDcl no AgrR no Agravo em Recurso Especial n. 354.470/PR. Min. Relator Moura Ribeiro). A autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração em 22/10/2003, considerando as verbas salariais recebidas retroativamente como passíveis de tributação pelo IRPF. O processo administrativo nº 10820.002237/2003-86 arrastou-se até o ano de 2015. No presente caso, considerando apenas a necessidade da mera alteração do regime de apuração do IRPF, só se deve proceder à correção dos lançamentos fiscais. Frise-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir o decotamento da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético. Precedentes: AgrR no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, Dje 25.5.2009; AgrR no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, Dje 3.2.2009. 2.4 DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA No caso dos autos, deve-se proceder ao recálculo do montante do tributo devido por meio da sistemática do regime de competência, permitindo-se, contudo, a incidência sobre os juros moratórios que dizem respeito às verbas de natureza remuneratória, não havendo que se falar em anulação em totum do ato de lançamento, eis que se está diante de invalidez parcial. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. 4. Recurso especial provido. (REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, Dje 28/08/2013) Quanto à apuração de valores, entendo que deve ficar a carga da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Nesse sentido: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas nos autos), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos realizados na ação judicial, juntamente com este decisum, devem ser remetidos à Receita Federal do Brasil para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recálculo por regime de competência) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). 2.5 DA MULTA PUNITIVA EM RAZÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS Consta do processo administrativo que houve omissão de rendimentos (adicionais cumulativos) recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho, no importe de R\$73.977,25, auferidos do Governo do Estado através de ação judicial, consoante comprovantes apresentados pelo Centro do Professorado Paulista. Em sede de revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, percebeu-se que tais valores haviam sido indevidamente informados na linha de isentos e não-tributáveis. Por isso, a Receita Federal procedeu à reclassificação do montante recebido, enquadrando-os como renda tributável pelo IRPF, haja vista a inexistência de previsão legal para que esse numerário fosse declarado como isento. Conseqüentemente, lavrou-se auto de infração para a cobrança de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (fls. 58-64). Não há nos autos elementos que permitam inferir que a autora tenha sido induzida a erro pela fonte pagadora (ou seja, é inaplicável a este caso a ratio decidendi adotada pelo STJ no julgamento do AgrR no REsp n. 1.451.828/AL, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell Marques. In: Dje de 10/11/2014) e classificado o montante recebido como rendimento não tributável. Deste modo, a multa isolada decorrente de declaração inexata (art. 44, I, Lei n. 9.430/1996) é exigível. Os juros de mora são exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor (Cf.: Recurso Inominado n. 16.00060428620144036327, Juiz Federal Marcio Rached Millani - 8ª Turma Recursal de São Paulo. In: e-DJF3 Judicial de 12/08/2016). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para os fins de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas, nos termos da fundamentação. CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, com decorrência lógica e incluída de forma implícita na declaração postulada na inicial. Tal providência será cumprida pela unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da autora. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do auto de infração, e de afastamento da multa isolada (art. 44, I, Lei n. 9.430/1996) e da incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, conforme fundamentação supra. RECONSIDERO a decisão de fls. 110-114, por considerar inadequada a inclusão de ofício da Fazenda Estadual no polo passivo da presente ação, máxime quando baseada em argumento meramente econômico, não restando de forma alguma evidenciado interesse processual do Estado de São Paulo no presente feito. Aliás, se nem o Estado tem interesse, nem a parte autora ingressou com ação contra o Estado, com toda a devida vênia, é defeso ao juiz emendar a inicial para inclusão de ofício, ainda que com fundamento no litisconsórcio passivo necessário. Exclua-se, pois, a Fazenda Estadual do polo passivo. DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Deixo de condenar as Fazendas Públicas ao pagamento de honorários, na medida em que inexistiu resistência destas quanto ao recálculo do IRPF segundo o regime de competência, devendo-se realizar a interpretação extensiva do art. 19, 1º, I, Lei n. 10.522/2002 (Cf.: REsp 1.202.551-PR, Primeira Turma. In: Dje 8/11/2011; REsp 1.551.780-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/8/2016. In: Dje 19/8/2016). Sem custas na forma do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000432-57.2016.403.6137** - MARCOS DE SOUZA CARVALHO X PAULA MENESES PAZ CARVALHO(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero a decisão de fl. 202. Indeferio o pedido de provas formulado posto que desnecessária ao convencimento deste Juízo, tratando-se a matéria debatida de questão tão somente de direito. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000742-63.2016.403.6137** - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por CELSO DOS SANTOS MASUNAGA e SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade da garantia fiduciária instituída sobre o imóvel objeto da presente ação, condenando-se a parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A inicial foram juntados os documentos de fls. 18/55. Tutela de urgência indeferida e benefícios da gratuidade da justiça deferidos (fls. 59/61). Contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 71/159. Na petição de fls. 161, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com aquiescência da parte ré às fls. 164, que apenas salientou a necessidade de condenação da parte autora em honorários sucumbenciais. Observe que o réu, citado, constituiu advogado para apresentar sua defesa, o que atrai para a parte autora o ônus sucumbencial, como se observa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016) É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 90, observando-se o disposto no 3º do art. 98, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

**0000826-64.2016.403.6137** - IVANIL CARDOZO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA DA CUNHA GALVAO(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO)

Tendo em vista a juntada de documentos de caráter sigiloso, defiro o requerimento formulado na Impugnação de fls. 194/202, para fins de tramitar o feito sob sigilo de documentos, anotando-se. Manifeste-se a corrê Erineia da Cunha Galvão, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita em sede de réplica da parte autora (fls. 194/207). Tendo em vista a discussão posta nos autos e considerando que foram formulados pedidos genéricos de prova, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado o rol em Secretaria, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000842-18.2016.403.6137** - LEDA BERTONI ASSAD(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO/LEDA BERTONI ASSAD opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 132/139, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender não houve manifestação quanto à tutela de urgência anteriormente requerida. Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, mas, no mérito, não assiste razão à recorrente.Muito embora, de fato, não houvesse manifestação na sentença de mérito quanto ao cabimento da tutela de urgência, ou de evidência, isso se deu por um motivo lógico, qual seja, a parcial procedência da ação revela o seu não cabimento.Nestes termos, naquilo em que a ação foi procedente (calcular o tributo pertinente às verbas recebidas acumuladamente pelo regime de competência e não pelo regime de caixa) não houve resistência da União (fl. 114v, item 3), logo, este capítulo da sentença já transitou em julgado para ela, cabendo-lhe apenas cumprir este tópico, promovendo o recálculo de imediato.Por outro lado, naquilo em que a ação improcede (anulação do lançamento e afastamento da multa e da incidência de juros de mora sobre o crédito tributário) não há se falar em concessão de tutela de urgência ou evidência, visto assistir razão à União na forma como procedeu em relação a tais pontos, nos termos da fundamentação da sentença de mérito.Assim, incabível o deferimento de tutela de urgência ou de evidência pertinente ao caso concreto analisado na sentença de mérito.Nestes termos, importa negar provimento aos embargos de declaração opostos. Esta a necessária fundamentação.3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 132/139 pelos seus próprios fundamentos.Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001198-13.2016.403.6137** - LOURIVAL BIZERRA DE LEITE/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal - CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, de modo que deve integrar o pólo passivo da demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. No mais, a UNIÃO também manifestou interesse jurídico em integrar a lide, tendo em vista eventual repercussão financeira no FCVS e requereu seu ingresso como assistente simples da parte ré, no caso, a Caixa Econômica Federal. Com efeito, infere-se dos autos que eventual procedência do pedido pode afetar os interesses da UNIÃO, uma vez que o FCVS é um fundo gerido e mantido por ela, tendo restado caracterizada sua responsabilidade pela cobertura securitária do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (ramo 66), garantidas pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial.Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário da corré originária, salientando que eventual exclusão da mesma será apreciada por ocasião da prolação de sentença, bem como a União Federal como assistente simples da parte ré. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como corré, bem como da União como assistente simples desta.Fl. 598/600: Anote-se.Providencie o patrono subscritor da petição de fls. 598/600, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração, substabelecimento e ata da assembleia geral extraordinária juntada às fls. 606/614, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação e documentos de fls. 582/595.Indefiro o pedido de suspensão da ação formulado às fls. 598/600 por falta de amparo legal, restando deferida vista dos autos pelo prazo legal, tão logo decorrido o prazo para manifestação da parte autora, nos termos supra. Após, tomem conclusos.Int.

**0001446-76.2016.403.6137** - CELSO DOS SANTOS MASUNAGA X SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por CELSO DOS SANTOS MASUNAGA e SILVIA LIZANGELA FERNANDES MASUNAGA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade da garantia fiduciária instituída sobre o imóvel objeto da presente ação, condenando-se a parte ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.À inicial foram juntados os documentos de fls. 15/41.Na petição de fls. 54 (07/02/2017), contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com aquiescência da parte ré às fls. 57, que apenas salientou a necessidade de condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.Contestação e documentos apresentados pela ré às fls. 58/137 (15/03/2017).Observe que o réu, citado (fl. 53, em 14/12/2016), constituiu advogado para apresentar sua defesa, o que atrai para a parte autora o ônus sucumbencial, como se observa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATERIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)É relatório. DECIDO.Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 90, observando-se o disposto no 3º do art. 98, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se a petição de fls. 161/162 para os autos n. 0001446-76.2016.403.6137, certificando-se em ambos.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim.

**0001480-51.2016.403.6137** - TEREZA SEVILHA/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMESSON FELIPE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor das manifestações de fls.812/813, 816/830 e 732/743.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 802.Int.

**0001503-94.2016.403.6137** - LAYANNI ANTONIO DA SILVA NOGUEIRA X CLEITON NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADEMIR DA SILVA LOPES X ALLAN GOMES DE MORAES

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado às fls. 76/77 posto se tratar de providência que incumbe à parte autora.Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o mesmo providencie a juntada aos autos de documento comprobatório da legitimidade do réu Ademir da Silva Lopes, ou apresentar documento comprobatório da negativa da parte ré em fornecê-lo, bem como para que se manifeste, expressamente, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tomem conclusos.Int.

**0001504-79.2016.403.6137** - EDEVALDO MARTINS BORGES(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Nº 1614874 SC (2016/0189302-7) de 16/09/2016, que determinou a suspensão da tranição das causas relativas à matéria suscitada nos autos a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado até eventual provocação.Intimem-se.

**0000941-33.2016.403.6316** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TUPI PAULISTA(SP149896 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES E SP294808 - MARCELO ZANETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro a produção de prova oral ou pericial requeridas pelas partes em sede de manifestação nos autos posto que formuladas de forma genérica, não havendo qualquer justificativa ou especificação quanto à sua necessidade e pertinência, restando deferida a juntada de novos documentos, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, dos quais desde já determino ciência à parte contrária.Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0001037-59.2017.403.6107** - CELSO DE DEUS ROSA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, pela qual a parte autora, em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade do débito fiscal contra si apresentado, decorrente de processo administrativo instaurado que apurou saldo de Imposto de Renda a pagar. No mérito pleiteia o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, julgando-se procedente a presente ação. Narra, em apertada síntese, que recebeu restituição de IRRF decorrente da declaração de ajuste anual 2010/2011 mas foi notificado quanto à existência de débito tributário pertinente a ela, no presente ano, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito, alegando tratar-se de cobrança ilegal em face à ocorrência da prescrição. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/45. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Pacífico na lei e na jurisprudência que créditos tributários sujeitos à homologação têm prazo de cinco anos para que efetivada a homologação pela autoridade competente (art. 150, 4º, CTN; arts. 898 e 899 do Decreto n. 3000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda), sob pena de configurar-se a homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte. Contudo, a declaração e pagamento antecipado pelo devedor se operam mediante condição resolvente de posterior homologação pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN), que terá até cinco anos para tanto, salvo ocorrência de dolo (art. 150, 4º, CTN), que é, aparentemente, a alegação que pendente sobre a parte autora (re alimentado sua declaração com dados incorretos propriadamente). Assim, contado da entrega da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte inicia-se o prazo quinquenal para homologação pela Autoridade Fazendária que, se discordar do conteúdo daquela declaração, promoverá o lançamento de ofício e notificará o contribuinte acerca da decisão fazendária e do tributo devido, se o caso. Entretanto, nestes autos, a questão do dolo da parte autora é o ponto fulcral a ser dirimido, o que não é possível mediante apenas a análise dos avisos de cobrança e relatório fiscal juntados aos autos. Isso porque, excluído o dolo, tendo o contribuinte entregue a declaração de ajuste anual em 19/04/2011, o prazo prescricional teria se operado passados cinco anos, portanto em 19/04/2016 quando então o lançamento por ele efetuado estaria tacitamente homologado. Contudo, tendo o contribuinte operado em dolo e sendo esse fato apurado pela autoridade fazendária em tempo (leia-se: instauração do procedimento fiscal adequado até 18/04/2016), não há se falar em homologação tácita pelo transcurso do tempo, vez que haveria procedimento aberto para promover novo lançamento tributário. Por outro lado, o autor afirma ter elaborado sua declaração de imposto de renda de pessoa física, na modalidade de imposto retido na fonte, com base em documento expedido pela própria entidade pagadora, que não foi portado aos autos, prejudicando ainda mais qualquer análise preliminar do cabimento de tutela de urgência ou de evidência neste momento processual. Nestes termos, deverá a parte autora portar aos autos cópia do atestado de rendimentos pagos, emitido pela entidade pagadora e pertinente ao ano-calendário em que apontado o débito aqui quereado, ou seja, a DIRF entregue pela entidade pagadora (Sucen - Superintendência do Controle de Endemias) pertinente ao ano-calendário 2010, exercício 2011 ou prova efetiva da negativa de acesso, comprovando a efetiva retenção do IRRF, caso pretenda reanálise do cabimento incidental de tutela de urgência/evidência na presente ação, visto que tal fato não foi comprovado nos autos, mas meramente alegado. Por sua vez, intentando fazer prova do dolo da parte autora, deverá a União fazer prova da tempestividade do início da apuração da veracidade do lançamento operado pelo autor mediante a juntada aos autos da integralidade do processo administrativo n. 10820.721708/2016-73 noticiado à fl. 12 dos presentes autos. Quanto ao periculum in mora entendo injustificado, pois entendo inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo elementos concretos nos autos que apontem para uma urgência tamanha que autorizasse a satisfação antecipada do direito vindicado, momento os questionamentos cujo equacionamento é necessário, mesmo em sede de cognição sumária, como acima indicado. Com tais elementos, importa indeferir a tutela pretendida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência/urgência, nos termos da fundamentação. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se. CITE-SE E INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Em face aos documentos portados aos autos pela parte autora estejam acobertados pelo sigilo fiscal determine o trâmite destes autos sob segredo de justiça (art. 189, III, CPC). Anote-se. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal competente para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 10820.721708/2016-73 noticiado à fl. 12 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-86.2017.403.6137 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA(SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando a condenação da parte ré em suspender a exigibilidade do PIS em relação à si ao fundamento do julgamento pelo STF do RE 636.941, no qual foi declarada, com repercussão geral reconhecida, a imunidade tributária das entidades filantrópicas de assistência social, inclusive as de saúde, condenando-se a ré ao ressarcimento do quanto indevidamente recolhido e ao pagamento dos ônus de sucumbência. A inicial foram juntados os documentos de fls. 09/774. Tutela de evidência deferida (fls. 778/779). Regulamente citada e intimada a responder a presente ação, a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo não ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. É relatório. DECIDO. Inequívoco o reconhecimento da procedência do pedido em face ao comportamento processual da parte ré, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, o que reclama sua homologação por sentença para que surta seus regulares efeitos. Com o reconhecimento da procedência do pedido manejada pela União, inviável sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, à teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, vez que não houve resistência ao pedido. Desta feita, existindo decisão vinculante emanada pelo Supremo Tribunal Federal, a própria propositora da ação judicial seria despendida, podendo a parte autora protocolizar pedido administrativamente e sem qualquer ônus, haja vista o teor do disposto no art. 102, 2º da Constituição Federal e a unânime orientação jurisprudencial nacional, como se observa: CF/1988, art. 102, 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios. (AC 00022107620074036105, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (ADRESF 201100067629, Ari Pargendler, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 19/03/2014) Com tais elementos, importa homologar o reconhecimento jurídico do pedido operado pela União, sem condenação desta ao pagamento dos honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO PROCEDENTE a presente ação, HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO promovida pela parte ré, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, ratificando e mantendo a tutela de evidência anteriormente deferida. Valores a serem repetidos ou compensados dentre os tributos indevidamente recolhidos serão definidos por ocasião do cumprimento da presente sentença, após o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000022-62.2017.403.6137 - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de reapreciação de tutela de urgência formulado pela parte autora em face à anterior indeferimento às fls. 68/69, após vinda da contestação da ré. Quanto à alegação de ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, não lhe assiste razão, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que postulados medicamentos. (AG 200904000416207, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010) Assim, mantida a União no polo passivo da demanda. Quanto ao pedido da parte autora sobre a necessidade de deferimento da tutela de urgência, verifica-se que não coligiu nenhum fato novo à ensejar reanálise da questão, sendo aferido pela ré a existência de tratamentos para o tipo de moléstia que acomete o autor, visando minorar os sintomas, o que deve ser buscado, momento considerando que a presente demanda tem sua suspensão determinada em Recurso Especial representativo da controvérsia, cuja finalidade é exatamente definir a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não padronizados no âmbito do SUS. Ademais, a questão de fundo da presente ação somente poderá ser dirimida após perflação, caso o REsp em questão conclua favoravelmente à pretensão esboçada nestes autos e se o tratamento determinado para o autor é, de fato, o único a ter resposta satisfatória, tendo em vista as diversas opiniões divergentes acerca do uso do Fabrazyme para tal mister, no tocante à evitar-se a mortalidade dos pacientes (vide <http://bit.ly/2r6OFQh>). Ademais, a questão proposta na presente ação não é pacífica na jurisprudência, visto que a par das decisões coligidas pelo autor, outras existem em sentido oposto no tocante à determinação de fornecimento de medicamento não padronizado (Ag 000173806201154020000, Luiz Paulo Da Silva Araújo Filho, TRF2 - 7ª Turma Especializada), o que demanda melhor instrução processual em cada caso concreto. Todavia, a presente ação tem seu trâmite suspenso tendo em vista o teor do Acórdão prolatado em sede de Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (2017/0025629-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, que determinou a sua afetação para julgamento, considerando se tratar de recurso especial representativo de controvérsia quanto à obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde, deliberando pela suspensão dos processos que tratem do mesmo assunto: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS. 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 26 de abril de 2017 (Data do Julgamento) VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do STJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28/09/2016, venho submeter à consideração desta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o presente recurso, cuja finalidade é afetar à julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos. A matéria discutida nos autos já se encontra inscrita sob o tema de n. 106, que se encontra sem processo vinculado, pois o anterior (REsp 1.102.457/RJ) foi desafetado. Observo que a questão revela caráter representativo de controvérsia, de forma que indico a afetação deste recurso especial, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco. A questão controvertida encontra-se assim delimitada: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). À guisa de atualização, faço constar que a referida Portaria n. 2.577/2006 já se encontra ab-rogada, tendo sido substituída, integralmente, pela Portaria n. 2.982, de 26 de novembro de 2009, remanejando a situação fática e a questão controvertida. Por oportuno, solicito ao Colegiado, nos termos do já decidido no ProAR no Recurso Especial n. 1.525.174/RS, da relatoria da Ministra Assusete Magalhães, autorização para afetar monocraticamente outros recursos que sejam remetidos pelas Cortes de origem, caso se verifique, em juízo preliminar, que o presente não se encontra apto para julgamento da matéria discutida. Nesse sentido, e nos termos do art. 1.037 do CPC/2015, devem ser observadas as seguintes providências: (i) suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil); (ii) Comunicação aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça; (iii) Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do CPC/2015). É como voto. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência nos termos da fundamentação acima e determino a suspensão do trâmite da presente ação até a efetiva comunicação do julgamento pela Superior Instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-84.2017.403.6137 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 178/193, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 69/70. Nada mais.

**0000209-70.2017.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP268288 - MARCIO GIMENES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Tendo em vista a regularização da representação processual bem como complementação do depósito judicial de fl. 380 mantendo a liminar deferida a fl. 178/179. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 361, instruindo com cópia da petição e documentos de fls. 372/414. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000212-25.2017.403.6137** - MARINALVA MANFRIM RODRIGUES - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 166/203, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 109/110. Nada mais.

**0000262-51.2017.403.6137** - TAKEO HATAKEYAMA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar nos termos da decisão prolatada a fl. 183 a seguir transcrita: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, anotando-se. Intime-se a interessada Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse em intervir nos presentes autos. Em seguida, intime-se a União a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, inclusive sobre o teor da petição juntada às fls. 132/141, devendo nesse prazo juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos 0001452-04.2014.8.26.0439 que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto e conclusos. Int.

**0000304-03.2017.403.6137** - ANJOS & CARRARA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 4º, V, da Portaria 16/2016 deste Juízo, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 280/292, no prazo legal. Nada mais, Andradina, 12 de junho de 2017.

**0000305-85.2017.403.6137** - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 4º, V, da Portaria 16/2016 deste Juízo, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 298/304, no prazo legal. Nada mais, Andradina, 12 de junho de 2017.

**0000312-77.2017.403.6137** - REDE ATIVA SBR DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência por meio da qual a parte autora requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (PIS e COFINS) por ser o tributo estadual conceito estranho ao faturamento e à receita, previstos no art. 195, I, b, da Constituição Federal, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69). No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da tutela aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos independentemente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência. A inicial foram juntados os documentos de fls. 21/27 e 33/36. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso dos autos vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados, ao menos em sede liminar. O STF, no RE 240.785 definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Errent Vol-02762-01 PP-00001) No julgamento do RE 574.706, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, sendo vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Por ser altamente elucidativa, transcrevo a notícia veiculada no Informativo n. 857 do STF acerca da decisão pertinente ao caso concreto: O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, 2º, I; Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Inobstante a clara presença do periculum in mora, caracterizado pela eventual persistência no dever da parte autora manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como formador da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, inafastável a verificação da evidência do direito pretendido, de modo que, com tais elementos, importa deferir a tutela de evidência pretendida. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência para declarar o direito da parte autora à exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da fundamentação. OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal com cópia desta decisão para ciência e cumprimento. Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-54.2017.403.6137** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP339295 - MICHELLE INOUE E SC023743 - MAURO RAÍNERIO GOEDERT) X GOEDERT & BATISTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada às fls. 177/188, nos termos da decisão de fls. 168/169. Nada mais. Andradina, 30 de junho de 2017.

**0000392-41.2017.403.6137** - ADRIANO XISTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção FLS. 71/72: Inabível a suspensão do trâmite extrajudicial motivada pelos argumentos trazidos pela parte autora, visto que as referências jurisprudenciais trazidas pela parte, além de antigas (1993 e 1995), já foram há muito superadas. A despeito de a parte autora ter mencionado que o extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por meio da Súmula n. 39, teria reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos do Decreto-Lei n. 70/1966, não se trata o caso de declaração formal de inconstitucionalidade de legislação federal. O controle da compatibilidade entre as normas infraconstitucionais editadas antes 5/10/1988 e o novo ordenamento constitucional, instituído pela Constituição da República de 1988, se faz pelo exame de sua recepção e não pelo controle de constitucionalidade. Nesse sentido: É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis (RE 396.386/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.8.2004). Ademais, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi afirmada pelo STF, sendo que a suspensão dos referidos trâmites tem como pressuposto o necessário depósito das parcelas vencidas, inclusive os acessórios decorrentes do inadimplemento, o que não foi promovido nestes autos, não havendo substrato para determinar a requerida suspensão, como se observa EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI 70/66. HIPOTECA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FIANÇA. BENEFÍCIO DE ORDEM DOS BENS APTOS A GARANTIR O JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I - A execução judicial do contrato de financiamento imobiliário é consequência da inadimplência, quanto às obrigações do executado, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, ainda mais quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, não reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. II - Quanto à alegação de excesso de execução, cabe ressaltar que, sendo presumida a liquidez e certeza do título executivo incumbem aos embargantes a prova das suas alegações, de que lhes é cobrado valor maior que o devido. Ou seja, incumbia aos embargantes apontar, objetivamente, as alegadas divergências da quantia cobrada em relação ao correto valor da dívida. Porém, nada de concreto foi alegado nem demonstrado, o que, por si só, seria suficiente para rechaçar as suas pretensões. (...) (AC 00064221920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais não se desprende a notícia de que a agravante tenha realizado qualquer depósito apto a pagar os valores acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se desprende do artigo 26, 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. In casu, a CEF trouxe elementos a comprovar que o mutuário havia sido notificado pessoalmente para purgar a mora, o que afasta qualquer suposição de que o procedimento extrajudicial padeceria de nulidade por tal razão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00188078270164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2017) EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800) Assim, guarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001428-55.2016.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-13.2015.403.6137) WILLIAN MARIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X PATRICIA REGINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS/SP343344 - JOSE LEITE DA SILVA NETO E SP329677 - VALERIA AURELINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por WILLIAN MARIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS e PATRICIA REGINA DA SILVA DIAS DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de construção incidente sobre veículo que alega pertencer-lhes, embora não estivesse registrado no órgão de trânsito competente à época da penhora realizada nos autos de execução nº 0000961-13.2015.403.6137. Narra, em apertada síntese, que o veículo constrito nos autos da execução n. 0000961-13.2015.403.6137 para cobrança de débito perante a embargada, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo à executada naqueles autos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. Limitar deferida para suspender o trâmite da execução (fls. 52/54). A embargada, intimada a se manifestar, concordou com o pleito, requerendo apenas a não condenação em honorários em face ao princípio da causalidade e da Súmula nº 303 do STJ. Não houveram réplicas. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de construção em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis): No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbacão possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128). No caso concreto, a legitimidade dos Embargantes para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alegam serem legítimos possuidores do veículo em questão, embora não tenham procedido ao devido registro no órgão de trânsito competente quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Passo à análise do mérito. 2.1. Dos documentos dos autos e da boa-fé dos embargantes Nestes autos existe de CRV e ATPV, datados de 01/10/2015 e firma reconhecida em 21/10/2015, referente ao veículo em questão (fl. 24), corroborados pelos documentos de fls. 25/49, o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. Desta forma, comprovada a boa-fé do embargante quando da aquisição do veículo e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada em relação ao veículo noticiado nestes autos. Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação entre o embargante e o executado perante o órgão de trânsito competente e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais. Isso porque, independentemente de qualquer transação privada que o embargante tenha mantido com a executada, burlou regras de Direito cogentes (art. 134 da Lei n. 9.503/97) e isso não pode ser usado para penalizar a embargada quando da indicação de tal veículo à construção. 2.2. Da ausência de registro da transação no órgão de trânsito competente. Honorários de sucumbência Primeiramente, nos termos da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), artigo 134, até que qualquer documento privado seja validamente encaminhado aos órgãos de trânsito competentes, ele não tem oponibilidade contra terceiros, embora a propriedade de veículo se transfira pela simples tradição, tal qual explanado no art. 1267 do Código Civil (TJ-SP - APL: 1027733270148260100 SP 1027733-27.2014.8.26.0100, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 17/11/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2015), verbis: CTB, art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. A ausência de registro perante o Órgão de trânsito competente induziu a embargada à erro quando da indicação do veículo para fins de construção, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da construção, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante. Deste modo, responde o embargante pela sua parcela de culpa nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do veículo objeto da presente ação, de modo que não há se falar em condenação da embargada em honorários sucumbenciais, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do veículo indicado à penhora, pois a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 323) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AQUISIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES. (...) 3. Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que o bem sormente foi indicado à penhora em razão de as embargantes não terem registrada a aquisição do imóvel perante o Cartório de Imóveis competente, motivo pelo qual não deveria ser condenada nas verbas sucumbenciais. 4. Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, cumprindo destacar que, in casu, a embargada requereu a construção do bem na medida em que o mesmo se encontrava, à época da construção, em nome do executado, sendo forçoso reconhecer que não foi a embargada que deu causa à indevida construção do bem, mas sim as embargantes, que deixaram de registrar a aquisição do imóvel no tempo e modo oportunos, motivo pelo qual devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Somente haveria que se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, acaso houvesse oposição ao pleito formulado nestes autos, ocasião em que não teria incidência o princípio da causalidade (que, repise-se, é regra em sede de embargos de terceiro), mas sim o princípio da sucumbência, conforme, aliás, entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ. Precedentes. 6. Com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ficam as embargantes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, deve ficar suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça às embargantes. 7. Remessa oficial, toda por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação improvida. (AC 0035825420094039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017) Por conta desta decisão legal quanto à validade e publicidade de documentos negociais privados, tal avença apenas surte efeito inter partes não podendo, novamente, obrigar ou comprometer terceiros porque em relação à veículos a ciência de terceiro se dá na forma do já mencionado art. 134. CTB. Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a construção ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante, porquanto suas atividades, emprestando o nome da executada para fins de aquisição do bem, causaram uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução, sendo ele, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade nos termos da Súmula n. 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios), corroborado pela concordância da exequente quanto aos termos pedidos pelo autor nestes autos, não apresentando oposição ao quanto requerido. Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento jurídico do pedido. JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a exclusão do veículo indicado às fls. 24 da construção ocorrida nos autos de execução nº 0000961-13.2015.403.6137, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000961-13.2015.403.6137, certificando-se em ambos. Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000207-03.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-29.2015.403.6137) EDISON FIOD JUNIOR/SP311662 - RENAN CAVENAGHI FIOD E SP324908 - GUILHERME MENDES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do artigo 4º, V, da Portaria 16/2016 deste Juízo, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 55/68, no prazo legal. Nada mais, Andradina, 28 de junho de 2017.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000842-86.2014.403.6137** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP114975 - ANA PAULA COSER) X FRANCISCO EDUARDO TEIXEIRA

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução (fls. 51/55) e considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como parado pendente de movimentação durante este período, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até a data final do acordo noticiado nos autos, salientando que incumbe à parte exequente notificar o cumprimento ou descumprimento do acordo. Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo e devendo reativar a execução a qualquer momento em havendo interesse. Int. e cumpra-se.

**0000098-57.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANESSA CRISTINA LACERDA - ME X VANESSA CRISTINA LACERDA

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento ou interposição de embargos pela parte executada e ante o teor da certidão de fl. 92, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, indicando, se o caso, bem passíveis de penhora em nome da parte executada, nos termos do artigo 829, 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0001255-65.2015.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PANDIMER MINIMERCADO DE ALIMENTOS E CONVENIENCIAS DOMESTICAS LTDA - ME X SIRLENE FERNANDES NOGUEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento ou interposição de embargos pela parte executada e ante o teor da certidão de fl. 42, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, indicando, se o caso, bem passíveis de penhora em nome da parte executada, nos termos do artigo 829, 2º do Código de Processo Civil.Int.

**0000506-14.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA, visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial.Na petição de fls. 27, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do avançado entre as partes JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-55.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANIFICADORA E CONFETARIA DRACENA LTDA - ME X SILVIA APARECIDA SILVA VALETA X ELISEU VALETA

Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA E CONFETARIA DRACENA LTDA - ME, SILVIA APARECIDA SILVA VALETA E ELISEU VALETA, visando o recebimento da importância indicada no título extrajudicial que acompanha a inicial.Na petição de fls. 49, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 924, inciso III, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do avançado entre as partes JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Promova a Secretaria ao recolhimento da carta precatória expedida às fls. 45/46, independentemente de cumprimento.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0009561-64.2016.403.6112** - FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA(SP169675 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor dos documentos apresentados pelo REQUERIDO ÀS FLS. 66/121.Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000066-18.2016.403.6137** - RAFAEL FREITAS FARIA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATTISTA DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000572-91.2016.403.6137** - JOSE CARLINDO CORREIA DOS SANTOS(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ILHA SOLTEIRA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 262/266 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 13 de junho de 2017.

**0001036-18.2016.403.6137** - NILTON CESAR GALVAO BARDELA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 92/97 a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 02 de junho de 2017.

**0001502-12.2016.403.6137** - VANESSA AMORIM ALMEIDA MAURICIO(MG001857A - GUSTAVO NOVAIS VILELA E MG099245 - MARIA CAROLINA MAURICIO VILELA) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SP - IEESP - FACULDADE REUNIDA - FAR



evidente que a oposição promovida pelo ente público em razão de ações possessórias manejadas por aqueles que se encontram irregularmente na posse do bem público é prejudicial àquela, mas sendo ambas julgadas pela mesma sentença (art. 685, CPC) inexistiu possibilidade de deixar questão em aberto em relação ao imóvel em questão. No tocante à ação de reintegração de posse apensada, reconhece-se que a propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis:CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade;CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2o Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A ordem jurídica acautele o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente e legítima.O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, momentaneamente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.Armando Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95).Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor:Três pressupostos sobressaem a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105).Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a parte autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).Contudo, sendo a ação ajuizada entre particulares mas tendo em vista defesa de posse de terra pública, impera reconhecer a inadequação do litígio, tendo em vista a inexistência de direitos possessórios advindos da ocupação irregular de terra pública por terceiros. Neste sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ENTRE DOIS PARTICULARES. SITUAÇÃO DE FATO. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. A ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza a adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação. Recurso especial provido. (REsp 998409/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009. Informativo de Jurisprudência nº 0411)Isto porque a ocupação irregular de terras públicas não gera qualquer direito possessório aos ocupantes, salvo a indenização por benfeitorias necessárias, se o caso, não lhes assistindo qualquer direito de retenção por benfeitorias, ainda que necessárias. Sendo a área destinada a fim social de reforma agrária, a ocupação irregular perpetrada pelos opostos é manifesta burla aos procedimentos administrativos atinentes à atribuição de tal lote à quem esteja regularmente inscrito nos cadastros do INCRA para tal fim.A insistência na permanência no lote pelo ocupante irregular apenas agrava sua situação processual tendo em vista que perpetua-se uma relação de ilegalidade que reclama pronto equacionamento.2.1. Da ocupação indevidaNo caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pelo INCRA da área indevidamente ocupada pelos opostos, os quais não se desincumbiram do ônus probatório à seu favor, pois KARIANE sequer apresentou contestação e aquela apresentada por ROBSON carece de substrato legal, visto que não é ele quem pode afirmar deter ou não as qualidades e requisitos para ser mantido em lote destinado à reforma agrária, mas única e exclusivamente o INCRA, o qual detém a prerrogativa normativa para aferir possíveis beneficiários e instalar o necessário procedimento administrativo para tal fim, obedecendo às listas de potenciais candidatos elaboradas e sob sua responsabilidade. Se o oposto ROBSON não figura em tais listas, requerer ser mantido no lote equivale a burlar as regras então estabelecidas, o que não se permite.Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probatório nos termos do art. 373, I do CPC:Art. 373. O ônus da prova incumbe:- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Importante salientar que o decurso do tempo ou o apoio comunitário à ocupação ilegal não têm o condão de regularizar a posse indevida, ao alvedrio da autorização do INCRA, logo, a posse clandestina ou ilegal não se convalida por tais motivos, não subsistindo qualquer direito à manutenção da ocupação indevida de área destinada a projeto de assentamento. Decorrente desta impossibilidade jurídica, conclui-se que um ocupante irregular não tem qualquer direito frente à outro ocupante igualmente irregular, no tocante à defesa possessória.Do mesmo modo, terceiros que ingressam no lote posteriormente à determinação judicial de desocupação estão em flagrante prática delituosa para a qual devem ser acionados os canais competentes para fins de responsabilização no quanto cabível, visto que o lote objeto da presente ação mantém seu caráter de terra pública destinada à reforma agrária, cuja condução e gerenciamento fica à cargo do INCRA, somente podendo ocupar o lote quem cumpra os requisitos legais após regular procedimento administrativo perante a Autarquia.Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insuscetível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida como o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando das áreas públicas impassíveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapião), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconhecendo o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapião (art. 1.183, 3ª, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescinde da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civílistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejariam dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominalidade pública, destroi as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Sendo o imóvel destinado à programa de assentamento para fins de reforma agrária, seu beneficiário não tem autorização normativa para repassar seu lote para terceiros por um prazo de 10 (dez) anos, exceto se houver anuência por parte do INCRA, o que não é o caso dos autos.ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. REQUISITOS PARA OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. PRAZO. AUTORIZAÇÃO DO EXPROPRIANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público que, no caso da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que não tem condições financeiras para tanto. 2. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de títulos de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 e 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 e 72 e 77 e 79. 3. Consoante se desprende dos diplomas legais mencionados, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. 4. A documentação anexada aos autos dá conta que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Francisco Francimar Rodrigues e Antonia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53 e 64), que tinham autorização para explorar a área. 5. Conforme relatam os aprelantes, esses ocupantes originários foram beneficiados com o lote em 12/08/05, ficaram no imóvel por cerca de cinco anos e venderam as benfeitorias aos recorrentes em 06/08/10. 6. É fato, como demonstram os relatórios e manifestações de fls. 90, 98/100, 134/137, 138 e 139, que o Sr. Raphael Lamorato e sua esposa Stuelen Azevedo Góis residem na parcela desde 06/08/10, conforme informações dos ocupantes. É fato também que os relatórios acostados aos autos às fls. 98/100 e às fls. 139 constata a existência de produção agrícola no lote. Outrossim, é fato que os recorrentes requerem a posse sobre o lote, nas mesmas condições impostas pelo INCRA aos demais assentados, e pleiteiam a transferência do Título e demais obrigações, inclusive as dívidas contraídas pelo lote aos novos ocupantes. 7. Contudo, no caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava negociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso dos aprelantes não merece ser provido. 8. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes. 9. Deve ser afastada, outrossim, a alegação dos aprelantes de que só em março de 2012 é que o INCRA reclamou a desocupação do lote. Deveras, às fls. 101 consta notificação, datada de 02/09/10 e recebida por Rafael Lamorato em 24/11/10, ao ocupante para que promovesse imediatamente a desocupação da área que vinha ocupando irregularmente. 10. Além disso, durante todo o período de ocupação, o apelado não se mostrou inerte, tendo inclusive visitado o lote em diferentes ocasiões, conforme relatório de fls. 98/100 (de 21/10/10), de fls. 134/136 (de 09/06/11), de fls. 138 (de 28/08/12) e de fls. 139 (de 21/08/12), manifestando-se desfavorável à permanência dos ocupantes na parcela, como se infere, por exemplo, às fls. 90 e 137. 11. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00021277020124036142, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, c-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014)Assim, entendo que o INCRA faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desapossamento da área objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos aos réus.Por sua vez, a pretensão possessória dos opostos, manejada na ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137 encontra óbice no fato de que estão a litigar sobre posse de área pública, a qual nunca teve a posse legitimamente atribuída a nenhum deles, mas apenas à beneficiário já falecido.Involúvel que a oposta KARIANE se encontra em posição diferenciada neste aspecto por ser filha do beneficiário anterior, porém isso não é suficiente para atribuir-lhe o lote, visto que existem critérios a serem obedecidos pelos candidatos, devendo ela também se submeter aos procedimentos necessários.Quanto ao oposto ROBSON, nada lhe autoriza ingressar em lote alheio por qualquer motivo, visto que, se sua família já é detentora de lote é nele que deve concentrar seus esforços até que regular procedimento administrativo lhe atribua outro, se preencher os requisitos necessários.A anuência comunitária é indiferente perante os títulos da lide, visto que não há previsão normativa para que tal concordância derogue as normas cogentes, portanto, os documentos portados aos autos com a contestação intempestiva dos réus, de fls. 214/217, não têm qualquer validade jurídica frente à situação de irregularidade da ocupação (TRF-3 - AC: 22 MS 0000022-18.1999.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEGUNDA TURMA).Destá feita, inexistiu direito à ser defendido nos autos de reintegração de posse por KARIANE e ROBSON, visto que a posse do lote nunca lhes foi regularmente atribuída, remanescendo em mãos do Poder Público.2.2. Da indenização por perdas e danosDispõe o art. 555, do Código de Processo Civil que:Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:I - condenação em perdas e danos;II - indenização dos frutos.Desta forma, havendo prova de efetivo prejuízo experimentado pelo INCRA decorrente da ocupação indevida pelos réus, necessária a recomposição dos danos.O possuidor de má-fé deve indenizar todos os frutos colhidos e percebidos, visto que não detinha autorização para tal fruição, bem como responde pelos lucros cessantes do proprietário, além de responder pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que o fato prejudicial teria ocorrido independentemente dele ou do proprietário estarem na posse do imóvel. Contudo o Código Civil garante ao possuidor de má-fé ser indenizado pelas despesas de produção e custeio despendidos na manutenção da coisa indevidamente apossada, além de lhe ser garantida a indenização pelas benfeitorias necessárias, sem direito de retenção e sem possibilidade de levantamento das benfeitorias voluntárias, nos termos dos artigos 1.216, 1.218 e 1.220 do Código Civil:Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias.Tais diretrizes não são objeto de divergência nos Tribunais, sendo as normas aplicadas sem reservas, desde que comprovada a natureza necessária à benfeitoria da qual se busca indenização, como se observa.REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSUIDOR DA OCUPAÇÃO DE MÁ-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BENEFICÓRIA NECESSÁRIA E ACESSÓRIA. ALEGADA ACESSÃO ARTIFICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. As benfeitorias são obras ou despesas realizadas no bem, com o propósito de conservação, melhoramento ou embelezamento, tendo intrinsecamente caráter de acessoriedade, incorporando-se ao patrimônio do proprietário. 2. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conferiu ao possuidor de má-fé o direito de se ressarcir das benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção. (...) (STJ - REsp: 1109406 SE 2008/0283559-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O

fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) Desta forma, muito embora o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 afirme não ser devida qualquer indenização ao possuidor de má-fé, tal norma não prevalece em face à legislação posterior, a qual expressa diametralmente o oposto do quanto prescrito anteriormente. Nos autos de oposição foi apresentada estimativa de prejuízos, danos e lucros cessantes sofridos pelo INCRA (fls. 120/128), sem que os réus obtivessem êxito em fazer contraprova ou demonstrar a existência de compensações a que fariam jus, devendo ser condenados à reparação integral do quanto apurado pelo INCRA. 2.3. Da tutela de evidência e de urgência. Inicialmente, nos autos da ação de oposição, a medida liminar foi indeferida ao argumento da ultrapassagem do lapso de ano e dia para seguimento de rito especial das ações possessórias. Melhor analisando a questão, verificando tratar-se de imóvel pertencente à órgão público e sendo a ocupação de terceiros declarada ilegal, não havendo se falar em posse, mas em mera detenção insuscetível de qualquer proteção possessória, entendo cabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na presente sentença. Consoante pacífica jurisprudência, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Ou seja, ainda que o ajuizamento da ação possessória dentro de ano e dia do esbulho permita a concessão da tutela antecipatória independentemente da alegação de urgência, o seu manejo após essa data não afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipatória desde que demonstrada a urgência. Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insuscetível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida como o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando as áreas públicas inapassíveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapão), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correto direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, inapassível de usucapão (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, sendo mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civílistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejarão dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e ilegítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Por esta razão, é iterativa a jurisprudência dos tribunais que admite a tutela antecipatória em ações possessórias quando o imóvel esbulhado é bem público, independentemente de ter sido a ação ajuizada dentro de ano e dia da ocupação: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELARIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA PELA UNIÃO FEDERAL - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. (...) 3. O d. juiz de origem indeferiu a pretensão por considerar ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão. 4. A ocupação de bem público pelo particular configura mera detenção de natureza precária que se prolonga indevidamente no decorrer de anos e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não configura óbice à concessão da tutela antecipada o fato de que a agravante tenha ajuizado a ação originária após cerca de quatro anos contados na ciência da invasão. 5. As matérias aventadas pela parte agravada não foram abordadas na decisão agravada. 6. Embargos de declaração de fls. 243/245 prejudicados e agravo de instrumento provido. (AI 0020765520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/07/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIALIDADE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 932.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011) Superada essa questão, verifico que estão presentes todos os requisitos do art. 561 do CPC. Ademais, inexistente óbice à concessão de tutela de urgência ou de evidência na sentença, à teor do disposto no art. 1.012, 1º, inciso V, do Novo Código Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: ( ) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; ( ), o que tem respaldo da jurisprudência (STJ, REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 234) e da doutrina, como se observa nos dizeres de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferrer da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: O inciso V tem por objetivo afastar de vez a dúvida: mesmo que se trate de processo que gere sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo, ou seja, encartável na regra geral (art. 1.011, caput), se a tutela provisória for concedida na sentença, esta não pode ficar sujeita a apelação com efeito suspensivo. De fato, trata-se de pronunciamento que teria sido normalmente concedido liminarmente, mas, por alguma razão, não o foi. Agora, no momento da sentença, a cognição já é exauriente - ainda assim, o juiz pode conceder uma liminar tardia, que não será mais uma liminar, mas um capítulo da sentença, em que se tutela ou a evidência (tardamente percebida), ou a urgência (de que o juiz se deu conta em momento adiantado do processo - melhor agora, do que nunca; ou, então, porque a urgência configurou-se depois do início do processo e antes da sentença). Então, o fato é que, ainda que soe estranho, o juiz pode, sim, conceder tutela provisória na sentença. E a urgência ou a evidência justificam a necessidade da eficácia imediata deste provimento final que é a sentença. (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1.445). Por todos estes motivos, a concessão da tutela de evidência e tutela de urgência para reintegração de posse do INCRA no lote pretendido é medida que se impõe, nos termos do art. 562, combinado com os artigos 294, 300 e 311, todos do Código de Processo Civil. Observo que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Desta forma, evidente que a ocupação do lote em questão se deu de forma legal e irregular, devendo ele ser reintegrado à posse do INCRA. 3. DISPOSITIVO: Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de oposição nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos (Lote nº 43, do Projeto de Assentamento Pendengo, localizado no Município de Castilho) ser integralmente reintegrado à posse do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Polícia, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local. Como consequência, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137, nos termos da fundamentação. DETERMINO a inclusão do INCRA nos autos de ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137 como terceiro opositor, tendo em vista seu interesse naqueles autos. Ao SEDI para o necessário. Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de 60 (sessenta) dias à contar da intimação, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária e por pessoa física no importe de R\$ 10,00 (dez reais). Consigno que caberá à servidor do INCRA acompanhar o ato, bem como à Autarquia providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido o prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida. Observo que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Expeça-se o necessário. CONDENO os réus ROBSON MARQUES DOS SANTOS e KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS ao pagamento da indenização na forma apresentada pelo INCRA, nos termos da fundamentação, devendo a Autarquia requerer o que de direito em execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao réu ROBSON MARQUES DOS SANTOS. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus, observando-se o disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000134-52.2012.403.6316** - MARIA ZILA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA E SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0000371-86.2012.403.6316** - FRANCISCA DA SILVA AGUIAR (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios 20170031897 e 20170031909 expedidos às fls. 66/67, no prazo de 24 horas, salientando que o silêncio será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 62. Andradina, 19 de junho de 2017.

**0001570-64.2013.403.6137** - MARCOS LUCIO DA ROCHA (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido formulado a fl. 278 haja vista que a dispensa da retenção do imposto de renda, conforme suscitado, deverá ser declarada junto à instituição financeira responsável pelo pagamento deste. No mais, ante o teor da decisão de fls. 280/281 oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal a fim de que por ocasião da liberação coloque os valores requisitados à disposição deste Juízo para fins de liberação ao cessionário do direito mediante alvará judicial, nos termos do artigo 20, 2º da Resolução n.º 405/2016. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de fl. 196.

**0002547-56.2013.403.6137** - AILTON ALVES LEITE (SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AILTON ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0002647-11.2013.403.6137** - FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP270359 - GLORIA MARCY BASTOS FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRANCELINO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0002656-70.2013.403.6137** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da manifestação de fl. 333, informando expressamente se concorda com o valor dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/329 como valor total devido na presente execução, ocasião na qual efetivado o pagamento os autos serão extintos em razão da quitação, ou se pretende a requisição do montante indicado tão somente a título de valor incontroverso. Após, tornem conclusos para decisão. Int.

**0002738-04.2013.403.6137** - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X WALDIR FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0002740-71.2013.403.6137** - ATALIBA DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LUIZIA BITENCOURT DRUZIANI DE MENEZES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LUCIA APARECIDA DRUZIANI DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LUIZ CARLOS DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LOURIVAL DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X LEONILDO DRUZIANI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ATALIBA DRUZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZIA BITENCOURT DRUZIANI DE MENEZES X LUCIA APARECIDA DRUZIANI DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DRUZIANI X LOURIVAL DRUZIANI X LEONILDO DRUZIANI

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0002753-70.2013.403.6137** - LAZARO FRANCISCO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X MARIA APARECIDA GOMES(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LAZARO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por LAZARO FRANCISCO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000101-46.2014.403.6137** - JOAO ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0000283-32.2014.403.6137** - MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS X MARTA CAROLINA DOS SANTOS X IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS X ESTEPHANIE CRISTINA SILVA DOS SANTOS X OSCAR LAMEU FILHO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA CAROLINI DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEPHANIE CRISTINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por MAX WILLIAN DA SILVA SANTOS E OUTROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000286-84.2014.403.6137** - ANTONIO FELICIANI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO FELICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0000616-81.2014.403.6137** - ALESSANDRA REGINA MILANI X MARIA LUCIA ZADI(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALESSANDRA REGINA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por ALESSANDRA REGINA MILANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Nos versos dos alvarás de fls. 210/214 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000734-23.2015.403.6137** - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X NIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação previdenciária ajuizada por NIVALDO ANTONIO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000741-15.2015.403.6137** - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 158/159, ante a concordância manifestada pelo autor a fl. 179. Ante o teor da manifestação de fl. 180, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, com destaque dos honorários contratuais em favor do patrono constituído nos autos, conforme requerido a fl. 179, tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços de fl. 181, nos termos do art. 22, 4º da Lei 8.906/94. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, identificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000197-56.2017.403.6137** - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X GILBERTO BARBOSA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente devidamente intimada do teor da decisão prolatada nos autos a fl. 800, conforme transcrito: Fl. 798: Certificada a omissão do executado GILBERTO BARBOSA, acerca da decisão de fls. 796/797. Expeça-se mandado de intimação a fim de que os acampados desocupem a área de mil metros de limite do imóvel da exequente, conforme constou na sentença, cujo cumprimento, pelo que consta, não foi objeto de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal. Trata-se da derradeira intimação para a desocupação voluntária. Fixo o prazo de vinte dias para a desocupação voluntária, em obediência aos termos da sentença. Findo o prazo, expeça-se imediatamente mandado de constatação. Constatada a persistência da situação, providencie-se o mandado para remoção compulsória, além do que o executado GILBERTO BARBOSA incidirá na multa diária prevista na sentença, isto é, de cinco mil reais por pessoa que estiver descumprindo os termos da sentença, tendo em vista que, na constatação anterior, foi apontado como um dos coordenadores do movimento (fl. 777). Instrua-se o mandado de intimação (para a desocupação voluntária) com cópia da sentença de fls. 715/729, que poderá ser mostrada a qualquer um dos acampados e eventualmente entregue a um coordenador do acampamento presente. Int. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCHETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGOS E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER NICOLAU

Vistos em Inspeção. Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 567, intimando-se os réus a fim de que comprovem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização das intervenções rampa/escada e poste com luminária, apresentando, no mínimo, os protocolos de requerimento do início do processo perante o órgão ambiental competente. Com a vinda aos autos, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusões. Int.

**0002531-05.2013.403.6137** - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ERICA MONGEROTI FERREIRA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X MARIAH SANTANA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de Procedimento Comum decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Habilitação do cônjuge supérstite e da filha menor à fl. 187. Nos versos dos alvarás de fls. 246, 247 e 250 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-54.2016.403.6137** - JOAO CLAUDIO MACARINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO CLAUDIO MACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto alegado a fl. 379/380 e ante o teor dos documentos juntados às fls. 382/383, restituiu à parte autora o prazo previsto para manifestação sobre os ofícios requisitórios expedidos às fls. 376/377. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 371. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001879-49.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X SIMEAO DA SILVA SIMAO(SP214686 - VIVIANE GERALDE DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 292: Anotar-se, devendo os procuradores subscritores regularizarem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista que noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0002128-97.2011.403.6107** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP128408 - VANIA SOTTINI)

Vistos em Inspeção. Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0000963-51.2013.403.6137** - RIO PARANA ENERGIA S/A(SP256638A - ROBERTO RABELATI E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LUIZ CARLOS ALVES(SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X MARCIA MARIA DE SOUZA(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Defiro o pedido de sucessão processual formulado às fls. 373/376 pela Empresa Rio Paraná Energia S/A e fl. 519 pela CESP- Companhia Energética de São Paulo. Com efeito, nos termos do artigo 109, 1º do Código de Processo Civil, admite-se a sucessão das partes no curso do processo em razão de alienação da coisa ou direito litigioso por ato entre vivos quando assim o consentir a parte contrária. No caso dos autos restou comprovada a sucessão pela empresa RIO PARANA ENERGIA S/A, Sociedade de Propósito Específico (SPE) em relação à CESP, passando a figurar como concessionária no contrato de Concessão para a prestação do serviço de geração de energia elétrica em questão, sendo o atual titular da licença de operação. Conforme salientado pelo IBAMA em sede de manifestação às fls. 522/523, passou, desse modo, a ser referida empresa o responsável por todas as obrigações ambientais impostas no licenciamento, sendo também responsável por cumprir eventual determinação judicial para a proteção do meio ambiente, sendo de rigor suceder a autora nos presentes autos. Por outro lado, devidamente intimados a se manifestarem quanto ao teor do pedido formulado, os réus permaneceram inertes, consoante teor da certidão de fls. 537. Nestes termos defiro o requerimento formulado às fls. 373/376 e 519 e determino a substituição da parte autora CESP - Companhia Energética de São Paulo pela empresa RIO PARANA ENERGIA S/A, procedendo-se às anotações de praxe, inclusive para fins de inclusão dos patronos indicados a fl. 376. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação e documentos do IBAMA de fls. 522/536. Após, tomem os autos conclusões. Int.

**0000618-17.2015.403.6137** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP114904 - NEI CALDERON E SP141060 - EMILIO FRANCISCO CHIESA E SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDUARDO DE SOUZA ALVES X DEBORAH THOMITAO BERETTA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA E SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se notícias quanto ao julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fl. 364, ou concessão do efeito suspensivo pleiteado, pelas razões já expostas na decisão de fl. 381. Com a informação nos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusões. Int.

**0000813-02.2015.403.6137** - KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X ROBSON MARQUES DOS SANTOS(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. RELATÓRIO Trata-se de julgamento conjunto do incidente de oposição n. 0000881-49.2015.403.6137 e da ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137. A oposição foi interposta em face à ação de reintegração de posse em apenso, por meio da qual o INCRA requer o reconhecimento da anterioridade de sua posse sobre o Lote nº 43, do Projeto de Assentamento Pendengo, localizado no Município de Castilho, que seria área fruto de desapropriação para Reforma Agrária para a implementação de projeto de assentamento, o qual é pretendido nos autos da ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137 manejada pelos opositos, um em face do outro, sob alegação de turbacão de posse entre si. Alega o INCRA a ocupação irregular da área por ambos os litigantes, inexistindo posse legítima a ser defendida pelos opositos. Requer a procedência da presente ação, tendo como consequência sua reintegração na posse do lote acima identificado, bem como a condenação dos opositos ao pagamento dos ônus de sucumbência. Na ação de oposição, narra o oponente, em apertada síntese, que os opositos são terceiros que ocuparam o lote indevidamente e sem sua autorização, após o óbito do beneficiário original, Daniel Osvino de Medeiros, sendo isso constatado por fiscalização da autarquia. Segundo consta dos autos, o INCRA apurou possíveis irregularidades no lote em questão, visto ter sido abandonado pela filha do beneficiário, KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS, havendo indícios de possível arrendamento para terceiros, não tendo ela ainda obtido o aval do INCRA para permanecer no lote atribuído ao pai falecido. Após o alegado abandono do lote, este veio a ser ocupado pelo Sr. ROBSON MARQUES DOS SANTOS sem qualquer anuência da Autarquia. A inicial foram juntados os documentos de fls. 15/132. Liminar indeferida (fls. 135/136). Regularmente citados (fls. 141/144) o oposito ROBSON apresentou contestação alegando, basicamente, que só ingressou no lote após ele permanecer abandonado por mais de ano, que Kariane procurava arrendatários e/ou compradores para o lote e que ele preenche os requisitos para permanecer no lote, nos termos do Decreto n. 59.428/1966, requerendo a improcedência da ação (fls. 147/152). A oposta KARIANE não apresentou contestação. O oponente apresenta réplica à contestação afirmando, sucintamente, que ambos os opositos não preencheram os requisitos para serem beneficiários de reforma agrária (fls. 154/155) e informa ter interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da decisão liminar (fls. 157/163), que não foi conhecido (fls. 167/168). O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua participação neste processo (fls. 164/165). Por sua vez, na ação de reintegração de posse acima indicada, KARIANE busca reaver a posse deste lote nº 43, do Projeto de Assentamento Pendengo, localizado no Município de Castilho, sob alegação de que foi invadido por ROBSON que, em sua defesa, afirma que só ingressou no lote após ele permanecer por mais de ano abandonado. A inicial da reintegração de posse foram juntados documentos às fls. 09/26 e 29. Liminar indeferida e benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à KARIANE (fls. 31/33). Regularmente citado e intimado a se manifestar (fls. 39/40), o réu ROBSON apresenta contestação afirma a ilegitimidade ativa por ser o lote propriedade do INCRA, que a autora confessa ter abandonado o lote, juntamente com seu irmão, após o falecimento do pai, beneficiário original, e que o réu só ocupou o imóvel após mais de ano de abandono, quando passou a trabalhar o solo, requerendo a improcedência da ação (fls. 41/46). Junta documentos às fls. 47/71 e petição de indicação de testemunhas às fls. 73/75. A autora KARIANE apresenta réplica à contestação informando não ter abandonado, nem tentando arrendar ou alienar o lote (fls. 78/80). O INCRA, regularmente intimado para informar eventual interesse em integrar a lide, manifesta-se positivamente, requerendo a desocupação do imóvel por ambos os litigantes (fls. 127/128). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 685 do Código de Processo Civil a ação de oposição e a ação possessória serão julgadas pela mesma sentença, que descreverá ambas as situações e decidirá a situação do imóvel pretendido pelos litigantes. No tocante à ação de oposição, dispõe o Código de Processo Civil que quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos (art. 682). Esta modalidade interventiva é admissível apenas no processo de conhecimento, submetido ao rito ordinário, e até a prolação de sentença. Perfeitamente cabível os entes públicos intervirem como oponentes em ação possessória onde litigam particulares, com fundamento no domínio, quando se tratarem de bens públicos, tendo em vista que a posse irregular de terras públicas nunca se convalida, sendo mera detenção da qual não advém qualquer direito aos ocupantes (AgRg no AgRg no AREsp 66.538/PA, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). Exemplicativamente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) Desta forma, permanecer irregularmente em terras públicas não gera direito à usucapião das mesmas (art. 183, 3º, CF/1988), logo, império reconhecer que os ocupantes não têm posse, de modo que não há justificativa para não admitir a oposição do Poder Público, visando excluir o direito do autor e do requerido sobre esses bens. Neste sentido, havendo ocupação da área por trabalhadores rurais, e sendo ajuizada possessória de reintegração de posse por parte do particular detentor, cabe oferecimento de oposição pelo INCRA, demonstrando o não cabimento da ação possessória ajuizada pelo particular, e requerendo a sua reintegração na área. Neste sentido: INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO. A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 146367 DF, 1997/0061039-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 07.11.2005, p. 338 LEXSTJ vol. 189 p. 55 RDDP vol. 26 p. 217 RSTJ vol. 202 p. 313) Desta forma, resta evidente que a oposição promovida pelo ente público em razão de ações possessórias manejadas por aqueles que se encontram irregularmente na posse do bem público é prejudicial àquela, mas sendo ambas julgadas pela mesma sentença (art. 685, CPC) inexistirá possibilidade de denar questão em aberto em relação ao imóvel em questão. No tocante à ação de reintegração de posse apensada, reconhece-se que a propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. A ordem jurídica acautele o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Quando demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente e legítima. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por quem dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de

controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegrar equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a parte autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561). Contudo, sendo a ação ajuizada entre particulares mas tendo em vista defesa de posse de terra pública, impera reconhecer a inadequação do litígio, tendo em vista a inexistência de direitos possessórios advindos da ocupação irregular de terra pública por terceiros. Neste sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. BEM IMÓVEL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA ENTRE DOIS PARTICULARES. SITUAÇÃO DE FATO. RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. A ação ajuizada entre dois particulares, tendo por objeto imóvel público, não autoriza a adoção do rito das possessórias, pois há mera detenção e não posse. Assim, não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto inadequada a ação. Recurso especial provido. (REsp 998409/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009. Informativo de Jurisprudência nº 0411) Isso porque a ocupação irregular de terras públicas não gera qualquer direito possessório aos ocupantes, salvo a indenização por benfeitorias necessárias, se o caso, não lhes assistindo qualquer direito de retenção por benfeitorias, ainda que necessárias. Sendo a área destinada a fim social de reforma agrária, a ocupação irregular perpetrada pelos opostos é manifesta burla aos procedimentos administrativos atinentes à atribuição de tal lote à quem esteja regularmente inscrito nos cadastros do INCRA para tal fim. A insistência na permanência no lote pelo ocupante irregular apenas agrava sua situação processual tendo em vista que perpetua-se uma relação de ilegalidade que reclama pronto equacionamento. 2.1. Da ocupação indevida No caso concreto restou comprovado o domínio e a posse pelo INCRA da área indevidamente ocupada pelos opostos, os quais não se desincumbiram do ônus probatório à seu favor, pois KARIANE sequer apresentou contestação e aquela apresentada por ROBSON carece de substrato legal, visto que não é ele quem pode afirmar deter ou não as qualidades e requisitos para ser mantido em lote destinado à reforma agrária, mas única e exclusivamente o INCRA, o qual detém a prerrogativa normativa para aferir possíveis beneficiários e instalar o necessário procedimento administrativo para tal fim, obedecendo às listas de potenciais candidatos elaboradas e sob sua responsabilidade. Se o oposto ROBSON não figura em tais listas, requerer ser mantido no lote equivale a burlar as regras então estabelecidas, o que não se permite. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probatório nos termos do art. 373, I do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Importante salientar que o decurso do tempo ou o apoio comunitário à ocupação ilegal não têm o condão de regularizar a posse indevida, ao alvedrio da autorização do INCRA, logo, a posse clandestina ou ilegal não se convalesce por tais motivos, não subsistindo qualquer direito à manutenção da ocupação indevida de área destinada a projeto de assentamento. Decorrente desta impossibilidade jurídica, conclui-se que um ocupante irregular não tem qualquer direito frente à outro ocupante igualmente irregular, no tocante à defesa possessória. Do mesmo modo, terceiros que ingressam no lote posteriormente à determinação judicial de desocupação estão em flagrante prática delituosa para a qual devem ser acionados os canais competentes para fins de responsabilização no quanto cabível, visto que o lote objeto da presente ação mantém seu caráter de terra pública destinada à reforma agrária, cuja condução e gerenciamento fica à cargo do INCRA, somente podendo ocupar o lote quem cumpra os requisitos legais após regular procedimento administrativo perante a Autarquia. Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insuscetível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida com o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando das áreas públicas insuscetíveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapião), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, insuscetível de usucapião (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescinde da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arpejo da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejariam dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítimas, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Sendo o imóvel destinado à programa de assentamento para fins de reforma agrária, seu beneficiário não tem autorização normativa para reparar seu lote para terceiros por um prazo de 10 (dez) anos, exceto se houver anuência por parte do INCRA, o que não é o caso dos autos. ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. REQUISITOS PARA OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. PRAZO. AUTORIZAÇÃO DO EXPROPRIANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público que, no caso da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que não tem condições financeiras para tanto. 2. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de título de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade daquela concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 8.629/93, arts. 18 e 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 e 72 e 77 e 79. 3. Consoante se depreende dos diplomas legais mencionados, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. 4. A documentação anexada aos autos dá conta que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Francisco Francimar Rodrigues e Antonia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53 e 64), que tinham autorização para explorar a área. 5. Conforme relatam os apelantes, esses ocupantes originários foram beneficiados como o lote em 12/08/05, ficaram no imóvel por cerca de cinco anos e venderam as benfeitorias aos recorridos em 06/08/10. 6. É fato, como demonstram os relatórios e manifestações de fls. 90, 98/100, 134/137, 138 e 139, que o Sr. Raphael Lamorato e sua esposa Suelen Azevedo Góis residem na parcela desde 06/08/10, conforme informações dos ocupantes. É fato também que os relatórios acostados aos autos às fls. 98/100 e às fls. 139 constata a existência de produção agrícola no lote. Outrossim, é fato que os recorridos requerem a posse sobre o lote, nas mesmas condições impostas pelo INCRA aos demais assentados, e pleiteiam a transferência do Título e demais obrigações, inclusive as dívidas contraídas pelo lote aos novos ocupantes. 7. Contudo, no caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava negociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso dos apelantes não merece ser provido. 8. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes. 9. Deve ser afastada, outrossim, a alegação dos apelantes de que só em março de 2012 é que o INCRA reclamou a desocupação do lote. Deveras, às fls. 101 consta notificação, datada de 02/09/10 e recebida por Rafael Lamorato em 24/11/10, ao ocupante para que promovesse imediatamente a desocupação da área que vinha ocupando irregularmente. 10. Além disso, durante todo o período de ocupação, o apelado não se mostrou inerte, tendo inclusive visitado o lote em diferentes ocasiões, conforme relatório de fls. 98/100 (de 21/10/10), de fls. 134/136 (de 09/06/11), de fls. 138 (de 28/08/12) e de fls. 139 (de 21/08/12), manifestando-se desfavorável à permanência dos ocupantes na parcela, como se infere, por exemplo, às fls. 90 e 137. 11. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00021277020124036142, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF 3 Ocultar 1 DATA:15/01/2014) Assim, entendo que o INCRA faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desposseamento da área objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos aos réus. Por sua vez, a pretensão possessória dos opostos, manejada na ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137 encontra óbice no fato de que estão a litigar sobre posse de área pública, a qual nunca teve a posse legitimamente atribuída a nenhum deles, mas apenas à beneficiário já falecido. Inidôvel que a oposta KARIANE se encontra em posição diferenciada neste aspecto por ser filha do beneficiário anterior, porém isso não é suficiente para atribuir-lhe o lote, visto que existem critérios a serem obedecidos pelos candidatos, devendo ela também se submeter aos procedimentos necessários. Quanto ao oposto ROBSON, nada lhe autoriza ingressar em lote alheio por qualquer motivo, visto que, se sua família já é detentora de lote é nele que deve concentrar seus esforços até que regular procedimento administrativo lhe atribua outro, se preencher os requisitos necessários. A anuência comunitária é indiferente perante os ditames da lei, visto que não há previsão normativa para que tal concordância derogue as normas cogentes, portanto, os documentos portados aos autos com a contestação intempestiva dos réus, de fls. 214/217, não têm qualquer validade jurídica frente à situação de irregularidade da ocupação (TRF-3 - AC: 22 MS 000022-18.1999.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEGUNDA TURMA). Desta feita, inexistente direito à ser defendido nos autos de reintegração de posse por KARIANE e ROBSON, visto que a posse do lote nunca lhes foi regularmente atribuída, remanescendo em mãos do Poder Público. 2.2. Da indenização por perdas e danos Dispõe o art. 555, do Código de Processo Civil que: Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - indenização dos frutos. Desta forma, havendo prova de efetivo prejuízo experimentado pelo INCRA decorrente da ocupação indevida pelos réus, necessária a recomposição dos danos. O possuidor de má-fé indeniza todos os frutos colhidos e percebidos, visto que não detinha autorização para tal fruição, bem como responde pelos lucros cessantes do proprietário, além de responder pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que o fato prejudicial teria ocorrido independentemente dele ou do proprietário estarem na posse do imóvel. Contudo o Código Civil garante ao possuidor de má-fé ser indenizado pelas despesas de produção e custeio despendidos na manutenção da coisa indevidamente apossada, além de lhe ser garantida a indenização pelas benfeitorias necessárias, sem direito de retenção e sem possibilidade de levantamento das benfeitorias voluntárias, nos termos dos artigos 1.216, 1.218 e 1.220 do Código Civil: Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias. Tais diretrizes não são objeto de divergência nos Tribunais, sendo as normas aplicadas sem reservas, desde que comprovada a natureza necessária à benfeitoria da qual se busca indenização, como se observa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA NECESSÁRIA E ACESSÓRIAS. ALEGADA ACESSÃO ARTIFICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. As benfeitorias são obras ou despesas realizadas no bem, com o propósito de conservação, melhoramento ou embelezamento, tendo intrinsecamente caráter de acessoriedade, incorporando-se ao patrimônio do proprietário. 2. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conferiu ao possuidor de má-fé o direito de se ressarcir das benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção. (...) (STJ - REsp: 1109406 SE 2008/0283559-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 17/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÓRIAS. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) Desta forma, muito embora o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46 afirme não ser devida qualquer indenização ao possuidor de má-fé, tal norma não prevalece em face à legislação posterior, a qual expressa diametralmente o oposto do quanto prescrito anteriormente. Nos autos de oposição foi apresentada estimativa de prejuízos, danos e lucros cessantes sofridos pelo INCRA (fls. 120/128), sem que os réus obtivessem êxito em fazer contraprova ou demonstrar a existência de compensações a que fariam jus, devendo ser condenados à reposição integral do quanto apurado pelo INCRA. 2.3. Da tutela de evidência e de urgência Inicialmente, nos autos da ação de oposição, a medida liminar foi indeferida ao argumento da ultrapassagem do lapso de ano e dia para seguimento de rito especial das ações possessórias. Melhor analisando a questão, verificando tratar-se de imóvel pertencente à órgão público e sendo a ocupação de terceiros declarada ilegal, não havendo se falar em posse, mas em mera detenção insuscetível de qualquer proteção possessória, entendo cabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na presente sentença. Consoante pacífica jurisprudência, em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tomando-a cabível a depender do caso concreto (REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236). Ou seja, ainda que o ajuizamento da ação possessória dentro de ano e dia do esbulho permita a concessão da tutela antecipatória independentemente da alegação de urgência, o seu manejo após essa data não afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipatória desde que demonstrada a urgência. Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do

INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insusceptível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida com o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando as áreas públicas inapassíveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapão), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido: ADMINISTRAÇÃO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENEFICÍORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, inapassível de usucapão (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, serão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescindem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civílistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejariam dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítima, com a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Por esta razão, é iterativa a jurisprudência dos tribunais que admite a tutela antecipatória em ações possessórias quando o imóvel esbulhado é bem público, independentemente de ter sido a ação ajuizada dentro de ano e dia da ocupação: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TITULARIDADE DO IMÓVEL COMPROVADA PELA UNIÃO FEDERAL - INTERESSE PÚBLICO - RECURSO PROVIDO. (...) 3. O d. juiz de origem indeferiu a pretensão por considerar ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação porquanto o ajuizamento da ação deu-se cerca de quatro anos após a constatação da invasão. 4. A ocupação de bem público pelo particular configura mera detenção de natureza precária que se prolonga indevidamente no decorrer de anos e tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, não configura óbice à concessão da tutela antecipada o fato de que a agravante tenha ajuizado a ação originária após cerca de quatro anos contados na ciência da invasão. 5. As matérias aventadas pela parte agravada não foram abordadas na decisão agravada. 6. Embargos de declaração de fls. 243/245 prejudicados e agravo de instrumento provido. (AI 00020765520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVULNERABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de posse velha (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 932.971/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011) Superada essa questão, verifico que estão presentes todos os requisitos do art. 561 do CPC. Ademais, inexistente óbice à concessão de tutela de urgência ou de evidência na sentença, à teor do disposto no art. 1.012, 1º, inciso V, do Novo Código Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: ( ) V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; ( ), o que tem respaldo da jurisprudência (STJ, REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 234) e da doutrina, com se observa nos dizeres de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferrer da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello: O inciso V tem por objetivo afastar de vez a dúvida: mesmo que se trate de processo que gere sentença sujeita a apelação com efeito suspensivo, ou seja, encartável na regra geral (art. 1.011, caput), se a tutela provisória for concedida na sentença, esta não pode ficar sujeita a apelação com efeito suspensivo. De fato, trata-se de pronunciamento que teria sido normalmente concedido liminarmente, mas, por alguma razão, não o foi. Agora, no momento da sentença, a cognição já é exauriente - ainda assim, o juiz pode conceder uma liminar tardia, que não será mais uma liminar, mas um capítulo da sentença, em que se tutela ou a evidência (tardamente percebida), ou a urgência (de que o juiz se deu conta em momento adiantado do processo - melhor agora, do que nunca; ou, então, porque a urgência configurou-se depois do início do processo e antes da sentença). Então, o fato é que, ainda que soe estranho, o juiz pode, sim, conceder tutela provisória na sentença. E a urgência ou a evidência justificam a necessidade da eficácia imediata deste provimento final que é a sentença. (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1.445). Por todos estes motivos, a concessão da tutela de evidência e tutela de urgência para reintegração de posse do INCRA no lote pretendido é medida que se impõe, nos termos do art. 562, combinado com os artigos 294, 300 e 311, todos do Código de Processo Civil. Observo que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Desta forma, evidente que a ocupação do lote em questão se deu de forma ilegal e irregular, devendo ele ser reintegrado à posse do INCRA. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de oposição nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos (Lote nº 43, do Projeto de Assentamento Pendengo, localizado no Município de Castilho) ser integralmente reintegrado à posse do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local. Como consequência, JULGA-SE IMPROCEDENTE a ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137, nos termos da fundamentação. DETERMINO a inclusão do INCRA nos autos de ação de reintegração de posse n. 0000813-02.2015.403.6137 como terceiro opositor, tendo em vista seu interesse naqueles autos. AO SEDI para o necessário. Concedo aos ocupantes, originais ou atuais, o prazo de 60 (sessenta) dias à contar da intimação, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária e por pessoa física no importe de R\$ 10,00 (dez reais). Consigo que caberá à servidor do INCRA acompanhar o ato, bem como à Autarquia providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida se descumprido (de prazo assinado). Deverá a parte autora manter contato com esta Secretaria a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida. Observo que eventual ingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e com o socorro dos órgãos policiais competentes. Expeça-se o necessário. CONDENO os réus ROBSON MARQUES DOS SANTOS e KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS ao pagamento da indenização na forma apresentada pelo INCRA, nos termos da fundamentação, devendo a Autarquia requerer o que de direito em execução de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao réu ROBSON MARQUES DOS SANTOS. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus, observando-se o disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000425-65.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do teor da manifestação do Município de Junqueirópolis de fls. 252/254. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que até a presente data não consta dos autos a juntada do relatório atualizado da ocupação mencionado a fl. 262. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

**000880-30.2016.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE EDIVAN OLIVEIRA SOUZA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X CICERA IRANI GOMES DE OLIVEIRA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse cumulado com pedido de indenização por danos materiais, por meio da qual a parte autora requer a reintegração de posse sobre o Lote PR-16 do Projeto de Assentamento Celso Furtado, localizado no Município de Castilho, que seria objeto de turbação/esbulho perpetrado pelos réus JOSÉ EDIVAN OLIVEIRA SOUZA e CÍCERA IRANI GOMES DE OLIVEIRA, área essa fruto de desapropriação para Reforma Agrária para a implementação de projeto de assentamento. Narra, em apertada síntese, que os réus são terceiros que ocuparam o lote indevidamente e sem sua autorização, após o beneficiário original, Aparecido Ferreira do Nascimento, ter repassado irregularmente este lote à Ronaldo Santos Mendes e Valquíria Prates Vargas, sendo isso constatado por fiscalização da autarquia. Segundo consta do processo administrativo em anexo, o INCRA notificou os réus em 14/12/2014 (fl. 191) a desocupar o lote rural sob pena de ajuizamento da ação de reintegração de posse. À inicial foram juntados os documentos de fls. 25/238. Liminar deferida (fls. 241/244). Regularmente citados (fls. 251/252) os réus deixaram de apresentar contestação (fl. 263). Advogado constituído junta procuração, atestado de pobreza e cópias de documentos dos réus (fls. 257/261). Mandado de reintegração de posse cumprido (fls. 265/267). A autora apresenta petição informando que os réus abandonaram o lote, mas que este fora novamente ocupado, desta vez por RUI MAR ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIA ELIANA MIRANDA SAPATERRA de forma indevida e sem anuência da Autarquia, vindo requerer nova expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 270/281). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil, verbis: CF/1988, Art. 5º, XXII - é garantido o direito de propriedade; CC/2002, Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituí-lo por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. CPC/2015, Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. A ordem jurídica acatada o possuidor como forma de preservação de seu elemento direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio. Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confiram eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias. O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, momento regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196). O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse a quem a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC. Arnaldo Rizzardo, ao conceituar a ação de reintegração de posse, anota que reintegração equivale a integrar novamente, o que envolve o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 95). Com relação aos pressupostos para a procedência do pedido na ação de reintegração de posse, enfatiza o mesmo autor: Três pressupostos sobressaem: a) deverá o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência do esbulho da posse que alguém provoca; c) a perda da posse em razão do esbulho. Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento ou clandestino, ou com abuso de confiança. (Direito das Coisas, Forense, 1ª ed., p. 105). Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561). 2.1. Da revelia Nestes autos há que se considerar os réus revés, tendo em vista que, uma vez citados em 17/08/2016 (mandado cumprido juntado aos autos em 19/08/2016), o advogado constituído peticionou nos autos apenas para juntar declaração de pobreza e procuração em 24/08/2016, sem apresentação de contestação (fl. 263). 2.2. Da ocupação indevida Nestes autos restou comprovado o domínio e a posse pela autora da área indevidamente ocupada pelos réus, os quais não se desincumbiram do ônus probatório à seu favor, vez que não apresentaram contestação sendo, desta forma, revés e confessos quanto à matéria de fato. Doutra feita, verifica-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito, tendo se desincumbido de seu ônus probandi nos termos do art. 373, I do CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Inobstante terem desocupado o lote por força de cumprimento de mandado de reintegração, consta nos autos ocupação irregular, desta vez perpetrada por RUI MAR ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIA ELIANA MIRANDA SAPATERRA, conforme noticiado pelo INCRA. Importante salientar que o curso do tempo ou o apoio comunitário à ocupação ilegal não têm o condão de regularizar a posse indevida, ao alvêdio da autorização do INCRA, logo, a posse clandestina ou ilegal não se convalesce por tais motivos, não subsistindo qualquer direito à manutenção da ocupação indevida de área destinada a projeto de assentamento. Do mesmo modo, terceiros que ingressam no lote posteriormente à determinação judicial de desocupação estão em flagrante prática delituosa para a qual devem ser acionados os canais competentes para fins de responsabilização no quanto cabível, visto que o lote objeto da presente ação mantém seu caráter de terra pública destinada à reforma agrária, cuja condução e gerenciamento fica à cargo do INCRA, somente podendo ocupar o lote quem cumpra os requisitos

legais após regular procedimento administrativo perante a Autarquia. Em se tratando de bem público (área pertencente ao INCRA), mesmo cessada eventual violência ou clandestinidade (art. 1.208 do CC/2002), a detenção da área em questão jamais se convalida em posse (ainda que em injusta em face do INCRA), permanecendo como posse degradada, ou mera detenção, insuscetível de qualquer proteção possessória. Isto se dá em razão de que a posse é compreendida como o exercício de poderes inerentes à propriedade; em se tratando as áreas públicas impassíveis de aquisição por meio prescrição aquisitiva (= usucapão), é inconcebível que o particular exerça poderes inerentes à propriedade, não importando o tempo da ocupação, pelo que se pode afirmar que o particular que ocupa área pública sem o consentimento da Administração jamais obtém posse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENEFITÓRIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorridos é pública e não comporta posse, mas apenas mera detenção. No entanto, o acórdão equiparou o detentor a possuidor de boa-fé, para fins de indenização pelas benfeitorias. 2. O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como o exercício de alguns dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC). 3. O art. 1.219 do CC reconheceu o direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, no caso do possuidor de boa-fé, além do direito de retenção. O correlato direito à indenização pelas construções é previsto no art. 1.255 do CC. 4. O particular jamais exerce poderes de propriedade (art. 1.196 do CC) sobre imóvel público, impassível de usucapão (art. 183, 3º, da CF). Não poderá, portanto, ser considerado possuidor dessas áreas, senão mero detentor. 5. Essa impossibilidade, por si só, afasta a viabilidade de indenização por acessões ou benfeitorias, pois não prescrevem da posse de boa-fé (arts. 1.219 e 1.255 do CC). Precedentes do STJ. 6. Os demais institutos civilistas que regem a matéria ratificam sua inaplicabilidade aos imóveis públicos. 7. A indenização por benfeitorias prevista no art. 1.219 do CC implica direito à retenção do imóvel, até que o valor seja pago pelo proprietário. Inadmissível que um particular retenha imóvel público, sob qualquer fundamento, pois seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que está em desarmonia com o Princípio da Indisponibilidade do Patrimônio Público. 8. O art. 1.255 do CC, que prevê a indenização por construções, dispõe, em seu parágrafo único, que o possuidor poderá adquirir a propriedade do imóvel se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno. O dispositivo deixa cristalina a inaplicabilidade do instituto aos bens da coletividade, já que o Direito Público não se coaduna com prerrogativas de aquisição por particulares, exceto quando atendidos os requisitos legais (desafetação, licitação etc.). 9. Finalmente, a indenização por benfeitorias ou acessões, ainda que fosse admitida no caso de áreas públicas, pressupõe vantagem, advinda dessas intervenções, para o proprietário (no caso, o Distrito Federal). Não é o que ocorre em caso de ocupação de áreas públicas. 10. Como regra, esses imóveis são construídos ao arripio da legislação ambiental e urbanística, o que impõe ao Poder Público o dever de demolição ou, no mínimo, regularização. Seria incoerente impor à Administração a obrigação de indenizar por imóveis irregularmente construídos que, além de não terem utilidade para o Poder Público, ensejariam dispêndio de recursos do Erário para sua demolição. 11. Entender de modo diverso é atribuir à detenção efeitos próprios da posse, o que enfraquece a dominialidade pública, destrói as premissas básicas do Princípio da Boa-Fé Objetiva, estimula invasões e construções ilegais e legítima, como a garantia de indenização, a apropriação privada do espaço público. 12. Recurso Especial provido. (REsp 945.055/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 20/08/2009) Sendo o imóvel destinado à programa de assentamento para fins de reforma agrária, seu beneficiário não tem autorização normativa para reparar seu lote para terceiros por um prazo de 10 (dez) anos, exceto se houver anuência por parte do INCRA, o que não é o caso dos autos. ADMINISTRATIVO. REFORMA AGRÁRIA. AGRÁRIA. CONCESSÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE PELO INCRA. REQUISITOS PARA OS ASSENTADOS NEGOCIAREM OS TÍTULOS COM TERCEIROS. PRAZO. AUTORIZAÇÃO DO EXPROPRIANTE. DESCUMPRIMENTO. 1. A desapropriação é uma supressão compulsória da propriedade. A titularidade do bem expropriado passa para o domínio público que, no caso da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, levará à realização de um projeto para assentar famílias que não tem condições financeiras para tanto. 2. Até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, que pode ceder ao ocupante, por meio de título de propriedade ou de concessão de uso. A autorização objeto do programa de reforma agrária só pode ser concedida aos beneficiários do programa, previamente cadastrados e selecionados pela autarquia. Com a outorga do título, ele passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não se cumprir a finalidade da concessão, estando expressa a impossibilidade de venda por um período determinado, de dez anos. Diplomas legais pertinentes: Constituição Federal, art. 189; lei n.º 59.428/93, arts. 18 e 21; decreto n.º 59.428/66, arts. 71 e 72 e 77 a 79. 3. Consoante se depreende dos diplomas legais mencionados, está afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, de negociarem os títulos (de domínio ou de concessão de uso) a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de dez anos. 4. A documentação anexada aos autos dá conta que o contrato de assentamento foi firmado com o INCRA por Francisco Francirant Rodrigues e Antonia de Fátima Rodrigues de Souza (fls. 50/53 e 64), que tinham autorização para explorar a área. 5. Conforme relatam os apelantes, esses ocupantes originários foram beneficiados com o lote em 12/08/05, ficaram no imóvel por cerca de cinco anos e venderam as benfeitorias aos recorrentes em 06/08/10. 6. É fato, como demonstram os relatórios e manifestações de fls. 90, 98/100, 134/137, 138 e 139, que o Sr. Raphael Lamorato e sua esposa Suelen Azevedo Góis residem na parcela desde 06/08/10, conforme informações dos ocupantes. É fato também que os relatórios acostados aos autos às fls. 98/100 e às fls. 139 constata a existência de produção agrícola no lote. Outrossim, é fato que os recorrentes requerem a posse sobre o lote, nas mesmas condições impostas pelo INCRA aos demais assentados, e pleiteiam a transferência do Título e demais obrigações, inclusive as dívidas contraídas pelo lote aos novos ocupantes. 7. Contudo, no caso, a transferência se deu dentro do prazo em que o imóvel estava negociável. Além disso, outro requisito exigido para a negociação de títulos a terceiros, qual seja, autorização do expropriante, também não foi preenchido na hipótese dos autos, pelo que o recurso dos apelantes não merece ser provido. 8. Em face da irregularidade da posse, necessário caracterizar a ocupação como mera detenção, à qual não assiste proteção possessória. Precedentes. 9. Deve ser afastada, outrossim, a alegação dos apelantes de que só em março de 2012 é que o INCRA reclamou a desocupação do lote. Deveras, às fls. 101 consta notificação, datada de 02/09/10 e recebida por Rafael Lamorato em 24/11/10, ao ocupante para que promovesse imediatamente a desocupação da área que vinha ocupando irregularmente. 10. Além disso, durante todo o período de ocupação, o apelado não se mostrou inerte, tendo inclusive visitado o lote em diferentes ocasiões, conforme relatório de fls. 98/100 (de 21/10/10), de fls. 134/136 (de 09/06/11), de fls. 138 (de 28/08/12) e de fls. 139 (de 21/08/12), manifestando-se desfavorável à permanência dos ocupantes na parcela, como se infere, por exemplo, às fls. 90 e 137. 11. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00021277020124036142, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) Assim, entendo que a parte autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório inserido nos autos e dão conta de que houve indevido desposseamento da área objeto da presente lide por atos clandestinos atribuídos aos réus e, atualmente, a RUMAR ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIA ELIANA MIRANDA SAPATERRA, conforme noticiado pelo INCRA, os quais estão em flagrante ato delituoso desde a invasão perpetrada no lote objeto da presente ação. Por questão de economia processual e pelo caráter reipersecutório de que é objeto o lote pretendido nestes autos, a expedição de mandado de reintegração de posse contra os atuais ocupantes se faz pertinente, contudo, sentenciado estes autos, deverá o INCRA adotar as medidas necessárias para prevenir nova invasão, por meio de fiscalização ostensiva e do socorro às autoridades policiais, não sendo cabível a eternização do presente feito pela mera indicação de novos nomes contra os quais se buscará expedição de novo mandado de reintegração de posse. 2.3. Da indenização por perdas e danos. Dispõe o art. 555, do Código de Processo Civil que: Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de l. - condenação em perdas e danos: II - indenização dos frutos. Desta forma, havendo prova de efetivo prejuízo experimentado pela parte autora decorrente da ocupação indevida pela parte ré, necessária a recomposição dos danos. O possuidor de má-fé deve indenizar todos os frutos colhidos e percebidos, visto que não detinha autorização para tal fruição, bem como responde pelos lucros cessantes do proprietário, além de responder pela perda ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que o fato prejudicial teria ocorrido independentemente dele ou do proprietário estarem na posse do imóvel. Contudo o Código Civil garante ao possuidor de má-fé ser indenizado pelas despesas de produção e custeio despendidos na manutenção da coisa indevidamente apossada, além de lhe ser garantida a indenização pelas benfeitorias necessárias, sem direito de retenção e sem possibilidade de levantamento das benfeitorias voluntárias, nos termos dos artigos 1.216, 1.218 e 1.220 do Código Civil. Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante. Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluntárias. Tais diretrizes não são objeto de divergência nos Tribunais, sendo as normas aplicadas sem reservas, desde que comprovada a natureza necessária à benfeitoria da qual se busca indenização, como se observa: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BENEFITÓRIA NECESSÁRIA E ACESSÓES. ALEGADA ACESSÃO ARTIFICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. As benfeitorias são obras ou despesas realizadas no bem, com o propósito de conservação, melhoramento ou embelezamento, tendo intrinsecamente caráter de acessoriedade, incorporando-se ao patrimônio do proprietário. 2. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conferiu ao possuidor de má-fé o direito de se ressarcir das benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção. (...) (STJ - REsp: 1109406 SE 2008/0283559-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/06/2013) PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSTERIOR CONSTRUÇÃO DE BENEFITÓRIAS PELO EXPROPRIADO. DECISÃO DE DESOCUPAÇÃO. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não faz jus a indenização o proprietário de obra construída após o início da desapropriação do bem, notadamente porque não inibido de boa-fé e plenamente ciente da finalidade pública da área. 2. O agravante, ao construir na área, assumiu o risco de não tê-la indenizada em razão da absoluta ausência de boa-fé (art. 515, CC de 1916 e art. 1.218, CC de 2002), tomando-se sua posse ilegal e abusiva, motivo pelo qual faria jus tão-somente à indenização pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, consoante dispõe o artigo 517 do Código Civil de 1916 e art. 1.220, do Código Civil atual, natureza que não ostenta o imóvel por ele edificado. (...) (TRF-1 - AG: 68226 PA 0068226-43.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 25/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.12 de 15/04/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELAS ACESSÓES. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de as conclusões do acórdão recorrido serem contrárias aos interesses da parte, não configura violação ao artigo 535, II do Código de Processo Civil. 2. Restando configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da alegada boa-fé. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1470182/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) Desta forma, muito embora o art. 71 do Decreto-lei n. 9.760/46 afirme não ser devida qualquer indenização ao possuidor de má-fé, tal norma não prevalece em face à legislação posterior, a qual expressa diametralmente o oposto do quanto prescrito anteriormente, inexistindo situação especial à excluir da indenização das benfeitorias necessárias quando o imóvel for bem público com destinação específica para fins de reforma agrária, como já decidiu o E. TRF3, exemplificativamente: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. REFORMA AGRÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO INCRA. ILEGALIDADE. BENEFITÓRIAS NECESSÁRIAS. PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA DESOCUPAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DO INCRA PROVIDA. 1 - A seleção de Josué Manoel da Cruz por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA levou em consideração uma série de fatores e de requisitos obedecidos pelo beneficiário, o que se configura num contrato personalíssimo. Além de ser vedada contratualmente a transferência da Autorização de Ocupação concedida ao trabalhador rural, há o maior agravante de todos, qual seja, a vedação constitucional (artigo 189, da Constituição Federal). Não pode o beneficiário da distribuição de imóveis pela reforma agrária transferir a sua Autorização de Ocupação a terceiro pelo prazo de 10 (dez) anos, pela própria natureza da questão. II - Desta feita, o Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações firmado entre o beneficiário e original ocupante Josué Manoel da Cruz e os terceiros Andréia da Silva e Valter Pereira da Silva não tem validade perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo prevalecer a ordem de retomada e desocupação do Lote nº 220 do Projeto de Assentamento Morjolinho, no município de Anastácio/MS. Precedentes desta Egrégia Corte. III - Direito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias (artigo 1.220, do Novo Código Civil). Desocupação e retomada da área após 180 (cento e oitenta) dias da publicação do v. acórdão, em razão de plantações e criação de animais. Honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvado o fato de que os apelados se tratam de beneficiários da assistência judiciária gratuita. IV - Apelação provida. (TRF-3 - AC: 22 MS 0000022-18.1999.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEGUNDA TURMA) Nestes autos foi apresentada estimativa de prejuízos, danos e lucros cessantes pela parte autora, sem que os réus, revéis, obtivessem êxito em fazer contraprova ou demonstrar a existência de compensações a que fariam jus, devendo ser condenados à reposição integral do quanto apurado pelo INCRA. Ocorre que o próprio INCRA aduziu que outras pessoas ocuparam o imóvel, não logrando comprovar, portanto, quem seria o responsável pelos danos estimados. Assim, não está comprovado que os réus são os responsáveis pelo dano, além do que eventual dano causado ao imóvel pela invasão ao referido lote perpetrada por RUMAR ANTUNES DE CARVALHO e MÁRCIA ELIANA MIRANDA SAPATERRA deverá ser buscada em autos próprios, tendo em vista não serem partes neste processo e serem atingidos pelo mandado reintegratório apenas de modo reflexo. 2.4. Do caso concreto A instrução processual concluiu que o Lote PR-16 do Projeto de Assentamento Celso Furtado, localizado no Município de Castilho foi destinado a Aparecido Ferreira do Nascimento que, por sua vez, abandonou o lote, quando então fiscalização do INCRA constatou que fora posteriormente ocupado pelos réus, sem anuência da autarquia. A inexistência de anuência pela Autarquia confirma que os réus burlaram o regular procedimento para atribuição de lote àqueles inscritos em cadastros para fins de reforma agrária, obstruindo o acesso de quem de direito. A anuência comunitária é indiferente perante os ditames da lei, visto que não há previsão normativa para que tal condicionalidade derogue as normas cogentes, portanto, os documentos portados aos autos com a contestação intempestiva dos réus, de fls. 214/217, não têm qualquer validade jurídica frente à situação de irregularidade da ocupação (TRF-3 - AC: 22 MS 0000022-18.1999.4.03.6000, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEGUNDA TURMA). Desta forma, evidente que a ocupação do lote em questão se deu de forma ilegal e irregular, sendo caso de dar provimento aos pedidos da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o imóvel reclamado nos autos (Lote PR-16 do Projeto de Assentamento Celso Furtado, localizado no Município de Castilho) ser integralmente reintegrado à posse da parte autora, autorizando, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomados por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação à eventuais terceiros desconhecidos e incertos que se encontrem no local. Concedo aos ocupantes, originários ou atuais, o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação, para desocupação voluntária, sob pena multa pecuniária diária no importe de R\$ 10,00 (dez reais). Consigno que caberá a servidor do INCRA acompanhar o ato, bem como à Autarquia providenciar os meios eventualmente necessários (caminhão, etc.) para o cumprimento da medida de descumprimento do prazo assinalado. Deverá a parte autora manter contato com esta Secretária a fim de fornecer os meios necessários ao cumprimento da medida. Expeça-se o necessário, observando-se que eventual nova invasão deverá ser equacionada em autos próprios, nos termos da fundamentação. DEFIRO aos réus JOSÉ EDIVAN OLIVEIRA SOUZA e CÍCERA IRANI GOMES DE OLIVEIRA os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, improcedente o pagamento da indenização na forma apresentada pelo INCRA, nos termos da fundamentação, consoante art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários sucumbenciais em 10% (dezoito por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu, observando-se o prescrito no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após, certificadas todas as ocorrências e transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000984-22.2016.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X SUELLEN ANTONIA DA CONCEICAO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA DOURADO(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANCA(MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE E MS021674 - PAULA NELLY MOURA DO VALE)

Fls. 263/285: Cuida-se de recurso interposto por MARIA ROSA RODRIGUES DE FRANÇA, na condição de terceira interessada. Aduz que, por orientação de lideranças, acabou por ocupar o lote objeto dos autos em 2016, sem oposição (fls. 264, segundo parágrafo). Requer a suspensão do cumprimento de mandado de desocupação até o julgamento do recurso (fl. 264, primeiro parágrafo). Relata ser pessoa idosa com 71 anos de idade, sendo que ocupa o lote com seu marido, também idoso. Requer a assistência judiciária gratuita. Junta documentos e fotografias da ocupação, quais se depreende que a recorrente tem criação de porcos e galinhas no local. É o relato da questão. Decido. O art. 996 do novo Código de Processo Civil permite a interposição de recurso pelo terceiro prejudicado. A recorrente, como sucessora do lote objeto da presente ação de reintegração de posse, demonstrou a possibilidade de ser afetada pela decisão judicial, nos termos do art. 996, parágrafo único, do CPC. Assim, reconheço, nesta instância, a sua qualidade de terceiro prejudicado, razão pela qual defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Quanto ao requerimento de efeito suspensivo, deve ser formulado diretamente ao Tribunal, nos termos do art. 1012, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Assim, comprevo a recorrente, no prazo de dez dias, a formulação de pedido de efeito suspensivo diretamente ao Tribunal, nos termos do art. 1012, 3º, I, do Código de Processo Civil, lembrando que tal pedido pode ser formulado independentemente da remessa dos autos à instância superior, tendo em vista que os autos ainda serão remetidos ao INCRA para contrarrazões. Por cautela, máxime em se tratando de terceiro prejudicado, ainda não ouvido nos autos, eventual expedição de mandado deve aguardar a decisão do Relator sobre o efeito suspensivo pleiteado no pedido mencionado no parágrafo anterior. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001101-23.2014.403.6124** - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada às fls. 243/246, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos. Int.

**0001170-55.2014.403.6124** - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X VALDECI FERREIRA LIMA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada às fls. 211/214, devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos. Int.

**0000213-15.2014.403.6137** - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios 20170031945 e 20170031946 expedidos às fls. 126/127, no prazo de 24 horas, salientando que o silêncio será transmitido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 113 Andradina, 19 de junho de 2017.

**0000510-22.2014.403.6137** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da impugnação apresentada às fls. 139/140. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

**0000573-47.2014.403.6137** - SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CLODOALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X SILVIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SALVIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes cientificadas do depósito dos valores relativos a requisição de pagamento, devendo apresentarem manifestação, no prazo de cinco dias, em termos de extinção, salientando que o silêncio importará em concordância.

**0000568-88.2015.403.6137** - TOMOHIRO MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SERVULA BASCHIERA MORITA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SERVULA BASCHIERA MORITA X TOMOHIRO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANGELO ESTEVES BASCHIERA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas da expedição dos ofícios requisitórios retro expedidos sob os números 20170033775 e 20170034470, para fins de manifestação, restando salientado que os mesmos serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação, nos termos da decisão de fl. 530. Nada mais. Andradina, 21 de junho de 2017.

**0001185-48.2015.403.6137** - DURCELINA RODRIGUES ALVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DURCELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s) de requisição de pagamento. Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes cientificadas de que será(ão) transmitido(s) ao e. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 860**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000669-91.2016.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X PORTO DE AREIA J.R. PANORAMA LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CLAUDEMIR RABESCHINI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra Porto de Areia J.R. Panorama Ltda, e Claudemir Rabeschini, como incurso nas penas do art. 55, da Lei n 9.605/98 e do art. 2º, da Lei n 8.176/96, na forma do art. 70, do Código Penal, na forma do art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 3º, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. De acordo com a denúncia, no dia 07 de janeiro de 2015, no Rio Paraná, nas proximidades da chácara localizada na Rodovia Akdo Bruno, Km 3, no município de Panorama/SP, policiais federais constataram que o Porto de Areia J.R. Panorama Ltda, por meio de Claudemir Rabeschini, usurparam bem da União, assim como lesaram o meio ambiente, por meio de extração ilegal de areia, ou seja, desprovidos da devida autorização do órgão ambiental competente, bem como sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Os policiais encontraram o depósito de grande quantidade de areia em um pátio da supracitada chácara, além de uma draga que estava a cerca de 500 metros da margem do Rio, a qual teve a propriedade confirmada como sendo da empresa Porto de Areia J.R. Panorama Ltda, administrada por Claudemir Rabeschini. O laudo pericial de fls. 17/21, atestou que a embarcação/draga estava carregada com areia (2.627,2m) e em perfeito funcionamento. O DNPM informou que a empresa não possuía nenhum título autorizativo de lavra de areia e cascalho no Rio Paraná à época dos fatos (ofício de fls. 31/78). Da mesma forma a CETESB, declarou que os denunciados extraíram e beneficiavam areia sem as devidas licenças. Em seu depoimento na fase policial o denunciado Claudemir admitiu ser o administrador da empresa Porto de Areia J.R. Panorama Ltda, (fls. 97/98). Arrolou testemunhas (fls. 126). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2017 (fls. 130/132). Citados (fls. 153v e 154v), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 161/165). Na resposta os denunciados negam os fatos narrados na denúncia, requerendo a sua absolvição sumária, pela atipicidade das condutas imputadas. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. A documentação juntada e argumentos defensivos devem ser analisados após a instrução. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela acusação (fls. 126). Isto posto, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h00, para audiência de instrução. As testemunhas de acusação: APF Nelson Gonçalves de Souza e o Perito Criminal Federal Eurico Hautz Giacon, serão ouvidos pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, com a finalidade de reserva de sala e equipamentos de informática e de intimação das testemunhas Nelson e Eurico, para que compareçam perante o Juízo Deprecado, na data e horário designados, a fim de serem inquiridos por este Juízo, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Panorama, para a finalidade de intimação dos réus Claudemir, como réu e como representante legal da empresa Porto de Areia J.R. Panorama Ltda, e da testemunha de acusação Alvaro Dias de Carvalho, para que compareçam perante este Juízo na data e horário designados. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

#### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Expediente Nº 833

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-08.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE LIMA SILVEIRA(SP289705 - EDSON APARECIDO BARBOSA)

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra PAULO DE LIMA SILVEIRA pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. A denúncia imputa ao acusado os seguintes fatos: PAULO DE LIMA SILVEIRA teria sido surpreendido por policiais militares, no dia 30 de maio de 2016, às 17h, no estabelecimento comercial denominado Bar do Paulão, localizado na Rua Voluntários de Avaré, nº 926, Jardim Santa Cruz, em Avaré/SP, expondo à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 70 (setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, de marcas diversas, desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte. Na mesma ocasião, no depósito do estabelecimento comercial, o denunciado mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 18 (dezoito) pacotes de cigarros de origem estrangeira, cuja importação e comercialização são proibidas pela lei brasileira, sendo apreendido um total de 250 (duzentos e cinquenta) maços de cigarros. Vieram os autos conclusos. Decido. O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. Com relação ao denunciado PAULO DE LIMA SILVEIRA, constato que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no inquérito policial nº 0450/2016, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o auto de exibição e apreensão elaborado pela Polícia Civil de Avaré/SP (fs. 25/27), boletim de ocorrência (fs. 23/24), laudo pericial nº 499/2016, elaborado pela Polícia Federal (fs. 142/148), no qual consta consulta realizada no sítio eletrônico da ANVISA em 15/12/2016, onde verificou-se que as marcas dos cigarros examinados não tem autorização para serem importadas, fabricadas ou comercializadas em território brasileiro, não possuindo registro no órgão, Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 130) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00775/2016 (fs. 131/132/versos). Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de PAULO DE LIMA SILVEIRA às folhas 56/58, no que tange ao suposto delito capitulado no artigo 334-A, 1º, IV. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requistem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, para que este órgão proceda à incineração dos cigarros apreendidos, descritos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810300/00775/2016, devendo ser reservada amostra destinada a eventual contraprova. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, imediatamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

## 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1375

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000805-15.2016.403.6129 - JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA(SP190340 - SAMANTHA SILVA MELCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Jucelia Cristina Teixeira em face da Caixa Econômica Federal. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento habitacional nº 155551760414 com a requerida, em novembro de 2011, para aquisição de imóvel de sua residência - situado na Rua Carolina Buzzi, 270, Vila Clementina, Pariqueira-Açu/SP. O valor financiado foi de R\$ 70.790,00 para ser pago em 240 parcelas, a 1ª prestação foi de R\$ 901,50. Diz que, a partir de maio/2015 passou a ter problemas financeiros, então deixou de pagar as prestações de número 42, 43 e 44, tendo sido intimada, via protesto, pelo Cartório do Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP. Diz ter pagado mais duas prestações (nºs 42 e 45); a partir de então o banco, a lotérica e o Cartório se recusaram a receber as parcelas em atraso. Afirma que registrou boletim de ocorrência policial. Afirma, ainda, que a CAIXA está cobrando o valor de R\$ 14.535,30, correspondente a 14 meses em atraso. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procaução e demais documentos (fs. 12-59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 62/64). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fs. 71/82). Anexada aos autos do processo comunicado de decisão proferida pelo E. TRF desta 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo para o agravo interposto (fs. 99/100). Citada (fs. 70v), a CEF apresentou contestação (fs. 83/84v) alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em mira que a ação proposta não se prestaria à renegociação de dívida. Ainda em sede preliminar, arguiu a ausência de pressupostos processuais para o ajuizamento da ação consignatória, tendo em conta que a demandante não comprovou a realização do depósito da quantia que entende devida. No mérito, arguiu que, em 18.07.2013, o contrato firmado com a autora foi extinto por inadimplência e que o procedimento para execução extrajudicial já está em andamento. Arguiu que o valor sugerido pela autora para quitação da mora é insuficiente e que não estão presentes os requisitos para a consignação em pagamento. Por fim, informou a possibilidade de renegociação da dívida. Colacionou documentos (fs. 85/98). As partes foram intimadas a informarem as provas que pretendessem produzir (fs. 101), momento no qual a CEF informou que não possuía provas a serem produzidas (fs. 102), ao passo que a parte autora manteve-se silente (fs. 103). Realizada audiência conciliatória (fs. 110), não se logrou obter transação entre as partes (fs. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a parte autora pretende obter a declaração de quitação das parcelas em atraso referente ao contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, firmado com a CEF, cujo objeto é o imóvel residencial de matrícula nº 24.016, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP, localizado na Rua Carolina Buzzi, 270, Jardim do Sossego, Pariqueira-Açu/SP. O rito especial da ação de consignação em pagamento prevê, como consequência da aceitação do valor consignado como pagamento, que o pedido deverá ser julgado procedente, declarando-se a extinção da obrigação. De acordo com o art. 335 do CC/02, os casos são os seguintes: Art. 335. A consignação tem lugar: - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pendente litígio sobre o objeto do pagamento. Assim também o NCP/2015, Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, identificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. 2º Decorrido o prazo do 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa. 4º Não proposta a ação no prazo do 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente. Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento. Ou seja: para que a ação consignatória encontre lugar de procedibilidade, e, ao fim, a obrigação seja extinta, deverá o autor/consignante, previamente, depositar o valor devido em estabelecimento oficial, e, disso, intimar a credora para que manifeste sua eventual recusa ao recebimento. Só com a recusa do credor, no caso a CAIXA - agente financeiro, inicia-se prazo para ajuizamento da demanda de consignação em pagamento. No caso dos autos, no momento em que a ação foi ajuizada, a CEF, na qualidade de instituição bancária oficial, estava em greve (conforme se extrai da exordial), motivo pelo qual não houve realização do depósito prévio, requisito indispensável ao ajuizamento desta ação. Acontece que até a data de hoje, nove meses após o ajuizamento desta ação judicial e já tendo encerrado o período de paralisação da instituição bancária, a autora não comprovou a realização de depósito do valor, o qual entende como suficiente para quitar as parcelas do financiamento habitacional. Está ausente, portanto, pressuposto processual específico, como apontado pela CEF em sede preliminar, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial como exemplos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O depósito da quantia ou coisa devida, na ação de consignação em pagamento, é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 893, I, do CPC), cuja ausência impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. Apelação improvida. (TRF5 - 2T - AC 463639 SE - 30.03.2010) SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. EXTINÇÃO MANTIDA. 1 - O prosseguimento da Ação de Consignação em Pagamento só é possível após a efetivação do depósito, uma vez que a sentença favorável de mérito tem por função a declaração da eficácia liberatória do depósito, quando regularmente feito pelos devedores. Desde o advento da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deve ser depositado diretamente nas agências do agente financeiro. 2 - No caso dos autos, a parte autora teve mais de uma oportunidade de regularizar o depósito, limitando-se a autuar petições repetidas, demonstrando, com clareza, o seu desinteresse no regular andamento da ação de consignação em pagamento e na efetivação do depósito do valor incontroverso, que, como visto, é indispensável para o prosseguimento do feito. 3 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF2 - 6T - AC 200951010016686 - 12.03.2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Ação de consignação em pagamento na qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito. 2 - A consignação em pagamento é uma forma de extinção da obrigação, consoante prescrição do artigo 972, do Código Civil, sendo necessária, para a sua utilidade, a existência de uma obrigação na qual o credor esteja em mora. 3 - Hipótese na qual o imóvel, objeto do contrato de financiamento, foi levado a leilão sendo adjudicado pela CEF, ocasionando a resolução do contrato firmado e a extinção da obrigação assumida pela mutuária. 4 - Impossibilidade de consignação das parcelas de mútuo, se não há mais contrato, caracterizando a falta de interesse. 4 - Negado provimento ao recurso. (AC 200551010190565, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2010 - Página: 478.) Dispositivo: Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela ré e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por estar ausente pressuposto de desenvolvimento regular do processo (depósito prévio da ação consignatória). Deiro os benefícios da justiça gratuita. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, 3º, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, igualmente suspenso pela concessão da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se.

## MONITORIA

0002000-06.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA BATISTA RODRIGUES

Conforme determinado pela decisão de fs. 94, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o regular andamento do feito.

## PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se da denominada ação ordinária para cancelamento de empréstimo bancário c/c pedido de reparação de danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João Batista Veiga em desfavor da Caixa Econômica Federal, pugrando pela a) declaração de inexistência de débito e o cancelamento do contrato de empréstimo firmado entre as partes; b) devolução das parcelas já pagas em dobro; c) condenação da ré em arcar com indenização, a títulos de danos morais, no importe equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. O autor, na peça inicial, narra que é aposentado da Previdência Social e, desde fevereiro de 2014, vem sofrendo descontos mensais, de forma indevida, em sua aposentadoria no valor de R\$ 212,17 (duzentos e doze reais e dezesseis centavos), proveniente de contrato de empréstimo consignado de nº 21435011000076577 firmado junto à ré, CEF. Alega, todavia, que não firmou nenhum contrato com a CEF, nem recebeu qualquer importância financeira daquela instituição bancária. Em sede de tutela antecipada, requer a cessão dos descontos realizados em sua aposentadoria. Colacionou documentos (fls. 17/22). Citada (fls. 43), a CEF (fls. 30/35v) apresentou contestação arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, argumentou que o autor possui contrato de empréstimo consignado, contratado, em 13.01.2014, pra quitação do contrato 21.4350.110.75-08 e que não houve qualquer defeito na prestação de serviço ofertado pela ré. Pugna pela inexistência do dever de indenizar por dano moral e material. O autor apresentou impugnação à contestação arguindo a inexistência de contrato com a ré e reiterando os termos da exordial (fls. 46/49). Decisão liminar determinou a cessação dos descontos oriundos do empréstimo consignado em questão (fls. 50/51v). A CEF interps embargos de declaração, momento no qual apresentou cópia do contrato nº 21435011000076577 (fls. 57/63). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 65/66). A parte autora apresentou arguição de falsidade documental, na qual impugna a veracidade/falsidade da assinatura constante no contrato nº 21435011000076577, apresentado pela CEF (fls. 76/78). Apresentou, igualmente, alegações finais aduzindo que o direito da CEF produzir provas estaria precluso após a apresentação de sua contestação. Assim, o contrato apresentado deveria ser desconsiderado. Notícia que ainda estão sendo realizados descontos em sua aposentadoria. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente da lide (fls. 79/88). Decisão proferida em sede de arguição de falsidade determinou a realização de prova pericial (fls. 91/91v). Então foi realizada perícia, o laudo técnico juntado aos autos (fls. 113/132). As partes foram intimadas acerca do laudo pericial (fls. 133), momento no qual o autor manifestou-se requerendo o julgamento procedente da lide (fls. 135/136). A CEF manteve-se silente (fls. 138). Os honorários periciais foram liberados (fls. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, tratar-se de demanda ajuizada visando: (a) à declaração de inexistência de inexistência de débito, com a consequente cessação de descontos realizados na aposentadoria do autor decorrente de empréstimo consignado, bem como (b) à indenização decorrente de dano moral e material. Análise, inicialmente, a preliminar arguida pela ré em sua peça contestatória. Preliminar - Litisconsórcio necessário. A CEF/ré afirma a existência de litisconsórcio passivo necessário, então, diz sobre a necessidade de inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da PMP - Prefeitura Municipal de Peruíbe na lide. Para tanto, argumenta que a discussão em relação à presente refere-se a inadimplemento de repasse, não podendo a Caixa discutir, por ser alheia aos fatos (fls. 30v). A Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil, diz em seu art. 47: há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. O atual CPC prevê, por seu turno: art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvérsada, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Afasto, nesse ponto, a preliminar invocada, pois, não há pedido expresso de citação do INSS ou da PMP - Prefeitura Municipal de Peruíbe para integrar a lide por parte da ré, CAIXA (art. 115, único do NCP). Acrescente-se que o INSS é mero agente de retenção e repasse do numerário destinado ao pagamento de empréstimo consignado pactuado entre a seguradora/autora e a CEF. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial PODER JUDICIÁRIO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301034368/2012 PROCESSO Nr: 0002988-65.2006.4.03.6304 AUTUADO EM 18/05/2006 ASSUNTUO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CIVEL AUTOR (SEGURADO): BENEDITO CASTARDO E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: [DATA#DATA] JUÍZ(A) FEDERAL: FABIO RUBEM MUZEL I. RELATÓRIO Rosa de Souza Castardo, sucedida por Benedito Castardo e Outros, ajuizou ação em face do INSS e do Banco Panamericano apontando que sofreu descontos indevidos em seus proventos, decorrentes de empréstimo consignado. Requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. De acordo com a exordial, a ação foi distribuída por dependência aos autos da medida cautelar n. 2005.63.04.013298-8. O feito n. 2005.63.04.013298-8 foi julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da desistência manifestada pela parte autora. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inaugural, para o fim de condenar o corréu Banco Panamericano S/A ao pagamento de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), a título de indenização por danos materiais, atualizados e acrescidos de juros, termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária). A parte autora ofereceu recurso aduzindo que também é devida indenização por dano moral. É o relatório. II. VOTO Não vislumbro competência da Justiça Federal para julgar o presente feito. Com efeito, a insurgência da parte autora é atrelada a descontos efetuados em seus proventos a título de empréstimo consignado. Portanto, a lide é entre a seguradora e a instituição financeira. Desse modo, de ofício, anulo a sentença, exceto o INSS do polo passivo (Súmulas n. 150 e n. 224, STJ), e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual. É o voto. Processo 00029886520064036304, JUÍZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM MUZEL, TRI - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.) CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSINADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. No caso de empréstimo consignado realizado por beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabem à autarquia previdenciária fazer o desconto na folha do pagamento e repassar para a instituição. Portanto, eventual dano moral sofrido pela parte autora não pode ser imputado ao INSS. 2. Se o benefício de pensão por morte foi cessado quando a autora completou 21 anos, aliás, como deveria ser do seu conhecimento, esta era obrigada a efetuar o pagamento das parcelas não averbadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos respectivos vencimentos, conforme a cláusula oitava, 2, do contrato. 3. Se a autora deixa de pagar as prestações e, em razão disso a Caixa Econômica Federal - CEF lança o nome da mutuária no SERASA, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de direito nessa conduta. 4. Apelação provida. (AC 00082391320054036106, JUÍZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 402 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Todos sem o destaque)Ademais, segundo os dizeres da peça inicial, o feito trata da discussão de validade de contrato bancário firmado, exclusivamente, com a CEF, não havendo inclusão pelo autor da autarquia previdenciária na lide. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito Empréstimo consignado. A Lei n. 10.820, de 17.12.03, conversão da MP n. 130/2003, dispunha sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e, especificamente acerca de benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroativa, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;...VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsável solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsável solidária pelos débitos contratados pelo segurado. A Lei n. 10.820/03 também alterou as disposições do art. 15 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:...VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. A Lei n. 10.820/03 foi alterada, posteriormente, pelas disposições da Lei 13.172 de 2015, entretanto, não mudando a formatação inicial do empréstimo consignado. Validade do Contrato de nº 21435011000076577 Na peça inicial o autor narra que, desde fevereiro de 2014, sofre descontos mensais - no valor de R\$ 212,17 (duzentos e doze reais e dezesseis centavos) em sua aposentadoria que recebe do INSS. Tais descontos referem-se a contrato de empréstimo consignado de nº 21435011000076577, contraído junto à CEF. Alega que não realizou empréstimo com a CEF. A ré, por seu turno, alega que o contrato de nº 21435011000076577 foi firmado em janeiro de 2014 para quitação do contrato de nº 2143501107508 e que não houve qualquer defeito na prestação do seu serviço. De acordo com a consagrada escada ponteaana, que relaciona os elementos essenciais do negócio jurídico, para que um negócio exista perante o mundo jurídico é necessária a presença dos elementos partes, vontade, objeto e forma. De modo que ausente um desses requisitos estar-se-ia diante de negócio jurídico inexistente (nulo) (Manual de Direito Civil, Flávio Tartuce, 2015). Desse ínterim, infere-se que o autor aponta a inexistência de vontade no negócio jurídico questionado, posto que não teria consentido na realização de tal empréstimo. A CEF, por seu turno, apresentou o instrumento do contrato (fls. 58/63). Abro espaço nesse momento para esclarecer que, quando da apresentação do instrumento contratual pela ré (fls. 58/63), a fase instrutória não estava encerrada, motivo pelo qual não há falar em preclusão para produzir provas, com faz o requerente. Foi determinada, assim, a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de averiguar a autenticidade da assinatura aposta em tal instrumento (fls. 91/91v). O perito judicial concluiu em seu laudo que as grafias apostas nos documentos questionados não correspondem aos padrões de grafia reconhecida de autoria do Sr. João Batista Veiga (fls. 132). Assim, considerando a comprovação de que o autor não firmou o contrato de empréstimo consignado sob nº 21435011000076577 com a CEF, reputo-o nulo e, por consequência, declaro inexistente a dívida dele decorrente em relação ao requerente. Esclareço, todavia, que, embora o contrato em epígrafe se apresente nulo/inexistente por ausência de consentimento, isso não retira do mundo jurídico eventual disposição de crédito feita pela CEF. Assim, uma vez comprovada, por ação própria, a realização de crédito/deposito em favor do autor, ou de terceiro, assegurada à CEF o direito de reaver a quantia depositada, em homenagem à vedação do enriquecimento sem causa. Dano Material/ autor requer, a título de indenização por danos materiais, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o art. 42 do CDC, em seu parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Sobre o tema, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da obrigatoriedade da restituição em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo no caso de engano justificável, consoante preconiza a literalidade do texto legal (4ª Turma. AgRg no REsp 1427535/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/02/2015). Ainda, tem o E. STJ entendido pela necessidade de comprovação de má-fé do credor (4ª Turma. AgRg no AREsp 196.530/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/06/2015). No caso em exame nos autos, não ficou comprovada má-fé da CEF. De outro turno, há indícios de fraude que levaram, em verdade, prejuízos para a própria instituição bancária. Entender que casos tais, onde há ocorrência de possível ação fraudulenta, por si só, geraria a devolução em dobro insculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC, representaria, de outro turno, enriquecimento sem causa da parte autora. Cito entendimento jurisprudencial CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. ASSINATURA FALSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais e materiais fundada em execução 2. Caso em que o autor, que era sócio de empresa com dívida com a CEF, após sua retirada do quadro societário, figurou em contrato de renegociação de dívida como fiador, ato praticado de forma fraudulenta, o que foi declarado em sentença após a produção de prova pericial. 3. A fraude também ocasionou prejuízos à instituição financeira, ressaltando a sentença que não houve pagamento de qualquer parcela da dívida que justifique o deferimento de devolução em dobro como pretende a parte autora. 4. Com relação aos danos morais, é cabível a recomposição diante da falha na prestação de serviço pela CEF, que, de forma negligente, acatou assinatura e documentação falsificadas, sem adotar todas as cautelas possíveis para evitar a fraude, sendo cabível a indenização pois a hipótese é de responsabilidade objetiva segundo a disciplina de regência do Código de Defesa do Consumidor. 5. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se confirma, por estar o autor em conformidade com o que esta Corte vem deferindo em situações similares. 6. Inexistência de comprovação de dano material ou de valor pago ou cobrança realizada com má-fé pela instituição financeira que se demonstre passível de repetição, ainda que de forma simples. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 5T - AC 00116543620124013803 - 07.10.2016). Assim, cabível a indenização por danos materiais, que deve corresponder à devolução simples dos valores descontados da aposentadoria do autor, devidamente corrigidos pela taxa pertinente do Manual da justiça federal. Dano Moral Em relação ao dano moral, segundo as lições da professora Maria Helena Diniz: O dano moral, no sentido jurídico não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legítima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, SP, 1998, p. 82). Com efeito, cumpre dizer que nem todo mal-estar configura dano moral, no sentido de que seria reduzir o dano moral a mera suscetibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar. (SANTOS, Antônio Jováv. Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo, LEJUS, 1999, p. 115). De outro ponto, o pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade, devendo-se verificar, caso a caso, a existência do dano, que vai além do mero dissabor, cuidando ainda para que a indenização seja fixada na medida do agravo sofrido. No caso em exame, aconteceu sucessivos descontos indevidos na renda mensal do benefício de aposentadoria do autor. Verifica-se da narrativa da peça inicial, ainda, que o autor procurou resolver a questão administrativamente, contudo, a CEF quedou-se inerte. Sustenta que ocorreu prejuízo moral ao autor, além do constrangimento a que se submeteu, por conta e responsabilidade da requerida (fls. 10). A ré, por seu turno, diz que o autor pleiteia indenização por dano moral sem provar quais os danos que teria sofrido e evidenciar a existência de fatos (fls. 32). Em casos tais como o que aqui se apresenta a jurisprudência tem consolidado entendimento pela ocorrência de dano moral. Transcrevo CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUES COM ASSINATURAS FALSAS. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE CONFERIR ASSINATURAS APOSTAS NOS CHEQUES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido comprovada, por perícia grafotécnica, que parte da dívida cobrada foi decorrente da emissão de cheques furtados, nos quais foram apostas assinaturas falsas do apelado, encontrando-se presente a responsabilidade objetiva da CEF pela falha em seu serviço, nos termos do art. 14 da Lei do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 39, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85. 2. Somente na hipótese de restar demonstrada a culpa exclusiva do apelado é que se poderia eximir a instituição bancária da sua responsabilidade de arcar com o pagamento dos cheques falsos. 3. O valor da condenação em honorários advocatícios, no caso, mostra-se até infimo, tendo em vista o trabalho despendido pelo patrono do apelado. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação provida. (TRF1 - 6T - AC 2475 MG - 14.01.2008) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. NEGLIGÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ASSINATURA FALSA. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA. DANOS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- A prova pericial comprovou não serem do autor as assinaturas constantes no contrato de abertura de crédito rotativo e na nota promissória que o garantiu; ademais, a CEF não tomou as cautelas que lhe competiam quando da celebração do pacto, aceitando garantia

prestada por pessoa que, de modo fraudulento, assinou como sendo o autor.2.- Os danos morais estão configurados pela promoção de execução judicial contra o autor, lastreada em título viciado, como também pela inscrição do nome em órgãos de inadimplentes.3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4 - 3T - AC 1759 RS - 12.08.2009)ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTA POUPANÇA. VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO EM VALOR A MENOR APÓS 4 MESES. CORREÇÃO DA POUPANÇA NÃO PAGA. CEF - FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL E MATERIAL - CABÍVEL REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE.1. É requisito para a concretização do dano moral a necessária conjugação de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexo causal e a ocorrência do dano.2. Há dano indenizável a partir da falha na prestação do serviço bancário quando é descontado valor indevido na conta do cliente, gerando estresse desnecessário à parte autora.3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral e o dano material.4. É possível indenização por danos materiais com o pagamento do indébito em dobro se comprovados os requisitos de cobrança e pagamento indevido e inexistência de erro justificável para essa cobrança.5. Indenização por danos morais mantida em R\$ 4.000,00, por já estar satisfeito o transtorno do autor com o valor pago em danos materiais. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040233-25.2012.404.7100 RS - 22.10.2014)FEITOS OS esclarecimentos acima, reputo verificada a ocorrência de dano moral. Extrai-se tal conclusão dos indevidos e sucessivos descontos realizados mensalmente na aposentadoria do autor.Acerca do quantum indenizatório, tem-se que não há, na lei, critérios objetivos para cálculo da expiação pecuniária do dano moral. A indenização é, pois, arbitrável (CC, art. 927 e ss.) e tem o sentido de compensar a dor sofrida pela vítima. Assim, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiá-la em alguma parte o sofrimento impingido.Para arbitrar o quantum da indenização por dano moral o há de se levar em conta uma série de fatores, tais como: o bem jurídico lesionado, a intensidade da afetação deste bem, a repercussão social do dano, entre outros.No caso sub judice, tomando como base os parâmetros acima mencionados, tenho por suficiente para indenizar o dano moral sofrido pela parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).DispositivoDiante do exposto, afiançada a preliminar, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgado parcialmente procedente a demanda para (a) declarar inexistente a dívida oriunda do contrato de empréstimo consignado nº 2143501100076577 entabulado entre a CAIXA e o autor; e, (b) condenar a ré, CAIXA, ao pagamento da indenização por dano material em quantia equivalente aos valores descontados da aposentadoria do autor através do empréstimo em consignação acima indicado, devidamente corrigidos e atualizados; e (c) ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão respectiva.Publique-se, registre-se e intime-se.

**000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer o benefício de auxílio-doença. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 39/113).O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido e, designada a realização de perícia médica. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Diante da notícia de processo administrativo em que se apurava irregularidade em datas técnicas, em relação aos benefícios de auxílio-doença já recebidos pelo autor, determinou-se ao INSS que, no prazo da contestação, apresentasse toda a documentação administrativa referente ao segurado/autor (fls. 116/117). Citado (e intimado da decisão acima) o INSS (fl. 126). Diante da recusa da nomeação pelo senhor perito, foi cancelada a perícia inicialmente agendada (fl. 128). Designada nova perícia médica judicial (fl. 143). Laudo médico pericial apresentado (fls. 153/157). O INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial e formulou quesitos (fls. 133/136), deitando de apresentar a documentação requisitada pelo Juízo. Intimada(s) para se manifestar(em) sobre o laudo pericial (fl. 158), a parte autora apresentou a petição (fls. 160/161), requerendo a procedência do pedido inicial. O INSS deixou transcorrer o prazo cominado sem apresentar manifestação escrita (fl. 165). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 29.01.2016, estão prescritas eventuais prestações anteriores a 29.01.2011.MéritoNo mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgamento: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada por ela proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, em perícia realizada em 22.07.2016 (fls. 153/157), apontou no laudo o exame que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, decorrente de catarata e retinopatia diabética.A perícia esclareceu, em resposta aos quesitos do INSS, que o autor é legalmente cego de ambos os olhos por retinopatia diabética proliferativa severa.Quanto à data de início da incapacidade - DII, a perícia afirmou: Em abril de 2009, segundo consta cópia do prontuário médico apresentado pelo autor como prova, o mesmo já apresentava acuidade visual de ambos os olhos não compatíveis com o desempenho de sua atividade habitual de motorista de caminhão (...). Portanto, desde pelo menos abril de 2009 o autor já apresentava incapacidade laborativa para a atividade habitual(negrite).Na ocasião do exame pericial, a conclusão da perícia foi pela existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, com a necessidade de auxílio permanente de terceiros para a prática de atos cotidianos (resposta aos quesitos 11 e 12 da parte autora).No ponto, observo do CNIS em anexo que a parte autora já recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença(NB5347169970, com DIB: 03.03.2009 e DCB: 07.06.2010;b) NB 5412720460, com DIB: 08.06.2010 e DCB: 26.04.2014.Verifico, ainda, que houve retorno da parte autora ao seu trabalho habitual, de 01.09.2010 a 31.01.2011.Da documentação apresentada pela autora, verifico que, por força da existência de contribuições previdenciárias regulares no período supra mencionado (de 01.09.2010 a 31.01.2011), houve procedimento administrativo para apuração de indício de irregularidades em seus benefícios de auxílio-doença, quanto às datas técnicas de incapacidade (documentos de fls. 78/80). No âmbito desta ação judicial (decisão de fls. 116/117), o INSS foi intimado para, no prazo da contestação, apresentar os processos administrativos referentes ao autor. Contudo, o INSS deixou de cumprir tal determinação judicial - não se desincumbindo do ônus da prova de eventual fato desconstitutivo do direito do autor.Conclui-se, portanto, que a data de início da incapacidade parcial e (a princípio) temporária é abril de 2009, conforme conclusão da perícia judicial, corroborada pela concessão administrativa de benefício por incapacidade contemporâneo (NB5347169970), que perdurou de 03.03.2009 a 07.06.2010.E nesse aspecto, resta superada eventual suspeita de irregularidade nas datas técnicas fixadas na via administrativa, o que aparentemente fez cessar o benefício NB 5412720460 (correspondências de fls. 78/19). Anoto que o INSS não apresentou o processo administrativo correspondente, embora intimado para fazê-lo, restando preclusa a oportunidade de impugnação da data de início da incapacidade, agora fixada por perícia médica judicial. Outrossim, registro o entendimento jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Evidencia-se, ainda, que na data da cessação do NB 5412720460, em 26.04.2014, a incapacidade não apenas persistia, como havia se tornado total e permanente, nos termos da anamnese, exame clínico e conclusão do laudo pericial judicial.Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estavam presentes, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Na hipótese, considerando que o autor estava em gozo de benefício previdenciário na data da incapacidade total e permanente, está presente a qualidade de segurado exigida. Sabido que, no caso de cegueira, a carência é dispensada, conforme previsão contida no art. 151 da Lei nº 8.213/1991.Ademais, para o período posterior a 22.07.2016 (data do laudo pericial), o autor faz jus ao adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Isso porque a perícia judicial foi categórica ao afirmar que o autor depende da assistência permanente de terceiros, para os atos cotidianos (resposta ao quesito nº 12 do autor). Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5412720460, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação: 26.04.2014, com o pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 a partir de 22.07.2016 (laudo pericial judicial).Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, considerando a probabilidade do direito da parte autora, nos termos acima, e o risco de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência, forte no do artigo 300 do Novo CPC, para que o INSS.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a: i) Restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 5412720460, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação: 26.04.2014, com o pagamento do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, a partir de 22.07.2016 (laudo pericial judicial);ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, respeitada a prescrição quinquenal, desde a data da cessação do benefício NB 5412720460 - 26.04.2014, até a data da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício à parte autora. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: CARLOS ROBERTO DA SILVA, inscrita no CPF sob n. 281.792.426-68;Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;DIB (Data de Início do Benefício): 26.04.2014;RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;Atrasados: a calcular.

**0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME**

Petição da CEF fl. 96: Defiro. Cite-se a parte ré por edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC, haja vista o esgotamento das diligências em vários endereços constantes nos autos, para querendo, apresentar contestação no prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado a Secretaria deverá certificar nos autos, ficando, desde logo, decretada a revelia do réu Praticom Interambientes Ltda (art. 344 CPC). Em seguida, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública da União neste município, para querendo, se manifestar.Fls. 97/101: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0000564-41.2016.403.6129** - TERESA LOPES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 273, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20170000014 (fls. 272). Dê-se a devida baixa. Cumpra-se

**0000649-27.2016.403.6129** - MARIA ROZALIA BRAS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por MARIA ROZALIA BRAS, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 0812961781), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e sustenta a interrupção da prescrição pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Juntou documentos (fls. 11/25).Defêrêdos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 27). Citado (fl. 33-v), o INSS apresentou contestação (fls. 34/42), pugnano pela improcedência do pedido. Successivamente, em caso de procedência, pleiteia seja declarada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.Intimadas (fl. 43), as partes não requereram a produção de provas (fls. 44 e 47).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 48), retomando comparecer e cálculos (fls. 50/61).Vieram os autos conclusos para sentença.É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDOPrescriçãoA recente jurisprudência pátria sobre o tema tem entendido que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. Nesse norte, temos, O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. Tal entendimento é acolhido pelo nosso Regional, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. Aplicação do disposto no 4º, II, do Art. 496, do CPC, pois a sentença está firmada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Assim, é inadmissível a remessa oficial. 2. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. 3. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 4. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 5. A 8. (omissis).(APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: sem o destaque.)Sendo assim, deve ser declarada a interrupção da prescrição quinquenal em 05.05.2006, pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal. RevisãoTrata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 19.05.1990), mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.As referidas Emendas Constitucionais dispõemEmenda Constitucional nº 20/1998.Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Emenda Constitucional nº 41/2003.Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998.A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564354/SE, o nosso egrégio TRF3/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC com índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando o que tange à correção monetária nas disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/02/2014 .FONTE: REPUBLICACAO)Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo:RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido. (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Anoto que, mesmo para os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Isso porque, segundo a decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.Na hipótese dos autos, a Contadoria Judicial elaborou o seguinte parecer: A parte autora recebe o benefício de Pensão por Morte, DIB 19.05.1990, calculada com base em 90% da aposentadoria a que teria direito o Instituído, ex-segurado, Nereu Baptista, RMI original de Cr\$ 3.674,06, salário-de-benefício não limitado ao teto. Em consulta ao sistema Plenus, constatamos que o referido benefício sofreu revisão, período do buraco negro, com efeitos financeiros a partir de junho/92, passando a RMI para o valor de Cr\$ 22.173,55.Com base nos salários-de-contribuição utilizados na referida revisão, reproduzimos o cálculo do salário-de-benefício, apuramos o valor real de Cr\$ 49.428,13, sendo o teto para a época fixado em Cr\$ 27.374,76.Considerando o valor mencionado, pós revisão, procedemos aos reajustes para os benefícios em manutenção, aplicando os índices oficiais, resultando em uma renda mensal no valor de R\$ 1.020,68, para junho/1998 e R\$ 1.589,96, para junho/2003, ante aquelas pagas administrativamente nos valores de R\$ 565,30 e R\$ 880,58, respectivamente.Dessa maneira, a procedência do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora - NB 0812961781, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observada a interrupção da prescrição quinquenal pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal;c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I).Ao SEDL, para que retifique a autuação, fazendo constar no campo assunto o tema referente à Revisão das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-29.2017.403.6129** - MARIA GONCALVES DUARTE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de uma ação ordinária de concessão de aposentadoria por idade cumulada com indenização por dano moral, proposta, originalmente no ano de 2009, perante a 2ª Vara Estadual de Registro/SP. Esta declinou a competência para a 3ª Vara Federal de Santos/SP, vez que entendeu ser incompetente para a apreciação de dados morais (fls. 25). A parte autora foi intimada para atribuir o valor correto à causa e esclarecer o pedido de indenização por danos morais. Após a apresentação da manifestação (fls. 29/30), os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal em Registro/SP, que declinou da competência, conforme fundamentado às fls. 35/36. A 3ª Vara Federal de Santos/SP proferiu sentença de fls. 39/40, em que foi extinto o processo, sem resolução de mérito. A parte autora apresentou apelação, fls. 42/49. Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, fls. 50. Em decisão de fls. 60/61, o Tribunal anulou a sentença de fls. 39/40, determinando a remessa dos autos para a 2ª Vara Estadual de Registro/SP. Recebidos os autos pela Vara Estadual, foram remetidos para esta Vara Federal, conforme fundamentado às fls. 66. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade junto à Autarquia previdenciária no dia 10 de maio de 2005, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 18 de outubro de 2005 (fls. 17). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendendo necessária nova postulação junto ao INSS. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de onze anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação), possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000789-61.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-51.2016.403.6129) CARINE TOGNETTI ROCHA (SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Converto o julgamento do feito em diligências. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a petição da parte autora, requerendo a desistência (fl. 186). Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima coninado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

**0000004-65.2017.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-67.2016.403.6129) JANE MARIA DA COSTA - ME (SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de Embargos à Execução interpostos por Jane Maria da Costa ME em desfavor da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança dos valores executados no processo da Execução de Título Extrajudicial nº 0000323-67.2016.403.6129. Em sua peça inicial narra a devedora/embargente que pactuou três contratos de empréstimo junto à CEF/Embargada, e que a dívida atual chegou à quantia de R\$ 196.082,50 (cento e noventa e seis mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), isto é, cerca de 90% (noventa por cento) a mais do que o valor principal, e que este valor equivale a quase o dobro do valor original contratado, motivo pelo qual alega existir excesso de execução. Diz, ainda, que o veículo automotor, Renault Clio, de sua propriedade sofreu bloqueio antecipado, uma vez que teria sido realizado o bloqueio de seu Renavam antes da execução. Ao final, requer que seja: a) determinado o desbloqueio do veículo de sua propriedade; b) declarado o excesso de execução. Não juntou documentos. Posteriormente, intimada a emendar a peça exordial (fls. 10), a embargente apresentou o valor do débito que entende por correto, a saber, R\$ 144.845,22 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), e colacionou cópias da petição inicial do processo executivo (fls. 13/25). A parte credora/embargada apresentou impugnação arguindo a autonomia da vontade e da legalidade das cláusulas contratuais avençadas; a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; e a autonomia contratual; a legalidade dos juros cobrados. Por fim, argumentou pela inexistência de qualquer cobrança abusiva e pela ocorrência de confissão da dívida (fls. 26/33). Sem documentos anexados. Os embargos foram recebidos e as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 34). A CEF manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 35), ao passo que a autora manteve-se inerte (fl. 37). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consigno se tratar de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecido o excesso da cobrança realizada na Execução de Título Extrajudicial nº 0000323-67.2016.403.6129, bem como que seja determinado o desbloqueio do Renavam do veículo, Renault Clio, de propriedade da autora. Segundo se extrai da inicial, a cliente/embargente teria pactuado com a CAIXA três contratos de empréstimo, e, ante a inadimplência, foi ajuizada a execução acima identificada, para cobrança da quantia de R\$ 126.779,69 (cento e vinte e seis mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) - atualizado em março de 2016. Segundo a peça vestibular, a parte embargente não questiona a existência da dívida decorrente dos empréstimos bancários, apenas não concorda com o montante atualmente cobrado, o qual informa que deveria ser R\$ 144.845,22 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) (fls. 13). Em rápida narrativa, informa também que o veículo, Renault Clio, de sua propriedade foi bloqueado antes do início da execução, e, portanto, deveria ser desbloqueado. Mérito. De início, consigno que somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça vestibular desta ação de conhecimento (requerimentos), em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias (Súmula 297), tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de execução, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargente demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Resp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Cito entendimento jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.) Em sendo assim, a incidência das regras consumeristas não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos, o que não ocorreu no caso concreto. Vejamos. Alega a embargente que os valores executados representaram excesso de execução com aplicação de juros ilegais. Colacionou tabela (fls. 14) de origem desconhecida, onde inexistiu apontamento dos índices para cálculo dos juros e atualização monetária ou evolução do valor da dívida que se pretende como correto. Perceba-se: não há em tal documento, sequer, a data em que foi confeccionado para, dentre outros, saber da data de atualização monetária, critérios, etc. Ante a superficialidade de tal documento (fls. 14), o desinteresse da embargente em produzir outras provas (fls. 37) e a inexistência de qualquer apontamento de divergência entre as cláusulas contratuais e o ordenamento jurídico, tenho por concluir que a embargente não se desincumbiu do ônus de comprovar o excesso de execução. Alegações genéricas de excesso de execução, desprovidas, assim, de elementos probatórios não incapazes de prosperar. Frise-se que não houve, sequer, especificação de onde residiria o excesso de aplicação de multas ou juros. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal, Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010) (g.n.) Assim, o alegado excesso de execução deve ser afastado, haja vista a ausência de sua comprovação e diante dos cálculos da credora apresentados com a execução extrajudicial nº 0000323-67.2016.403.6129, aqui embargada. No que se refere ao pedido de levantamento de penhora realizado via Renaval (desbloqueio), tenho por indeferir-lo tendo em conta que não há nos autos qualquer elemento hábil a dar respaldo à tal pretensão. Pelo contrário, o banco credor apresentou para cobrança dívida, líquida, certa e exigível decorrente de contratos financeiros - CCB, Cédula de Crédito Bancário - firmados com a embargente. Com efeito, a embargente não apresentou documentação do veículo, nem, sequer, o individualizou, limitando-se a informar que seria um veículo Renault Clio. Por fim, visando a assegurar a possibilidade de autocomposição das partes, consigno que a embargente pode comparecer junto à agência bancária onde pactuou os contratos que hoje se perfazem em títulos executivos e, lá, transacionar com a embargada/CEF. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução, extinguindo-a com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC. Condeno a embargente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 8º. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002115-27.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE MENDONCA DA SILVA - ME X MICHELLE MENDONCA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111/115: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema. Fls. 116/117: defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000498-95.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO TRANSPORTES ME X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 137/140) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de pesquisas realizadas nos CRI para localização de bens passíveis de penhora, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (fls. 136). Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, logo, o fato da credora não ter localizado seu devedor para fins de citação pessoal não é motivo para que a ação seja EXTINTA (fls. 136). Argumenta pela citação editalícia e arresto de bens (art. 830 do CPC) dos devedores que se ocultam ou que não são localizados pelo credor e pela suspensão da ação em caso negativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (fls. 136) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, 3º, c/c o art. 504). - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC). II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente. III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento. 2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014) Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (fls. 137/140). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido. Decorrendo o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Providências necessárias.

**0000816-78.2015.403.6129** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 94: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para realização da penhora do imóvel. Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual depreçado no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0000005-84.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X CONFETOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 112/116: defiro o pedido de juntada dos subestabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretaria com o cadastro no sistema. Fls. 117/118: defiro o pedido. Expeça-se mandado para citação no endereço indicado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000006-69.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARNALDO DE SOUZA MORAES/SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA E SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR)

Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACENJUD. Notadamente, consoante se constata do extrato de conta bancária do executado, ARNALDO DE SOUZA MORAES (conta corrente nº 4.311-7, Agência nº 6563-3 do Banco do Brasil, Iguaçu/SP), que o crédito ali consignado (destacado), de fato, corresponde à verba salarial. Entretanto, constata-se também que a mesma conta nominada de salário não se destina, exclusivamente, para tal finalidade. Constam ali registrados saques outros, como, de saque no TAA (R\$ 40,00), saque no TAA (R\$ 40,00), saque no TAA (R\$ 100,00). Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que é válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - Dje 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4a R. - AC 000916515.2011.404.9999/PR - Ia T. Rel. Ilesia Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre Dre 08.11.2011 - p. 136). No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil/Ag. Iguaçu/SP, incidiu somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3a Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREGO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 10 do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuem caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrida sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constatado que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o sigilo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JULIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE REPUBLICACAO) Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000346-13.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA GOMES VALENTE GALVAO OLIVEIRA/SP330442 - GABRIELA GUIMARAES GOMES VALENTE)

Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACENJUD. Notadamente, não foi possível constatar que a conta bancária do executado, BIANCA GOMES VALENTE GALVÃO OLIVEIRA (conta corrente nº 4455-5, Agência nº 6985 do Banco do Brasil), o crédito ali consignado (destacado), de fato, corresponde à verba salarial. A parte executada não juntou extrato bancário da referida conta para comprovar o depósito dos valores bloqueados. Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto nem foi apresentado extrato bancário para comprovação do depósito dos valores alegados. É válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - Dje 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4a R. - AC 000916515.2011.404.9999/PR - Ia T. Rel. Ilesia Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre Dre 08.11.2011 - p. 136). No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, incidiu somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3a Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREGO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, restringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 10 do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuem caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrida sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constatado que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade dos atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o sigilo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JULIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE REPUBLICACAO) Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000348-80.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATON RODRIGUES) X GILMAR SEVERINO DA SILVA/SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Mantenho, por ora, o bloqueio do valor rastreado pelo SISTEMA BACENJUD. Notadamente, consoante se constata do extrato de conta bancária do executado, GILMAR SEVERINO DA SILVA (conta corrente nº 037.00004960-9, Agência nº 1810 da Caixa Econômica Federal, Iguape/SP), que o crédito ali consignado (destacado), de fato, corresponde à verba salarial. Entretanto, constata-se também que a mesma conta nominada de salário não se destina, exclusivamente, para tal finalidade. Constam ali registrados saques outros, como, de saque ATM (R\$ 1.500,00), saque ATM (R\$ 1.100,00), saque ATM (R\$ 1.100,00), saque ATM (R\$ 400,00), saque ATM (R\$ 400,00), saque ATM (R\$ 400,00), saque ATM (R\$ 300,00). Com isso, se verifica ser legítimo o bloqueio do valor reclamado, porquanto do extrato bancário se constata que é válida a constrição de dinheiro depositado em instituições financeiras, se o agravante não comprovou a natureza salarial do valor bloqueado e que a conta era destinada, exclusivamente, ao recebimento de salários. (TJAP - AGI 0000988-17.2010.8.03.0000 - C. Única - Rel. Des. Luiz Carlos - Dje 20.01.2011 - p. 29). Outrossim, não se pode dizer que o valor bloqueado na conta bancária do executado esteja abrangido pela impenhorabilidade, pois ausente a comprovação de que os valores depositados em conta corrente estão abrangidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do CPC, deve ser mantido o bloqueio efetivado via BACENJUD. (TRF-4a R. - AC 000916515.2011.404.9999/PR - la T. Rel. Ilesa Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre Dre 08.11.2011 - p. 136). No caso vertente, o agravado não comprovou que o bloqueio dos valores existentes na conta corrente de sua titularidade, junto a CEF/Ag. Iguape/SP, incidiu somente sobre verba recebida a título de salários, portanto, impenhorável. Nesse mesmo sentido, cito precedente no nosso TRF/3a Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. SEGREDO DE JUSTIÇA. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. Cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACENJUD. Deve-se destacar ainda que, nos termos do parágrafo 10 do artigo 38 da Lei n. 4.595/64, excepciona-se o sigilo bancário quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. A penhora foi efetivada sobre um imóvel de valor inferior ao débito cobrado na execução, razão pela qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros. O fato do agravante ter requerido a substituição da penhora por outro imóvel demonstra que é inverídica a assertiva efetivada neste recurso de que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida. De acordo com o artigo 655, I do CPC, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. No caso em tela, não ficou comprovado que os valores que continuaram bloqueados também possuam caráter salarial, o que não justifica, a princípio, o desbloqueio. Cumpre ressaltar que os valores que entram na esfera de disponibilidade do recorrido sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Constato que o juiz monocrático, ao prolatar a decisão agravada, analisou a questão de que não se encontrava comprovado que o numerário na conta era proveniente de salário. No tocante ao segredo de justiça, a regra geral vigente no nosso ordenamento jurídico privilegia a publicidade das atos processuais, razão pela qual a mera existência de uma ação judicial não enseja automaticamente o seu sigilo. Este, contudo, pode ser decretado quando assim o exigir o interesse público ou nos casos que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, a teor dos incisos I e II do artigo 155 do CPC. Agravo a que se dá parcial provimento, apenas para determinar o segredo de justiça requerido. (AI 00077862720104030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 231 ..FONTE PUBLICACAO) Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

**0000350-50.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JENIFER SILVA ANGELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 60, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes identificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000465-71.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Fls. 106: defiro o pedido. Designo Audiência de Conciliação para o dia 07/08/2017, às 14:00 horas, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP. Intime-se as partes por meio de publicação no diário oficial. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Fls. 107/111: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema. Publique-se.

**0000572-18.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de J. C. Cordeiro da Silva ME e Josefa Cristina Cordeiro da Silva a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 144.083,57 (cento e quarenta e quatro mil e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em julho de 2016, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 16/20). Expedida carta precatória a fim de citar os executados (fls. 36/42), a diligência restou infrutífera em virtude da executada não ter sido encontrada no endereço indicado (fls. 42). A CEF foi intimada para promover a citação da executada (fls. 35), contudo, manteve-se inerte (fls. 47). A exequente foi, assim, intimada, novamente, para apresentar o endereço dos executados (fls. 48), ao que requereu a realização, por este Juízo, de pesquisa nos endereços da requerida através de sistemas eletrônicos - Webservice, Bacenjjud, Renajud, Siel (fls. 48). Tal pleito foi indeferido, momento no qual, ainda uma vez, concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF promovesse a citação dos executados (fls. 51). Certidão cartorária notícia a inércia da exequente (fls. 52). É, em resumo, essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos esta a demonstrar que a CEF/exequente tem sido intimada, desde outubro de 2016, a dar andamento à execução, promovendo a citação do executado. Contudo, até a data de hoje, 28 de junho de 2017, a exequente nada fez, limitando-se a realizar peticionamento infrutífero, que não alcança a finalidade de localizar o executado para citação (fls. 44 e 49). Note-se que há cerca de oito meses a exequente não comprova a realização de nenhum ato tendente a fornecer o endereço dos executados, em evidente desrespeito ao princípio da eficiência processual. Diante da omissão da CEF em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO, GRIFEL) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDTO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretária deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 21). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivar-se.

**0000604-23.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER CAETANO DE SOUZA GATTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido de fls. 49, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes identificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0000698-68.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LOJA VIVIANE LTDA - ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 70/73) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de pesquisas realizadas nos CRI para localização de bens passíveis de penhora, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (fls. 69). Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, logo, o fato da credora não ter localizado seu devedor para fins de citação pessoal não é motivo para que a ação seja EXTINTA (fls. 73). Argumenta pela citação editalícia e arresto de bens (art. 830 do CPC) dos devedores que se ocultam ou que não são localizados pelo credor e pela suspensão da ação em caso negativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (fls. 69) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual desídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, 3º, c/c o art. 504). - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STJ - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC). II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente. III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento. 2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014) Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (fls. 70/73). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido. Decorrendo o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Providências necessárias.

**0000063-53.2017.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DENDEVITZ MELCHER BARLETA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/49, letra a e b: defiro o pedido de juntada dos substabelecimentos e para que as futuras intimações sejam efetivadas exclusivamente nos nomes dos advogados informados. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema. Fls. 47/49, letra c: indefiro o pedido, tendo em vista que não existe audiência agendada nos presentes autos. Fls. 50/51: defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação para o endereço indicado às fls. 50. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001070-05.2010.403.6104 (2010.61.04.001070-9)** - MARIA MOREIRA ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o pagamento das importâncias devidas, archive-se com baixa definitiva. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0007021-63.1999.403.6104 (1999.61.04.007021-6)** - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DAVI NOBREGA (SP171336 - NELSON LOUREIRO)

Conforme determinado pela decisão de fls. 212/212v, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários do perito nomeado (fls. 215/217).

**0005139-80.2010.403.6104** - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES (SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEONIDES RAMOS (SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 447/450) interpostos pela Fundação Cultural dos Palmares - FCP e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra os termos da sentença que julgou procedente a demanda, reintegrando Domingas Julia dos Santos na posse do imóvel descrito na petição inicial (fls. 440/446v). Para tanto, argumentam os embargantes, em resumo, que a sentença prolatada é contraditória, tendo em conta que determinou a expedição de trânsito em julgado da r. sentença e concedeu prazo de 30 dias para os réus desocuparem, voluntariamente, a área invadida, já que as r. decisões anteriores foram proferidas no sentido de assegurar a efetividade do processo e resguardar seu resultado útil (fls. 447/448). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os ora embargantes, insurgem-se contra o mérito da sentença, alegando que o prazo concedido aos réus para desocupação voluntária da área invadida, 30 (trinta) dias, e a expedição de mandado de reintegração após o trânsito em julgado, consubstanciarão contradição e destoariam de decisões anteriormente proferidas nos autos. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Assim, o argumento dos embargantes, de que a sentença proferida não encontra harmonia com outras decisões proferidas na demanda, não se caracteriza como contradição apta a ensejar provimento dos embargos de declaração. Não há, em meu entender, contradição a ser sanada. Por fim, tenho que mera discordância das embargantes - com relação à época de expedição do mandado de reintegração a posse - quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Registro ainda nesse aspecto que, em sede de medida liminar, foi rechaçada a pretensão dos autores, aqui embargantes, no sentido da imediata reintegração de posse (fls. 172/173, vol. 1). Acrescento, ademais, que se a pretensão das ora embargantes é ver a decisão reformada devem valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. No mais, após decorrido o prazo para apresentação de apelo, certifique-se e intime-se as partes para que apresentem contrarrazões ao recurso de fls. 451/463. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007299-44.2011.403.6104** - JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X VANDIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X FUNDACAO CULTURAL PALMARES (SP152489 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP152489 - MARINEY DE BARRROS GUIGUER) X ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA

Conforme determinado pela decisão de fls. 376/376v, intime-se as partes para, querendo, acompanhar a perícia designada para o dia 31 de agosto de 2017, às 09:00 ( fls. 379), por meio de seus assistentes técnicos

**0000516-65.2013.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GERALDO ALVES PEREIRA (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE FREITAS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada, inicialmente na 4ª Vara Federal de Santos/SP, pela empresa concessionária, ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A., em face de GERALDO ALVES PEREIRA, objetivando ser reintegrada na posse da área descrita como: Km ferroviário 233+812, lado direito da ferrovia no bairro Vila Formosa, Município de Pedro Toledo/SP. Narra a peça exordial que a autora é concessionária de exploração e desenvolvimento de serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, e, dessa forma, a malha ferroviária localizada na região é de sua posse. Narra que a região esbulhada localiza-se na faixa de domínio da ferrovia. Esclarece que faixa de domínio é faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão. Colacionou documentos (fls. 21/72), Intimado (fls. 96v), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se para requerer o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 100/103); o que foi deferido (fls. 104). O pedido liminar foi deferido, concedendo-se ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel (fls. 107/109). Certidão de lavra do oficial de justiça notícia que a citação do réu, Geraldo Alves Pereira, restou frustrada em virtude de não ter sido encontrado no imóvel sub iudice (fls. 135). A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente simples do DNIT (fls. 137); e assim o foi deferido (fls. 138). A autora, ALL América Latina requereu a realização de nova tentativa de citação (fls. 139/141). A seguir, foi declinar a competência para processo e julgamento do feito para esta 1ª Vara Federal de Registro/SP (fls. 142/143). O processo foi recebido neste juízo federal em data de 02.12.2013 (fl. 164). Distribuído o feito, foi realizada diligência a fim de citar o réu, ao que o oficial de justiça certificou que no imóvel não localizou o Réu Geraldo Alves Pereira. No local mora a Sra Jaqueline Freitas e mais duas crianças. De acordo com a Sra Jaqueline, a mesma é locatária do Sr. Geraldo. Sendo assim, efetuei a intimação/citação de Jaqueline Freitas, ocupante atual do imóvel (fls. 174). A ré, JAQUELINE FREITAS foi citada, pessoalmente, mas não apresentou contestação (fls. 174/177). A autora, ALL América Latina, requereu a citação por edital do réu, Geraldo Alves Pereira. Informou, ainda, que o esbulho da área permanece e que foram edificadas, ainda, algumas muretas em volta da pequena varanda que existe na lateral da casa (fls. 186/194). A União manifestou-se para requerer o cumprimento da decisão liminar (fls. 195). O Ministério Público Federal manifestou-se para informar que a demanda não reclama intervenção ministerial, motivo pelo qual deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/198v). O réu, Geraldo Alves Pereira, foi citado por edital (fls. 201/202), e apresentou contestação por negativa geral, através de curador especial (fls. 227/229). Determinada a expedição de novos mandados de reintegração na posse (fls. 236 e 254); entretanto, a diligência deixou de ser cumprida em virtude de problemas técnicos (fls. 253 e 259). Foi determinada à autora, ALL América Latina, que se manifestasse acerca das diligências infrutíferas, ao que informou que não logrou êxito em contatar o oficial de justiça desta Vara e requereu a expedição de novo mandado reintegratório. Informou que não possui provas a produzir (fls. 265/273). A autora ALL América Latina apresentou réplica à contestação (fls. 274/300). O réu, Geraldo Alves Pereira, através de curador especial, informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 302). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Não há preliminares processuais a serem apreciadas, bem como ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas (fls. 302 e 265/237), passo ao exame do mérito da demanda. Ação de reintegração de posse possui procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor para obter sucesso na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, trata-se de esbulho em imóvel de domínio público (ramal de ferrovia) localizado no Km ferroviário 233+812, lado direito da ferrovia no bairro Vila Formosa, Município de Pedro Toledo/SP. A titularidade do domínio decorre da concessão administrativa da malha ferroviária à ALL - América Latina Logística (hoje Rumo Malha Paulista S/A., conforme documentos de fls. 283 e seguintes). A pretensão está fundada, entre outros, na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III. Transcrevo-o: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas ferrovias, além de propiciar ao Poder Público, pelo concessionário, realizar obras de conservação das vias férreas. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as ferrovias federais (área non aedificandi), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a desobstrução do local e até mesmo a demolição da edificação irregular. Por seu turno, o Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/96, não define qual a faixa de domínio para linhas férreas. Acerca do tema, dispõe apenas que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio (art. 12). A Normatização interna do Conselho Ferroviário Nacional (Normas Técnicas para as Estradas de Ferro Brasileiras, aprovada pela Resolução nº 43/66, de 01/04/66, do Conselho Ferroviário Nacional, órgão vinculado ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF, do Ministério dos Transportes), previa definição de que a faixa de domínio terá uma largura mínima limitada pela distância de 10 metros, contada a partir dos pés de aterro ou das cristas dos cortes, para cada um dos lados e nunca será inferior a 30 metros. Mais recentemente, o Decreto nº 7.929/2013, em seu art. 1º, reforçou o entendimento de que estava em vigor a disposição de faixa mínima de 30 metros a partir do eixo central, e definiu que a faixa de domínio deve ser contada com um mínimo de 15 metros de cada lado: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (g.n.) Transcrevo entendimento jurisprudencial REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FERROVIA. EXTENSÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERRIR AQUILLO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIDE. ART. 460 DO CPC. Em não havendo norma específica que determine uma metragem maior, deve ser aplicada a regra geral de 15 metros de cada lado do eixo da via férrea, conforme estabelece o Decreto nº 7.929/2013. Não pode o julgador extrapolar os limites da lide e deferir o que não foi pedido (art. 460 do CPC). Havendo pedido apenas de ordem de reintegração de posse da área de domínio da União e desfazimento das construções de forma irregular dentro da faixa de domínio da ferrovia, não é possível determinar a desocupação de área non aedificandi, que se constitui limitação administrativa imposta à propriedade particular. (TRF4 - 4T - AC 50025027320144047116 RS - 22.09.2015) (g.n.) A posse ALL América Latina, por seu turno, decorre de imposição contratual, conforme contrato de arrendamento firmado com a União (fls. 55/60v), daí constata-se a legitimidade da posse da autora sobre o imóvel discutido. A turbação, por sua vez, ficou evidenciada pelas fotografias (fls. 04/06 e fls. 188/194) e pelo boletim policial de ocorrência (fls. 61/62), juntados pela parte autora. No mesmo sentido, as informações trazidas pela Polícia Militar paulista quando notícia que o imóvel encontra-se habitado por Jaqueline Freitas dos Santos por aproximadamente 10 (dez) anos, que adquirira o imóvel do réu Geraldo Alves (fls. 234/235). Certidão do oficial de justiça deste Juízo narra igual situação: Jaqueline Freitas habita o imóvel sub iudice, pagando, para tanto, quantia mensal a Geraldo Alves (fls. 174). Percebe-se que, pelos documentos colacionados, a construção habitada localiza-se a poucos passos da ferrovia (fls. 192/194), evidenciando-se, assim, a invasão no imóvel de domínio federal, configurando, portanto, o esbulho possessório. Nesse ínterim, verificada a legitimidade da posse pela autora e a ocorrência de esbulho, de rigor a procedência da demanda. Frise-se que a preservação da área de domínio, aponta o mínimo indicado para que haja espaço livre suficiente para, por exemplo, minimizar impactos sonoros e de vibração nos imóveis próximos; minimizar danos materiais e à vida e incolumidade das pessoas em eventual descarrilamento ou explosão; permitir o acesso de veículos e equipes de emergência em caso de acidentes; e permitir o acesso de equipes e veículos não ferroviários de manutenção, entre outros. Ademais, Em que pese a importância da questão social envolvida, o periculum in mora é inverso, pois, como demonstram as fotos juntadas pela agravante, as construções situam-se a poucos metros de via férrea ativa e a manutenção dos invasores nos imóveis colocaria em risco sua própria incolumidade física, bem como a de sua família. (AI 00167693920154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561683, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3) Em contrapartida, tenho por oportuno mencionar que cabe à Concessionária autora - ALL América Latina, providenciar a efetiva fiscalização da área, com fim de evitar novas ocupações, ou mesmo cobrir novas construções por terceiros, inclusive com sinalização adequada, que noticiem a propriedade federal da área (item 9.1, XIV, do Contrato de Concessão - fls. 41/52). Acrescento, por fim, que, tratando-se de bem público, os particulares que o ocupam perdem-se em meros detentores, que não adquiriram sobre o imóvel direito algum (seja real ou pessoal). Inócuo, portanto, discutir acerca da data da posse (velha ou nova). Cito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA EM MALHA FÉRREA. MEDIDA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. I. Agravado de instrumento interposto pela Transnordestina Logística S/A em face de decisão que, em sede de ação de reintegração de posse, indeferiu pedido liminar que objetivava a reintegração da área esbulhada, pois, consonte os termos da decisão agravada, a situação não configurava força nova e demandava a análise de quem, de fato, exerce a melhor posse sobre o bem, o que exigirá a ponderação de critérios como o temporal, não sendo possível, no juízo de cognição sumária, atestar qual seja a posse mais antiga, pois ambas, em um primeiro instante, parecem ser simultâneas. 2. Aplicável a norma prevista no art. 4º, inc. III, da Lei 6.766/79, quanto à obrigatoriedade da faixa de segurança de 15m (quinze metros) no caso dos autos, a área edificada pelos agravados efetivamente está dentro da faixa de domínio, a poucos metros dos trilhos. 3. Trata-se de invasão de área pública, e há o perigo das edificações na faixa de segurança para o funcionamento da ferrovia. 4. Comprovada a posse e o esbulho, e sendo irrelevante a data deste por se tratar de bem de natureza pública, tem a agravante o direito de ser reintegrada na posse da área, nos termos dos arts. 921, inc. III, 927 e 928, todos do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 5. Agravado de instrumento provido, para, com as cautelas devidas, determinar a desocupação da faixa non aedificandi da ferrovia em foco, no prazo de noventa dias. (TRF5 - 2T - AG 08066970320154050000 SE - 10.03.2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contraposto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - 6T - AC 200851040022271 - 01.08.2014) Dispositivo: Por todo o exposto, convolado a decisão liminar (fls. 107/109), e, com arrimo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reintegrar a empresa, ALL - América Latina Logística (denominação atual Rumo Malha Paulista S/A) na posse da área, a saber, Km ferroviário 233+812, lado direito da ferrovia no bairro Vila Formosa, Município de Pedro Toledo/SP, autorizando o desfazimento de construção irregular efetuada naquele local. Custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelos réus, em rateio. Entretanto, em vista da situação fática/social reproduzida na prova dos autos, concedo aos mesmos réus a justiça gratuita. Em vista do trabalho desenvolvido, arbitro os honorários advocatícios do curador especial (fls. 225) no patamar médio previsto na Resolução 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Providencie-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o MPF. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 138/139, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a dívida baixa. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 1379

#### ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

**0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR(SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILAO AGUIAR RAPOUSO(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA(SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA**

Fl. 1.1150. Tendo em vista a sentença absolutória de fls. 1144/1145, transitada em julgado à fl. 1166, defiro o quanto requerido pelo réu Everton Santos de Oliveira. Devolva-se ao acusado a importância de R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), bem como a folha de cheque original, de igual valor, anexo aos autos (fl. 521). Intime-se o réu Everton para que informe a este Juízo o número da conta para transferência de valores e para que proceda a retirada do cheque AA -000008, conta corrente 18087-0, Agência 0262, Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias, substituindo, nos autos, por cópia. No mais, cumpra-se o item 3 da sentença de fls. 1144/1145. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000417-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXCEPTO: JOSE RENATO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXCEPTO: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125

EXCIPIENTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

Advogado do(a) EXCIPIENTE:

**D E C I S Ã O**

Apresento abaixo as razões pelas quais não reconheço minha suspeição para o julgamento dos autos eletrônicos nº 5000156-89.2017.403.6141.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por José Renato dos Santos em face da CEF – Caixa Econômica Federal, na qual pretende a condenação desta empresa à devolução de valores indevidamente sacados de suas contas vinculadas de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da subtração dos valores e da frustração da aquisição de casa própria.

Determinada, em duas oportunidades, a emenda à inicial a fim de providenciar esclarecimentos e juntar planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, requereu a parte autora a suspeição desta magistrada com fundamento nos artigos 135, I e V, e 312 do CPC (de 1973).

Entretanto, não reconheço minha suspeição, posto que não sou inimiga do autor ou de seu advogado, nem possuo interesse no julgamento da causa em favor de qualquer das partes.

Os despachos proferidos nos autos em questão visam tão somente adequar a petição inicial ao quanto estatui o CPC, sobretudo em relação ao valor da causa, haja vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Vicente para causas de valor inferior a 60 salários mínimos, e para evitar o seu indeferimento por inépcia, já que, na inicial, da narração dos fatos não decorreu, logicamente, a conclusão.

Cumprido salientar, quanto a este último ponto, que o primeiro despacho proferido identificou que as alegações deduzidas na peça inaugural fizeram referência a documentos cujas informações não revelavam saques de quantias expressivas, fundamento principal da pretensão autoral, razão pela qual foram requeridos os esclarecimentos, inclusive a fim de retificar o valor da causa, se cabível.

Isto posto, não reconheço minha suspeição para o feito, e determino, com fulcro no artigo 146, § 1º, do CPC/2015, a remessa deste incidente ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 30 de junho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 754**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002690-62.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA(SP287163 - MARCIO LUIZ REQUEJO E SP238375 - IVETE NETO) X SIDNEY GEORGE SMITH X EVA MELLIE SMITH

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**0001990-86.2015.403.6141** - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO X MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE(SP2022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP204836 - MENANDRO TAPAJOS NETO) X SIDNEY GEORGE SMITH X EVA MELLIE SMITH

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0003069-03.2015.403.6141** - PAULO ALVES DOS SANTOS X MARIA PEREIRA ALVES(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X PATRIMONY ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito para que requeira o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0000847-91.2017.403.6141** - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X MARINA CARNEIRO - ESPOLIO X MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO

Vistos. Verifico que a União ainda não consta no polo passivo desta demanda, no sistema processual. Ao SEDI para regularização, devendo a setor de distribuição incluir a União no polo passivo deste feito. Com o retorno dos autos em secretaria, intime-se o autor para que se manifeste sobre a juntada de folhas 534/544. Prazo: 10 (dez) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0000050-18.2017.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001068-45.2015.403.6141** - CARLOS MARCOS DURAES(PRO22584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL

Transita em julgado a r. sentença de fls. 181/182v, requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003177-32.2015.403.6141** - ORMEZINDA GONCALVES LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.(Fls. 70/85, 92/144 e 146/148). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora em réplica.Prazo: Legal.Int.

**0001877-15.2016.403.6104** - VINCENZA BRONZO PERCORO X GERALDO PECORA X CARMINO PECORA X ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA TARGA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MONGAGUA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folhas 114/131.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0000161-36.2016.403.6141** - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha 131/189.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0004282-10.2016.403.6141** - MARIA APARECIDA QUERINO DE SOUSA(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.(Fls. 80/90). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

**0005059-92.2016.403.6141** - MACEDO & OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

**0000882-51.2017.403.6141** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE AZALEIA(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se o autor Condomínio Edifício Parque Azaleia para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006451-67.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-40.2015.403.6141) JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido na petição retro.Int.

**0008291-15.2016.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-97.2014.403.6141) APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Defiro a o devolução de prazo nos termos da petição de folhas retro.Cumpra o Embargante o despacho de folha 180, com a reposta dê-se vista à CEF e voltem-me conclusos.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000010-41.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIDRACARIA CRISTAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ALEXANDRE DE ALMEIDA CARLOS X KRIS OTTONI CARLOS

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a certidão de folha 96.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0003839-30.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MAZIO DO REGO

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre as certidões de folhas 63 e 69.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0003841-97.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à execução n.º 0008291-15.2016.403.6141.Int.

**0000695-14.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO

Vistos.Diante das certidões de folhas 166 e 169, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0000921-19.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALMO OLIMPIO DA SILVA

Vistos.Concedo o prazo, conforme requerido na petição de folha 65.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001686-87.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA DE LOURDES HANNA

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, inteme-se-os do desarquivamento do feito, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0001981-27.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES SATURNINO DA SILVA

(Fl. 68). Expeça-se Edital de Citação, nos termos do requerimento. Proceda a Secretaria a publicação do Edital, com remessa no sistema SEL.Sem prejuízo, intime-se o autor para retirada de cópia anexa na contra capa destes autos e publicação em jornal de grande circulação, se assim o desejar, nos termos do art. 257, parágrafo único.Cumpra-se.Int.

**0002929-66.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, inteme-se-os do desarquivamento do feito, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

**0003247-49.2015.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA - ESPOLIO

À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004002-73.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA PARAFUSOS - ME X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em especial sobre o despacho de fls. 65. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0004045-10.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EANES ALVES GUIMARAES JUNIOR

(Fl. 55). Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.Esclareço, por oportuno, ser ônus da executor diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

**0004113-57.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO SIMOES DE MELO - ME X LEANDRO SIMOES DE MELO

(Fl. 71). Expeça-se Edital de Citação, nos termos do requerimento. Proceda a Secretaria a publicação do Edital, com remessa no sistema SEL.Sem prejuízo, intime-se o autor para retirada de cópia anexa na contra capa destes autos e publicação em jornal de grande circulação, se assim o desejar, nos termos do art. 257, parágrafo único.Cumpra-se.Int.

**0004835-91.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LEANDRO DOS SANTOS FRANCO

Fls. 52/53: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação venham conclusos. Int. e cumpra-se.

000004-63.2016.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretária proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se.

0002466-90.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME X CARLA SALES DO NASCIMENTO X ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folhas 52/56.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0006135-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Fls. 34: Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004502-08.2016.403.6141 - MARCOS AUGUSTO ROMANO(SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folhas 50/53.Int.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000257-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO CIDADES

Vistos.Manifeste-se o autor em réplica sobre a contestação de folhas 191/199e sobre a certidão negativa de folha 299.Prazo: legal.Int.

0001038-73.2016.403.6141 - AGDA DE OLIVEIRA ZWARG(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntadas pelo INSS às fls. 72/102, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a satisfação de sua pretensão. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

Vistos.Concedo o prazo requerido pelo autor à petição de folha 250/251.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003081-17.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X AMARILDO RIBEIRO(SP261331 - FAUSTO ROMERA)

Vistos.Manifeste-se o autor sobre a certidão de folha retro.Int.

0003969-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP231741 - DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Vistos.Defiro em parte o requerido na petição de folha retro.Expeça-se ofício à CEF para que proceda a incorporação dos valores depositados à folhas 37. Dou à ré por citada tendo em vista o ingresso na mesma no feito com a juntada de procuração à folha 29/37 e participação de audiência de conciliação à folha 50.Sem prejuízo, intime-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

0004185-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO GOULART HORTA X EMILINA FERREIRA DE SOUSA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folhas 48/59.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004817-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação de parcelamento da dívida, certificada às fls. 52, bem como sobre os documentos de fls. 52/55. Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 766

#### EXECUCAO FISCAL

0001079-11.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X TAI TAKIZAWA ENGENHARIA S/S LTDA - ME X TAI TAKIZAWA(SP168032 - FABIANA BITTAR)

Vistos, Intime-se o executado para proceder à retirada do alvará de levantamento. Intime-se, de igual modo, a pessoa do executado por meio telefônico, conforme requerido à fl. 223. Int. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-11.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-52.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FAGNER PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-71.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-44.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: HARMONY FERRAGENS LTDA - EPP, MEIRE BONFIM DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-68.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ORIVALDO MESSIAS PAICK  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial.

BARUERI, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-15.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Afima a parte ré em contestação (ID nº 699094) não persistir o interesse autor no processamento e julgamento do feito requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Intimada, a parte autora concordou com a extinção da ação (ID 1056996).

Compulsando os autos, verifico que a hipótese é de falta de interesse processual, uma vez que já reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo n. 13896.720927/2012-16, não havendo necessidade da continuidade da presente relação processual para a obtenção do bem da vida pretendido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 30 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES III  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA BARBATO - SP352987, FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS - SP204290  
EXECUTADO: MARILENE LACERDA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DECISÃO

Trata-se execução de título executivo extrajudicial.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.612,04 (quatro mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos).

**Decido.**

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que:

Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que:

Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirf. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

Em prosseguimento, o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria exequente, R\$ 4.612,04 (quatro mil, seiscentos e doze reais e quatro centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro *in passe* na definição do juízo competente.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial, ambos desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SUPPLY FORNECIMENTO DE REFEICOES EIRELI - EPP, PARIS AUGUSTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por edital uma vez que não houve esgotamento das providências destinadas à citação pessoal, bem como haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços dos executados.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 27 de junho de 2017.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352  
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Abra-se, com urgência, vista à União para ciência e manifestação quanto à petição e documentos juntados sob os ID's 1740454, 1740461 e 1740466.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 29 de junho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante sustenta que o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, “*exigido originariamente das empresas do Grupo INEPAR*” na Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, “*está com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS, conforme expressamente determina o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional*”. Informa que “*ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, verificou que estão sendo, de forma indevida, óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal da Impetrante a pendência relacionada à CDA nº 80.6.12.005201-60*”. Alega a “*urgência da situação*” uma vez que “*pretende participar de ato licitatório privado promovido pela empresa CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA (“CTG DO BRASIL”)*” e, conforme “*Edital “Public Tender Qualification”, de 20 de junho de 2017*”, necessita comprovar “*sua regularidade fiscal perante o Fisco Federal (RFB e PGFN)*” até 04/07/2017. Requer, assim, a concessão de ordem liminar, com fundamento no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, para que “*débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60 não seja obstáculo à expedição de correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, impedindo-as de inscreverem o nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) durante todo o curso do processo, inclusive promovendo a baixa das inscrições eventualmente já realizadas*” (Id 1740807). Juntou documentos.

Informa que “*NÃO há qualquer movimentação na Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, objeto CDA nº 80.6.12.005201-60, que demonstre que o REFIS do Grupo IESA/INEPAR (da qual a Impetrante não faz parte) foi rescindido ou que não produz mais efeitos, de forma a reativar o referido executivo fiscal e, assim, impedir os efeitos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional*” (Id 1746793), apresentando cópia da execução fiscal (Id 1748962).

Em manifestação, sob Id 1757951, a impetrante informou a intenção de apresentar, “*no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seguro-garantia correspondente à integralidade do débito que é objeto da CDA nº 80.6.12.005201-60 e relacionado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120*”. Sustenta que “*tal medida, além de demonstrar a extrema boa-fé da Impetrante (já que garantirá integralmente o débito de processo executivo quando é patente a sua ilegitimidade de figurar no polo passivo), se mostra necessária considerando a urgência na análise do pedido de liminar, sob pena de perecimento do seu direito*”. Apresentou a Minuta de Proposta n. 1893769 do Seguro Garantia – Id 1757958 .

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, “*ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

No presente caso, a impetrante sustenta que o débito tributário relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, objeto da Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120 (Id 1748962), “*está com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao REFIS, conforme expressamente determina o artigo 151, VI do Código Tributário Nacional*”.

Consta do Relatório de Situação Fiscal emitido em 23/05/2017, por meio do e-CAC (Id 1741188, pág. 03), pendência junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relacionada a esta CDA. Ainda, a partir da consulta desta inscrição, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Id 1741214, pág. 05), é possível identificar registro quanto à suspensão da exigibilidade do crédito executado 31/03/2016, constando o restabelecimento da cobrança em 06/05/2017.

Desta forma, os elementos dos autos não comprovam, de plano, as alegações da impetrante quanto à suspensão da exigibilidade do débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60 pela inclusão em programa de parcelamento.

No mais, consta deste relatório (Id 1741214, pág. 05) informação de exclusão de “co-responsável” pela dívida, contudo, o CNPJ da empresa excluída do polo passivo não coincide com o da impetrante. Saliente-se, ainda, que a impetrante apresentou apenas cópia da petição inicial dos embargos 0014654-08.2013.403.2120 à execução fiscal mencionada.

De outro giro, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014, passou a permitir que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado ofereça seguro garantia, uma vez que o § 3º desse mesmo artigo dispõe que “*a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora*”.

Assim, o seguro garantia pode ser aceito para o fim exclusivo da emissão de certidão de regularidade fiscal, sem efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

**Contudo, o documento apresentado sob Id 1757958 não tem valor fiscal.**

Trata-se, tão somente, de Minuta de Proposta de Seguro Garantia emitida com a finalidade de “*simples conferência*”, não obrigando a seguradora a emitir a respectiva apólice. Ainda, há informação expressa acerca da possibilidade de alteração dos termos propostos “*após a análise do contrato a ser garantido*”.

Registre-se, por fim, eventual risco de ineficácia da segurança em razão da pretensão “*participar de ato licitatório*”, tendo em vista o prazo final para comprovação da regularidade é 04/07/2017 (Id 174109), não autoriza, por si só, a concessão da ordem liminar.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, **INDEFIRO A ORDEM LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, providenciar a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa que reflita o benefício econômico almejado, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; efetuando o recolhimento de eventual diferença de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **TMF BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**, impetrou em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI** em que requer a concessão da segurança “para afastar a aplicação dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 (e de eventual lei resultante de processo de conversão de tal medida provisória) à Impetrante, assegurando-lhe a permanência no regime de apuração e recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017”.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social “a prestação de serviços de informática, especialmente (i) o processamento de dados relativos às rotinas operacionais de recursos humanos, folha de pagamento, financeiro e fiscal; (ii) a consultoria na área de informática, abrangendo (ii) a gestão de carteira de projetos na área de Tecnologia da Informação (escritório de projetos, auditoria de projetos e qualidade de projetos), gestão de riscos e *compliance*, inclusive forense, diagnóstico na área de Tecnologia da Informação, de sistemas, de infraestrutura, de redes e de banco de dados; (iii) a revisão e gestão de contratos na área de Tecnologia da Informação; (iv) desenho, planejamento, confecção, manutenção e gestão de atualizações de páginas eletrônicas e portais” e que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017, de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11), pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega, em síntese, que a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da legítima confiança.

Em sede liminar, requer:

“(i) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando-se à D. Autoridade impetrada que se abstenha de exigir as parcelas vincendas relativas à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de 01.07.2017, em virtude dos efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que mantenha as mesmas condições, permitindo, via de consequência, que a Impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme opção efetuada no início deste exercício, impedindo que a D. Autoridade Impetrada venha a praticar qualquer ato tendente a negar-lhe esse direito; e

(ii) seja assegurado que os montantes que deixarem de ser recolhidos aos cofres públicos nos termos da Medida Provisória n. 774/2017, em decorrência da liminar deferida nesse *mandamus*, não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais (art. 206 do CTN), suscitando-se, ainda, quaisquer atos que importem prematuro prosseguimento da cobrança, em especial o registro no CADIN, a inscrição na Dívida Ativa da União e o ajustamento de execução fiscal”.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito”. No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as “empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi” (aprovada pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir “sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tomou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000918-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA impetrou em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer a concessão da segurança a fim de “declarar a ilegalidade ou abuso de poder representado pelos termos da MP 774/2017 quanto aos efeitos a partir de 1º de julho de 2017”.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017 de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11) pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito”. No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as “empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi” (aprova pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir “sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao caput do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que **MUITOFACIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA** impetrou em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP** em que requer a concessão da segurança a fim de “assegurar o direito da impetrante de recolher, durante todo o curso do ano calendário de 2017, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos exatos termos da Lei 12.546/2011, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade”.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica que, no exercício de suas atividades, se submete ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Relata que optou em janeiro de 2017 de forma irretroativa para todo o ano calendário (art. 9º, §13 da Lei nº 12.546/11) pelo recolhimento de contribuição previdenciária patronal tendo como base de cálculo a sua receita bruta, em substituição à folha de salários, por força da Lei 13.161/15.

Aduz que, no entanto, em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 que alterou a Lei nº 12.546/2011 para excluir quase todas as atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos o que afetará a impetrante a partir de 01/07/2017.

Alega que, a produção de efeitos da medida provisória antes do encerramento do ano calendário é ilegal, uma vez que viola a irretroatividade prevista na Lei nº 12.546/11, bem como é inconstitucional por ferir o princípio da segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a concessão liminar da segurança pretendida é possível “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito”. No caso destes autos não se verifica esta hipótese.

O art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme redação original do artigo 8º, as “empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi” (aprovida pelo Decreto nº 6.006/2006) passaram a contribuir “sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991”.

A Lei nº 13.161/15 facultou a opção da empresa pela contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Ainda, através da inclusão do artigo 8º-A a alíquota da contribuição substitutiva tornou-se variável conforme a atividade exercida pela empresa. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Neste contexto, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta.

Contudo, após a opção da contribuinte, foi editada a Medida Provisória nº 774/17 que deu nova alteração ao *caput* do art. 8º da Lei 12.546/11 restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta apenas para algumas categorias econômicas. Vejamos:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017)

A alteração imposta pela MP 774/17 implicou na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida pelas demais categorias tendo como base de cálculo a folha de salários a partir de julho de 2017 em observância ao princípio da anterioridade (art. 3º).

Em se tratando de contribuições previdenciárias é possível a revogação do regime mais benéfico para que volte a incidir o regime anterior, mais gravoso, desde que observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º, CF), o que foi respeitado na hipótese.

Desse modo, a princípio, e em sede de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade da MP 774/17.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de ordem liminar.**

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, regularizar sua representação processual nos termos dos seus atos societários.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas após 01.07.2017, atualizadas monetariamente.

Documentos anexados em processo eletrônico.

Custas recolhidas e complementadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); de *call center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permanece vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à supressa, ínsito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

A respeito do tema, há precedente favorável à pretensão autoral na ação mandamental de autos n. 0102302-45.2017.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, da lavra do Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, que consignou:

“Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, consequentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido. Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irretroatividade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta."

No âmbito das Cortes Regionais, nesse mesmo sentido é o entendimento esposado em decisão monocrática no Agravo de autos n. 5030047-24.2017.4.04.0000, vejamos:

"De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatável para todo o ano calendário, *in verbis*:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e ser á irretroatável para todo o ano calendário."

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irretroatável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irretroatável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.

Isso posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar as impetrantes a continuarem recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31 de dezembro de 2017."

Nada despidendo referir que o relatório da Comissão Mista do Senado sobre a Medida Provisória n. 774/2017, no exame do mérito de tal ato, propõe a postergação dos seus efeitos para 1º de janeiro de 2018.

Friso, portanto, que os princípios implícitos da certeza do direito e da segurança jurídica devem reger o caso concreto sob apreciação, impondo seja postergada a eficácia da medida provisória em questão. Conforme leciona o Professor Paulo de Barros Carvalho, no tocante à certeza do direito, "*além do caráter sintático dessa acepção, há outra, muito difundida, que toma 'certeza' com o sentido de 'previsibilidade', de tal modo que os destinatários dos comandos jurídicos não de poder organizar suas condutas na conformidade dos teores normativos existentes*". Para o mesmo doutrinador, a segurança jurídica é o sentimento que "*tranquiliza os cidadãos, abrindo espaço para o planejamento de ações futuras, cuja disciplina conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza*".

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações majoradas, desde 1º de julho de 2017, o que pode causar imediatos prejuízos ao seu planejamento financeiro, com repercussão gravosa sobre o exercício de sua atividade empresarial.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 30 de junho de 2017.

BARUERI, 30 de junho de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juiz Federal Titular

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 423

PROCEDIMENTO COMUM

0009124-58.2015.403.6144 - HORESTE DE FARIA VIEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.À vista da concordância tácita da parte autora com a manifestação do INSS, de fls. 179/183, de que não há valores a serem executados nestes autos, uma vez que a parte autora concordou com a manutenção de seu benefício concedido administrativamente (fls. 177), ao invés do judicial, posto que mais vantajoso, NADA MAIS HÁ a decidir nestes autos.Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas cautelas.Intimem-se.

**0009522-05.2015.403.6144** - MIRTES MENDES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos em Inspeção. Fls. 282/285-v: Em razão da inutilidade do acórdão proferido às fls. 216/217, cujo trânsito em julgado deu-se em 03/11/2014 e diante da manifestação do Parquet às fls. 296/297, não há que se falar em extinção do processo, uma vez que o direito da autora está pacificado, trata-se somente de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. É cediço que o benefício assistencial - LOAS - é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros, em caso de óbito, nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Outrossim, o que não pode ser transferido é o direito de continuar recebendo mensalmente o benefício, pois a morte do beneficiário põe termo final no seu pagamento, porém, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores que lhe eram devidos até a data de sua morte, caso não haja determinação em sentido contrário, uma vez que a ação que teve por objeto a concessão do benefício foi ajuizada pelo próprio titular. Neste sentido: AC 00281071120004039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO / AC 00019426520074036123, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO. Portanto, é justo que os sucessores recebam o que não foi devidamente pago em vida à parte autora, em razão do não reconhecimento administrativo de seu direito, montante esse que integrou seu patrimônio e, como tal, é passível de transmissão por sucessão aos herdeiros, nos termos da lei civil.De rigor, portanto, a habilitação de todos os herdeiros nos autos.Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros JOSÉ MENDES DE ARAUJO, ELCIO DOS SANTOS ARAUJO, JOB MENDES DE ARAUJO, como sucessores da parte autora. DEFIRO-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Ao SEDI para as anotações necessárias.Quanto ao procedimento de habilitação, DETERMINO: I)Intimação, por carta, dos herdeiros referidos às fls. 255/255-v para que, querendo, integrem o polo ativo da presente ação.II) Juntada de certidão de óbito dos filhos falecidos e habilitação de seus sucessores, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.INTIMO o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte planilha de cálculo com os valores devido ao de cujus nos termos da sentença proferida às fls. 153/155, integrada pela decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 216/217-v, salientando que foi determinado o pagamento do benefício assistencial - LOAS - desde a data do ajuizamento desta ação (15/03/2007) até a data em que a autora passou a receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido (11/11/2010 - fls. 125), data anterior ao seu óbito que deu-se em 09/06/2011.Intimem-se às partes e o MPF desta decisão. Cumpra-se.

**0033549-52.2015.403.6144** - CICERO NATALICIO VIEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Requer a parte requerida a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, concedido ao autor, ora sucumbente, sob o fundamento de que , por perceber benefício de aposentadoria , no montante de R\$ 2.553,13, conforme comprovante acostado às fls. 214, não mais lhe assiste a condição de hipossuficiente. Os artigos 98, parágrafo 3º e 100, ambos, do Código de Processo Civil, possibilita à parte interessada (credor), requerer a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, quando demonstrar que a situação de insuficiência a qual justificou a concessão de gratuidade deixou de existir. Assim, a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade é relativa, podendo ser afastada quando constarem dos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar o ônus da sucumbência, o que, neste caso, no meu entendimento, não ocorreu. A miserabilidade jurídica não está adstrita somente à renda percebida pelo beneficiário, mas aos valores comprometidos com as despesas efetuadas mensalmente, tornando-se inadmissível, como pretende a requerida, a aplicação de um único critério como elemento probatório, suficiente, para comprovar a alteração da condição de hipossuficiente da parte autora.Nesse sentido, o INSS não comprovou, de modo inequívoco, a alteração da condição de miserabilidade do autor, portanto, MANTENHO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme anteriormente deferido.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos).Intimem-se

**0001233-49.2016.403.6144** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES E SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Fls. 457 e 458: Defiro a substituição do assistente técnico da parte requerida, conforme solicitado. Ciência às partes e ao perito. Cumpra-se.Na oportunidade, INTIMEM-SE da alteração da data de início dos trabalhos periciais - 31/07/2017 - requerida pelo perito às fls. 459.Nada mais sendo solicitado, aguardem-se os autos até a juntada do laudo pericial.

**0001996-50.2016.403.6144** - ADALBERTO PASCOAL DE LUCENA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, à vista da certidão de fls. 158, certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício de fls. 156 do INSS que informa a averbação de tempo de serviço, determinado na r. sentença.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.Int.

**0003079-04.2016.403.6144** - GPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO E SP372698 - GABRIELA BAZACA MATSUSHITA E SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP364636 - JOÃO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 188: INDEFIRO o pedido de citação da Construtora Canopus, por não ser este o instrumento processual a ser utilizado neste momento. A empresa susmencionada requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial da autora, o que lhe foi deferido às fls. 185. Ocorre que, a despeito de ter sido devidamente intimada, para regularizar sua representação processual, esta não o fez até o presente momento.Assim, concedo, desnecessariamente, 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, para a assistente Construtora Canopus São Paulo Ltda, cumprir o determinado às fls. 185, sob a consequência ali mencionada. Cumprida ou não a determinação, façam conclusos os autos para sentença.Intimem-se.

**0003503-46.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-26.2016.403.6144) ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106: Tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demandam análise técnica, defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio, para tanto, o perito contábil Fernando Viana de Oliveira Filho - CRC CRC1SP215.836/O-2 - APEJESP 1.286/SP - Inscrito no Cadastro Nacional de Peritos Contadores (CNPC) sob o n.º 7. Dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito designado, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e para que apresente, caso aceita a nomeação, a estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta.Oportunamente, tornem conclusos para arbitramento do valor e demais providências. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003552-87.2016.403.6144** - VALDINEIA CASTRO MAGALHAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC

**0003657-64.2016.403.6144** - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

INTIMO as partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação, em 5(cinco)dias. Concordando a parte REQUERENTE com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005216-90.2015.403.6144** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001836-25.2016.403.6144** - MARCO ANTONIO DE OLIVERIA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a advogada da parte autora para subscrever a petição de fls. 242/243, no prazo de 5 (cinco) dias, posto que ausente sua assinatura.Na oportunidade, ciência do certificado às fls. 246 e dos documentos de fls. 247/253. Cumprida a determinação supra, defiro a habilitação da mãe/curadora, ora herdeira do de cujus, qualificada às fls. 243, como sua sucessora nos autos. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0025942-72.2005.403.6100 (2005.61.00.025942-0)** - BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.040,46, indicado na fl.179, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentação ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC, inicialmente no endereço da executada às fls. 177 e, caso frustrada a diligência, expeça-se Carta Precatória para penhora no endereço do administrador, declinado às fls. 178. Cumpra-se.

**0008652-57.2015.403.6144** - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Vistos em Inspeção.Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 1.038,55, indicado na fl.149, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentação ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC.Cumpra-se.

**0009521-20.2015.403.6144** - LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA(RS041210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARCIA ESTEVES D ANDREA

Ciência à exequente das pesquisas acostadas às fls. 134/138.Promova a parte o regular processamento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.Silente a parte, arquivem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

**0003822-14.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANDREA GRANDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA GRANDEZI

Vistos em Inspeção. Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 16.839,33 (valor em 30/04/2017), indicado na fl.67, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ficando cientificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentação ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 3º e 525, ambos do CPC.PA 1,5 Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003794-30.2012.403.6130** - MARIA ROMUALDO DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), às fls. 277, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 278.Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. 276.Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

**0000453-46.2015.403.6144** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fls. 372/373) em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls. 374/375.Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. 371.Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

**0004457-29.2015.403.6144** - JOAO FAGUNDES DOS SANTOS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOAO FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Inicialmente, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado e a início da fase executiva. INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobre dita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0006452-77.2015.403.6144** - NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO SILVA X NAIANE PEGO RAMALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Início do cumprimento do acórdão de fls.185/193, as partes divergiram quanto à exatidão dos valores devidos em razão das parcelas vencidas do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), concernentes ao período de 24.01.2011 a 04.02.2014.Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito ao contador judicial que, após as manifestações de fls.310 e 311, ofertadas, respectivamente, pela exequente e executada, em face dos cálculos de fls.303/304 e 305/306, concluiu pela existência de crédito em favor da exequente no montante discriminado na fl.315.A parte autora concordou com o resultado final contábil de fl.315, conforme petição de fl.318 e a Autarquia Previdenciária executada renunciou ao prazo recursal, consoante assinalado na cota de fl.319.Pelo exposto, no caso em exame, HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls. 172/173, elaborados em cumprimento à decisão de fls. 133/134, nos termos da Resolução CJF 267/2013 e obedecendo aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 86, do Código de Processo Civil, uma vez que não prevaleceu o cálculo ofertado pela exequente, tampouco foi acolhida, na sua integralidade, a impugnação da Autarquia-executada, ao passo que cada um foi em parte vencedor e vencido.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelos valores indicados no cálculo de fls.172/173.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobre dita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010720-77.2015.403.6144** - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 135 e a apresentação dos cálculos de sucumbência de fls. 141/143. Haja vista a concordância do INSS (fls. 144) com os cálculos apresentados, INDIQUE a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, nome completo, número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório.Com as informações, EXPEÇA a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobre dita.Int.

**0013580-51.2015.403.6144** - IDALINA ULRICH DE FREITAS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc.Início do cumprimento do acórdão de fls.185/193, mediante a apresentação da conta de liquidação de fl.239/240 pela requerida, as partes divergiram quanto à exatidão dos valores devidos em razão das parcelas vencidas do benefício de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), concernentes ao período de 24.01.2011 a 04.02.2014.Nesse contexto, foi determinada a remessa do feito ao contador judicial do Juízo que, após as manifestações de fls.310 e 311, ofertadas, respectivamente, pela exequente e executada em face dos cálculos de fls.303/304 e 305/306, concluiu pela existência de crédito em favor da exequente no montante discriminado na fl.315.A parte autora, conforme petição de fl.318, concordou com o resultado final contábil de fl.315, e a Autarquia Previdenciária executada renunciou ao prazo recursal, consoante assinalado na fl.319.Pelo exposto, no caso em exame HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fl. 315, pois elaborados em cumprimento à decisão de fls. 185/193, nos termos da Resolução CJF 267/2013 e obedecendo aos parâmetros fixados para incidência dos juros moratórios.Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelos valores indicados no cálculo de fl.315.Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Anotem-se a prioridade de pagamento na requisição a ser expedida nos autos, tendo em vista a idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 e 16 da Resolução sobre dita.Intimem-se. Cumpra-se.

**0029217-42.2015.403.6144** - JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, às fls. 120/125, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078). INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado. Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0001532-26.2016.403.6144** - ISRAEL DIAS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do depósito do valor destinado ao pagamento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), de fls. 156, em conta bancária remunerada, à ordem do(s) beneficiário(s), conforme extrato acostado às fls.157. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria até ulterior comunicação do E. TRF 3ª Região acerca do pagamento do Ofício Precatório (PRC) requisitado às fls. 155. Após, com a juntada do comprovante de pagamento do PRC, façam-se conclusos os autos para extinção.

**0006637-81.2016.403.6144** - ELIZABETH APARECIDA PASQUETO(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Haja vista a concordância tácita da parte autora com a manifestação do INSS de fls. 331/332, não havendo nada mais a decidir nestes autos, ARQUIVEM-SE os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se.

#### Expediente Nº 428

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022166-77.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-92.2015.403.6144) PROJETO EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA. - ME(SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na fl. 34. Publique-se.

**0024539-81.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024538-96.2015.403.6144) FORTUNA COMERCIO S.A.(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a carta de fiança apresentada como garantia da execução, nos termos requeridos pela embargada. Cumprida tal providência, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre a regularização. Não regularizada, voltem os autos conclusos.

**0028314-07.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028310-67.2015.403.6144) ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fl. 174/175) em face da r. Sentença proferida na fl. 168/171, que acolheu parcialmente os embargos à execução fiscal para reduzir o percentual da multa de mora aplicada, julgando extinto o feito. Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, uma vez que o débito estava extinto pelo pagamento integral quando da prolação da sentença, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a parte embargada manteve-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, assiste razão à embargante, porquanto ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso se deu em 17/06/2011 (fls. 176/179), ou seja, antes de proferida a sentença embargada (21/11/2014 - fls. 168/171), de modo que, no momento em que foi prolatada, já havia se configurado a carência superveniente de interesse processual da embargante, obstando o prosseguimento do feito. Por outro lado, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no seu mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da sentença embargada, para os autos da execução fiscal nº 0028310-67.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032218-35.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032219-20.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à executada da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou liminarmente os embargos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0032295-44.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032296-29.2015.403.6144) PROMOTORA PNAF LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EMBARGADA, dê-se vista dos autos para a EMBARGANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0032818-56.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032810-79.2015.403.6144) ANA ELIZA ZANCHETI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciente a embargada, intime-se a embargante da redistribuição do feito a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0033506-18.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-86.2015.403.6144) CRB IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA ME X MARIA DE LOURDES SIMIONI ROMUALDO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 60: Tendo em vista que a matéria deduzida nos autos é eminentemente de direito, discutindo a ocorrência de prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso (autos n. 0002164-86.2015.403.6144), entendo como desnecessária a produção de prova pericial. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0034744-72.2015.403.6144** - LAEDI EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - ME(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência à embargante da redistribuição do feito a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0046778-79.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046777-94.2015.403.6144) OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3240 - VICTOR MENEZES GARCIA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80 2 04 052701-50 e 80 7 04 017566-74 e, em consequência, a extinção dos feitos. Com a petição inicial, anexou procuração, à fl. 19, e documentos, às fls. 20/27. Intimada, a embargada ofertou impugnação, às fls. 54/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/90. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Pretende a parte autora seja reconhecida a prescrição dos débitos executados nos autos n. 0046777-94.2015.403.6144, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para a sua cobrança, disposto na lei tributária. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T. STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T. de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, I, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELA JUSTIÇA COLEGIADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição. No caso, trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, logo o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise dos documentos de fls. 78/85, observo que as informações relacionadas pela embargada se referem, tão somente, aos débitos de PIS do ano-calendário 1999, inscritos em dívida ativa sob o n. 80 7 04 017566-74. As DCTFs números 0000100.1999.30115272 e 0000100.1999.50031865, afetas à exação em comento, foram entregues, respectivamente, em 13/08/1999 e 14/05/1999. Assim, o termo final para a cobrança das diferenças não arrecadadas dar-se-ia em 14/08/2004 e 15/05/2004. Portanto, tendo em vista que a ação executória foi ajuizada em 24/01/2005 (fl. 02, autos n. 0046777-94.2015.403.6144), as parcelas consubstanciadas na CDA supracitada se encontram fulminadas pela prescrição, logo, inexigíveis. Em relação à CDA n. 80 2 04 052901-50, verifico a carência superveniente do interesse de agir no reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do passivo nela consubstanciado, tendo em vista o extrato de fl. 87 dos autos principais, que informa acerca da extinção da dívida por cancelamento. DISPOSITIVO. Pelo exposto, quanto à CDA n. 80 2 04 052901-50, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no tocante à CDA 80 7 04 017566-74, ACOLHO OS EMBARGOS a teor do artigo 917, I, do CPC e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido veiculado nos autos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 13º, do art. 85, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002228-62.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051213-96.2015.403.6144) SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Última tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003663-71.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-61.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando o julgado no REsp 1127815/SP, publicado no DJe em 14/12/2010 e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, não é cabível o deferimento, ex officio, do reforço da penhora, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685, do CPC. Assim, tendo em vista que a parte embargada, intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 176, não se opôs expressamente acerca da admissão destes embargos mediante garantia parcial e, ainda, apresentou impugnação (fls. 184/187), presume-se aceito o seu processamento, pelo que RECEBO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada. Após, à conclusão. Cumpra-se.

**0004370-39.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-09.2015.403.6144) ANSON FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. O bem penhorado na execução fiscal nº 0002001-09.2015.403.6144 não foi avaliado, o que impossibilita a verificação da presença da condição de procedibilidade dos embargos, a garantia integral, conforme parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Além disso, a embargante não instruiu os embargos com os documentos indispensáveis à sua propositura, quais sejam, o auto de penhora e o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is), bem como não regularizou sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato e nem indicou o valor da causa. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de indeferimento. Caso a embargante a regularizar, aguarde-se a avaliação do bem penhorado para fins do prosseguimento dos embargos. Intime-se.

**0006075-72.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043219-17.2015.403.6144) LAMINACAO PASQUA LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3023 - MARIA JOSE O L FREITAS)

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 5.462,83, indicado na fl. 124, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplimento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006898-46.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-07.2016.403.6144) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS E SP347196 - KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 311, que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Aduz a embargante, em síntese, que os requisitos descritos no artigo 919, 1º, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo a esta ação, restam atendidos. Isto porque, o débito em cobrança já teria sido quitado por meio de compensação fiscal, porquanto, inexigível, e, a despeito deste fato, a dívida se encontra integralmente garantida pela Carta de Fiança n. 100415090162900, acostada às fls. 78/107 dos autos da execução fiscal n. 0000033-07.2016.403.6144. Intimada nos termos do despacho de fl. 318, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios. RELATADOS. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observo que a embargante apresentou a Carta de Fiança Bancária n. 100415090162900, que assegura o montante exequendo de R\$ 7.278.917,26 (sete milhões duzentos e setenta e oito mil novecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), às fls. 78/107 dos autos do processo fiscal. Tal garantia foi aceita pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 109/110 da ação principal. À vista disso, tenho como garantido integralmente o valor da execução fiscal. A probabilidade do direito invocado pela parte embargante, em análise perfunctória, típica desta fase processual, revela-se pela incerteza quanto aos débitos exequendos, uma vez que a Receita Federal não haveria considerado, para fins de compensação tributária, o rendimento lançado a título de Juros sobre Capital Próprio - JCP, oferecido à tributação, no entanto, indicado em campo diverso na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-base de 2005. Por sua vez, o perigo de dano pela expropriação evidencia-se diante da sujeição da embargante aos atos de construção a serem implementados pela exequente, o que pode comprometer o exercício de sua atividade econômica. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni iuris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora). Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão aos autos principais, com as anotações pertinentes. Oportunamente, e tendo em vista a oferta de impugnação pela embargada, às fls. 322/330, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009288-86.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-36.2016.403.6144) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 224, que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Aduz a embargante, em síntese, que os requisitos descritos no artigo 919, 1º, do CPC, para a atribuição de efeito suspensivo a esta ação, restam atendidos. Isto porque, o débito em cobrança já teria sido quitado por meio de compensação fiscal, porquanto, inexigível, e, a despeito deste fato, a dívida se encontra integralmente garantida pela Carta de Fiança n. 100415090169700, acostada às fls. 86/105 dos autos da execução fiscal n. 0001887-36.2016.403.6144. Intimada nos termos do despacho de fl. 234, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios. RELATADOS. DECIDIDO. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observo que a embargante apresentou a Carta de Fiança Bancária n. 100415090169700, que assegura o montante exequendo de R\$ 989.113,48 (novecentos e oitenta e nove mil cento e treze reais e oito centavos), às fls. 86/105 dos autos do processo fiscal. Tal garantia foi aceita pela Fazenda Nacional nos autos da Ação Cautelar n. 0015247-72.2015.403.6144, proposta para o fim de garantir o débito em cobro. À vista disso, tenho como garantido integralmente o valor da execução fiscal. A probabilidade do direito invocado pela parte embargante, em análise perfunctória, típica desta fase processual, revela-se pela incerteza quanto aos débitos exequendos, haja vista a alegada compensação dos tributos de CSLL, relativos ao mês de julho/2001, com saldos negativos dos anos de 1997 a 2000. Por sua vez, o perigo de dano pela expropriação evidencia-se diante da sujeição da embargante aos atos de construção a serem implementados pela exequente, o que pode comprometer o exercício de sua atividade econômica. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de RECEBER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua tempestividade, a garantia integral da execução, a probabilidade do direito invocado pela parte executada (fumus boni iuris) e o perigo de dano pela expropriação (periculum in mora). Providencie a Secretária o traslado de cópia reprográfica desta decisão aos autos principais, com as anotações pertinentes. Oportunamente, e tendo em vista a oferta de impugnação pela embargada, às fls. 238/247, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002214-44.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-31.2015.403.6144) A C GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE LTDA - ME (SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES)

Vistos em inspeção. A C GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE LTDA - ME opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a prescrição do débito exequendo e o cancelamento das inscrições, tendo em vista o pagamento integral da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A embargante noticia, na exordial, a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos Previdenciários da Lei n. 12.996/2014, o que se confirma pelo documento de fl. 19. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento em 29/11/2014 (fl. 19), isto é, antes mesmo da propositura destes embargos, distribuídos em 15/05/2017, reconheço a carência do interesse de agir, ante a assunção da dívida na via administrativa. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0002879-31.2015.403.6144, dispensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002416-21.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-42.2015.403.6144) ANTONIO CUSTODIO FILHO (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Assim, intime-se a embargante para, querendo, apresentar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001451-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTHA FE EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Intime-se a executada para apresentar os documentos que demonstrem o seu faturamento mensal. Cumprida tal providência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à penhora sobre o faturamento da executada, conforme requerido na petição retro.

**0002879-31.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X A C GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fl. 33: Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0003274-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SINE QUA NON DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003614-64.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANA FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003616-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL GONCALVES DIAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0004143-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARANDINA CONSULTORIA LTDA - ME

Vistos etc. 1. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques), e diante do lapso temporal desde a última tentativa de penhora online, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretária desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0004223-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TUV UFIZZI ENGENHARIA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0004234-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO JOSE AFONSO

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0004747-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR BATISTA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0004766-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO TRAMUTOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que o aviso de recepção da carta de citação não retornou e com fulcro no art. 8º, inciso III da LEF, determino a citação por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Cumpra-se.

**0004770-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO LEANDRO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em conta que o aviso de recepção da carta de citação não retornou e com fulcro no art. 8º, inciso III da LEF, determino a citação por Oficial de Justiça. Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local. Se necessário, expeça-se carta precatória. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Cumpra-se.

**0004774-27.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE NONATO DE ARRUDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0004794-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GECOT - GESTAO EMPRESARIAL, CONTABIL E TRIBUTARIO LTDA. - ME

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0004985-63.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEONOR ANASTACIO SILVA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0005015-98.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO PINTO CORREA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o parcelamento formalizado entre as partes, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal, conforme requerido. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0005043-66.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO GONCALVES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0005252-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARLTON RICARDO JOSE DA COSTA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0005255-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA DA SILVA CORREA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0005530-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS VALARIO JUNIOR

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0005760-78.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X OSVALDO LUIZ SENTINELLA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008353-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRINI CESTARE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ISMAEL TEIXEIRA GUIMARAES X EDUARDO ROBERTO DE NICOLA ANTONINI

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1.123.171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, tendo em vista citação positiva dos executados EDUARDO ROBERTO DE NICOLA ANTONINI e ISMAEL TEIXEIRA GUIMARÃES.

**0008424-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X JAQUELINE EUGENIO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0008431-74.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA BRIGATTI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0009235-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CRISTIANE MIRANDA DA SILVA DROGARIA - ME X CRISTIANE MIRANDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se à lavratura do termo de penhora e ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0009248-41.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO AUGUSTO BARBOSA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0009500-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IRINEU DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0011178-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACERT INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X JOSE ALBERTO TUNDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente dos honorários fixados na decisão de fl. 55/56, para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que junte aos autos extrato com o valor atualizado do débito, para fins de análise do pedido de fl. 64.

**0011450-88.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

O exequente aceitou a carta de fiança oferecida como garantia da execução. Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.

**0012448-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0012451-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE MARCOS PIRES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013642-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0013645-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E2SOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Fls. 90/108: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 70: Defiro. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 2º da Lei n. 6.830/1980 c.c. Portaria PGFN n. 396/2016. Int.

**0013679-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA MIQUELINE DE MOURA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013735-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIANGELA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013740-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KELLER PEREIRA CHAGAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0013747-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELLO SOARES DIVINO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014189-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHIROV MENENDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUTORA LTDA - ME

VISTOS. 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 223, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). 3 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), cite-se por mandado, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). 4 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Int. e cumpra-se.

**0014200-63.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS JOSE BRACAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014209-25.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0014227-46.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON MAJADO

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0014552-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0014707-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 22/01/2016, conforme fls. 14/127, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Após, dê-se vista à exequente para que, querendo, apresente impugnação à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0014966-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Defiro a restituição do prazo, conforme requerido pela executada. Intime-se.

**0015063-19.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0016605-72.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANGELA REDA PEREZ FONSECA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/14. A exequente, na fl.25, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da credora quanto à quitação da dívida exequenda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0018117-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PAULO JULIANO ARDITO

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente (fl. 50/52) em face da sentença (fl. 48) que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, uma vez que havia petição nos autos informando que o pedido de extinção formulado foi protocolado equivocadamente e se referia a anuidades que não são objeto desta execução. É O QUE CABE RELATAR. DECIDO. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de erro material, porquanto a extinção da presente execução fiscal se findou em pedido formulado pela exequente em que constam como extintas anuidades diversas daquelas em cobrança nesta execução (fls. 44/45). Não obstante, a embargante peticionou às fls. 34/35, isto é, antes de prolatada a sentença embargada, informando o equívoco no protocolo daquela petição e pugnou, na oportunidade, pelo seu desentranhamento. Assim, diante do evidente erro material de que está evadida a sentença embargada, acolho os embargos declaratórios para anular a sentença de fl. 48. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 44/45. Tendo em vista que ainda não houve a citação da parte executada, nos termos dos artigos 8º, I, da Lei n. 6.830/1980, e 248, do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e de honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o art. 9º da lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei n. 12.514/2011. Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, cite-se por mandado, nos moldes acima determinados. Nas demais hipóteses de não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice, SIEL, INFOSEG, BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo, expedindo-se nova carta de citação, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s). Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste e requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018224-37.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIBRA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0018334-36.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDDIE ALVES MACHADO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0018466-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIT-VEX COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 52/53, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão haveria incorrido em contradição, tendo em vista o reconhecimento da legalidade da CDA de fl. 03, a despeito da ausência de apresentação, pela exequente, do Processo Administrativo que consubstanciou o débito exequendo. RELATADOS. DECIDO. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses supra descritas. Lembro, por oportuno, que para o ajuizamento de demanda executiva faz-se necessário a existência de título certo, líquido e exigível, que, no caso dos autos, se encontra materializado na CDA n. 029874/2006, de fl. 03. Pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Dê-se vista à exequente a fim de que informe o valor atualizado da dívida. Com a resposta, atenda-se ao quanto requerido na petição de fl. 54. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento na construção efetivada, em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Caso o resultado seja negativo, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018995-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Defiro a restituição do prazo, conforme requerido pela executada. Intime-se.

**0020313-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP103839 - MARCELO PANTOJA)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020329-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X XODO AUTO POSTO LTDA

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0021005-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OBJETIVO REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023609-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/06. Decisão proferida pelo Juízo Estadual, na fl. 83, julgou parcialmente extinto o processo em relação à CDA n. 80 2 04 024435-84. A exequente, na fl. 111, informa o pagamento da inscrição remanescente e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito remanescente, conforme comprovado pelo documento de fl(s). 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras construções realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024205-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA TUBA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Indefiro, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 31.07.2000, sendo que o pagamento integral se deu em 18.11.2009.

**0025283-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA PROMOCIONAL LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

**0025287-16.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VANESSA GRACIANE PIRES PADUN

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0025507-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0025592-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07.A exequente, nas fl. 64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0025670-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 17/01/2017, conforme fls. 11/12, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.Intime-a para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0026032-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SPI02162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento do mandato bem como cópia autenticada do contrato social.

**0026581-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI)

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste Juízo, reencaminho a r. sentença de fls. 58 para publicação: Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/29.Na fl. 58, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.68, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0027121-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEY TAMAE

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0027371-87.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MC HUET S/C LTDA - ME

Vistos em Inspeção.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

**0027483-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA ALT

Vistos em Inspeção.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

**0028114-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JS TELECOMUNICACOES LTDA.

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0028191-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/15.Na fl. 65, a executada requer a extinção do feito.A exequente, na fl.72-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a manifestação da parte credora, quanto à quitação da dívida exequenda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0028310-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12.A exequente, nas fl. 86, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 87, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0028344-42.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO VILLELA CAMARGO

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal.Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0029200-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TREU - REPRESENTACOES LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0032296-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMOTORA PNAF LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0032709-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Vistos. Tendo em vista que o Comunicado SPI n. 47/2016 se aplica somente à Justiça Estadual de São Paulo, indefiro o pedido de expedição de certidão sem o recolhimento das custas apropriadas. Nada sendo requerido, aguarde-se conforme já determinado às fls. 64. Publique-se. Cumpra-se.

**0032920-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SPI53992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR E SP220895 - FERNANDA TORQUATO KOBAYASHI E SP302635 - HENRIQUE HIGINO ALVES NUNES)

Fls. 93/94: Aguarde-se o trânsito em julgado. Fls. 90/92: Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0033820-61.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAEL FARIA

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0034110-76.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REJANE TEREZINHA SANTOS MARTINEZ

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0034426-89.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AFONSO PEDRO DE LIMA

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

**0034454-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO MARQUES

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0034495-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO PEDRO DE LIMA

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

**0034637-28.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0034644-20.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL ANDRES RODRIGUEZ ANEIROS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0036942-82.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSÃO esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0037279-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP062690 - ANTONIO CARLOS DUVA)

Vistos etc. Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretária transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038137-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0038583-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP141936 - DEISY MAGALI MOTA)

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

**0039163-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATIA CRISTINA PINELLO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0039645-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos para a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0042422-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Tendo em vista a interposição de APELAÇÃO pela EXEQUENTE, dê-se vista dos autos para a EXECUTADA, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, apresente as contrarrazões porventura existentes. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a APELANTE para eventual manifestação, em atenção ao disposto pelo artigo 1.009, parágrafo 2º do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0042958-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0043896-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAINER COMERCIO E PROMOCOES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/135. A exequente, na fl. 193, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora, quanto à quitação da dívida exequenda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0045822-63.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017375-65.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fl. 72/73) em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal (fl. 62), nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (correspondente ao artigo 924, II, do atual Código de Processo Civil). Em síntese, alega a embargante que a sentença possui erro material, uma vez que a inscrição havia sido reativada antes da prolação da sentença. Analiso os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar na existência de erro material. Ao contrário, verifico congruência entre a situação do débito no extrato que fundamentou o pedido formulado pela exequente, ora embargante (fls. 58/60), e o teor da sentença embargada (fl. 62). Ademais, não se atribui ao Judiciário a obrigação de dar nova vista à exequente, quando da prolação da sentença, a fim de verificar a subsistência do pagamento por ela informado e comprovado. Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0047437-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOSCANELLI & WYSOCKI SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/10. A exequente, na fl. 32-verso, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da parte credora, quanto à quitação da dívida executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0047535-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP375979 - DANIELE DOS SANTOS MIRA)

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal (CDAs nº 80.2.11.041893-78 e 80.6.11.072038-50) durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Indeferido o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intimem-se.

**0048947-39.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE WILSON ULIANA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0048948-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KATIA SIMONE OLIVEIRA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0048981-14.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela parte executada, em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual entende necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, onde está atualmente localizada sua sede. A parte exequente não se opôs ao pedido. Decido. Observo que, embora o 3º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, faça referência à exceção de incompetência, tal diploma não regula o respectivo procedimento, no que deve ser adotado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Ocorre que o CPC atualmente em vigor aboliu a exceção de incompetência relativa, a qual, assim como a incompetência absoluta, deve ser alegada como preliminar em contestação, a teor do seu art. 64. Com a aplicação subsidiária da referida norma, no âmbito do processo de execução fiscal, o momento oportuno para a alegação de incompetência relativa seria o do oferecimento dos embargos à execução, conforme 2º, do art. 16, da LEF. Porém, por entender que a apreciação da competência do Juízo deve preceder à análise de todas as demais alegações das partes, e em prestígio à garantia da ampla defesa, insculpada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, recebo e analiso o pleito de fls. 10/11 como petição simples, meio menos oneroso à defesa da parte executada e que não prejudica a celeridade típica do processo de execução fiscal. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizará a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula n. 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 10.11.2015, e, somente em 26.02.2016, a sede da executada foi alterada para o município de São Paulo-SP - (fl. 17). Assim, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que a alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta, posteriormente à distribuição do feito, não impõe, por si, o deslocamento da competência, já prorrogada. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO a alegação de incompetência relativa. Prossiga-se. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato, bem como para que providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

**0049197-72.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência suscitada pela parte executada, em que aduz a incompetência relativa deste Juízo para a apreciação da causa, em razão do lugar. Sustenta que o art. 53, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determina ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica, razão pela qual entende necessária a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal em São Paulo-SP, onde está atualmente localizada sua sede. A parte exequente não se opôs ao pedido. Decido. Observo que, embora o 3º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, faça referência à exceção de incompetência, tal diploma não regula o respectivo procedimento, no que deve ser adotado subsidiariamente o Código de Processo Civil. Ocorre que o CPC atualmente em vigor aboliu a exceção de incompetência relativa, a qual, assim como a incompetência absoluta, deve ser alegada como preliminar em contestação, a teor do seu art. 64. Com a aplicação subsidiária da referida norma, no âmbito do processo de execução fiscal, o momento oportuno para a alegação de incompetência relativa seria o do oferecimento dos embargos à execução, conforme 2º, do art. 16, da LEF. Porém, por entender que a apreciação da competência do Juízo deve preceder à análise de todas as demais alegações das partes, e em prestígio à garantia da ampla defesa, insculpada no inciso LV, do art. 5º, da Constituição da República, recebo e analiso o pleito de fls. 10/11 como petição simples, meio menos oneroso à defesa da parte executada e que não prejudica a celeridade típica do processo de execução fiscal. Acerca dos critérios de fixação de competência, dispõe o art. 43, do Código de Processo Civil em vigor: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Por sua vez, o 5º do art. 46, do CPC, dispõe que a execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Luiz Guilherme Marinoni e outros, in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p-136, lecionam que a Fazenda Pública não pode escolher o foro onde ajuizará a execução fiscal e que o dispositivo antes transcrito prevê, na verdade, gradação legal impositiva, de modo que a existência de domicílio certo afasta o da residência; e a residência certa afasta o local em que for encontrado. Ademais, pertinente a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça cristalizado na Súmula n. 58: Súmula 58 - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. No caso específico dos autos, a ação de execução fiscal foi distribuída em 23.11.2015, e, somente em 26.02.2016, a sede da executada foi alterada para o município de São Paulo-SP - (fl. 17). Assim, trata-se de hipótese de competência territorial e, portanto, relativa, de modo que a alteração do endereço da sede da empresa executada para Subseção diversa desta, posteriormente à distribuição do feito, não impõe, por si, o deslocamento da competência, já prorrogada. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO a alegação de incompetência relativa. Prossiga-se. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, mediante juntada do instrumento de mandato, bem como para que providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo, sob consequência de serem havidos por inexistentes os atos praticados. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, no mesmo prazo, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intimem-se.

**0049328-47.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GABRIELA MUNIZ CARDOSO PACHECO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0049810-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP176526 - ALEX FERNANDO LARRAYA)

Vistos, etc. Verifico que o subscritor da petição 2016.61440007499-1 não foi devidamente constituído nos autos. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato procuratório, sob consequência dos atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º, do CPC. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se o Dr. Alex Fernando Larraya, OAB/SP 176.526, como patrono da parte executada, até eventual regularização da representação processual. Com o transcurso do prazo acima assinalado, à conclusão.

**0049930-38.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE FISIOTERAPIA GUIDA S/C LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0049951-14.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROBERTO KAZUO TSUJI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051373-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PATRICIA SOARES ALVES DE MORAES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051382-83.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISABEL PORTO FILGUEIRAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051397-52.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ERISVALDO TAVARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0051399-22.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO ANTONIO DA SILVA MINIGHELLE

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0000332-81.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NUPI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PL(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 150. Int.

**0000536-28.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001176-31.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FRIOZEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X FABIO STARACE FONSECA X ELIANA GALESI FONSECA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/09. A exequente, na fl.166, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. A executada, por meio da oferta de exceção de pre-executividade, requer o cancelamento da CDA n. 55.736.743-3, tendo em vista a sua quitação em parcelamento fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a liquidação da dívida, consoante registrado no documento de fl(s). 167, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada aderiu ao parcelamento fiscal em data posterior, 20.11.2009, ao ajuizamento da demanda executória, em 22.09.1999. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0001298-44.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-74.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste Juízo, reencaminho a r. sentença de fls. 63 para publicação: Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/20. A exequente, na fl.126 dos autos principais (n. 0001296-74.2016.403.6144), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s).127 (autos em apenso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001296-74.2016.403.6144. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001972-22.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAULA SPORLEDER DAMINELLO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0001979-14.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CELSO MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0001982-66.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILMARA CASELLI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0001983-51.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA SOLDADO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002661-66.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO LINCOLN DE MENDONCA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002708-40.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO LUCAS SASSAKI

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002719-69.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMERO DE OLIVEIRA BARBOSA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002732-68.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. XAVIER CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002735-23.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PORTENTOSO CONSTRUCOES E INFRA - ESTRUTURA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002762-06.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR DO CARMO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002783-79.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MISAEL MANOEL DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002793-26.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CARVALHO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002812-32.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO SILVA PRADO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002813-17.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDERIR MOTA SANTANA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0002979-49.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA GONCALVES MOREIRA TURRA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003008-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X STEPHANO JOSE ZANOTTA DE MORAES

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0003056-58.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYSSON DIVINO DE ALMEIDA QUEIROGA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003108-54.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X DIEGO RIBEIRO MACEDO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003145-81.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0003195-10.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIRA CRISTINA DULCE SALVETTI DA SILVA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003198-62.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS DE ALMEIDA MORATO CASTRO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003202-02.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRENA ROSSI DE FIGUEIREDO SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003219-38.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA MIZUMOTO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003222-90.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAXXI VET SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003359-72.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISRAEL CASSIMIRO DAS CHAGAS

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0003384-85.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual mediante juntada do instrumento de mandato, bem como para que providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência de fls. 09/10.

**0003385-70.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual mediante juntada do instrumento de mandato, bem como para que providencie cópia de seu ato constitutivo, no qual se possa verificar os poderes de representação em Juízo. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência de fls. 10/11.

**0003415-08.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ AUGUSTO AMARAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003445-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO CORREA DE MORAES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003447-13.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ENY SOARES DE SOUSA

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se.

**0003998-90.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THAIS ESPURIO PASSOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão, com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0006955-64.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE MARIA BRETANHA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Vistos. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intimem-se.

**0007315-96.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL FELICIANO GOMES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o valor atualizado do débito em cobro nesta ação de execução fiscal. Com a resposta, voltem os autos em conclusão com urgência. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0007600-89.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008781-28.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X EWALDO MORAL NISCOLO

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0008815-03.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALMIR CAVALCANTE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0009847-43.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA BERGARA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0009864-79.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DENISE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001087-71.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE TRINDADE DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001200-25.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDCLEY DE FREITAS SILVA

Vistos em Inspeção. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3749

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/07/2017 544/570

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Considerando a expedição das precatas de fls. 1.188 e 1.246, designo dia 22/11/2017, às 14h (horário de MS) e 15h (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas David Bressanini (Carta Precatória n.º 093/2017-SD01 - Processo SEI 6472-97.2017.4.01.8005) e Cláudia Vieira de Souza, José Rita Martins Lara e Paulo de Tarso Teixeira (Carta Precatória n.º 138/2017-SD01 - Processo SEI 0008350-57.2017.4.01.8005).

#### ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0012120-39.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA

1. Expeça-se Edital de Intimação para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.2. Após, intime-se a parte autora para que proceda à respectiva publicação, com a comprovação nos autos, em conformidade ao determinado na sentença de fl. 125.Cumpra-se. Intimem-se.

**0012121-24.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLÉIA PANIAGO TEIXEIRA

1. Expeça-se Edital de Intimação para conhecimento de terceiros interessados, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41.2. Após, intime-se a parte autora para que proceda à respectiva publicação, com a comprovação nos autos, em conformidade ao determinado na sentença de fl. 132.Cumpra-se. Intimem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0005009-72.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL FERREIRA DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO E MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES)

ACÇÃO MONITÓRIA N.º 0005009-72.2014.403.6000EMBARGANTES: RENATO FERREIRA DA SILVARAFEL FERREIRA DA SILVAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOTrata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FERREIRA DA SILVA e RAFAEL FERREIRA DA SILVA, buscando a satisfação do débito originado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (n.º 07.1979.185.0003993-58). Aduz a embargada que é credora dos embargantes no montante de R\$ 101.124,01 (cento e um mil, cento e vinte e quatro reais e um centavo), atualizado até 05/05/2014.Os réus apresentaram embargos às fls. 74-94, sustentando, preliminarmente, carência de ação, em virtude da ilíquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia; a conexão com a ação de obrigação de fazer n.º 0007648-97.2013.403.6000 que tramita na 2ª vara federal de Campo Grande/MS (juízo prevento) ou a suspensão da presente demanda, com fulcro no art. 265, CPC, até que prolatada sentença naqueles autos. No mérito, pedem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão e defendem que a não renovação do contrato de financiamento estudantil é facultada apenas do contratante, sob pena de configuração de abuso de direito e violação dos deveres secundários, anexos ou instrumentais de lealdade e consideração imposto pela boa-fé objetiva, e que a instituição financeira não pode fixar condições ao estudante-contratado quando a lei não as prevê (art. 5º, Lei nº 9.870/99).A CEF apresentou impugnação às fls. 95-99.Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram não haver provas a produzir (fls. 99 e 105).É o relato do necessário. Decido.Os embargantes defendem a conexão da presente demanda com a ação de obrigação de fazer n.º 0007648-97.2013.403.6000 que tramita na 2ª vara federal de Campo Grande/MS (juízo prevento), com o envio dos presentes autos àquele juízo.Em consulta ao sistema processual, verifiquei que a ação ordinária n.º 0007648-97.2013.403.6000, em trâmite na 2ª vara federal de Campo Grande/MS, foi ajuizada pelo embargante Rafael Ferreira da Silva e busca a nulidade da cláusula 16 e o adiamento do contrato FIES aqui em questão. Nesse passo, diante do que dispõem o 3º do art. 55 do Código de Processo Civil, e, ainda, diante da precedência da ação n.º 0007648-97.2013.403.6000 que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a presente ação deve ser para lá redistribuída.Assim, à SEDI para a redistribuição, com urgência.Intimem-se.Campo Grande, 27 de junho de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005655-77.2017.403.6000** - SERGIO CALDAS COELHO(MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através do qual pretende o autor a imediata percepção de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Carla Maria de Almeida Coelho. Requer os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação ao Feito.Alega que era economicamente dependente de sua filha, a qual era ex-servidora pública federal do INSS (Técnica do Seguro Social) e que veio a óbito em 16/08/2016, desde então está desamparado financeiramente. Aduz que tentou administrativamente obter a pensão por morte, mas teve seu pleito indeferido, pois a Autarquia Previdenciária entendeu que não houve comprovação de sua dependência econômica para com a falecida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-55.É o relatório. Decido.Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado.É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se, em observância do princípio tempus regit actum, o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência (STJ - RESP 20030223423 - Rel. Laurita Vaz - DJ de 17/09/2007 - pág. 341). No caso, à época do óbito da instituidora do benefício, a qual era servidora pública federal estatutária, os artigos 215 e 217, inciso V, da Lei nº 8.112/90 tinham a seguinte redação:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...)Art. 217. São beneficiários das pensões(...)V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;Vislumbra-se, pois, que esta redação legal dá amparo à pretensão do autor, desde que comprovada sua dependência econômica para com a instituidora da pensão.Efetivamente, os documentos carreados ao Feito até então não evidenciam tal condição de dependência. Inexiste qualquer demonstração de que a falecida filha do autor concorria de alguma forma com a sua subsistência.Além disso, para se afastar a aplicação da decisão adotada pelo INSS em sede administrativa (fls. 22-24), há que se terem elementos robustos que indiquem a ilegalidade do ato praticado, desnaturando a presunção de veracidade que o revestem, o que não se verifica nesta fase de cognição sumária.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao Feito. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

#### Expediente N.º 3750

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011520-52.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu para apresentação de suas alegações finais, considerando o pedido de desistência da oitiva da testemunha faltante, formulado pelo MPF.

#### ACAO MONITORIA

**0011033-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011033-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EDIGARD PAULINO LEAL X EMANUELA FLORENCIANO LEAL(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO E MS017563 - INGRID MORAIS ALEXES)

Pela r. sentença de fls. 84/85 foi homologada a desistência do prosseguimento da ação monitoria em face do réu Manoel Paulino Leal, determinando-se a sua exclusão do polo passivo do presente feito.Por essa razão, foi determinada a desconstituição do bloqueio de valores, efetuado equivocadamente em nome do referido réu (fl. 152).Do que se extrai dos ofícios de fls. 161, 215 e 235, ainda não foi possível devolver os valores constritos para contas bancárias de titularidade de Manoel Paulino Leal.À fl. 243, a ré/executada Emanuela Florenciano requereu a expedição de alvará para levantamento do valor vinculado a este processo. Pois bem.A desistência da ação em face de Manoel Paulino Leal deu-se em razão do óbito deste (fls. 76/79), fato que certamente está impossibilitando a devolução dos valores para contas bancárias de sua titularidade.É certo que a constrição havida em nome de Manoel Paulino Leal foi equivocada, eis que já não mais figurava no polo passivo da presente ação. Com efeito, a devolução desses valores diretamente à viúva Emanuela Florenciano Leal não se mostra razoável, uma vez que ela, ao lado do filho do casal Edigard Paulino Leal, figuram como réus/executados nestes autos.Por outro lado, não há informação acerca da abertura de inventário ou da existência de outros herdeiros, o que impede, por ora, a correta destinação dos valores ainda constritos nestes autos.Assim, indefiro o pedido de fl. 243, formulado por Emanuela Florenciano Leal. Outrossim, intime-se-a para que, no prazo de dez dias, traga aos autos informações acerca da eventual existência de ação de inventário ou de outros herdeiros do de cujus.Após, dê-se vista à CEF e, em seguida, retomem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, formulado à fl. 240. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006900-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006900-1)** - DOUGLAS DREISCHARF ESTECA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Suspendo, por ora, o comando contido na parte final do despacho de fl. 115.Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a subscrição aposta na petição de fls. 112/113.Suprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento.Int.

**0007983-29.2007.403.6000 (2007.60.00.007983-7)** - CASSIMIRA NUNES NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos herdeiros da autora Cassimira Nunes Nogueira (fls. 185/195).Primeiramente, intimem-se os requerentes para que apresentem as cópias dos seus documentos pessoais, comprovando o vínculo parental, bem como informem o endereço de Marly Nogueira Dantas, a fim de viabilizar a sua intimação. Prazo: quinze dias.Na mesma oportunidade, intimem-se-os para que informem se houve abertura de inventário relativamente à herdeira falecida Nilza Nunes Nogueira, bem como se a mesma possui herdeiros.Intimem-se, ainda, as herdeiras Eklia e Cacilda para que regularizem a sua representação processual.Int.

**0004351-24.2009.403.6000 (2009.60.00.004351-7)** - S. F. DA SILVA SOARES(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

REPUBLICAÇÃO: Diante do efeito modificativo/infingente dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FN), intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011500-66.2012.403.6000** - MARIANA XAVIER MACHADO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 164-170), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003605-83.2014.403.6000** - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixa em Diligência Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos pela União (Fazenda Nacional). Após, retornem os autos conclusos.

**0008962-44.2014.403.6000** - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO PET SHOP - ME (MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014197-89.2014.403.6000** - DIRCEU FRANCISCO DE QUEIROZ(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão proferida às fls. 532/535. O embargante alega que a decisão é contraditória. Afirma que a decisão declinou da competência para o Juízo Estadual por entender tratar-se de disputa acerca de acidente de trabalho. Argumenta que houve contradição na decisão, pois a questão discutida nos autos não seria acidente de trabalho, mas dano moral decorrente de exposição a pesticidas, o que, em seu entender, fixaria a competência da Justiça Federal. Junta julgamento de Conflito de Competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve airmar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou omissão no referido decisum. A decisão atacada - em sua fundamentação para o fim de apreciação da competência - não se restringiu à análise específica de acidente de trabalho, como quer fazer crer o embargante. Ao contrário, o declínio da competência para a Justiça Estadual foi decidido por entender este Juízo, com base na inicial do autor, tratar-se de pleito de danos morais decorrentes de relação de trabalho oriundas de relações estatutárias. Tal decisão acompanhou atendimento pacificado pelo STF, conforme fundamentação do decisum atacado, que transcrevo abaixo (...) o C. Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar a Adin nº 3395/DF, excluiu da competência da Justiça do Trabalho, as causas de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, oriundas das relações estatutárias movidas por servidores públicos contra a Administração, atribuindo-as à competência da Justiça Comum Estadual. Ademais, o art. 109, da CF, ao tratar das causas que serão processadas e julgadas pela justiça federal, excetua dessa competência as de acidentes de trabalho, conforme pode se verificar pela transcrição abaixo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Dessa forma, a competência para julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e movidas por servidor público, contra a Administração, é da Justiça Comum Estadual, mesmo quando nelas figurar como ré, a União ou uma de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: (...) No presente caso, o autor, como ex-servidor público da FUNASA, alega que, no desempenho de atividade pública, esteve constantemente exposto aos pesticidas organoclorados e organofosforados, altamente nocivos à saúde humana (acidente de trabalho), pleiteia indenização por dano moral, o que configura a situação retratada nos arestos anteriormente colacionados. Assim, a competência para processar e julgar a presente ação pertence aos órgãos da Justiça Comum Estadual. Assim, resta evidente que os embargos de declaração interpostos pela parte autora buscam apenas alterar a decisão deste Juízo quanto à competência para processamento e julgamento do feito. Portanto, no presente caso, incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 535.

**0002014-18.2016.403.6000** - LUIZA DE AMORIM FERREIRA (MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

I - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela versam sobre o direito da autora à baixa da hipoteca referente ao imóvel descrito na inicial, independentemente da divergência da numeração da edificação e, bem assim, ao direito da autora em ser indenizada por danos morais. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, apenas a parte autora pediu diligências junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande e ao Cartório de Registro de Imóveis, acerca da mudança da numeração do imóvel de que se trata (fls. 154/154v). Com efeito, tais diligências não são indispensáveis para o deslinde do caso em apreço, pois, o que se controverte é justamente o direito, ou não da autora, em ver baixada a hipoteca do imóvel independentemente da alegada divergência de numeração. Ademais, não há demonstração de que a parte foi impedida de ter acesso a tal informação, a demandar atuação judicial, competindo a parte colacionar tais documentos. Assim, não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0005180-58.2016.403.6000** - EDUARDO TOBIAS (MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias (fl. 414 - manifestação da CEF).

**0006673-70.2016.403.6000** - WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

À fl. 106 a Caixa Econômica Federal, contrapondo-se ao pedido formulado pelos autores, requereu o levantamento, em seu favor, do valor depositado nos autos, a fim de amortizar a dívida objeto da ação de execução nº 0011663-75.2014.403.6000. Pois bem. Do que se extrai do termo de audiência de fls. 47/48, o depósito em dinheiro realizado pela parte autora destinou-se exclusivamente para demonstrar seu efetivo interesse na solução consensual do caso, com a consequente suspensão do leilão até a realização da nova audiência de tentativa de conciliação. No entanto, não houve conciliação (fl. 55) e o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, revogando-se a determinação de suspensão do leilão (fl. 101/102). Ora, o depósito em dinheiro realizado pelos autores serviu apenas para demonstrar a real intenção conciliatória, com a suspensão do leilão até o término das tratativas. Como restou frustrada a solução consensual da presente demanda e foi indeferido o pedido de tutela antecipada, o depósito perdeu sua razão de ser, devendo o respectivo valor ser restituído aos autores. Registre-se, outrossim, que o feito executivo mencionado pela CEF já se encontra garantido (com o imóvel cujo leilão buscava-se suspender), não se justificando a pretensa reversão para fins de amortização. Ante o exposto, defiro o levantamento do depósito realizado nos autos em favor dos autores. Expeça-se o respectivo alvará. No mais, à réplica. Por fim, considerando que foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e, ainda, a fim de viabilizar o normal prosseguimento do feito executivo, despensem-se os presentes autos, juntado-se cópia da presente naquela ação. Intimem-se.

**0011801-71.2016.403.6000** - SEBASTIAO HILDEBRAND GONCALVES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ao apresentar réplica à contestação, o autor reiterou tópico destinado à tutela de evidência (fls. 131/133). Com efeito, tal pleito já foi apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 117/117v. Outrossim, em tal decisum restou consignada a possibilidade de reapreciação da questão após estabelecido o contraditório e a ampla defesa e, ainda, caso demonstrados os requisitos que autorizem a tanto. No entanto, o autor não trouxe nenhum fato ou argumento novo, apto a ensejar a revisão daquela decisão. Além disso, conforme anteriormente asseverado, a decisão proferida na seara administrativa determinou apenas o restabelecimento do benefício (fls. 23/25), sem qualquer determinação expressa para que a parte ré seja compelida a efetuar o pagamento das parcelas não pagas desde fevereiro de 2016 até o restabelecimento do benefício. Ante do exposto, mantenho a decisão de fl. 117/117v. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, à parte ré para especificar provas. Intimem-se.

**0011872-73.2016.403.6000** - PATRICIA COLETTI (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seus dados bancários, de forma que seja possível a transferência do valor depositado na conta informada à f. 69, para conta de sua titularidade. Vinda a informação, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transferência dos valores de f. 69 e 70 aos seus respectivos beneficiários. Com a efetivação das transferências, e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0005678-23.2017.403.6000** - MARCELO ALESSANDRO RIGOTTI (MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0005981-37.2017.403.6000** - JEDER EDUARDO DE SOUZA BENEVIDES MASSAD (MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 9.709,00 (nove mil, setecentos e nove reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003045-39.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-88.2017.403.6000) EDMUNDO BENITES X LENIRA MIRANDA BENITES (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados defenderam, em resumo, que foram obrigados a assinar o título de crédito executando para quitar dívidas decorrentes de sucessivos contratos, o que viabiliza uma ampla revisão desses contratos. Defenderam, ainda, a ocorrência de várias ilegalidades, especialmente no que tange à capitalização mensal de juros, comissão de permanência, juros moratórios, correção monetária e inexistência de mora. Pediram, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, em razão da garantia hipotecária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/74. Impugnação às fls. 78/89, na qual a CEF arguiu preliminar de inépcia da inicial. Também apresentou impugnação ao valor da causa e protestou pela rejeição dos presentes embargos. É o relato do necessário. Decido. No caso, não deve haver a suspensão da execução. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Ademais, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80. - É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação. - Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, a evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens. - Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de execução. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua. - Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. - Agravo Legal improvido. (AI 000385914201144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/07/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. No mais, diante da questão preliminar arguida pela CEF (inépcia da inicial por não apresentação de memorial de cálculo) e da impugnação ao valor da causa, intime-se a parte embargante para réplica. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004800-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004800-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VICTOR HUGO FERREIRA ROSA - ESPOLIO(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

Diante dos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte executada acerca dos argumentos e documentos apresentados pelo exequente, às fls. 446/450. Após, conclusos.

**0011663-75.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Considerando que foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado na ação ordinária nº 0006673-70.2016.403.6000, com a revogação da determinação de suspensão do leilão (fls. 101/102, daqueles autos), defiro o pedido de fl. 444. As providências, para a realização de novo leilão. Int.

**0015038-50.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI)

Deixo de apreciar o pedido de f. 48 e 40, considerando a sentença prolatada à f. 43. Intime-se.

#### IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0001179-30.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, dê-se ciência a parte ré da audiência designada no juízo deprecado (f. 294-verso). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005842-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA

A autora/exequente pugna, à fl. 232/232v., pelo cancelamento da audiência designada nos presentes autos (conforme fl. 230/230v.), ao argumento de que, em razão da natureza do crédito em discussão (FIES) não tem proposta de acordo a oferecer, a ensejar a aplicação do disposto no art. 334, 4º, do CPC. Em que pesem os argumentos apresentados pela CEF no que tange à impossibilidade de negociação da dívida executanda, ao final de sua peça há menção para contato com o seu subscritor, a fim de que os réus/executados obtenham as formas possíveis para liquidação do débito. Além disso, o desinteresse, por parte de um dos litigantes, na autocomposição, não é suficiente para a não realização da audiência, o que só se dará se ambas as partes assim o quiserem. É o que se extrai do art. 334, 4º, inciso I, do CPC: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.(...) 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; (...) No caso, não há manifestação expressa da parte ré/executada no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de conciliação. Pelo contrário, os réus/executados já se manifestaram no sentido de que têm interesse em pagar o valor ora cobrado (fls. 163/164). Além disso, a realização da audiência não trará qualquer prejuízo à autora/exequente; pelo contrário, há possibilidade de a demanda ser resolvida naquele ato, prestigiando-se, assim, o princípio da celeridade processual. Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 232/232v. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003550-26.2000.403.6000 (2000.60.00.003550-5)** - DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X DEMIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X RENIVALDO MESSIAS RAMOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Considerando a apresentação do termo de compromisso de inventariante, relativo aos autos nº 0005297-92.2011.8.12.0001 da Vara de Sucessões desta Comarca, que trata do inventário dos bens deixados pelo autor Demivaldo Messias Ramos defiro o pedido de habilitação de Renivaldo Messias Ramos (CPF 230.695.111-04). Encaminhem-se os autos à SUIS, para anotação do nome do inventariante. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 384/388. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Observe-se que a importância devida ao autor deverá ficar à disposição do Juízo para transferência à Vara de Sucessões, vinculado aos autos da ação de inventário anteriormente mencionada. Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o crédito a ser requisitado compreende o patrimônio do espólio e, assim sendo, devem ser integralmente enviados ao Juízo das Sucessões. A esse respeito, vale citar a norma estabelecida no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. Assim sendo, eventuais questões a serem suscitadas quanto à destinação dos valores existentes em favor do espólio, devem ser dirimidas pelo Juízo das Sucessões, competente para decidir sobre a disponibilização da verba a quem de direito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo das Sucessões, solicitando o número da conta judicial vinculada aos autos do inventário de Demivaldo Messias Ramos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007514-85.2004.403.6000 (2004.60.00.007514-4)** - MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA XAVIER DE CAMPOS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Compulsando os autos, verifico que a autora era servidora pública, lotada no Ministério da Defesa, em atividade no Colégio Militar. Os documentos apresentados com a inicial foram emitidos pelo Ministério do Exército (fls. 13/25). Assim, necessário que melhor se esclareça se, no período relativo a indenização a ser paga, haverá incidência de PSS, tendo em conta que os servidores públicos militares possuem regime diferenciado de previdência. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito. Prazo: cinco dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIS, para correção no cadastro do Assunto do Feito. Int.

**0006783-16.2009.403.6000 (2009.60.00.006783-2)** - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, devendo constar como exequente a advogada Marly Eulina Brandão de Souza, considerando tratar-se de verba honorária. Considerando a concordância expressada pela parte executada à f. 493 com o cálculo apresentado pela exequente às f. 445/447, expeça-se o requisitório, conforme determina o art. 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Cadastrado o requisitório, cientifiquem-se as partes do respectivo teor. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se-o. Vindo informação do pagamento, intime-se a beneficiária para saque, como de costume. Após, decorridos cinco dias da intimação, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 495.

Expediente Nº 3752

ACAO MONITORIA

**0004785-52.2005.403.6000 (2005.60.00.004785-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEBASTIAO COTTE DE DEUS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017 às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0003001-93.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIENE GARDIM(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0014483-96.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELIZANDRA DA SILVA MORILHO(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 14:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012403-72.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VALTENIO DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0006310-59.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 15:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0005700-57.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0014016-25.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMEIA PACHECO DE OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 14:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O(S) SEGUINTE(S) EXPEDIENTE(S): Carta de Intimação nº. 140/2017-SD01: À executada EDMEIA PACHECO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Abrão Julio Rahe, nº 325, B. Monte Castelo, (Faculdade Unigran) - Campo Grande - MS - CEP: 790100-10.

**0000118-08.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADI ANTONIO BONIATTI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007004-77.2001.403.6000 (2001.60.00.007004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANILO NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO NUNES NOGUEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 15:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0007062-12.2003.403.6000 (2003.60.00.007062-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMILIO CARLOS DA SILVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EMILIO CARLOS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0005535-54.2005.403.6000 (2005.60.00.005535-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PAULO DA SILVA ROCHA(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0006958-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006958-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EVALDO RUSSUL VIEIRA - ESPOLIO X TANIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO RUSSUL VIEIRA - ESPOLIO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0000148-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000148-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE FRANCISCO BENTO(RS063172 - VLADIMIR DONINELLI FALLAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BENTO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 13:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

**0011714-33.2007.403.6000 (2007.60.00.011714-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO POSTO QUERENCIA LTDA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X RUI PIZZINATTO X BEATRIZ CANELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO QUERENCIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI PIZZINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ CANELLES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 18/07/2017, às 13:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O(S) SEGUINTE(S) EXPEDIENTE(S): Carta de Intimação nº. 141/2017-SD01: ao executado AUTO POSTO QUERÊNCIA LTDA, com endereço na Rodovia BR 163, 3350, Chácara 4, Anhandui (Auto Posto Querência) - Campo Grande - MS - CEP: 79079-005. Carta de Intimação nº 143/2017-SD01: ao executado RUI PIZZINATTO, com endereço na Rua Caldas Aulete, 635, casa 69, Condomínio Vilage das Pedras, coopharádio - Campo Grande - MS CEP: 79052-210. Carta de Intimação nº 144/2017-SD01: à executada BEATRIZ CANELLES, com endereço na Rua Caldas Aulete, 635, apt. 69, Condomínio Vilage das Pedras, Bairro Coopharádio - Campo Grande - MS - CEP: 79052-210.

**0008597-92.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

#### ACOES DIVERSAS

**0007760-23.2000.403.6000 (2000.60.00.007760-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ARI FINGLER(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 17/07/2017, às 16:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1328**

#### ACAOMONITORIA

**0001599-06.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROBERTA PINHEIRO DOS SANTOS(PA022592 - ANGELO LUIS SILVA PES) X REINALDO PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 74 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013088-40.2014.403.6000** - CUSTODIO SANTANA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 128 e documento seguinte.

**0006341-40.2015.403.6000** - LEONARDO PEREIRA GUEDES X MAURO BRANDAO ELKHOURY(MS015284 - LIVIA CAROLINNE LABURU ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores às f. 102, com a concordância da requerida à f. 110 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada autor em favor da requerida, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0011007-50.2016.403.6000** - GUILHERME SENA DE LIMA(DF038281 - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 136, com a concordância da requerida à f. 137 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0012501-47.2016.403.6000** - ORIEL CARVALHO FILHO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA: Acolho a preliminar de ausência de interesse processual, em face da ausência de requerimento administrativo e, ao mesmo tempo, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo autor às f. 60, com a concordância da requerida à f. 63 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI e VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor do requerido, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante sobre o pagamento efetuado, no prazo de 15 dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001683-76.1992.403.6000 (92.0001683-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X AMADO PARRA ESPINDOLA X MAURO ALBERTO PARRA ESPINDOLA X APOLINARIO FLORES ESPINDOLA X CONSTRUMAPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 119 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001688-59.1996.403.6000 (96.0001688-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X ADALCINEI DE LIMA ACOSTA(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X ARLEI DE LIMA ACOSTA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA EM 28/06/2017: Haja vista a liquidação da dívida administrativamente, consoante se verifica da petição de fl. 294/295, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o cumprimento da obrigação, e consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002502-80.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X ELOISA RAMOS DE OLIVEIRA

sentença: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 95 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, às expensas da exequente. Libere-se eventual constrição. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002699-25.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CELINHO ASPET DE ALMEIDA - ME X CELINHO ASPET DE ALMEIDA

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 39 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

000460-14.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AMANDA FELIX FIGUEIRO BRUNETTO X CLAUDINEI BRUNETTO X FABIO RICETTI MARQUES

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 95 em relação a FÁBIO RICETTI MARQUES e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito em relação a ele, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. A ação deverá prosseguir em relação a empresa SETEC SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÃO, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, à f. 96 e 96 verso, além de AMANDA FÉLIX FIGUEIRO BRUNETTO e CLAUDINEI BRUNETTO, referente aos contratos indicados à f. 96 verso. Ao SEDI para inclusão da empresa acima mencionada no polo passivo da presente ação e anotação da exclusão de FÁBIO RICETTI MARQUES. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X IVO LAURINDO(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LAURINDO

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 318 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual constrição. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 28/06/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4726

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0005617-65.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) JAIR RUDINEI PETERS(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a portentosa movimentação financeira demonstrada pelos documentos de fls. 83/85 e considerando que o embargante possui condições econômicas pujantes. Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

0005618-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) LINDINALVA MARTINS AQUINO(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3. Estando as partes corretamente identificadas e os documentos devidamente juntados, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

0005638-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-71.2013.403.6181) MARIA LUCIA DE SOUZA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X PAULO THEOTONIO COSTA

1. Verifico que os presentes embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, ou seja, não foram opostos, respectivamente, em face da União ou do Ministério Público Federal. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para sanar o vício apontado/regularizar o polo passivo do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, II, ambos do N. CPC. 2. Após o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar o Ministério Público Federal como embargado. 3. Tudo concluído, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000720-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004009-66.2016.403.6000) TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que a petição de fls. 457/459 e documentos anexos comunica que a via original do recurso de embargos de declaração, o devidamente enviada e recebida pelo Setor de Protocolo. Assim, considerando que tal documento não foi localizado e para não haver infundado prejuízo à parte autora, devolvo-lhe o prazo para a apresentação da via original do recurso, a contar da intimação do presente despacho. Publique-se.

Expediente Nº 4727

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005149-04.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) SETE ESTRELAS EMBRIOES LIMITADA(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI E MS020325 - LETICIA CRISTINA MARREIRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO: Sete Estrelas Embrões Ltda ajuizou restituição de coisas apreendidas, por meio da qual requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel rural denominado Estância Vanessa, matriculado sob o n. 2503, ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis de Terenos/MS, sob o argumento de tratar-se de terceira de boa-fé (f. 02/04-v). Foi juntada a decisão que determinou o sequestro do imóvel (f. 29/49). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito inicial, porquanto não comprovada a onerosidade do negócio jurídico de compra e venda (f. 51/52). É o relatório. Decido. Verifico que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse do IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000), no bojo dos autos da medida cautelar 0004008-81.2016.403.6000. O pedido de restituição de coisas apreendidas (art. 118 do CPP) é inadequado para pleitear a devolução do bem sequestrado descrito no requerimento autoral, pois cabível tão somente quando o bem é objeto de medida de apreensão - como se extrai da própria denominação legal do incidente. A medida judicial adequada para a impugnação do sequestro são os embargos, que poderão ser opostos tanto pelo acusado, se sustentada a proveniência lícita do bem quanto pelo terceiro, se arguida a aquisição a título oneroso e de boa-fé, consoante disposição expressa do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. In casu, vê-se que foi ajuizado pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Consoante revela o pró-prio nome do incidente, este é cabível para restituição de bem objeto de apreensão, o que não ocorreu no caso em tela. Logo, determino a intimação da embargante, a fim de que apresente emenda à inicial, devendo atribuir valor à causa e recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Deverá ainda a embargante, caso queira, impugnar a manifestação do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Em seguida, ao SEDI para a alteração da classe processual. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos mesmos moldes. Intimem-se.

0005177-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Diante do teor da petição de fls. 24 e seguintes, tomo sem efeito a certidão de fl. 23-verso. Verifico que não foi juntada nos autos a necessária procuração. Assim, inti-me-se o embargante para juntar procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 104, caput, e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Consta, também, que se trata de pedido de levantamento de sequestro, realizado no interesse do IPL 109/2016 (0004006-14.2016.403.6000), no bojo dos autos da medida cautelar 0003514-85.2017.403.6000. O pedido de restituição de coisas apreendidas (art. 118 do CPP) é inadequado para pleitear a devolução do bem sequestrado descrito no requerimento autoral, pois cabível tão somente quando o bem é objeto de medida de apreensão - como se extrai da própria denominação legal do incidente. A medida judicial adequada para a impugnação do sequestro são os embargos, que poderão ser opostos tanto pelo acusado, se sustentada a proveniência lícita do bem, quanto pelo terceiro, se arguida a aquisição a título oneroso e de boa-fé, consoante disposição expressa do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. In casu, vê-se que foi ajuizado pedido de restituição de coisas apreendidas, nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal. Consoante revela o próprio nome do incidente, este é cabível para restituição de bem objeto de apreensão, o que não ocorreu no caso em tela. Logo, determino a infimação da embargante fim de que apresente emenda à inicial, devendo atribuir valor à causa e recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96. Em seguida, ao SEDI para a alteração da classe processual. Após, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que de-seja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Curpraise.

#### PETICAO

**0002552-62.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) AD AUGUSTA PER AUGUSTA PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. A administração do imóvel rural denominado Fazenda Rio Negro registrado sob a matrícula n. 1.608 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Verde foi suspensa nos autos do sequestro n. 0004259-46.2013.403.6181, restando prejudicado o análise dos requerimentos de fls. 28/29, 65/66 e 67/69. I-se. Após, arquivar-se. Ciência à administradora judicial.

#### Expediente Nº 4728

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004010-17.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) EDSON APARECIDO CRISPIM(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Edson Aparecido Crispim opõe embargos de terceiro e requerer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Passaros, bloco D, apartamento 34, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel da Kroonna Construção e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 16.10.2001, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que foram pagos de forma parcelada. Informa o embargante ter sido emitido Instrumento Particular de Quitação pela construtora, na data de 12.07.2012. Narra, contudo, não ter logrado realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto havia restrição na matrícula de indisponibilidade do bem, averbada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atinente aos autos da ação civil pública 2002.61.00.027929-6, ajuizada em face dos sócios da empresa Kroonna. Ressalta ter permanecido na posse do imóvel, inclusive quitando todas as despesas tributárias e condominiais. Informa, todavia, ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foi informado acerca da decretação de sequestro sobre o imóvel, consoante aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Juntou os documentos de f. 08/86. Foi determinada a juntada de documentos pelo embargante (f. 87). Edson Aparecido Crispim colacionou os documentos solicitados e informou que o imóvel se encontra alugado a terceiro (f. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 106). Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome do embargante por circunstâncias alheias a sua vontade. Assim, manifestou-se pela exclusão do imóvel em relação ao sequestro efetivado sobre aquele de matrícula 66.854 (antiga matrícula 184.670), registrada na Comarca de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 92/97. No particular, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois, por ocasião da quitação, já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios que empresa construtora do bem. Do cotejo do documento de f. 11/19, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pelo embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 (f. 92/97) e que consta a averbação do sequestro decretado por este Juízo, datada de 10.05.2016 (f. 19). Assim, merece guarida a alegação do embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Quitação (f. 21), segundo o qual o bem foi adquirido em 16.10.2001 e devida-mente quitado, tendo o documento sido emitido em 12.07.2012. Ademais, comprova a onerosidade do negócio jurídico, mediante a juntada dos recibos de pagamento das parcelas (f. 23/53) e de cópia do livro caixa da empresa construtora (f. 55/84). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Passaros bloco D, apartamento 34, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 34, bloco D, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-98.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) WELLINGTON MIYAZATO(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Wellington Miyazato opõe embargos de terceiro e requerer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco G, apartamento 34, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel da Kroonna Construção e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 28.11.2001, pelo valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que foram pagos de forma parcelada. Informa o embargante ter sido emitido Instrumento Particular de Quitação pela construtora, na data de 16.02.2007. Narra, contudo, não ter logrado realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto havia restrição na matrícula de indisponibilidade do bem, averbada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atinente aos autos da ação civil pública 2002.61.00.02729-6, ajuizada em face dos sócios da empresa Kroonna. Ressalta ter permanecido na posse do imóvel, inclusive quitando todas as despesas tributárias e condominiais. Informa, todavia, ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foi informado acerca da decretação de sequestro sobre o imóvel, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Desse modo, assevera ser terceiro de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Junta os documentos de f. 08/117. Foi determinada a juntada de documentos pelo embargante (f. 119). Wellington Miyazato colacionou os documentos solicitados (f. 121). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 136). Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome do embargante por circunstâncias alheias à sua vontade. Assim, manifestou-se pela exclusão do imóvel em relação ao sequestro efetivado sobre aquele de matrícula 66.854 (antiga matrícula 184.670), registrada na Comarca de Campo Grande/MS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que o embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 124/129. No particular, o embargante assevera ser terceiro de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois, por ocasião da aquisição, já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios que empresa construtora do bem. Do cotejo do documento de f. 11/19, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pelo embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 (f. 124/129) e que a averbação do sequestro decretado por este Juízo é datada de 10.05.2016 (f. 19). Assim, merece guarda a alegação do embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, consoante se infere do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel (f. 21/27), segundo o qual o bem foi adquirido em 28.11.2001 e foi devidamente quitado na data de 16.02.2007, consoante recibo de f. 76. Ademais, comprova a onerosidade do negócio jurídico, mediante a juntada dos recibos de pagamento das parcelas (f. 29/76). Corroboram a alegação de que exerce a posse e a propriedade do bem os comprovantes de pagamento do condomínio (f. 78/87), cópia de suas declarações de imposto de renda (f. 89/97), cópia das contas de energia elétrica (f. 99/106) e cópia do comprovante de pagamento do IPTU do imóvel (f. 108/110). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que o requerente é terceiro de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco G, apartamento 34, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 34, bloco G, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5201

MANDADO DE SEGURANCA

0003778-05.2017.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPORT E DIST DE IMPLANTES(RS066408 - FABIANA OKCHSTEIN KELBERT E RS051549 - GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA E RS065078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY E RS092065 - LILIANE SOARES KRAUSER GOMES E RS081446 - BRUNA FONSECA PARANHOS E RS101057 - ALACI CHIAVAGATI E RS102423 - ROBERTA SCOTTO MENEGAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPORTADORES E DISTRIBUIDORES DE IMPLANTES ajuizou o presente mandado de segurança coletivo apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora. Pretende, em síntese, defender direito líquido e certo de seus associados, representando-os a fim de obter o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não integram os seus faturamentos. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente. Apresentou documentos (fs. 23-76). Notificada (f. 79) a autoridade coatora apresentou informações. Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva, vez que a impetrante possui endereço em São Paulo, SP, possuindo associados em todas as unidades da federação, sendo que a extensão judicial pretendida deve ficar adstrita aos contribuintes que estejam sob a fiscalização de tal autoridade. Pugna pela extinção do feito em relação aos demais representados. Aduz que a decisão proferida pelo STF é recente, ainda sem trânsito em julgado, porquanto apenas após a conclusão do julgamento será possível verificar a delimitação do alcance da matéria julgada. Porquanto conclui não haver nenhum ato ilegal ou abusivo, pleiteando o indeferimento da liminar e a não prevalência da pretensão (fs. 82-5). As fs. 91-5 a impetrante apresentou manifestação. Esclareceu que busca provimento jurisdicional apenas aos associados sujeitos a jurisdição fiscal da Delegacia Federal em Campo Grande, MS. Quanto à alegação de que a decisão proferida no RE 574706 julgada pelo STF não estaria concluída, afirmou que a tese firmada foi publicada no DJE em 17.03.2017, tornando-se aplicável e vinculante para todas as instâncias do Poder Judiciário do país. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante ressaltou que a ação limita-se aos representados sujeitos à jurisdição fiscal da autoridade coatora (f. 04 e 73-6). Passo a analisar o pedido de liminar. A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos aos representados pela impetrante. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos associados da impetrante, arrolados às fs. 73-76. Intimem-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

000661-94.2017.403.6003 - CITROPLAST IND E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SPI40407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

CITROPLAST IND E COMÉRCIO DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL como autoridade coatora, perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS. Pretende, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dado que tais contribuições não entram no seu faturamento. Com a inicial apresentou os documentos de fs. 34-233. O MM Juiz Federal da 1ª Vara de Três Lagoas declinou da competência e os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (f. 236). Suscitou conflito negativo de competência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 239-42). O Exmo. Relator do Conflito de Competência designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (fs. 248-50). Decido. A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, b, da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94). Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição. E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em data recente, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida. Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimem-se as partes e a PFN da presente decisão. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência suscitado.

Expediente Nº 5202

MANDADO DE SEGURANCA

0014062-09.2016.403.6000 - JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 195. Manifeste-se o impetrante.

Expediente Nº 5203

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004810-79.2016.403.6000** - SIVA GENY GHERSEL(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. 2. Para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasto a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. 3. Tendo em vista a proximidade do término do prazo para expedição de precatório, especem-se: a) ofício requisitório de precatório (PRC) em favor do autor; b) ofício requisitório de precatório (PRC) em favor da advogada Gislaíne de Almeida Marques Gasparini, relativo ao destaque dos honorários contratuais; c) ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor da advogada Gislaíne de Almeida Marques Gasparini, relativo aos honorários sucumbenciais. Ressalvo que os levantamentos serão feitos por alvará. 4. Após, intinem-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Curra-se, com urgência. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000723-86.1993.403.6000 (93.0000723-8)** - ESPOLIO DE ALDAIR FERREIRA COELHO X LAEDI CAETANO COELHO MORATO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAEDI CAETANO COELHO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, especem-se precatório conforme determinado à f. 320 do valor principal em nome da inventariante, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará. Após, intinem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se manifestação dos advogados (f. 320, par. 6º) Intimem-se.

**0001270-58.1995.403.6000 (95.0001270-7)** - ADAO CABRAL MANSANO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO E MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO FREDERICO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO CABRAL MANSANO X UNIAO FEDERAL

1. Para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasto a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. 2. Considerando que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, especem-se precatório do valor incontroverso (admitido pela UNIÃO) em favor do autor, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará, visando, se for o caso, a retenção dos honorários contratuais mencionados abaixo. Intimem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após a expedição do precatório serão solucionadas as questões remanescentes: 1) precatório dos honorários sucumbenciais; e 2) retenção dos honorários contratuais. Intimem-se.

**0011308-24.2003.403.6000 (2003.60.00.011308-5)** - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCÍ) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MARCIANO FRETES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GILSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para o fim de classificação (como Requisição de Pequeno Valor ou Precatório) do Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal, afasto a aplicação do parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 405/2016 do Conselho Justiça Federal. Isto porque entendo que a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal apenas firmou o entendimento de que os honorários contratuais e sucumbenciais são verbas de caráter alimentar, não tendo seu enunciado determinado que o Ofício Requisitório de Pagamento referente aos honorários contratuais destacados do crédito principal recebesse classificação diversa do total da verba do qual foi destacado. 2. Considerando que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, especem-se precatório do valor apresentado pelo INSS (fls. 308-13) em favor do autor, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará, visando, se for o caso, a retenção dos honorários contratuais mencionados abaixo. Intimem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do precatório serão solucionadas as questões remanescentes: 1) ofício requisitório dos honorários sucumbenciais; e 2) retenção dos honorários contratuais. Intimem-se.

**0001617-32.2011.403.6000** - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ERIKA PATRICIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. Considerando a certidão retro e que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, especem-se precatório do valor incontroverso (admitido pelo INSS) em favor da autora, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará, visando, se for o caso, a retenção dos honorários contratuais mencionados abaixo. Intimem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição do precatório serão solucionadas as questões remanescentes: 1) precatório dos honorários sucumbenciais; e 2) retenção dos honorários contratuais. Intimem-se.

**0008703-20.2012.403.6000** - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007199 - KARIN KELLER MASSULO E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ARNALDO SANTOS GASPARINI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DINA FATIMA TAPIA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA GARCIA FALCONI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que o dia 30 de junho de 2017 é o termo final para expedição de precatório para o fim de inclusão no próximo orçamento, especem-se precatórios dos valores admitidos pela FUFMS às fls. 252-68 em favor dos autores ANTONIO ANDAYR DAMICO SARTARI, ARNALDO SANTOS GASPARINI, GUSTAVO JOSÉ REMIAO MACIEL E MARIA GARCIA FALCONI, com a ressalva de que o levantamento será feito por alvará. Após, intinem-se as partes com urgência, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a ré para se manifestar sobre as petições de fls. 270-72 e 274-76. Após, serão solucionadas as questões remanescentes com relação aos honorários sucumbenciais e retenção dos honorários contratuais, se for o caso. Intimem-se.

## Expediente Nº 5204

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005802-06.2017.403.6000** - EVANDRO BRAGA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indeíro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a parte autora sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação após a realização do leilão e limitando-se a pedir o depósito do valor da primeira parcela do financiamento até que a ré informe o valor das prestações vencidas. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre quais prestações foram quitadas, de modo que sequer é possível estimar o valor do débito. 2- Autorizo o depósito para purgar a mora, cabendo à parte autora diligenciar para apurar o valor devido. 3- Intime-se a parte autora para comprovar o resultado do leilão realizado.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005958-33.2013.403.6000** - VINICIUS RIBEIRO PAIVA(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

VINICIUS RIBEIRO PAIVA opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 189-96, alegando omissão quanto ao grau hierárquico que o autor deve ser reintegrado no serviço de caserna. Intimada, a União não se manifestou (f. 204, verso). Decido. O autor deverá retornar no mesmo grau hierárquico que possuía no dia do licenciamento, ademais porque essa questão não era objeto de controvérsia. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que o autor deverá ser reintegrado no mesmo grau hierárquico que possuía quando foi licenciado. P.R.I. Oficie-se (item 3, f. 195). Campo Grande, MS, 27 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005354-67.2016.403.6000** - ARCELINO BRONSKI AFONSO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1 - O depósito e a nomeação como fiel depositário ocorreram na via administrativa e o pedido de desoneração desse encargo não é objeto desta ação. Tampouco pode ser abrangido no pedido de livre disposição da soja (fls. 29 e 311) que, ademais, foi indeferido nas decisões de fls. 156-62 e 257-71. Assim, indefiro o requerimento de constatação ou de confecção de laudo técnico na soja. 2 - O autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva do perito, Círono Godoy França (f. 293) e de Aparecido Alves de Oliveira (f. 302). O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide. Deíro os requerimentos formulados pelo autor e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2017, às 16:30 horas, para oitiva dessas testemunhas. Intimem-se o perito e quanto a Aparecido Alves de Oliveira, caberá ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Intimem-se.

**0006108-09.2016.403.6000** - VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que os depósitos realizados pela autora são insuficientes para purgar a mora, conforme manifestação de f. 228, contra a qual a autora não se insurgiu, mantenho a decisão de f. 194-9.2. Considerando que as partes não têm outras provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000794-48.2017.403.6000** - GISSEONE PEDROSO DE JESUS(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

GISSEONE PEDROSO DE JESUS propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou, bem como a condenação da ré a proceder a sua reforma, restituir os descontos realizados a título de plano de saúde e a pagar indenização por danos morais. Intimado a se manifestar a respeito, o autor defendeu a competência deste Juízo para julgar a causa (f. 86-7). Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda (a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção ao autor. Assim, como o autor é domiciliado no município de Coxim, MS, e que prestou serviço militar naquela localidade este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola a quele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJE-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques). Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque). O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaques). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaques). Ademas, a relação jurídica em análise não tem qualquer relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande. Segundo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Coximas do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques). Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliado o autor. Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o assunto, Salomão Viana, na obra Brevês Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201, ensina: Assim se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízes com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim/MS, dando-se baixa na distribuição.

**0002314-43.2017.403.6000** - WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA (MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO

WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega ser proprietário do veículo GM/VECTRA GL, ano/modelo 1997, cor branca, placa CBS-6476, comercializado, por meio de contrato verbal, para uma pessoa chamada Wagner no valor de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 2.000,00 de entrada, e o restante em duas parcelas de R\$ 2.500,00. Sustenta que Wagner inadimpliu a primeira parcela de R\$ 2.500,00 e repassou sem sua autorização a posse do veículo para Estefano Romeiro Ribeiro, na posse de quem foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no dia 1º de junho de 2016, transportando sessenta pneus contrabandeados do Paraguai. Afirma que, sendo terceiro de boa fé, ingressou com pedido de restituição de seu veículo junto à Receita Federal. No entanto, seu pedido ainda não foi analisado no procedimento administrativo. Explica ter impetrado o mandado de segurança n. 0014020-57.2016.403.6000, extinto sem análise do mérito em razão da necessidade de dilação probatória. Pede a concessão de tutela de urgência para obter a restituição do veículo. Alternativamente, pede a liberação do veículo na condição de fiel depositário. Apresentou os documentos de fls. 10-30. Determinei que o autor emendasse a inicial (f. 32), pelo que ele pediu a exclusão do Delegado da Receita Federal e de Estefano Romeiro Ribeiro do polo passivo e a inclusão da União como ré. Manifestou interesse na realização da audiência de conciliação (f. 35 e 38). Decido. Admito as emendas de f. 35 e 38. Ao SEDI para retificação dos registros. Quanto ao pedido de tutela de urgência, não verifico a presença do requisito de probabilidade do direito invocado pela parte autora. Com efeito, no mandado de segurança acima mencionado, decidi que as alegações aduzidas na petição inicial, referente à operação de compra e venda do veículo, à inadimplência e rescisão contratual e, por consequência, à condição de terceiro de boa-fé do autor, demandam dilação probatória para serem comprovadas. No caso, a fase de produção de provas ainda não se iniciou, de modo que não estão demonstradas as alegações da petição inicial. Diante disso indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2017, às 15:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Cite-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar apenas a União (Fazenda Nacional).

**0003622-17.2017.403.6000** - KELLY CRISTINA ROCHA NEIVA (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE MARCOS FERRAREZI

1- Recebo a petição de f. 99-115 como emenda à inicial. 2- A autora não apresentou cópia do procedimento realizado pelo CRI. Todavia, deixo de aplicar a pena de indeferimento da inicial porquanto afirmou à f. 101 que não se recorda se foi notificada pelo Cartório, o que prejudica a alegação de nulidade por ausência de intimação para purgar a mora. 3- O pedido de antecipação da tutela não comporta deferimento. Com efeito, dispõe o art. 27 da Lei n. 9.514/1997-Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de beneficiários, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) No caso, a autora não trouxe cópia do procedimento desencadeado pela CEF para realizar a venda do imóvel, impedindo a análise da suposta ausência de intimação da realização dos leilões. Também não é possível saber qual o valor atualizado da avaliação do imóvel (cláusula 16ª) e o valor da dívida da autora, o que impossibilita a análise da alegada venda por valor irrisório. Tampouco é possível saber se houve indenização por beneficiários ou se foi aplicada a norma do 5º do art. 27, acima transcrito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 4- Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2017, às 16:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Citem-se. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0005270-32.2017.403.6000** - RODOLFO FERREIRA DA SILVA (MS016454 - GUILHERME BURZYNKI DIENES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, considerando, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

**0005598-59.2017.403.6000** - GRAFICA JAFAR LTDA - EPP (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a requerente é empresa de pequeno porte (f. 2), pelo que pode figurar autora no Juizado Especial Cível, a teor do que dispõe o art. 6º, I, Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

**0005785-67.2017.403.6000** - MILENA PEREIRA BATISTA X SUSANA DE OLIVEIRA ZAMPIERI (MS016235 - CALLEB KAELESTON ROMERO E MS019365 - CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intimem-se as rés para se manifestarem sobre o pedido de tutela de urgência no prazo comum de dez dias.3- Citem-se. As rés deverão informar ao Oficial de Justiça se possuem interesse na autoconstituição. As autoras não possuem interesse (f. 20).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**000015-93.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIELE QUERINO DOS SANTOS X RAFAEL ALCISO MARTINS X SEBASTIAO PEREIRA

Citem-se os requeridos nos endereços de f. 58, nos termos do art. 562, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que redesigno para o dia 27/09/2017, às 15h. Esclareço que a citação para contestar a ação será realizada após a decisão acerca do pedido de liminar.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**2A VARA DE DOURADOS**

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7296**

**ACAO PENAL**

**000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTI) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA)

Acolho a cota ministerial de f. 1699. Tendo em vista que a prisão preventiva de Claudio da Silva foi prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, vejo que eventuais pedidos, recursos e outros, devem ser formulados perante o Egrégio TRF3, conforme salientado na audiência de custódia. Diante do exposto, intime-se o patrono do réu Cláudio da Silva, para, querendo, pleitear o pedido de liberdade provisória ao E. TRF3, Juízo competente para apreciar e julgar o presente feito. Demais diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4970**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001320-06.2017.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-75.2017.403.6003) RENATO MATHEUS SOUZA DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DE CTS À OTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENATO MATHEUS DOS SANTOS, preso em flagrante delicto em virtude da suposta prática do delicto previsto no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c.ca art. 3 DL 399/68 (fs. 02/47).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, reiterando os argumentos despendidos em sede de audiência de custódia. É o que importa como relatório. DECIDO.De início, consigno que, a prisão do acusado se deu em 21/06/2017. No dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001296-75.2017.403.6003). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão.(...) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestido da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados a materialidade delitiva, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante (oitava dos condutores e interrogatório). A prisão cautelar é medida excepcional, devendo ser aferida a sua imprescindibilidade com base em circunstâncias concretamente demonstráveis. Conforme já adiantado, o custodiado foi surpreendido realizando serviço de batedor de expressiva carga de cigarros contrabandeados. Ademais, admitiu realizar esse tipo de serviço ilícito costumeiramente, chegando a ter veículo exclusivamente destinado para tal fim e receber quantia mensal para se manter na função, o que demonstra sua forte colaboração e envolvimento direto com organização crimínosa para a internacionalização de mercadoria estrangeira no território nacional sem a devida documentação de importação. Sua conduta evidenciou que participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva. Ademais, até o momento, não há nos autos, comprovante de residência fixa. Demais disso, embora conste dos autos certidão de distribuição IIRGD, estão ausentes as Certidões de Distribuição Criminal das Justiças Estadual e Federal do distrito da culpa e da residência do indiciado. Portanto, subsistem os requisitos balizadores à decretação da prisão preventiva, especificamente a necessidade de garantia da ordem pública, diante do dolo demonstrado na prática do delito, cujo modus operandi revela o conhecimento da ilicitude do ato, assim como não está demonstrado que o indiciado não tenha praticado delitos anteriores. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão preventiva é medida razoável a ser aplicada. Em suma, não é demais concluir que, se solto, o indiciado colocará em risco a ordem pública. Nesse sentido, entendo que não somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o acusado tem personalidade voltada para a prática de delitos, e que, se solto, voltará a fazê-lo. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Assim, os elementos fornecidos pelos documentos acostados aos autos e pelas razões expostas, consubstanciam motivo suficiente para ser decretada a prisão preventiva do indiciado RENATO MATHEUS SOUZA DOS SANTOS. Outrossim, verifco não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado RENATO MATHEUS SOUZA DOS SANTOS (...). No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, ressalta que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Pois bem Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra.Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Registre-se que o próprio flagrado, em seu interrogatório policial, asseverou que mantinha contrato permanente com terceiro - provavelmente componente de organização crimínosa -, pelo valor de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) mensais, para atuar como batedor do transporte da mercadoria contrabandeadas, situação que demonstra tratar-se de organização definida, com divisão específica de tarefas e que realiza o transporte de considerável quantidade de cigarros (apreensão de uma carreta).Ademais, observo que o acusado supostamente reside em local diverso do distrito da culpa (Eldorado/MS - 40 km de distância da fronteira com Paraguai), ressaltando que não há qualquer comprovante de endereço em seu nome, tampouco efetiva demonstração de que exerce atividade lícita, eis que os documentos estão todos em nome de sua genitora, inclusive sua genitora foi responsável pela emissão da declaração de emprego, fato que também indica a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal.Dessa forma, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e para aplicação da lei penal, já que o próprio requerente afirmou que vem atuando como batedor há aproximadamente 02 (dois) meses, indicando que vinha fazendo do crime um meio de vida, bem como necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso RENATO MATHEUS SOUZA DOS SANTOS.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4971

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001343-49.2017.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-36.2017.403.6003) GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI(MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal e art. 12 da Lei 10.826/03 (fls. 02/10). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, reiterando os argumentos expendidos em sede de audiência de custódia. É o que importa como relatório. DECIDO. De início, consigno que, a prisão do acusado se deu em 27/06/2017. No dia seguinte, foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0001318-36.2017.403.6003). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão: Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante mantendo em depósito considerável quantidade de cigarros estrangeiros contrabandeados, sem documentação de sua regular importação, bem como munição e petrechos que usualmente são utilizados para traficância. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a custódia cautelar do investigado se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que, embora ainda não tenha nos autos informação quanto aos antecedentes criminais do custodiado, ele mesmo admitiu estar sendo processo pelo crime de homicídio, do qual é confesso. Ademais, mantém em depósito quantidade considerável de cigarros contrabandeados destinada à revenda, bem como informou que não possui carteira assinada, realizando serviço de entrega para distribuidora de gás, situação fática indicadora que faz da prática ilícita meio para auferir renda. Outrossim, as circunstâncias da apreensão denotam, ao menos em juízo de cognição superficial, que o apartamento poderia estar sendo usado para armazenamento de produtos de origem ilegal. É aceito, por nossos tribunais, que com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que: A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delituosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa. Pelo que não há como refugiar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acatamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à finalidade do artigo 312 do CPP. 2. Não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, se este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da conduta supostamente protagonizada pelo paciente no bojo de organização criminosa especializada no tráfico internacional de substâncias entorpecentes e do sério perigo de reiteração na prática delitiva. Precedentes: HCs 92.735, da relatoria do ministro Cezar Peluso; 96.977, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; 96.579 e 98.143, da relatoria da ministra Ellen Gracie; bem como 85.248, 98.928 e 94.838-Agr, da minha relatoria. 3. Ordem denegada. (HC 99676, AYRES BRITTO, STF.). Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, que demonstram para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Impende consignar que, malgrado a primeira consulta ao Sistema Infoseg não tenha apresentado registros criminais (extrato em anexo), o custodiado, conforme já adiantado, responde a outra ação penal (por homicídio). Ademais, o custodiado não possui emprego formal e, por ora, não há nos autos comprovante de residência fixa. Por tais razões, justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. Em aremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em comento, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Outrossim, ressalta que não estão presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente a existência de condições pessoais favoráveis, como alegado pela defesa, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECIU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oitos anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontínua soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto transitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0. Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia - trechos foram transcritos supra. A cópia do CTPS juntada à fls. 08 evidencia que o contrato de trabalho com a empresa Rosely Fátima de Spuza Ferreira ME encerrou-se há mais de dois meses, estando o réu, atualmente, sem ocupação lícita comprovada. O comprovante de residência, em nome de sua companheira, apresenta endereço diverso daquele informado em seu interrogatório policial, situação que impõe a manutenção da prisão preventiva também para resguardar a aplicação da lei penal. Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que há apenas dois dias decretou a prisão preventiva do requerente, notadamente no que tange à necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Outrossim, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, já que o requerente responde à Ação Penal pelo crime de homicídio, circunstância indicativa de sua periculosidade concreta. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso GIORDANI SATORI DA SILVA KUMAGAI. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9040**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000967-85.2002.403.6004 (2002.60.04.000967-8) - REMBERTO CECILIO CESPEDES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado (f. 297) e o retorno dos autos da Instância Superior, no intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, INTIME-SE a UNIÃO para que cumpra a determinação constante da sentença/acórdão, oportunizando-lhe também a apresentação dos cálculos atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira. Com os cálculos, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, a UNIÃO deverá ser INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação da UNIÃO no sentido de realização da execução invertida, INTIME-SE a parte credora para promover a execução e, desde logo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Sendo apresentado o demonstrativo de crédito devidamente instruído, INTIME-SE a parte devedora para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, 2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença e/ou, conforme o caso, liquidado o valor relativo ao PSS, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou estando as partes acordadas quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes. Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento. Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor. Cumpridas todas as providências, com as cautelares de praxe, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimação do advogado da parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de f. 184-189, conforme determinação de f. 181.

**0001562-35.2012.403.6004 - HORTENCIA VILALBA ROLQUIS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 04/07/2017 557/570**

Vistos etc. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do relatório social de fls. 110/112, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93). Após, venham conclusos para sentença.

**0000113-71.2014.403.6004** - NILTON RODRIGUES MENDES(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando a certidão de fl. 124, redesigno a realização de perícia média para 11/09/2017, às 14:30 horas, no seguinte endereço: Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Centro, na cidade de Ladário-MS, telefone (67)99164-6111. Intime-se as partes acerca da redesignação da perícia. Mandado de Intimação pessoal \_\_\_\_/2017 SO - Para NILTON RODRIGUES MENDES, brasileiro, viúvo, pedreiro, CPF nº 178.770.321-53, com endereço na Rua 14 de março, nº 1.624, Centro, CEP:79.370-000, em Ladário-MS - comparecer na perícia médica agendada para o dia 11/09/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munida de documento original com foto, e exames médicos que queira apresentar. Mandado de Intimação pessoal \_\_\_\_/2017 SO - Para Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) - intimando-a da perícia médica agendada para o dia 11/09/2017, às 14h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2017 SO - Para a Procuradoria Federal - INSS, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 6.134, Chácara Cachoeira, Campo Grande-MS, CEP:79.040-010 para comparecer na perícia médica redesignada para o dia 11/09/2017, às 14:30 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000717-32.2014.403.6004** - ROSA GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS à f. 119. Em caso de concordância com a proposta de acordo, retomem os autos conclusos para homologação. Em não sendo aceita a proposta de acordo, fica a parte autora desde já intimada da interposição do recurso de apelação pelo requerido às fls. 120-123, bem com para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000737-23.2014.403.6004** - GASTAO DE OLIVEIRA NETO(SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GASTÃO DE OLIVEIRA NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer seja concedido o benefício previdenciário de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, estar incapacitado para o trabalho em virtude de problemas de saúde. Com a inicial (f. 03-05), juntou procuração e documentos (f. 06-16). Decisão deferindo a gratuidade da justiça ao autor e postergando a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença (f. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 22-26), pugrando pela improcedência dos pedidos formulados, ao argumento, em síntese, que a incapacidade alegada pelo autor é anterior ao seu ingresso no RGPS. Juntou documentos (f. 27-33). À f. 40 o autor requereu a desistência do feito, não havendo oposição ao pedido pelo INSS (f. 44). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a autora peticionou pela desistência do feito (f. 40), e o réu não se opôs ao pedido (f. 44), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-74.2014.403.6004** - MARIA ROSA CAVALCANTI RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 123-126, INTIME-SE a requerente para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001257-80.2014.403.6004** - DEODETH DE CAMPOS(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recurso de apelação apresentado pelo requerido às fls. 98-103, INTIME-SE a requerente para apresentar as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001586-92.2014.403.6004** - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 84-94, conforme determinação de f. 67-67v.

**0000372-32.2015.403.6004** - JOSE SOARES DA PENHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando a contestação apresentada pela ré às fls. 51-74, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Sem prejuízo, DESIGNO perícia médica, a ser realizada no dia 11/09/2017, às 15:00 horas, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá nº 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive protuberâncias de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perícia médica calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, conteúdo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal): 1. O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? 2. Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? 3. O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? 4. Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? 5. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença. 6. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 6.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 6.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; 6.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? 7. No caso de incapacidade, responda: 7.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DIP? 7.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; 7.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. 7.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. 8. Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? 9. Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? 10. Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). 11. Existem outros esclarecimentos que os experts julgem necessários à instrução da causa? II - b) QUESITOS ESPECÍFICOS - DOENÇAS OSTEO-MUSCULARES 1. Em caso de alterações do exame físico do periciado, quantifique as alterações encontradas tais como marcha, trofismo muscular, graus de bloqueios de movimentos ou força muscular, nível de amputação, sinais inflamatórios ou de fraturas, etc., e o diagnóstico topográfico. 2. A doença apresentada é decorrente de doença ou acidente de trabalho? Caso considere que a doença tenha relação com o trabalho exercido, o posto de trabalho foi analisado in loco? Caso contrário, quais as razões que o levaram a considerar este nexo causal? Houve análise dos documentos previstos na legislação: Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA), Programa Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com Atestados de Saúde Ocupacional relativos e Perfil Profissiográfico Profissional (PPP)? INTIMEM-SE as partes desta designação. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Registre que, com relação às testemunhas, caberá ao advogado da parte autora intimá-las do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC. Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias - devendo ser certificado nos autos a inércia de quaisquer das partes. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. Consigne que cópia deste servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. \_\_\_\_/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000737-86.2015.403.6004** - LUIZ MIRANDA MENDES(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração (f. 158-159) opostos pela parte requerida (CEF), contra a sentença de f. 147-155 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente. Sustenta a embargante que a decisão teria incorrido em omissão, uma vez que não teria mencionado expressamente, na parte dispositiva, por qual débito que a CEF não poderá incluir o requerente em cadastros de proteção ao crédito. Decido. De início, recebo os presentes embargos (f. 158-159), uma vez que tempestivos. Segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração sempre que a decisão proferida contiver obscuridade, contradição ou omissão em algum de seus elementos. No caso dos autos, não assiste razão à embargante. Primeiramente porquanto não há omissão a ser sanada, uma vez que todos os pontos discutidos nos autos foram analisados e julgados. Ademais, da leitura da sentença contra a qual se opôs os presentes embargos (f. 158-159), bem como da análise do feito em geral, sobrenanceia a causa de pedir, qual seja a negatificação indevida do requerente em órgão de proteção ao crédito, pelo débito no valor de R\$ 3.410,29 (três mil quatrocentos e dez reais e vinte e nove centavos), é possível denotar, sem margem de dúvida, que é por tal débito que a requerida não poderá novamente inserir o requerente em lista de inadimplentes. Nesse sentido, verifico, em verdade, que a requerida vislumbrou certa obscuridade na decisão, e não omissão, em relação à especificação do débito que a CEF não poderá negatificar o requerente. Todavia, como dito acima, a sentença é clara e compreensível em sua totalidade, não havendo obscuridade no ponto ora questionado. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas, no mérito, NEGÓ-LHES PROVENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Graci Maria de Araujo Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido.O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a autora à atividade rural. Acrescenta que a autora recebe BPC-LOAS, assim como seu marido e que ambos tiram seu sustento da coleta de materiais recicláveis, conforme reportagem juntada.Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas tempestivamente.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDe início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Passo, então, à análise do mérito da ação.A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento.Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaca que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório.No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 20/02/2003, pelo que deve comprovar efetivo exercício de atividade rural por 132 meses, ou 11 anos, até 2003, quando completou a idade mínima, ou até a data de entrada do requerimento administrativo (em 27/01/2015), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Certidão de casamento com Margarido de Moraes atestando registro de casamento em 1978, constando profissão de seu marido como lavrador (fl. 15).- Solicitação ao INCRa de regularização do lote 24, assinado pela autora, datado de 17/11/11 (fl. 16). - Declaração do INCRa de desenvolvimento de atividades rurais em regime de economia familiar pela autora, datado de 17/02/2014, sem especificação de lapso temporal (fl. 17).- CTPS da autora constando vínculo empregatício urbano em 1985 (fl. 21).- CTPS do marido da autora constando vínculos de emprego, nos seguintes períodos: 09/1987-02/1988 (servente); 1988 (servente); 07/1988-08/1988 (auxiliar topógrafo); 11/1988-09/1989 (trabalhador rural); 06/1994-05/1995 (trabalhador rural) - (fls. 28-30).A defesa, por sua vez, juntou: Matéria publicada no Diário Corunbaense, em 2009, constando a atividade do marido da autora como catadores de material reciclável (fl. 63). - Extrato do CNIS da autora com registro de concessão de amparo social ao idoso a ela, com DIB em 21/02/2013 (fl. 65).- Extrato do CNIS do marido da autora, constando concessão de amparo social ao idoso a ele, com DIB em 12/08/2008 (fl. 67).Da documentação juntada, os registros em CTPS do marido não lhe aproveitam, pois a relação de emprego é personalíssima e não se confunde com o regime de economia familiar, que tem como característica fundamental a mútua colaboração entre os membros do grupo familiar.Sob tal prisma, os documentos aproveitáveis em seu favor como início de prova material são sua certidão de casamento, de 1978, e as declarações do INCRa datadas de 2014. Ocorre, entretanto, que a prova testemunhal não serviu à comprovação do pretérito a 1996.Deveras, a testemunha Eduei Antônio Estigarriá atestou a exploração da terra pela autora cerca de vinte anos anteriormente à data da audiência (2016), tendo sido contato com ela e presenciado tal atividade somente no período de quatro anos em que estiveram acampados no Assentamento Taquaral, assim que se conheceram. Sobre esse período de acampamento não há qualquer início de prova material nos autos.Para os demais períodos, não houve corroboração da prova testemunhal, pois o Sr. Eduei trouxe informações que ouviu falar, mas que não presenciou o trabalho rural, sendo certo apenas que via a autora vendendo produtos de natureza hortifrutigranjeira, mas não soube afirmar com certeza se era ela quem os produzia.Já José Carlos dos Santos mantém relação de amizade íntima com a autora, razão pela qual foi ouvido como informante. Além disso, embora tenha noticiado sobre o exercício de trabalho rural pela autora e seu esposo em caráter exclusivo, por cerca de 15 anos, no Assentamento São Gabriel, seu depoimento mostrou-se contraditório com a notícia prestada pelo próprio marido da autora, na matéria jornalística acostada aos autos (fls. 63), no sentido de que retirava dali o sustento de sua família.Em suma, a prova material de 1978 não foi corroborada pela prova testemunhal, e as certidões do INCRa servem como início de prova material apenas por cerca de 1 ano até o requerimento administrativo. E mesmo que se admita a extensão temporal dos efeitos do documento para período pretérito, ele não foi confirmado de maneira convincente por prova testemunhal.Além disso, a prova documental é frágil e tem sua eficácia probatória comprometida pelos diversos períodos intercalados de trabalho urbano da autora (1985, CTPS de fls. 21), e de seu marido (09/1987-02/1988 - servente; 1988 - servente; 07/1988-08/1988 - auxiliar topógrafo, CTPS de fls. 28-30), pela notícia de extração do sustento da família da atividade de reciclagem de lixo, e pela própria concessão de benefícios assistenciais em favor do casal em 2008 e 2013, a partir de quando passa a haver presunção de ausência de capacidade de trabalho por parte dos beneficiários.Nada obstante, como a requerente somente necessita comprovar 11 anos de atividade rural, e a certidão do INCRa registra processo administrativo de assentamento da autora datado de 2005, é provável, em tese, que tenha condições de produzir prova documental robusta de seu trabalho rural desde então, de forma a preencher o requisito temporal e esclarecer o contexto probatório nebuloso que se apresenta nos autos e impede o reconhecimento de seu direito. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC).Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001064-31.2015.403.6004 - LUCIO ALVES DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 73/85, conforme determinação de f. 58.

0000547-89.2016.403.6004 - MIGUEL DA SILVA CONCEICAO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 29 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Vara Federal de Corumbá-MS, às 14h19, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR/OAB-MS 20.173. Ausente o Procurador do INSS.Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Foi ratificada, pela parte autora, a procuração dada ao advogado. Após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas.Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência.Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA (TIPO C):Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Miguel da Silva Conceição, em face do INSS. Segundo o autor, trabalhou em diversas fazendas da região por mais de 15 (quinze) anos, ora como empregado rural, ora como diarista rural, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício.Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício.Réplica apresentada pelo requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal).Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados.A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.Com o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149.No caso, o requerente completou 60 anos em 2011 (fl. 17), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 01/03/2016 (DER) ou ao implemento da idade.A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Termo de rescisão e quitação do contrato de trabalho, 12/06/2015 (fls. 18-19)- CTPS do autor constando vínculos de emprego como trabalhador rural para os períodos: 05/1981-06/1981, 04/1982-10/1982, 11/1982-01/1983, 03/1983-10/1983, 11/1983-02/1984, 03/1984-01/1986, 05/1987-09/1988, 05/1989-11/1989, 10/1991-12/1996, 03/1999-04/1999, 02/2003-04/2003, 08/2007-09/2007, 07/2014-09/2014, 05/2015-06/2015. (fls. 21-29)Os períodos registrados em CTPS e no CNIS somam, conforme decisão administrativa de fls. 32, 140 meses de contribuição. Quanto aos alegados períodos de trabalho como diarista rural entre os vínculos anotados em CTPS, não há qualquer documento que ampare as alegações.Para além disso, as testemunhas também não souberam esclarecer com precisão os locais e períodos de trabalho como diarista rural, embora tenham afirmado o trabalho do autor nessa condição.Logo, a despeito das alegações das testemunhas, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ.Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 4º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e archive-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-51.2016.403.6004 - IZOLINA SOARES DE ARRUDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

IZOLINA SOARES DE ARRUDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - CAMPUS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. Aduz ter concluído o curso de Técnico em Aquicultura, ministrado pelo réu na modalidade à distância, mas não recebeu o certificado, encontrando-se impossibilitada de exercer a profissão. Requer a expedição do documento e a condenação da instituição ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu a antecipação de tutela e a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 10-21). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação da ré (fls. 24-25). Citado, a requerida apresentou contestação (fls. 32-37). Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, pois não expediu o certificado diante da inércia da autora na apresentação de documentos essenciais para tal fim. No mérito, sustentou que a requerente deu causa ao ocorrido, pelo que remanesce a ausência culpa, afastando o direito a eventual indenização. Juntou documentos (fls. 38-40). Réplica às fls. 43-45. Sobre a especificação de provas, a autora disse às fls. 43-45. A ré, por sua vez, restou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 1. Fundamentação De início, tenho que a preliminar de falta de interesse de agir, nos moldes como formulada, se confunde com o mérito e como tal será analisada. Pois bem Tendo o aluno cumprido com todas as suas obrigações, sendo aprovado nas disciplinas e concluído o curso, tem direito à expedição do respectivo certificado. Sucede que a autora não providenciou o encaminhamento dos documentos necessários à confecção do certificado, conforme dito à fl. 39 e confirmado pela própria às fls. 43-45. E por certo a ausência de documentos poderia ter sido sanada, com a remessa via correio ou por outro meio hábil. Mas não houve prova nesse sentido, a despeito do disposto no art. 373 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é o caso de inversão do ônus da prova, porquanto não vslumbro a alegada relação de consumo. Isso porque as normas constitucionais colocam a educação como serviço público fundamental, cuja oferta a toda a população é função do Poder Público. Assim, a relação mantida entre a instituição pública (IFPR) e alunos não está acobertada pela Lei 8.078/1990 (CDC), mas é conduzida pelas normas de direito público, específicas no seu objeto, sobretudo porque o curso de que trata os autos faz parte da carteira de Políticas Públicas de Ensino, sendo direcionado, como dito, à qualificação local de profissionais da pesca (PROEJA) (Vide REsp nº 793977, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.04.2007, p.303). E ainda que assim não fosse a inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da isonomia entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando, a critério do magistrado, forem verossímeis as suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já que o espírito do referido diploma é, exatamente, facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Não é o caso destes autos, pois seria perfeitamente possível a produção de prova pela parte autora, como dito alhures. Quanto ao pedido indenizatório, o art. 927 do Código Civil dispõe que o causador de dano por ato ilícito (ainda que exclusivamente moral) a outrem fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosa ou culposa). É a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, ocorrerá nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe lembrar que no direito civil brasileiro remanesce a regra geral da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, CC), de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal. Assim, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF, art. 37, 6º). Disso consagra-se a denominada teoria do risco administrativo, segundo a qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando evidenciada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, como, por exemplo, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que afastem as consequências do evento danoso. Em verdade, observa-se, através do quanto carreado, que o fato ocorreu por culpa exclusiva da autora, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001087-40.2016.403.6004 - BENEDITO GOMES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Aos 29 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 16h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, corrego, Luana Barreto de Arruda, RP 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR/OAB-MS 20.173. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme tem em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, segundo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA (TIPO C): Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Benedito Gomes, em face do INSS. Segundo o autor, trabalhou em diversas fazendas da região por mais de 15 (quinze) anos, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arquivando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante sua condição de empregado rural, além de vínculos urbanos. Réplica apresentada pelo requerente. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do seguro especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos de testemunhas idôneas. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso dos autos, o requerente completou 60 anos em 2010 (fl. 17), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 03/02/2014 (DER) ou ao implemento da idade. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos:- Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - data de admissão 23/11/2012 (fl. 20)- CTPS do autor constando vínculos de emprego como trabalhador rural para os períodos: 08/1980-12/1980, 03/1981-06/1986, 11/1986-09/1988, 02/1989-02/1990, 11/1999-prejudicado/2005. Vínculo urbano: 09/2007- sem registro de saída. Embora demonstrados os vínculos rurais registrados em CTPS até 2005, eles não somam os 14,5 anos exigidos pelo art. 142 da Lei 8.213/91 como período equivalente à carência necessária à concessão do benefício. Por outro lado, o vínculo de trabalho constituído em 2007 junto à Pantanal Park Hotel, segundo pôde-se extrair do depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas, trata-se de fato de vínculo urbano, razão pela qual não pode ser computado para fins de aposentadoria por idade como rural. Sob outro prisma, o requerente alega que trabalhou como diarista rural por cerca de quatro anos na Fazenda Ipanema (1190 a 1994), e por período equivalente junto à Fazenda Novo Horizonte (1995 a 1999). Nada obstante, quanto a tais períodos de trabalho não há, nos autos, qualquer documento que possa servir como início de prova material. Quanto à eventual possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida em seu favor, mediante cômputo da atividade urbana exercida de 2007 até hoje, é de se observar que não há prévio requerimento administrativo a respeito, bem como, na época do requerimento administrativo, o requerente não contava com 65 anos, com exige o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. Nesse contexto, à mingua de início de prova material acerca dos períodos supostamente trabalhados como diarista rural, impossível o acolhimento do pleito. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001377-55.2016.403.6004 - THIAGO GONCALVES MARTINS(MS013275 - HUGO SABATEL NETO) X UNIAO FEDERAL**

THIAGO GONCALVES MARTINS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, por meio da qual pretende, inclusive em sede de antecipação de tutela, a liberação do veículo Toyota Corolla XEI 2.0, Flex, cor cinza, ano/modelo 2015/2016, placa QBN 3652, chassi 9BRBDWHE4GO258959, apreendido pela Receita Federal do Brasil, conforme termo de fl. 30. Juntou documentos (fls. 27-95). Ao receber a inicial, determinou o juízo que o autor comprovasse os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou promovesse o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo assinalado, vieram os autos conclusos, sem manifestação. Decido. Considerando que a parte autora, embora intimada (fls. 98, verso), não recolheu as custas processuais devidas, nem comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme determinação, é de rigor o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença (STJ - REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998). Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com sua consequente extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-94.2017.403.6004 - MARIA JOSEFA BRANDAO VILANOVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aos 29 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 17h15, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, conigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR/OAB-MS 20.173. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Substituída a oitiva de José Luis dos Santos Peixoto pela oitiva de José Nascimento Dias. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Maria Joséfa Brandão Vilanova, em face do INSS. Segundo a autora, viveu e trabalhou desde jovem até 2008 em terras de sua família, na região conhecida como Castelo, no Pantanal, e de 2008 até hoje, no Assentamento Taquaral, neste município, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante a qualidade de empregado rural do marido da autora. Réplica remissiva à inicial. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. No caso, a requerente completou 55 anos em 2013 (fl. 19), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até 05/09/2016 (DER). A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: Certidão de casamento com José Antonio Vilanova, constando a profissão dele como lavrador, de 2005, certificando casamento em 1979 (fl. 21) - CTPS do marido da autora constando vínculos de emprego como trabalhador rural 01/1983-03/1983, 05/1984-06/1985, 04/1999-04/2001, 02/2002-03/2002, 09/2002-01/2003, 04/2003-04/2004, 01/2005-10/2005, 11/2005-03/2006, 08/2006-02/2007 (fls. 23-28) - Declaração do Sindicato Rural - marido da autora assinada - 2008 (fl. 29) - Certidão INCRA - autora como assentada desde 25/01/2016 e espelho da unidade familiar (fls. 66-67) - Comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa - 2009 (fl. 36) - Declaração anual de produtor rural - 2011 - 2012 - 2013 (fls. 48 - 51 - 53) - Declaração de ITR - 2015, 2016, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (fls. 57-63) - Atestado de vacinação contra brucelose - 2014-2015 (fls. 54-55) Os relatos colhidos da autora e de suas testemunhas, a seu turno, mostram-se firmes e coerentes no sentido de que a requerente viveu e trabalhou desde a década de 70 até 2008 em terras de seus pais, tendo recebido um pedaço dessas terras para cultivar com seu marido e filhos, nas quais produzia abóbora, mandioca, e outros produtos, e criava cerca de 08 cabeças de gado. De 2008 em diante, a prova oral colhida revelou que a requerente recebeu um lote, juntamente com seu marido, no Assentamento Taquaral, no qual manteve atividades da mesma natureza até hoje, embora, a partir de 2009, tenha a passado a trabalhar só, pelo falecimento de seu esposo. Embora a documentação anterior a 2008 seja mais escassa, serve ao desiderato do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, como início de prova material do trabalho rural desde a década de 70 (certidão de casamento). Aliado à sua certidão de casamento, os registros em CTPS do marido, como trabalhador rural, embora não se estendam à autora pelo caráter personalíssimo desses vínculos, servem como elemento de confirmação da vocação rural da família, ademais confirmada pela testemunha João Batista Vitorio, o qual afirmou, com alto grau de detalhe e convicção o trabalho da autora nas terras de sua família, frisando inclusive que a autora nunca as deixou, mesmo nos curtos períodos em que o marido trabalhou como empregado. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos do art. 48, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar o INSS à concessão de aposentadoria por idade rural à autora, com DIB em 05/09/2016, DIP no 1º dia do mês em que se der a intimação desta sentença, e RENDA MENSAL de um salário mínimo. Condeno o réu ainda ao pagamento das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária desde a data em que devidas, e juros de mora desde a citação, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Considerando que a autora não se encontra privada de sua capacidade de trabalho, deixo de antecipar os efeitos da tutela, por falta de urgência ou risco de perecimento do direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, de-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, vista ao INSS para implantação do benefício e apresentação dos cálculos, em execução invertida, conforme tratativas com a D. Procuradoria Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000546-70.2017.403.6004 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum em que Rita de Cássia dos Santos objetiva o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de julho de 2015 a junho de 2016, sendo que informa na inicial que o benefício foi normalizado em julho de 2016 e que está sendo pago até a presente data (fls. 02-04). A inicial foi instruída com instrumento de procaução (f. 05) e documentos (f. 06-13), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 04). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Designio perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. À perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIAL/A) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas. II. QUESTITÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal/a) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g. 1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g. 2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g. 3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DII? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os. i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios). l) Existem outros esclarecimentos que os experts julgarem necessários à instrução da causa? III. QUESTITÃO ESPECÍFICA/a) Considerando que a pretensão da requerente é de receber o benefício de auxílio-doença para período pretérito, é possível concluir que ela possuía incapacidade para atividades laborativas no período de julho de 2015 a junho de 2016? Feitas essas considerações, determino: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 381/2017-SO para a Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723), médica perita nomeada nestes autos, com endereço na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnre Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, para ciência de sua nomeação. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 148/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000056-17.2017.403.6004 - IRINEIDE MENDES DA SILVA(MS020031 - DIEGO TRINDE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum objetivando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 02-10). A inicial foi instruída com instrumento de procuração (f. 11), instrumento de indicação de advogado dativo (f. 12) e documentos (f. 13-26), tendo sido requerido o benefício de justiça gratuita (f. 10). Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Nomeio o(a) Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico (cemetra@outlook.com). Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajustadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentarem outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. A perita calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deve apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos: I. ANÁLISE PERICIALa) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas; b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos; c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados; d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade; e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente; f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna; g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados; h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate; i) Referências bibliográficas; II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal) Considerações gerais sobre o periciado: Informar a idade, a escolaridade, os cursos profissionalizantes, a profissão atual e as anteriores, os dados antropométricos, os sinais vitais e o estado geral, descrevendo sucintamente as alterações do exame físico; b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal, e pela CID 10. A enfermidade que acomete o periciado é a mesma ou se vincula àquela que levou ao requerimento do benefício na esfera administrativa? c) Qual a data de início da(s) doença(s) - DID e qual o critério utilizado para fixação desta data? Quais documentos comprovam? d) O periciado realiza tratamento médico regularmente? Em qual(is) serviço(s)? Desde quando? Quais documentos comprovam? e) Trata-se de que tipo de doença: aguda ou crônica, endêmica, degenerativa (inerente a grupo etário), ocupacional, etc? f) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhorada(s) através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Descrever o meio de tratamento e o prognóstico da doença; g) A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera (m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: g.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado (a) para todo e qualquer trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); g.2. em relação ao tempo, se temporária ou permanente; g.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omiprofissional? h) No caso de incapacidade, responda: h.1. É possível precisar a data do início da incapacidade - DI? h.2. Em caso positivo, indique-a, informando critérios e documentos comprobatórios; h.3. Em caso de incapacidade permanente, a partir de quando a incapacidade passou a ter essa característica? Informe os critérios e documentos comprobatórios. h.4. Analisando os documentos existentes no processo em cotejo com o exame clínico realizado, informe, se possível, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença, especificando-os; i) Em caso de incapacidade temporária, qual o tempo previsto para a recuperação funcional? j) Caso a(s) doença(s) ou seqüela(s) apresentada(s) impeçam o desempenho da atividade habitual, o periciado é suscetível de exercer alguma das atividades anteriormente exercidas ou de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? k) Se o perito judicial tem opinião divergente daquela contida nos laudos periciais médicos da Previdência, quais os motivos determinantes que fundamentam a conclusão contrária? (citar e anexar os documentos comprobatórios); l) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa? Feitas essas considerações, determine: 1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada. Fica a parte autora ciente que eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. 2. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, cite-se e intime-se o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade. 3. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer. 4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial. 5. Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias. 6. Após, venham conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 378/2017-SO para a Dr(a). Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723), médica perita nomeada nestes autos, com endereço na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, para ciência de sua nomeação. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 379/2017-SO para a parte autora Irineide Mendes da Silva, residente na rua Colombo, 296, Casa 3, Centro, CEP 79.300-000, (67) 99835-2620, haja vista estar representada por advogado dativo, para que compareça à perícia médica a ser realizada no dia 08/08/2017, às 14h00, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n. 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS, munida com seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 380/2017-SO para o advogado dativo, Dr. Diego Trindade Saito, na rua 7 de Setembro, 205, Centro, Corumbá/MS, (67) 3232-7170, dos termos desta decisão. CARTA DE INTIMAÇÃO n. 147/2017-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0000693-67.2015.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando que a autora não dispõe de outros documentos para demonstrar a causa da impossibilidade de saque de sua parcela de Seguro Defeso referente ao mês 12/2014, dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se e intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC, e informe, juntando a documentação pertinente, sobre a disponibilidade de pagamento da referida parcela de Seguro Defeso. Em seguida, vista à autora por 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 9041

#### ACAO PENAL

**0000291-69.2004.403.6004 (2004.60.04.000291-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X DOMINGOS EDUARDO SAHIB KATURCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 1139/1140, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9045

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000639-33.2017.403.6004 - PRUDENCIA TADEO QUISPE DE AGUILAR(MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PRUDENCIA TADEO QUISPE AGUILAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a liberação do veículo Corolla Toyota, Chassi nº CE 1000058955, de cor branca, ano 1996, placa 2729YZI, apreendido através do Termo de Retenção nº 286/2017 - SAANA (f. 27-28). Em síntese, narra que no dia 12/05/2017 foram apreendidas mercadorias, sem a devida documentação regular de importação, em seu veículo, quando se encontrava na posse da Sra. Domingas Cáceres Huanca. Argumenta que é proprietária de boa-fé; que no dia dos fatos estava em viagem na Bolívia, tendo apenas emprestado seu carro para Domingas; que não tinha conhecimento das atividades ilícitas supostamente praticadas; de modo que não há razão para a sua responsabilização nos fatos. Com a inicial (f. 2-12), juntou procuração e documentos (f. 13-53). É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. De início, determino a retificação do polo passivo da ação, para constar o Inspetor Chefe da Receita Federal de Corumbá/MS, em razão de não existir Delegado da Receita Federal em Corumbá/MS. Pois bem. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. No caso concreto, a partir de uma análise sumária da causa, própria deste momento processual, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão do provimento liminar sem oitiva da parte contrária. Primeiramente, a impetrante não juntou aos autos o requerimento administrativo pleiteando a liberação do veículo diretamente à Receita Federal. Igualmente, não consta eventual decisão administrativa, frente ao pedido de tal natureza, que tenha indeferido a liberação do veículo. A impetrante somente anexou aos autos, de relevante, o Termo de Retenção de Mercadorias (f. 27-28), documento este que teria sido lavrado quando a mesma não estava presente. Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a autoridade impetrada deve se manifestar nos autos, juntando o inteiro teor de eventuais decisões administrativas que negaram o pedido da autora, para que este Juízo examine todos os detalhes da controversia fática e as provas porventura produzidas na esfera administrativa. Importante também registrar que é recorrente nos processos ajuizados nesta Vara Federal de Corumbá/MS, localizada em região de fronteira com a Bolívia, que proprietários formais de veículos pretendam a restituição de automóveis sobre os quais ordinariamente não possuem qualquer ingerência. O exercício da posse de tais veículos é repassado a terceiro, não proprietário, de forma plena, podendo usar, gozar e usufruir como bem lhe aprouver, por qualquer título jurídico. No caso, a autora afirmou que emprestou o veículo para terceiro, e por sua vez, desconhecia qualquer atividade ilícita eventualmente praticada (f. 5). Porém, não esclareceu qual é sua relação com a Sra. Domingas Cáceres Huanca, que estava na posse do veículo na data da apreensão, trazendo as autos alegações vazias de desconhecimento e inocência. Assim, a controversia poderia pairar sobre a verdadeira propriedade do bem móvel, que se transfere pela tradição, dúvida esta que somente poderia ser dirimida pelas vias ordinárias. Por fim, impõe-se reconhecer que há periculum in mora reverso. A impetrante é estrangeira (boliviana) e o veículo possui placas da Bolívia (f. 17). Portanto, não há como negar que existe um grande risco de o veículo ser levado para fora do território de jurisdição deste Juízo, dificultando extremamente o cumprimento de eventual ordem de busca no caso de futura revogação da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar o Inspetor Chefe da Receita Federal de Corumbá/MS. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como: 1. Mandado de Intimação e Notificação n.º 2017-SO, à autoridade impetrada para prestar as informações devidas; 2. Carta de Intimação n.º 2017-SO, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9046

**EXECUCAO FISCAL**

**0001071-23.2015.403.6004** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GILVAN CORTEZ MACHADO - ME

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de GILVAN CORTEZ MACHADO - ME, consubstanciadas nas Certidões de dívida ativa de fl. 03-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 16.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 16), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Findas as providências, ao arquivo.

**0001216-45.2016.403.6004** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X LUIS CESAR DE LIMA BUENO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA em face de LUIS CESAR DE LIMA BUENO, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 21.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 21), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Findas as providências, ao arquivo.

**Expediente Nº 9047****PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000214-06.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PATRICIA DA SIERRA X SANDRA RAMOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Vistos.Verifico que, até o momento, não foi possível a identificação precisa da pessoa que dizia ser PATRICIA DA SIERRA ou ROSALIA CAVA FAJARDO, ou, ainda, ROSALIA FAJARDO CABA (fs. 85/87). Ocorre que, no entanto, a ré encontra-se criminalmente identificada, consoante planilha datiloscópica e fotografia de fs. 37/39 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, devendo, portanto, o feito prosseguir.Passo à análise das respostas escritas à acusação.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de SANDRA RAMOS e a pessoa que diz ser PATRICIA DA SIERRA, ROSALIA CAVA FAJARDO ou, ainda, ROSALIA FAJARDO CABA, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação, apresentada por seus advogados. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, DESIGNO Audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2017, às 14:00 horas, horário local. Intimem-se as rés e seus advogados.Requisitem-se as presas e sua escolha.Requisitem-se as testemunhas.Verifique a Secretaria a disponibilidade de intérprete do idioma espanhol para comparecer ao ato e requisite-se sua presença.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, consigno que, diante da incerteza da identidade civil da ré PATRICIA/ROSÁLIA fica pendente, por ora, a autenticidade da procuração acostada às fs. 47/48 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, considerando, ainda, a precariedade da qualidade da cópia do documento apresentada à fl.87, a ponto de não ser suficiente para aclarar a situação, de modo que, postergo a questão para a ocasião da audiência de instrução e julgamento ora designada.Cópias do presente despacho servirão como: 1. Mandado nº \_\_\_\_\_/2017-SC, para intimação das rés SANDRA RAMOS e DA PESSOA QUE DIZ SER PATRICIA DA SIERRA OU ROSALIA CAVA FAJARDO, OU AINDA, ROSALIA FAJARDO CABA, presas no Estabelecimento Penal Feminino local, para comparecerem à audiência designada para 18/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (rua XV de novembro, 120, centro).2. Ofício nº \_\_\_\_\_/2017-SC ao Estabelecimento Penal Feminino, requisitando as presas SANDRA RAMOS e DA PESSOA QUE DIZ SER PATRICIA DA SIERRA OU ROSALIA CAVA FAJARDO, OU AINDA, ROSALIA FAJARDO CABA para comparecerem à audiência ora designada.3. Ofício nº \_\_\_\_\_/2017-SC à DPF/CRA/MS, requisitando a escolha das presas rés SANDRA RAMOS e DA PESSOA QUE DIZ SER PATRICIA DA SIERRA OU ROSALIA CAVA FAJARDO, OU AINDA, ROSALIA FAJARDO CABA para comparecerem à audiência ora designada para 18/07/2017, às 14:00 horas, bem como requisitando os servidores RENAM FELIPE SENEM, matrícula 19360, MARCELO FILIPPON, matrícula 19415, e RAMON PELLICER FERRI, matrícula 20436, para comparecerem à aludida audiência, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo, na qualidade de TESTEMUNHAS COMUNS.Sem prejuízo, quanto ao requerimento da defesa de SANDRA RAMOS para que as publicações sejam feitas em seu nome, consigno que o procedimento de praxe deste Juízo para intimação de defensores dativos dá-se por correio eletrônico ou intimação pessoal, a depender do caso. Por fim, requisite-se a certidão de objeto e pé dos autos 0003292-81.2008.8.12.0008 (item d da cota ministerial de fs. 46/47).As providências.

**Expediente Nº 9048****EXECUCAO FISCAL**

**0000780-96.2010.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X A.DUARTE & CIA.LTDA. EPP X A.F.DA ROCHA & CIA LTDA - EPP X ABEL FUNES DA ROCHA X ARONILDO DUARTE X A M LIMPADORA E SEGURANCA LTDA X ARONILDO DUARTE - ME X ARONILDO DUARTE X CORUMBA SEGURANCA LTDA X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X LUCAS JOSE FERREIRA DUARTE X L.J. FERREIRA DUARTE X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE X AMIL FUNES DA ROCHA X ERVIN MOREIRA FLORES X CIDIO MOREIRA FLORES X GISELY DA CONCEICAO MOREIRA FLORES X MARIA DA GRACA FERREIRA SATAKE X LILIAM MOREIRA DA SILVA X ABEL FUNES DA ROCHA X ARONILDO DUARTE - ME X L.J. FERREIRA DUARTE

Trata-se de exceções de pré-executividade pelos executados MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (pessoa física e firma individual) às f. 241-268 e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (pessoa física e firma individual) às f. 271-340. A União se manifestou quanto às exceções às f. 342-349, requerendo o não reconhecimento das oposições, ou subsidiariamente o indeferimento dos pedidos. Fundamento e decisão. De início, cabe consignar que o exame das alegações dos excipientes centra-se em uma cognição sumária, restando aos executados a utilização de vias próprias a respeito de questões que demandem dilação probatória. Pois bem o caso concreto dos autos remonta a dívida fiscal em nome da sociedade empresária A DUARTE & CIA LTDA EPP, tendo sido ajuizada a execução no ano de 2010, havendo a constatação, no bojo deste mesmo processo, de sua dissolução irregular, inclusive com a tentativa frustrada de sua citação à f. 32 dos autos. A petição da União às f. 35-137 deu ensejo ao reconhecimento pela decisão judicial de f. 139-147 de um extenso grupo econômico capitaneado pelo principal sócio administrador, ARONILDO DUARTE. A partir de tal decisão, determinou-se a citação dos responsáveis solidários. Apreciação às alegações dos excipientes MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (ex-cônjuge de ARONILDO) e LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE (filho de ARONILDO DUARTE), até poderia ser o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Porém, a via utilizada não é a adequada, pelas razões adiante expostas. A respeito da inclusão no polo passivo do devedor LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE, consta que este outorgou até o período de 2011, ou seja, até mesmo após o ajuizamento da presente execução fiscal, procurações com poderes gerais para administrar todos os bens, inclusive comprar e vender imóveis, aos seus pais ARONILDO DUARTE e mãe MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE (f. 92-95 dos autos). A outorga de poderes tão amplos, dentro do contexto do grupo econômico nitidamente formado por ARONILDO DUARTE - faz-se remissão aos fatos descritos na petição da União às f. 35-43 dos autos - tomou possível a utilização do nome de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE como integrante do grupo econômico, através do qual poderia haver a transmissão de bens, movimentação de valores, abertura de empresas e operações de todo o gênero. É claro que a empresa ou a pessoa física contra quem a existência de um grupo econômico foi reconhecida sempre poderia, com recurso à ampla dilação probatória, alegar em sua defesa que, de fato, tal situação não teria sido o suficiente para efetivamente adentrarmos a seara da confusão patrimonial decorrente do grupo econômico gerenciado por ARONILDO DUARTE. E é possível vislumbrar que a União demonstrasse efetivamente que LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE tenha permitido que seu patrimônio se tenha confundido ao contexto das operações comerciais da devedora A DUARTE & CIA LTDA até 2011, quando à época seu pai tinha poderes irrestritos para administrar o seu patrimônio. Houve tal reconhecimento judicial, no caso - o que significa dizer que foi reconhecido, enfim, que as empresas atuavam em grupo econômico por conta da existência do interesse comum e que, em suma, realizavam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Eventual arrendimento de LUCAS ou desconhecimento de operações irregulares não afastaria a caracterização da confusão patrimonial, fazendo alcançar a sua responsabilidade, em nome de sua pessoa física e eventuais firmas individuais, que não possuem limitação de responsabilidade. No geral, porém, é certo que a simples concessão de procuração com poderes gerais não autoriza a conclusão - cega e insusceptível de prova em contrário - sobre a existência confusão patrimonial ou grupo econômico, capaz de gerar o redirecionamento (trata-se, em realidade, de responsabilidade solidária), até porque, como se sabe, a jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária, nos termos do artigo 124, I, do CTN, das empresas e administradores integrantes de grupo econômico, quando presente forte e fundado indicio da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, alienando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, o que basta para, de início, autorizar a inclusão da pessoa no polo passivo da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015128-79.2016.4.03.0000/SP, 2016.03.00.015128-7/SP, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, D.E. de 28/11/2016). No caso dos autos, poder-se-ia indagar se houve real menção por parte da União sobre a existência de um patrimônio em nome de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE que teria efetivamente passado a fronteira da confusão patrimonial com o grupo econômico gerenciado por ARONILDO DUARTE. Se é verdade que isto poderia ter ocorrido, não houve demonstração da abertura de empresas em seu nome, compra e venda de imóveis sem origem, operações empresariais de qualquer ordem sem qualquer explicação que adentrariam ao contexto do grupo econômico da empresa devedora da presente execução fiscal - A DUARTE & CIA LTDA, somente do ponto de vista da matéria probatória já apresentada. O caso é que, reconhecido o grupo econômico e reconhecida a responsabilidade solidária, a desconstrução argumentativa de tal conclusão, preclusa a dilação probatória já apresentada, demanda dilação probatória insusceptível de ser combatida por esta via. Quanto à excipiente MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE, a petição da União às f. 35-43 descreve que apenas possuía poderes amplos para administrar o patrimônio de LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE. Poderia a excipiente argumentar que faltam elementos que indicassem a atuação em confusão patrimonial ou lógica fraudatória com as empresas de seu ex-cônjuge. Este supostamente não administrava empresas ligadas ao grupo da A DUARTE & CIA LTDA, a exemplo de MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA DUARTE, ou alegar tampouco constar a realização de operações ou concessão de procuração para administração de próprios bens a terceiros. Só que, pelo manejo da exceção de pré-executividade, não há guarda para a pretensão dos excipientes por descabimento, nos termos do que até aqui se assentou PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é incidente processual, criado pela jurisprudência e doutrina, no intuito de possibilitar a análise de matérias exclusivamente de direito, que prescindam de dilação probatória, as quais normalmente, podem ser apreciadas de ofício, e que, por alguma razão, não tenham sido pronunciadas, sem necessidade de garantia do Juízo, entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos. 2. No que concerne especificamente ao tema debatido no presente recurso, é firme a jurisprudência dessa Corte Regional no sentido de que para se verificar a configuração, ou não, de grupo econômico, seria necessária a produção e análise de provas, o que somente seria possível em sede embargos à execução. 3. Inclusive a determinação e reconhecimento de prescrição com relação à agravante dependeria da prova de existência, ou não, do grupo econômico, remetendo tal análise também para a sede dos embargos à execução, pois se trata de hipótese que configuraria reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 133, inciso I c.c. o artigo 124, inciso I, do CTN. E, conforme disposto no artigo 125, inciso III, desse diploma, um dos efeitos da solidariedade, é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 4. Agrado interno desprovido. TRF3, AI 00099087120144030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 529900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agrado Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AGRSP 201201780024, NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 26/02/2016 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. EVENTUAL OFENSA AO ART. 16, II, 2º, DA LEI N. 6.830/80. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reabriu prazo para a agravante opor embargos à execução fiscal, por entender que, havendo indícios de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e abuso de forma e da personalidade jurídica, admite-se o redirecionamento da execução fiscal, assegurando às empresas e sócios responsáveis pelas dívidas, ampla dilação probatória por meio de embargos do devedor, a fim de que possam desconstruir tal pretensão. 2. A Corte a quo não se descuidou das alegações da entidade embargante, tendo apenas decidido que o tema em debate tratava tão somente da legitimidade da empresa FUNDINVEST Administradora de Bens Ltda. para o exercício de defesa por meio de embargos de devedor, e que demais questões afetas aos limites das matérias que possam ser veiculadas nesses embargos estariam a cargo do juízo primário, na sequência do julgamento. 3. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AARESP 201501838549, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIAS A SEREM ARGUIDAS EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Somente é admissível a oposição de Exceção de Pré Executividade quando tratar de matérias de ordem pública, conhecíveis de plano pelo magistrado, possuindo natureza jurídica de mero Incidente Processual, o que não é a hipótese dos autos. 2. No caso em tela, reconheceu-se a formação de grupo econômico, questão que demanda dilação probatória, o que não é admissível em sede de Exceção de Pré Executividade, devendo ser combatida em Embargos à Execução. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AI 44883 SP 2008.03.00.044883-4, Quinta Turma, Julgamento 18 de Maio de 2009, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira) Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER as exceções de pré-executividade opostas por LUCAS JOSÉ FERREIRA DUARTE e MARIA DA GRAÇA FERREIRA SATAKE. Não cabem honorários de advogado em exceção de pré-executividade rejeitada, diante do regular prosseguimento da execução. Por oportuno, indefiro o conteúdo nos pedidos de f. 204, 205 e 223-234, por parte do executado ABEL FUNES ROCHA, considerando que o reconhecimento de dívida de devedor solidário não extingue a dívida em relação a outro devedor solidário. Não há motivo, enfim, para exclusão do polo passivo do executado ABEL FUNES ROCHA. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 9050

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**000235-79.2017.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-25.2017.403.6004) VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por VETORIAL SIDERURGIA LTDA (f. 02-03), por meio da qual requer seja restituído 32.760 kg (trinta e dois mil e setecentos e sessenta quilogramas) de ferro gusa, apreendidos, em 18/02/2017, pela Polícia Federal do Brasil, na ocasião da prisão em flagrante de PAULO CESAR DE CARVALHO pela prática, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas, fatos esses processados no âmbito da ação penal de n.º 0000131-25.2017.403.6004. A requerente sustenta, em síntese, ser proprietária do material apreendido e terceira de boa-fé em relação aos fatos que ensejaram a apreensão do bem. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 04-05). Em atendimento ao despacho de f. 17, juntou aos autos cópia do auto de prisão em flagrante (f. 20-25). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 30-31 pelo deferimento do pedido de restituição, uma vez que a requerente teria comprovado a propriedade do material apreendido, bem como sua condição de terceira de boa-fé. Juntou cópia da denúncia oferecida em face do preso em flagrante PAULO CESAR DE CARVALHO (f. 32-33). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que consta do auto de prisão em flagrante (f. 20-25), o material ora reclamado foi apreendido juntamente com o caminhão que o carregava, por ocasião da prisão em flagrante de PAULO CESAR DE CARVALHO, no dia 18/02/2017, que foi preso transportando entorpecentes provenientes da Bolívia, os quais estavam escondidos em compartimentos do referido veículo. A requerente afirma na inicial ser proprietária do material apreendido, e terceira de boa-fé em relação ao episódio acima narrado, porquanto não teria com ele qualquer envolvimento, já que teria apenas contratado uma empresa, que por sua vez teria contratado o flagrantado, para o transporte de tal material até a cidade de Santa Catarina. Pois bem. A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Analisando o caso concreto à luz dos dispositivos acima, o deferimento da restituição do material apreendido é medida que se impõe. Isso porque os documentos que instruem a inicial (f. 04-15), bem como a cópia do auto de prisão em flagrante (f. 20-25), comprovam que a requerente, de fato, é proprietária do material apreendido, e terceira de boa-fé em relação aos fatos apurados no âmbito da ação penal de n.º 0000161-25.2017.403.6004. Nessa toada, não há nos depoimentos e interrogatório que compõem o auto de prisão em flagrante, principalmente a do preso em flagrante, PAULO CESAR DE CARVALHO, qualquer menção de que os sócios da sociedade empresarial, ora requerente, tivessem consentido ou participado do suposto crime de tráfico internacional de drogas, fato que ensejou a apreensão da carga aqui vindicada (ferro gusa). Até porque, caso contrário, isto é, se existissem elementos suficientes a indicar dito envolvimento por parte dos referidos sócios, certamente o MPF o fato incluído na denúncia oferecida em desfavor do flagrantado, o que, todavia, não aconteceu. Assim, não havendo dúvidas em relação à propriedade do material apreendido em favor da requerente, bem como diante da comprovação de sua condição de terceira de boa-fé, a restituição pretendida é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição imediata do material Ferro Gusa (32.760kg), em favor da requerente VETORIAL SIDERURGIA LTDA. Translate-se cópia desta decisão aos autos principais (0000161-25.2017.403.6004). A restituição do bem está autorizada ao próprio requerente ou a pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do art. 272 do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0001002-30.2011.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X MARY LENY BASCOPE PARABA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Em que pese o Formulário de Auxílio Jurídico nº 01/2016-SC, expedido para intimação da acusada acerca da sentença, ainda não tenha retornado, verifico que a acusada constituiu advogada particular, bem como, manifestou o desejo em recorrer da sentença proferida (Cf.:146/151).Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela ré (f.224). Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.Publique-se.Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9066

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000549-22.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-92.2017.403.6005) FERNANDO GARCIA GONCALVES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0000549-22.2017.403.6005 REQUERENTE: FERNANDO GARCIA GONÇALVES Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA elaborado por FERNANDO GARCIA GONÇALVES, no qual alega que: a) está preso sob acusação de tráfico transnacional de droga, em razão de depoimento da investigada Adrieli; b) é primário e de bons antecedentes; c) não há risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal; d) é pai de família e sua esposa está grávida de dois meses; e, e) não atuou como batedor. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/09. As fls. 13/14 o MPF pugnou pela complementação do pedido, o que foi encampado por este d. Juízo (fl. 15). As fls. 17 e seguintes o requerente trouxe cópia do Auto de Prisão em Flagrante. O MPF manifestou-se às fls. 43/47, pugnou pela manutenção da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Considerando que as partes reconhecem que já houve decretação de prisão preventiva, presume-se que já se entendeu, seguindo o iter previsto no art. 310 do CPP, ser incabível a concessão de liberdade provisória. É que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a liberdade provisória, medida cautelar alternativa à prisão preventiva, (...) situa-se após a prisão em flagrante e antes da prisão preventiva, como impeditiva da prisão cautelar (...). Neste contexto, entendo que pedido do requerente é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de liberdade provisória. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, ficou assim fundamentada (...). Trata-se de comunicação das prisões em flagrante de Adrieli Dias Rodrigues, Julio Cesar Duarte e Fernando Garcia Gonçalves, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I e VI, ambos da Lei nº 11.343/06. Analisando detidamente os autos, reputo que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão de Fernando Garcia Gonçalves. Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Neste juízo de cognição sumária reputo haver, em relação ao custodiado Fernando Garcia Gonçalves, conforme se extrai dos documentos que instruem os autos, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria acerca do crime imputado. Frise-se, por importante, que o preso aparentemente atuava como batedor no transporte de grande quantidade de droga (centos e nove quilogramas e quinhentos gramas de maconha) e que a flagranteadada Adrieli asseverou que o investigado Fernando Garcia Gonçalves lhe perguntou se poderia guardar droga (maconha) em sua residência. Assim, considerando as circunstâncias da prisão, a natureza e o quantitativo da droga, é provável que o custodiado esteja envolvido com organismo criminoso com atuação transnacional, o que, ao menos em tese, impossibilitará a aplicação, numa eventual condenação, da causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas, além de evidenciar o risco de reiteração delitiva caso posto em liberdade. Evidencia-se, portanto, que os presos são tendentes à prática de crimes, devendo haver, por isso, sua prisão para a garantia da ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que o preso Fernando Garcia Gonçalves é residente nesta cidade, região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de FERNANDO GARCIA GONÇALVES (RG: 1.688.104 SSP/MS, CPF: 019.984.861-09, nascido em 26/12/1986, filho de Izabelino Gonçalves Roda e Carmen Garcia Bazan). Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação do requerente em crime de tráfico transnacional de drogas e da desnecessidade de tutela da ordem pública. Anoto que sequer há prova de que o autor seja casado e de que sua mulher esteja grávida. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FERNANDO GARCIA GONÇALVES. Translade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se

### 2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4654

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001404-69.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-55.2010.403.6005) MARIA ANTONIA RICARDO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/09/2016 p/ SentençaS/LIMINAR\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg: 220/2017 Folha(s) : 1292ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAUTOS Nº 0001404-69.2015.403.6005Embargante: MARIA ANTONIA RICARDOEmbargado: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.Sentença tipo ASENTENÇAMARIA ANTONIA RICARDO opôs os presentes embargos à execução fiscal, pugnano seja reconhecida a prescrição do débito reclamado pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e a nulidade do título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa), por descumprimento dos seus requisitos legais.Em síntese, defende que houve o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executiva, configurando a hipótese de prescrição. Da mesma forma, argumenta que não houve a juntada do processo administrativo responsável por estabelecer a responsabilidade da embargante ao pagamento da dívida, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.A parte embargada apresentou impugnação às fls. 12-16/verso, requerendo sejam julgados improcedentes os presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 17-66.Réplica às fls. 67-70.Apesar de intimadas (fls. 68 e 71), as partes não especificaram outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Não assiste razão à embargante.No que tange ao lapso prescricional, observo que o artigo 1º, caput, e o artigo 1º-A, ambos da Lei 9.873/1999, estabelecem dois marcos temporais para o início da contagem do prazo para a perda do direito subjetivo à prestação: a) a data da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, da época da cessação da irregularidade; e, b) após o término regular do processo administrativo de constituição do crédito não tributário. No caso dos autos, o crédito restou instituído pela lavratura do auto de infração em 10.04.2001 (fls. 17-23). Por sua vez, o procedimento administrativo para eventual impugnação da penalidade se instaurou em 23.04.2001, sendo que o término do conflito extrajudicial se materializou pelo decurso do prazo para interposição de recurso - reconhecido em 07 de fevereiro de 2008 (fls. 47/verso). Por fim, o ajuizamento da competente ação executiva ocorreu em 06 de maio de 2010 (fls. 02 dos autos em apenso) e o despacho interruptivo na data de 06 de outubro de 2010 (fls. 05 dos autos em apenso).Deve-se igualmente considerar a suspensão do marco prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da inscrição do débito em dívida ativa ou da distribuição da execução fiscal (caso realizado antes do termo final), considerando a natureza não-tributária dos valores pleiteados, conforme determina o artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980. Na hipótese, afere-se que o montante foi inscrito em 15 de janeiro de 2010 (fls. 53-verso).Saliente-se que não há falar em transcurso do lapso prescricional durante o processo administrativo por ser inviável ao ente administrativo a adoção de qualquer providência no sentido de reclamar o pagamento. Neste caso, para evitar o prolongamento excessivo do procedimento, em detrimento dos interesses do administrado, houve a criação do instituto da prescrição intercorrente, a qual demanda a paralisação dos autos por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei 9.873/1999. Neste sentido, decidiu o E.TRF-3-AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DO PRAZO. INSUFICIÊNCIA PARA EVITAR A PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante a multas administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal é aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, após a Lei nº 11.941/2009, pelo art. 1º-A da Lei nº 9.873/99. Não se aplica o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 2. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. 3. Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa ao débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Os débitos cogitados dizem respeito à multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo crédito foi constituído mediante lavratura de auto de infração com notificação ao contribuinte em 19/04/1999, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Por sua vez, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento, em 23/04/1999, sendo intimado do despacho decisório que denegou o seu pleito em 17/08/2000, com aviso de cobrança vencido em 25/08/2000. Por fim, houve a notificação do contribuinte da inscrição em dívida ativa, em 20/05/2002. 6. Cabível a aplicação ao caso vertente da norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributárias. 7. Destarte, uma vez mais, a notificação do contribuinte da inscrição do débito em dívida ativa deu-se em 20/05/2002, quando em curso o lapso prescricional. A suspensão operada por força do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, não foi suficiente para evitar a prescrição, ocorrida em 25/02/2006, sendo que a ação foi ajuizada somente em 21/03/2006, como salientado, razão que impõe seja reconhecida a prescrição quinquenal no presente caso. 8. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo interno improvido. (TRF-3, AC 00351493320084039999, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 20.04.2017).Delimitados os marcos suspensivos e interruptivos, contabilizando-se o período da lavratura do auto de infração (10.04.2001) e da instauração do processo administrativo (23.01.2001), bem como do encerramento da discussão em seara extrajudicial (07.02.2008) e do despacho determinando a citação da parte devedora (06.10.2010), bem se vê que não houve o transcurso do quinquênio para perda do direito subjetivo à prestação. Há de se ressaltar que a conclusão é extraída sem ser considerada a suspensão do lapso temporal da inscrição em dívida ativa (15.01.2010) até a distribuição da ação de execução fiscal (06.05.2010). Por outro lado, não existe também prova de que os autos permaneceram mais de três anos, sem qualquer movimentação administrativa. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição.No que se refere à nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), também não merece prosperar o argumento apresentado pela parte embargante.Segundo o artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/1980, a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, elencados no 5º do artigo 2º, do mesmo diploma legal, quais sejam:Art. 2º (...) 5º - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. (...)Por sua vez, é reclamado para o ajuizamento da ação de execução fiscal (artigo 6º da Lei 6.830/80):Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:I - o Juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. (...)Pela exegese dos dispositivos, observa-se que a juntada do processo administrativo que deu ensejo à CDA não é requisito para a admissibilidade da ação executiva, nem acarreta em cerceamento de defesa por ser facultado ao interessado à requisição de acesso aos autos extrajudiciais à autoridade competente (artigo 41 da Lei 6.830/80).Além disso, não se observa qualquer infringência ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que houve a cientificação da parte embargante sobre a lavratura do auto de infração e do prazo para eventual defesa (fls. 17-26), bem como da penalidade a ela imposta (fls. 34-35 e 43). Logo, o processo administrativo foi realizado em conformidade com o devido processo legal, inexistindo vício a inquirir de nulidade o título executivo.Nestes termos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC.Sem custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os atos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Ponta Porá, 17 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4655

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001395-15.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. Vistos, etc.2. INTIME-SE o réu acerca da sentença condenatória de fls. 366/374-verso.3. DEPREQUE-SE à comarca de Engenheiro Beltrão/PR a intimação do réu da sentença condenatória de fls. 366/374-verso.4. Em resposta ao ofício de fls. 380-verso, OFICIE-SE à comarca de Jaraguá do Sul/SC, informando o último endereço do réu nos autos. 5. Após, publique-se a sentença em diário eletrônico, para ciência do advogado do réu.5.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017-SC À COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO/PR para intimação do réu Carlos Cizeski, brasileiro, portador do RG nº 3311494/SSP-SC, inscrito no CPF sob o nº 026.908.779-61, nascido aos 07/05/1978, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR, filho de Adair José Cizeski e Adaisa Zanon Cizeski, residente na estrada Santa Maria, s/n, área rural, próximo ao cemitério, Quinta do Sol/PR.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SC à Comarca de Jaraguá do Sul/SC, para cumprimento do item 4 supra.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3039

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000730-20.2017.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO X CLEBERSON JOSE DIAS

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS 0000730-20.2017.403.6006Autor: Ministério Público FederalRéu: FERNANDO JULIANE DE CARVALHO e outro- DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO DE DADOS TELEFÔNICOS e QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOSA autoridade policial, por meio do Ofício n. 1005/2017-IPL 0131/2017-4 (f. 02 do comunicado de prisão em flagrante), formulou pedido de autorização judicial para acesso ao conteúdo e aos dados constantes na memória dos celulares apreendidos. O Ministério Público Federal, na manifestação de f. 04/05, opinou pelo deferimento do pedido, bem como requereu a quebra de sigilo de dados telefônicos dos aparelhos celulares apreendidos com FERNANDO JULIANE DE CARVALHO e CLEBERSON JOSÉ DIAS nas companhias telefônicas (por meio do SITTEL), a fim de averiguar eventuais ligações entre os telefones apreendidos com os investigados. É o relatório. Decido. É cediço no direito pátrio que a inviolabilidade ao sigilo de dados (telefônico e telemático) não é absoluta, cedendo em casos excepcionais, quando há interesse público relevante, como o da investigação fundada em suspeita razoável de infração penal (STF, RMS nº 23.002-RJ - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão em 02.10.98, Informativo STF nº 126). Com efeito, malgrado se tratar de direitos fundamentais (direito à intimidade e à vida privada - art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), é possível o seu afastamento, no caso concreto, apenas na medida necessária à salvaguarda de outros direitos fundamentais de mesma importância. No caso dos autos, segundo o Parquet Federal, a medida é imprescindível para comprovar eventual participação de CLEBERSON no contrabando de cigarros feito por FERNANDO, uma vez que CLEBERSON foi preso logo após a abordagem do caminho conduzido por FERNANDO, e no interior de seu veículo foram encontrados dinheiro em espécie, um microfone e uma antena de rádio, 04 (quatro) aparelhos e 08 (oito) chips de celular, tudo a indicar a atuação de CLEBERSON como batedor. Nesse sentido, à luz do entendimento da Corte Suprema, constato que estão presentes os requisitos para a quebra do sigilo de dados requerida, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos. O IPL nº 0131/2017-4 DPF/NVI/MS foi instaurado a partir da prisão de FERNANDO JULIANE DE CARVALHO e CLEBERSON JOSE DIAS, presos em flagrante no dia 24/06/2017, por volta das 01h35min, na Avenida João Rigonato, em Naviraí/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, por receberem e transportarem mercadoria proibida de origem estrangeira. Em entrevista preliminar, o acusado FERNANDO assumiu estar transportando cigarros de origem estrangeira, e declarou que teria pego o veículo carregado em Eldorado/MS e deveria conduzi-lo até Ivinhema/MS. O indiciado CLEBERSON, por sua vez, manteve-se silente. Perante a autoridade policial, o acusado FERNANDO confirmou as informações já prestadas aos policiais que fizeram a abordagem, acrescentando que acredita que o veículo VW/Voyage não estava batendo a carga. O indiciado CLEBERSON, por sua vez, declarou que não estava batendo a carga de cigarros e que não conhece o outro rapaz que foi conduzido. Além disso, prestou outros esclarecimentos quanto aos bens apreendidos em seu poder. Os indícios de materialidade e autoria dos ilícitos penais podem ser extraídos do auto de prisão em flagrante (fls. 02/07) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13/14). Portanto, a quebra de sigilo de dados, conforme requerido pelo Parquet Federal, torna-se imprescindível neste caso, haja vista que, por outro meio, seria demasiadamente difícil ou praticamente impossível a conclusão das investigações no que tange à participação de CLEBERSON, de outros executores dos atos criminosos e de seus eventuais mandantes. Assim, na hipótese dos autos, o sigilo de dados deve ser afastado, para permitir a continuidade das investigações. Ante ao exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal para AUTORIZAR O ACESSO A TODOS OS DADOS ARMAZENADOS nos celulares apreendidos em poder de FERNANDO JULIANE DE CARVALHO e CLEBERSON JOSE DIAS, bem como para determinar QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS dos celulares apreendidos com os indiciados, abaixo descritos (itens 6, 10 e 13 ao Auto de Apresentação e Apreensão n. 85/2017), nas companhias telefônicas (por meio do SITTEL), a fim de averiguar eventuais ligações entre os telefones apreendidos com os investigados, no período máximo de até 1 (um) ano antes da data da apreensão, ressalvando que eventuais extensões desse interregno deverão ser fundamentadamente requeridas, após a análise dos dados inicialmente obtidos. - telefone celular LG DUAL Sim preto, IMEIs A: 354251-08.869035-0, com respectiva bateria e chip VIVO 8955109314-411657385844, apreendido com FERNANDO JULIANE DE CARVALHO;- telefone celular BLU, preto/cinza, com tela trincada e adesivo com descrição 67998645638, sem outras identificações aparentes, apreendido com FERNANDO JULIANE DE CARVALHO;- 08 (oito) cartões chip para celular, apreendidos com CLEBERSON JOSÉ DIAS;- telefone celular LG/DUAL SIM, preto, S/N 609CQMR700371, com respectiva bateria e chip VIVO 8955109334-402935722144, apreendidos com CLEBERSON JOSÉ DIAS;- telefone celular LG/DUAL SIM, com adesivo sobre a identificação do aparelho com a descrição LG VIP 16/17 e respectiva bateria e chip 8955109334-4029356306-44, apreendidos com CLEBERSON JOSÉ DIAS;- telefone celular SANSUNG DUOS BRANCO, IMEIs 356408/0772450/3 e 356409/0772450/1, com respectiva bateria e chip 4G 8955109314-4125695999-44, apreendidos com CLEBERSON JOSÉ DIAS;- APPLE/IPHONE, BRANCO/ROSA, IMEI 352053064136032, apreendidos com CLEBERSON JOSÉ DIAS;Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se a Autoridade Policial, servindo o presente como OFÍCIO 816/2017-SC. DO PEDIDO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DE FIANÇA Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, preso em flagrante em 24/06/2017, por volta das 01h35min, na Avenida João Rigonato, em Naviraí/MS, e acusado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, caput e 1º, incisos V e L, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68 (fls. 21/38-petição e documentos). Alega o requerente, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado, uma vez que exerce a profissão de diarista. Requer, ainda, a utilização dos valores apreendidos em seu poder para o pagamento da fiança. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela redução da fiança ao patamar de R\$ 3.123,00 (três mil, cento e vinte e três reais), e pelo deferimento da utilização dos valores apreendidos para o pagamento da fiança. É o relatório. Decido. Compulsando os autos processuais, constato que este Juízo, às fls. 31/34, concedeu liberdade provisória ao acusado com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o réu permanece preso, mesmo após a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares. Considerando que a fiança não pode constituir óbice à liberdade provisória, verifico que, de fato, deve ser reduzida. Isso porque, malgrado o acusado não tenha juntado aos autos documentos que comprovem efetivamente a renda mensal auferida, fato é que, até a presente data, não recolheu a fiança arbitrada, a indicar que não possui condições econômicas de arcar com o valor. Registro que o réu declarou ser diarista e juntou aos autos declaração de emprego (f. 28). Ademais, conforme manifestação ministerial, pela pesquisa realizada no sistema SNP/SINASSPA (fls. 44/43) e pelos elementos constantes dos autos, o acusado não demonstra ter capacidade econômica para adimplir o valor da fiança arbitrada. Com efeito, caso o acusado realmente tivesse condições de adimplir o valor arbitrado, com certeza não permaneceria preso após a fixação da fiança, já que não é razoável pensar que alguém optaria por permanecer recolhido à prisão quando poderia, em tendo condições, recolher o valor da fiança e responder ao processo em liberdade. Nesse sentido, confira: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA FIANÇA. REDUÇÃO DA FIANÇA. 1. Esta Corte tem se manifestado no sentido de condicionar o deferimento do benefício da liberdade provisória ao pagamento de fiança, como forma de fixação de vínculo entre o flagrado e o Juízo, principalmente nos casos do delito tipificado no artigo 334 do CP (HC 2007.04.00.021831-0/PR, HC 2006.04.00.031772-1/SC). 2. O valor da fiança não pode ser exacerbado a ponto de inviabilizar o direito à liberdade, mas a sua fixação em montante irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. 3. Não se pode desconsiderar o fato de que o paciente se encontra há mais de 30 dias preso, sem o recolhimento da fiança, indicando que tal valor, de fato, exacerba de sua capacidade econômica. Não é, pois, razoável pensar que alguém optaria por permanecer recolhido à prisão quando poderia, em tendo condições, recolher o valor da fiança e responder ao processo em liberdade, razão pela qual deve ser reduzido o montante arbitrado pelo juízo impetrado. 4. Ordem concedida em parte. (TRF4. Processo. HC 50415199020154040000 5041519-90.2015.404.0000. Órgão Julgador. SÉTIMA TURMA. Publicação. D.E. 18/11/2015. Julgamento. 17 de Novembro de 2015. Relator. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI). Contudo, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, bem como o fato de o preso residir fora do distrito da culpa (Eldorado/MS), não se mostra adequada a dispensa da fiança, afigurando-se necessária e razoável a sua redução, a fim de reduzir o risco de novas infrações (garantia da ordem pública), bem como garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. Destarte, REDUZO o valor anteriormente arbitrado à título de fiança a FERNANDO JULIANE DE CARVALHO para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 325, inciso II, e 1º, II, do Código de Processo Penal. Consigno que considero inconstitucional, por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de limite mínimo de fiança para o magistrado superior aquele fixado para a autoridade policial, seja porque aquele deve adequar o valor às circunstâncias pessoais do preso, seja porque é um contrassenso que o magistrado possa dispensá-la, mas não reduzi-la aquém de 1/3 de 10 salários-mínimos. No mais, fica inalterada a decisão de fls. 31/34, devendo ser cumpridas as demais medidas cautelares nela impostas. Em conformidade com o parecer ministerial, tendo em vista que os valores apreendidos estão sujeitos a perdimento em favor da União (art. 91, inciso II, b, do Código Penal), ao contrário da fiança, que poderá ser restituída ao final do processo, INDEFIRO o pedido de utilização dos valores apreendidos com o acusado para o pagamento da fiança arbitrada. Oportunamente, tomem os autos conclusos para análise da resposta à acusação de fls. 39/40. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 29 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**Expediente Nº 3040**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000277-98.2012.403.6006** - OSMAR FERNANDES DE AZEVEDO(MS016714 - CINTIA FAGUNDES ROMERO E MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001117-74.2013.403.6006** - NILDE APARECIDA TABORDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001376-69.2013.403.6006** - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001649-14.2014.403.6006** - VERA LUCIA NAVAIS GOMES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h30min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0002465-93.2014.403.6006** - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARTA APARECIDA DE SOUZA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 60/61). Na oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 69/72). Informada a implantação do benefício NB 31/167.366.593-1 (f. 73/74). Citado (f. 79), o INSS apresentou contestação (f. 83/89), juntamente com documentos (f. 90/93), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnança pela improcedência do pedido exordial. Juntada de documentos pelo autor (f. 98/99 e 101/102). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (f. 103/107). Manifestou-se o autor de acordo com o laudo de exame médico pericial (f. 112/113), ao passo que o requerido pugnou pela improcedência do pedido exordial (f. 114/116). Juntada de documentos pelo autor (f. 118/124). Requisitos os honorários periciais (f. 125). Juntada de documentos pelo autor (f. 128). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido vestibular (f. 129v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 130). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 103/107): [...] 3. Anamnese e exame físico: Refere acidente automobilístico em 24/10/2012, queda de motocicleta, trauma no joelho direito, instabilidade no joelho esquerdo. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, testes indicativos de instabilidade (lesão de ligamento cruzado anterior). 4. Exames complementares: Boletim de ocorrência, acidente em 24/10/2012. Laudos médicos e declarações nos autos, f. 34 a 48, 101 e 102. Ressonância do joelho esquerdo (02/04/2015): fl. 98. [...] Profissão: trabalha como auxiliar de produção, realizava a limpeza do couro. CTPS, 15/03/2012, ajudante de produção. Sim. [...] Sim, apresenta instabilidade no joelho esquerdo com lesão de ligamento cruzado e lesão do menisco. CID-10: M23. [...] A incapacidade é total e temporária, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Atualmente não possui condições clínicas de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 24/10/2012 conforme boletim de ocorrência. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial, porém com possibilidade de reabilitação/readaptação. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 92v, na data de início da incapacidade (24.10.2012), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, uma vez que exercia atividades laborativas na empresa JBS S/A nos períodos compreendidos entre 01.04.2011 a 13.12.2011 e de 15.03.2012 a 08/2014 (última remuneração), e, inclusive, percebeu benefício de auxílio doença previdenciário no período compreendido entre 11.10.2013 a 11.12.2013 (NB 603.684.174-8), o que corrobora o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurado na data do início da incapacidade. Sendo assim, considerando os termos aventados na inicial de que o benefício NB 603.684.174-8 teria sido indevidamente cessado na data de 11.12.2013, visto que permanece a requerente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais por mais de 15 (quinze) dias, e estando devidamente preenchidas carência e qualidade de segurado, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato quando da suposta cessação do benefício, o termo inicial do auxílio-doença deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do referido benefício, qual seja em data de 12.12.2013. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS, mormente considerando que a data indicada pelo perito para nova avaliação já decorreu em 09.07.2016. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 603.684.174-0 (11.12.2013), isto é, a partir de 12.12.2013 até nova reavaliação, a cargo do INSS, descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência. Demonstrado o direito da parte autora e tratando-se de benefício de caráter alimentar, presentes os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, razão pela qual confirmo a sua concessão à f. 60/61. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARTA APARECIDA DE SOUZA, a partir de 12.12.2013, data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 603.684.174-0, até nova reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência concedida às f. 60/61 Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-93.2015.403.6006 - FABIO CRISTIANO FELIPPIN(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Fábrio Cristiano Felippin ajuizou a presente de-manda em face da União pedindo que a ré seja condenada a implantar em seus vencimentos mensais a indenização instituída pela Lei 12.855/2013 (adicional de fronteira), com o consequente pagamento das parcelas vencidas. Alegou que ocupa o cargo de Agente Administrativo no Departamento de Polícia Federal (DPF) desde agosto de 2014, estando lotado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, município localizado em região de fronteira. Aduziu que até o momento a indenização em questão não lhe tem sido paga. Deferida a antecipação de tutela (fl. 62/65v.), decisão da qual a ré interpôs o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 69/88). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 104). Entretanto, consultando o sistema processual do TRF3, vejo que foi concedido efeito suspensivo ao apelo. Em sua contestação (fl. 89/94), a ré alegou, em suma, que o pagamento do adicional pleiteado depende da regulamentação do 2º do art. 1º da Lei 12.855/2013, o que ainda não ocorreu. Em sua réplica (fl. 106/119) o autor refutou a tese defensiva e reiterou os termos da inicial. Determinada a juntada de cópia da IN 64/2012-DG/DPF (fl. 120), o autor, cumprindo a determinação, informou que não tem pertinência com o tema em discussão (fl. 121 e seu verso). Manifestando-se, a União colacionou precedente do STJ favorável à sua tese (fl. 155/158). Estes os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A matéria fática já se acha suficientemente comprovada nos autos pela prova documental, remanesecendo unicamente questões de direito a serem resolvidas, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC. Pode o autor a implantação do adicional de fronteira criado pela Lei 12.855/2013, com a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe as parcelas atrasadas. A norma em questão instituiu indenização a ser concedida a determinadas carreiras do serviço público federal em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, em atividade vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos que ultrapassem as fronteiras do país (art. 1º). O autor comprova que é ocupante de cargo abrangido pela norma em questão com a cópia de seu termo de posse (fl. 27). O Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal criado pela Lei nº 10.682/2003 está expressamente albergado pelo inc. IV do 1º do art. 1º da Lei 12.855/2013. As localidades estratégicas referidas na norma legal em questão devem ser definidas em ato do Poder Executivo, por Município, levando-se em consideração a localização em região de fronteira ou a dificuldade de fixação de efetivo (2º). Segundo o autor, tais localidades já foram definidas para várias carreiras, mas não para a carreira da Polícia Federal. No entanto, entende que a localização em região de fronteira prevista no inc. I do 2º do art. 1º da Lei 12.855/2013 já se achava previamente definida pelo próprio Ministério da Justiça, órgão a que se acha vinculado o Departamento de Polícia Federal, estando o Município de Naviraí/MS, onde se acha instalada a DPF/NVI/MS em que o autor está lotado, integrada região de fronteira. Considerando que todos os demais aspectos relativos à verba pleiteada já se acham delineados na lei de regência, prescindível a expedição de qualquer regulamentação a respeito, que nada mais faria do que repetir o que já existe. Assiste-lhe razão. O regulamento é despicando no que toca à definição do que sejam as regiões de fronteira, pois nada poderia fazer além de repetir o que já consta da Constituição da República e da lei. Nessa ordem de ideias, ficaria relegado a definir, para fins de pagamento do adicional, o que seria uma localidade de difícil fixação de efetivo. Diz o art. 20 da Constituição da República: 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei (grifei). No mesmo sentido é o texto do art. 1º da Lei 6.634/1979: Art. 1º. - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira. (grifei) Temos, portanto, um conceito legal do que se deve considerar faixa de fronteira: a faixa de até 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional. Por uma questão óbvia, portanto, municípios localizados em faixa de fronteira só podem ser definidos como aqueles localizados na faixa de fronteira. Seria um verdadeiro contrassenso entender que o administrador poderia definir, para os fins do adicional em discussão, uma zona de fronteira diferente daquela que consta da Constituição da República e da lei ordinária, até porque a referida indenização visa a retribuir de forma justa o trabalho prestado na faixa de fronteira. Veja-se que as categorias contempladas no art. 1º da Lei 12.855/2013 são referidas a servidores que realizam atividade de prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços. Portanto, dizer que compete ao regulamento definir as localidades estratégicas situadas em região de fronteira é uma platitude, daquelas muitas que constam de normas aprovadas pelo legislador, que nem sempre conta com o conhecimento e o apoio técnico-jurídico adequado para o exercício de seu importante mister. Ademais, vejo que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do próprio Ministério da Justiça, já definiu quais são os municípios localizados em região de fronteira, neles incluso Naviraí/MS. O pleito do autor, portanto, é procedente, e não encontra óbice no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, criar ou aumentar vencimentos de servidores públicos. A indenização de fronteira foi instituída pela Lei nº 12.855/2013 e seu valor, periodicidade, requisitos para pagamento e natureza estão definidos na própria lei. Considerando que essa indenização é devida aos integrantes da carreira da Polícia Federal lotados em região de fronteira, e que, nesse caso, nada há para ser regulamentado, o julgamento pela procedência do pedido não estará criando ou aumentando vantagem remuneratória sem previsão legal. Ao contrário, estará corrigindo distorção existente na própria lei, que de forma indevida deu a entender que, nesse caso específico, a eficácia da norma ainda estaria restringida pela falta de regulamentação. Estará retificando, ainda, o comportamento omissivo da ré que, propositalmente ou não, e em total desrespeito à vontade do legislador, impede a fruição de um direito do autor já reconhecido em lei e, o que é o absurdo dos absurdos, invoca a própria torpeza para esquivar-se de pagar uma verba indenizatória justa e devida. Ora, decorridos quase 4 anos da edição da lei, sem que o Poder Executivo tenha expedido o regulamento nela previsto - que, no caso específico das regiões de fronteira é absolutamente desnecessário - forçoso concluir que se está diante de comportamento omissivo odioso, que transpõe os limites da razoabilidade, sendo possível ao Poder Judiciário, portanto, afastar o óbice imposto pela ré, por estar em desacordo com o sistema constitucional, já que se está diante de uma lesão de direito. Não ignoro que existe precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRsp 826.658) que albergou tese contrária ao que ora estou decidindo, desfavorável à pretensão do autor. Entretanto, a matéria ainda não se acha pacificada, tampouco foi decidido em sede de recurso repetitivo. Assim, e registrando a máxima vênia, peço licença para esposar tese diversa, que considero mais correta e, com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora faz jus ao que pleiteia na presente demanda. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 489, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora. CONDENO a União a implantar em seu favor a verba indenizatória prevista na Lei 12.855/2013, enquanto estiver lotado em unidade localizada em região de fronteira, assim definidas aquelas localizadas dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) quilômetros paralela à linha divisória terrestre internacional do Brasil. CONDENO a União a pagar, ainda, as parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da presente demanda, as quais deverão ser acrescidas dos encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, publicação que condensa o entendimento majoritário ou já pacificado dos tribunais superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Carreio para a ré os ônus da sucumbência e condeno-a a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do autor. Sopesando a atividade processual desenvolvida e os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado para a data do trânsito em julgado da presente sentença. A ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pelo autor. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, intimem-se as partes e comunique-se o teor da decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento nº 0018570-87.2015.4.03.0000. Junte-se, na sequência desta sentença, cópia da decisão que conferiu efeito suspensivo ao citado agravo, e comunique-se ao órgão pagador da remuneração do autor. Em vista do valor mensal da indenização ora concedida, e confrontando com o lapso temporal a partir de quando é devida, concluo com boa margem de segurança que a condenação não ultrapasará o limite legal que determina o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão pagador para que implante a verba indenizatória em favor do autor, intimando-se o autor para dar início ao cumprimento da sentença quanto às parcelas atrasadas.

**0001421-05.2015.403.6006** - ROSINEIA ALMEIDA DOS SANTOS MATOS (SP246984 - DIEGO GATTI E MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001537-74.2016.403.6006** - JOAO CHAGAS DA SILVA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 17h25min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001792-32.2016.403.6006** - JOSE DOS ANJOS (MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h05min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**000042-58.2017.403.6006** - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 15h20min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**000048-65.2017.403.6006** - CLEONICE SEVERINA DO CARMO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 14h55min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000149-05.2017.403.6006** - ZELITA CELESTINO DE JESUS (MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 17h50min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000200-16.2017.403.6006** - ALMIERINDA ALVES RIBEIRO (MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 17h00min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000258-19.2017.403.6006** - ZELIA MARIA PACHECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 16h35min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000282-47.2017.403.6006** - MARCELO DA COSTA NEVES(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 15h45min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000324-96.2017.403.6006** - CELIA MARIA SANTOS SILVA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 01 de agosto de 2017, às 16h10min, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000650-56.2017.403.6006** - GLACI TEREZINHA PERES LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c reparação de danos morais com pedido de tutela de urgência para determinar a exclusão da restrição ao crédito (SERASA) em que são partes Glaci Terezinha Peres Lima e a Caixa Econômica Federal. Narra a inicial que a autora deixou de pagar a fatura do cartão de crédito com valor aproximado de R\$ 908,00 (novecentos e oito reais). Com a acumulação de valores não pagos, a requerente não teve condição financeira de pagar o débito. Aduz a autora que a CEF entrou em contato pelo telefone oferecendo um acordo no valor de R\$ 1.140,39 (entrada de R\$ 123,57 e 9 vezes de R\$ 112,98), o que foi aceito pela requerente. Juntou procuração/declaração de hipossuficiência (fls. 17/18) e documentos (fls. 19/29). É o relato do essencial. D E C I D O. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 18. Considerando o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar o pedido antecipatório nos moldes do artigo 300 da referida lei (tutela de urgência). Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial, pois, neste momento processual, não está devidamente comprovada a probabilidade do direito, tendo em vista que não há qualquer documento que comprove os termos do acordo supostamente formulado entre as partes. Com efeito, o documento de fl. 27 notifica uma restrição ao crédito no valor de R\$ 1.868,08 (Hum mil oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos) em nome da requerente. Por sua vez, a autora não trouxe aos autos cópia do contrato e/ou termo que efetivou com a CEF juntando apenas extratos de pagamentos. Nos termos do artigo 334 do CPC em vigor, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a mesma somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para que compareça à audiência acima designada. Naviraí/MS, 26 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000067-13.2013.403.6006** - MARIA ARIONETE RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado do acórdão, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001724-82.2016.403.6006** - J.A.G. LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o impetrante intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000625-43.2017.403.6006** - LEANDRO GIMENEZ DA CRUZ(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000478-61.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 423, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 513, 2º, I, do CPC, fica o executado intimado para que cumpra os itens a e b da sentença proferida às fls. 400/414, no prazo de 90 (noventa) dias, restando o item c condicionado ao cronograma PRADE a ser apresentado.